



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2020 – São Paulo, quinta-feira, 03 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0004526-38.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: FABIO FERREIRA MUNIZ

DESPACHO

O edital foi publicado.

Vista a Defensoria Pública da União.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013305-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO LIMPO LAVA RAPIDO LTDA - ME, ALEX SANDRO PANICA

Advogados do(a) REU: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Advogados do(a) REU: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Ciência ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição retro da Caixa Econômica Federal.

Nada sendo apontado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017068-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MARQUES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, da 10ª Vara Cível Federal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se a sentença proferida na referida ACP se aplica ao presente caso.

Cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO TORRESSON

Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

A advogada subscritora da petição de ID 24822300 e que consta da procuração de ID 24823408 não foi inserida no sistema processual.

Assim, com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a inserção do nome da advogada CAMILA GRAVATO IGUTI, OAB/SP nº 267.078, bem assim a intimação da CEF para ciência e manifestação quanto a todo o processado, em especial dos despachos constantes dos IDs 25350614, 26717904 e 32804211.

Manifeste-se, ainda, a CEF, quanto às alegações do autor, constantes da petição de ID 27514422.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014505-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 36508820 determinando o recolhimento das custas e dos documentos para instruir a inicial, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 37812943.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

SALÁRIO MATERNIDADE

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (grifos nossos)

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifos nossos)

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”** (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

FÉRIAS GOZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

A natureza jurídica do valor em questão (TERÇO DE FÉRIAS) é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia,

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]*”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

VALE TRANSPORTE PAGO EM PECUNIA E VALE ALIMENTAÇÃO

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea ‘f’ do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) na parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. (grifos nossos).

Neste sentido, estabelece a alínea ‘b’ do artigo 2º da Lei 7.418/85:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Confira-se: (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**: (TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016; TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205)

HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, *verbis*: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, *verbis*: "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte julgada proferida pelo C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, AgrRgno AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

Em suma, entendendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em estítilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

"Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte".

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

"Art. 7º **A remuneração** do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana." (grifos nossos).

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgrRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015; STJ, Segunda Turma, AgrRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).

Esclareça-se que as horas extras habituais são computadas no cálculo do descanso semanal remunerado.

13º SALÁRIO

Quanto ao 13º Salário, há previsão expressa que integra o salário de contribuição, salvo para o cálculo de benefício (art.28, §7º da Lei 8.212-91).

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do 13 salário devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Destarte, em face da fundamentação supra, temas impetrantes o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença e auxílio-acidente*; (iii) *aviso prévio indenizado*; (iv) *salário maternidade* da base de cálculo relativa à cota patronal, (v) vale transporte pago em pecúnia.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença e auxílio-acidente*; (iii) *aviso prévio indenizado*; (iv) *salário maternidade*; (v) **vale transporte pago em pecúnia**, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012006-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TACIANO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016547-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpramos requerente integralmente o despacho ID 37586092, uma vez que não apresentou os requisitos do art.305 do CPC, apontando a lide e seu fundamento da presente tutela cautelar.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022545-58.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE BALBINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Suspenda-se a tramitação do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015310-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE CHARME DA PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela impetrante.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007314-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU:JOSE ALVES JUNIOR

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: COSMO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspenda-se a transição nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU: EVELIN FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248

DESPACHO

Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000209-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO DE SOUZA, ISILDA MARTINS FERNANDES, JOSE MARIA MARCACINI, JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA, RONALD COLOMBINI, SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA, SIDNEI FRANCISCO NUNES, WALTER DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
IMPETRADO: JOSE RONALDO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Manifêstem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018289-48.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021092-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE FERNANDO NUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020055-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDES DA CIRCUNCIZAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

DESPACHO

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, devendo ainda apresentar um extrato atualizado do processo administrativo.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020366-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE SOUZA MASSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, devendo ainda apresentar um extrato atualizado do processo administrativo.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012676-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS A. ("CNO S.A") e OUTROS, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 37322521).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 37876410), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 37944015).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende o embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)." (grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 37322521) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004449-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANTONIO APARECIDO MARIANO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **ANTONIO APARECIDO MARIANO**, visando à cobrança do valor de R\$ 38.732,17 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), atualizados até 12.02.2015 (ID 14594722-Pág. 26), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4134.160.0000808-45.

A inicial veio instruída com documentos.

Após sucessivas tentativas infrutíferas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (ID 14594722-Pág. 77).

A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, opôs embargos monitórios (ID 14594722-Pág. 84/93), por meio dos quais sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da capitalização dos juros e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimadas a especificar as provas pretendidas (ID 14594722-Pág. 94), a autora informou não possuir provas a produzir (ID 14594722-Pág. 95), e o réu requereu a produção de prova pericial contábil (ID 14594722-Pág. 107/110).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (ID 18564427).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 35678508).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC, sendo cabível a presente ação.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final do empréstimo concedido.

Entretanto, não cabe, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova, haja vista que foi juntado todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, compete ao interessado demonstrar a pertinência de eventual requerimento de inversão.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A. DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).(grifo nosso).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”** *A par da existência da autorizativa legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”**.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/ESAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, tendo em vista que o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização dos juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – **Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”**

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437). (grifos meus).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo do embargante quanto à previsão contratual dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inevitável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitórios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 38.732,17 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), atualizada até 12.02.2015, referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4134.160.000808-45, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo o credor, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024473-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016964-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

COSAN S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao seu direito líquido e certo, inclusive a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, de ter reconhecida a não incidência do IRPJ e CSLL sobre parcela de rendimentos de aplicações financeiras que recompõe a inflação, até o limite do IPCA, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos, a partir da impetração da presente ação.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes também sobre os resultados positivos ("correção monetária" e "juros") das operações de aplicações financeiras praticadas.

Argumenta que "a tributação do patrimônio, e não da renda, que decorre do entendimento equivocado da Receita Federal quanto à incidência do IPRJ e da CSLL sobre o incremento nominal de valor das aplicações financeiras é facilmente corrigida pela consideração apenas dos rendimentos que ultrapassam a inflação medida pelo IPCA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Trata-se de decorrência direta dos mandamentos constitucionais e do CTN que limitam a tributação por meio dessas exações aos conceitos de renda e "lucro".

Sustenta que “a legislação infraconstitucional pode e deve ser interpretada em conformidade com as exigências constitucionais e de lei complementar, evitando-se a tributação de meras variações nominais de aplicações financeiras que não representam ganhos, mas mera recomposição da depreciação monetária.”. A inicial veio instruída com os documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Nos termos da **Lei n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

No caso em testilha, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, inclusive a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, de ter reconhecida a não incidência do IRPJ e CSLL sobre parcela de rendimentos de aplicações financeiras que compõe a inflação, até o limite do IPCA, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos, a partir da impetração da presente ação.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, *acréscimo patrimonial* pelo contribuinte, seja a *renda*, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais *proventos* que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, *que o sujeito passivo aprofite* (verbo designativo de um comportamento) *renda* (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como *acréscimo de bens e direitos* (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “*o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis*”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é “*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as *variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante*. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcir o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 18/10/2019).” (grifos nossos).

Assim, diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, após, voltemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025716-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFINA DE LOURDES ALEGRANCI CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, devendo ainda apresentar um extrato atualizado do processo administrativo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, devendo ainda apresentar um extrato atualizado do processo administrativo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018984-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o impetrante se ainda tem interesse no feito, devendo ainda apresentar um extrato atualizado do processo administrativo.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006927-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às impetrantes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO, ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

VALDECI FAGUNDES LEDO e ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO, qualificados na inicial, propõem a ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a fixação de prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à substituição da construtora do imóvel e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do "Habite-se" do apartamento discutido, sob pena de multa diária e demais indenizações.

Informa a autora que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel com a construtora Bazzz S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 71 do Edifício Híbisco. Menciona a cláusula nº 8ª do contrato de compra e venda firmado com a construtora, que dispõe acerca do prazo para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, prevendo 18 (dezoito) meses contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à instituição ré, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Narra que, em 22 de fevereiro de 2016, foi firmado entre a autora e ré o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida", com a finalidade de compra e construção do imóvel.

Alega que o prazo para entrega da unidade habitacional expirou em dezembro de 2017, estando, todavia, a obra paralisada desde junho daquele ano, sem qualquer previsão de retomada e entrega do imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pedido de tutela de urgência não concedida em ID 15748976.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 21397736, suscitando ilegitimidade passiva, denúncia da construtora e no mérito a improcedência da ação.

Réplica em ID 25291016.

As partes foram intimadas para requerimento de provas, e não requereram provas.

As partes foram intimadas para que informassem ao juízo sobre a retomada das obras e nova construtora o que foi prontamente atendido em ID 33110014 e 33386962.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e denunciação da seguradora e da construtora, pois constam dos termos contratuais que a ré é responsável pela substituição da construtora, acionamento da seguradora sobre o sinistro, ou seja, a ré é responsável direta pela conclusão do contrato sendo o agente financeiro também interessado no recebimento final dos recursos financeiros contratados.

Passo ao mérito.

A questão cinge-se sobre o cumprimento contratual.

Vejam as seguintes cláusulas:

“A.1 VENDEDORES: CONSTRUTORA BAZZE S/A”

“A.2 COMPRADOR E DEVEDOR FIDUCIANTES, doravante denominados DEVEDOR: VALDECI FAGUNDES LEDO”

“A.5 CREDORA FIDUCIÁRIA, doravante denominada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”

Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 22 de fevereiro de 2016, o contrato de compra e venda de terreno, mútuo para construção e constituição da garantia mediante alienação fiduciária do imóvel através do Programa de Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação – SFH nº 855535388915, para aquisição do apartamento nº 71, 7º andar, Torre 3, Edifício Híbrido, Reserva do Bosque Condomínio Club, São Paulo, SP (ID 15735708).

A cláusula B.8.2. do contrato firmado entre as partes estabelecia o prazo de vinte e quatro meses para o término da construção e legalização da unidade habitacional, prorrogável por 06 (seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, substanciada na regulamentação vigente – ID 15735708 – fl.04.

A cláusula vigésima segunda do contrato, por sua vez, disciplina a hipótese de substituição da construtora, nos termos a seguir:

“22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A INCORPORADORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

(...)

f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA”.

Conforme relatado pelas partes, houve por parte da Caixa Econômica Federal, várias reuniões sobre a paralisação das obras do empreendimento pela Construtora Bazze, a abertura de processo de sinistro junto à Seguradora e o início do procedimento para substituição da construtora, análise de orçamento.

Assim, fica demonstrado que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Nesse sentido, os acórdãos que seguem:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, “por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor; ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor; violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior; no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o púido argumento do “sonho da casa própria”, porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - Apelações desprovidas". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Assim é a ré responsável pela execução contratual em caso de dano causado pela construtora, pois a mesma gerencia toda a conclusão contratual desde o início.

Cumpra destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Ora, a parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta na máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Quanto aos danos morais e materiais não restaram configurados pois a autora ao aderir ao contrato de adesão tinha conhecimento de eventuais problemas contratuais (caso fortuito ou força maior) não restando configurado até o momento a recusa da ré em sanar as intercorrências que surgiram no decorrer da construção até o momento para finalização do contrato.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades, a se condicionar tais comandos à Construtora contratada.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Informe a advogada dos requerentes o CPF de Marcelo Siqueira da Silva para prosseguimento das expedições. Indefero a expedição dos destaques em nome de um único requerente tendo em vista que não se enquadra nos termos da Resolução 458/2017 e ainda que os contratos de destaque foram feitos de forma individual.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017114-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDVALDO FERREIRA BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento por parte da impetrada em encaminhar o Recurso Especial (2ª instância) protocolizado pelo Impetrante à 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pedido indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso à Junta de Recursos, sendo dado parcial provimento ao seu pleito.

Narra que protocolizou novo recurso à CAJ, sendo indeferido.

Argumenta que apresentou Revisão de Acórdão em 09/06/2020, estando sem andamento desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento por parte da impetrada em encaminhar o Recurso Especial (2ª instância) protocolizado pelo Impetrante à 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 09/06/2020 (ID 37838580), estando o processo administrativo sem andamento desde então (ID 37838581). Tendo a presente impetração ocorrido em 02 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o imediato cumprimento por parte da impetrada em encaminhar o Recurso Especial com protocolo n. 1452511598 (2ª instância) protocolizado pelo Impetrante à 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013906-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37965882: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias para a impetrante apresentar a tabela de valores requerida pela União Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014458-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA-SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA-SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA-SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024480-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013514-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIATESTDO BRASIL PRODUTOS DE MEDICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, REINALDO GUERRERO JUNIOR - SP145427, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011167-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R&B IMPRESSOES DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017823-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERVALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROBERVALVES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 993871890.

Narra o impetrante, em síntese, que em 12/08/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 993871890, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial.

Manifestou-se o impetrante (ID 27913550).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 27923802).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 30077165).

O processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 33658530.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 37651489), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo

Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo o julgamento do feito (ID 37775437).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 993871890.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento n.º 993871890, foi protocolizado em 12/08/2019 (ID 26491447), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 12/08/2019 sob o n.º 993871890. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

IMPETRANTE: MANOEL EMIDIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos e etc.

MANOEL EMIDIO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 1783598510 ao órgão julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face da decisão, em 06/03/2020 interpôs Recurso, protocolizado sob o n.º 1783598510, e até o momento da presente impetração referido recurso permanece sem movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 37439248).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 37944800, ID 37944955), por meio das quais noticiou o encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 1783598510, referente ao benefício NB 42/1772512920, ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 37987584).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 1783598510 ao órgão julgador.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo n.º 1783598510 foi protocolizado em 06/03/2020 (ID 37368013), estando o processo administrativo sem andamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrido em 21 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo ao processamento do requerimento administrativo (Recurso) protocolizado em 06/03/2020 sob o n.º 1783598510, com a sua remessa ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015182-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do processo administrativo que controla a compensação de ofício do débito n.º 371327644 – Processo n.º 10880.948124/2017-10, objeto da comunicação 08180.00009283/2017.

Narra a impetrante, em síntese, que em razão das atividades que exerce, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais destaca-se o IRPJ, e que verificando a existência de créditos de IRPJ passíveis de ressarcimento, em 13/01/2016 formalizou pedido eletrônico perante a Receita Federal do Brasil sob o n.º 00451.96165.130116.1.2.02-8835.

Relata que em 14/09/2017 recebeu a comunicação n.º 08180.00009283/2017 informando o deferimento total do ressarcimento da integralidade do crédito de IRPJ, porém, com a necessidade da compensação de ofício do valor deferido com débito em aberto. Afirma que não se opôs à realização da compensação.

Sustenta que desde a data de envio da comunicação 08180.00009283/2017, em 14/09/2017, o processo administrativo encontra-se inerte, sem que tenha sido efetivada a compensação e, consequentemente, o pagamento do referido pedido de ressarcimento.

Suscita a Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 36867625).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão (ID 37285658).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 37635208), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão, sendo concluída a análise da compensação de ofício, e que como resultado “a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª RF da RFB informa que não existe o débito objeto da intimação para compensação de ofício Comunicação 08180-00009283/2017, que por definições do sistema da RFB este débito estava impedindo o pagamento da restituição pretendida pela impetrante” e que “O problema já foi sanado pela equipe regional e os valores da restituição serão processados de forma manual, o que agilizará a emissão de ordem bancária para pagamento à impetrante, desde que não haja outros impedimentos”.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência superveniente de interesse processual (ID 37980879).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do processo administrativo que controla a compensação de ofício do débito n.º 371327644 – Processo n.º 10880.948124/2017-10, objeto da comunicação 08180.00009283/2017.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos administrativos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente. Mister observar que a comunicação eletrônica foi enviada pela impetrada em 14/09/2017 (ID 36789279).

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à compensação de ofício, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público* e apresentar decisão nos autos do processo administrativo n.º 10880-947124/2017-10.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

A autoridade impetrada afirma que a análise dos pedidos da impetrante foi concluída. Entretanto, a referida análise somente ocorreu em virtude da decisão de ID 36867625, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise processo administrativo que controla a compensação de ofício do débito n.º 371327644 – Processo n.º 10880.948124/2017-10, objeto da comunicação 08180.00009283/2017. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013927-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOESTER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 30/1000

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LOESTER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para declarar indevido o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ retido na fonte e incidente sobre a indenização recebida pela autora, destacada no termo de rescisão contratual celebrado com a “MULLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA”, no valor de R\$ 81.767,39 (oitenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos); bem como para condenar a ré a efetuar a restituição do valor do Imposto de Renda retido na fonte e já recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a efetiva restituição.

Alega que, em virtude de resilição contratual, recebeu indenização de R\$545.115,92 (quinhentos e quarenta e cinco mil cento e quinze reais e noventa e dois centavos) da empresa “MULLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA”.

Afirma que a empresa pagadora reteve o IRPJ, conforme estabelecido na cláusula III, item 3 do contrato. Sustenta, todavia, a não incidência do IRPJ sobre verbas indenizatórias por rescisão de contrato de representação comercial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36137641.

Intimada para esclarecer o interesse processual (ID 36467710), alegou, no ID 37784085, que não há obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo como condicionante de ação judicial declaratória/condenatória de indébito de Imposto de Renda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito deve ser extinto por ausência de interesse processual, pois não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda.

Trata-se de jurisdição contenciosa cujo pressuposto é a presença de conflito de interesses entre, no mínimo, duas partes.

Não há, até então, prova de tal conflito, já que a União Federal sequer foi instada a se manifestar administrativamente sobre o pedido da autora.

O Judiciário não pode ser usado como balcão da Receita Federal.

É preciso deixar claro que não está sendo negado o acesso à Justiça. Há somente a exigência da presença das condições da ação, como determina o art. 17 do Código de Processo Civil.

A autora poderá vir a este Juízo (prevento) após a ré negar a restituição do IRPJ. Ressaltando-se que pode acontecer que a autora não mais necessite de prestação jurisdicional, caso a ré devolva o valor supostamente recolhido de modo indevido.

Entender como quer a autora é dizer que o trabalho administrativo do poder executivo pode ser passado ao judiciário à livre escolha do cidadão. Ou melhor: pelo que é mais conveniente a ele.

Na verdade, cada Poder tem sua função. A do Executivo, neste caso, é resolver o problema da restituição de pagamento indevido de IRPJ. A do judiciário é resolver conflito concreto oriundo desta restituição.

Consigno, mais uma vez, que a autora poderá voltar a este Juízo caso lhe seja negada a restituição do valor requerido ou mesmo se houver demora injustificável na apreciação de seu pedido.

Por fim, é importante esclarecer que este Juízo não está exigindo o esgotamento da via administrativa.

Exige-se ao menos uma análise administrativa do pedido da autora, o que, logicamente, não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa como condição ao exercício do direito de ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por carência de interesse processual, com base no art. 330, III, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré, antes do arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020297-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

E-VINO COMÉRCIO DE VINHO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS; bem como o reconhecimento ao direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 23960254).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que indeferiu a liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 24127704).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 24212037), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 32898711).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, por se confundir como mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS; bem como o reconhecimento ao direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**” (grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). (grifos nossos).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/resistência.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015520-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (matriz e filiais), WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (matriz e filial) e TOWER WATSON CONSULTORIA LTDA. (matriz e filial), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa Selic.

Narramas impetrantes, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática cumulativa.

Sustentam que a base de cálculo das referidas contribuições vem sendo majorada pela inclusão do ISS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 37068160).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 37343173), por meio das quais suscitou preliminar alegando o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão e requereu o ingresso no feito (ID 37411183).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37637198).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerias daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e no curso desta, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifo nosso).

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento (grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.” (grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJE n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisorum ora agravado.

(...)

- Outrossim embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravio interno desprovido."

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002717-95.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERSON NOR JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO MACIEL - SP116612

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado a pronta entrega do Porte de Arma de Fogo ao impetrante para que o mesmo possa portar para uso de defesa pessoa a arma SINARM n.º 2018/008921108-50, Pistola, Marca TAURUS, Modelo: PT58HC Plus, n.º KLM91137, Calibre .380, semiautomática, com capacidade para 19 tiros, com 1 cano, com 102mm, com 6 raia, sentido direito, fabricada no Brasil.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é atleta de Tiro Esportivo, e Presidente da ASSOCIAÇÃO CARAMURU CLUB DE TIRO ESPORTIVO E DE DEFESA, sediado na Av 19 de Maio n. 215, Jardim Albatroz, em Bertioga/SP; que possui inscrição perante o Exército Brasileiro com o CR (Certificado de Registro) n.º 80426; que atua há 01 ano e 06 meses, desempenhando diversas atividades dentre elas a aplicação de cursos de Tiro prático e Tiro prático Policial e é responsável pelo armazenamento e transporte de armas e munições de posse do clube; que realizou exames psicológicos e de aptidão técnica para manuseio de armas de fogo, a fim de cumprir os requisitos legais no tocante a concessão/renovação de porte de arma de fogo.

Aduz, não obstante, que teve seu pedido de porte de arma negado perante o Delegado da Polícia Federal de Santos / S.P, o requerente não teria demonstrado a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art. 10, da Lei n.º 10.826/03.

Assevera estar correndo perigo haja vista sua família ter sido vítima de rouba em sua residência, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2113/2010 e 2118/2010; que desconhecidos foram avistados fotografando o local de trabalho, bem como o carro utilizado, pela irmã do Impetrante, Dra. Maria Carolina Nor Cortina, perseguido e fotografado, conforme foi noticiado e investigado em Boletim de Ocorrência lavrado sob NO 1549/2019. Descreve vários fatos na inicial, que ensejariam a necessidade de portar arma de fogo para sua proteção. Alega, ainda, possuir direito ao porte de arma de fogo descrito no artigo 6º, inciso IX, do Estatuto do Desarmamento bem como que a lei não exige comprovação de risco à integridade física mas apenas demonstração.

Requer a concessão da medida liminar para que seja sustado o ato da autoridade coatora, para o fim de determinar ao Delegado de Polícia Federal em Santos, que conceda a segurança com o fim de conceder/renovar o Porte de Arma de Fogo ao impetrante.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 3ª Vara Federal de Santos/SP, sendo determinado, inicialmente, que a parte impetrante juntasse seus documentos pessoais, para posterior apreciação do pedido liminar.

A parte impetrante juntou os documentos requeridos.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

A autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal) informou que *ao analisar os documentos protocolizados nesta Delegacia verificou-se que o requerimento de autorização para porte de arma de fogo foi indeferido pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo "in verbis": "Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, que indeferiu requerimento de autorização para porte de arma de fogo apresentado por MERSON NOR JUNIOR". Considerando que não houve qualquer decisão por parte da Delegacia de Polícia Federal em Santos sobre o referido requerimento de porte de arma de fogo, informo que o ofício oriundo da 3ª Vara Federal em Santos foi encaminhado para a Superintendência de Polícia Federal em São Paulo. – id 31669904.*

As informações foram prestadas – id 31816019. A autoridade informou que, em apertada síntese, *o ato administrativo decisório no pedido de autorização de porte de arma de fogo foi tomado valendo-se da legislação vigente à época e não retroativa como deseja o impetrante que pretende ver aplicado Decreto expressamente revogado, bem como que inexistente amparo legal ao deferimento pretendido pelo impetrante vez que o legislador expressamente determinou que o solicitante de autorização de porte de arma de fogo demonstre a efetiva necessidade nos termos do Artigo 10, da Lei 10.826/2003, o que não ocorreu no caso concreto sendo, ainda, juridicamente impossível a análise do pedido com base no artigo 6º, IX da mesma lei por inexistência de previsão legal.*

O União se manifestou. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e incompetência do Juízo de Santos/SP, pois não houve qualquer decisão por parte dos componentes da Delegacia da Polícia Federal em Santos, sobre o pedido de porte de arma de fogo do Impetrante. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

Considerando a sede funcional da autoridade impetrada, o Juízo de Santos/SP declinou da competência para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Determinou a retificação do polo passivo no sistema processual, a fim de que constasse como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, bem como a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O processo foi redistribuído a este 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. As partes foram cientificadas.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que lhe seja entregue Porte de Arma de Fogo para uso de defesa pessoal, a arma SINARM nº2018/008921108-50, Pistola, Marca TAURUS, Modelo: PT58HC Plus, nº KLM91137, Calibre .380, semiautomática, com capacidade para 19 tiros, com 1 cano, com 102mm, com 6 raios, sentido direito, fabricada no Brasil.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há como conceder a segurança.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator.

Diza a Lei 10.826/2003 que somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física.

O que se apresenta é mero inconformismo como indeferimento em sede administrativa.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a decisão proferida pela autoridade administrativa foi devidamente motivada e fundamentada no fato de o autor não ter cumprido os requisitos objetivos para a concessão pretendida, expressamente disposto no inciso I, do artigo 10, §1º da lei 10.826/03^[1].

A autoridade impetrada decidiu que o embasamento do pedido do impetrante está no fato de ser atirador desportivo, e, subsidiariamente, como caçador, colecionador e dirigente de clube de tiro com alegado fundamento no Decreto 9.785/19 com as alterações do Decreto 9.797/19; que o pedido carece de base legal uma vez que o Decreto 9785/19 foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019; que o fato de o requerente ser CAC (caçador, atirador desportivo, colecionador) ou dirigente de clube de tiro, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas.

Em no recurso administrativo, tal qual destacado no parecer do representante do Ministério Público Federal, constou que:

(...)

Não pode a Polícia Federal, portanto, autorizar o porte com base no artigo 6º, tão somente com base no artigo 10, neste caso para defesa pessoal, desde que comprovada a efetiva necessidade. Pensar de forma diferente, S.M.J., é dar margem a que toda a categoria possa ter o deferimento de um porte de arma, o que não é previsto pela norma vigente... Desta forma, somente a Lei pode deferir, de forma genérica, a autorização para que a categoria possa ter o porte deferido. No caso específico das ocorrências e das declarações dos Excelentíssimos Delegados de Polícia Civil, o roubo ocorreu em 2010, ou seja com grande lapso temporal e suposta ação criminoso em 2019, em que sua família seria vítima é muito abstrata e genérica, não sendo suficiente para comprovar uma ameaça atual, real e personalíssima.

Como é cediço, não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade/irregularidade ou inconstitucionalidade do ato.

No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, atuou dentro da estrita legalidade, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, inexistindo violação a qualquer direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, ausentes a liquidez e certeza do pedido, DENEGA A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

[1] Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015212-17.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C, LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência à parte exequente das informações prestadas pela União Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-70.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMILSON PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 20.02.2020.

Sustenta a impetrante que fez pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2020 e que o pedido não foi apreciado, apesar de decorrido prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Taubaté e, com a decisão que declinou da competência, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1903801217.

O Instituto Nacional do Seguro – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 35266442)

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de benefício do impetrante foi analisado e indeferido em 17/06/2020 (id 36147290).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 36919805).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 20/02/2020 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado pelo impetrante**.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 02 (dois) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO E PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000862-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de novembro de 2019, sob o nº 135552572 – ID 27355274 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 27401765).

O Instituto Nacional do Seguro – INS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 35266442)

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o processo será concluído, uma vez que aguardava informações (id 29607192).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 29953510).

Inicialmente a presente demanda foi distribuída a 5ª. Vara Previdenciária Federal, posteriormente, com o reconhecimento da incompetência por aquele Juízo os autos foram redistribuídos a essa Vara (id 30893999).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 27/11/2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado pelo impetrante.**

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 02 (dois) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que conclua o processo administrativo (protocolo nº 13552572), referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

conce

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014964-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ CHRISTINE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA - SP424722, VICTOR BORGES DIJIGOW - SP425875

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio ou, alternativamente, supra a manifestação da autoridade, permitindo à impetrante assumir a vaga de estágio, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A impetrante relata em sua petição inicial que é aluna no período noturno do curso de Arquitetura e Urbanismo, provido pela Instituição Superior de Ensino (IES) Universidade Paulista (UNIP), campus de Santos, estando atualmente no 10º período do curso.

Informa que, recentemente, foi aprovada em concorrido processo seletivo de estágio não obrigatório do renomado Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM), cuja minuta do Termo de Compromisso de Estágio (TCE), estabelece que as atividades do estagiário teriam início no dia 08 de agosto de 2019 e seriam realizadas de quarta-feira à domingo, das 10h às 16h, com folgas fixas às segundas e terças-feiras. Ademais, o referido termo previa o descanso aos domingos uma vez ao mês.

Afirma, todavia, que a instituição de ensino se recusou a assinar o TCE sob o argumento de que a legislação não permite a realização de estágios aos domingos, o que a impede de assumir a vaga de estágio, tendo inclusive comunicado via meio eletrônico ao representante do MAM que não assinaria o termo.

Sustenta que o entendimento da autoridade impetrada é equivocado, posto que a lei 11.788/2008 e o Manual de Estágio da própria IES não prevê a vedação de realização de estágios aos domingos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/50.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Apresentou explicações, mas não se opôs ao pedido, que já foi implementado em 21.08.2019. Requer, assim, a extinção no feito sem julgamento do mérito.

O DD representante do Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar se a parte impetrante tem ou não direito a ter assinado seu Termo de Compromisso de Estágio ou, alternativamente, ter suprida a manifestação da autoridade, permitindo-se que a impetrante assumira a vaga de estágio, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A instituição de ensino se recusou a assinar o TCE sob o argumento de que a legislação não permite a realização de estágios aos domingos, o que impede a parte impetrante de assumir a vaga de estágio.

Ao que se infere, não há vedação legal para a realização de estágio aos domingos na Lei nº 11.788/2018, nos termos do art. 10:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Ademais, o Termo de Compromisso de Estágio em sua cláusula terceira estabelece o seguinte:

O estágio será realizado nos seguintes dias e horários: quarta-feira à domingo das 10h às 16h, com folgas fixas às segundas-feiras e terças-feiras. O estagiário folgará um domingo ao mês, tendo na semana em questão a folga de terça-feira transferida para o domingo. A carga horária semanal totalizará 30 horas, respeitado o limite máximo de 30 horas semanais.

Desse modo, tem-se que o compromisso de estágio respeita o limite de 30 (trinta) horas semanais (não exorbitando o limite legal) e, ainda, prevê folgas fixas às segundas, terças e mais um domingo por mês, razão pela qual não se mostra razoável a negativa da autoridade impetrada, posto que não se demonstra eventual incompatibilidade com as atividades escolares.

Ressalva-se, inclusive, que negar tal direito à impetrante corresponde a perda de uma chance de poder compartilhar vivências em uma instituição cultural renomada como o MAM, o que pode vir engrandecer tanto o seu aprendizado quanto o seu futuro profissional.

A autoridade impetrada afirma que já houve a implementação do pedido da parte impetrante, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, mas isso somente ocorreu após a intimação para cumprimento da medida liminar.

Portanto, só restar confirmar a liminar e conceder a segurança.

Ante o exposto, **confirmando a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata assinatura do Termo de Compromisso de Estágio para a impetrante, permitindo-lhe assumir a vaga de estágio.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, encaminhe-se o processo ao E. TRF3.

Custas *ex vi legis*.

Transitada em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, archive-se com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência feita pela autoridade coatora no que tange à aplicação da **Deliberação nº 02/2015** (exigência de das demonstrações financeiras, como requisito para arquivamento de atos societários).

A impetrante relata em sua petição inicial que pretende registrar e arquivar a ata de reunião de sócios que aprovou as demonstrações financeiras referente ao exercício de 2018. Informa, todavia, que seu pedido não foi acolhido diante da exigência efetuada pela impetrada para atender a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, a qual determina a publicação do Balanço Anual e as Demonstrações financeiras do último exercício em jornais de grande circulação no local da sede da sociedade no Diário Oficial.

Aduz o ato da autoridade impetrada é ilegal, haja vista que inexistente previsão legal que determine a publicação dos balanços e das demonstrações financeiras como condição impeditiva para arquivamento de qualquer documento societário.

Pretende seja deferida a liminar para afastar a exigência efetuada pela autoridade coatora no protocolo JUCESP nº 2.128.327/19-2 e que proceda ao imediato arquivamento e registro da ata de reunião ordinária de sócios da impetrante, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária a ser fixada.

A liminar foi deferida em parte, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Deliberação nº 02/2015 no Protocolo nº 2.128.327/19-2 e proceda ao arquivamento e registro da ata de reunião ordinária de sócios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 29441607). Alegando, em preliminar, do descabimento do mandado de segurança, da existência de litisconsórcio necessário passivo, da existência decadência do prazo para impetração do mandado de segurança e da coisa julgada. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 30094006).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decisão.

Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência.

Da decadência.

Com efeito, deve ser afastada tal alegação, uma vez que não se discute no presente a respeito do ato normativo mencionado ao contrário discute-se do ato praticado pela autoridade impetrada contra a impetrante, desde modo, o prazo decadencial passa a fluir a partir do referido ato.

Destarte, não há como se acolher a intempestividade da impetração.

Do litisconsórcio necessário.

No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015, a autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, de permitir o registro e o arquivamento da ata de aprovação de contas da impetrante perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado em jornais de grande circulação.

De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque, não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide.

Portanto, afastada a preliminar de litisconsórcio necessário.

Do descabimento da presente ação.

No tocante a preliminar de descabimento da presente ação, não deve prosperar, uma vez que a impetrante se insurgiu contra ato da autoridade impetrada que exige o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, portanto, a impugnação é contra ato da autoridade e não contra ato normativo.

Portanto, afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da coisa julgada

O art. 506 do CPC é expresso no sentido de que a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais e dada, não afastando a possibilidade de questionamento por terceiros.

Portanto, afastada também essa alegação.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Mérito.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência feita pela autoridade coatora no que tange à aplicação da **Deliberação nº 02/2015** (exigência de das demonstrações financeiras, como requisito para arquivamento de atos societários).

O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O artigo acima mencionado não traz qualquer citação a essa obrigatoriedade, sequer há qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ademais, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Ressalta, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, filiar-me ao entendimento ao entendimento de que as sociedades de grande porte não estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionada a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 02/2015 não tem amparo legal.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA extingo o processo com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017053-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. B. G. S.

REPRESENTANTE: CASSIO CAETANO GUSSON SCHIAVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA MALGUEIRO CAMPOS - SP148794,

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE JUNDIAÍ - SP, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando que os casos análogos demandam dilação probatória a tais requerimentos, o que não cabe em mandado de segurança.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa sem planilha com tal conclusão, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC, bem como, no mesmo prazo, adequar a petição inicial para que se amolde ao rito adequado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Por ora, intime-se a parte autora acerca das questões preliminares suscitadas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, vista ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016971-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pleiteia a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Por ora, intime-se a parte impetrante, a fim de que regularize a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e regularizar também sua representação processual, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019865-95.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO CESAR ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 37953647: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017016-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GALDINO DOS SANTOS, MEDILYN GONCALVES GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES TEIXEIRA - SP370137

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES TEIXEIRA - SP370137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, no prazo de **15 (quinze) dias**, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZADOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO MANDADO

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte RÉ em que se insurge contra a r. decisão (id. 33533454) que concedeu a tutela, nos seguintes termos:

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pela autora a título de pensão, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, devendo a parte ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança dos débitos em discussão nesta demanda (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal ou obstar emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Aduz, em síntese:

1.1. É que, embora esta Ré vá evidentemente cumprir a parte da Respeitável Decisão pela qual se determinou a suspensão da exigibilidade do **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) auferidos por pessoa física (IRPF)** com incidência sobre os proventos (de complementação) de aposentadoria e/ou pensão por morte recebidos pela parte Autora — deixando de lhe imputar assim a(s) correspondente(s) obrigação(ões) mediante a lavratura de lançamento(s) e/ou “*inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal ou obstar emissão de certidão de regularidade fiscal*” (grifos acrescentados) —, existe a necessidade de se especificar se, em tal Julgamento, também se estaria determinando a não retenção desse tributo, que se realiza por meio de atos praticados por sua correlata **Fonte Pagadora**, consistente em **Órgão do Poder Judiciário da União**.

Nesse contexto, opõem-se estes embargos de declaração à Respeitável Decisão proferida para que se defina se nela também se estaria determinando a não retenção do IRPF na espécie, sendo que, em caso positivo, caberia então se determinar a expedição de ofício diretamente ao Órgão do Poder Judiciário Federal ao qual caberia dar cumprimento a essa

parte do Provimento Jurisdicional em questão.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que merecem ser acolhidos, para aclarar a determinação e dar efetividade ao cumprimento.

A parte final da r. decisão em sede de tutela deverá constar que o órgão pagador deverá se abster de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil para declarar a parte final da decisão:

Onde constou:

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pela autora a título de pensão, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, devendo a parte ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança dos débitos em discussão nesta demanda (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal ou obstar emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Que passe a constar:

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pela autora a título de pensão, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, devendo a parte ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança dos débitos em discussão nesta demanda (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal ou obstar emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

O órgão pagador, responsável pelo recolhimento do IR na fonte, deverá se abster de adotar os respectivos recolhimentos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Expeça-se comunicação ao órgão pagador do Eg. TRF-3ª Região, a fim de dar ciência da presente decisão em embargos de declaração e da r. decisão que concedeu a tutela (id. 33533454), servindo a presente como ofício.

A íntegra dos autos poderá ser consultada em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06AC4524C>.

Intimem-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo da contestação.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030799-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO FALSARELLA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012100-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 37658803: trata-se de pedido da parte ré de reconsideração da decisão concedida parcialmente em sede de tutela ou, quando menos a dilação de prazo para cumprimento, nos seguintes termos:

a) seja reconsiderada a r. decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, revogando-se integralmente a r. decisão de ID 35241591, por não ter sido demonstrada qualquer violação à Lei n. 13.460/2017, e ao Decreto n. 9.094/2017, tampouco demonstrado que a implantação do sistema constitui impedimento ao exercício profissional de procuradores/despachantes;

b) subsidiariamente, seja alterado o prazo para cumprimento da medida determinada na r. decisão liminar de ID 35241591, para, no mínimo, 90 (noventa) dias.

A parte ré, em síntese, alega que a implementação tecnológica teve por escopo a facilitação de acesso dos cidadãos aos serviços públicos, não tendo o objetivo de impedir o exercício profissional de terceiros (despachantes ou procuradores), não havendo tal obrigatoriedade em criar ícones específicos em seus sistemas, a fim de que procuradores possam agir em nome de terceiros.

Afirma que tal contratação diz respeito ao exercício da autonomia privada dos particulares, não cabendo à União, que disponibiliza o acesso digital aos seus serviços, inmiscuir-se na seara contratual privada.

Ressalta que a decisão liminar, embora tenha sido tomada em relação ao SisGCorp, irá afetar, de imediato, aproximadamente 700 (setecentos) sistemas que já se encontram integrados ao programa login único e que a criação de uma via de acesso no login único que permita que terceiros possam adentrar em contas dos cidadãos cadastrados nesse mecanismo de acesso único irá atingir 70 (setenta) milhões de usuários e não apenas uma parcela reduzidíssima de pessoas que poderiam se beneficiar com a medida liminar.

Afirma, por fim, que a modificação da plataforma, implicará significativa alteração no projeto, sob o aspecto da infraestrutura e segurança de dados, bem como na injeção de mais recursos financeiros por parte do Governo Federal, o que se mostra inviável no presente momento, em razão da pandemia de COVID-19.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela concedida *inaudita altera pars* deverá ser mantida.

De fato, as alterações tecnológicas têm o condão de facilitar o acesso aos cidadãos aos serviços públicos, são bem vindas e visam imprimir maior eficiência na prestação do serviço público, todavia, no caso posto, ao que se infere, tal alternativa não teria contemplado a possibilidade de o cidadão poder optar por contratar um intermediário para a prestação de tais serviços públicos, tal como ocorre com os serviços prestados pelo INSS.

Assim, em que pesem as alegações da parte ré, no sentido de que não detém obrigatoriedade de "implantar" um acesso nos sistema que contemple a possibilidade de acesso aos serviços por terceiros (procuradores ou despachantes), demonstra uma falha na análise do projeto.

Situação análoga ocorreu quando o INSS buscou implantar o agendamento eletrônico para atendimento aos usuários de seus serviços, ocasião em que impossibilitava aos procuradores (advogados ou terceiros contratados), de efetuarem mais de um protocolo por agendamento, o que levou ao Judiciário se pronunciar a tal respeito. Há decisões neste Juízo dirigidas ao INSS, no sentido de que, apesar de se sujeitar ao agendamento eletrônico, não poderia haver óbices quanto à possibilidade de ingressar com mais de um protocolo por agendamento.

Desse modo, em que pese a argumentação no sentido de que o cumprimento da tutela "*implicará significativa alteração no projeto, sob o aspecto da infraestrutura e segurança de dados, bem como na injeção de mais recursos financeiros por parte do Governo Federal, o que se mostra inviável no presente momento, em razão da pandemia de COVID-19.*", **nenhuma outra solução fora apresentada, não sendo razoável não contemplar tais prestadores de serviços no acesso à plataforma online.**

Desse modo, mantenho a decisão liminar e confiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

Manifstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade e legitimidade de, até que seja cumprida a decisão liminar, possa o autor valer-se de procuração junto aos seus contratados para que possa acessar a plataforma online, em nome de cada um de seus representados.

Semprejuízo, no mesmo prazo acima, informem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001739-95.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o estorno do valor requisitado a título de principal, em razão da Lei nº 13.463/2017, não há como expedir nova requisição com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se a minuta do ofício requisitório com levantamento à ordem do Juízo.

Com a disponibilização do valor requisitado, deverá ser destacado 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais e o valor remanescente transferido à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000517-81.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EMERSON BIERMA, ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos como anteriormente determinado.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000781-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes.

Ciência à parte ré dos documentos juntados pela parte autora.

Apresentem às partes os quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para nomeação de perito.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016706-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CESAR CAMPOLIM, LUIZ CHAGURI NETO, MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA, NELSON FRANCISCO DA SILVA, NERZON NOGUEIRA DE BARROS, NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO, OTAVIO BORGHI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010423-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOSHIFUMI YAMAO, ISABELIKUE YAMAO
REPRESENTANTE: ISABELIKUE YAMAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548,
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da documentação acostada aos autos, especificamente o documento id 30973895, entendendo não ser pertinente a realização de oitiva do representante legal do réu e de testemunhas.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014891-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUÁRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Entendo curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em estítilha, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Deverá a parte impetrante, ainda, apresentar os estatutos ou contratos sociais da matriz e filiais, bem como regularizar a representação processual apresentando procurações outorgadas pelas filiais.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int. Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024482-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num

Alega, em síntese, a existência de omissão na apreciação das preliminares alçadas em informações, nos seguintes termos:

inadequação da via eleita/necessidade de dilação probatória;

decadência da presente impetração;

ilegitimidade de parte (PGFN)

A parte ré/embargada se manifestou pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Tenho que no presente caso assiste razão em parte a embargante e passo a sanar os vícios apontados, para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

A preliminares de inadequação da via eleita/dilação probatória não merecem prosperar, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciados.

A preliminar de decadência alegada pelas autoridades impetradas deve ser afastada, pois, o presente caso trata-se de Mandado de Segurança Preventivo que não se amolda ao prazo de decadência de 120 dias.

Outra sorte, não merece a preliminar de ilegitimidade de parte (PFN), que afasto, uma vez que cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada. Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Posto isso, procede em parte os embargos de declaração

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, lhes dou parcial provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024598-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'AIGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 28480389).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença quanto foram acolhidos os embargos das autoridades coatoras, que induziram esse Juízo a erro, os quais estão indicados na petição (id 29096359).

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 28480389)).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023102-40.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

REU: GIUSTI CIA LTDA

DESPACHO

ID 34318696: Defiro.

Expeça-se mandado de intimação ao depositário fiel, Sr. JOSÉ CARLOS GIUSTI, para que esclareça o paradeiro e a atual situação dos bens penhorados (ID 22090191).

À Secretaria, para a expedição.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023765-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI

DESPACHO

ID 34900013: Defiro.

Cite-se no endereço ora declinado pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000300-84.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA SMILE EIRELI - ME, MARIA DOLORES DIAZ GALLUCCI, NICOLA GALLUCCI NETO

DESPACHO

ID 34889156: Primeiramente, cite-se a coexecutada MARIA DOLORES DIAZ GALLUCCI no endereço declinado na certidão ID 29762999.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009500-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: UP JOB EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID 35200378: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora no endereço declinado na exordial, instruindo-o com a memória de cálculos atualizada ora apresentada pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013728-36.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F F DE SOUZA ELETRICA, FRANCIS FREIRES DE SOUZA

DESPACHO

ID 36248231: Anote-se.

Cumpra-se o despacho inicial, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0902410-11.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNACY SACHS, STEFAN SACHS, CLAUDIO SACHS, BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS, JULIETTE GRUFFAT, MARIO INNECCHI JUNIOR, LUIZ OLAVO BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016776-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016842-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020012-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BARRETO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KASSAOKA COUTINHO - DF59937

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Designo perícia médica para 04/12/2020 às 15:30 hs, no consultório do dr. Daniel Yazbek, localizado na Rua Doutor Nogueira Martins, 80 - Saúde, telefone 5539-5604, ocasião em que deverá comparecer com todos os documentos pessoais, exames médicos e laboratoriais que possuir.

Intimem-se, cabendo às partes intimarem seus respectivos assistentes técnicos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWAMR SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694, CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

A presente ação inicialmente foi ajuizada como procedimento comum, cuja parte ativa era WENDELANTHONY MIRAO DA ROCHA e parte passiva DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO.

Após, despacho para regularizar a inicial, o autor requereu a mudança da parte ativa para PWAMR SOLUTIONS INFORMATICA LTDA – ME e da parte passiva para UNIÃO FEDERAL.

O pedido de tutela é: *conceder a Medida Liminar, inaudita altera parte, que determine a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sob número 3835 do qual fazia parte, para que o requerente consiga a impressão das Datf's do referido Refis.*

Analisando a possível prevenção aventada na aba associados com o Mandado de Segurança 5020221-97.2018.403.6100, que tramitou na 21ª Vara Cível Federal, verifico que se trata de processo idêntico, com o mesmo pedido, causa de pedir e cujas partes são WENDELANTHONY MIRAO DA ROCHA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO.

Referido mandado de segurança foi, inicialmente, impetrado por WENDELANTHONY MIRAO DA ROCHA, tendo sido determinada a emenda da inicial para regularização do polo ativo para substituição pela empresa PWAMR, da qual WENDEL faz parte.

O Mandado de Segurança 5020221-97.2018.403.6100 foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que, embora emendada a inicial, não foi juntada procuração.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 286:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 21ª Vara Cível Federal por prevenção aos autos 5020021-97.2018.403.6100.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017009-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA MORAES LOPRETE

Advogado do(a) AUTOR: ANA RACY PARENTE - SP234320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De forma a aquilatar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, promova a parte autora a juntada das últimas 3 (três) comprovações de renda. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009757-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DFL TRANSPORTES EIRELI EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "f", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015769-37.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: DL CUNHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

DESPACHO

ID 37944806: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018788-85.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

DESPACHO

ID 37943019: Ante o resultado infrutífero da restrição via RENAJUD, deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, destarte, indeferida a utilização do sistema INFOJUD.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016996-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC12294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Regularize sua representação processual, uma vez que seu estatuto social determina que a procuração deve ser assinada por 2 (dois) diretores (item 6.6), mas a procuração (id 37901114) está subscrita por representante não indicado como administrador (item 6.2);

2. Promova o recolhimento das custas processuais.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção ou cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5017087-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404, DANIELE TABACH - RJ217529, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id. 37114825: Devolva-se o prazo para o IPEN/SP na íntegra, atentando-se que a intimação é pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023168-83.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SILMAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 37604616: Intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 16.12.2020, às 10h30min, no consultório do dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

O periciando deve comparecer à Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 155 – Higiênópolis, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho – CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receita, etc, se porventura os tiver.

Cabe as partes intimarem os seus respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024445-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por **FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, declarando-se a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, assegurando o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Exsurge, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecendo assim o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, inclusive com a devida atualização monetária pela Taxa SELIC, a partir da data dos recolhimentos indevidos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

A autora regularizou sua representação processual (ID 11582861), conforme determinado ao ID 11304906.

Por decisão (ID 11678102), foi deferida a tutela provisória de urgência para assegurar o direito da parte autora de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 12044480), requerendo a improcedência total da ação, já que o valor do ICMS integra o valor das mercadorias e serviços por expressa determinação legal.

Ao ID 17511776, a União Federal informou não ter interesse em produzir novas provas.

Por réplica (ID 18331309), a autora requereu julgamento antecipado da lide.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da tutela, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em extensa jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, assegurando o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) reconhecer o direito à compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTFRAN TUBOS E CONEXOES PVC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por **PLASTFRAN TUBOS E CONEXOES PVC LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que ordene a Ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações futuras, que venham a ocorrer após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito, conforme artigo 151, inciso V, do CTN.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas futuras operações.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

A autora atribuiu novo valor à causa, bem como recolheu custas complementares (ID 6205172), conforme determinado ao ID 5480951.

Por decisão (ID 11999867), foi deferida a tutela provisória de urgência para ordenar a Ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações futuras, que venham a ocorrer após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito, conforme artigo 151, inciso V, do CTN.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 12265350), requerendo a improcedência total da ação, já que o valor do ICMS integra o valor das mercadorias e serviços por expressa determinação legal.

Ao ID 16843778, a União Federal informou não ter interesse em produzir novas provas.

A autora apresentou réplica (ID 17576103).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da tutela, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMBARGOS ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alenada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para declarar a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas futuras operações.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º, e 3º, I, do CPC.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024837-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATRIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ATRIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, para que seja autorizada a não incluir a não incluir os valores devidos a título de ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o imposto estadual não se coaduna com os conceitos de faturamento e de receita bruta trazidos pela legislação, pelas regras contábeis e pela jurisprudência pátria.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, reconhecendo-se o direito da autora em não incluir os valores devidos a título de ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando inclusive a compensar os valores dessas contribuições recolhidos a maior nos últimos cinco anos com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 11424276, consta decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para autorizar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 11700749), requerendo a improcedência total da ação, já que o valor do ICMS integra o valor das mercadorias e serviços por expressa determinação legal.

Intimada, a União Federal pugnou pelo sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR (ID 11701106).

Ao ID 16905723, a União Federal informou não ter interesse em produzir novas provas.

A autora apresentou réplica (ID 17531473). Por petição (ID 17531477), requereu julgamento antecipado da lide.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da tutela, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

- a) reconhecer o direito da autora em não incluir os valores devidos a título de ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) autorizar a compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada proposta por **BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS como acréscimo do valor cobrado a título de ICMS, relativo aos fatos geradores que venham ocorrer após o deferimento da tutela de urgência, até a sentença de mérito, sem que haja qualquer medida a título de retaliação, como lavrar auto de infração, negar-se a emitir certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) ou inscrevê-la no CADIN.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compeli-la a autora a computar o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade dessa exigência; bem como o reconhecimento do direito a apurar as contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições com outros tributos federais, a serem apurados em sede de liquidação ou execução de sentença, que deverão ser devidamente atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, bem como acrescidos dos demais encargos de mora, como de direito; e, por fim, o reconhecimento do direito a manutenção dos créditos aproveitados com base na não cumulatividade destas contribuições, mesmo após a exclusão do ICMS da respectiva base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

A autora atribuiu novo valor à causa, bem como recolheu custas complementares (ID 15285029), conforme determinado ao ID 14918350.

Por decisão (ID 15745443), foi deferida a tutela provisória de evidência para suspender o crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS. Outrossim, a ré deverá abster-se de adotar contra a Autora qualquer medida a título de retaliação, como lavrar auto de infração, negar-se a emitir certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) ou inscrevê-la no CADIN, com base em tais créditos tributários.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 17448239). Em preliminar, impugna o valor da causa. No mérito, requer o sobrestamento do feito até a publicação de acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/MG, bem como pugna pela improcedência total da ação, já que o valor do ICMS integra o valor das mercadorias e serviços por expressa determinação legal.

Ao ID 17448240, a União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5012478-66.2019.403.0000 em face da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Intimada, a ré manifestou que não há interesse em produzir novas provas (ID 18417041).

Ao ID 19275550 consta a decisão transitada em julgado proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento n. 5012478-66.2019.403.0000, cujo provimento foi negado.

A autora apresentou réplica (ID 19386516).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pela União Federal, porquanto a autora emendou o valor da causa de acordo com o benefício econômico esperado, retificando o valor para R\$119.701,79. Ademais, acostou aos autos planilhas dos cálculos (ID 15285029).

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da tutela, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, assegurando o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) reconhecer o direito à compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º, e 3º, I, do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017919-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA, DIVA ROSA GABBAI, ANDERSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 36889306: Tendo em vista o silêncio das partes, venhamos autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001702-40.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA JOSE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID 36591530: Ciência à Caixa Econômica Federal do teor do mandado de constatação, devendo dizer, em 15 (quinze) dias, se persiste interesse no feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006715-20.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, TIAGO DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 37788310: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais, para manifestação em 20 (vinte) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007698-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012684-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da designação da audiência de conciliação em 24/11/2020, às 16:00 horas, na CECON.

Cite-se o réu.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025388-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEARIA O & G LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID – 35277575: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão - ID 34501432 que determinou a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, no montante de R\$ 200.088,50 (out/2019 - ID 32994371), devendo ser destacado o valor referente a 25% (vinte e cinco) por cento (ID 33702672), relativo aos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços jurídicos - ID 25452841.

Sustenta que o Juízo deixou de apreciar as questões preliminares alegadas em sua contestação, quais sejam, a impossibilidade de restituição em mandado de segurança e a legitimidade ativa para a liquidação da sentença.

A Requerente apresentou resposta aos embargos de declaração (ID 37673750 e 37674352), e requer sejam rejeitados os argumentos aduzidos pela Fazenda Nacional, afastando-se todas as suas alegações.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

É o relatório

Decido.

material. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro

Assiste razão à União Federal em suas alegações.

De fato, os valores indicados nos cálculos apresentados em contestação não são incontroversos, uma vez que pendem de análise as preliminares que podem dar ensejo à extinção da presente liquidação.

Dessa forma, deve a parte autora aguardar a prolação de decisão final.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho no mérito, com efeitos modificativos, para reconsiderar a primeira parte da decisão - ID 34501432 que determinou a expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

Cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de conta de conferência, diante da discrepância dos cálculos apresentados pelas partes.

Com a resposta da contadoria, dê-se vistas às partes.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença, ocasião em que serão analisadas as preliminares.

Intimem-se e, após cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA INNOCENCIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232

IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que foi concedida a segurança para determinar a anulação do ato administrativo responsável pela cessação do benefício de pensão por morte, com restabelecimento dos respectivos pagamentos, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado da decisão que confirmou a sentença proferida, a impetrante requer intimação da impetrada para pagamento dos valores atinentes ao período em que logrou resultar suspenso os correspondentes pagamentos das pensões que se cingem de parte do mês de janeiro e integrais dos meses de fevereiro e março do ano de 2019.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que os valores referem-se ao período anterior à propositura da demanda, e que o mandado de segurança não pode ser equiparado à ação de cobrança, indefiro o pedido formulado no ID 36602882.

"É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF." ((APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003069-21.2019.4.03.6126 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_ PUBLICACAO1: ..FONTE_ PUBLICACAO2: ..FONTE_ PUBLICACAO3:))

Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 36996804 e 36996815 e ID 37736105: Indefiro, vez que o pedido extrapola o objeto da presente demanda.

Vale frisar que a liminar concedida - ID 34762118, foi para que a autoridade impetrada procedesse à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

O impetrado, no âmbito de suas atribuições, proferiu a decisão determinando a realização de perícia médica para apuração das atividades especiais, providência de responsabilidade de setor vinculado ao Ministério da Economia.

Dessa forma, inviável a ampliação objetiva e subjetiva da demanda na atual fase processual.

Defiro a inclusão do INSS na lide. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza dos depósitos, solicite-se à instituição bancária as transferências para a conta indicada.

Por fim, abra-se vista para ciência das transações e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO

DESPACHO

Petição de ID nº 31467762 – Indefiro, por ora, a providência requerida, haja vista que não houve tentativa de citação no primeiro endereço indicado na petição inicial.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Tupã/SP, para nova tentativa de citação de ambos os executados, no seguinte endereço: Rua A nº 51, Distrito Industrial, Iacri – SP, CEP: 17680-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016918-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: DS PRO-DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de DS PRO-DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empentilhada devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Petição de ID nº 26879003 - Defiro a habilitação nos autos da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS (AAGE), conforme requerido, em substituição à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Anote-se.

Dê-se ciência à AAGE sobre o ofício cumprido de ID nº 34395957.

Considerando a inércia do executado na indicação dos dados do imóvel, oficie-se à Prefeitura do Município de Arujá - SP, a fim de que indique os elementos instados pelo Juízo deprecado, mediante fornecimento de certidão de dados cadastrais atualizada do imóvel, ou outro documento congêneres, desde que se permita identificar o endereço completo do imóvel a ser avaliado (a partir dos elementos gráficos e cadastrais disponíveis em relação à área), conforme requerido da petição de ID nº 28418742.

Com a resposta, intime-se as exequentes.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando os autores a declaração da inexigibilidade dos tributos, por ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade das CDAs mencionadas na inicial, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva ante a inexistência de relação jurídica a consubstanciar as cobranças futuras ou em execução.

Relatam os autores que a Fazenda Pública busca, por meio de diversas ações ajuizadas, o recebimento de créditos de taxa de ocupação (aforamento).

Aduzem desconhecer qualquer celebração de contratos de aforamento ou documento nos quais a autora Village de Paraty conste como parte, razão pela qual solicitaram vista dos processos administrativos a respaldar as CDAs emitidas e, quando desta vista, não lograram êxito em identificar qualquer contrato de aforamento a alicerçar as respectivas execuções.

Sustentam que, consultando os RIPs declinados, constatou-se que a grande maioria dos débitos encontram-se quitados, ou parcialmente pagos, com a observação de que não tais pagamentos não foram feitos pelos requerentes.

Acrecentam que há cobranças relacionadas a imóveis impossíveis de se localizar, tomando por base a SPU, além de, em relação ao RIP 6001001374304, vinculado à CDA 80 6 08 039545-70 no valor de R\$ 280.308,27, constar que o mesmo foi cancelado.

Afirmam que em relação a outros RIPs, não é possível a individualização de maneira a identificar beneficiárias, ou mesmo o início de sua utilização.

Requerem seja determinada à ré que junte aos autos os instrumentos que comprovem a celebração do aforamento, de modo a demonstrar a existência de relação jurídica existente entre as partes.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela suspensão das execuções.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, o qual declinou da competência (id 23030702), restando o mesmo redistribuído para este Juízo.

Os autores emendaram a inicial, atribuindo o devido valor à causa e comprovaram o recolhimento das custas judiciais (id 26073843).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando que a parte somente poderia se eximir da dívida provando a inexistência do imóvel ou que o domínio útil não é de sua propriedade. Acrescenta que o ônus da prova para desconstituição da inscrição em dívida ativa recai sobre o contribuinte. No tocante às inscrições em dívida ativa elencadas na inicial, alega que alguns débitos têm valor diverso do indicado que alguns pagamentos não podem ser constatados, conforme é possível verificar nos relatórios das respectivas inscrições anexados à contestação. Pugna pela improcedência da demanda (id 28157460).

Instadas a especificarem provas, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental (id 29289860).

Deferida a apresentação dos documentos solicitados pela autora a fim de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes (id 29293908).

A União Federal juntou aos autos cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais, à exceção dos PAF's relativos às CDA's 80 6 08 040458-84, 80 6 08 039545-70 e 80 6 08 029476-60 porque já foram extintas.

Os autores peticionaram alegando que os documentos acostados pela União Federal são os mesmos que acompanharam a petição inicial e não trazem elemento algum a habilitá-los como responsáveis pelas taxas de ocupação cobradas. Assim, reiteram o pedido de intimação da ré para apresentar tais documentos, ou a intimação dos ocupantes das áreas, possibilitando a comprovação da impossibilidade de figurarem no polo passivo das cobranças levadas a efeito pela ré.

Vieramos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Os imóveis da União são cadastrados e identificados junto ao SPU pelo Registro Imobiliário Patrimonial – RIP.

Assim dispõe o artigo 7º da Lei 9.636/1998, que trata dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 7º. A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que a ré tem legitimidade para efetuar a cobrança da taxa de ocupação da pessoa que consta em seus registros em razão da inscrição realizada.

Assim, não são oponíveis à Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, sua desocupação ou, a realização de negócio jurídico sem a devida comunicação à Secretaria do Patrimônio da União.

Por esta razão, improcede o pleito dos autores de intimação dos ocupantes dos imóveis.

Ademais, o ônus de comprovar que o registro dos imóveis não está em seu nome é da parte autora, ônus da qual não se desincumbiu.

Corroborando todo acima exposto, cito ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. CESSÃO OU REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL. CONHECIMENTO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, os impetrantes devem ser considerados parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental. 2. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadecamento das operações. Dicção do artigo 237 da Lei nº 6.015/73. 3. No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial. 4. O fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura. 5. O prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então notificadas na escritura. 6. A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos. 7. No caso concreto configura-se tal hipótese, vez que somente a partir da transcrição do respectivo título na matrícula do imóvel pode a União ter ciência não somente da alienação do imóvel retratada na matrícula, como também da cessão de direito que lhe antecedeu. 8. Apelação desprovida. Mantida a sentença.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 50239922020174036100 – relator Desembargador Federal Helio Egidio de Matos Nogueira – julgado em 15/05/2020 e publicado em 19/05/2020)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006687-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008498-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS HERNANDEZ BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Dê-se ciência ao réu sobre os documentos carreados aos autos pela autora.

Após, considerando que as partes não manifestaram interesse na dilação probatória, bem como por se tratar de matéria de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

DESPACHO

Petição de ID nº 37905432 - Manifeste-se o exequente sobre o pagamento efetuado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 37914226 - Mantenho a decisão de ID nº 37165453 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11.

Alega que por meio de um único reajuste a taxa de utilização do SISCOMEX passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação, o que representa um aumento de 516% e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a taxa SISCOMEX não poderia ser majorada por meio de Portaria tal como foi nem tampouco ter um aumento elevadíssimo sem que houvesse qualquer justificativa ou fundamentação para tanto, pois a Lei 9.716/98 – a qual instituiu a taxa - estabelece como condição para seu aumento que haja necessidade de atualização de custos de operação e investimentos no Siscomex.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio destes atos normativos infralegais, curvome ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

De fato, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, in verbis:

"Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX." (g.n).

Assim, embora a ausência destes parâmetros não conduza a invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

O "risco de dano" advém da exigibilidade da taxa em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha de cobrar os valores correspondentes à taxa SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria MF nº 257/11.

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11.

Alega que por meio de um único reajuste a taxa de utilização do SISCOMEX passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação, o que representa um aumento de 516% e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a taxa SISCOMEX não poderia ser majorada por meio de Portaria tal como foi nem tampouco ter um aumento elevadíssimo sem que houvesse qualquer justificativa ou fundamentação para tanto, pois a Lei 9.716/98 – a qual instituiu a taxa – estabelece como condição para seu aumento que haja necessidade de atualização de custos de operação e investimentos no Siscomex.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio destes atos normativos infralegais, curvome ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

De fato, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, in verbis:

"Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX." (g.n).

Assim, embora a ausência destes parâmetros não conduza a invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

O "risco de dano" advém da exigibilidade da taxa em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha de cobrar os valores correspondentes à taxa SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria MF nº 257/11.

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016913-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a autora o último balanço e a última declaração de renda entregue à RECEITA FEDERAL, visando a comprovação da hipossuficiência alegada e o preenchimento dos requisitos legais à concessão da Justiça Gratuita, nos moldes do art. 99, pará. 2º do NCPC, ou recolha as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013079-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAITO - SP130620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID nº 37277721 - Dê-se ciência à autora.
Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017030-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTRA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414

REU: SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais com base nos valores previstos para as ações cíveis em geral, regularizando, por fim, a polaridade passiva da demanda, posto que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho não detém personalidade jurídica para figurar como parte na presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o réu **por mandado** para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de tutela de urgência, em especial acerca do pedido de prorrogação da CA 37.393, sem prejuízo do prazo para contestação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-04.2016.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada, alegando a existência de omissão quanto aos débitos condominiais em aberto da unidade equivocadamente em seu nome, à fixação da multa pecuniária para cumprimento da obrigação de fazer e à declaração quanto às despesas de retificação/ratificação serem incluídas como despesas da massa falida, em caso de convalidação em falência da recuperação judicial deferida em favor da construtora ré.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ao contrário do alegado, a questão dos débitos condominiais restou consignada em sentença, no sentido de que deverá ser dirimida perante o juízo competente. Isto porque já está em curso a execução de título extrajudicial referente a tais débitos perante a justiça estadual, bem como a parte autora opôs embargos de terceiro perante aquele juízo, onde veicula a pretensão aqui reiterada de que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, por se tratar de unidade condominial de titularidade de terceiro.

Ademais, a pretensão da parte autora de que se declare indevida a cobrança de débito condominial em seu nome inova no processo após a estabilização objetiva da demanda, formulando novo pedido e ampliando o objeto do processo, sendo certo que tal pretensão deveria ter sido veiculada na petição inicial, por não se tratar de fato superveniente, mas de situação de fato que existia à época da propositura da ação, independentemente do momento em que proposta a ação pelo condomínio perante a justiça estadual.

Quanto à fixação de multa, estabelece o CPC em seu art. 814 que será fixada na fase de execução por período de atraso no cumprimento da obrigação de fazer a partir da data em que deva ser cumprida. Assim, entendo que apenas na hipótese de resistência por parte da ré deve-se falar em multa, como medida coercitiva ao cumprimento da obrigação específica. Ademais, a ausência de fixação de multa em nada prejudica a eficácia da sentença, considerando que observado integralmente o disposto no art. 497, CPC.

Por fim, no que tange às despesas decorrentes da obrigação de fazer, considerando que constituídas após o deferimento da recuperação judicial, não se submetem ao plano, conforme o disposto no art. 49 da Lei 11.101/05. O C. STJ já firmou entendimento neste sentido no REsp 1841960, salientando que apenas na hipótese de expropriação de bens atri-se a competência universal do juízo da recuperação judicial/falimentar. Ressalto que na hipótese de convalidação em falência, as medidas cabíveis também deverão ser adotadas perante o juízo falimentar.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mantendo-se, *in totum*, a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIOBELAPARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCOCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBAMOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046850-10.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF sobre a peça de ID nº 36430443.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025078-19.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: LOGICTELS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Comprove a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios.

Após, intime-se a União Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para deliberação quanto ao saldo remanescente da conta utilizada para o depósito judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente sobre os documentos de ID nº 37958097 e 97958099, bem como diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0024390-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008810-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

DESPACHO

Petição de ID nº 36379894 – Face à expressa concordância da CEF, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tratativas de acordo entre as partes.

Decorrido sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

Regularizado o feito, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 36841269, devendo promover a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme art. 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ASSOCIACAO VALE VERDE
REPRESENTANTE: WAGNER XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que requer a impetrante a concessão de medida liminar que reconheça a impossibilidade de negativa para a concessão da certidão positiva com efeitos negativos, já que ante o parcelamento do débito a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não podendo impedir a continuidade dos negócios da impetrante, em especial, a continuação do convênio.

Informa dedicar-se exclusivamente ao ramo educacional, através do convênio com a Prefeitura do Estado de São Paulo, desenvolvendo suas atividades atendendo os interesses públicos e privados.

Alega que possuía dívida junto a receita federal e por conta da Pandemia da COVID-19 não havia conseguido parcelamento e conseqüentemente não conseguiu que fosse emitida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos para que pudesse continuar trabalhando em seu ramo, atendendo a sociedade em parceria com o convênio da Prefeitura.

Aduz que conseguiu realizar o parcelamento de seus débitos e inclusive já efetuou o pagamento da primeira parcela o que lhe dá direito a receber a certidão para que continue com seu negócio e que possa cumprir com os salários de seus funcionários como sempre fez.

Afirma não possuir dívidas trabalhistas ou outras que possam inviabilizar a emissão da certidão estando assim em dia com todas suas responsabilidades fiscais, tendo sido surpreendida com a negativa de fornecimento da certidão conjunta do INSS, um dos documentos necessários para que continue no ramo e cumprindo seus deveres, tal negativa é totalmente prejudicial pois inviabiliza a manutenção da Creche e de seus funcionários causando maiores prejuízos a todos, haja vista que seus funcionários dependem de seus salários.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante emendou a petição inicial, comprovou o recolhimento das custas e anexou aos autos documento demonstrando a inviabilidade de obtenção da certidão pela internet (ID 37852589).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição ID 37852589 em aditamento à inicial. Anote-se, devendo figurar no polo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme requerido.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento realizado pela impetrante, com as devidas anotações em seus sistemas, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da parte perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos débitos parcelados.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que seja reconhecido o direito da Impetrante de deixar de recolher os valores referentes à contribuição prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91, além da contribuição ao FGTS e aquela devida em cota do empregado sobre o GILRAT, bem como as demais contribuições a terceiros, incidentes sobre as parcelas indenizatórias de "auxílio-doença", aviso prévio indenizado, parcelas de férias gozadas e terço constitucional de férias.

Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**.

No tocante às **férias**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no **Resp 1.322.945/DF**, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Por fim, também não assiste razão à impetrante no tocante ao afastamento das verbas da base de cálculo do FGTS.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.*" (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020 ..)

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, aquela devida em cota do empregado sobre o GILRAT, bem como as demais contribuições a terceiros, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017062-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de cobrar da Impetrante a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Alega que o salário maternidade possui eminentemente caráter indenizatório, oportunidade em que não deverão incidir sobre tais verbas contribuições previdenciárias, entendimento que foi adotado pelo E. STF msede de repercussão geral (Tema 72).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Presente os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A questão objeto da presente foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar; incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"*

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de cobrar da Impetrante a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento, bem como para que preste suas intimações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016944-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016883-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIONIDIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu administrativamente em 25/03/2019 a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana sob o protocolo nº: 723261013, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35750653).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 36646281).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 25 de março de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 33757101.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014569-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, com a apresentação de cópia do processo administrativo, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015215-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIKAELA ALMEIDA DO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA VITTI GIMENES NOGUEIRA - SP381633

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

ID 37667936: Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID 36924748, promovendo o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007193-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANCA PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912, RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37662157: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016062-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS GERALDO DE MORAES, GISLAINE CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 37792640 e 37792644: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

ID 37748359: Intime-se o impetrado para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão transitada em julgado, comprovando-se nos autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Petição de ID nº 34631061 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI é proprietário de 06 (seis) veículos, os quais contêm restrições anotadas, consoante se infere dos extratos anexos.

Quanto ao executado EDUARDO PEREIRA DE BARROS é proprietário de 06 (seis) automóveis, dos quais 01 (um) possui registro de roubo, conforme se depreende das consultas que segue.

Em que pese os outros 05 (cinco) veículos não conterem restrições, estes possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na construção dos mesmos.

Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição de ID nº 35376918 – Reporto-me ao despacho proferido no ID nº 35280944.

Expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 34938137.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITACIRA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

DESPACHO

Petição de ID nº 37860942 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da notícia de realização de acordo na esfera administrativa, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DESPACHO

Petição de ID nº 37961905 – Ao advogado da exequente se encontra regularmente cadastrado e habilitado para a visualização dos documentos sigilosos, conforme certificado pela serventia do Juízo, no ID nº 37009958.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Petição de ID nº 35709823 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA – EPP e EMERSON AVILA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Petição de ID nº 32912754 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO – ME e ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os executados não constituíram advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003428-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA ALMEIDA BEXIGA 26566403850, DANIELA ALMEIDA BEXIGA

Advogado do(a) REU: GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI - SP439815

Advogado do(a) REU: GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI - SP439815

DESPACHO

Petição de ID nº 37938632 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização da sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009158-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COPIADORA BOTUCATU LTDA, EDSON DE FREITAS FARIAS

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Petição de ID nº 37951259 – Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-57.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHA - SP223838

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (25/02/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retire-se a anotação do sistema RENAJUD (ID nº 30803040) e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012832-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MAURO JABER, ANDREA MARTINS BARUFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

Petições de ID's números 37876023 e 37880266 – Anote-se.

Indefiro o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da EMGEA na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido no ID nº 27724975.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021341-13.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIRITUBA TEXTIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0092521-56.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA, FABIANA MAROSTEGAN SILVA MICHELIN, VANESSA MAROSTEGAN SILVA NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787

EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003756-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAMP COMERCIO PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id 37221415: a Impetrante reitera o pedido de imediata expedição de sua certidão de regularidade fiscal, **ainda que seja pelo prazo de 30 dias**, para posterior expedição da certidão pelo prazo regulamentar, visto que está na iminência de ser descadastrada como prestadora de serviços da Empresa de Correio e Telégrafos, pela ausência da sua certidão, o que ocasionará, inexoravelmente, o encerramento das suas atividades.

Por outro lado, a autoridade coatora informou que, os valores pagos pelo lucro presumido são insuficientes para quitar os débitos declarados pelo Simples Nacional, não fazendo jus à suspensão da exigibilidade dos débitos.

Defende a impetrante que tais débitos estão equivocadamente sendo cobrados em DUPLICIDADE pela União Federal, visto que os valores recolhidos a título de lucro presumido foram integralmente recolhidos.

Requer, ainda, que a Receita Federal considere em seus cálculos os valores que foram retidos no ano calendário de 2018, tendo em vista que essa retenção ocorreu apenas pela Receita Federal ter excluído a Impetrante indevidamente do Simples Nacional, e sob pena de evidente enriquecimento ilícito, e reitera-se o pedido de cumprimento ordem judicial constante nesse mandamus, com a devida emissão da certidão de regularidade com urgência, uma vez que a Impetrante está na iminência de ser descadastrada como prestadora de serviços da Empresa de Correio e Telégrafos.

Em suma, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito da impetrante, pois cabe à autoridade coatora analisar os cálculos e verificar se foram considerados os valores retidos no ano calendário de 2018, tendo em vista que a retenção ocorreu pelo fato de a Receita Federal ter excluído a Impetrante do Simples Nacional (como já determinado do despacho Id 36129039). *In casu*, apenas passo a analisar o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, face à iminência da impetrante ser descadastrada como prestadora de serviços da Empresa de Correio e Telégrafos.

No caso em tela, vislumbro situação de “periculum in mora”, apta a ensejar, no caso, o atendimento do pedido da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN) à impetrante, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, **por e-mail**, o teor da presente decisão para cumprimento imediato, bem como, informe a este juízo, em 05 (cinco) dias, se no cálculo apresentado no id 34451259, foram considerados os valores retidos no ano calendário de 2018, tendo em vista que a retenção ocorreu pelo fato da Receita Federal ter excluído a Impetrante do Simples Nacional.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003892-55.2019.4.03.6106 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL GIMENEZ SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MONTINI FILHO - SP279998

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **GABRIEL GIMENEZ SILVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP**, objetivando a autorização de também exercer as atribuições dispostas no art. 8º da Resolução nº 218 do CONFEA, como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

Alega ser engenheiro elétrico bacharelado no curso de Engenharia Elétrica, concluído em 20/12/2016, no Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto – Unorp.

Afirma que possui atribuição para operar como Engenheiro Eletrotécnico, no entanto, o CREA-SP se recusa a atribuir-lhe a função, fundamentando a sua decisão na Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA.

Sustenta que o CREA não possui poderes legislativos para inovar a ordem jurídica, e destaca que o curso é reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº. 112 de 17 de fevereiro de 2014, publicado no D.O.U. de 17 de fevereiro de 2014, curso este que confere o título profissional de 'ENGENHEIRO ELETRICISTA'.

Relata que o impetrado concede somente a atribuição do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea, ficando impedido de exercer a profissão de Engenheiro Eletricista constante no art. 8º da referida resolução.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

O pedido de liminar foi deferido (ID22009346), para autorizar o impetrante a exercer as atribuições dispostas no art. 8º da Resolução nº 218 do CONFEA, devendo a autoridade coatora enquadrá-lo como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID23132162).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID32691526).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva o impetrante a autorização para exercer as atribuições constantes no art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Em análise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar:

O impetrante possui o registro de Engenheiro Eletricista no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no entanto, suas atribuições ficaram restritas ao art. 9º da Resolução 218-73 do CONFEA, que assim estabelece:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Salienta o Impetrante que vem sendo impedido de exercer sua profissão de forma plena, porquanto está impedido das atribuições previstas no art. 8º da mesma Resolução, segundo o qual:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

A Constituição Federal é taxativa ao afirmar que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre.

A restrição em questão, não encontra respaldo constitucional por inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei.

Conforme se verifica no histórico escolar do impetrante (id 21019232), há frequência nas disciplinas de energia/electricidade: circuitos elétricos; eletromagnetismo; eletrônica básica; geração, transmissão, distribuição da energia elétrica; instalações elétricas prediais e industriais; dentre outras.

O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33. O art. 2º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, permite expressamente o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC (id 21016375).

Assim, não se verificando nenhuma irregularidade na oferta ou na condução do curso oferecido pela Faculdade da autoridade coatora e já estando o impetrante com seu diploma, inclusive, devidamente registrado, mostra-se despropositada, a toda evidência, a recusa do Conselho em proceder ao enquadramento do impetrante como Engenheiro Elétrico.

Nesse sentido, confira-se.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante. -É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001. -Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício. -O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade. -Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". -Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%. -Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256587 0014609-40.2013.4.03.6134, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desta forma, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. "

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a consequente concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora enquadre o impetrante como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista, autorizando-o a exercer as atribuições dispostas no art. 8º da Resolução nº 218 do CONFEA.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREZA SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREZA SANTOS SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, tendo em vista já atuar com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP, bem como em outros órgãos públicos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Informa que apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de apresentar qualquer curso de escolaridade/apresentação do "Diploma SSP" e postulou sua inscrição perante a autoridade coatora, no entanto, até o momento, não foi permitida a inscrição profissionais sem os referidos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID28324424), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Decorrido prazo para a autoridade coatora, sem manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID33327764).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF 3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Resalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)"

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a consequente concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006460-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SBA TORRES BRASIL LTDA (SUCESSORA DE SBA TORRES II BRASIL S/A)**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a impetrante, concessão da medida liminar, para que (i) sejam afastadas quaisquer pretensões da autoridade impetrada, em exigir multa de mora e de ofício, dos valores recolhidos espontaneamente pela impetrante, referentes aos créditos tributários de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, dos períodos de dezembro/2013 a setembro/2017, nos termos do artigo 138 do CTN, e, consequentemente, seja obstado o ajuizamento de execução fiscal, bem como, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou ainda, alternativamente, (ii) para que, nos termos do art. 151, IV, do CTN, seja garantida a suspensão da exigibilidade de eventuais exigências deste período e espécie, que possam eventualmente ser lançadas pela autoridade impetrada.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social prover soluções de infraestrutura para indústrias de telecomunicações, incluindo torres, prédios, telhados, sistemas de antenas distribuídas (DAS) e células pequenas.

E que, em razão da sua atividade, encontra-se sujeita à cobrança de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, contribuições as quais estão previstas, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, assim como à cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro.

Informa que, no período de dezembro de 2013 a setembro de 2017, ao apresentar suas obrigações acessórias DACON, EFD-Contribuições, ECF e respectivas DCTFs, acabou por declarar e recolher, a menor, os montantes de PIS/COFINS, de IRPJ e CSLL apurados naqueles períodos.

Esclarece que tal recolhimento a menor se deve ao critério então utilizado para reconhecimento contábil das despesas com depreciação de bens do ativo permanente, despesas estas que, a teor do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.833/036, são capazes de gerar créditos de PIS e da COFINS no regime da não-cumulatividade.

Aduz que, no presente caso, o critério que vinha sendo utilizado pela impetrante para apurar a depreciação do seu ativo resultou em crédito de PIS/COFINS em valores superiores aos créditos que efetivamente faria jus, e, consequentemente, em recolhimentos de PIS e de COFINS em valores inferiores aos que deveriam ser pagos ao erário.

Pontua que, na medida em que as referidas despesas com depreciação geraram créditos equivocados de PIS/COFINS, estas também afetaram, diretamente, o lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL daqueles períodos, uma vez que, valendo-se do permissivo legal do art. 305, do RIR/99, a Impetrante deduziu tais despesas da base de cálculo de tais tributos.

Esclarece que, observando-se esta disposição, houve por bema impetrante deduzir do lucro tributável do IRPJ e CSLL as despesas com depreciação do seu ativo apuradas naqueles períodos.

Ou seja, esclarece que os efeitos de tal ajuste estenderam-se ainda no que se refere ao valor apurado para fins de declaração e pagamento do IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido destes mesmos exercícios/períodos (dez/2013 a set/2017), pois a impetrante também realizou equivocadamente a dedução de tais despesas com depreciação do seu lucro tributável.

Informa que, ao perceber tal equívoco, realizou, em 23/11/2018, por meio de competentes guias DARF, o pagamento dos valores devidos a título de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL do período compreendido entre dezembro de 2013 e setembro de 2017, acrescidos dos juros de mora (docs. 04 e 05).

Assevera que, apenas após realizados os pagamentos, procedeu à retificação das respectivas obrigações acessórias (DACON, EFD-Contribuições, ECFs e respectivas DCTFs), o que se deu em 14/03/2019 e 05/04/2019, conforme recibos de transmissão anexados à petição inicial (doc. 03).

Aduz que tal procedimento é amparado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, e tem, como resultados, a exclusão de penalidades.

Todavia, salienta que a autoridade impetrada tem restringido os efeitos da denúncia espontânea, de modo a limitar sua aplicação às chamadas multas de ofício, não reconhecendo a eficácia do instituto para fins de afastamento da multa moratória, conforme posicionamento da Solução de Consulta nº 47, de 08/03/2007, e pelo Acórdão nº 16-20429, de 16/02/2009, entendimento do qual discorda a impetrante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 611.527,09.

Sob o ID nº 16593268 este Juízo determinou que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais, bem como, regularizasse sua representação processual.

Custas iniciais recolhidas sob o ID nº 16770981, e juntada de documentos de representação processual, sob o ID nº 16897274.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16901440).

A autoridade, devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A liminar foi deferida (id 18615109) para suspender a exigibilidade do crédito tributário que consubstancia a cobrança da multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de débitos de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, desde que se refira à multa de mora aplicada em razão do recolhimento a destempo dos débitos, antes de qualquer providência do FISCO.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II, da Lei 12016/09 (Id nº 19076198).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id nº 19233817), aduzindo reconhecer a denúncia espontânea, de modo que os saldos devedores de PIS (código de receita nº 6912), COFINS (código 5856), IRPJ (código 5993) e CSLL (código nº 2484), referentes aos períodos de apuração 02/14 a 05/15 e 11/2015 a 08/2017 (PIS e COFINS) e 09/2015 a 11/2015, 01/2016, 01/2017 e 08/2017 (IRPJ e CSLL) não são devidos. Todavia, sustentou que os saldos de PIS e de COFINS, relativos à competência, são devidos, pois neste caso não se configurou o instituto da denúncia espontânea, havendo confissão de dívida parcial anterior ao pagamento. Por fim, aduziu que o pedido foi impetrado com referência ao CNPJ nº 16.587.135/0001-35, referindo-se a débitos de sua incorporada, cujo CNPJ é nº 15.215.988/0001-83.

A Impetrante apresentou manifestação aduzindo que, não obstante a liminar concedida, a autoridade impetrada manteve a exigência quanto aos supostos saldos devedores de PIS (Cod.6912) e COFINS (Cod.5856) referentes ao mês de setembro/2017, sob a alegação de que teria havido confissão de dívida parcial, anterior ao pagamento. No entanto, alega que tal situação não procede, pois a situação é idêntica às demais pendências baixadas pela própria RFB, e que esta retificadora, apresentada em 14/12/2017, não teve efeito de “confissão”, ao contrário do alegado pela impetrada, uma vez que seu efeito foi de “zerar” os débitos de PIS e de COFINS para setembro/2017.

Aduziu, assim, que a situação, quanto aos débitos de PIS e de COFINS de setembro/17, é idêntica à que levou a própria impetrada a proceder à baixa das demais pendências objeto de discussão no presente Mandado de Segurança, em vista da denúncia espontânea.

Assim, requer a impetrante que se determine à autoridade impetrada, que se abstenha de exigir os supostos débitos lançados na conta corrente fiscal, decorrentes da exigência de multa indevida, em razão da denúncia espontânea, baixando, definitivamente, de seu sistema, em conformidade com o disposto no artigo 138 do CTN.

Sob o Id nº 21051059 foi proferido despacho, determinando que se oficiasse à autoridade coatora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sob o Id nº 22039322 a autoridade coatora prestou novas informações. Aduziu que, embora a declaração retificadora substitua a que foi retificada, não se pode olvidar que a Declaração Retificada produz efeitos no que tange aos valores declarados. Sustentou que, nesse caso, embora o valor total do débito seja o da Declaração Retificadora, verificar-se-á denúncia espontânea relativamente à diferença entre o débito da Retificadora e o débito constituído e pago na Declaração Retificada. Aduziu que, todavia, no caso, não houve pagamento algum por ocasião da entrega da DCTF original, por meio da qual o débito foi constituído, o que impossibilita o reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, por violação ao disposto no item 4.1 e 6b, combinado com o b-2, da Nota Técnica Cosit nº 12/2012. Assim, aduziu inexistir ato coator a ser afastado, eis que a autoridade coatora seguiu estritamente as normas postas.

Sob o Id nº 23120844 foi proferido despacho, determinando a manifestação da parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no Id nº 22039322, quanto ao período de setembro/2017 e não pagamento do valor declarado.

Sob o Id nº 23686592 requereu a impetrante a juntada do comprovante de pagamento referente ao débito apontado na manifestação da autoridade impetrada (Id nº 22039322).

Nova decisão foi proferida (Id 24244172) para deferir parcialmente o quanto pleiteado pela Impetrante, determinando a intimação da autoridade impetrada para que cumpra a liminar deferida, abstenendo-se de exigir a multa de mora apenas em relação à diferença a maior entre o débito originalmente confessado e o débito a maior indicado na última retificadora dos saldos de PIS e de COFINS - parcela do mês de 09/2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 32310451).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após as decisões que apreciaram o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Num primeiro momento foi proferida a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário que consubstancia a cobrança da multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de débitos de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL ao argumento de que a quitação dos valores devidos ocorreu em data anterior à entrega das declarações retificadoras e os pagamentos foram realizados antes do início de procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização relacionada com os fatos geradores em questão, caracterizando denúncia espontânea.

Ao dispor sobre a responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 138 o seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Trata-se do instituto da denúncia espontânea, segundo o qual o recolhimento do pagamento do tributo devido acompanhado dos respectivos juros de mora exclui a responsabilidade do contribuinte.

Entendo, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que a situação verificada se amolda à hipótese de denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçosos consignar que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

O que se extrai da análise dos documentos carreados aos autos é que a impetrante procedeu, em 14/03/2019, a transmissão das declarações retificadoras referente aos meses de março de 2015 a setembro de 2017 (DCTF), as retificadoras de escrituração fiscal digital, informando os valores corretos e indicando os respectivos recolhimentos, e juntou os comprovantes de arrecadação.

Não foi juntado, porém, nenhum documento comprobatório de ato coator, ou seja, a aplicação da multa moratória de ofício por parte da autoridade coatora, motivo pelo qual se trata de ação preventiva.

Ressalto que a autoridade coatora não apresentou as competentes informações, não obstante devidamente notificada para tanto.

Desse modo, não tendo havido prévia providência do FISCO em apurar eventual saldo complementar, ou seja, se o FISCO somente tomou conhecimento da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento e envio das declarações retificadoras, aplica-se o instituto previsto no art. 138 do CTN e, consequentemente, a exclusão da multa moratória, conforme entendimento pacificado do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 889271 2006.02.08930-0, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.)

Confira-se, por fim, recente entendimento proferido pelo E. TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CSLL. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS ENVIADAS APÓS O PAGAMENTO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELO PROVIDO. - Pretende a autora, ora apelante, afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), ou subsidiariamente, por força do art. 1º e 3º, I, da Lei 11.941/2009. - O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, em regime de recurso repetitivo, pelo cabimento da denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. - No caso concreto, a apelante comprovou o recolhimento integral dos tributos em atraso relativos ao IRPJ, conforme DARF's de fls. 106/113, na data de 30 de junho de 2008 e 11 de julho 2008, pertinentes aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007 compatíveis com as correspondentes DCTF's retificadoras entregues em 11 de dezembro de 2008 e 12 de agosto de 2009 (fls. 118/148 e 556/698). - Dessa forma, os valores recolhidos a título de IRPJ foram alcançados pela denúncia espontânea, não comportando reforma a r. sentença. - Em relação à CSLL, dos documentos de fls. 68/83, 98/105 e 277/548 depreende-se que que relativamente aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007, constata-se o pagamento de CSLL na data de 30 de junho de 2008, constando formalização da denúncia espontânea em 15 de agosto de 2008 (fls. 85/96). Foram entregues DCTF's retificadoras (fls. 118/148 e 556/698) em 11 de dezembro de 2008 e 12 de agosto de 2009, com pagamento dos débitos complementares mediante compensação, com DCOMP's enviadas anteriormente à retificação, em 11 de novembro de 2008, sendo aplicável, portanto, o art. 138 do CTN. - Ainda que tenha havido, anteriormente à DCTF retificadora, envio de pedido de formalização de denúncia espontânea envolvendo apenas parte dos tributos, o C. STJ, em casos análogos, entendeu pela aplicabilidade do instituto previsto no art. 138 do CTN quando inexistia prévia providência do Fisco em apurar eventual saldo complementar, visto que ele só tornou ciência da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento e envio da DCTF retificadora. Precedentes. - A compensação como meio de extinção do tributo, como no caso dos autos, não constitui impedimento à denúncia espontânea. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196650 - 0010437-26.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258142 - 0017609-98.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). - Recurso da autora provido e remessa oficial não provida. (ApelRemNec 0026459-38.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)"

Posteriormente foi proferida nova decisão, ante a alegação da impetrante que a autoridade coatora, não obstante a concessão da liminar, teria mantido a exigência quanto aos supostos saldos devedores de PIS (Cod.6912) e COFINS (Cod.5856), referentes ao mês de setembro 2017:

"Entendo que assiste razão parcial à impetrante.

A Fazenda entende que não se configurou a denúncia espontânea em relação aos saldos de PIS e de Cofins para 09/2017, pois já havia confissão de dívida parcial anterior ao pagamento.

De fato, deve ser acolhido o argumento lançado nas informações no sentido de que: "Embora a Declaração Retificadora substitua a que foi retificada, não se pode olvidar que a Declaração Retificada produz efeitos no que tange aos valores declarados. Se assim não fosse, seria impossível a existência de Denúncia Espontânea para os pagamentos extemporâneos cuja constituição se dá com a entrega posterior de DCTF retificadora que majora o débito anterior. Neste caso, veja-se, embora o valor total do débito seja o da Declaração Retificadora, verificar-se-á denúncia espontânea relativamente à diferença entre o débito da Retificadora e o débito constituído e pago na Declaração Retificada."

Assim, a denúncia espontânea deve ser reconhecida apenas em relação à diferença a maior entre o débito originalmente confessado e o débito a maior indicado na última retificadora. Desta forma, é cabível a aplicação de multa de mora em relação ao valor originalmente confessado, tendo em vista que o contribuinte não quitou o débito correspondente a tal confissão à época própria e que é irrelevante o fato de ter apresentado retificadora indicando saldo "zerado" antes da última retificadora que indicou débito superior ao original. "

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência da cobrança da multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de débitos de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, desde que se refira à multa de mora aplicada em razão do recolhimento a destempo dos débitos, antes de qualquer providência do FISCO, dos períodos de dezembro de 2013 a setembro de 2017 (afastando a exigência da multa de mora, referente à parcela do mês de 09/2017, apenas em relação à diferença a maior entre o débito originalmente confessado e o débito a maior indicado na última retificadora dos saldos de PIS e de COFINS, sendo cabível a aplicação de multa de mora em relação ao valor originalmente confessado).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002882-69.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o caráter infrigente dos embargos de declaração, vista à parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007777-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que a r. sentença de mérito apresenta omissão, obscuridade e contradição (ID24998033).

Em 10/12/2019 decorreu prazo para manifestação da embargada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016502-73.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA** em face da **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que, em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao logo do presente *mandamus* (**férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade; e faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei**) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata que, na consecução de suas atividades, se sujeita ao recolhimento mensal das contribuições sociais para custeio da previdência social (contribuição patronal e RAT/SAT), bem como ao recolhimento mensal das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), que também podem ser chamadas de contribuições para terceiros, parafiscais, ou sistema "S".

Alude que da leitura do art. 195, inciso I, "a" da norma constitucional, revela-se que o custeio da seguridade social pode incidir tanto sobre a "folha de salários" quanto sobre "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço", sendo "salário" a contraprestação devida pelo empregador pelos serviços prestados pelo empregado, por força do trabalho. Assim, não se confunde com remuneração.

Sustenta, desse modo, não ser devida a inclusão de valores pagos a título indenizatório, não salarial e/ou não habitual na base de cálculos destas contribuições (previdenciárias e parafiscais), quais sejam: **férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade; e faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei**.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.410,06.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado sobre férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias** (reflexo) e os **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença/acidente** (ID21720677).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante no ID21915651.

O Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações (ID23276485).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID26000337).

É o relatório.

Decido.

Recebo os autos conclusos para sentença, quando nela será apreciada a questão apresentada por ocasião dos embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou o pedido de liminar.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7.º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Emltal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”

ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (TERÇO DE FÉRIAS)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negritei)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

E:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos.” (RESP 201701031233, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

E:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, inexistiu violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 2. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 3. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 4. Também é entendimento consolidado na Seção de Direito Público desta Corte que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao 13º. salário e férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp. 502.771/SC, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 18.8.2016; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016. 5. Agravo Interno do contribuinte desprovido.” (AIRESPP201402648812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2017).

Assim, também não incide contribuição sobre a parcela paga a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias (reflexos do aviso prévio).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE 13º SALÁRIO

Entendeu o STJ que a contribuição previdenciária é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado, mantendo-se a incidência, em razão do caráter remuneratório, sobre as horas extras e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (STJ, Segunda Turma, RCD no AREsp 784690 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1383237 / RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 11/03/2016)

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, esta sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApRecNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.) negrite

FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS

No tocante às faltas justificadas, devido ao seu caráter salarial, incide contribuições previdenciárias, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.007.840/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJ 30/11/2017)

Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Deste modo, de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas aos terceiros incluído no polo passivo da demanda, de responsabilidade da parte impetrante, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados com relação ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e sobre o terço constitucional de férias (reflexo) e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença/acidente** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, à parte impetrante o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004787-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA PIRES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUANA PIRES DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à "IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N° 62466264) REFERENTE AO NB 623.429.777-7, FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO".

Alega que, aos 30 dias de janeiro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço "Cópia de Processo", para retirar cópia do P.A do NB 623.429.777-7, do qual é titular.

Afirma que até a propositura da ação, a autoridade coatora não havia apreciado o seu pedido administrativo, não obstante decorrido o prazo previsto na lei 9.784/99.

Vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora no id 32046555, informa que o mandado de segurança foi encaminhado para cumprimento pela unidade responsável.

O impetrante requereu o julgamento do mérito (Id 34471442).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento para retirar cópia do P.A do NB 623.429.777-7, do qual é titular, sem análise até o momento da impetração do feito.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 62466264), REFERENTE AO NB 623.429.777-7, FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE CANDIDO DE MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILBERTO JOSE CANDIDO DE MATOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 253.228.169), referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que, aos 11 de novembro de 2019, através do canal de atendimento – Entidade Conveniada – agendara o serviço de “Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42)” – conforme agendamento em anexo. O referido agendamento recebera o número de protocolo nº 253.228.169.

Afirma que a Autarquia Federal teria até 11 de dezembro de 2019 para concluir a análise do pedido e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de fato, não ocorreria.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 29132422).

Manifestação do Ministério Público Federal de ciência de todo o processado.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora apresentou suas informações no id 34200832, informamos que o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concluído em 31/03/2020.

O impetrante requereu o julgamento do mérito (Id 35133587).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de aposentadoria no dia 11/11/2019 (id 27338539), sem análise até o momento da impetração do feito.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anote, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 253.228.169), referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe que a autoridade coatora já informou que o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição já foi concluído em 31/03/2020.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA, BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A e outros, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e dos GERENTES DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das contribuições sociais ao Sistema "S", da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a sua folha de salários, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de liminar foi indeferido (ID4565087).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID4667887).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante no ID4830002 e no ID6204105.

O Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações (ID4869038). O SEBRAE apresentou suas informações (ID4950642). O INCRA apresentou suas informações (ID5258047). O FNDE apresentou suas informações (ID6732178).

Decisão nos embargos de declaração proferida no ID16561772, acolhendo-os.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID17414016). No ID25128766 sobreveio decisão no agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID20080520).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assestado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b"; CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA "S"

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat generali".

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAI (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art. 240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª T., rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da *educação básica pública*. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))"

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004](#))"

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base imponível da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalta-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º., §4º., da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponível não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo."

E ainda, restou aclarado em sede de embargos de declaração:

"Em suma, o que se depreende do texto constitucional do art. 149, §2º, III, "a", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota "ad valorem".

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 2001.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que se encontra sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 630.898, que também trata sobre o tema."

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025096-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa por atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do exercício de 2019, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais.

Alega que enviou, via internet, a sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal do período do ano-calendário de 2018, em 31/07/2019, último dia do prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

Relata que, equivocadamente, a ECF foi entregue com incorreção no campo “Indicador de Situação Especial”, na qual foi marcada como “incorporação”, quando deveria indicar somente a condição “normal”, ou seja, sem ocorrência de situação especial ou evento, já que o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013 estabelece que nos casos de incorporação entre empresas sob o mesmo controle societário não é obrigatória a entrega da ECF com condição especial.

Aduz que, por conta da incorreta marcação no campo “Indicador de Situação Especial”, recebeu Notificação de Lançamento de Multa por atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal, no valor de R\$ 235.855,49, gerada automaticamente pelo sistema, considerando que em caso de incorporação, a ECF deveria ter sido entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (incorporação), conforme dispõe o § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

Informa que procedeu à retificação da ECF para alterar a condição de “Situação Especial de Incorporação” para a condição “Normal”, e enviou a Retificadora via SERPRO às 12:41h do dia 02/08/2019, conforme Recibo de entrega da Retificadora.

Salienta que os sócios controladores da sociedade incorporadora (Impetrante) e da sociedade incorporada (MJS Participações LTDA.) são os mesmos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 235.855,49.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora alegou que a multa por atraso na entrega da declaração foi regularmente constituída por constar situação especial “incorporação”. Alega, ainda, que não foi localizado pedido de revisão administrativo ou impugnação para verificação do erro e da revisão da multa (id 27332649).

Vieram os autos conclusos.

A decisão liminar foi deferida (id 27507147) para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa por atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do exercício de 2019, até o processamento da Declaração Retificadora, não podendo esse crédito tributário da Fazenda Nacional impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até ulterior decisão judicial nestes autos.

Notificada, a autoridade coatora informou que a multa foi cadastrada no processo administrativo nº 12157.720010/2020-12, o qual encontra-se suspenso por medida judicial, não sendo óbice à emissão da Certidão positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Informa, ainda, que a ECF retificadora encontra-se recepcionada e processada nos sistemas da Receita Federal, sendo que a multa se deu em razão da entrega de ECF, em 31/07/2019, na situação especial “incorporação”. Alega que o processamento da ECF retificadora, por si só, não altera o valor da multa imposta. Reitera que para a análise e comprovação do erro de fato, é necessário que o contribuinte formalize processo administrativo para eventual revisão de ofício. Afirma que, com relação à emissão da Certidão, existem pendências não abrangidas pela decisão judicial que impede sua liberação.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 28784396). Informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento nº 5007061-98.2020.403.0000, distribuído junto à 3ª Turma, pendente de decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 32837315).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Relata a parte impetrante que procedeu à entrega de sua ECF, no dia 31/07/2019, último dia do prazo fixado na IN RFB nº 1.422/2013, no entanto, erroneamente, constou a condição de “incorporação”, quando deveria indicar somente condição “normal”, e que, ao perceber o erro, no dia 02/08/2019, procedeu à Retificadora da declaração, no entanto, posteriormente, recebeu “Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal”, no valor de R\$ 235.855,49, já que o prazo para entrega da ECF na condição de “incorporação” é o último dia útil do mês subsequente ao do evento (incorporação).

Conforme se verifica nas informações prestadas após o deferimento da liminar, a autoridade coatora afirmou que a multa foi cadastrada no processo administrativo nº 12157.720010/2020-12, suspenso por medida judicial; que a ECF retificadora encontra-se recepcionada e processada nos sistemas da Receita Federal, sendo que a multa se deu em razão da entrega de ECF, em 31/07/2019, na situação especial “incorporação”. Alega que o processamento da ECF retificadora, por si só, não altera o valor da multa imposta e reitera que para a análise e comprovação do erro de fato, é necessário que o contribuinte formalize processo administrativo para eventual revisão de ofício.

Tal como consignado na decisão que deferiu a medida liminar, o fato de a impetrante não ter apresentado impugnação administrativa quanto à multa, não é impeditivo à correção do erro material acima mencionado, o qual foi regularizado pela apresentação da declaração retificadora ainda pendente de análise, erro que gerou a multa aplicada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante não ser compelida ao pagamento da multa automaticamente lançada por atraso na Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do exercício de 2019, até o processamento da Declaração Retificadora do erro material cometido, sem a necessidade de formalizar novo processo administrativo, não podendo esse crédito tributário da Fazenda Nacional impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, conforme requerido, nos termos da Lei 9.289/96, art. 4º, p. único.

Ofício-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5007061-98.2020.403.0000 dando ciência do teor da presente sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004231-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **CICERO GOUVEIA DA SILVA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata remessa do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante a uma das Junta de Recurso para a análise do benefício requerido.

Alega que teve indeferido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo 186192079 e NB nº 42/192.503.783-2, motivo pelo qual protocolou Recurso Ordinário em 05/11/2019.

Relata que a autoridade coatora não apreciou o recurso administrativo, não obstante tenha se passado mais de 04 meses, sem observar o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferida (29944696).

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 29776063) em prazo razoável.

Pela petição Id 31101716, a autoridade coatora informou que, após correto tratamento no protocolo de recurso, vinculando o número do benefício ao CPF do requerente, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas - GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, como protocolo nº 44233.404049/2020-2.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012783-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELLEN LIRA DE CAMPOS

REPRESENTANTE: CAROLINA FRANCISCA DE LIRA MADI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HELENO MENEZES DE CARVALHO - SP401948

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HELENO MENEZES DE CARVALHO - SP401948

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por H. L. D. C., representada por CAROLINA FRANCISCA DE LIRA MADI, com pedido liminar em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, a fim de que seja determinada a realização da matrícula da impetrante no curso de psicologia, no segundo semestre de 2019, com o compromisso de posterior entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar ao final do ano letivo de 2019.

Alega que é acadêmica do semestre final do 3º ano do Ensino Médio na Escola Conjunto Habitacional Bairro dos Pimentas, com previsão de conclusão do curso até a primeira quinzena de dezembro de 2019.

Relata que se inscreveu no vestibular 2019 da Universidade Cruzeiro do Sul e obteve aprovação e classificação no Curso de Psicologia, no entanto, se encontra impedida de se matricular, diante das exigências legais contidas no Edital de Matrícula da Universidade, que a obriga a apresentar o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar.

Desse modo, pretende seja autorizada a matrícula no curso de Psicologia, cujas aulas são no turno da manhã, caso em que efetuará a transferência do curso regular para outro turno e se compromete a apresentar toda a documentação necessária ao final do ano letivo de 2019.

Informa que já cursou mais de 50% do terceiro e último ano, possui um desempenho acima da média, com aprovação em todas as etapas sem necessidade de recuperação em nenhuma matéria, o que reforça que não terá dificuldades em concluir com êxito o seu curso do ensino médio até o final de 2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, 33ª Vara Cível do Foro Central Cível, que declinou da competência em razão de ato praticado por autoridade em razão de função delegada pelo Poder Público Federal.

Foi requerido o pedido de Justiça Gratuita.

O pedido de liminar foi deferido (ID19660249), para assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula junto da instituição de ensino superior Universidade Cruzeiro do Sul, independente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, desde que este seja o único empecilho e não haja outro impedimento não exposto na petição inicial, bem como assegurar o direito de apresentar a documentação necessária ao final do ano letivo de 2019.

A autoridade impetrada prestou informações (ID20537225) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID20537229).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12027308).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID26222624).

É o relatório.

Decido.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por LEA BONFIM LUZ, RAFAEL KOGAN KLAJNER, MARIA ISABELLA BRANDAO CANINEU, TAMARA GOLDENSTEIN SCHAINBERG, NATHALIA DE LIMA MATRONE, FERNANDA PEREIRA LOPES, CICERO BENEDITO JUNIOR, GABRIEL STEIN MIRANDA VELLOSO, CAMILA MAYUMI YONEA, DANIELLE BAPTISTA LIVRARI, THAIS MONTERO, ALESSANDRO SILVESTRE, ANA BEATRIZ FURLAN VILELA, JULIA CAMPOS KAHAKURA, FRANCISCO JOSE DANZI SALVIA CAMPOS, RAPHAELLA PONCE FUSARI, AUGUSTO CESAR GRICIUNAS, DOUGLAS YUJI SAITO, LETICIA ELIZA FLORES COPETTI, BEATRIZ DE OLIVEIRA BORTOLOTTI, VERONICA FEITOZA PAES, ERICA ROSSI MOCCHETTI, GUILHERME TANAKA, RENAN DIAS RODRIGUES, ANA BEATRIZ PAULOVSKI PEDROSO, LUCAS ROQUE RODRIGUES CARCILO, LUCAS ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, HENRIQUE JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA, ANA CLAUDIA MICHELS, GUILHERME DELICATO PEDROSO, GUILHERME PENNA FELICIO e THAMIRES AUXILIADORA OYAN em face de ato do Gestor do Curso de Medicina DA FACULDADE SÃO CAMILO – CAMPUS IPIRANGA objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito de obterem certificado de conclusão de curso e colarem grau independentemente da divulgação da lista do INEP ou de comprovação de sua participação no ENADE/2019.

Relatam os impetrantes serem alunos do curso de medicina da Faculdade São Camilo – Campus Ipiranga, cujo ano letivo findou no dia 31/10/2019 e o exame de avaliação ENADE marcado para o dia 24/11/2019.

Alegam que a autoridade impetrada além de exigir a participação no ENADE, afirma que somente fornecerá o certificado de conclusão de curso/colação de grau após o envio da lista de “Estudantes em Situação Regular”, que será disponibilizada pelo INEP somente “a partir do dia 02 de janeiro de 2020.

Entendem que não há determinação legal que condicione a colação de grau dos impetrantes à participação do ENADE, somente a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 840/2018, em seu art. 39, §1º, que preceitua tal condição.

Pontuam que o ENADE possui como objeto a avaliação do curso universitário realizado e não o desempenho individual do aluno formando, motivo pelo qual não concordam com o prazo para a liberação dos certificados de colação de grau. Ademais, tal fato retardará a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina e a expedição da carteira funcional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID25712555), para determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão de curso aos impetrantes, desde que não haja outro óbice, não relatado aos autos.

A autoridade impetrada prestou informações (ID26181612).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID32447752).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Os impetrantes alegam que a autoridade coatora somente disponibilizará os certificados de colação de grau após o dia 02/01/2020, data a partir da qual o INEP fornecerá a lista dos estudantes em situação regular.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser deferida.

O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, foi introduzido pela lei n. 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, que prevê, em seu art. 5.º, § 5.º, o seguinte:

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5.º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Não obstante o ENADE ser considerado componente obrigatório dos cursos de graduação, não há previsão legal expressa que condicione a prévia participação do aluno para a obtenção do certificado de conclusão do curso. Da mesma forma, a Portaria do INEP nº 01/2009, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do exame.

Ademais, o ENADE é um instrumento de avaliação da política educacional, não possuindo o condão de impedir a emissão de certificado de conclusão de curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. Há sanção somente em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação do exame.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal. 2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física - Licenciatura e obteve aprovação em concurso público. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002147-92.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: IGOR DE OLIVEIRA RABELLO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: LETICIA SERRAO SANTOS - SP358765-A PARTE RÉ: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) PARTE RÉ: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744-A E M E N T A PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE. 1. Igor de Oliveira Rabello impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, sua participação na colação realizada em 29 de janeiro de 2018 para a obtenção do certificado de conclusão do curso e do diploma. 2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu que a instituição do ENADE não teria por finalidade avaliar individualmente o aluno, de modo que quando da divulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, de modo que concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito do impetrante à realização da colação de grau e expedição de seu diploma, independentemente da participação no referido exame. 3. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, deixa claro que este tem por objetivo primordial avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes. 4. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de participação na colação de grau, bem como de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada. 5. Reexame necessário improvido. (ReeNec 5002147-92.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Por fim, inexistindo previsão legal, é ilegítima toda e qualquer forma de restrição à efetivação de direitos provenientes da vida acadêmica, tais como emissão de certificado de conclusão de curso, em razão de supostas pendências quanto ao exame ENADE.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a consequente concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão de curso aos impetrantes, desde que não haja outro óbice, não relatado aos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006827-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, WILLER COSTA NETO - MG161250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinado à autoridade coatora que processe a declaração de compensação protocolada virtualmente nos autos do Processo Administrativo de Restituição nº 11516.720617/2020-11. Em consequência, requer-se que a Autoridade Coatora se abstenha da exigência do débito compensado enquanto não processada e apreciada dita compensação, afastando-se todos os efeitos da mora, como a multa, os juros, o apontamento do débito como exigível e no CADIN, o protesto, a negativa a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Subsidiariamente, requer-se que se ordene à Autoridade Coatora que viabilize meio para o protocolo da compensação, ou, ao menos, que se abstenha de impor qualquer consequência moratória à Impetrante caso venha a viabilizar dito protocolo em data posterior.

Em suas informações, a autoridade coatora informou que os débitos de código 1082 (período de apuração 03/2020) e código 1099 (período de apuração 03/2020) foram transferidos para o processo administrativo nº 11516 720 617/2020-11 de maneira que os referidos débitos deixaram de ser exigíveis (id 32181296).

Instada a se manifestar, a parte impetrante alega que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (id 36464070).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a parte impetrante noticiou a perda de objeto da demanda, em razão de a Autoridade Coatora ter recebido e processado o pedido de compensação objeto dos autos.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015061-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS FABICHAK JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472, ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DAAERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DOUGLAS FABICHAK JUNIOR** em face do **Presidente da CSI QOCON – 2019 - São Paulo e DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que o impetrado anule a decisão de inabilitação do impetrante, possibilitando a participação do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga.

Alega que, no dia 21 de março de 2019, por meio da PORTARIA DIRAP Nº 1.910-T/3SM, o Diretor de Administração Pessoal, Sr. Major Brigadeiro Mauro Martins Machado, expediu "aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar, em caráter temporário", para seleção de profissionais habilitados nas especialidades de interesse do Comando da Aeronáutica (COMAER), para a realização de Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Estágio de Instrução Técnico (EIT), bem como a prestação de serviço Militar Voluntário.

Relata que dentre as vagas ofertadas no item 2.3.1 está a de Engenheiro Mecânico, sua área de formação.

Informa, em síntese, que o certame prevê 8 etapas, que ao chegar na 7ª etapa, a de Concentração Final, apresentou todos os documentos listados no item 4.8.5 do Ato de Convocação, no entanto, para a sua surpresa, em decisão publicada no final do dia 16 de agosto de 2019, 2 dias antes do início dos estágios, constatou a sua exclusão do processo seletivo, sob alegação de que teria apresentado a Certidão Negativa da Justiça Estadual incompleta, ou seja, deixou de apresentar a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 prevista no item 4.8.5, letra "m" e conforme o item 6.4.1, letra "T", ambos do aviso de convocação.

Sustenta que o edital é genérico e foi informado pelo Setor de Serviço Estadual de Certidões do Fórum Central da Comarca de São Paulo – Fórum João Mendes de que a certidão exigida era a do tipo SIVEC, não se referindo à certidão SAJ – PG5. Ademais, não foi concedido nenhum prazo, ainda que exíguo, para apresentar a certidão, agindo a autoridade coatora com excesso de formalismo.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram recebidos no Plantão Judicial, no qual foi proferida decisão para suspender, pelo prazo de 24 horas, o ato decisório que procedeu à inabilitação da parte impetrante, a fim de possibilitar a apreciação do pedido liminar pelo Juízo Natural.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID20848367), para determinar que as autoridades coadoras recebam a certidão faltante, qual seja, a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5, que deverá ser entregue pelo impetrante no prazo de 72 horas, e que permitam, de imediato, a sua participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga conforme a classificação.

A autoridade coatora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID21075403).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID26839345).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Alega o impetrante que foi excluído do certame ofertado pela PORTARIA DIRAP Nº 1.910-T/3SM, por ter deixado de apresentar a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 prevista no item 4.8.5, letra "m".

Conforme se verifica no referido Edital de Convocação, no item 4.8.5, consta na letra "m" que deve ser apresentado o que segue:

"m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;"

Imperioso afirmar que a Administração Pública possui competência para definir as regras e critérios de concurso público de forma a melhor atingir ao interesse público.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria a vinculação ao instrumento convocatório e que o edital gera lei entre as partes.

No entanto, conforme se verifica no item 4.8.5, letra "m", não vislumbro que o edital tenha sido claro o suficiente quanto aos tipos de certidões que deveriam ser entregues, haja vista que se refere genericamente à "certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital", quando o que se pretendia era a entrega de duas certidões: Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 e a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC.

Ressalte-se que, conforme se verifica na Relação Nominal dos Candidatos Excluídos da Seleção (id 20833840), vários foram os candidatos que apresentaram certidões incompletas, ora apresentando somente a Certidão de Execuções Criminais – SAJ, ora somente a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC.

Desse modo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deve ser oportunizada ao impetrante a entrega posterior do documento faltante, no prazo de 72 horas, bem como o seu prosseguimento às demais fases do certame, tais como os estágios mencionados na inicial."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a conseguinte concessão parcial da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar que as autoridades coadoras recebam a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5 *a posteriori*, considerando-o habilitado para a atual fase do certame, permitindo a sua participação no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT), com a reserva de vaga conforme a classificação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011784-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) e Contribuição Sociais Retidas na Fonte (CSRF), objetos de parcelamentos simplificados, até que sobrevenha a efetiva análise de seus requerimentos de parcelamento, consoante inciso VI, art. 151, do Código Tributário Nacional, e art. 3º e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, obstando o prosseguimento de quaisquer atos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança dos referidos créditos tributários, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, inscrição e manutenção em cadastros de inadimplência, assim como a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, até o julgamento definitivo do presente feito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. (Id 34691763).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 35798812). Informou que a fim de promover a resolução célere dos problemas da contribuinte, e, ainda, em homenagem ao princípio da verdade real, a Equipe Regional de Parcelamentos formalizou, por iniciativa própria, o PA nº 10880.746237/2020-88, para corrigir de ofício os erros cometidos pela impetrante e concretizar seu pedido de parcelamento.

Intimada para se manifestar acerca do interesse no feito, a impetrante afirma que houve a perda superveniente do interesse processual, de modo que se requer a homologação da desistência da ação mandamental e consequente extinção do presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 37416828).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009818-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROFARMA SPECIALTY S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as Impetrantes a recolherem as contribuições previdenciárias (cota patronal), ao RAT, previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e as contribuições destinadas a Terceiros (Outras entidades e Fundos), com fulcro nos artigos 72 e 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, incidentes sobre o **salário-maternidade** e o **auxílio-creche** e seus respectivos reflexos trabalhistas. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição de indébito das Impetrantes no que tange aos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como contemplando o período em que tramitar a presente ação, pela via da compensação com futuros débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e a teor das alterações feitas pela Lei nº 13.670/18 à Lei nº 11.457/07, ou, subsidiariamente, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Em breve síntese, alude a impetrante que as referidas contribuições (Cota Patronal, RAT e TERCEIROS) têm sido recolhidas sobre determinadas verbas que não representam rendimento decorrente do trabalho, uma vez que não estão compreendidas dentro do conceito constitucional e legal de salário ou rendimento pago ou creditado às pessoas físicas que prestam serviços às pessoas jurídicas, mas sim compreendidas como verbas de caráter não remuneratório.

Sustentam que, não estando presentes todas as circunstâncias materiais, o rendimento recebido pelo trabalhador não integra o salário de contribuição e, portanto, estará fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, inc. I, alínea "a" da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuições patronal e ao RAT) e a Terceiros (outras entidades), previstas no artigo 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, não devendo fazer parte de sua base de cálculo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID18485875).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID22064889).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescenta-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea "a", em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "**É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade**".

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

AUXÍLIO-CRECHE (BABÁ)

O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo § 1º do artigo 389 da CLT, e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham.

Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada.

Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que "**O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**".

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014).

Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Deste modo, de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas aos terceiros incluído no polo passivo da demanda, de responsabilidade da parte impetrante, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados com relação ao **salário-maternidade e auxílio-creche** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, à parte impetrante o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de apurar e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se que a autoridade se abstenha de lavrar autos de infração, penalidades, ou quaisquer atos tendentes a exigir a exação em questão. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica, de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Salienta que a contribuição ao PIS e à COFINS são devidas, conforme previsão das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei nº 12.973/14, sob a sistemática não-cumulativa, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, sobre o total das receitas por ela auferida.

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo, ainda que não façam parte da sua receita e não representem incremento ao seu patrimônio, já que destinadas aos cofres da União, em nítida ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706/PR, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, "b", da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nemo ICMS, nemo PIS, nemo COFINS.

Por fim, noticia que, na linha do ora defendido, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu recentemente, (29/07/2019), no Recurso Extraordinário nº 1.213.429/RS, a primeira decisão de que se tem notícia envolvendo a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, tendo o Relator, Ministro Edson Fachin, entendido que a presente controvérsia está diretamente atrelada à tese definida no RE nº 574.706/PR, tendo sido determinada a remessa dos autos, para adequação do disposto no artigo 1036 do CPC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID25140329).

A autoridade coatora apresentou informações (ID25716294).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID25868703).

A União Federal apresentou defesa (ID25523051).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID32775351).

É o relatório.

DECIDO.

Preende a impetrante, *grossa modo*, a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, não há respaldo para o acolhimento da pretensão da impetrante.

Ainda, de trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Como dito, esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral–).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Necessário salientar ainda que o precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos.

Deste modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico no que toca à questão posta em juízo, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025547-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALENA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KALENA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando seja determinada a interrupção do ato ilegal que inclui o “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para reconhecer o seu direito de excluir o “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, definidos na Lei nº 9718/98 e suas alterações, sendo empresa não optante pelo Simples Nacional.

Aduz que a Lei nº 9718/98 e suas alterações fere diversos princípios constitucionais, ao incluir na base de cálculo das contribuições a parcela referente ao ICMS, sendo que a autoridade coatora exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada.

Aduz que é evidente que o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa vendedora não representa receita bruta para a pessoa jurídica de direito privado, consistindo, sim, receita, mas de titularidade do Estado federado, a quem se destina o ICMS.

Discorre sobre a recente decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Terra 69), julgamento favorável ao contribuinte.

Alega que o ICMS não pode ser considerado faturamento, pois no conceito de “faturamento” estão contempladas as receitas decorrentes de vendas de bens e serviços e não os encargos tributários. Portanto, o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 78.840,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID26069407), para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID26487691).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID32458892).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, em novembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 não deve ser aplicada, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.”

Assim de rigor a concessão da segurança para declarar-se a inexistência, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, declarar a inexigibilidade declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadorias bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004243-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALMIR ALVES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **WALMIR ALVES SOARES** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente em 11/12/2019 o Benefício da "Aposentadoria por Tempo de Contribuição", com protocolo nº 1174120118, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que, até o presente momento, o pedido administrativo não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante tenha ultrapassado o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou de apresentar suas informações.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança (id 36893481).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, com protocolo nº 1174120118 (id 29784700), sem análise até o momento da impetração do feito.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido administrativo da “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, com protocolo nº 1174120118, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024663-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA FERNANDES DOS REIS, SIDNEI JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE LANE MORAES - SP188486

Advogado do(a) AUTOR: GREICE LANE MORAES - SP188486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ANTONIA FERNANDES DOS REIS e SIDNEI JOSE DE PAULA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, que a Caixa Seguradora seja compelida ao pagamento dos encargos mensais do financiamento (item 6.32, cláusula 6ª e item “e” da cláusula 7ª), ou, subsidiariamente, seja a Caixa Econômica Federal obrigada a suspender a cobrança dos referidos encargos, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final, requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas ao cumprimento das cláusulas da Apólice de Seguro Compreensivo Para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos SBPE – Apólice 106100000017, indenizando os requerentes no correspondente ao valor da garantia fiduciária, qual seja, R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), além da indenização pelo dano material sofrido no valor de R\$ 165.508,00 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oito reais), tudo acrescidos de correção monetária e de juros moratórios em conformidade com a lei, e indenização pelos danos morais em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, usando como parâmetro a Lei de Imprensa, fixando a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos, ao considerar os critérios reparatório e punitivo, bem como a situação econômica das requeridas.

Relata a parte autora que, em 09/06/2014, objetivando a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Pernambuco, nº 260, Balneário Stella Maris, Perube/SP (matrícula 3684 do CRI de Perube/SP), firmaram com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, Contrato nº 1.4444.0606138-9, com garantia fiduciária no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), a ser pago em 335 parcelas mensais. Que como condição para a aprovação do financiamento, atrelado ao referido contrato, firmaram com a CAIXA SEGUROS S.A, contrato de seguro habitacional, apólice nº 1061000000017 (0106800000023).

Informa que as rés procederam a prévia vistoria do imóvel, cujas especificações e condições constatou e aprovou, não tendo apresentado qualquer objeção para o seu aceite como garantia, sendo o financiamento concedido dentro da normalidade, conforme se verifica no Laudo de Avaliação técnica.

Alega que, em 20/07/2015, ao perceberem o surgimento de rachaduras no imóvel, solicitaram abertura de sinistro junto à CEF (106500138389), sendo que após vistoria realizada em 14/08/2015, foi pela Caixa Seguradora expedido Termo de Negativa de Cobertura – DFI, com a seguinte informação: “*O aviso de sinistro em questão está sendo negado com base nas Condições Especiais da Apólice Habitacional, Cláusula 9ª – alínea “f”, RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL. 9.1 Acham-se excluídos, da cobertura de natureza material os seguintes riscos: h) riscos aparentes decorrentes de trincas e fissuras no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa. Dessa forma em função dos danos constatados e/ou causas, lamentamos informar que não cabe o reconhecimento de cobertura, conforme apólice contratada.*”. Posteriormente, em 06/10/2015, foi cientificado de que era necessária a recuperação do imóvel, o que foi devidamente cumprido.

Aduz que realizou outro conserto, visto que as rachaduras e fissuras reapareceram, no entanto, percebendo que “os onerosos consertos não tinham mais qualquer eficácia, tendo em vista que as rachaduras se agravavam cada vez com maior intensidade, chegando a ocasionarem quebra dos vidros do imóvel e a queda de sanças e, lustres, os requerentes, assustados, novamente solicitaram abertura de sinistro, o qual foi em 27/11/2018 recebido pela primeira requerida como “complemento” ao primeiro de nº 1632385, sendo por ela relatado como “continuidade dos problemas no imóvel”.

Informa que, após nova vistoria pelo engenheiro das requeridas, os requerentes foram orientados (novamente de forma verbal) a desocupar o imóvel com a máxima urgência, e, em 21/12/2018, receberam da Caixa Seguradora Termo de Negativa de Cobertura -TCN, com a seguinte afirmação: “*O aviso de sinistro em questão está sendo negado com base nas Condições Especiais da Apólice Habitacional, cláusula 9ª- Riscos Excluídos. f) Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil. Observação: embora haja necessidade de desocupação imediata do imóvel, tal medida não resultará em pagamento de encargos, visto a ausência de causa externa.*”.

Discorre que, da análise da apólice de seguro em questão, há a cobertura para os riscos constatados pelo engenheiro contratado, tanto aqueles constantes do “primeiro” sinistro ou mesmo daqueles apontados na “continuidade”, não importando se constatado primeiramente o risco de ameaça ou desmoronamento parcial (itens “d” e “e” da cláusula 6ª) ou, posteriormente, o total do imóvel (item “c” da cláusula 6ª), diante do previsto pela cláusula 7ª, item 7.1.

Salientam que, desde então, vem suportando os valores do financiamento, além do aluguel, pois se encontra em imóvel locado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 231.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, verifica-se que a parte autora requereu o cancelamento da distribuição da presente ação, sob a alegação de equívoco no protocolo de duas ações idênticas, considerando que houve a distribuição dos autos de nº 5024710-46.2019.4.03.6100 perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal.

O Juízo da 19ª Vara Cível Federal, por sua vez, reconheceu a prevenção com os presentes autos e determinou a redistribuição, diligência já cumprida, conforme se verifica no sistema processual.

Ocorre, no entanto, que a presente ação foi a primeira a ser distribuída, de modo que o cancelamento na distribuição deverá ser realizado nos autos de nº 5024710-46.2019.4.03.6100, os quais foram distribuídos posteriormente. Assim, prejudicado o pedido no id 25091172.

No mais, considerando-se que a eleição de foro não se trata de matéria de competência absoluta, mas relativa, prossigam-se os presentes autos.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifica-se, inicialmente, que a parte autora firmou Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no SFH - Sistema Financeiro de Habitação - SFH (ID nº 25057665), bem como a contratação do Seguro Habitacional, apólice nº 106100000017 (ID nº 25057668).

No caso, a relação contratual em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No que se refere especificamente aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mesmo entendimento está sedimentado na Jurisprudência daquela Corte:

"Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado.

- Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar prejuízo de sua defesa.

- Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.

- Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, REsp nº 436.815-DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, DJ 28/10/2002).

Não obstante seja possível apontar a existência de julgados em sentido diverso, tenho que o caso dos autos caracteriza perfeitamente uma relação de consumo.

Quanto à questão fática, somente será possível verificar a plausibilidade das alegações da parte autora, com a determinação de reparos no imóvel localizado na cidade de Peruíbe após a formação do contraditório e dilação probatória.

Não verifico evidenciado o "periculum in mora", eis que o evento ocorreu no final do ano de 2018, que coloque em risco o resultado útil do processo até a prolação a sentença.

Ademais, não restou comprovado que os autores residiam no local e, diante do sinistro, foram obrigados ao pagamento de aluguel, haja vista que os autores afirmam que a sua residência é na cidade de São Paulo e o contrato de locação juntado se trata de locação COMERCIAL na cidade de Peruíbe.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Citem-se as rés.

P.R.I.C

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017077-47.2020.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVIÇOS LTDA, QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., GAMA SAÚDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, ~~intime-se~~ a parte autora para que apresente cópia dos contratos sociais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal para apresentar sua contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006003-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de obter provimento judicial para que seja autorizada a suspensão do pagamento dos parcelamentos do Autor, das parcelas vencidas, durante o período abrangido pelo Estado de Calamidade Pública decretado por ato emanado por órgão governamental de jurisdição da Ré, visando que os seus recursos sejam utilizados exclusivamente para a manutenção da sua subsistência e de sua família, alocando as parcelas abrangidas por este período ao final do parcelamento. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja deferida a tutela de urgência ao menos para a prorrogação das parcelas vencidas durante o período do estado de calamidade para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alega, em síntese, que os efeitos negativos causados pela pandemia do COVID-19, agravaram ainda mais a sua situação financeira nacional e o governo buscou implantar inúmeras medidas para socorrer economicamente a população, em especial os pequenos e médios empresários, bem como os trabalhadores autônomos e celetistas que não conseguem exercer suas atividades, em razão das políticas de isolamento impostas.

Aduz que é sócio da empresa OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. e sua renda deriva tão somente dessa atividade empresarial, in casu, a empresa é voltada para o ramo de indústria e comércio de peças do vestuário.

Informa que a empresa encontra-se impedida de dar sequência a sua atividade comercial, pois não faz parte da exceção disposta em lei (produtos básicos, como: alimentos, remédios e combustíveis), e, conseqüentemente, a renda do Autor resta prejudicada, por isso, deverá arcar com os custos ordinários para manutenção da sua via privada e da própria atividade empresarial, como: folha de salários; alugueis; manutenção de máquinas e equipamentos (inclusive quando parada); vencimento de duplicatas de fornecedores; vencimentos de financiamentos bancários; custos de energia elétrica; inclusive tributos correntes e parcelamento fiscais e, em especial os parcelamentos tributários, motivo pelo qual requer a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento, com vencimento em março, abril e maio/2020, para pagamento após os meses imediatamente seguintes aos do término do parcelamento (nº 00191000190227050931 – id 30796931).

Sustenta a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, bem como, prorrogação das datas de vencimento de parcelamentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora foi intimada para emendar à inicial para indicar corretamente o polo passivo, bem como recolher custas e juntar procuração com endereço do autor (id 30921603), o que foi feito.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência, de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de urgência não se encontram preenchidos.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilatação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte autora, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Por fim, foi publicada a Portaria ME nº 201, de 11.05.2020, prorrogando os prazos dos parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos vencimentos das parcelas vindas a partir da publicação, dos programas de parcelamento, ficam prorrogados até o último dia útil do mês, como segue:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 30/07/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos e de parcelamentos, como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa em conformidade com o benefício econômico almejado, no prazo de 05 (cinco) dias, complementando as custas recolhidas.

Recebo a emenda à inicial (id 30921603) e determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo que deverá contar como ré a **União Federal**, excluindo-se as demais indicações de autoridades.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.

Cite-se a ré.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013795-35.2019.4.03.6100

AUTOR: RONALDO CLIMACO SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os corréus para que apresentem suas contestações, no prazo legal.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014111-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A., TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIALTD

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A. e filial**, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** por meio do qual objetiva-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes a contribuição ao INCRA até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, V, do Código Tributário Nacional; ou, subsidiariamente, a suspensão da mesma cobrança sobre base de cálculo mensal excedente ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, tendo em vista a clara limitação contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981; bem como o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a parte autora o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da Ré, sendo que na hipótese de compensação deve ser afastada a vedação prevista pelo artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (e por qualquer outro dispositivo infralegal que venha a substituí-lo) e autorizada a compensação dos créditos da Autora com contribuições previdenciárias ou com outras contribuições de terceiro.

A parte autora alega estar sujeita ao recolhimento de diversos tributos incidentes sobre a sua folha de salários, notadamente a Contribuição ao INCRA, instituída pela Lei nº 2.613/55, e suas alterações pelo Decreto-Lei nº 582/69, Decreto-Lei nº 1.110/70, Lei Complementar nº 11/71.

Sustenta, no entanto, ser inexistente a cobrança da Contribuição ao INCRA, tendo em vista ter sido revogada tacitamente pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, afastando as contribuições desta natureza incidentes sobre a folha de salários.

Discorre sobre a criação e legislação referente ao INCRA e ressalta que o STJ firmou entendimento de que a contribuição foi recepcionada com natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, na forma do art. 149, “caput” da CF/88, por ter sido instituída com finalidade específica de promover a reforma agrária, visando a atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Relata, subsidiariamente, que, por determinação expressa da Lei nº 6.950/81, bem como do Decreto Lei nº 2.318/86, a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Afirma, no entanto, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.155,83.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

É comento que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, adotar como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual este não estaria incluído.

De fato, a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos.

O que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Ou seja, o art. 149, III, § 2º, “a” da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

O art. 149 da CF sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a parte autora restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destá forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da segurança social (art. 195, I, a), não enjando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (INCRA). Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondentes a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições para-fiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades para-fiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Ante o exposto, quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Cite-se e intime-se a União Federal para resposta e cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se o julgamento do Tema 994, procedo à reativação dos autos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **A.S.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e filiais**, devidamente qualificadas e discriminadas na petição inicial, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015. Ao final, requer seja declarada a inexistência de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com inclusão do ICMS na base de cálculo do referido período.

Alega que a CPRB, no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015, somente poderia incidir sobre os valores que representassem efetivamente, o ingresso de recursos em caráter definitivo no patrimônio da empresa, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação constante no objeto social, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal, sendo receita de terceiros.

Relata que a sua pretensão se funda na violação do disposto no art. 195, inciso I, "b" da CR/88, decorrente da interpretação equivocada dada pela Receita Federal do Brasil às regras dos artigos 8º e 9º, inciso II, c. c. o § 7º, e seus incisos, todos da lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que determina que as contribuições devem ser calculadas sobre as "receitas" ou "faturamento" próprios da empresa.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706 - PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Objetiva, assim, seja reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo da CPRB o valor correspondente ao crédito presumido de ICMS, uma vez que não se enquadra como receita da empresa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 170.452,43.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tempor pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo da CPRB as contribuições de ICMS.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015](#))

Verifica-se que, na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim concluiu:

"A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Feitas tais considerações, vislumbro que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicável também à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que os valores do PIS/COFINS não possuem natureza de faturamento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Corim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017) negrite

A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo E Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, "deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Septúveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento" (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Esse posicionamento foi ratificado, como o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, julgado em 16/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Por fim, o E Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) – Tema 994 – decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, seguindo o mesmo entendimento do STF, o qual excluiu a incidência do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS. Fixou a seguinte tese: "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Assim, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim à discussão sobre a matéria.

Vale destacar ser este o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. 3. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5022242-76.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

;

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 2. Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo. 3. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo: "EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (original sem grifos) 4. Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002439-35.2018.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no período de janeiro de 2014 a novembro de 2015, conforme requerido.

Cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: V. D. S. M.
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte autora o que de direito.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023375-58.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO - ME, GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em face de GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO e GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO – ME, objetivando a cobrança de valores decorrentes da inadimplência de contrato de empréstimo por meio de cédula de Crédito Bancário – CCB.

O executado foi citado por edital e, por consequência, houve a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial, sendo apresentada exceção de pré-executividade (id 34950553).

No entanto, verifica-se nos autos que, anteriormente, havia sido deferida a citação do executado no endereço constante às fls. 221 dos autos físicos (id 13645423) e que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, informou em sua certidão (fls. 231) que o executado havia falecido e que a mulher e os filhos haviam se mudado do local.

Em consulta ao CPF do executado, na página da receita federal, de fato, consta que a situação cadastral é: TITULAR FALECIDO.

Desse modo, **anulo a citação por edital**, uma vez que caberia ao exequente diligenciar no sentido de confirmar tal informação e, em caso positivo, alterar o polo passivo da demanda para incluir os herdeiros ou o espólio do executado.

Assim, manifeste-se a CEF se possui interesse no prosseguimento da ação, caso em que deverá providenciar a alteração do polo passivo e demais atos para a diligência de citação.

Por fim, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se a Defensoria Pública da União e, após a sua ciência, proceda a Secretaria à exclusão da referida curadoria dos presentes autos.

I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001904-44.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Vistos.

Diante da composição das partes e o pedido de extinção da CEF, ora exequente, houve a extinção da execução (id 21693364) e a determinação de desbloqueio de valores, haja vista ter sido este o requerimento da CEF.

Verifica-se dos autos, no entanto, que os valores bloqueados da conta do exequente (id 13832147), foram transferidos para as contas 0265/005/86404852-4, 0265/005/86404853-2 e 0265/005/86404855-9 e anteriormente autorizada a apropriação pela CEF, conforme despacho proferido nas fls. 97 dos autos físicos.

Assim, proceda a Secretária à verificação das referidas contas, se já houve a apropriação pela CEF ou se os valores ainda permanecem em depósito, caso em que deverão ser devolvidos ao executado, conforme requerido pela própria exequente.

Sem Embargos, intime-se a CEF para que se manifeste.

Cumpra-se com urgência

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018221-64.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070

REU: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029643-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIELINTON SANTANA SANTOS AR CONDICIONADO - ME

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição inicial, a CEF atribuiu à causa o valor de R\$41.873,34, o que corresponderia ao débito em aberto dos contratos firmados como o réu. Alegou a instituição financeira, ainda, que o débito se referia à operação de empréstimo bancário e à utilização de cartão de crédito. Aduziu, por fim, "que o contrato original firmado (...) foi extraviado/não-formalizado".

Por sua vez, no termo de audiência de conciliação, realizada na CECON, consignou-se que “o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00468100300002991, operação n. 003, é de R\$7.177,45 e contrato nº 16708579 e 16700357”.

Cotejando-se as informações constantes dos autos, dessume-se a existência de, pelo menos, três contratos, não havendo informações suficientes para aferição do valor e da regularidade da cobrança, ainda que revel o réu.

Dessa forma, insto a CEF a apresentar nos autos o valor atualizado do débito e a indicação a que contratos se refere, ainda que inexistente o instrumento contratual.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5014862-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.37057862: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014877-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARINA DE CASSIA MINUTELLA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE FERNANDO MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça id. 37910616, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILAS VELLOSO, NEUSA MARIA VELLOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS HENRIQUE NEGRAO - SP162615

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS HENRIQUE NEGRAO - SP162615

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

ID 30774584: Recebo a impugnação, sem efeito suspensivo, haja vista que sequer foi pleiteado.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 31766465: Dê-se ciência, também à parte exequente, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027550-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29602568: Ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0117645-90.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CATARINA UBIRAJARA VIEIRA, VENANCIO MENDES BARBOSA, JOSE VIEIRA FILHO, EBI APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004233-68.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005555-60.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA - ME, RENATO BULCAO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010240-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN FOCO PROMOÇÕES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta em **ID:07202000011522760 e ID:07202000011522779**, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após, comprove a exequente a efetivação da apropriação dos valores.

Informe a exequente se dá quitação ao seu crédito.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004593-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar o julgamento dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005307-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANE MONTALVAO LIMA - ME, ELIANE MONTALVAO LIMA

DESPACHO

Para apreciação do pedido em ID 28527699, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008117-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAF COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, RUY GOMES DE MENDONCA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010412-76.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FORTUNA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS & EVENTOS LTDA - EPP, JESMON ROLAND FRATACIO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0013481-19.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: C. E. DE OLIVEIRA LIMA - EPP, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolhimento de custas judiciais para cumprimento da citação na Justiça estadual de São Paulo.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018308-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES, NILTON CESAR TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

DESPACHO

Intime-se a exequente para querendo apresentar proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003240-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29018955: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0007233-96.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ISIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA - SP95506

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32565099: Não tendo sido atendido o despacho de ID 29705172, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039362-09.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31665231: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 28761027 – Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016030-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO SANGIULIANO** em face do **GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise de todos os seus requerimentos/processos perante as Organizações Militares pertencentes a 2ª Região Militar, ante a sua condição de procurador, bem como lhe seja concedido o direito de apresentar requerimentos de forma física até que seja regularizado o sistema SisGCorp, sem quaisquer óbices.

Aduz, em síntese, que atua como procurador em nome de seus representados, exercendo a prestação de serviços que envolvem produtos que são controlados pelo Exército Brasileiro, tais como concessão/renovação do Certificado de Registro – CR, autorização para uso de veículos blindados, dentre outros, cujo atendimento é realizado pelo setor apropriado de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2.

Alega, entretanto, que Exército Brasileiro passou a exigir o prévio agendamento para protocolo de novos processos administrativos, tomando burocrático o processo administrativo para registro de caçadores, atiradores e colecionadores; autorização de aquisição e registro de armas de fogo e emissão de guias de trânsito de armas, havendo afronta aos princípios da legalidade, além da proporcionalidade e razoabilidade.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Inicialmente, em que pese as afirmações formuladas pela parte impetrante, há de se consignar que nos autos não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios a fim de demonstrar que a D. Autoridade impetrada está dificultando o acesso ao serviço público em questão.

Por sua vez, com a implantação, pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, do Sistema de Gestão Corporativo – SisGCorp, não tenho como esclarecidas quais as alterações implementadas por tal sistema para protocolo de processos perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, se remanesce a necessidade de agendamento ou mesmo se tal sistema já se encontra em funcionamento e, caso positivo, se apresenta algum óbice para atendimento.

Por conseguinte, a organização do próprio setor de atendimento dos requerimentos formulados no âmbito de produtos controlados pelo Exército Brasileiro não acarreta ilegalidade, na medida em que não se está a impedir o acesso ao serviço público, mas, isto sim, viabilizar a organização de seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a estruturação da função consistente em atender o público faz parte do poder discricionário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços ao seu público-alvo, que podem ou não ser representados por procuradores para tal fim.

Frise-se, todavia, que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016985-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017025-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013119-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36418808: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 37587360: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000664-24.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL LUJAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCIELLE DA SILVA - SP431948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS

DESPACHO

Id 35201399: Retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que prestou as informações (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Id 37212518: Tendo em vista a manifestação da impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão liminar Id 353113869, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008450-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANAMARIA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA - RJ91244

DESPACHO

Id 37430493: Manifeste-se a DATAPREV sobre as alegações da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5012275-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37790683: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024737-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração nºs 16327-720.681/2017-30 e 16327-720.677/2017-71.

Afirma a impetrante que é sociedade empresária que tempor objeto social a securitização de ativos empresariais, bem como a consultoria em direitos creditórios.

Aduz em favor de seu pleito que não se enquadra no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 9.718/1998, inserido pela Lei nº 12.249/2010, razão pela qual pode optar pela tributação pelo lucro presumido e pelo regime cumulativo, não subsistindo os supracitados autos de infração.

Defende, ainda, que suas atividades são distintas das atividades de *factoring*, não se enquadrando, ainda, no inciso VI do supracitado dispositivo legal.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos da contribuinte pela adesão ao Programa de Regularização Tributária (PERT). No mérito, defende a obrigatoriedade do regime de tributação do lucro real para as empresas de securitização em geral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da impetrante pela renúncia ao contencioso nos âmbitos administrativo e judicial e pela inadequação da via eleita para discutir a autuação. No mérito, sustenta a validade das autuações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação, defendendo o afastamento das preliminares arguidas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração nºs 16327-720.681/2017-30 e 16327-720.677/2017-71, lavrados em razão da opção pela impetrante pelo lucro presumido e pelo regime cumulativo no ano de 2013.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Resta incontroverso que a impetrante incluiu os débitos consubstanciados nos autos de infração nºs 16327-720.681/2017-30 e 16327-720.677/2017-71 no Programa de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

Deveras, dispõe o artigo 1º, § 4º, inciso I, do referido diploma normativo, que:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

1 - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Outrossim, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois, ao aderir ao programa instituído, o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.

No que se refere à discussão judicial dos valores confessados pelo contribuinte para inclusão em parcelamento, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que:

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). (Tema 375)

Pois bem

No caso dos autos, a discussão acerca da possibilidade da impetrante optar pela tributação pelo lucro presumido transita, necessariamente, pelo seu enquadramento ou não nas pessoas jurídicas previstas no artigo 14 da Lei nº 9.718/1998, que estão obrigadas à apuração do lucro real.

Isso porque o Fisco entende que a impetrante desenvolve atividades de *factoring*, conforme se verifica do Termo de Verificação nº 002, no capítulo que trata da real atividade societária da impetrante, do qual destacamos o seguinte trecho:

Apesar do contribuinte se declarar como securitizadora de créditos comerciais ela de fato adquire créditos comerciais sem que haja a securitização dos mesmos.

Quando muito o sócio do contribuinte subscreveu supostas debentures de valores pequenos caracterizando como capitalização da empresa pelo sócio e não securitização.

Podemos afirmar que o contribuinte tem características de factoring e não de uma securitizadora de créditos comerciais. (id. 26273244 – pág. 2)

Deste modo, não se trata unicamente dos aspectos jurídicos da dívida, como defende a impetrante, mas da verificação dos aspectos fáticos do enquadramento das suas atividades.

Nessa senda, exsurge, ainda, a inadequação da via processual eleita pela impetrante, na medida em que o exato enquadramento das suas atividades desborda os estreitos limites do mandado de segurança.

Destarte, a comprovação do direito aqui alegado não pode ser aferida de plano, sendo necessária dilação probatória, cabível em ação de rito ordinário e não na via célere do mandado de segurança.

Assim, é o caso de extinção da presente demanda.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual pela renúncia ao contencioso administrativo e judicial e pela inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014097-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO ENCALSO - CONVAP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 37555721 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001594-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR AMARO ARAUJO FILHO, LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA, RODRIGO CESAR BARROS DA SILVA, DANIEL DE MACEDO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010607-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA GRACIELLI DE OLIVEIRA LEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017846-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Alega a autora que, em 24/05/2012, celebrou com a CEF o contrato de financiamento com alienação fiduciária no âmbito do sistema de financiamento imobiliário – SFI, sob o n. 1.4444.0024022-2, para aquisição do imóvel de sua residência.

Aduz, no entanto, que, no referido instrumento, consta que são devidos os juros e os encargos capitulados no preâmbulo do quadro resumo, sem, contudo, informar claramente qual regime de juros o método de amortização pactuado SAC – sistema de amortização constante adota, ou seja, regime simples ou composto.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras e do aumento no valor das parcelas, buscou pelos serviços de um perito contábil para analisar o contrato de financiamento, ocasião em que identificou a capitalização de juros indevidos, motivo pelo qual deve ser revisto.

Defende que com a substituição do método de amortização da dívida para GAUSS será possível proporcionar a incidência de juros sem o anatocismo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua defesa, pugando pela improcedência do feito, defendendo a regularidade da contratação.

Por meio da CECON, as partes foram aproximadas como objetivo de solução amigável da questão.

A autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil) (id 22723964), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º e do artigo 90 do Código de Processo Civil, sempre prejuízo do normatizado no artigo 98, parágrafo 3º do referido Diploma Processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009325-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA SILVINO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37877435: Cumpra a impetrante integralmente a determinação contida no despacho Id 37546422, devendo apontar qual dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste) deverá figurar no polo passivo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017021-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LB R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Orlando La Bella Filho exerce o cargo de Diretor-Executivo atualmente, pois aquele já juntado comprova o mandato da diretoria já encerrado (Id 37912431);

2) Retificar o polo passivo para apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017076-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar documento que comprove o alegado ato coator;

2) Retificar o polo passivo, considerando o objeto discutido, para indicar a autoridade vinculada à Gerência de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014501-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 37744769 como emenda à inicial.

Contudo, em matéria tributária, o mandado de segurança deverá ser impetrado em face da autoridade competente para atuar sobre a administração e fiscalização do ato questionado, ou seja, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento matriz.

Assim, providencie a impetrante a retificação do polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Indaiatuba/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, conforme relação de domicílios fiscais encontrada na página da Receita Federal do Brasil na internet.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014496-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 37746381 como emenda à inicial.

Contudo, em matéria tributária, o mandado de segurança deverá ser impetrado em face da autoridade competente para atuar sobre a administração e fiscalização do ato questionado, ou seja, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento matriz.

Assim, providencie a impetrante a retificação do polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Elias Fausto/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, conforme relação de domicílios fiscais encontrada na página da Receita Federal do Brasil na internet.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014484-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 37748268 como emenda à inicial.

Contudo, em matéria tributária, o mandado de segurança deverá ser impetrado em face da autoridade competente para atuar sobre a administração e fiscalização do ato questionado, ou seja, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento matriz.

Assim, providencie a impetrante a retificação do polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Indaiatuba/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, conforme relação de domicílios fiscais encontrada na página da Receita Federal do Brasil na internet.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016533-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLFLOWEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento deste mandado de segurança em razão do domicílio da autoridade impetrada, objetivando ver suprida omissão e obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na decisão.

Registre-se, outrossim, que a própria impetrante indicou na inicial o domicílio funcional do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal no Distrito Federal.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008633-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 35385487).

Este Juízo determinou a emenda da inicial (Id 36874232), razão pela qual sobreveio petição da impetrante com pedido de retificação do polo passivo para constar como autoridade o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP (Id 37886172).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 35343590 como emenda à inicial.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...) (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006682-12.2010.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MELO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597, RONALDO NILANDER - SP166256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37911218: Ciência às partes acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030494-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO BIASSI, JOAO JOSE ANDERY, MARIA DO CARMO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37913987: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006071-08.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36812096 e ID 36812432: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004672-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, a qual tramitou perante esta 10ª Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, proposta por EMERSON FRANCISCO DE LIMA SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO visando obter a suspensão da cobrança referente à anuidade fiscal e todos os encargos em relação à parte autora.

Relata a parte autora/exequente que, para o exercício de sua atividade profissional de despachante, não deve ser submetido à inscrição ao respectivo Órgão de Classe, bem como ao pagamento das anuidades.

Sustenta que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n.º 8.107/92 e Decretos n.º 37.420 e n.º 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência ante a dependência aos autos de n.º 0004510-55.2009.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

Entretanto, em observância à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de rigor que o presente feito seja distribuído livremente.

Vejamos.

É certo que o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe *in verbis*:

"O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Não obstante, a concentração da distribuição, a esta 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, de todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública poderia inviabilizar o trabalho deste juízo, de modo a malferir o princípio da celeridade processual, esculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Por essa razão, não se afigura razoável admitir a distribuição por dependência.

Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração no Conflito de Competência n.º 131618, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais.

3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010.

Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento n.º 0043684-72.2008.4.03.0000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

Não obstante, é de rigor observar a manifestação da Colenda Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1243887/PR, nos termos do voto do Insigne Ministro Luís Felipe Salomão (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011),

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Nesse julgamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".

A Colenda Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1243887/PR, de relatoria do Insigne Ministro Luís Felipe Salomão (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a interpretação de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

O julgamento recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Certo, nesse julgamento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro.

Mas os fundamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça também incidem para Juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva.

Isso porque a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido o voto proferido no citado julgamento pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja conclusão é de que "a competência para a ação individual de cumprimento (liquidação e execução - art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais".

Destaca os seguintes fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Conforme salientado pelo Excelentíssimo Ministro relator do REsp 1243887/PR, LUIS FELIPE SALOMÃO "caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça".

Do mesmo modo, saliento que caso todas as liquidações e execuções individuais do título executivo judicial formado nos autos da citada ação civil pública sejam processadas neste juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inviabilizar-se-ia o trabalho deste juízo, congestionando-o, com manifesto prejuízo à administração da justiça e ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dai por que - aqui sim enfrentando a questão da competência entre juízes do mesmo foro -, na linha da citada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais determinando a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, a fim de impedir o congestionamento do juízo da ação coletiva:

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ARTIGO 98, 2º, INCISO I e 101, INCISO I, DO CDC - APLICABILIDADE - LIVRE DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal em face de Decisão do MM. Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em feito no qual se discute a execução individual de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ contra a UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANDO O MINISTÉRIO DA MARINHA)

2 - O tema em debate não se encontra regulado de forma expressa pela lei - os artigos 575 inciso II, 475-A e 475-P, inciso II, todos do CPC, não cuidam especificamente da questão. Portanto, possível é a aplicação analógica das regras dos artigos 98, 2º, inciso I e 101 inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

3 - "A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais." (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ).

4 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ

(CC 201302010153290, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESSE TRF-2ª REGIÃO. - No presente caso, cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que declinou de ofício de sua competência, em ação de execução individual proposta por Maria Cristina da Costa Palhares Antunes, representada pelo SINTRASEF, em face do INPI, com base no trânsito em julgado de decisão que "condenou o ora executado a integrar aos vencimentos dos substituídos, o resíduo decorrente da revisão devida em janeiro de 1995, correspondente aos 3,17%". - "A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais." (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ) - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 22ª Vara do Rio de Janeiro.”

(CC 201302010105982, Desembargadora Federal VERALUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/10/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1- A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais. (Precedentes deste Egrégio TRF-2ª Região e do Colendo STJ). 2- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro”.

(CC 201302010000266, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/07/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ante o Juízo Federal da 3ª Vara da mesma seccional, que declinou da competência para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva. 2. O eg. STJ, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, DJe de 12-12-2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Suscitado.”

(CC 00058341720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 19/08/2014 - Página: 23.)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA VERSANDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AOS SUBSTITUÍDOS QUE NÃO PROPUSERAM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. Inexiste prevenção do Juízo que proferiu a sentença na ação civil pública para o ajuizamento e julgamento das execuções individuais da referida sentença, dado regime processual peculiar à execução de título judicial decorrente de ação coletiva versando direitos individuais homogêneos. Inviabilidade da execução autônoma de honorários advocatícios relativos a substituídos que não propuseram execuções individuais. Além do regime processual diverso e peculiar desta modalidade de ação coletiva não possibilitar a execução de verba sucumbencial acessória sem cobrança do principal, somente certidões negativas judiciais seriam aptas a embasar a pretensão executiva ora deduzida.”

(AC 200871000246879, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010.).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Não há prevenção do Juízo sentenciante da ACP para o julgamento das execuções individuais da referida sentença. A legislação aplicável à espécie é o Código de Defesa do Consumidor (arts. 97, 98, 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90). Precedente da Segunda Seção.”

(CC 200304010508870, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 254).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE. Não há prevenção do Juiz prolator da sentença condenatória na Ação Civil Pública quando se tratar de execução individual. Legitimados para propor a execução são aqueles tutelados pela associação autora da ação coletiva. Demonstrado o prejuízo sofrido por esses, claro está o interesse processual.”

(AC 199904011336658, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2000 PÁGINA: 16.)

Diante do exposto, tomo nula a decisão Id n.º 36650253 e suscito **conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja fixada a competência para processamento e julgamento desta demanda perante a **4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 108, I, e, da Constituição Federal, e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação do Juízo para apreciar as questões urgentes.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017112-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODILEIA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, na medida em que o protocolo de seu recurso foi efetuado na Agência da Previdência Social São Paulo - São Miguel Paulista (Id 37838557), e não no Tatuapé.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015526-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REUTERS NEWS & MEDIA DO BRASIL INFORMACOES LTDA., THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REUTERS NEWS & MEDIADO BRASIL INFORMACOES LTDA e THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 37977286 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 0009366620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 0009366620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007258-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS LUIS DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1634152711..

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 34874352).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (Id 35255930).

As informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP (Id 36816798).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Guarulhos/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...) (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013055-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao indeferir o pedido de liminar, sob o pretexto de que deixou de se pronunciar acerca da inconstitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005478-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: IASMIM SILVA DE ASSIS - SP422873, KELLY ANGELINA DE CARVALHO - SP346722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO DANTAS - SP115309

SENTENÇA

(Tipo A)

MARIA APARECIDA BARCELOS propôs a presente ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO – COHAB/SP, objetivando o reconhecimento da aquisição do domínio, por usucapião, de imóvel consistente no apartamento 42-B do Conjunto Habitacional Jardim São Paulo, situado na Rua Fernandez Palero, nº 59 (antiga Rua Cinco B), Distrito de Guaianazes, objeto da matrícula nº 134.986, junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

A autora afirma que está na posse do imóvel desde 1999 (de forma mansa, pacífica e ininterrupta), época em que adquiriu todos os direitos possessórios sobre o imóvel, mediante contrato verbal de compra e venda, celebrado com Pedro Alexandre Gomes.

Aduz que procedeu à quitação do imóvel e que a transferência para o seu nome não foi realizada, pois o vendedor faleceu em 2002.

Dessa forma, alega que, com o exercício de posse prolongada, sem qualquer oposição, e preenchidos os requisitos legais, resta possível a interposição da presente ação de usucapião especial urbana.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, ocasião em que, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a citação da parte ré.

Citada, a COHAB/SP apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual da autora. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que a natureza pública do bem obstaculiza a usucapião pleiteada.

Em réplica, a autora informa não se opor à saída da COHAB/SP do polo passivo da demanda, permanecendo, em seu lugar, o espólio de Pedro Alexandre Gomes.

O Estado de São Paulo e o Município de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito.

Procedeu-se à citação de terceiros interessados por meio editalício.

Nomado curador especial para defesa dos réus citados por edital, foi apresentada contestação por negação geral.

Determinou-se à autora que requeresse o que de direito para a citação do Banco Nacional de Habitação – BNH, para o qual foi o imóvel hipotecado.

A autora requereu a citação da CEF, sucessora do BNH.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, defendeu a impossibilidade de usucapião de bem público.

Após, declinando da competência, o r. Juízo determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a COHAB apresentasse provas de que procedera à baixa do gravame incidente sobre o imóvel, assim como se determinou à CEF que informasse acerca da existência de eventual débito em relação ao imóvel objeto da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, para ver reconhecido seu direito, a autora ajuizou ação de usucapião na E. Justiça Estadual, ocasião em que, em razão da inclusão da CEF, na demanda, se declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ocorre que, no presente caso, o direito a ser resguardado não se insere na proteção da posse de um bem imóvel, mas, apenas, na formalização da propriedade do bem em nome da autora.

Por isso, em atenção aos princípios da celeridade e da fungibilidade, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes envolvidas, procedo à conversão do feito para ação de rito comum, delineando o pedido inicial a partir das ponderações e dos documentos apresentados pelas partes.

Resta incontroverso que o imóvel objeto da lide foi adquirido pela autora, por meio de contratação informal, do mutuário originário, que, em razão de seu falecimento, obstaculizou a formalização da transmissão junto à COHAB/SP.

Intimada, a COHAB/SP informou que **"o contrato foi homologado, bem como demonstrativo de dívida zerado, de forma que não resta qualquer pendência junto à COHAB/SP, não possuindo a mesma qualquer interesse no imóvel objeto do presente feito"** (id 35801959, p. 01).

De acordo com o documento id 35801978, p. 03, a CEF, representada pela COHAB/SP, requereu, em agosto de 2013, junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, baixa da hipoteca que gravava o imóvel (matrícula 134.986) (id 35801978, p. 03).

Verifica-se, assim, que restou comprovada a quitação do imóvel junto à COHAB/SP, assim como a baixa da hipoteca, requerida pela instituição financeira.

Em manifestação, a CEF esclareceu que "quem possui informações dos valores pendentes de financiamento é o próprio agente financeiro, no caso a COHAB" (id 36468739).

Ora, o agente financeiro não só esclareceu que o imóvel foi devidamente quitado, como, comprovou, documentalmente, que houve requerimento de levantamento da hipoteca, o que possibilita a transferência do imóvel para a autora.

Consigne-se que a existência de eventuais débitos em aberto se inserem nas relações jurídicas firmadas entre a empresa pública e a sociedade de economia mista, o que, à evidência, não reverbera no direito de a autora ter reconhecida a propriedade do bem, uma vez que houve, por parte da COHAB, comprovação da quitação do bem pelo mutuário.

Assim, não se verificam óbices ao reconhecimento do direito da autora sobre a propriedade do imóvel objeto do feito.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado no feito, para declarar que o imóvel de matrícula 134.986 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo é de propriedade de MARIA APARECIDA BARCELOS, RG nº 16.406.791-7 SSP/SP, CPF nº 053.290.628-45, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os réus, **solidariamente**, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda à retificação da propriedade do bem imóvel de matrícula 134.986, para que figure como proprietária a Sra. MARIA APARECIDA BARCELOS, RG nº 16.406.791-7 SSP/SP, CPF nº 053.290.628-45.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008213-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI, MARILDA OSTI SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação emanada do julgador.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031307-49.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

EXECUTADO: NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016689-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE BRASIL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CASSIO NASCIMENTO SOUZA** em face de **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e OUTROS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a imediata revalidação de seu diploma, para que se permita que goze da titulação durante o curso da ação.

Relata que concluiu o curso de Graduação junto à Faculdade Brasil, tendo seu diploma expedidos pela mesma e registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Narra que, mesmo sem ter dado causa à negativa da prestação, tomou conhecimento que a UNIG estaria realizando o cancelamento de registro de milhares de diplomas registrados nos anos de 2013 a 2016, sem averiguação em relação às possíveis inconsistências, ato que se tornou público no Diário Oficial da União de 03/10/2018.

Afirma ter buscado informações quanto à situação, ocasião em que constataram seu nome na lista de 65.173 nome/diplomas que tiveram seus registros cancelados por ato unilateral e discricionário da requerida UNIG.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifei)

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópia do histórico escolar e diploma do autor, que demonstram que o autor colou grau em Pedagogia- Licenciatura Plena, o qual foi objeto do devido registro pela UNIG.

Observa-se do registro do referido diploma que a corrê UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

"Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho".

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento do diploma da Autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da parte autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que o autor obteve seu diploma regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar que a ré ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG mantenha o status de REGISTRO ATIVO do Autor, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento do respectivo registro de diploma.

Cite-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017031-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 35326780: Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

ID 35326785: Manifeste-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR quanto ao depósito da verba de sucumbência devida pelo exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES e MARCO CEZAR GONCALVES CORTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante o oferecimento de depósito do montante referente às parcelas em atraso, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Em 05/06/2018, foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial designado (ID. 8608548).

Contestação da CEF em 30/07/2018 (ID. 9693331).

Encaminhados os autos à CECON, foi infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

Réplica em 19/03/2019 (ID. 15412366). A parte autora pleiteou a produção de prova documental e pericial.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao pedido de provas.

Entendo cabível o pedido de produção de prova documental. Deiro o pedido de produção de prova documental, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a notificação pessoal do autor a respeito do leilão designado para a alienação do imóvel objeto da ação.

De outro lado, a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a parte aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança.

Analisando a matéria debatida nos autos, reputo que os documentos requeridos são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Assim, indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Como cumprimento, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016164-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e visto que não cabe a este Juízo relativizar a coisa julgada, cumpra a executada integralmente e na forma em que determinado nos autos o acórdão proferido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023132-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias o retorno da normalidade dos trabalhos, para que a exequente possa cumprir o já determinado nos autos e promover a devolução do Alvará de Levantamento expedido nos autos e retirado em Secretaria, para posterior cancelamento pelo Sr. Diretor de Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014330-84.1998.4.03.6100

AUTOR: TOITEABE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR KUNYOSHI KARIMATA - SP405406, MARCOS AUGUSTO GONCALVES - SP154967, REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pelo Caixa Econômica Federal em sua petição de id: 33416402, bem como analisando os autos, verifico que desde que reconhecido na primeira fase do feito, com sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134 - autos físicos), devidamente transitada em julgado, de que cabe a parte autora prestar as contas, nasce nesse momento o ônus de que a ré traga aos autos as provas.

Já na segunda fase do procedimento, observo que o feito tem como objeto a discussão em torno de contrato bancário que tanto a doutrina e jurisprudência tem entendido que se aplica os termos do Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu artigo 2o.

Dessa forma, acolho as alegações do autor em sua petição de id: 28823814, e nos termos do artigo do artigo 6o, VIII do CDC e artigo 373, parágrafo 1o do CPC, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, deverá a ré, Caixa Econômica Federal, que ainda não cumpriu integralmente o julgado na primeira fase do feito, se manifestar acerca do valor dos honorários do Sr. Perito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006977-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES,

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recebimento dos Embargos à Execução distribuídos, desta vez corretamente, sob o n.o5011176-98.2020.4.03.6100.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021782-18.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - ME, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá esboço ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patentee relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados por meio do sistema Infojud como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 01/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010842-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCEARIA DEKA LTDA - ME, ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO, ADVAIR DE CAMARGO

DESPACHO

A apropriação de valores, na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal, já foi indeferida por este Juízo.

Dessa forma, resta mantido o despacho de id: 32939229 que deverá ser cumprido pela exequente.

Oportunamente, expeça-se o ofício para a transferência do valor que se encontra depositado nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009925-73.1996.4.03.6100

EMBARGANTE: RODOLPHO MIRIANI, JULIA AZIZ MIRIANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, VICENTE PAULO LEMOS - SP9707

DESPACHO

A apropriação, como requerido pela Caixa Econômica Federal, já foi indeferida por este Juízo.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado por este Juízo no despacho de id: 32921355.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHIST CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores como requerido pela exequente.

Não obstante o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5014804-62.2020.4.03.0000 manejado pelo executado tenha sido indeferido, aguarde-se a decisão final do recurso interposto.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 30 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a autora o determinado no despacho de id: 29408030 e informe a este Juízo se houve a resposta das diligências que realizou diretamente perante as operadoras de telefone, devendo para tanto indicar nos autos novos endereços para que possa ser formalizada a relação jurídica processual, tal como deferido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021145-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de id: 29119391, visto que a pesquisa realizada se tratava de busca de endereço.

Sendo assim, dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud e Webservice para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-20.2019.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SARINA SASAKI MANATA - SP236206, LEANDRO ALVES DE ALMEIDA - SP275495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 25529466 - O depósito judicial dos valores controvertidos discutidos nos autos é um direito subjetivo do contribuinte de modo que pode ser efetivada tanto na esfera administrativa quanto judiciária. Caberá ao contribuinte a análise da conveniência.

Portanto, o depósito judicial pretendido pelo Autor **independe de autorização judicial (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS)**. Não cabendo ao Juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de que somente o depósito em dinheiro do montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito o depósito de 50% do valor da multa aplicada. (TRF-3 - AC: 5997 SP 2005.61.19.005997-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 03/03/2011, SEXTA TURMA)

Desta sorte, desde que efetivado no montante integral, gera como efeitos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, intime-se a Ré acerca do depósito efetivado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, constatada a suficiência do depósito e preenchidos os requisitos legais, adote as providências necessárias para suspensão da exigibilidade do débito objeto da demanda e da adoção de medidas tendentes a efetivar a cobrança do débito em referência.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025168-34.2017.4.03.6100

AUTOR: LETICIA SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LETÍCIA SANTOS BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de alienação fiduciária de imóvel celebrado entre as partes, cumulada com repetição de indébito, sustentando a nulidade de suas cláusulas.

Narrou a autora que firmou contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária sob nº 1.4444.0257425-0, no valor de R\$ 990.000,00, restando atualmente um saldo devedor no valor de R\$ 653.633,74. Contudo, a forma de aplicação dos juros prevista gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.

Alegou a autora que é credora da requerida, conforme sentença transitada em julgado em execução de sentença contra a ré, processo nº 0670068-62.1985.403.6100, distribuído em 07/06/1985, perante a 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo.

Em sede de tutela, requereu seja a ré impedida de promover qualquer ato expropriatório em relação ao imóvel objeto do contrato.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de tutela foi deferido em parte (ID. 15050125).

Citada, a ré apresentou contestação (ID. 15875309). Sustentou, em preliminar, carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 23931799). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Inépcia da Inicial

No que tange à alegação de inépcia da inicial ante a ausência de decorrência lógica entre os fatos narrados e a conclusão, entendo que esta não merece prosperar, considerando que os requisitos da petição inicial já foram analisados pelo Juízo quando da apreciação do pedido de tutela.

A análise quanto aos demais argumentos trazidos pela parte Autora encontram-se intimamente ligadas ao mérito da demanda, devendo com ele ser apreciadas quando da prolação da sentença.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta debate quanto à alienação de propriedade pela credora ré, tendo em vista suposta existência de diversas irregularidades no contrato celebrado entre as partes.

Não vislumbro, portanto, nesta fase de conhecimento a necessidade de deferimento de perícia contábil ou oitiva de testemunhas, como requerido pela autora uma vez que se trata de questões de direito e contratuais, de tal sorte que somente com o advento de título executivo judicial haveria necessidade de ser apurado o saldo/crédito das partes.

Indefiro, portanto, os pedidos de prova.

Não havendo outras providências a serem adotadas, decorrido o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018866-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Considerando que a citação do executado se deu por Edital, na fase de conhecimento, proceda a Secretaria nos exatos termos em que determina o artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **JOSE TEIXEIRA DE MELO** objetivando a satisfação de título executivo judicial formado por sentença transitada em julgado no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

O exequente narra ser credor do valor de R\$ 4.359,30 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado para 05/2019, decorrente do acórdão transitado em julgado que fixou o seguinte: **“confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto e, (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e também determinar o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”**(g.n.).

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 18776380) da qual destaco: 1) preliminarmente a inépcia da inicial do cumprimento de sentença por não cumprimento dos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017; 2) alega ausência de cópia dos principais atos processuais ocorridos no bojo da ação coletiva; 3) alega ausência das fichas financeiras de todo o período que se pretende a restituição, inclusive com os descontos realizados acompanhada de planilha de cálculos demonstrando a apuração do valor recolhido indevidamente, para comprovação do quantum debeat; 4) sustenta que o TRF da 3ª Região determinou o levantamento dos depósitos judiciais relativos ao recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, pela ECT, e o depósito desses valores diretamente em folha de salário aos substituídos na presente ação *“razão pela qual deve ser excluído do valor apresentado pelo Exequente o período referente a 11/2013 e 01/2015”*; 6) por fim argumenta que o SINTECT-SP manifestou interesse na execução coletiva do julgado proferido no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 e, portanto, requer seja expedido ofício ao MM. Juízo da 13ª vara federal em São Paulo, a ser juntado no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, comunicando a existência da presente execução individual e/ou seja o Exequente intimado para comprovar a desistência da execução no bojo da ação coletiva, sob pena de não prosseguimento da presente execução.

Ainda em sede de impugnação, a executada informa que *“deixará de Impugnar os cálculos apresentados pelo(a) [...] em razão da dispensa autorizada pela Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012, artigo 1º c.c. Parecer PGMN/CRJ/Nº 2088/2012”*.

Vista à impugnação, este afasta as alegações de inépcia da inicial de cumprimento de sentença; defende a comprovação da relação de emprego com *“pessoa jurídica sediada na R. Mergenthaler, nº 592 – Vila Leopoldina, CEP: 05311-900, localizada dentro da área de jurisdição deste MM. Juízo”*.

Quanto à alegação de levantamento dos depósitos judiciais relativos ao recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, aponta que *“a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos continua descontando da folha de pagamento do(s) seus colaboradores a Contribuição Previdenciária sobre as verbas deferidas [...] Os dados que alimentaram a planilha de cálculo Id 17755860 foram retirados das fichas financeiras trazidas aos autos no bojo da execução”*.

Por fim, refere à formalização da desistência de cumprimento de sentença no bojo da ação coletiva juntou petição de renúncia *“do cumprimento coletivo de sentença, promovido pelo SINTECT/SP”*.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o exequente juntou nos autos todas as fichas financeiras reclamadas pela executada, inclusive, do período de 11/2013 a 01/2015. Também juntou planilha com o valor que entende devido, cumprindo, portanto, todos os requisitos exigidos pela Norma Processual Civil (art. 534 ss do CPC). **Afasto, portanto, a alegação de inépcia da inicial de cumprimento de sentença.**

O feito, contudo, não se encontra em termos para decisão de cumprimento de sentença, razão por que o **converto em diligência e determino seguinte**: fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o **EXEQUENTE**: 1) comprove, efetivamente, a desistência formal do cumprimento de sentença na Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, vez que a simples petição id 23453023 juntada **nestes autos não faz devida prova**; 2) comprove que à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 era filiado ao SINTECT/SP OU que, à época do ajuizamento da Ação Coletiva, era vinculado à unidade da ECT pertencente à base territorial do SINTECT-SP; 3) esclareça a contradição do valor da execução tendo em vista as informações constantes nas petições ids 17755729 e 23453022.

Após, tendo em vista a impugnação específica da UNIÃO FEDERAL, determino que a **EXECUTADA** comprove, nestes autos, que o **exequente foi efetivamente beneficiado pelo levantamento dos depósitos judiciais relativos ao recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015** - conforme determinou acórdão proferido na Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100. Para tanto fixo o prazo de 20 (vinte) dias.

Como cumprimento, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Destaco que a par da ficha funcional juntada nos autos e da informação constante da petição id 23453022, há contradição quanto a unidade de vinculação empregatícia do exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028479-96.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, promovida por CRISTINA HELENA DA SILVA contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. e a UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito referente ao contrato de financiamento estudantil nº 21.1599.185.003950-18 (ID 1239624), celebrado com as rés FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, bem como do contrato de garantia do custeio do financiamento, celebrado como Grupo Educacional UNIESP. Requeru, ainda, a condenação das rés em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narrou a autora que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais para que fossem ministradas aulas referentes ao curso de Pedagogia, a ser concluído em 06 de julho de 2017 e, diante da impossibilidade de custear seus estudos, emanado ao contrato principal, aceitou ser beneficiária do programa “UNIESP PAGA!”, através do qual o Grupo Educacional UNIESP, representante legal do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO RIVADO LONGO PRAZO, custearia o referido curso se a demandante cumprisse as condições previstas na cláusula 3ª do contrato (ID 1239624), bem como no Certificado de Garantia UNIESP (ID 12398623).

Que, de acordo com o panfleto de propaganda distribuído pelas rés, o aluno estudaria nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do NOVO FIES (programa criado pelas rés), sem custos ao discente, além de contar com mais benefícios exclusivos como recebimento de Notebook.

Que, embora tenha cumprido seus deveres contratuais para manutenção da relação contratual de custeio do FIES pelo fornecedor do serviço educacional, tanto assim que manteve boas notas e colou grau, não houve o integral cumprimento do contrato por parte da parte requerida pelo pagamento das prestações do FIES e da UNIESP as quais lhe estão sendo cobradas.

Por fim, requereu a indenização pelo dano moral causado pela expectativa de que sofreria com os encargos oriundos do FIES.

Inicial e documentos ID 12398610.

A tutela foi deferida em parte (ID 12550331).

Citadas, a SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., e o INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (UNIVERSIDADE BRASIL) ofereceram contestação (ID 14686771). Preliminarmente, aduziram nulidade da citação, posto que enviada a endereço diverso do das demandas. No mérito, alegaram que a autora não cumpriu as seguintes cláusulas contratuais.

A ré CEF ofereceu contestação (ID 16494826) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou inaplicabilidade do Código do Consumidor e ausência de dano moral. Subsidiariamente, impugnou o valor do dano moral pleiteado.

Por sua vez, o réu FNDE ofereceu contestação (ID 18161415), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a autora não requereu o encerramento antecipado do contrato, cursando regularmente as cadeiras acadêmicas, ficando obrigada ao pagamento da dívida.

Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual, porém, restou infrutífera (ID 22694061).

Houve réplica (ID 23952539).

As partes não requereram realização de outras provas.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Nulidade de citação

Dispõe o art. 239, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 239.

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado, supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para contestação ou de embargos à execução.

Considerando que os réus SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., e o INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (UNIVERSIDADE BRASIL) vieram aos autos mediante o oferecimento de contestação, reputo convalidada a citação, afastando a preliminar alegada.

Ilegitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argui sua ilegitimidade passiva. A instituição financeira alega que atua tão somente como agente financeiro nos contratos do FIES, motivo pelo qual deve ser excluída do feito.

Em que pese os argumentos expostos pela CEF, é posicionamento reiterado do E. Tribunal Regional Federal de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do processo juntamente com o FNDE, enquanto agente financiador e administrador do FIES, ainda que o fato que ensejou a pretensão autoral derive exclusivamente de sistema alheio ao seu controle. Leia-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo.
2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015.
3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).
4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.
5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante.
6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua matrícula no curso.
7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes.
8. Remessa oficial desprovida.” (REOMS 00052324320154036112 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial I DATA:10/06/2016)

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRELIMINARES AFASTADAS: ILEGITIMIDADE DA CEF E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO: ADITAMENTO DO CONTRATO IMPOSSIBILITADO POR FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DO FIES. RESPONSABILIDADE DO FNDE, IMPOSSIBILITANDO QUE O ESTUDANTE SUPORE OS PREJUÍZOS. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Preliminarmente, reitera-se a legitimidade da CEF de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financiador e administrador do FIES. Precedentes. A tese de inadequação da via eleita por travestir a causa discussão de lei em tese não merece guarida, haja vista que o risco de não obter a matrícula junto a UNIP configura suficiente concretude a ensejar a impetração.
2. Após auditoria interna realizada, constatou-se que o registro da impetrante no sistema encontrava-se em looping, alternando seu status entre “validado para contratação” e “enviado ao banco”. O motivo deu-se pela não efetivação do aditamento de renovação contratual referente ao 02º semestre de 2010 - modalidade de aditamento simplificado, no qual a instituição de ensino superior procede à renovação e o estudante apenas a confirma, eletronicamente -, por inconsistências sistêmicas que interferiram no processo de realização de aditamento. Constatou-se ainda que o saneamento da situação importaria na intervenção manual do sistema SisFIES e da CEF por parte da área técnica competente.

3. O óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pela impetrante, mas sim pelo ente administrativo responsável pela operabilidade dos sistema SisFIES, devendo-lhe ser reconhecido o direito líquido e certo à matrícula nos respectivos semestres e ao repasse dos valores em atraso que impediam a sua efetivação." (MAS 00009665320144036110, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, e-DJF3 07/11/2016).

Ilegitimidade passiva do FNDE

Não merece prosperar a alegada preliminar, tendo em vista que o FNDE é o órgão responsável por notificar o agente financeiro a adotar as medidas necessárias à extensão da carência, valendo-se, para tanto, das informações repassadas pelo Ministério da Saúde, conforme dispõe o § 4º do art. 3º A da Portaria nº 1.377/2011:

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

Sendo assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) (...)"

Por sua vez, a inscrição e aprovação no programa de financiamento será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e deve observar o seguinte regramento – informações prestadas no site do SisFIES:

1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)

O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.

2º Passo: Inscrição no SisFIES

O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.

3º Passo: Validação das informações

Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

4º Passo: Contratação do financiamento

Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento."

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a Impetrante deixe de estudar caso não tenha havido motivo suficiente à sua exclusão do programa.

Em que pesem as alegações da Impetrante, a Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamenta, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

A fim de regular internamente a matéria, o art. 23 da Portaria Normativa nº 15, de 08 de Julho de 2011, alterado pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de Novembro de 2013, prevê:

"Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar até 2 vezes a continuidade do financiamento, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo."

Feitas as devidas considerações, passo ao caso dos autos.

A autora firmou com as rés contrato de prestação de serviços educacionais para realização do curso de graduação em Psicologia durante 8 (oito) meses, cujo valor de R\$ 60.418,50, seria financiado pelo FNDE, mediante liberação do montante pela CEF.

Referido contrato foi estipulado entre as partes, sendo estabelecido o cumprimento das seguintes condições por parte da autora contratante:

3.1) celebrar contrato de financiamento estudantil (FIES) com Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

3.2) demonstrando excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido, ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3) a realizar 06 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprova por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a instituição que recebe - e por meio de Relatórios de Atividades Sociais Mensais lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4) ter média mínima 3,0 (três) no desempenho no ENADE e

3.5) realizar a amortização do pagamento ao FIES no valor máximo de R\$ 50,00.

A controvérsia constante nos autos restringe-se a definir se a parte Autora preencheu os requisitos para que a ré proceda ao pagamento de prestações do financiamento estudantil que viabilizou a prestação do serviço educacional.

Primeiramente, acerca da aplicação da legislação do consumidor, conforme já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, as regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de financiamento estudantil, firmados no âmbito do FIES[1]. Isso porque os contratos firmados no âmbito do FIES, pactuado entre a CEF e o estudante reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil (art. 784, II), possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial – particular com cláusulas de natureza de direito público.

Destaco a seguir o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERRUÇÃO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ENCERRAMENTO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO. QUESTÃO JULGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor alega que, como não há previsão da forma de encerramento do contrato, a carta que ele enviou à CEF foi suficiente para encerrá-lo. Não assiste razão ao autor quanto a isto. Mesmo que o contrato não preveja a forma de encerramento, no mínimo ela deve respeitar a mesma forma e formalidade exigida para a formação do contrato, como prevê o art. 472 do Código Civil: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". 2. Assim, uma simples carta não é suficiente para encerrar o contrato de FIES, pois se assim fosse, qualquer um poderia fazê-lo, já que não há como a Caixa Econômica Federal saber se foi mesmo o contraente que a redigiu. 3. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. 4. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 6. (...) 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00066258320084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o Instrumento Contratual de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre a CEF e o executado reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. A despeito do Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), o mesmo não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07). 3. (...) Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, independente da data de sua assinatura, a partir de 15.01.10, passou a incidir a taxa de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano e, a partir de 10.03.10, a taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. 7. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo fiador. 8. Em se tratando de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação judicial, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. 9. Em razão da sucumbência recíproca, cabível a incidência do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. 10. Apelação da embargante provida parcialmente. Recurso da Caixa Econômica Federal provido. (TRF-3 - AP: 00185674920074036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, Data de Julgamento: 09/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).

Portanto, consolidado o entendimento segundo o qual, pela natureza do seu objeto - programa de governo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, art. 1º da Lei nº 10.260/2001 - os contratos de FIES não se sujeitam à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Novo Código de Processo Civil prescreve, no inciso I do seu artigo 373, que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

Passo a analisar as provas apresentadas pela autora.

A recusa da parte Ré emarcas as obrigações assumidas, recai essencialmente no desempenho escolar da parte Autora, nos termos previstos na cláusula 3.2 e 3.3 do contrato, alegando que a autora não obteve excelência, considerando as suas notas abaixo de 7,00 (sete), nota mínima para aprovação sem a necessidade de exame, e não realizou 6 (seis) horas semanais de trabalho voluntário.

A autora alega que cumpriu todas as cláusulas, juntando os seguintes documentos como prova de suas alegações:

Diploma de Licenciatura em Pedagogia ID 12398626;

Histórico Escolar referentes aos 1º e 2º semestres de 2013, 2014 e 2015 (ID 12398627);

Fichas de Controle de Atividades Voluntárias com carimbo informando a realização mensal de Projetos Sociais de setembro/2013 a junho/2016.

Analisando o Histórico Escolar constante do ID 12398627, verifico que a autora obteve notas acima de 7,00 em praticamente todo o curso, que teve duração de 8 (oito) semestres e mais de 40 (quarenta) disciplinas. Em apenas 2 (duas) disciplinas a autora foi aprovada com notas maiores ou iguais a 5,0 e menores que 7,0. Já em todas as outras disciplinas, obteve notas maiores ou iguais a 7,0. Em resumo, em apenas 5% das disciplinas cursadas a Autora obteve notas 5,5, menores que 7, sendo infundado o argumento de que seu desempenho tenha sido mediano como escusa para o não cumprimento da avença.

Ainda, quanto à alegação de que a autora não cumpriu 6 (seis) horas semanais de trabalho voluntário, entendo que as Fichas de Controle de Atividades Voluntárias com carimbo informando a realização mensal de Projetos Sociais de setembro/2013 a junho/2016, chanceladas pelo estabelecimento de ensino, é suficiente à comprovação de cumprimento da condição,

Nestas condições, ante a prova carreada nos autos, não socorre as rés a exceção de contrato não cumprido ou mesmo a defesa com base no ônus da prova, que se inverte nas relações de consumo.

DO DANO MORAL

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Mesmo sendo de natureza não patrimonial, a caracterização do dano moral exige-se a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas é preciso que fique caracterizada a ocorrência do dano, sem o qual não há o que indenizar, havendo culpa ou não.

No caso dos autos, a autora aludiu a um “intenso sofrimento” pela violação à expectativa legítima em, considerando integral cumprimento para deferimento da benesse, ver a rejeição do custeio dos valores do financiamento estudantil.

Contudo, não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento da parte autora.

Ademais, apresentou extrato do SERASA e do SPC nos ID's 12398631 e 12398632 comunicando que o não pagamento da parcela de R\$ 447,80 poderia levar à inscrição de seu nome, o que não foi comprovado nos autos. Ademais, não consta dos autos efetiva cobrança do valor total do financiamento estudantil, o que enfraquece a alegação de que sua expectativa de direito estava frustrada.

Em verdade, os fatos trazidos à colação a tanto se prestam, por si só, a concluir pela ofensa ao seu bem-estar psíquico, mas não a ponto de ensejar dano passível de indenização.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de financiamento estudantil nº 21.1599.185.003950-18.

Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC/15.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil, semprejuízo do imediato cumprimento da tutela anteriormente deferida, sob pena de desobediência.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Sentença tipo A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023967-07.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra PESOFORT TRANSPORTES LTDA – ME em que se objetiva a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 8.272,76 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), referentes ao descumprimento do contrato de prestação de serviços de transporte de carga postal.

Narra que as partes firmaram contrato de prestação de serviços e que, durante a vigência desses contratos ocorreram roubos de carga postal transportada pela ré, sendo que, para cada um desses roubos, a ECT instaurou um processo administrativo NUP.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Emenda à inicial em 13/12/2017 e 08/01/2020.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia em 21/02/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela ECT.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 21/02/2020, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”).

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como petição inicial, a ré é devedora de R\$ 8.272,76 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2017.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 8.272,76 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2017.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015617-25.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso I do artigo 319 do C.P.C.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.

Esclareça a autora a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que a própria autora requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG.

Apresente ainda, todos os documentos apresentados em foto e em arquivo foto(JPG) em via digitalizada(PDF).

Prazo:15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-17.2020.4.03.6100

AUTOR: NAYANA CAMURCA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37137282 - Nada a deferir a autora, tendo em vista que não trouxe novos elementos aptos a modificar a decisão que concedeu parcialmente a tutela anteriormente requerida.

Aguarde-se o decurso de prazo no referente ao despacho ID 37032545.

Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para saneador.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008193-90.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 0008193-90.2015.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária movida por CLÍNICA CARDIO CIRÚRGICA J.P. DA SILVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário dos valores convertidos em renda nos autos das execuções fiscais nºs 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182, com juros e correção monetária. Sucessivamente, pleiteia a repetição de indébito dos valores utilizados para pagamento dos débitos incluídos em parcelamento tributário celebrado com a RFB, uma vez que quitados através da conversão em renda realizada naquelas execuções fiscais.

Narrou a demandante que, em 2009, estavam em curso contra si as execuções fiscais nºs 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182, na quais foram realizados depósitos judiciais para garantia do débito, possibilitando o oferecimento de embargos à execução.

Que, no mesmo ano, foi instituído parcelamento previsto pela Lei nº 11.491/2009 - Refis da Crise, razão pela qual, visando aproveitar o desconto para pagamento à vista, requereu a inclusão dos débitos daquelas execuções fiscais no parcelamento.

Assim, requereu nas referidas execuções a desistência dos embargos à execução opostos, bem como a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos referidos autos executivos.

Visando assegurar o direito ao aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista do parcelamento, a autora apresentou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, "Requerimentos de Revisão e Extinção da Dívida Ativa".

Por fim, afirma que referido parcelamento foi quitado em julho de 2014 sem que conseguisse reaver os valores pagos em duplicidade, razão pela qual propõe a presente demanda, como objetivo de ser ressarcida pelo indébito.

Requer, assim, a restituição dos valores que foi convertido em renda nas execuções fiscais nºs 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 13633055 a 13633065 – fls. 02-458).

Houve emenda da inicial (fls. 464-469).

Citada (fls. 493 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 497-548 verso. No mérito, aduziu que as três inscrições em dívida ativa encontram-se de fato extintas por pagamentos decorrentes do parcelamento da Lei 11.941/09, ao mesmo tempo em que a conta deste parcelamento da autora já se encontra encerrada por liquidação e que a duplicidade de pagamento é questão fática que depende de dilação probatória, cabendo a consulta ao órgão competente da PRFN3 responsável pela gestão da dívida ativa, notadamente a DIDAU/PRFN3. Por fim, alegou impossibilidade de condenação da ré em honorários por não ter dado causa à demanda.

Houve réplica (fls. 553-556).

A ré não requereu provas a produzir (fls. 557).

A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 558).

Em decisão saneadora de fls. 559-560 verso, foi deferida a produção de prova pericial técnica, a fim de verificar se houve pagamento em duplicidade e, em caso afirmativo, qual o valor do indébito.

As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 561-562 e 564-566).

Às fls. 570-572 a ré juntou parecer da Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - DIDAU/PRFN3 que concluiu pela "procedência da repetição" e "pela responsabilidade da autora ao ter dado causa ao indébito, bem como pela viabilidade da repetição a partir do cancelamento das conversões nas próprias execuções fiscais". Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, sem ônus sucumbenciais para a ré.

Por seu turno, pela petição de fls. 573/574, o perito nomeado oferece sua estimativa de honorários profissionais, em R\$ 8.000,00.

Instada a manifestar-se sobre as petições acima, a demandante manifesta que remanesce o interesse de agir em relação à apuração do montante para repetição de indébito, para condenação nestes autos em valor certo. No que concerne à estimativa de honorários, afirma que o valor requerido pelo expert é excessivo, ante a simplicidade dos cálculos a serem realizados (fls. 576-578).

Em decisão de fls. 581-582 verso, foi determinada a realização da perícia contábil, pois há a necessidade de apuração de eventual montante a ser restituído à autora.

A ré interpôs embargos de declaração requerendo a revogação da decisão de fls. 581-582, ante a desnecessidade de prova pericial.

Intimada, a autora manifestou concordância e requereu a revogação da decisão ante a desnecessidade de perícia.

Em manifestação de fls. 600-604, a autora informou que, após o ajuizamento da presente ação, a ré apresentou petição na Execução fiscal nº 0048242-10.2004.4.03.6182), requerendo que a CEF fosse oficiada, a fim de promover o cancelamento da conversão em renda, com a restituição do valor à executada, porém tal pedido não foi feito nas demais execuções.

Intimada a se manifestar, às fls. 607-621, a ré informou que somente formulou pedido de conversão feito na execução fiscal nº 0048242-10.2004.4.03.6182.

Os autos foram remetidos ao Setor de Digitalização para conversão e autos eletrônicos, conforme certidão ID 15472790.

Em manifestação ID 15791178, a ré informou que todos os débitos inscritos em dívida ativa se encontram extintos por pagamento.

A autora requereu o prosseguimento do feito em relação aos débitos pendentes de restituição nas execuções fiscais nºs 0070230-24.2003.4.03.6182 e 0057759-39.2004.4.03.6182 (ID 16310495).

A ré juntou despacho da DIDAU no sentido de que cabe à autora requerer nas próprias execuções a restituição do valor (ID 20744777).

Intimada, a autora requereu o regular prosseguimento da ação, com a condenação da ré na devolução das quantias ainda pendentes de restituição (ID 24564042).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Da falta de interesse de agir em relação ao depósito realizado na execução fiscal nº 0048242-10.2004.4.03.6182

Conforme manifestação da autora no ID 16310495, de 11.04.2019, o valor correspondente à execução fiscal nº 0048242-10.2004.4.03.6182 já foi levantado, eis que, naqueles autos, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou petição em 16 de janeiro de 2017, pugnano pela expedição de ofício à CEF, para cancelamento da operação de transformação do depósito e restituição do valor à conta judicial original.

Assim, ausente o interesse de agir quanto a esta parte do pedido.

Do reconhecimento jurídico do pedido em relação aos depósitos realizados nas Execuções fiscais nºs 0070230-24.2003.4.03.6182 e 0057759-39.2004.4.03.6182.

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inc. III, do CPC em relação aos débitos relativos às Execuções fiscais nºs 0070230-24.2003.4.03.6182 e 0057759-39.2004.4.03.6182.

Pelo que consta dos autos, tomou-se incontestado o fato de que houve mesmo pagamentos em duplicidade pela autora, relativos a tributos objeto de parcelamento tributário e que, concomitantemente, eram garantidos por penhora em execuções fiscais, com conversão em renda a favor da União.

Em 28.03.2019 (ID 15791178), a ré reconheceu juridicamente o pedido, informando a existência do crédito, pois reconhece o pagamento em duplicidade dos débitos objeto das execuções fiscais nºs 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182.

Por sua vez, considerando o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas devem ser imputadas a quem deu causa ao processo, bem como a existência de julgado proferido pelo Colendo STJ, com base no qual a ré reconheceu o pedido formulado nestes autos (REsp 1.141.990, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 10.11.2010), na hipótese há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/15, em relação à Execução Fiscal 0048242-10.2004.4.03.6182, posto que já levantados os valores da respectiva conta judicial.

HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, determinando que os valores convertidos em renda nos autos das Execuções Fiscais nºs 0070230-24.2003.4.03.6182 e 0057759-39.2004.4.03.6182 sejam estornados para as contas judiciais, a fim de possibilitar o levantamento pela autora.

Para tanto, expeça-se ofício à CEF, para cancelamento da operação de transformação do depósito e restituição do valor à conta judicial original.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, na qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.

Intimem-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

1. Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação do INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO em 25/08/2020 acerca do bloqueio BACENJUD realizado, prossiga-se o feito.
2. Intime-se o EXEQUENTE para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento, conforme preceito do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

3. Efetue-se a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD para uma conta à disposição deste Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA SANTANA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37306885: Vista à EXEQUENTE acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL para que apresente cálculo discriminando o valor da execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, venham conclusos para início do cumprimento de sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016104-29.2019.4.03.6100

AUTOR: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações (ID 22303910 da PFN e ID 22463853 da CEF), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC)

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s)

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021944-88.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILIA DA SILVA ALVES, VANICELIO QUIRINO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisado os autos, verifico que AMBAS AS PARTES interpuseram recurso de APELAÇÃO (AUTOR ID 30913258 e RÉU ID 31875584).

Considerando que o AUTOR já apresentou CONTRARRAZÕES (ID 34870358), INTIME-SE a CEF para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011704-14.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIER BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados pelo juízo "a quo".

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016675-63.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DONDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BUENO SANTOS MARTINS - SP145124

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5016675-63.2020.4.03.6100

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RENATO DONDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que dispense ao Requerente o mesmo tratamento dispensado aos servidores que possuam curso de especialização "stricto sensu", devendo-lhe ser permitido, à semelhança daqueles, utilizar o curso de especialização *latu sensu*, realizado antes do ingresso na carreira, assim como o seu trabalho de conclusão de curso, para fins de preenchimento dos requisitos correspondentes, necessários para a promoção da primeira para a classe especial.

Narrou o autor que ingressou no cargo de Analista Tributário da Receita Federal em 24/06/2013, mediante aprovação em concurso público. Que, visando à promoção na carreira da primeira classe para a classe especial, faz jus ao cômputo do curso de pós-graduação em Direito Tributário, ministrado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC- COGAE-SP, realizado ante do ingresso no cargo.

Sustentou, contudo, que o curso não é aceito pela ré como requisito para promoção na carreira, por força do art. 2º do Decreto nº 9366/2018, sob alegação de que deveria ter sido realizado durante a permanência no cargo, o que é inconstitucional, pois a União editou o Decreto nº 9.994, de 29 de agosto de 2019, que promoveu alterações nos critérios trazidos pelo Decreto nº 9.366/2018, retirando a exigência de que o curso de especialização deve ser feito durante a permanência na classe anterior para fins de promoção.

Requer a concessão da tutela, alegando que há processo de avaliação para progressão em curso que se encerrará em setembro, restando caracterizado o *periculum in mora*.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 37666682).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não é possível formar convicção sumária pela existência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora.

Inicialmente, verifico que a argumentação do autor se fundamenta inteiramente no fato de que a ré deveria aceitar o curso de especialização *latu sensu*, realizado antes do ingresso na carreira, assim como o seu trabalho de conclusão de curso, para fins de preenchimento dos requisitos correspondentes, necessários para a promoção da primeira para a classe especial.

O autor ingressou na carreira em 4/06/2013, conforme Termo de posse e exercício constante do ID 3766865.

O curso de Especialização foi concluído pelo autor em 11/07/2006, conforme ID 3766866.

As Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 encontram-se regulamentadas pelo Decreto nº 9366/2018, que dispõe quanto à promoção na carreira:

Decreto nº 9366/2018

Art. 2º Para fins de desenvolvimento do servidor, serão observados os seguintes requisitos:

II - para a promoção:

(...)

c) acumular pontuação mínima, por meio de participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos no Anexo;

Decreto nº 9366/2018

Anexo

“Requisitos mínimos de capacitação para fins de promoção da primeira classe para a classe especial

Certificação em curso de especialização com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que esteja em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade e com carga horária de, no mínimo, trezentas e sessenta horas-aula, realizado durante a permanência na classe”.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.994, de 29 de agosto de 2019, foram trazidos pelo Decreto nº 9.366/2018, retirando do anexo a exigência de realização do curso de especialização durante a permanência na classe anterior, passando a dispor:

Decreto nº 9.994/2019

Anexo

“Requisitos mínimos de capacitação para fins de promoção da primeira classe para a classe especial.

Certificação em curso de especialização com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que esteja em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade e com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.”

Estabeleceu ainda, o art. 3º do referido Decreto 9.994/2019 que:

Art. 3º O requisito de certificação em curso de especialização para promoção da primeira classe para a classe especial, constante do Anexo ao Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, não se aplica aos servidores, que, em 8 de maio de 2018, encontravam-se nos padrões da primeira classe.

Por força do art. 3º, portanto, o novo Decreto 9.994/19 não se aplica ao caso do autor. Ou seja, exige-se a realização do curso antes do ingresso na carreira.

Contudo, o autor acredita que faz jus ao câmputo, pois, conforme informações prestadas ao questionamento acerca dos efeitos do Decreto nº 9.994 de 29/08/19 constante do ID 37666870, acerca das regras aplicáveis ao terceiro ciclo avaliativo da Carreira Tributária e Aduaneira, que compreende o período de 01/08/19 a 31/07/2020, a ré informou que os cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação concluídos antes do ingresso dos servidores nos cargos das referidas Carreiras, exceto quando se tratar de pós-graduação *stricto sensu*, para fins de cumprimento do requisito constante do Anexo do Decreto nº 9.366, de 2018.

Ora, não vislumbro que a situação do autor possa ser enquadrada na situação excepcional referida, pois, de acordo com o “Certificado de Especialização” acostado ao ID 37666866, o curso se trata de pós-graduação *latu sensu*, o que contraria a norma estabelecida pelo órgão.

Logo, não se vislumbra qualquer diferenciação da requerente em relação a outros servidores, que eive a decisão impugnada de qualquer nulidade. Pelo contrário, diferenciação haveria caso fosse deferido o pedido, e, assim, a demandante obtivesse a progressão fora dos casos previstos para os demais servidores na mesma situação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Deixo de designar audiência preliminar no presente feito, visto que ao Poder Público somente é autorizado transigir ou dispor de direitos quando houver autorização normativa neste sentido.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007266-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900174-22.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: IVONE SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Considerando que a exequente IVONE SANTOS MIRANDA (ID 37217194) já se manifestou, intime-se a CEF acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL de fls.294/297, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023716-11.2016.4.03.6100

AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 37221839: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3a. Região que **INDEFERIU** o pedido de efeito suspensivo à apelação interposta pelo AUTOR.

2. Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por AMBAS AS PARTES (PFN por ID 34935601 e AUTOR por ID 35751654), dê-se vista a AMBAS AS PARTES para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020934-38.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIO JORGE PIROLA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017385-81.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR PASOTTI LEITE, CLEONICE PASOTTI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 36789660 - Em que pese a alegada renúncia ao mandato, verifico que a petição veio desacompanhada dos documentos.

Desta sorte, considerando que a parte deve estar regularmente representada nos autos, intime-se a CEF para que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015616-74.2019.4.03.6100

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para informar se concorda com o pedido da UNIÃO FEDERAL em seu ID 36172618, qual seja:

"... Uma vez que houve o ajuizamento da Execução Fiscal referente à inscrição ora garantida, a qual recebeu o nº: **5001059-93.2020.403.6182 - 13ª Vara de Execuções Fiscais**, requer a Fazenda Nacional o **traslado das apólices, juntamente com os respectivos registros, para os autos da Execução Fiscal mencionada**, por ser a Execução Fiscal o foro adequado à manutenção da garantia."

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja oposição, proceda a Secretaria as providências cabíveis.

Após, venham conclusos para DECISÃO SANEADORA, tendo em vista que o AUTOR em sua manifestação de ID 33620241 requer a realização de PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020405-90.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA FELIPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DESPACHO

1. Verifico que o advogado DR. DIEGO MARTIGNONI, indicado no SUBSTABELECIMENTO de ID 36657751 já se encontra devidamente cadastrado no sistema Pje como representante legal da CEF. Desta forma, nada a decidir.

2. Intime-se a CEF para que INDIQUE EXPRESSAMENTE OS DADOS BANCÁRIOS para transferência do valor a que tem direito, nos EXATOS TERMOS do despacho ID 34012901, visto que em sua manifestação de ID 366660636 nada mencionou a respeito.

ATENTE A CEF QUE O DISPOSTO NO ARTIGO 262 DO PROVIMENTO 01/2020 da CORE (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO) **NÃO** AUTORIZA A EMISSÃO DE OFÍCIO DE APROPRIAÇÃO, CONFORME USUALMENTE REQUERIDO, cuja transcrição segue "in verbis":

"Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira"

Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverá a CEF informar o valor de retenção a título de IMPOSTO DE RENDA, caso haja.

Fornecidos os dados, se em termos, EXPEÇA-SE ofício de transferência.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019785-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS GUILHERME VICK NETO

Advogado do(a) AUTOR: SANTA VERNIER - SP101984

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro novo prazo de **15 (quinze) dias** para que o AUTOR junte as CUSTAS de DISTRIBUIÇÃO da CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação dos **TERCEIROS ARREMATANTES**, indicados pela CEF (ID 15528709), junto à JUSTIÇA ESTADUAL DE TATUÍ - SP, bem como 02 (duas) diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA.

Regularizados, prossiga-se nos termos do despacho ID 28864631.

Silente, dê-se ciência à CEF para que requeira o quê de direito.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004095-98.2020.4.03.6100

AUTOR: EDVALDO LEITE ROSA, LUCIANA COSTA DE MELO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

ID 35361705: Intime-se o AUTOR para que realize a depósito do valor complementar indicado pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à CEF.

Em seguida, venham conclusos para sentença, tendo em vista que o REU manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024084-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: DIDIMO SANTANA FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASINI - SP53785

DESPACHO

ID 30218719: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: DIDIMO SANTANA FERNANDES JUNIOR**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007416-09.2018.4.03.6102

AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA - SP328309

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do **INMETRO**, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem o **AUTOR** e o **INMETRO** as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017465-75.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, REPREFARMA LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-54.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA CAROLINA DINAMARCA PARRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DE MELLO - SP361457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37667628: Diante do TRÁNSITO EM JULGADO da decisão proferida em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5010008-28.2020.4.03.0000 interposto pela CEF que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da eficácia da decisão agravada, prossiga-se o feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024186-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: AC04FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

ID 32400155: Cumpra-se o Contraditório, dando-se vista ao RÉU acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-24.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA RUY REGO, CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO, ELISANGELA RIBEIRO SOARES, GISELE PAULA CARVALHO MOURAO, JOVANA FONSECA DE ANDRADE, RAQUEL DOS SANTOS NUNES GOMES, RENATO APARECIDO LUNA SILVA, RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 33339804: Defiro o prazo requerido pela parte autora para que providencie o integral cumprimento do despacho ID 31179312.

I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013984-81.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: N.V.C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por N.V.C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL.

O exequente apresentou valor de R\$ 31.120,06 (trinta e um mil, cento e vinte reais e seis centavos), atualizados para janeiro de 2020, como total da execução em tela, incluindo os honorários advocatícios fixados pela decisão ID. 25912259.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 31695710).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 31.120,06 (trinta e um mil, cento e vinte reais e seis centavos), atualizados para janeiro de 2020.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 31.120,06 (trinta e um mil, cento e vinte reais e seis centavos), atualizados para janeiro de 2020.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-77.2020.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO PRIVILEGE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

Em que pese este Juízo da 12ª Vara Cível Federal já tenha feito a análise da tutela antecipada (ID 30598215) requerida pelo autor, verifico que a CEF alegou preliminarmente em sede de contestação (ID 31289346) a possibilidade de remessa dos presentes autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Assiste razão ao RÉU, eis que se trata de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO PRIVILEGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a entrada da empresa de pintura contratada pelo autor, no apartamento 222, do bloco C, especificamente para a retirada dos materiais necessários para viabilização da pintura.

O condomínio AUTOR juntou procuração e documentos e a tutela foi deferida em seu favor.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-23.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS APARECIDO LOUCATELLI, CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA., CONCRETELLI SERVICOS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que preste os esclarecimentos requeridos pela UNIÃO FEDERAL em suas manifestações de ID 36365818 e 36641167.

Prazo: 05 (cinco) dias

Oportunamente, venham conclusos para SANEAMENTO do feito, nos termos do despacho ID 35864621.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021846-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LANAS, PEQUINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ISMAT SOUEID - SP323233, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787

DESPACHO

ID 33047920: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado NEGATIVO da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-47.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZA ROZALINA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Vista à AUTORA acerca dos documentos juntados pela UNIFESP através dos IDs 31407051 e 32291901.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de ID 32086172, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s)

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020566-29.2019.4.03.6100

AUTOR: OSAIAS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020735-16.2019.4.03.6100

AUTOR: VLAMIR BOCCI FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN GENARO - SP160796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressaltadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005605-52.2011.4.03.6100

REPRESENTANTE: COMAFELD CONFECÇOES LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

RECONVINDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMAFELD CONFECÇOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, ELISA IDELI SILVA - SP47471, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Diante do DECURSO DE PRAZO do EXECUTADO (COMAFELD CONFECÇÕES LTDA) para cumprir o despacho de ID31022444, intime-se o EXEQUENTE (IPEM) para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011655-28.2019.4.03.6100

AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária (ECOLIMP) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010674-96.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RODRIGO MAGRINELLI

Advogado do(a) REU: RONAN BONELLO DA SILVA - SP361310

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o AUTOR acerca da juntada da mensagem eletrônica recebida pelo RÉU (ID 29554891).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que as partes não tem interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016446-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A, MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A

DESPACHO

Diante do DEPÓSITO realizado pelo executado FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO (GUIA de ID 32062057) e, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretária a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

ATENTE A CEF QUE NÃO SERÁ AUTORIZADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE APROPRIAÇÃO COMUMENTE REQUERIDA, EIS QUE O PROVIMENTO ACIMA INDICADO NÃO FAZ MENÇÃO A ESSE TIPO DE TRANSFERÊNCIA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009160-82.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA, EDYLLALINO MONTENEGRO, VALERIA MOREIRA DECARIA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA, EDYLLALINO MONTENEGRO, VALERIA MOREIRA DECARIA), que deverão ser intimados por Edital, visto que citados por Edital na fase de conhecimento, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004175-70.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FORTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GRACIELLE ROCHA, ARGENTINA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: FORTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GRACIELLE ROCHA, ARGENTINA DA SILVA BASTOS), por intimação por Edital, visto que citados por Edital na fase de conhecimento, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, semprejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006799-48.2015.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA - SP328983

REU: MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

DESPACHO

Diante do requerido pela autora e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação da ré, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003803-16.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUBER THEODORO LARANJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011363-36.2016.4.03.6100

AUTOR: MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, AILTON MATIAS SUTERO, EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018103-98.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES FRANCO, JOAO QUERUBIM FILHO, DOUGLAS CARVALHO MIGUEL, LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO, BENEDITA APARECIDA PINTO, ANTONIO CELSO LOPES, SAMUEL FRANCA DE NOVAES, ELIEL MASCARENHAS, GENTIL VECHIATO, ANTONIO ROBERTO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

As partes foram instadas a se manifestar quanto aos cálculos e informações prestados pela Contadoria Judicial (ID 20379162), referentes aos autores ANTONIO ROBERTO e HUMBERTO NUNES.

A executada CEF reiterou sua última impugnação de fls. 1102/1113, alegando a inaplicabilidade do teor do artigo 354 do CC ao FGTS (ID 33792317), enquanto o autor ANTONIO ROBERTO MIGUEL concordou como saldo credor a ser pago pela CEF, e o autor HUMBERTO NUNES FRANCO discordou dos cálculos que apuraram saldo negativo (ID 34654487).

Verifico que a discussão a respeito dos valores devidos pela CEF arrasta-se desde o ano de 2010, tendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial 11 vezes, conforme informações/cálculos de fls. 447/454 (2010), 513/525 (2010), 577/591 (2011), 753/768 (2013), 857 (2014), 890/898 (2014), 982/991 (2016), 1011/1017 (2017), 1039/1043 (2017), 1083/1091 (2018) e ID 20379162 (2019).

Em que pesem as alegações de ambas as partes, entendo que os últimos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 20379162, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 1083/1091, devem ser acolhidos, eis que obedeceram os princípios contábeis e a determinação do julgador, e nos termos da informação prestada por ela "não criando vantagem indevida a nenhuma das partes, na medida em que apuramos a dívida na sua higidez em relação àquilo que foi determinado no julgado, ou seja, vigorando a correção monetária e os juros de mora enquanto não for satisfeita a obrigação ou não for dado o devido cumprimento ao que foi sentenciado".

Assim sendo, **HOMOLOGO** os cálculos judiciais de fls. **1083/1091** e **ID 20379162**, que apontaram que o autor HUMBERTO NUNES FRANCO deve devolver à CEF a quantia de R\$ 6.568,88 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 07/2019, e que o autor ANTONIO ROBERTO MIGUEL tem a receber da CEF a quantia de R\$ 15.340,82 (quinze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), atualizada até junho/2018.

Ressalto que as diferenças de valor de FGTS são sempre creditadas diretamente nas contas vinculadas dos autores, e o levantamento se dá administrativamente, sendo incabível o requerido pelo herdeiro do autor ANTONIO ROBERTO MIGUEL.

No tocante aos autores/credores JOÃO QUERUBIM FILHO, LÁZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO, BENEDITA APARECIDA PINTO e SAMUEL FRANCA NOVAES, determino que oportunamente cumpram-se os despachos de fls. 939/940 e 951/952, e venhamos autos conclusos para a extinção da execução em relação a eles.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037083-64.2000.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

SUCESSOR: FABRICA DE ENCERADEIRA COMERCIAL BANDEIRANTE LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

ID 33360887: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020901-17.2011.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35937943: Tendo em vista que, nos embargos à execução n. 0024704-03.2014.4.03.6100, a União Federal deixou de apresentar apelação em relação ao mérito, recorrendo apenas do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra a sentença ID 35937640, atualizando o cálculo dos valores apurados pelo Contador Judicial e acolhidos por ela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35914164: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5032936-07.2019.4.03.0000, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILSON LEITE DA COSTA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: RONILSON LEITE DA COSTA**), devendo este ser intimado pessoalmente na **AV CANGAIBA, 1659, CANGAIBA, SAO PAULO - SP - 03711-012**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019245-56.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMIRES DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: TAMIRES DOS SANTOS CRUZ**), devendo estar ser intimada pessoalmente na Rua Aurelio Aurely, 67- Jardim Mirna-São Paulo- CEP 048556-170, e para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/07/2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022067-94.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015022-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação do 2º Tabelionato de Protesto.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980849-02.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON RICARDO HALA - SP167187

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

Id 37133522: Tendo já sido fixado o valor da condenação da União Federal em honorários sucumbenciais, nos termos da sentença id 30027521, transitada em julgado no id 37219268, este será o valor da execução para fins de expedição do requisitório, ou seja, **RS 1.290,57, para setembro de 2019.**

Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório, observando-se os termos da decisão id 28174161, a partir do seu item "17".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

DESPACHO

Autos recebidos da 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com decisão de reconhecimento de prevenção pela dependência aos autos de prestação de contas nº 0019838-15.2015.403.6100, ora em fase de impugnação às contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Conheço da prevenção apontada em vista da conexão entre as partes e a razão de pedir.

Ciência às partes da presente redistribuição.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de prestação de contas, e após, venham-me conclusos para análise da necessidade/conveniência de produção de provas requerida pela Ré.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044099-40.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLARIANTS S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

DESPACHO

Id 37730776: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de forma que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **de firo a transferência conforme requerido**.

Assim, expeça-se ofício de transferência do saldo total depositado na conta judicial nº 4100128334262, decorrente do pagamento do precatório nº 201900099491 (id 34845023) para a conta corrente indicada no id acima.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao Banco do Brasil que deverá informar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, oficie-se para transferência eletrônica dos valores liberados no RPV 20190034728, diretamente à conta corrente e ou poupança informada.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemo o feito concluso para sentença de extinção da execução.
4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025059-91.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

DESPACHO

Id 34775477: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que o V. Acórdão de fls. 489/491vº deu parcial provimento ao recurso da que apresentou, reduzindo a condenação, a título de danos morais, para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); saliente-se que a guia de depósito judicial é no valor de R\$ 2.137,00 (id 34775493).

De qualquer forma, dê-se vista à parte exequente do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF.

Concordando com o valor depositado e, informado os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta), oficie-se para transferência da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.86420939-0.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência da CEF comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na execução em face do SERASA S.A.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA DAMOEDA DO BRASIL CMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087

EXECUTADO: RDFB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

DESPACHO

Id 37220735: Tendo em vista a diligência negativa efetuada, e considerando a consulta INFOJUD juntada no id 36973814, que indica o mesmo endereço objeto daquela, defiro a intimação por edital de RONALDO DE FREITAS BORGES nos termos do despacho id 24979763.

Por oportuno, esclareça a exequente o interesse/utilidade na manutenção da penhora sobre as cotas sociais, considerando a informação prestada pela mesma no sentido da irregularidade cadastral da empresa Trade World Company Mercantil Logística e Transporte Intermodal Ltda (inapta pelo motivo omissão de declarações).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013517-97.2020.4.03.6100

AUTOR: CULTIVARE - PREVENCAO E PROMOCAO DA SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043691-83.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIA LOURENCO DOS SANTOS - SP101404, PASCHOAL JOSE DORSA - SP65410, SIMONE BORELLI MARTINS - SP92476, RAFAEL SECO SARAVALLI - SP265028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, uma vez informados os dados bancários para transferência dos valores liberados pelo RPV20200026287, oficie-se para transferência diretamente à conta corrente ou poupança indicada.

2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

3. Ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemo feito conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011211-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 37213039 e 37857791: Manifeste-se a parte autora.

Com relação ao prazo requerido para apresentação dos cálculos dos novos valores da contribuição ao RAT, ajustados pelo FAP por estabelecimento, no período de fevereiro a dezembro de 2010, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, dê-se nova vista à autora.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009465-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ARISTEU FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013810-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada no id 37366081, nos termos da decisão de fls. 1056/1057.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003539-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: SODREFIELD COMERCIAL EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009449-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO RINCON GALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - ID 37102944

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001056-06.2011.4.03.6130 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ALEXANDRE FELIX

DESPACHO

1. Preliminarmente, ante a notícia de cessão dos créditos objeto destes autos (ID 32773312), retifique-se o polo ativo excluindo-se a Caixa Econômica Federal, fazendo constar: EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

2. ID 32886840: anote-se a regularização da representação processual.

3. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência à Defensoria Pública da União de sua nomeação como curadora especial, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação, conforme já determinado no ID 22652041.

4. Decorrido o prazo supra, intime-se a EMGEA para manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, ELITA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ASSUMPÇÃO FAGUNDES DE MACEDO - SP303560

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ASSUMPÇÃO FAGUNDES DE MACEDO - SP303560

DESPACHO

Vistos

1. IDs.22499999 e 22500000: anote-se.
2. ID.36421834: anote-se.
3. ID. 36799856: requer a exequente CAIXA seja decretada a revelia da coexecutada ELITA DE SOUSA OLIVEIRA nos termos do mandado ID.25937924.
4. Pois bem
5. A despeito da diligência de cumprimento do mandado ID.25937924, que tinha a finalidade de intimar as executadas RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA – ME e ELITA DE SOUSA OLIVEIRA para constituírem novo advogado nos autos, ter resultado negativa (ID. 30009990), constato que antes da expedição desse elas já haviam constituído advogado e regularizado suas respectivas representações processuais, conforme procurações ID.22500000, p.1 e 2.
- 5.1. Desse modo, **indeferido** o requerimento, formulado pela Exequente, para decretar a revelia da coexecutada ELITA DE SOUSA OLIVEIRA.
6. No mais, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art.921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação. Nessa hipótese os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.
8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC), permanecendo os autos em arquivo sobrestado, até nova provocação.
9. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
10. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025740-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À PARTE AUTORA - ID 37903726

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Cumpridos os itens supra, dê-se vista à Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se expressamente seu interesse quanto aos bens oferecidos à penhora (ID 4728123), bem como quanto à impugnação ao bloqueio BACENJUD (ID 12019968) e traga aos autos a planilha atualizada do débito.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0697410-38.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMGAR COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE AUTO PECAS LTDA, PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA, POMGAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, MARCIA EUGENIA HADDAD - SP104117

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNA PERETTI RODRIGUES - SP300647, FERNANDO SARACENI FILHO - SP149249, FERNANDO

RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente nos autos resposta à comunicação de ID nº 26180434, reitere-se com urgência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-98.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Solicitem-se informações à CEF acerca da realização da apropriação de valores e, após, coloquem-se os autos à conclusão para sentença, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012620-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI, FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR, FRANCISCO REBERTE SANTANA, FRANCISCO SERGIO NALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012694-73.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ERNESTO BATUANSCHI, PERCIVAL MENON MARICATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424

DESPACHO

ID 36659028: Autorizo o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Retifique a requisição de pagamento n. 20190101429.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675688-45.1991.4.03.6100

AUTOR: ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ARLINDO PIMENTA, BENEDITO DE JESUS CORREIA, COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, ELLI LEAL, CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR, MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA, LEOBINO JOAQUIM ALVES, JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES, EVALDO BORGES OURIQUES, FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI, FRANCISCO LAMELO GONZALEZ, FRANCISCO ROCHA PORTO, JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES, LEONOR DE BARROS ZAGO, COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA, MARIA ZUANAZI, SERGIO SALVADOR DOS SANTOS, SILVIA MENDES CAQUETTI, VAGNER LOURENCO CORREA, WANDERLEY OGNEBENE, MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO, JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO, SIMONE MACEDO DE CARVALHO PINTO, LAURA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO, DANIEL DE CASTRO, CIRO DOMINGUES BAILAO, SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES

Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28987647. Requeira a União o quê de direito.

Sem prejuízo, informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária do saldo remanescente, autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, nova conclusão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023831-03.2014.4.03.6100

AUTOR: TEREZA LOPES KACHINSKI

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Nos termos do substabelecimento, sem reserva de poderes (fl.63 - id 28186925), o advogado Saulo Sartori não possui poderes para autorizar o advogado Alexandre Valera a receber o valor principal depositado, conforme requerido na petição id 37184637.

Assim, cumpra-se a determinação id 35576578, devendo a parte autora informar os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução dos honorários fixados nos embargos à execução n. 0019980-29.2009.403.6100 (R\$7.324,27 - junho/2012) e que, originou os embargos à execução n.0016606-34.2011.403.6100, com fixação de novos honorários sucumbenciais (R\$200,00 - setembro - 2013).

Observo que, a certidão do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0016606-34.2011.403.6100 foi acostada ao id 15298338, não havendo notícia nos autos do trânsito em julgado ou da petição inicial dos embargos à execução n. 0019980-29.2009.403.6100.

Providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, das seguintes peças processuais dos autos n. 0019980-29.2009.403.6100, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; (...) VI - certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, referente ao crédito originado nos embargos à execução n.0016606-34.2011.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009959-23.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RECONVINDO: JOSE DE FREITAS SOBRINHO

DESPACHO

ID 33437686: anote-se.

Aguarde-se a intimação da parte devedora por carta com AR.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

DESPACHO

No que tange ao requerimento formulado em ID 37098151, aguarde-se, uma vez que o despacho-ofício já foi devidamente encaminhado para cumprimento (ID 37786155).

Como retorno, nova vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018000-13.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FAUSTO SAYON, SYLVIO ANGRISANI, OLINDA SAYEG SAYON, LAYS SAYON SAADE, LINDINHA SAYON, MARISA SAYON SAHYUN, ROSELY SAYON SAFADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, ESPERANCA LUCO - SP97688

EXECUTADO: FAUSTO SAYON, OLINDA SAYEG SAYON, LAYS SAYON SAADE, JOSE LUIZ NAJM SAADE, LINDINHA SAYON, AREF FARKOUH, MARISA SAYON SAHYUN, ROSELY SAYON SAFADI, WALTER SAFADI, SHIRLEY SAYON HADDAD, SYLVIO ANGRISANI, CARMELO CARRADORE, ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO, SILMARA APARECIDA CONSTANTINO, DANIEL MARTINS, ATTILIO CONSTANTINO, LEONTINA CONSTANTINO, ANTONIO TURCO, APARECIDA SIQUEIRA TURCO, MAFALDA CONSTANTINO, SANDRA SAYON JAFET, PAULO RAPHAEL JAFET, ARISTIDES SAYON FILHO, VARTANAUSH AGOPIAN SAYON, RICARDO SAYON, JUANITA ESPLIGARES SAYON, MANOEL SAYON NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017775-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETTI, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, MARCOS ANTONIO BATISTA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, MARIA AMELIA OTTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes, pretendendo, em síntese, o prosseguimento do feito ante a suspensão deferida pelo STJ se restringir apenas em relação ao levantamento ou pagamento de eventuais precatórios até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento (id 31440225).

Intimada, a parte contrária ofereceu contrarrazões (id 31440225).

Decido.

É inequívoco que os embargos questionam, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

A decisão recorrida sopesou, considerando a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF, em que o Ministro Relator do C. STJ, vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a necessidade de se evitar eventuais atos inúteis, sendo o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior, medida de rigor.

Logo, fica patente que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo o despacho tal como foi lançada.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024658-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, MARIE ARAKAWA BARBOSA, MIRIAN APARECIDA NAPO, NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO, NORMAN DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, para o deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF, o Ministro Relator do C. STJ vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016549-81.2018.4.03.6100

AUTOR: ELI LEIB STERN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015621-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORA MARIA GARCIA TIERI DA ROSA, MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ, MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO, MARIA INES FINOTTI DE CASTRO MARQUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO, MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI, MAURO ANTONIO BERTAGLIA, PERILLO GUIMARAES DE MORAES, VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que:

I) os presentes autos são originários da Ação Ordinária nº 0020679-98.2001.4.03.6100, em que se pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue a recolher o imposto de renda de pessoa física incidente sobre os haveres e direitos que lhes foram outorgados nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0901281-68.1986.403.6100, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal;

II) Já há decisão transitada em julgado no supra mencionado processo 0020679-98.2001.4.03.6100 (fls. 1960), favorável aos Exequentes, estando o mesmo em fase de execução das custas processuais;

IV) os valores a serem levantados pelos Exequentes encontram-se depositados na conta 0265.005.00188676-5, vinculada aos autos nº 0901281-68.1986.403.6100, da 17ª Vara Cível;

V) inexistem valores em depósito judicial vinculados a estes autos, conforme informação deste Juízo colacionada em ID nº 37583025;

A prestação jurisdicional deste Juízo se esgotou com o trânsito em julgado nos autos 0020679-98.2001.4.03.6100, uma vez que aquela demanda visava, tão somente, à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente a IRPF, restando lá somente a execução das custas processuais, pois as verbas honorárias já foram devidamente quitadas.

Este Juízo não tem competência nem poder de decidir sobre o destino de valores em depósito judicial vinculados a autos não tramitam nesta Vara.

Uma vez que, como já explanado acima, os valores a serem levantados estão depositados em conta vinculada à reclamação trabalhista originária, pertencente à 17ª Vara Cível Federal e à disposição daquele Juízo, lá deve ser requerido o quê de direito no tocante à destinação de tais valores, conforme já explanado em despacho de fls. 2.030 dos autos nº 0020679-98.2001.4.03.6100.

Assim sendo, nada a decidir no presente feito, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RAULLANDAHL CABRAL - SP260236
Advogado do(a) EMBARGADO: RAULLANDAHL CABRAL - SP260236

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão proferido (id 37221676), certidão de trânsito em julgado (id 37221677), expeça a secretaria o ofício conforme requerido na petição id 37362911.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014689-74.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:COMERCIALMALULI LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 37733681).

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os impetrantes quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, E OUTROS), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a *Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007*" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (Id 37733681).

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016735-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:TERMOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ESTETICA LTDA, R.K. COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a)IMPETRANTE:WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERMOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ESTÉTICA LTDA, e R.K. COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para cessar a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.2016/2009.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente ação, pois contraria o conceito de receita previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016727-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito, etc.).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, como tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido contrário da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014518-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DE CASSIA ALVES GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MÔNICA DE CASSIA ALVES GALDINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a revisão do contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, sob nº 21.3039.185.0003746- 22.

A autora narra, em síntese, que, conforme Parecer Técnico Financeiro Extrajudicial, a prestação se encontra em patamar exagerado, justamente em face da ilegalidade dos encargos (capitalização ilegal – anatocismo) impostos pela Ré.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36831663, foi determinado a autora emendar a inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pela parte ré e o valor que a parte autora entende devido. Ademais, deverá a parte juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Intimada, a autora apresentou manifestação (id 37619512), juntando documentos e prestando esclarecimentos, bem como atribuindo valor a causa no importe de R\$ 18.184,64.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 18.184,64, conforme emenda à inicial id 37619512.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO.

I - Hipótese dos autos em que o critério para fixação do foro competente é o do lugar onde se encontra a agência da CEF em que foram realizados os depósitos fundiários e onde também deverá ser satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 100, IV, do CPC/73, não se encontrando a situação delineada nos autos enquadrada em nenhuma das previsões de exclusão da competência do juizado especial federal estabelecidas nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19507 - 0006139-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial id 37619512.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016671-26.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA DE SOUSA PORTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA DE SOUSA PORTELA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula no 2º semestre/2020 do curso de Biomedicina.

A impetrante relata que é aluna do Curso de Biomedicina da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, e está no último semestre do curso. Informa que em face de dificuldades financeiras não efetuou os pagamentos das mensalidades deste ano, arcando somente com a matrícula no início do ano, estando inadimplente com as parcelas das mensalidades.

Aduz que tentou negociar com a instituição de ensino o parcelamento da dívida, o que foi aceito, mas somente mediante cartão de crédito.

Em suma, sustenta a impetrante que está desempregada e não possui cartão de crédito. Assim, pede liminar para efetuar a sua matrícula e determinar a autoridade impetrada a emissão de boletos para pagamento da dívida.

Argumenta que a recusa da autoridade impetrada contraria o direito à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da continuidade da prestação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematricula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.

Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, determinam:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente" – grifei.

Embora o artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, proíba a aplicação de penalidades ao aluno inadimplente durante o ano letivo, não impõe às instituições de ensino a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais sem o pagamento dos serviços anteriormente prestados.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 48459 2011.01.52671-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C. STJ: "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." 3. In casu, o imperante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369788 0001499-04.2017.4.03.6111, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 0007657-51.2007.4.03.6103, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

No caso em tela, a própria impetrante afirma que não realizou a matrícula em razão de possuir débitos relativos as mensalidades desde o início desse ano letivo, conforme demonstrativo id nº 137665732, de modo que não observo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na recusa da autoridade impetrada em realizar a rematrícula da impetrante.

Ademais, não restou comprovada qualquer tentativa de acordo com a universidade para regularização do débito, não sendo possível afirmar que a autoridade impetrada exige o pagamento da dívida por intermédio de cartão de crédito.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013375-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALAN CELSO STEFANUTTO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETTI SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios fixados nos autos do processo n. 0021690-07.1997.403.6100.

A União ofereceu impugnação no id 19089062.

Remetidos à Contadoria Judicial, os cálculos resultaram em valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao demonstrado pela impugnante (id 28097308).

Intimadas as partes, a exequente apresentou concordância (id 28318347), enquanto a executada reiterou petição coligida no id 19089086.

Decido.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Nesse contexto, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nos ids 28097308 e 28097311 se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual, homologo o cálculo efetuado, acolhendo integralmente à fundamentação desta decisão.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação.**

Fixo os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e o presente julgado, em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014404-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BY ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BY ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

a) a suspensão da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a mencionada exação com base nos valores originariamente previstos na Lei nº 6.716/98;

b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato para cobrança direta ou indireta de tais quantias, bem como de inscrever as autoras na Dívida Ativa da União; expedir certidão positiva em relação à questão discutida e embarçar qualquer mercadoria das empresas na aduana, em razão da ausência de pagamento do valor majorado das taxas.

A impetrante narra que possui como objeto social a importação de mercadorias, e no exercício de suas atividades empresariais, esta sujeita ao registro das declarações de importação (DIs) no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e ao pagamento das taxas correspondentes, instituídas pela Lei nº 9.716/98.

Relata que as taxas cobradas possuíam os valores originais de R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada mercadoria adicional, porém, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda majorou os valores das taxas, por meio da Portaria MF nº 257/2011, as quais passaram a ser de R\$ 185,00 por declaração de importação e R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX determinada na Portaria nº 257/2011, eis que contraria o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ressalta que a abusividade no aumento dos valores das taxas não configura a simples atualização monetária prevista no artigo 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, também, que na edição da Portaria MF nº 257/2011 não houve a necessária motivação do ato administrativo, exigida pelo artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, bem como que os valores atualmente cobrados geram um efeito confiscatório, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, por meio de restituição ou compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id 36436840, foi determinada a regularização da representação processual e retificação do valor da causa.

Intimada, a impetrante regulariza a sua representação processual, bem como retifica o valor da causa para R\$ 32.570,00, (id 37794193).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999” – grifei.

O artigo 1º da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda dispôs sobre o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, conforme segue:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No-9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

O Supremo Tribunal Federal recentemente firmou novo entendimento em relação ao caso dos autos e reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, sob o fundamento da ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TAXA UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, VIII, 145, II, 150, I, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1178391 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contido impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1212098 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019).

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1149356 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019).

No mesmo sentido, a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CAUSA MADURA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 942 do CPC, e uma vez retomado o julgamento do recurso, é possível a alteração do posicionamento registrado no voto anteriormente proferido. Art. 942, §2º, do CPC.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

3. Especificamente em relação a mandado de segurança no qual se discute a legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex majorada por ato normativo infralegal, esta Corte já decidiu que “A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2016)

4. O Inspetor-Chefe, apontado como autoridade impetrada, se afigura como a autoridade máxima da Alfândega da Receita Federal em São Paulo do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual são praticados os fatos geradores da taxa de Siscomex, impugnada nesta demanda. O impetrado, possui, nos termos da legislação, autoridade sobre o recolhimento da exação questionada nestes autos, responsável, portanto, pela aplicação em concreto da norma impugnada. Legitimidade passiva reconhecida.

5. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

6. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

7. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

8. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

9. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos e sessenta por cento).

10. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do apelante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

11. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (INPC), bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

12. Aplicável a taxa SELIC como índice para a compensação/restituição a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulado com nenhum outro índice.

13. Apelação parcialmente provida. Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada afastada. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado parcialmente procedente”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001980-52.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO.

1. A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi instituída por meio da Lei n.º 9.716/98.

2. O entendimento do STF foi o de que viola o princípio da legalidade a possibilidade de reajuste anual, por ato do Ministro da Fazenda, “considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, por se tratar de expressão aberta e pouco clara. Art. 3º, §2º, Lei n.º 9.716/98.

3. Assim, a questão da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX restou pacificada no STF e nesta Terceira Turma, que reviu sua posição e passou a adotar a do STF. Precedentes.

4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp n.º 1137738/SP.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do CTN, sendo aplicável a taxa SELIC como índice de correção monetária, desde a data do pagamento indevido. REsp n.º 1112524/DF; AgRg no AgRg no AREsp n.º 536.348.

6. Recurso de apelação provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002724-58.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/10/2019, Intimação via sistema DATA: 29/10/2019).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. ART. 1013, §3º, I, DO CPC. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Acolhida a matéria preliminar de legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de se tratar do agente público que detém a competência para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma questionada no feito. Precedentes. Conseqüentemente, não há que se falar em inadequação da via eleita, diante da correta impetração do mandamus.

2. Análise do mérito, com fulcro no art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista a presença das condições para o imediato julgamento.

3. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

4. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

5. A compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado deste feito, podendo a compensação ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se apenas a vedação da compensação com as contribuições previdenciárias na forma mencionada no art. 26-A da Lei 11.457/2007.

6. Matéria preliminar acolhida, apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001677-17.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não é razoável a exigência de conhecimento, por parte do contribuinte, das divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o suposto ato coator.

2. Não há ilegitimidade passiva "ad causam", se a autoridade indicada como coatora integra a pessoa jurídica de direito público, como na hipótese sob exame.

3. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, autoridade impetradas, são partes legítimas.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

5. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

6. Apelação provida. Reexame necessário improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007682-42.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação da impetrante provida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 364990 - 0005250-88.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019).

Cumpre destacar que a própria Fazenda Nacional incluiu o tema objeto da presente demanda na lista de dispensa de contestação e recursos, presente no artigo 2º, inciso VII, parágrafos 4º e 5º da Portaria PGFN nº 502/2016.

Em face do exposto, **deiro a medida liminar** para suspender a exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como determinar que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato para cobrança direta ou indireta de tais quantias, bem como de inscrever a impetrante na Dívida Ativa da União; expedir certidão positiva em relação à questão discutida e embarçar qualquer mercadoria das empresas na aduana, em razão da ausência de pagamento do valor majorado das taxas, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 37794193).

Intimem-se. Ofic-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: NASSER FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NASSER FARES, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida o pedido de certidão informativa requerida no processo administrativo nº 16004.720.074/2013-99.

A impetrante narra que, 15 de agosto de 2019, protocolou o pedido de certidão informativa nos autos do processo administrativo nº 16004.720.074/2013-99, o qual permanece pendente de apreciação.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Argumenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo do pedido, para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de certidão informativa requerida no processo administrativo nº 16004.720.074/2013-99 foi protocolado pelo impetrante há mais de trezentos e sessenta dias e permanece pendente de apreciação (jd nº 378090058 e 37809058), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º; o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG:00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

1. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

5. Extraí-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expandido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.

6. Remessa oficial não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.

2. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

- Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.

- Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de certidão informativa requerida no processo administrativo nº 16004.720.074/2013-99, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016984-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VIEIRA - SP282393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHEIL BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESC e SEBRAE, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESC e SEBRAE, as quais possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas a terceiros, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Em relação ao pedido subsidiário, alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito:

a) de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESC e SEBRAE;

b) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição (administrativa ou judicial).

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexistíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA:09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. *Negado provimento ao recurso de apelação*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA:19/02/2020).

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, na época da edição da Lei nº 6.950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017050-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVANILDO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso especial interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

O impetrante narra que, em 27 de dezembro de 2019, interpôs recurso especial (protocolo nº 131416331) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. **Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento**” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37926111, páginas 01/02, comprova que a impetrante interps recurso especial em 27 de dezembro de 2019 (protocolo nº 131416331), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 37926110, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial interposto pelo impetrante em 27 de dezembro de 2019 (protocolo nº 131416331).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015463-07.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MACIEL CENTRO DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059094-68.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES - SP95884

EXECUTADO: RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

DESPACHO

ID 30884269: mantenha-se a indisponibilidade tão somente sobre o valor mantido no Banco Bradesco, desbloqueando-se os demais valores, nos termos do art. 854, §1º, do CPC

ID 31489240: abra-se vista à União e ao autor, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028375-93.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA, METALURGICA NHOZINHO LIMITADA, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Id. 31125440. Retifique-se o ofício acostado ao id 30073753, para conter a anotação à disposição do Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013256-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A., LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS PARTICIPACOES SAO PAULO LTDA., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA, INSTITUTO ONCOCLINICAS DE ENSINO, PESQUISA E EDUCACAO MEDICA CONTINUADA (IOPEPMC), ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 36958417).

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os impetrantes quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a *Abdi*, a *Apex-Brasil*, o *Incra*, o *FNDE*, o *Sebrae*, o *Sesi*, o *Senai*, o *Senac* e o *Sesc* deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (Id 36958417).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020664-59.2019.4.03.6182

AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA NEVES ARENA - SP74450, WALDEMAR ROSOLIA - SP15132

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUCIANA PORTELA AGUIAR, WALDINEIA PORTELA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005321-41.2020.4.03.6100

AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016107-70.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE ARAUJO GALVAO - PE43014, JAMILA ROCHA FERREIRA - SP260007, LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Id 31192777. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Id 30851995. Questões relativas ao cabimento e à adequação do ato construtivo que não podem ser enfrentadas pelo Juiz a quem cabe apenas formalizar a penhora, razão pela qual, indefiro o pedido formulado.

Oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado judicialmente no id 30537244 para uma conta vinculada ao proc. n. 0037579-79.2016.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Como cumprimento da medida supra, dê-se ciência às partes, comunicando, igualmente, ao Juízo da penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022051-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impugnação do exequente, retornemos autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-08.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADDRESS S.A., FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste a parte beneficiária acerca do código de receita a ser utilizado no DARF, referente ao IRRF do CNPJ 10.652.701/0001-36, conforme solicitação da CEF (id 32255076).

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-52.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FH COMERCIO DE CONFECÇÕES, CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FERNANDO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, ALAN CASSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244

DESPACHO

Esclareça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição de ID nº 33069579, visto que Edson Roberto Brunasse não figura no polo passivo do presente feito.

No mesmo prazo, diga a CEF sobre a proposta de acordo apresentada em ID 37655315.

Semprejuízo, cumpra a CEF a parte final da decisão ID nº 30371970.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021317-92.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158, ADRIANO AUGUSTO TORRALBO - SP271175, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Ciência às partes da transferência bancária realizada nos autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005062-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNO DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015977-57.2020.4.03.6100

AUTOR: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SAMY GARSON - SP143977, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido, devendo apresentar planilha.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021056-49.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA, CECILIA ELIANE KUHN POMPA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

DESPACHO

ID 36639066: Intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual e juntar, aos autos, a memória atualizada de débitos.

No silêncio, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0016571-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: MADEPAR PAPELE CELULOSE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0042449-89.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEUZAALCARO - SP90488, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

DESPACHO

Tendo em vista que o Estado de São Paulo não é parte no feito, proceda-se sua exclusão do sistema processual.

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-61.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

EXECUTADO: ANS, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

DESPACHO

Id 29830553. Defiro conforme requerido.

Expeça-se ofício a CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado no id 28267097, conforme indicado no id 29830553.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013757-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO TORRES PIRES - SP302033

DESPACHO

Ciência às partes do documento de ID nº 37725697.

Autorizo a transferência bancária dos valores indicados em ID nº 37726960, totalizando R\$ 1.463,10, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, para a conta indicada em ID 27202361, com dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência.

Oficie-se a instituição financeira depositária, que deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012247-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 37596507), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009261-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012596-73.2013.4.03.6100

AUTOR: ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031791-84.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCEBIADES JOSE CAPIOLI, CAIRO BRITO CAMPANTE, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDMUNDO JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA BATISTA, HIDEO EGOSHI, JOAO JOSE LEME, JONATA DA SILVA, JOSE FRANCISCO SCHIAVO, JOSE TAKENORI YAMASAKI, KATHE ORTWEILER, LUIZ PAULO ROSENBERG, MADALENA MANTELO RODRIGUES, MARIA MADALENA DE JESUS, OLIVEIRA BENTO LOPES, ORLANDO CANABARRA, PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA - ME, ROBERTO MIOTTO, RUBEN ENRIQUE RUBINIAK, SIVENSE VEICULOS LIMITADA, TOSHICO SAQUIMOTO, MONICA RITA ORTWEILER BARREIROS, STELLA ESTHER ORTWEILER TAGNIN, KURT ORTWEILER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da Informação prestada no ID [38000002](#).

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005296-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: THIAGO ESTEVAO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004203-96.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO JOSE C ALLEGARO - SP249941, CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANA MARINO - SP210109

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37812995: em respeito ao contraditório, abra-se vista à parte adversa pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005955-40.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSELITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008744-80.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37911471: vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021963-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BORRACHARIA E RECAUCHUTAGEM PAI E FILHO LTDA - ME, DENIA KELIANE LIMA DE MORAIS, DAVISON BATISTA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027688-19.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009533-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009409-09.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: FRESADORA MODULO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS HEINDL - SP176658, ROBERTO HEINDL - SP68185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARRROS GUIGUER - SP152489

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMP MAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes acerca da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pelo Banco do Brasil (documento ID nº 34860221).

Intime-se a impetrante para oferecer contrarrazões ao recurso do impetrado, no prazo legal.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMP MAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes acerca da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pelo Banco do Brasil (documento ID nº 34860221).

Intime-se a impetrante para oferecer contrarrazões ao recurso do impetrado, no prazo legal.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016887-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no Resp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, repositivo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (Resp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANI ANDRADE FERRARO - RJ099819

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 36024418 e 36024675).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014040-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLAUDINA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré em sede de embargos de declaração (ID's nºs 35548430 e 35548435).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 36510113 e 36510123.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024631-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRO ALIPERTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID nº 36108767).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024046-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela autora, em sede de embargos de declaração (ID's nºs 31136244, 31136457 e 31136459).

Sobrevindo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do ID nº 33830237, inclusive.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025446-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 33172898, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id nº 32279928. Assim determino que mencionada sentença passe a constar: “que condene a parte ré a restabelecer a integralidade da aposentadoria do autor”, no lugar de “que declare a inexigibilidade da anuidade da sociedade de advogados a partir de 2019, bem como a devolução das anuidades pagas a partir de 2014 a 2018, devidamente corrigidas”, bem como conste “entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento”, no lugar de “entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento”.

No mais, verifico que a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016933-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 33347802 e 33347834).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021553-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 33447987 e 33447992).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022392-40.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO, TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE, MONICA LEITE CARNEIRO, ANDREA LEITE CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRAGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRAGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRAGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRAGA - SP239863

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARTINS GRAGA - SP239863

SENTENÇA

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração Id nº 29787370, eis que tempestivos.

A parte exequente sustenta que a sentença Id nº 29238514 padece de contradição, na medida em que não existe, nos presentes autos, satisfação da obrigação que permita a extinção da execução, tendo em vista a ausência da notícia de pagamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3ª Região.

É o relatório. Decido.

Acolho os embargos de declaração opostos nos seguintes termos.

Cumprido ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

Efetivamente, verifico que a sentença ora impugnada não aguardou a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 20190098189, 20190098196, 20190098216 e 20190098386 pelo E. TRF-3ª Região, condição para a extinção do presente feito.

Portanto, por ter a sentença embargada partido de premissa incorreta e, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, **ANULO** a sentença Id n.º 29238514, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para **ANULAR** a sentença Id n.º 29238514.

Como fim de restaurar-se o "status quo ante" e ematenção aos princípios corolários do devido processo legal, aguarde-se a parte final da decisão Id n.º 27687415.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005549-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 34862150 e 34862311).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's nºs 36917837 e 36919082.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024256-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

De início, promova a Secretaria as medidas cabíveis para que a causídica Dra. Mariane Latorre Francoso Lima de Paula (OAB/SP nº 328.983) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de publicação, conforme requerido no ID nº 32462751, devendo ser excluída a Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355.

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 32351435, 32351624, 32351708, 32351628, 32351634 e 32351639).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001643-36.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, ROGERIO MARCO CORTEZE - SP166800

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte executada em sede de embargos de declaração (ID nº 34908702).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0023484-72.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração interposto pela parte autora em 29/02/2020 (Id 28975152), eis que tempestivos.

Em suma, a parte embargante (AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS) alega existir erro material no despacho constante do Id nº 28719895, posto que determinou a retificação da autuação, que passou a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, sendo exequente a parte autora e executado a ora embargante.

Alerto ainda para a determinação judicial que determinou à embargante a impugnação à execução.

Com efeito, da detida leitura dos autos digitais, verifica-se que razão assiste à embargante.

Isto porque foi a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS a vencedora da ação ordinária, tendo sido a parte autora condenada no pagamento de honorários sucumbenciais, cujo cumprimento de sentença foi requerido às fls. 124/127 do Id nº 15195259.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar o despacho de Id nº 28719895, fazendo constar:**

"1. De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo constar como parte exequente a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e como parte executada a COMPANHIA ULTRAGÁS S.A de acordo como comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 15195259 - páginas 124/127), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição."

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024922-07.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRANKO STEJEPAN HORN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências cabíveis para que seja incluído no polo a PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (CNPJ nº 60.540.440/0001-63), como terceiro interessado, bem como conste o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). André Fittipaldi Morade - OAB/SP 206.553, no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 34438613, 34438617, 34438624, 34438631 e 34438637.

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido pela PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA nos Ids nºs 34283790 e 34283784.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré (União Federal), ora embargada, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 33533784 e 33533786).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016593-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DASILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de multa decorrente de auto de infração que originou o processo administrativo nº 11128.723790/2019-01.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação da cobrança, declarando extinta a admissão temporária de bem importado nos autos do PAF nº 11128.720537/2018-15, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 27.01.2020, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a União contestou o feito em 11.05.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 18.05.2020.

Petição pela União, datada de 03.06.2020, reportando que o débito objeto da presente demanda foi extinto por decisão administrativa exarada no PAF nº 11128.723790/2019-01, suscitando a perda superveniente do objeto.

Instada a se pronunciar sobre as alegações da ré, a parte autora peticiona em 06.07.2020.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a declaração judicial de nulidade de multa cominada no processo administrativo fiscal nº 11128.723790/2019-01, imposta pela Delegacia da Alfândega da RFB do porto de Santos sob a alegação de que a empresa teria excedido o prazo para regularização de admissão temporária de equipamento internalizado em 2018.

No curso dessa lide, a União a princípio resistiu à pretensão de desconstituição do auto de infração, alegando que a contribuinte não havia se manifestado nos autos do PAF nº 11128.720537/2018-15, a fim de noticiar a regularização da condição do bem admitido temporariamente.

Posteriormente, a ré noticiou que, no PAF nº 11128.723790/2019-01, foi exarada decisão reconhecendo que a demandante tempestivamente emitiu a Declaração de Importação 18/0765359-7, regularizando a situação do equipamento, deliberando pela revisão de ofício do crédito constituído contra a empresa (documento ID nº 33221389).

Embora tal fato, superveniente à propositura da ação, implique a perda de objeto do presente feito, não há como deixar de reconhecer que a União deu causa à demanda, na medida em que a demandante não pode ser penalizada pela ausência de comunicação entre as Unidades da RFB, acerca da regularização de bens admitidos temporariamente, o que obrigou a parte autora a socorrer-se do Poder Judiciário para desconstituir a cobrança indevida.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RICARDO ANGELO LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON FERNANDES - SP286285

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, esclareça o demandante o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que não consta dos autos prova de que o autor tenha formulado requerimento administrativo de restituição de IRPF relativo à retenção na fonte sobre o pagamento efetuado por seu empregador, nos termos do da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Sendo o caso, promova o demandante a juntada aos autos do respectivo processo administrativo, no mesmo prazo acima.

Na mesma oportunidade, esclareça o demandante o fundamento jurídico do pedido, uma vez que não existe na legislação trabalhista qualquer menção acerca da possibilidade de transação extrajudicial para conversão em pecúnia dos salários referentes ao período de garantia provisória de emprego na qualidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002200-47.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando documentos idôneos, demonstrando que foi dado cumprimento à exigência noticiada pela autoridade impetrada no Id nº 37835605 – Págs. 4/5.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016876-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRIGOLLI, PASSOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924, RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016968-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016986-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Uma vez que a guia apresentada não está autenticada pela CEF providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016023-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO CONSANI DA SILVA

DESPACHO

ID 29959118 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28616985 - A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009304-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada ELI LILLY DO BRASIL LTDA quanto à decisão exarada no ID sob o nº 35419114, promova-se a transferência do valor de R\$ 7.736,05, do Banco Bradesco, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 35959591, 35959592 e 35959593.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022783-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921, MARCIO KAYATT - SP112130

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA quanto à decisão exarada no ID sob o nº 35431922, promova-se a transferência do valor de R\$ 2.944,64, do Banco Santander, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008854-06.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI, MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, EVELYN DE ALMEIDA CARLINI - SP164445

Advogados do(a) EXECUTADO: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, EVELYN DE ALMEIDA CARLINI - SP164445

DESPACHO

Id 29836134 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28064122 - As partes executadas foram regularmente intimadas, nos termos do artigo 523 do CPC e deixaram de pagar o valor correspondente ao débito.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Restando negativa a diligência acima apontada, defiro o bloqueio "on line" de veículos de propriedade dos executados, via Renajud, desde que no momento da execução constate-se a ausência de ônus.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011278-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE NOIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 26470824 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da DPU do sistema processual, conforme determinado (id 22953030).

Após, considerando que a parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução, DEFIRO, DEFIRO, com fundamento no artigo 854 do CPC, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026575-88.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDYR ANTONIO BARROS

DESPACHO

ID nº 35698078: Diante da inércia da parte executada WALDYR ANTONIO BARROS quanto à decisão exarada no ID sob o nº 35455165, promova-se a transferência do valor de R\$ 1.045,53, do Banco Bradesco, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008818-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão pela 9ª Vara Federal Cível que declinou de ofício de sua competência para processar julgar este feito, bem como determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência à ação civil pública nº 5007182-62.2020.403.6100, em razão da conexão existente.

Ocorre que aquele feito, em face do teor do Provimento CJFR nº 39, de 03/07/2020, foi proferida decisão, em 29/07/2020, nos seguintes termos (Id nº 361433983):

“ID n. 36138943: Compulsando os autos, verifico tratar a presente demanda de ação civil pública, aforada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos réus, em caráter excepcional e temporário, que deixem de inviabilizar a contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior sob a justificativa de não terem participado do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, pelo tempo necessário ao combate e superação da pandemia da COVID – 19, bem como determinar ao Conselho Federal de Medicina a adoção das medidas necessárias junto aos Conselhos Regionais para inscrição provisória dos médicos que assim requererem, abstendo-se, portanto, de exigir de tais médicos a submissão ao REVALIDA.

Previamente à análise do pedido liminar, a União Federal se manifestou (ID nº 31411980), pleiteando a remessa prévia do presente feito ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certo que a Defensoria Pública da União requereu a imediata apreciação da tutela de urgência, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação (ID nº 31478200).

Em razão do Comunicado exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo SEI nº 5701518), os autos foram encaminhados ao Gabinete de Conciliação, a fim de que fossem submetidos à plataforma interinstitucional (ID nº 31563999). Dessa decisão, foi interposto pedido de reconsideração da Defensoria Pública da União, requerendo a imediata análise do pleito liminar.

Em seguida, foi apresentada contestação pelo Conselho Federal de Medicina que alegou, em breve síntese, o livre exercício profissional, nos moldes do art. 5º, XIII, CF/88 c.c. art. 48, par. 2º, Lei nº 9.394/1996, de modo que a revalidação do diploma é exigência legal para pleitear a inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina (Lei nº 3.268/57 – arts. 17 e 18 e Decreto 44.045/58) (ID nº 31627202).

Após, a União Federal comunicou a impossibilidade de celebração de acordo nos termos pretendidos, razão pela qual pleiteou o cancelamento da audiência de conciliação designada para 11/05/2020.

Em seguida, o Conselho Federal de Medicina anexou aos autos recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 6073, julgado pelo Tribunal Pleno em 27/03/2020.

Diante da tentativa frustrada de conciliação, os autos retornaram à vara, para regular prosseguimento. foi realizada a devolutiva do feito para regular processamento.

A Defensoria Pública da União requereu novamente a análise do pedido liminar (ID nº 32118694), o que foi cumprido em seguida, tendo sido indeferido o pedido liminar (ID nº 32210544).

O Conselho Federal de Medicina juntou cópia da decisão da 13a. Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, em que foi também indeferido o pedido liminar de afastamento da revalidação dos diplomas estrangeiros (ID nº 32220082).

Foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela Defensoria Pública da União (ID nº 33054680), cujo pedido de antecipação de tutela recursal também foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região.

Houve pedido de ingresso de assistente litisconsorcial (ID nº 34014660), ainda não apreciado, bem como determinação de citação e intimação dos réus (ID nº 33783201).

Em seguida, foi apresentada contestação pela União Federal (ID nº 34576104) e o presente pedido de informações pela 2a. Vara, em razão da redistribuição dos autos 5011851-61.2020.403.6100.

É o relatório. Decido.

Considerando o teor do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, verifico que este Juízo mostra-se incompetente para análise da questão deduzida nos presentes autos, de modo que determino a sua remessa a uma das varas competentes para tanto, nos termos do art. 1o., I, do sobredito regramento.

Comunique-se ao Juízo da 2a. Vara Federal de São Paulo o teor das presentes informações, servindo o presente como ofício.

Cumpra-se.

Int. (grifó nosso)”.

Assim, considerando que este Juízo declarou-se incompetente para apreciar os autos de n.º 5007182-62.2020.403.6100, conforme acima decidido, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente demanda perante à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0698254-85.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAMÍNIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SOUZA RAMOS SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que foi concedida a liminar, nos termos requerido na inicial, mediante fiança bancária idônea que garantisse o débito integral (Id n.º 13216759 – Pág. 78).

Em seguida, foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigência do pagamento antecipado da contribuição social sobre o lucro de acordo com o art. 8º da Lei n.º 7.789/89 e Lei n.º 7.856/89 (Id n.º 13216760 – Pág. 49/53).

Posteriormente, em sede de apelação, foi proferido acórdão que deu provimento à remessa oficial e denegou a segurança, a fim de julgar improcedente a presente demanda (Id n.º 13216760 – Pág. 162/166). Mencionada decisão transitou em julgado.

Em sequência, a União Federal, em relação à empresa IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, reconheceu que a empresa desistiu do prosseguimento da demanda em 29/07/2002, cuja desistência foi homologada em 23/09/2003. Quanto às empresas SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES concordou a União com o desentranhamento das cartas de fianças anexadas aos autos.

Assim, pleiteou a União somente a execução das cartas de fianças no que se refere às empresas FLAMÍNIA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (Id n.º 13157448).

Foi proferida decisão que determinou a execução das cartas de fianças das referidas empresas, nos seguintes termos (Id n.º 13157448 – Pág. 65/66):

“3. Tendo em vista o constante no parecer da Receita Federal às fls. 405 e ss., proceda-se, se em termos, à execução das cartas de fiança abaixo relacionadas, em seus valores integrais, conforme requerido pela União Federal às fls. 428/429 em relação às empresas:

a) FLAMÍNIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ n.º

49.309.016/0001-70, cartas de fiança:

- n.º 1690513 / 001 — Cr\$ 1.733.127,00 (fls. 194/195);

- n.º 1692361 / 001 — Cr\$ 2.07.087,12 (fls. 201) e

- n.º 1694395 / 001 — Cr\$ 2.503.356,70 (fls. 205/206).

b) LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C

LTDA, CNPJ n.º 47.164.082.10001-73, cartas de fiança:

- n.º 1690491 / 001 - Cr\$ 1.188.609,00 (fls. 196);

- n.º 1692350 / 001 — Cr\$ 1.421.760,68 (fls. 202);

- n.º 16949990 / 001 — Cr\$ 1.804.456,74 (fls. 214/215) e

- n.º 1684375 / 001 - Cr\$ 963.492,30 (fls. 322).”

A parte impetrante ofertou embargos de declaração em face da decisão acima mencionada. Desta forma, foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração, bem como consignou (Id n.º 13157448 – Pág. 92/93):

“Não há que se falar em decadência, uma vez que os efeitos da apresentação das cartas de fianças foram considerados pelo Juízo como aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, uma vez garantido o Juízo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais corre o prazo de decadência, conforme doutrina e jurisprudência pacífica. Evidentemente, a oferta das cartas de fianças equivale ao reconhecimento do débito pelo seu valor integral, uma vez que à época a inflação era notoriamente galopante e não permitia uma aferição precisa dos valores em jogo. Sem dúvida, sob pena de confessar sua má-fé, as impetrantes na ocasião intencionavam garantir a dívida por inteiro, destacando-se que a decisão liminar (fs. 171) assim previu.”

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento que foi negado (Id n.º 13157448 – Pág. 168/174).

Em 28/08/2019, a parte impetrante peticionou nos autos (Id n.º 21246882) e alegou, em breve síntese, que teria ocorrido a prescrição para a cobrança do crédito, tendo em vista que a parte impetrante obteve a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos, condicionada à prestação de fiança idônea que garantisse a integralidade das exações. No entanto, sustenta que as fianças bancárias oferecidas não garantiram parcialmente os valores dos débitos, razão pela qual entende que a liminar concedida não suspendeu a exigibilidade dos créditos.

Aduz, ainda, que partindo da premissa de que a liminar tenha produzido efeitos, a exigibilidade quanto aos “duodécimos” dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, deixou de existir quando da prolação da sentença em 22/04/1991, passando a fluir quanto à tais parcelas o prazo prescricional não sendo o caso de se aguardar o trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

A questão da prescrição alegada pela parte impetrante resta superada, na medida em que já restou consignado na decisão Id n.º 13157448 – Pág. 92/93, proferida por este Juízo, “que os efeitos da apresentação das cartas de fianças foram considerados pelo Juízo como aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário.”

Ademais, o E. TRF-3ª Região, ao apreciar ao agravo de instrumento n.º 0031871-38.2014.403.0000 expressamente se manifestou acerca da suspensão da exigibilidade do crédito por meio da liminar concedida na demanda, conforme a seguir transcrito:

“Assim, em que pese não ser a fiança bancária equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional, consoante restou sedimentado pela Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.156.668/DF (recurso repetitivo), na hipótese destes autos, a suspensão da exigibilidade foi determinada por liminar concedida nos autos do mandado de segurança originário, servindo as cartas de fiança bancária como garantia do juízo.

Neste sentido, não há que se falar em decadência ou prescrição no presente caso, consoante assinalado na r. decisão agravada.”

No mais, a parte impetrante defende que o crédito relativo aos “duodécimos” dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992 tomaram-se plenamente exigíveis a partir da sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Ora, não há que se falar em constituição definitiva do crédito, naquela data, a ensejar a fluência do prazo prescricional. Pelo contrário, a exigibilidade permaneceu suspensa até o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, quando efetivamente o crédito discutido na demanda tomou-se exigível.

A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Portanto, somente após o trânsito em julgado e que a prescrição volta a transcorrer.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.

(...).

5. O acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A propósito: AgInt no REsp 1.473.917/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.2.2019.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1840809, DJ 19/12/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por fim, em face do tempo decorrido, intime-se à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo que discrimine os valores a serem exigidos das instituições financeiras fiadoras.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022656-52.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CORDEIRO MOLINA - SP157719, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, NILZA COSTA SILVA - SP210416-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 29493983, 31250479, 31250488 e 31250489: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido pela parte autora no ID nº 31250488.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011076-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que os autos físicos originários sob nº 0034566-91.1997.403.6100 foram digitalizados, observando-se o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como dos artigos 4º, inciso II, das Resoluções PRES nº 235/2018 e nº 247/2019, cuja determinação expressa consiste em preservar o número de autuação e registro dos autos físicos quando da criação do processo eletrônico.

Nessa esteira, determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja promovido o **cancelamento da distribuição do presente feito**, haja vista estarem em duplicidade no sistema do PJe os referidos autos originários e naqueles autos já existir manifestações das partes relativas ao regular prosseguimento do feito, devendo a requerente ACOS VIC LTDA, requerer o que entender de direito naqueles autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIESP S.A

Advogado do(a) AUTOR: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 32044273: proceda-se a retificação da autuação fazendo constar como procurador da parte autora (UNIESP S.A.) o Dr. Tárk Alves de Deus, OAB/ SP 403.279.

Cumpra-se o determinado no despacho de Id nº 30237105, aguardando-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1034172-53.2018.4.01.0000 interposto em face da r. decisão constante do ID sob nº 16694882 - Pág. 1 a 3, na qual houve declínio de competência, bem como determinou a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZARAPLASTS.A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID's nºs 34953275 e 34953279).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004224-77.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL IANEZ RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA - PR33632

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Em face do acima decidido, à Secretaria para que proceda à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte exequente (Id nº 26708821), bem como dos valores relativo aos honorários em favor do procurador da parte exequente (Id nº 32317839).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001475-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADEMIR PIRES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ADEMIR PIRES DE AMORIM em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa dos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 42/183.295.846-6 para a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, após o cumprimento das diligências determinadas por aquele Órgão, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 02.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 24.05.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que o impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 14.06.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 08.08.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 42/183.295.846-6 para a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, após o cumprimento das diligências determinadas por aquele Órgão, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012044-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5023921-77.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho as decisões proferidas (IDs nºs 34901166 e 36390076) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011876-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5022726-57.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 36306092) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 36804392.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012007-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DACORSO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que os autos físicos originários sob nº 0034744-51.1992.403.6100, que transitaram perante a 07ª Vara Cível, foram digitalizados, observando-se o disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como dos artigos 4º, inciso II, das Resoluções PRES nº 235/2018 e nº 247/2019, cuja determinação expressa consiste em preservar o número de autuação e registro dos autos físicos quando da criação do processo eletrônico.

Nessa esteira, determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja promovido o **cancelamento da distribuição do presente feito**, haja vista estarem em duplicidade no sistema do PJe como referidos autos originários e naqueles autos já existir manifestações das partes relativas ao regular prosseguimento do feito, devendo a parte autora (exequente) requerer o que entender de direito no bojo daqueles autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054717-78.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de manifestação pelas partes, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados em razão de estarem corretos e determino o prosseguimento ao presente feito, devendo as partes requererem o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010885-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5023205-50.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 37381471).

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021857-72.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA PEREIRA ENEAS, EVAMENDES PEREIRA, DULCENEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES, JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de manifestação da União Federal em relação ao determinado no despacho constante do ID nº 29079976, dou por superadas a fase de conferência dos documentos digitalizados em razão de estarem corretos e determino o prosseguimento ao presente feito

Id nº 26710137 (página 09): Intime-se a União Federal para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as fichas financeiras dos autores, acompanhada da planilha de cálculos, com os valores históricos recebidos e as diferenças devidas a título de GDASA, nos exatos termos da decisão transitada em julgado (Id nº 26710604 - páginas 11/12).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015993-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA PRADO TIZZIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 37769176.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014071-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5024308-92.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 36323967) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009551-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 37314531.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010524-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 36523276.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017033-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANABEL RODRIGUEZ SOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b. juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017017-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

2. Com o integral cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID's nºs 33147637 e 33147641), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUNSET BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID's nºs 34794409, 34794416, 34794418 e 34794419: Ciência às partes.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 29709665, 29709666, 29709667, 29709670 e 29709671) e as contrarrazões apresentadas pela ré (ID nº 34634428), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 21094046, 21094049 e 21094902), pela corré União Federal (ID's nºs 21732194 e 21732501) e pelo corréu Serviço Social do Comércio – SESC (ID's nºs 34690807, 34690813 e 34691166), intím-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009815-49.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das alegações deduzidas pelo corréu INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (ID nº 32509418), julgo prejudicado o pedido constante do ID nº 21015516.

No mais, ante o recurso de apelação interposto pelo referido corréu (ID nº 32509418), intím-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005646-19.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA, PEDRO MINORU NAKAMURA, SERGIO DE MAGALHAES, SERGIO MITSURU HIDAKA, ROBERTO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID nº 34918508), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017639-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 33455765 e 33455779), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014797-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR, PATRICIA FERREIRA DE MACEDO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238

Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 33026076, 33026077, 33026078, 33572796 e 33573251: Ciência à parte autora.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 34090722, 34090726, 34091035 e 34091041), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID's nºs 33976142 e 33977054), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMFIX COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID nº 34549242), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido no ID nº 34550004.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026161-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID's nºs 33513059, 33513069 e 33513324), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID nº 35045154.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018195-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 32182767 e 32182768), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021629-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MOACYR LOPES JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito para o regular prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição..

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022674-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SILUS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se conforme requerido na petição de Id nº 32807602, de modo a que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 116.343), Marcelo Paulo Fortes de Cerqueira (OAB/SP 144.994) e Daniel Monteiro Peixoto (OAB/SP 238.434).

Intime-se a embargada para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal constante dos Ids nºs 31581351 e 31581361.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID nº 31412071), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016663-57.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA, JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA - MA7655

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA - MA6313

DESPACHO

Id 30944642 - Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 352/354 para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se a exequente para que indique os dados bancários (nome da instituição bancária, número da conta e agência) do advogado autorizado a realizar o levantamento do numerário, para a transferência dos referidos valores.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, requisitando a transferência do valor bloqueado, nos termos do artigo 906 do CPC c/c art. 262, do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-63.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILEIDE TAVARES PAIVA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

Inicialmente distribuído em Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pela Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, verifico a ocorrência de perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012207-35.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL HENRY CALMANOWITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO - SP268520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99. Ao final, requer a "procedência da ação na totalidade do pedido invocado com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 95 pontos, como medida de Direito e Justiça".

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que solicitou ao impetrante alguns documentos necessários para o envio à Junta de Recursos..

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular andamento do feito.

Intimado, o impetrante requereu a procedência do pedido, indicando a morosidade da autoridade impetrada.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, como o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que seu requerimento administrativo ficou sem andamento até o momento da impetração do writ, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, extrai-se da leitura do documento ID 26011446, que os carnês vinculados a inscrição 10929191460 já haviam sido apresentados anteriormente pelo impetrante e que "não foi realizado o processamento interno em sua plenitude", razão pela qual ele teve que os apresentar novamente.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Quanto ao pedido de "procedência da ação na totalidade do pedido invocado com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 95 pontos, como medida de Direito e Justiça", verifico a ausência da causa de pedir, uma vez que o impetrante fundamenta esta ação somente na inércia da administração.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada o regular processamento ao processo administrativo do Impetrante de NB.: 42/182.507.656-9, sendo apreciado com os documentos juntados em recurso administrativo com o consequente relatório à Receita Federal para inclusão dos períodos pagos extemporâneos (2003 a 2014).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-35.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. M. P. M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 36128572, na qual a impetrante manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-61.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou-se em silêncio.

Inicialmente distribuído junto à 2ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, bem como que o impetrante, apesar de regularmente intimado, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020881-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEGUNDA TED O ABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA/DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 29241398: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012880-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nº 80 2 18 015382-77 e nº 80 6 18 110662-02, a fim de que eles não se erijam em óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma que os débitos fiscais tratam-se de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pendentes de cobrança executiva pela Autoridade Impetrada, em face de autuação (Processo Administrativo (PA) nº 16327.721438/2012-24), por suposto ganho de capital decorrente de participações societárias, auferidos após alienação/liquidação de investimentos.

Relata que a alienação/liquidação que lhe foi imputada teria ocorrido por ocasião da incorporação das ações da Bovespa Holding, pela BMF/Bovespa, a chamada Nova Bolsa, em 2008.

Alega que a autuação encontra-se cívada de nulidades e resultou no lançamento de ofício de crédito tributário, no total de R\$ 25.930.119,90 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta mil, cento e dezenove reais e noventa centavos), já acrescido de juros de mora, multa proporcional (75%) e multa isolada (50%) por ausência de recolhimento das estimativas dos tributos.

Ressalta que, no contexto da exigência, em virtude das sucessivas alterações societárias no âmbito da BOVESPA e da BM&F, convergindo, ao final, na Nova Bolsa S.A., a Receita Federal lavrou inúmeros outros autos de infração com valores bilionários e impagáveis, envolvendo corretoras e demais instituições financeiras.

Narra que a própria BOVESPA foi autuada, em razão da não retenção de IRRF supostamente devido sobre ganho de capital auferido em face da referida incorporação de ações pela Nova Bolsa, por investidores não residentes, sendo que, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do extinto voto de qualidade, foi negado provimento ao Recurso Especial interposto (Decisões do P.A. nº 16327.720648/2012-03).

Sustenta a ocorrência de nulidades decorrentes da descon sideração pelo Fisco Federal de negócios jurídicos perfeitamente acabados, com base em premissa equivocada, qual seja, a da eficácia *ex nunc* da homologação pelo Banco Central (BACEN) das alterações societárias realizadas pela impetrante, resultando na ilegitimidade do sujeito passivo, decadência da cobrança e fato gerador inexistente.

Argui que o Fisco se aproveitou da injustificada e ilegal demora de outro ente público (BACEN) para homologação do ato (quase 1 ano), o que culminou na cobrança exorbitante em tela contra a pessoa jurídica e não em face das pessoas físicas (sócios), com nítido intuito arrecadatório.

Assevera que as CDAs também trazem vícios formais e materiais quanto ao critério de cálculo do ganho de capital e aplicação da multa, tomando ilíquido o crédito exigido, contrariando dispositivos legais e constitucionais, bem como precedentes firmados pelas Cortes Superiores.

Portanto, são matérias de direito, baseadas em precedentes, que ensejam a apreciação preventiva por este MM. Juízo, conforme disposto nos artigos 337 §5º e 485, §3º, 803, inciso I e parágrafo único, todos do CPC/15 conjugado ao artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Aduz que, apesar dos atos de cobrança do crédito tributário estarem suspensos até dia 31.07.2020, bem como terem sido prorrogadas as CND's e CP/EN's, por força da Portaria PGFN nº 15.413/2020 que alterou a Portaria PGFN nº 7.821/2020 e da Portaria Conjunta nº 1.178/2020, em face da COVID-19, com o término da vigência destes atos normativos, referidas cobranças poderão ser retomadas pela Autoridade Impetrada (PGFN).

Sustenta ter alienado parte de ações que já detinha da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A no denominado processo de desmutualização das bolsas, sem incluir tais receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aponta que a fiscalização partiu da premissa de que as ações recebidas no processo de desmutualização das associações BOVESPA e BM&F em substituição aos antigos títulos patrimoniais que possuía nessas entidades, por estarem próximas de serem alienadas, deveriam ter sido registradas contabilmente como bens pertencentes ao ativo circulante; que, como consequência desse entendimento, a autoridade impetrada considerou que o PIS e a COFINS incidiram sobre as receitas decorrentes da alienação das mencionadas ações; que a tributação das referidas receitas é ilegal e inconstitucional, seja por força da expressa disposição do art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 (hipótese de exclusão legal), seja por não se adequar ao conceito de faturamento, na interpretação conforme a Constituição Federal fixada pelo STF.

Esclarece que, em razão do processo de desmutualização das bolsas de valores, a Bovespa e a BM&F deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos para se converterem em empresas de capital aberto (S/A) e, por consequência, seus títulos patrimoniais anteriormente adquiridos foram substituídos por ações; que essas entidades efetuaram a emissão de títulos representativos de seu patrimônio, cuja propriedade era a condição para que as pessoas jurídicas pudessem se associar e operar no mercado por elas intermediado.

Assinala que, diante do requisito imposto pelas bolsas de valores, adquiriu títulos da BM&F e da BOVESPA e, consequentemente, os registrou no ativo permanente, na medida em que foram adquiridos para o exercício de suas atividades nas bolsas, isto é, com intenção de permanecer com eles; que se esses ativos não fossem títulos patrimoniais participativos, seriam ativos imobilizados, em vez de investimentos, ambos espécie do gênero ativo permanente; que a classificação de um ativo em conta do ativo permanente deve se basear na intenção da sociedade, de permanência ou de negociação, no momento da aquisição, nos termos do art. 179, III e IV, da Lei nº 6.404/1976.

Deu à causa o valor de R\$ 25.000.000,00.

Na petição ID 35500565, requereu o aditamento da inicial para alterar o valor dado à causa para R\$ 200.000,00.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de produção de provas. Sustenta a ausência de direito líquido e certo, a correta identificação do sujeito passivo pela autoridade fiscal, a inexistência de decadência e regularidade da autuação. Pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações suscitando, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental, sustentando que "a análise de todas as questões alegadas pela Impetrante é de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, muito embora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SP) não tenha sido incluído no pólo passivo desta ação. Além disso, é certo que, se houve ato coator violador de direito líquido e certo da Impetrante, o que se admite apenas para argumentar, este também emanou daquele Órgão. Isso porque, da leitura da petição inicial, verifica-se que a parte autora se volta contra o próprio lançamento do crédito tributário, cuja constituição definitiva se deu em 06/04/2018, com a ciência da Impetrante acerca da decisão transitada em julgado na via administrativa". Alegou a inadequação da via eleita, uma vez que a análise demandaria dilação probatória. Aportou a ausência de direito líquido e certo a correta identificação do sujeito passivo pela autoridade fiscal, a inexistência de decadência e regularidade da autuação. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nº 802 18 015382-77 e nº 806 18 110662-02, a fim de que eles não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

No período em que as bolsas de valores deixaram de ser entidades sem fins lucrativos para se converterem em empresas de capital aberto, as corretoras, que antes detinham títulos patrimoniais das bolsas, passaram a deter ações.

Por conseguinte a Receita Federal do Brasil considerou que a cisão de associações sem fins lucrativos com o intuito de destinar seu patrimônio a pessoas jurídicas com fins lucrativos, acarretou a extinção das associações, com a devolução do capital investido para a formação do patrimônio, e novo investimento pelas participantes nas novas companhias.

Neste diapasão, o acréscimo patrimonial decorreria da valorização entre o capital inicialmente investido nas associações e aquele devolvido ao associado quando da extinção da associação.

De fato, o imposto de renda previsto no art. 153, III da CF tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicação do art. 43, incisos I e II, do CTN.

Como se vê, o referido tributo recai sobre riqueza nova, oriunda do capital do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos, sempre que houver acréscimo patrimonial sobre o qual ele incide.

Analisando a questão, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que o processo de desmutualização e a consequente alteração estrutural da BOVESPA e da BM&F, com a substituição de títulos patrimoniais por ações, implicaram acréscimo patrimonial por parte das associadas.

A devolução à impetrante de valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades trouxe ganho patrimonial a ela, que passou à condição de acionista.

Entendo aplicável o art. 17 da Lei nº 9.532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio e o valor que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

Destaca, por oportuno, a farta jurisprudência consolidada no TRF da 3ª Região no sentido que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, da qual a autora detinha títulos patrimoniais, ocasionou a devolução de patrimônio das associações aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira e acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO-BOVESPA E BOLSA DE MERCANTIL E FUTUROS-BM&F - DESMUTUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS ASSOCIADAS POR AÇÕES DA BOVESPA HOLDING S.A. E DA BM&F S.A. - RESOLUÇÃO CMN 2.690/2000 - PORTARIA MF 785/77 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-13/97 - LEI Nº 9.532/97 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-10/2007 - MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (ART. 248, DA LEI 6.404/76) - INAPLICABILIDADE - VALORIZAÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS À ORDEM DO JUÍZO A QUO REALIZADOS SPONTE PROPRIA - DELIBERAÇÃO - AGRAVO RETIDO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Com fulcro na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.690/2000, optou a Bolsa de Valores de São Paulo-BOVESPA e a Bolsa de Mercantil e Futuros-BM&F pelo processo de desmutualização, passando de associações civis sem fins lucrativos, para o regime das sociedades anônimas, regido pela Lei nº 6.404/76, sendo as sociedades a elas associadas, caso das impetrantes, obrigadas a substituírem os títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. 3. Inicialmente, a Portaria do Ministério da Fazenda MF 785/77 e a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 13/97 não previram fosse a substituição hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Entretanto, tal entendimento foi superado pelo disposto no art. 17, da Lei nº 9.532/97, seguindo-o a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 10/2007, não deixando dúvidas quanto à incidência dos tributos na espécie. Com efeito, assim dispôs o preceito legal mencionado: "Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. § 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. § 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. § 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado". 4. De outra parte, como se observa do entendimento jurisprudencial colacionado, também não socorrem as contribuintes as disposições insertas no art. 248, da Lei nº 6.404/76 e, ainda, na Portaria MF nº 785/77 e na Solução de Consulta nº 13/97, no sentido de que receberiam tais participações (aquisição de títulos das Bolsas mencionadas) o mesmo tratamento tributário reservado à equivalência patrimonial. Isso porque o citado preceito legal, como outros, está inserto em capítulo da Lei das Sociedades Anônimas no qual sobressaem normas voltadas à prestação de informações - no relatório anual e nas demonstrações financeiras da companhia - relativas aos investimentos por ela detidos em sociedades coligadas e controladas, que, nos termos da Lei, devem ser feitas segundo o método da equivalência patrimonial. Não cuida, portanto, do caso tratado nos autos. Com efeito, é bastante claro o art. 248 da Lei nº 6.404/76 ao dispor que, "no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial [...]". Em suma, o método da equivalência patrimonial serve para a avaliação de investimentos em controladas e coligadas, o que não é o caso, uma vez que o ganho auferido refere-se a uma única operação específica, relativa à troca de títulos patrimoniais por ações. 5. Destarte, pacífico que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, do qual decorreu a substituição dos títulos patrimoniais das apelantes por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., gerou acréscimo patrimonial, sendo caso de incidência da tributação, nos termos da legislação pertinente aplicável. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e de outras Cortes Regionais Federais: Processo: AI 01051154420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322814 - Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJF3 - Data: 19/08/2008; Processo: AMS 00087060520084036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313991 - Relator: Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 20/07/2012; Processo: AC 200851010065590 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 432856 - Relator: Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: Terceira Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/10/2012 - p. 77. 6. Por derradeiro, impõe-se acrescer que, conforme as guias juntadas pelas contribuintes às fls. 148/150, os depósitos foram efetuados sponte própria, quando o feito tramitava perante o juízo a quo. Assim, por terem sido realizados à ordem e à disposição do juízo de primeiro grau, as questões a eles relacionadas, devem ser apreciadas pelo juízo de origem, ao qual se encontram vinculados. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AMS 321569, j. 23/10/14, DJF3 31/10/14)

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO-BOVESPA - DESMUTUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS ASSOCIADAS POR AÇÕES DA BOVESPA HOLDING S.A. - RESOLUÇÃO CMN 2.690/2000 - PORTARIA MF 785/77 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-13/97 - LEI Nº 9.532/97 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-10/2007 - MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (ART. 248, DA LEI 6.404/76) - INAPLICABILIDADE - VALORIZAÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS À ORDEM DO JUÍZO A QUO REALIZADOS SPONTE PRÓPRIA - DELIBERAÇÃO. 1. Com fulcro na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.690/2000, optou a Bolsa de Valores de São Paulo-BOVESPA pelo processo de desmutualização, passando de associação civil sem fins lucrativos, para o regime das sociedades anônimas, regido pela Lei nº 6.404/76, sendo as sociedades a ela associadas, caso da impetrante, obrigadas a substituir os títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S.A. 2. Inicialmente, a Portaria do Ministério da Fazenda MF 785/77 e a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 13/97 não previram fosse a substituição hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Entretanto, tal entendimento foi superado pelo disposto no art. 17, da Lei nº 9.532/97, seguindo-o a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 10/2007, não deixando dúvidas quanto à incidência dos tributos na espécie. Com efeito, assim dispôs o preceito legal mencionado: "Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. § 1º. Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. § 2º. O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. § 3º. Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado". 3. Não socorre a contribuinte a disposição inserta no art. 248, da Lei nº 6.404/76, ao entendimento de que "os títulos patrimoniais passaram a ter o mesmo tratamento tributário dispensado às participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial". (fl. 514). O mencionado preceito legal está inserido em capítulo da Lei das Sociedades Anônimas, voltado à elaboração do relatório anual da companhia, em relação aos investimentos nas sociedades coligadas, controladoras e controladas, pelo método da equivalência patrimonial, não cuidando, portanto, do caso de que tratam estes autos. 4. Destarte, pacífico que o processo de desmutualização da BOVESPA, do qual decorreu a substituição dos títulos patrimoniais da apelante por ações da Bovespa Holding S.A., gerou acréscimo patrimonial, sendo caso de incidência da tributação, nos termos da legislação pertinente aplicável. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e de outras Cortes Regionais Federais: Processo: AI 01051154420074030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 322814 - Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJF3 - Data: 19/08/2008; Processo: AMS 00087060520084036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313991 - Relator: Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 20/07/2012; Processo: AC 200851010065590 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 432856 - Relator: Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: Terceira Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/10/2012 - p. 77. 5. Segundo as guias juntadas por cópias, pela contribuinte às fls. 575 e 576, os depósitos noticiados foram ambos por ela efetuados, na data de 06/03/08, quando o feito ainda tramitava junto ao juízo da 15ª Vara Cível Federal desta Capital. Assim, tendo em vista que foram feitos, sponte própria, à ordem e à disposição do juízo de primeiro grau, as questões a eles relacionadas, tais como as ventiladas às fls. 569/574 e seguintes, deverão ser apreciadas pelo juízo de origem, ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva, ressalvado o levantamento do montante incontroverso, sobre o qual se manifestou, favoravelmente, a União.

(6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Hebert de Bruyn, AMS 310652, j. 22/08/13, DJF3 30/08/13)

MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE "DESMUTUALIZAÇÃO". TÍTULOS PATRIMONIAIS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. PORTARIA MF 785/77. DECRETO-LEI 1.109/70. CTN: ART. 111. LEI 9.532/97, ART. 17. 1. Com a operação de "desmutualização" das Bolsas, ocorrida no ano de 2007 em que as mesmas deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos e passaram a se constituir em sociedades anônimas, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos impetrantes por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, alterando a situação jurídico-tributária então existente. 2. De fato, superando o biênio inicial de vigência do NCC não mais se viabilizaria a transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do seu art. 1.113, quanto àquelas, destinadas a extinção, nos casos da espécie, facultado o retorno das contribuições vertidas ao patrimônio associativo (NCC: art. 61, §§ 1º e 2º), o que se operou através da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades, estas com e aquelas sem finalidade lucrativa. 3. Hipótese em que opera feitos a previsão do art. 177 e § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, desde sua redação original, exsurgindo as consequências tributárias advindas dos novos lineamentos civis, sem que necessário perquirir acerca da validade das deliberações sociais tomadas em prol da "desmutualização" operada. 4. Daí porque remanesce íntegra a Solução de Consulta nº 10/2007, incidindo na espécie, tanto o IRPJ com a CSL, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17, §§ 3º e 4º. 5. Não tem lugar a utilização do Método de Equivalência Patrimonial, já que o mesmo somente é viável nas hipóteses de investimentos em controladas e coligadas, nos termos do que dispõe os arts. 384, 387, 388, do Decreto 3000/99. 6. Precedente desta Corte. 2007.03.00.105115-9. 7. Tampouco incide a Portaria MF 785/77, restrita ao acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais não distribuídos e segregados contabilmente para compulsória incorporação ao capital associativo (CTN: art. 111) 8. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

(3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, AMS 315441, j. 06/12/12, DJF3 11/01/13)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada e pela União.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF e, por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008285-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UELTON DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia de seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, em se tratando de pedido de cópia de processo administrativo do próprio impetrante, não se faz necessário o extrato de movimentação do pedido de cópia, bastando, neste caso, comprovar a data do protocolo do pedido.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que acolha o protocolo de requerimento nº 1032639415 e forneça a cópia do processo administrativo conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020150-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005512-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES BORG LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato que excluiu os seus débitos previdenciários do Parcelamento da Lei nº 13.496/2017 – PERT, determinando a sua manutenção no programa, bem como o recebimento das informações prestadas por meio físico ou digital, para que assim possa consolidar seus débitos no parcelamento.

Alega ter recebido notificação acerca da inclusão dos débitos no CADIN, razão pela qual postulou a revisão da consolidação para a indicação de modalidade de liquidação do saldo devedor remanescente pela compensação de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, o que gerou o processo administrativo nº 18186.721382/2019-61.

Afirma que o pedido de revisão foi indeferido, sob o fundamento de perda de prazo para consolidação dos débitos objeto de adesão ao PERT.

Defende a ilegalidade do ato, salientando que a RFB demorou mais de um ano para disponibilizar o sistema eletrônico para a prestação das informações para a consolidação do parcelamento e concedeu o prazo ínfimo de 20 dias para as informações pertinentes.

Foi determinada à impetrante a regularização da inicial com a juntada do cartão CNPJ, bem como os documentos pessoais dos administradores da empresa, a fim de regularizar a sua representação processual (ID 16694439).

A impetrante aditou a inicial no ID 16795178.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 16931823).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 17132280).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 17865546, pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 17879976.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 18988550, deixando de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 – PERT.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, entendo que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

A impetrante reconhece que deixou de efetuar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos nos termos e prazos previstos, salientando a concessão de prazo “ínfimo” aos contribuintes para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Contudo, a consolidação do parcelamento em tela deveria ter sido realizada no mês de agosto de 2018 e a impetrante ficou-se inerte até o recebimento da notificação acerca da inclusão dos débitos no CADIN.

Nesse sentido, a autoridade impetrada noticiou que a impetrante protocolou pedido de revisão de consolidação somente em 01/03/2019.

Com efeito, é dever do contribuinte que adere a programa voltado à regularização tributária prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo legal, sob pena de cancelamento.

A manutenção da impetrante no programa de parcelamento nos moldes pretendidos criaria situação anti-isonômica, privilegiando um contribuinte em detrimento dos demais.

A propósito do tema, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regidos conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014707-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante “assegurar o seu direito à não inclusão de qualquer parcela dos créditos outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo através da Portaria CAT nº 35, de 26 de maio de 2017, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 160/2017, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior desde então (26/05/2017), devidamente corrigidos pela SELIC”.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22503629) e afirmou que “caso realmente esteja submetida ao regime do IRPJ LUCRO REAL, como aparentemente se depreende de pesquisas de recolhimentos de tributos no sistema SIEF, insta destacar a existência de dispensa de contestar/recorrer da Fazenda Nacional sobre a questão de inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL apurados pelo Lucro Real”. Todavia, caso a impetrante esteja submetida ao regime de IRPJ pelo lucro presumido, a segurança deve ser denegada.

Intimada a esclarecer sob qual regime de apuração do IRPJ, a impetrante se manifestou noticiando considerar para tanto o lucro real.

A liminar foi deferida no ID 23092843.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 23233677, sustentando a ausência de ato coator, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 23953545, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à não inclusão de qualquer parcela dos créditos outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo através da Portaria CAT nº 35, de 26 de maio de 2017, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 160/2017, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior desde então (26/05/2017), devidamente corrigidos pela SELIC.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Com efeito, o crédito presumido do ICMS tem a natureza de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro, razão pela qual não pode ser considerado como lucro a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em recente julgamento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os Ministros decidiram, por maioria, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR, que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A propósito, confira-se o teor da ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIALIBILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia à parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Ademais, a União Federal afirmou que, caso a impetrante apure o IRPJ e CSLL pelo lucro real, encontra-se dispensada de contestar/recorrer, uma vez que se deve "reconhecer a necessidade de exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado pelo lucro real", o que restou comprovado nos autos.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para garantir à impetrante assegurar o seu direito à não inclusão de qualquer parcela dos créditos outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo através da Portaria CAT nº 35, de 26 de maio de 2017, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 160/2017, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior desde então (26/05/2017).

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006827-94.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO, ANDREA NOVAIS PEIXOTO

DESPACHO

Id nº 33512477. Diante da planilha apresentada pela exequente, cumpra-se o determinado no r. despacho Id nº 29979146, expedindo-se novamente Carta Precatória para a Comarca de Urandi/BA, intimando os executados para pagamento da dívida (fls. 171 e 232 dos autos físicos).

Após, publique-se este despacho determinando à CEF que efetue o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça diretamente junto ao Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005222-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 34649821).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015541-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 36965310).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006974-23.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 37459832.

Sustenta que o documento ID 33181885 comprova a inércia da administração, uma vez que comprova que o INSS sequer havia cadastrado o recurso, constando "do processo o correspondente impresso da consulta ao sistema de Recursos do CRPS e-SISREC, datado de 01/06/2020, o qual traz a seguinte informação: "Não foram encontrados processos para você. Ligue no 135 para mais informações "".

Afirma que a prova da inércia não é fácil, por ser uma prova negativa. Assinala que "na consulta atual, na data de hoje (27/08/2020) já aparece no sistema, mas ainda consta que o processo está localizado no INSS (Órgão Atual: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI)".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito. Rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, uma vez que cabe ao Juízo entender se os documentos juntados comprovam o alegado direito.

Ademais, o "print" de tela juntado (novo documento) na petição dos embargos de declaração (ID 37744251 - Pág. 6) demonstra que o protocolo foi recebido no INSS em 04/07/2020, ou seja, há menos de 30 (trinta) dias da impetração do presente feito.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016731-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016548-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 37837302: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016515-38.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMANUEL FORMIGA PAIVA ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do recurso Especial Administrativo interposto perante o benefício 190.871.828-2, protocolo 1425522891, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento (ID 37541504) comprova, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Certidão ID 37841101: Promova o impetrante a juntada de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-95.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURVAL BOLOGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DESPACHO

Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em havendo interesse, verifique a existência de divergência entre a autoridade impetrada cadastrada na autuação do feito e a apontada na petição inicial, sediada em Brasília, DF.

Desse modo, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrado.

Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação.

Após, retifique-se a autuação, se necessário.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015408-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 37847398: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que não foi juntado documento societário e cartão CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, indique quais documentos são protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que atribuiu sigilo a todos os documentos juntados, incluindo a petição inicial, custas, entre outros.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5031970-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DANIEL KENJI TOKUZUMI

DESPACHO

Vistos.

Id 37586081. Diante da devolução do mandado e da informação prestada pela Subseção Judiciária de Guarulhos, expeça-se Carta Precatória para a citação de DANIEL KENJI TOKUZUMI, nos municípios de Ferraz de Vasconcelos/SP e Suzano, nos endereços mencionados na consulta Id 27062500, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ele efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição das Cartas Precatórias e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016616-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretária a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) ré(s) **LRD ROUPAS EIRELI - ME, CNPJ/MF n.º 19.393.767/0001-56 e LUCAS RIOS DURAES, CPF/MF n.º 442.093.318-64**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008020-66.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA COSTA - ME, MARIA AUGUSTA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) ré(s) **MARIA AUGUSTA COSTA - ME - CNPJ/MF n.º 09.313.993/0001-26, MARIA AUGUSTA COSTA - CPF/MF n.º 117.758.198-17**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do(s) executado(s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018249-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FARINELLI - ME, JOSE ROBERTO FARINELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 276/1000

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 21540682. Indeferido, por hora, a citação por edital.

Providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **JOSE ROBERTO FARINELLI - ME, CNPJ/MF n.º 15.622.295/0001-05, JOSE ROBERTO FARINELLI, CPF/MF n.º 039.270.088-34**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020659-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 21539705. Indeferido, por hora, a citação por edital.

Providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **R B COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA, CNPJ/MF n.º 12.997.575/0001-76, CRISTIANO GODINHO PIMENTA, CPF/MF n.º 054.659.246-59 e ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS, CPF/MF n.º 103.682.926-06**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005839-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 22377103. Indeferido, por hora, a citação por edital.

Providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) ré(s) **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA PEÇAS AUTOMOTIVAS, CNPJ/MF n.º 17.356.771/0001-19, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, CPF/MF n.º 902.800.408-49**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000113-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA BASILE - ME, ALESSANDRA CORREA BASILE

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 22379769. Indeferido, por hora, a citação por edital.

Providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) ré(s) **ALESSANDRA CORREA BASILE - ME, CNPJ/MF n.º 09.479.852/0001-88, ALESSANDRA CORREA BASILE, CPF/MF n.º 902.800.408-49**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000373-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 22374401. Indefiro, por hora, a citação por edital.

Providencie a Secretária a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **ERIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF/MF n.º 136.253.088-35**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017999-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DILMO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **DILMO FERREIRA DE ALMEIDA – CPF/MF n.º 351.891.693-91**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020496-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GRAZIELA MATTE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **GRAZIELA MATTE FREITAS - CPF/MF n.º 921.231.391-49**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTILA ATLETICA LTDA - EPP, HENRIQUE TRIGO ARMANDO, GASTAO ARMANDO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **HENRIQUE TRIGO ARMANDO - CPF/MF n.º 074.888.898-51, GASTÃO ARMANDO JUNIOR - CPF/MF n.º 074.888.928-01 e INDÚSTRIA TEXTILA ATLETICA LTDA - EPP - CNPJ/MF n.º 62.622.147/0001-70**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NAOR TEIXEIRA BITTENCOURT

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como no sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **NAOR TEIXEIRA BITTENCOURT, CPF/MF sob n.º 220.562.388-53**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Espeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltemos autos conclusos para citação por edital.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018727-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA – CPF/MF n.º 042.556.528-99, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e infimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do CPC.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria parte interessada (OAB/SP), visto que o poder judiciário tempor escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005289-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO TAVARES MAGALHAES CALUMBY

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) MARCIO AUGUSTO TAVARES MAGALHÃES CALUMBY – CPF/MF n.º 697.312.332-53, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015235-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KARINA CARNETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD"; sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **KARINA CARNETI DE OLIVEIRA – CPF/MF n.º 309.834.568-36**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Indefiro a consulta de endereço no sistema "RENAJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos.

Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015666-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS - SP89067, RENATA BASILE NETTO - SP246793

REU: JARDINS DA BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão ID 37554297.

Sustenta que este Juízo "deixou de apreciar o traslado da escritura definitiva quitada, lavrada pelo 15º Tabelionato de Notas (fé pública), em 28 de julho de 2020, onde consta a hipoteca junta a Caixa Econômica Federal, na cláusula 1.6 e a obrigação de baixa-la perante a matrícula do imóvel, bem como, acostamos aos autos a matrícula do imóvel extraída pelo site da Arisp em 14.08.2020, comprovando a hipoteca contraída pela Vendedora e até o presente momento não foi cancelada na referida matrícula. Para que não pare dívidas e possa ser sanada a contradição, com devido respeito, juntamos a certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação, que na Av. 3 – consta a HIPOTECA de uma parte ideal do terreno do imóvel junto a Corrê Caixa Econômica Federal".

Afirma que, com a quitação integral do preço, a compradora tem o direito de receber o imóvel, sem qualquer ônus hipotecário pendente sobre a unidade adquirida, entendimento este já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Súmula 308 do STJ".

Requer que seja determinado, em caráter de tutela de urgência, que as Rés providenciem, de imediato, a baixa do gravame hipotecário que onera o apartamento 161, Torre C, do Condomínio Floresta (matrícula nº 132.313 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), a fim de que a Autora possa dispor livremente do seu patrimônio.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Ademais, trata-se de decisão sumária, na qual constou que "o pedido de tutela de urgência tem caráter satisfativo, guardando sintonia com a regra contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste sentido, eventual venda do imóvel e insucesso na demanda ocasionaria, inclusive, prejuízos a terceiros adquirentes. (...) A apreciação da controvérsia posta no presente feito reclama a oitiva da parte contrária, motivo pelo qual somente poderá se dar em sede de cognição exauriente."

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020381-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS YOVANOVICH

Advogados do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590, CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DES PACHO

Em sede de contestação a União impugna o valor à causa atribuído pela autora em R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais). Afirma não ser razoável que o valor da causa seja exorbitante e, aparentemente, irregularmente aplicado. Ademais, aduz que, em se tratando de obrigação de fazer, em caso de eventual condenação, a CNEN deverá reduzir a jornada de trabalho da parte autora sem que a tutela jurisdicional concedida reflita economicamente o valor da causa, além de eventual condenação do pagamento de horas extras. Por fim, defende que o pedido versado nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 292 para estabelecer o valor da causa.

Regularmente intimada, a parte autora pugna pela rejeição da impugnação neste momento processual, pois não possui ainda todos os elementos necessários para os cálculos do benefício econômico almejado. Por oportuno, informa que, conforme preceitua o artigo 324, parágrafo primeiro, incisos II e III, do CPC, o Autor está exonerado de formular pedido líquido e certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito ou, quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu. Aduz que o cálculo pleiteado pela Ré deverá ser efetuado ao final do processo, após decisão de procedência da demanda e juntada dos documentos necessários para tal fim por parte da Administração, quando haverá liquidação da sentença e início da execução do julgado, e não por arbitramento. Por fim, assinala que, conforme legislação processual civil, não cabe ao Juiz a imposição de novo valor à causa, uma vez atendidos todos os pressupostos da petição inicial, insertos no artigo 319 do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

No presente caso, tratando-se de pedido redução de jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, pagamento das horas extras laboradas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correções monetária desde a citação, bem como o pagamento de todas as verbas retroativas referentes às horas extraordinárias trabalhadas, anteriores ao quinquênio legal, a fim de se atribuir corretamente o valor à causa ou comprovar que o valor indicado na inicial coincide com o benefício almejado faz-se necessário a exibição de planilha com os valores supostamente devidos pela ré.

Portanto, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com estimativa dos valores que, em caso de procedência do feito, serão devidos.

Após, tomemos autos para apreciação da Impugnação ao Valor da Causa suscitada pela parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012259-50.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOS FARMAPONTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO - SP125440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL (AGU), notificada à fl. 155 (ID nº 15397456) determino:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 0265 - PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transmissão em pagamento definitivo da União Federal (AGU), nos termos do informado no item 1.1 do Ofício CEF de nº 2978/2018/PA Justiça Federal SP de 10.05.2018 (fl. 152 - ID nº 15397456), referentes aos valores depositados na conta nº 0265.635.710762-8, devendo utilizar os parâmetros indicados na Guia de fl. 148 e documentos de fls. 153 e 154.

Após, dê-se vista a União Federal (AGU).

Por fim, uma vez apurado o saldo remanescente da conta de nº 0265.635.710762-8, oportunamente, venham os autos conclusos para despacho, para cumprimento à parte final da r. decisão de fl. 149 (expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente apurado).

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011911-95.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MARIA CANDIDO FARAH

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA - SP64422

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que condenando-se a Caixa Seguradora S/A, e subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal, a quitar parcialmente o contrato de mútuo havido entre a Autora e as Rés na quantia correspondente a 51,53% do saldo contratual, mediante a cobertura securitária celebrada entre as partes, bem como sejam as rés condenadas no ressarcimento do percentual de responsabilidade da autora em cada prestação que houver sido paga integralmente, refazendo-se ainda, o cálculo do valor do prêmio mensal do seguro para que o mesmo continue assegurado o valor remanescente da prestação mensal, com a devida equivalência.

Sustenta a autora que firmou com a CEF, em 23/12/2011, contrato de financiamento imobiliário nos moldes do SFH, juntamente com seu marido, Oswaldo Issa Farah Filho, falecido em 13/12/2013, e Roseli Maria Candido.

Relata que o seu falecido marido assumiu, na contratação, a participação de 51,53% na composição de renda para o mútuo, que foi celebrado juntamente com contrato de seguro visando à cobertura no caso de morte, acidentes e outros.

Afirma que, ao noticiar a Caixa Seguros o falecimento do mutuário, a Ré recusou-se a cobrir o sinistro, assinalando que a doença causadora do óbito era preexistente à contratação.

Argumenta, no entanto, que, a despeito das doenças do mutuário (diabetes *mellitus* e hipertensão) serem anteriores à contratação, estavam sob controle por medicação e o Sr. Oswaldo levava vida normal. Portanto, a morte do mutuário causada por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico foi repentina e imprevisível.

Argumenta que, na ocasião da contratação do seguro, o Sr. Oswaldo não foi submetido a exame pré-admissional a fim de constatar a existência de doenças.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações. Foi deferida a Justiça Gratuita requerida.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 71/88 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a necessidade de inclusão de Roseli Maria Cândido, coobrigada no contrato e do espólio de Oswaldo Issa Farah Filho, na condição de litisconsortes necessários e a inépcia da inicial quanto ao pedido de ressarcimento do percentual de responsabilidade da autora nas prestações pagas integralmente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação às fls. 125/149 suscitando, preliminarmente, a nulidade de citação, haja vista que o endereço em que foi entregue mandado não há qualquer pessoa com poderes de representação processual da Ré e ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, sustenta que a cobertura do seguro foi negada em razão de doença preexistente, que não foi informada na Declaração Pessoal de Saúde firmada pelo segurado no ato da contratação do seguro, pugnando pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 230/233-verso. Apreciadas as preliminares arguidas pelos réus, foi acolhida a alegação de litisconsórcio ativo unitário, com determinação de inclusão da mutuária coobrigada Roseli Maria Candido e do espólio ou sucessores do mutuário falecido, Oswaldo Issa Farah Filho. Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, bem como julgadas prejudicadas as preliminares de inépcia da inicial e de nulidade de citação.

A parte autora replicou (fls. 241/249 e 250/260), impugnando os documentos juntados pelas rés. Requeveu a produção de prova oral.

Às fls. 261/262, a autora Silvana aditou a inicial para incluir a mutuária Roseli Maria Candido no polo ativo e do Espólio do mutuário falecido Oswaldo Issa Farah Filho, representado por ela, na qualidade de inventariante.

As rés manifestaram-se sobre a réplica às fls. 279/281 e 282.

A CEF interpôs impugnação ao valor da causa, que foi parcialmente acolhido para retificar o valor da causa em R\$ 65.235,75 (sessenta e cinco mil e duzentos e trinta e cinco Reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de composição de renda do falecido mutuário SR. OSWALDO ISSA FARAH FILHO, equivalente a 51,53% do valor do contrato firmado.

Foi proferida decisão que indeferiu as provas requeridas pela autora e pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 288/290).

A Caixa Seguradora opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 298/299.

Digitalizados os autos e dada vista às partes, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a Caixa Seguradora S/A e, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal, a quitar parcialmente o contrato de mútuo ajustado entre a Autora e as Rés na quantia correspondente a 51,53% do saldo contratual, mediante a cobertura securitária celebrada entre as partes, bem como sejam as rés condenadas ao ressarcimento do percentual de responsabilidade da autora em cada prestação que tenha sido paga integralmente, refazendo-se ainda, o cálculo do valor do prêmio mensal do seguro para que o mesmo continue assegurado o valor remanescente da prestação mensal, com a devida equivalência.

Inicialmente, diviso que as preliminares arguidas em contestação foram analisadas e houve a regularização do polo ativo da ação, ante o litisconsórcio ativo necessário de todos os contratantes.

De outra parte, verifico que a parte autora impugnou os documentos trazidos à colação pelas rés em contestação, alegando que teriam sido obtidos por meio fraudulento e que seriam protegidos por sigilo médico.

Contudo, não assiste razão à autora. De acordo com a Caixa Econômica Federal, os documentos acostados à contestação foram emitidos pela CAIXA SEGUROS para preenchimento e assinatura do médico assistente, que integra o processo de sinistro, objeto de discussão no presente feito. Argumenta que o documento foi entregue à SEGURADORA para instruir o pedido de sinistro que, por seu turno, forneceu-o à CEF, para justificar a negativa de cobertura securitária.

De outra parte, à "declaração pessoal de saúde" afirma ser documento preenchido e assinado pelo mutuário no momento da contratação do financiamento, contendo as informações por ele fornecidas.

Por conseguinte, rejeito a alegação da autora, haja vista que os documentos em poder das rés fazem parte do processo de contratação do financiamento, bem como do pedido de cobertura securitária pretendido.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos pelas partes, entendo não assistir razão à parte autora.

De acordo com a cláusula quinta do contrato de seguros firmado com Caixa Seguradora (fls. 181/182), há cobertura em caso de morte do devedor, por acidente ou doença, *in verbis*:

"CLÁUSULA 5ª— COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL

5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS)

(...)

A cláusula oitava (fl. 183/185), por sua vez, trata dos riscos excluídos da cobertura do seguro, que ora transcrevo:

"CLÁUSULA 8ª— RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE

NATUREZA CORPORAL

8.1 Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde."

A Caixa trouxe aos autos a Declaração Pessoal de Saúde assinada pelo mutuário falecido, Sr. Oswaldo Issa Farah (fls. 99/100), firmada em 23/12/2011, na qual ele negou ser portador das doenças "hipertensão arterial" e "diabetes mellitus", doenças estas que, de acordo com a Seguradora, teriam ocasionado a sua morte, conforme consta da própria certidão de óbito, razão pela qual emitiu o Termo de Negativa de Cobertura (169).

A autora alega que as doenças que acometiam seu falecido marido estavam sob controle e que a morte teria sido ocasionada tão somente pelo Acidente Vascular Cerebral, evento ocorrido repentinamente e impossível de ser previsto.

Contudo, as provas constantes dos autos revelam o contrário.

Consoante se infere da Certidão de Óbito juntada à fl. 41, a causa da morte foi assim descrita: "**CHOQUE DISTRIBUTIVO, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS**".

Ademais, o contrato de seguros dispôs expressamente acerca da exclusão da cobertura no caso de morte ocasionada, direta ou indiretamente, por doença de conhecimento do segurado e não declarada no momento da contratação, que é o caso dos autos.

Não há controvérsia no que concerne ao fato de o mutuário falecido já ser portador de hipertensão arterial e diabetes *mellitus* na ocasião da contratação do financiamento imobiliário, o que foi reconhecido pela autora na própria inicial.

Por conseguinte, não diviso ilegalidade na negativa de cobertura da Caixa Seguradora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face dos réus, *pro rata*, os quais serão em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas *ex lege*.

Retifique-se a autuação, para incluir Roseli Maria Candido e o Espólio de Oswaldo Issa Farah no polo ativo, bem como para constar a Gratuidade da Justiça (fls. 58).

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025550-04.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Foram proferidas decisões nos IDs 31282895 e 35440778, determinando à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu as decisões inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA - SP168693
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 32487794. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023967-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAVI CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença, alegando a ocorrência de erro material.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada.

Reconheço, pois, a existência de erro material no relatório da r. sentença Id 35631253, referente ao nome da parte autora, haja vista ter constado "TECNEL TEXTIL LTDA-ME" em lugar de NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para corrigir o erro material constatado no relatório da r. sentença, retificando o nome da autora e esclarecendo que em lugar de "TECNEL TEXTIL LTDA-ME" passará a constar "NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019503-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando obter provimento judicial destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a obrigar a Autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Salário-Educação, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como para condenar as Rés à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente pela Autora nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Sustenta que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Especificamente em relação à contribuição ao INCRA, destaca que, além dos argumentos acima referidos, a contribuição em tela não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não respeitaria o conceito de referibilidade da contribuição.

A União Federal (AGU) manifestou-se no ID 8853426, alegando caber à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União e demais entes federais, dentre os quais o INCRA e o FNDE, nas causas que versem sobre as contribuições previdenciárias ora questionadas.

O SEBRAE contestou no ID 8954529 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam*. No tocante à repetição do indébito, sustentou a impossibilidade de compensação de valores recolhidos ao Sistema S. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação no ID 9690671, alegando, preliminarmente, ausência de prova constitutiva do direito à repetição de indébito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora replicou no ID 16015528.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute o recolhimento de contribuições sociais destinadas às entidades terceiras, haja vista deter ela a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o tributo em questão. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem exame do mérito em relação ao SEBRAE, INCRA e FNDE, haja vista que elas não possuem interesse jurídico, mas sim, mero interesse econômico, na condição de destinatárias das contribuições questionadas.

De outra parte, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ante os documentos acostados à inicial no ID 3040848, aptos a comprovar a condição de contribuinte da autora.

Ademais, a comprovação dos recolhimentos no período abrangido pelo pedido de repetição do indébito pode ser realizada por ocasião de cumprimento da sentença.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Salário-Educação, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como a compensação, ou a restituição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições, entendo não assistir razão à autora.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a parte autora em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao SEBRAE, INCRA e FNDE, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – Em relação à União, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012921-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como no sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 06.993.808/0001-01**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado para cumprimento nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltemos autos conclusos para citação por edital.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009728-35.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: R.L.O INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, OTAVIO MANOEL ISIDIO, LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA SILVA, ROBERTO OTAVIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", bem como no sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **R.L.O. IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA, CNPJ/MF n.º 66.784.448/0001-51**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltemos autos conclusos para citação por edital.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007651-72.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: F. S. SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP, FABIO VERONILSON SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 24911535. Indefiro, por hora, a citação por edital.

Providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no site eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **ES. SOUSA EMPREITEIRA LTDA, CNPJ/MF n.º 17.615.023/0001-03** e **FABIO VERONILSON SOUSA, CPF/MF n.º 012.418.474-01**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003836-38.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NOVO LAR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, IVAN PEDRO DE SOUZA, ROBERTO CARLOS DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **NOVO LAR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, CNPJ/MF n.º 12.460.695/0001-73 e ROBERTO CARLOS DE SOUZA, CPF/MF n.º 085.944.128-86**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD do executado (IVAN PEDRO DE SOUZA).

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020407-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LBN COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI, LETICIA BRASIL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 25719967. Indefiro, por ora, a citação por edital.

Providencie a Secretaria a consulta do atual endereço do executado junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) **LBN COM. E IMP. DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI, CNPJ/MF n.º 20.000.044/0001-29 e LETÍCIA BRASIL DO NASCIMENTO, CPF/MF n.º 345.495.868-77**, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CHARTOUNI SEGRE - SP423948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Alega que, em 06/07/2011, foi diagnosticado como portador de "Neoplasia Maligna do Cólon Direito", conforme laudo médico, o que lhe garantiria a isenção do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Relata que, após duas cirurgias e o tratamento oncológico, o obteve remissão da enfermidade, todavia, mantendo acompanhamento médico constante.

Sustenta ter exibido os laudos e exames médicos ao INSS a fim de obter a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Contudo, o pedido foi negado. Argumenta que o E. STJ tem se posicionado no sentido da concessão ou manutenção da isenção tributária, ainda que o portador da doença, no caso de neoplasia maligna, apresente quadro assintomático e estável.

Afirma, ainda, a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ.

A autoridade impetrante prestou informações afirmando aguarde cumprimento de exigência.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A isenção pleiteada pelo autor está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)"

No tocante à comprovação de moléstia grave, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de exibição de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que demonstrada a doença por outros meios de prova.

Neste sentido, confira-se o teor da Súmula 598 da Corte Superior:

"Súmula 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."

Compulsando os autos, observo que o autor juntou prontuários médicos de atendimento perante o Hospital Santa Catarina, bem como exames e laudo médico expedidos por serviço médico particular, que apontam que ele foi acometido de "Neoplasia Maligna do Cólon" (CID10 C18), tendo sido submetido a cirurgia e tratamento com quimioterapia (IDs 21990619, 21990623 e 21990625).

Ainda que o tratamento tenha resultado na remissão da doença, conforme relatório médico, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da não exigência da demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da doença para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, na medida em que o objetivo da norma foi aliviar os encargos financeiros do aposentado que necessita de acompanhamento médico.

Nesse sentido, confira-se o teor da ementa que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655056, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE: 25/04/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar requerida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito à não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007775-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSELMA SILVA IZIDORO, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte credora-embargada (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter o seu processo à 21ª Junta de Recursos, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Afirma que seu recurso foi apreciado na 21ª Junta de Recurso em julgamento realizado em 12/06/2019 do qual resultou o Acórdão 460/2019 dando provimento por unanimidade, concedendo o Benefício assistencial ao recorrente.

Todavia, o INSS interpôs Embargos de declaração, o qual foi acolhido pela respeitável junta, que requereu diligência preliminar para que o recorrente se manifestasse acerca da alteração da DER/DIB para 27/07/2018, a concordância quanto à modificação da data de início do benefício protocolada em 23/09/2019 e, desde então, o processo segue parado sem qualquer andamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, por duas vezes, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova (ID 31564912) a inércia da administração, ao tempo em que assinala que, mesmo com a mudança da agência responsável, seu processo ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Por outro lado, cuidando-se de Mandado de Segurança, que não permite dilação probatória, não há nada a decidir no tocante ao novo processo administrativo aberto pela autoridade, por iniciativa da APS Cidade Ademar, em 15/07/2020, nº 44234.009141/2020-71, informado pelo impetrante na petição ID 36693907.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e encaminhe à 21ª Junta de recursos INSS, o Recurso Ordinário nº 44233.458499/2018-10, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000257-77.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LINE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME, EVALINA DOS SANTOS, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Aguardem-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0004934-53.2016.403.6100, conforme r. despacho fls. 63 (ID 22444264) no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-18.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou em silêncio.

Inicialmente distribuído junto à 6ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, segundo o qual procedeu à análise do pedido administrativo, bem como que o impetrante, apesar de regularmente intimado, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017014-98.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 36404374).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016633-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016796-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENILDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao Pedido protocolado na data de 27/05/2020 sob o número de protocolo 1611484245, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento (ID 37756329) comprova, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022844-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EMBALAGENS SAMVIPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ARMANDO PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

DES PACHO

Vistos,

ID 37858572. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016997-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELISEU BOMBONATTO

DES PACHO

Vistos,

ID 32919416. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (OAB/SP) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, consequentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Determino o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016519-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-62.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIAM HAMMOUD - ME, HIAM HAMMOUD

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução e da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011571-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Declaro de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca da legalidade da incidência inexistência de relação tributária que lhes assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, das contribuições patronal e RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre a verba denominada “salário maternidade”, por afronta aos artigos 195, inciso I, “a”, bem como ao artigo 201, §11, da Constituição Federal, e, ainda, ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, foroso concluir que o Diretor Geral do Serviço Social da Indústria – SESI e Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, nem mesmo como litisconsortes passivos necessários, nos termos pleiteados na inicial, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Deixo de determinar a retificação do polo passivo, haja vista que não foram incluídos pela parte no PJE.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA
PROCURADOR: GIULLIANNO DE CARVALHO SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,
Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015, para declarar a prescrição do direito da ré de cobrar o débito instrumentalizado no contrato n.º 202623506707-0, dando baixa na garantia hipotecária que gravava o imóvel (Id. Num. 30398682).

Sustenta a embargante, em suma, a existência de obscuridade e contradição no "*decisum*", uma vez que, segundo a sua ótica, o comando judicial que deveria ter sido veiculado no dispositivo da sentença de procedência da demanda seria o de parcial procedência, tendo em conta que a parte autora tinha consciência sobre a natureza das cláusulas contratuais do ajuste privado, circunstância que deveria, também, calibrar o montante fixado a título de honorários advocatícios, os quais, de acordo com a embargante, foram arbitrados de forma irrazoável e desproporcional à natureza e complexidade da causa.

Sustenta, também, que o comando judicial encontra-se evadido de omissão, porquanto deixou de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, ao argumento de que a EMGEA deveria figurar no polo passivo da demanda, e, por fim, relata a existência de omissão no tocante à análise da interrupção da prescrição perpetrada pela embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1046).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira írita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, do CPC/15, de modo que o pedido ali examinado foi julgado procedente, esgotando o exercício do ofício judicante em primeiro grau de jurisdição.

Na espécie, o provimento jurisdicional acolheu, "*in totum*", a pretensão de direito material formulada na petição inicial, declarando a caducidade da cobrança formulada pela empresa pública, razão pela qual não há razão alguma para modificar o comando da sentença, considerada a sucumbência total da instituição financeira ora embargante.

No que concerne aos critérios escolhidos pelo magistrado sentenciante para fins de cálculo da verba honorária, observe-se que o pleito formulado pela parte embargante não pode ser veiculado pela via estreita dos aclaratórios, pois reflete, tão-somente, o mero inconformismo da empresa pública com relação ao "*quantum*" arbitrado pelo juízo, o que deve ser feito pela via recursal impugnativa reservada pelo diploma processual a tais situações, notadamente o recurso de apelação, devendo o ente fictício atacar este capítulo da sentença perante o órgão colegiado com competência recursal para reexaminar esta matéria, "*in casu*", o Egrégio TRF3.

Na mesma linha, a questão acerca da eventual interrupção do fluxo do prazo prescricional estabelecido em desfavor da empresa pública para fins de cobrança das parcelas mensais alusivas ao financiamento habitacional ora em tela foi implicitamente rechaçada pela sentença proferida nestes autos, sendo certo que o nosso atual diploma processual filiou-se ao postulado do livre convencimento motivado do órgão julgador, segundo o qual o Estado-Juiz, ao acolher um fundamento juridicamente apto e processualmente idôneo a afastar todas as teses defensivas, não necessita enfrentar as demais matérias veiculadas pela ré, em contestação.

Por fim, assiste razão apenas à parte embargante quando aponta omissão do julgado com relação à análise da ilegitimidade passiva "*ad causam*" da ré em figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, a jurisprudência pacífica já assentou que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre controvérsias relacionadas aos negócios jurídicos celebrados no âmbito do SFH, ainda que a administração dos depósitos subjacentes a tais avenças tenham sido repassados à EMGEA.

Confira-se o entendimento jurisprudencial, "*in verbis*":

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA: PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.

2. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a nulidade da execução extrajudicial do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente. 3. É necessária a produção de prova técnica para se aferir a existência de capitalização indevida de juros decorrente da aplicação da Tabela Price em contratos vinculados ao SFH, restando caracterizado o cerceamento de defesa se a questão for tratada como exclusivamente de direito. Precedente obrigatório.

4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado, com carta de adjudicação passada em favor da EMGEA em 09/02/2015.

5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2131921 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0021048-38.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461000210481 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.021048-1, ..RELATORC.: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..”.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos do julgado, apenas para assentar que a CEF deve figurar no polo passivo da presente demanda, mantendo, no mais, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022398-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. impetrou mandado de segurança contra atos do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, requerendo a concessão da segurança para a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das Cartas Cobrança n. 10880.732138/2018-02, 10880.732105/2018-54, 10880.732259/2018-46, 10880.732115/2018-90, 10880.732360/2018-05, 10880.732427/2018-01 e 10880.732420/2018-81, bem como a proibição à Receita de praticar atos orientados à cobrança dos créditos referidos.

Afirma a impetrante ter formulado 7 (sete) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER junto à Receita Federal, referentes a créditos de PIS e COFINS, segundo o procedimento especial de ressarcimento instituído pela Portaria MF n. 348/10.

A Receita Federal proferiu, no bojo dos pedidos de ressarcimento, Despachos Decisórios deferindo o pagamento antecipado de 50% do valor pleiteado, nos termos da Portaria MF n. 348/10, art. 2.

Entretanto, em 25.05.2018 a Receita Federal expediu novos Despachos Decisórios, indeferindo o ressarcimento de parte dos créditos pretendidos pela autora.

Após o indeferimento foram lavradas Cartas de Cobrança, no valor total de R\$ 1.165.252,53 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), uma vez que, conforme exposto anteriormente, a Impetrante havia recebido antecipadamente 50% da totalidade dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento.

O autor assevera ter interposto recursos administrativos impugnando as decisões de indeferimento do ressarcimento. Não obstante, tendo em vista a ausência de previsão legal de efeito suspensivo para o recurso administrativo, propôs o presente mandado de segurança com escopo de suspender a exigibilidade do crédito (id. 10658026). Juntou documentos.

Decisão proferida em 10.09.2018 deferiu o pedido liminar nos termos requeridos, determinando a suspensão da inexigibilidade dos créditos (id. 10706650).

Informações prestadas pela autoridade coatora em id. 11623969.

Interposto agravo de instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela PFN, impugnando a concessão da liminar (id. 11800322).

Manifestação do Ministério Público Federal, afirmando seu desinteresse na lide (id. 12778527).

Despacho proferido em 18.07.2019 intimando as partes a se manifestar sobre o conteúdo do enunciado 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (id. 19467538). Manifestações apresentadas pela impetrante (id. 20957086) e pela Receita Federal (id. 20697975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se à existência dos pressupostos da tutela provisória de urgência cautelar, que justifiquem a suspensão da exigibilidade dos créditos referidos nas Cartas Cobrança n. 10880.732138/2018-02, 10880.732105/2018-54, 10880.732259/2018-46, 10880.732115/2018-90, 10880.732360/2018-05, 10880.732427/2018-01 e 10880.732420/2018-81.

Inicialmente cabe destacar que não se trata, aqui, de créditos tributários, mas sim de obrigações comuns.

A natureza tributária da relação jurídica entre Receita Federal e a impetrante cessa como pagamento dos tributos devidos, que é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I).

Eventual pretensão ressatória, fundamentada em pagamento a maior ou na mecânica da não-cumulatividade de algumas exações, não indica a existência ou permanência de relação jurídica de natureza tributária entre o credor e a Fazenda Pública, mas sim expressão civil da proibição ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Igualmente, a nova pretensão ressarcitória oposta pela Receita Federal contra a impetrante, consignada nas Cartas Cobrança aqui tratadas, não exprime a existência de relação jurídico-tributária, mas sim novo crédito de natureza civil, arrimado novamente em afirmação de enriquecimento sem causa.

A existência de crédito tributário depende da existência de tributo, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que ausentes os elementos dispostos no CTN, art. 3:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Destaco, aqui, a norma disposta na Portaria 348/10 do Ministério da Fazenda, que trata da restituição antecipada e do ressarcimento em caso de indeferimento do crédito pretendido:

“(…)

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratamos §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II - no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratamos §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.”

Percebe-se, assim, que não há subsunção da pretensão fazendária aos elementos normativos estruturantes do conceito de tributo, dispostos no CTN. Não há prestação pecuniária compulsória ou instituição em lei.

Essa digressão é feita com escopo de afastar a incidência do Código Tributário Nacional sobre os fatos aqui tratados. Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão liminar concedida em mandado de segurança (CTN, art. 151, IV), porque não há crédito tributário.

Eventual pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito deveria ser analisada, assim, sob a ótica da tutela provisória de urgência cautelar comum, disposta no Código de Processo Civil, art. 294, parágrafo único.

Entretanto, o mandado de segurança não é a via adequada à concessão da cautelar, que pode ser requerida de forma antecedente, em procedimento específico previsto no Código (CPC, art. 305), incompatível com o rito do mandado de segurança, ou em caráter incidental, quando deverá ser feita no bojo do processo principal, por simples petição.

O que resta a ser analisado neste processo, a partir de uma interpretação do pedido de acordo com o conjunto da postulação e da boa-fé (CPC, art. 322, §2) é a legalidade da cobrança feita pela Receita Federal à impetrante, ou seja, se há violação a direito líquido e certo da impetrante pela cobrança dos valores que supostamente foram restituídos erroneamente.

A resposta é negativa.

Os Despachos Decisórios que indeferiram parte da restituição pleiteada pela impetrante foram devidamente fundamentados, expondo as razões esposadas pela Receita Federal que levaram ao indeferimento, não havendo ilegalidade nesse ponto.

De outro vértice, a interposição de recursos administrativos que impugnaram as decisões fazendárias não implica impossibilidade de cobrança, uma vez que, ausente previsão legal, os recursos administrativos são desprovidos de efeito suspensivo (L9784, art. 61).

Perceba-se que o que se tematizou agora é a simples remessa de Cartas Cobrança à impetrante, que temporariamente apenas o pagamento voluntário do crédito, sem outros efeitos jurídicos imediatos.

Além disso, a informação, contida nas Cartas, de que a ausência de pagamento voluntário dos créditos informados ensejará sua inscrição em Dívida Ativa expõe, igualmente, prerrogativa legal da Fazenda Pública, prevista na L4320, art. 39, §1.

Destarte, não se vislumbra ilegalidade no procedimento adotado pela Receita Federal, ou violação a direito líquido e certo da impetrante.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Fica revogada a liminar concedida (id. 10706650). Oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto (id. 11800322), informando o eminente relator da revogação.

Extingo assim o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (L12016, art. 25 e STJ, enunciado 105 da Súmula).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais (CPC, art. 82, §2).

Sem reexame necessário.

Eventualmente, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigação da parte Impetrante de registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim de manter médico veterinário como responsável técnico pelo seu estabelecimento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser microempreendedor individual, com atuação comercial exclusivamente na área de banho e tosa e “pet shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos, pelo que não tem o dever jurídico de manter como responsável técnico médico veterinário, bem como inscrever-se perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 28946456). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 28945601).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID nº 31319474).

A autoridade coatora prestou informações postulando pela denegação da segurança (ID nº 35866947).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a parte impetrante explora atividade comercial de *pet shop*, na condição de microempreendedor individual, por meio da qual realiza atividades que descreve “*in verbis*”: “*comércio de diversos produtos em sua loja e, em menor escala, o comércio de pequenos animais e, além de diversos produtos em suas lojas, tais como medicamentos veterinários, acessórios para embelezamento de animais, ração, xampu, sabonete, coleiras, aquários, roupas para animais, artigos de caça e pesca, camping, etc., e em menor escala a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial*”.

Diante da entrega de circular no seu estabelecimento comercial, indicando a necessidade de registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, consoante documento de ID nº. 28945603, a Requerente impetra a presente ordem mandamental a fim de que haja manifestação judicial que impeça a Autoridade de condicionar o exercício de suas atividades à vinculação à Autarquia.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, a configurar a existência do “*fumus boni iuris*” necessária à concessão da medida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Por sua vez, o registro perante entidades de fiscalização tem como fundamento a atividade básica desempenhada ou que seja objeto da prestação de serviço a terceiros, consoante regra do artigo 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Relativamente ao caso em apreço, a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, bem assim cria os Conselhos Regionais e Federal de Medicina Veterinária.

Nesse sentido, dispõem os artigos 5º e 6º do referido diploma legal, “*in litteris*”:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Não se extrai dos referidos excertos que as atividades realizadas pela Impetrante se circunscreva ao âmbito de atuação que o Legislador reservou com exclusividade para aqueles diplomados em medicina veterinária.

Dessa forma, em razão da simples aplicação do princípio da legalidade, reconheço que as obrigações imputadas pela Autarquia à Requerente (ID nº. 24795698), a ela não se aplicam.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PETSHP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de pequenos animais domésticos, de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região – 3ª Turma – ApCiv nº. 5010029-17.2018.403.6000 – Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS – j. em 28/01/2020 – in DJe em 30/01/2020)

Constato, ainda, a presença do "periculum in mora", pelo que a incidência das exigências e obrigações impostas pela Autoridade oneram sobremaneira o exercício das atividades da Impetrante, em franco prejuízo à sua realização e continuidade.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, para determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável pelo seu estabelecimento.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente liminar, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013178-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TON MULTIMARCAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058, HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO - SP327445

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que torne possível a inclusão da pessoa jurídica ora Impetrante no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), com a devida liberação da linha de crédito no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do faturamento anual de 2019.

Aduz a parte impetrante, em síntese, estar sendo impedida de aderir ao PRONAMPE e retomar suas atividades comerciais em decorrência da atitude arbitrária de representante da Caixa Econômica Federal, ao atribuir um restritivo interno ao CPF do representante legal da Impetrante, dívida outrora já quitada.

Após ser instada por este juízo (ID nº 35984885), a parte Impetrante apresentou petição requerendo a retificação do polo passivo do feito (ID nº 36071536).

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35673115). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 35659633).

Preliminarmente, recebo a petição da Impetrante como emenda à inicial, com a retificação do polo passivo (ID nº 36071536). Anote a serventia nos autos a pertinente autoridade coatora, como apontado pela Impetrada.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta da autoridade coatora, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAYLISI DE SOUZA CORREA LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 303/1000

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAYLISI DE SOUZA CORREA LEITE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)**, objetivando a concessão de segurança para determinar a imediata liberação do seguro desemprego à impetrante.

O pedido de medida liminar é para lhe assegurar o direito ao recebimento do valor integral das cinco parcelas de seguro-desemprego de uma só vez.

Aduz a impetrante que a liberação do seguro desemprego foi indevidamente indeferido, sob a alegação da existência de vínculo empregatício com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, o qual se encerrou em dezembro de 2018.

Afirma que manteve contrato de trabalho temporário com a autarquia federal (Universidade Federal do Rio de Janeiro), como professora substituta, no período de março de 2017 a dezembro de 2018, regido pela Lei 8745/93 – contratação especial, que não se enquadra nem na CLT nem no regime estatutário, de modo que ainda que não constasse do sistema da Universidade, por força de Lei Federal que regula o trabalho temporário tomado pela União o vínculo não poderia ultrapassar 24 meses, o qual se encerraria em março de 2019.

Afirma que faz jus ao seguro desemprego por ter sido dispensada sem justa causa da Universidade Anhanguera, em 18/01/2020, onde trabalhou ininterruptamente por mais de sete anos, de modo que o indeferimento do pedido é ilegal.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 32413575).

Notificada, a autoridade apontada não apresentou informações, conforme decurso de prazo certificado eletronicamente pelo sistema processual em 28/08/2020.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de medida liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão da segurança para liberação do seguro desemprego do impetrante.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, auxiliando-o na busca ou preservação do emprego, mediante a promoção de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O artigo 3.º da Lei nº 7.998/90 estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (negritei)

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

(...)

A parte impetrante comprova que exerceu atividade laborativa na empresa Associação Jabot. Educação e Cultura no período de 03/04/2013 a 01/03/2019, na qual houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de id. 30716952 – págs. 05/06.

Do mesmo modo, exerceu atividade laborativa na empresa Anhanguera Educacional Participações S/A. no período de 11/02/2019 a 20/12/2019, na qual houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de id. 30716952 – págs. 07/08.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido de seguro desempregado foi indeferido, conforme consulta ao Resultado Requerimento – Trabalhador Formal, no qual consta o seguinte: “*Outro emprego. Data Adm: 27/03/2017 N.º CNPJ ou CEI 33.663.683/000-16 – Nome da empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO*” (id. 30716640 – pág. 1).

Contudo, a impetrante comprova que o contrato de trabalho temporário n.º 2017-076 com a autarquia federal (Universidade Federal do Rio de Janeiro), como professora substituta, se encerrou em 31/12/2018, conforme documento de id. 30716644, corroborados pelos documentos de id's. 30716642, 3076643, 30716644, 30716645 e 30716647, os quais comprovam que o contrato de trabalho temporário foi realizado no período de março de 2017 a dezembro de 2018, bem como que nos termos da cláusula segunda – da vigência, não poderia exceder 24 meses.

Notificada a prestar informações, a autoridade apontada coatora quedou-se inerte.

Desse modo, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos legais para concessão do benefício do seguro-desemprego, haja vista que o único impedimento constante do requerimento como fundamento para indeferimento do pedido, não procede.

Assim, tendo sido observados os requisitos legais, e, na ausência de elementos probatórios aptos para demonstrar a percepção de renda própria suficiente para subsistência do impetrante, ou ainda, que comprovem a inidoneidade da documentação colacionada pelo impetrante, há que ser parcialmente deferida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de medida liminar, para o fim de determinar a liberação das parcelas do seguro desemprego à impetrante, desde que o único óbice seja a existência do vínculo com a “Universidade Federal do Rio de Janeiro, *CNPJ ou CEI 33.663.683/000-16*”, mencionado nos presentes autos.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da ordem liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003947-86.2019.4.03.6144 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO FURRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SENTENÇA

Tata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que indeferiu a petição inicial do presente “*writ*”, acolhendo a alegação de decadência da impetração, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 (Id. Num. 25790640).

Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão e erro no julgado, na medida em que não analisou, com a acuidade devida, a questão concernente ao escoamento do lapso temporal para fins de impetração, razão pela qual requer o acolhimento dos aclaratórios visando ao prosseguimento da ação mandamental.

A União manifestou-se pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração (Id. Num. 34560763).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, não há qualquer omissão, contradição ou erro na decisão proferida, haja vista que a questão relativa à caducidade para a impetração do remédio constitucional foi decidida pela sentença encartada nestes autos, culminando com o indeferimento da petição inicial, nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 12.016/09, estando assim redigido o comando judicial, *"in verbis"*:

"Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório. No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a não ser responsabilizada tributária atinentes a taxas de foro enfiêutico. Primeiramente, ante as considerações apresentadas pela nova autoridade coatora nos autos que o objeto da ação fora inscrito em dívida ativa nos idos dos anos de 2018, resta evidente a decadência do direito de ação para manejar a ação na forma apresentada. Cabe obter-se, ainda, se a questão está sendo objeto de controvérsia em ação judicial e naquela ação que a questão deverá ser enfrentada."

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irrisignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Consigne-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o *"decisum"* que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflha este entendimento, *"in verbis"*:

"E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)"

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Preteende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016768-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBRIOFERT - CLINICA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHAE SILVA - SP232755, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238

REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016670-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 306/1000

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA, SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

No mais, regularize, no mesmo prazo, a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016654-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo as CUSTAS JUDICIAIS pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016638-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

No mais, regularize, no mesmo prazo, a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015915-17.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013004-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDGARD FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BARUERI SP

DESPACHO

Vistos.

A impetrante, em termos de prosseguimento do feito indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GMZ CONFECÇÕES LTDA em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para imediata fruição da regra da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, a fim de postergar o vencimento dos tributos e prestações de parcelamentos devidos no período em que perdurar a calamidade pública.

Juntou procuração e documentos.

Sobreveio sentença ID:30411823, que indeferiu liminarmente a petição inicial, por ausência de direito líquido e certo.

O impetrante opôs embargos de declaração ID:30486011, pendentes de julgamento.

A impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* e dos embargos de declaração supramencionados (ID:31907942, reiterado ID:32251540).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID:30298027), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013004-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGARD FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BARUERI SP

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015656-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução visando a extinção do Processo de Execução nº. 0021971-93.2016.4.03.6100.

Alega o embargante que: deve ser indeferida a petição inicial, que não se fez acompanhar de, no mínimo, (I) certidão imobiliária atualizada, (II) atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, (III) demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas; ostenta apenas a qualidade de AGENTE GESTOR DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR e, por isso, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento das despesas condominiais, anteriores, tampouco, posteriores, à CONSOLIDAÇÃO da propriedade, ATÉ A EFETIVA IMISSÃO NA POSSE do imóvel, consoante expressa previsão contratual, elaborado nos termos da Lei 10.188/2001, alterada pela Lei 10.859/2004; não foi notificada a respeito dos atrasos no pagamento das taxas condominiais, sendo surpreendida com este processo judicial; visto não haver a devida colaboração do condomínio quanto a notificação administrativa dos débitos das taxas condominiais, não há como iniciar o processo de reintegração de posse, e consequentemente, não ocorreu ainda a inibição de posse destes imóveis, desta forma, tal como previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, os débitos são de responsabilidade do atual ocupante, não de responsabilidade da CAIXA ou do FAR; a correção monetária sobre os valores cobrados apenas pode incidir a partir da propositura da ação; não deve haver incidência de multa e juros moratórios.

Requer o julgamento de total procedência dos embargos, com a extinção da execução, e a condenação do embargado nas penalidades previstas nos artigos 80 e 81, § 2º do Código de Processo Civil, bem como seja condenado ao pagamento em dobro do valor cobrado em duplicidade, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Tendo em vista a realização de depósito para garantia da execução, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 26290777).

Devidamente intimado para apresentação de impugnação, o embargado se quedou inerte (Id 34435419).

É o relatório. Decido.

Diante da ausência de manifestação do embargado, decreto a sua revelia (devendo-se presumir como sendo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo embargante – art. 344 do Código de Processo Civil) e passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Verifico que no Processo de Execução nº. 0021971-93.2016.4.03.6100 são cobradas dívidas condominiais (Id 21188924, fl. 19) da unidade 13, bloco B, do Conjunto Habitacional Flores do Campo, inscrito sob a matrícula nº. 351.460 no 11º Cartório de Imóveis de São Paulo. O embargante, na qualidade de gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), é detentor da propriedade fiduciária do bem (Id 21188924, fl. 19).

No caso de alienação fiduciária, é o devedor fiduciário quem passa a exercer a posse direta sobre o bem, agindo como se dono fosse, e, diante disso, é ele quem deve responder “pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel” (art. 27, § 8º, da Lei nº. 9.514/1997).

No caso dos autos, como o embargante detém somente a propriedade fiduciária do bem, não havendo nos autos qualquer notícia de consolidação da propriedade em seu nome, não cabe a ele responder por dívidas condominiais, sendo, pois, insubsistente a cobrança veiculada no processo de execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, senão vejamos.

- In casu, ressalto que não há notícia nos autos de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual não pode ela responder por dívidas condominiais contraiadas pelos mutuários.

- Por expressa disposição legal, não se patenteia a responsabilidade da CEF pelo pagamento das cotas condominiais.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024212-82.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL NÃO VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DO FIDUCIANTE.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que “O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”.

4. Caso concreto em que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária, não havendo notícia de imissão da CEF na posse do bem, nem ao menos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais deve recair unicamente sobre o devedor fiduciante (art. 27, Lei nº 9.514/97).

5. Ressalte-se que, uma vez consolidado o imóvel em nome da CEF, eventual execução do Condomínio para cobrança da dívida de taxas condominiais poderá recair sobre o bem, independentemente da imissão na posse pela credora arrematante. O que a lei não quis dizer é que a omissão da CEF em imitir-se na posse pudesse favorecer o devedor inadimplente com os encargos condominiais, deixando o Condomínio a descoberto. Portanto, até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse -, sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. Interpretação consentânea do artigo 27, § único, com os postulados da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000404-79.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Por fim, não verifico motivo para reconhecimento de litigância de má-fé, bem como afasto o pedido para condenação do embargado ao pagamento em dobro, tendo em vista que não se está a demandar por dívida já paga (art. 940 do Código Civil), mas por dívida indevida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar a ilegitimidade do embargante para responder pela dívida cobrada no Processo de Execução nº. 0021971-93.2016.4.03.6100.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa e, considerando a sucumbência recíproca, também condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos mesmos 10% do valor atualizado da causa.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005254-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVONE DA SILVA SEVASTELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA - SP434941, VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVONE DA SILVA SEVASTELI contra ato da GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES (INSS), objetivando a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que disponibilize no site e aplicativo MEU INSS a cópia do processo administrativo.

A petição veio acompanhada de documentos.

Requer a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declarou-se o Juízo incompetente para o processamento e julgamento da demanda, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito.

Prossiga-se sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005254-21.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVONE DA SILVA SEVASTELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA - SP434941, VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A impetrante, em termos de prosseguimento do feito indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026865-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR80346

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o impetrante acerca da devolução do mandado de intimação do REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL com diligência negativa (id. 36898285), conforme certidão de id. 37213211, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique novo endereço para expedição de mandado de intimação para cumprimento de medida liminar deferida em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014350-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INNOCEAN WORLDWIDE BRAZIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INNOCEAN WORLDWIDE BRAZIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária - DERAT - em São Paulo, com pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional a exigência da inclusão da despesa oriunda do recolhimento do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe apontou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Idº 36390946).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014350-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INNOCEAN WORLDWIDE BRAZIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Assim, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, em agência da CEF, mediante o código de recolhimento 18710-0, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, notifique-se a autoridade apontada coatora da decisão de id. 36724037.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007057-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIDNER BAPTISTA ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, COORDENADORA GERAL DE RESIDÊNCIAS EM SAÚDE (CGRS/DDES/SESU-MEC), UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, LUIS GUSTAVO SALA - SP180590

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a compelir a parte impetrada a realizar a matrícula do Impetrante no programa de Residência Médica na especialidade "Ginecologia e Obstetria", oferecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - SP.

Sustenta o Impetrante, em síntese, ter se classificado em 49º lugar para a especialidade "Ginecologia e Obstetria", sendo que a última convocação para tal especialidade ocorreu em 30.03.2020, na qual foi convocada a candidata aprovada na 44ª colocação, sendo que, antes da realização da última convocação, a candidata em questão já havia comunicado aos responsáveis pelo concurso que não tinha interesse na vaga, sendo que os aprovados nas posições 45 a 48 já haviam sido aprovados em outros cursos de residência médica, sendo portanto impedidos de serem convocados no certame conforme as regras do edital, motivo pelo qual seria o Impetrante o próximo candidato a ser convocado, diante da existência de uma vaga não preenchida.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 31296925). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 31181271).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID nº 31712137).

Informações prestadas, postulando pelo indeferimento da segurança postulada (ID nº 32617864).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter sua nomeação para participação da Residência Médica na especialidade "Ginecologia e Obstetrícia", oferecida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo-SP.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

De fato, embora tenha o Impetrante acostado aos autos documento com a desistência da nomeação pela candidata aprovada em 44º lugar, este mostra-se insuficiente a demonstrar que tal pedido chegou ao conhecimento da equipe organizadora do certame, que demonstrou nas informações prestadas ter efetuado a nomeação desta para participação no programa de residência médica, ocupando portanto a última vaga disponível, a qual entretanto não chegou a efetuar sua matrícula no prazo, em 31.03.2020, após o que expirou o prazo para efetuar-se a matrícula dos participantes, encerrando-se o sistema respectivo em 01.04.2020.

Infere-se, portanto, que a vaga almejada pelo Impetrante tomou-se lacunosa após expirado o prazo de validade do concurso, não tendo mais este direito subjetivo à sua nomeação.

É o que se infere da Súmula 15 da Suprema Corte:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. (grifei)

Esse é igualmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital adquirem o direito à nomeação caso comprovem desistência de candidatos convocados durante o prazo de validade do certame. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la. 2. No caso dos autos, as alegadas desistências dos candidatos melhor posicionados somente ocorreram quando o concurso já havia expirado, o que afasta o direito à nomeação pretendido pelo impetrante. (grifei)
Precedentes: MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; RMS 33.865/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; RMS 34.819/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; RMS 23.673/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 36.271/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Cito ainda precedente o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CONVOCADOS. SURGIMENTO DE VAGAS. PRETERIÇÃO A DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em preterição a direito subjetivo à nomeação quando a vaga pretendida surge após a expiração do prazo de validade do concurso público, em decorrência de desistência de candidatos anteriormente nomeados. (TRF-4 - APELREEX: 50053026820134047000 PR 5005302-68.2013.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/12/2014, QUARTA TURMA)

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005709-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MACEDO DE OLIVEIRA - SP418799, SULMARA POLIDO - SP255834, ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 31579311: cuida-se de embargos de declaração opostos por INOXPLASMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material e omissão.

Alega que há erro material e omissão na sentença de id. 30741948, considerando que "o Decreto Estadual n.º 64.862/2020 determinou a suspensão de eventos públicos e por seguinte, os Decretos Estaduais n.ºs 64.879/2020 e 64.881/2020, respectivamente declaram estado de calamidade pública e impôs medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo e que vigora até a presente indubitavelmente a supra colacionada, **conválida a legalidade da concessão da moratória dos tributos federais, bem como, dos parcelamentos com fulcro no disposto no artigo 151, I, e 152, I e "a" do CTN e portaria 12 de 2012 e para tanto requer reitera in os pedidos formulados na petição inicial em especial, a concessão da medida liminar para prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e parcelamentos de débitos vencidos desde março de 2020 e até a decretação de fim da calamidade pública, o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**"

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial.

A questão quanto à moratória tributária restou apreciada detalhadamente pelo Juízo, nos seguintes termos:

“Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente desprovido de fundamento legal.”

Ressalte-se, ainda, que o pedido foi analisado segundo os artigos 151, inciso I; 152 e 153, todos do Código Tributário Nacional, no tocante a moratória em direito tributário ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a ausência de lei específica, uma vez que o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDeIRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro e 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0002599-37.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) REU: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de SERGIO GONCALVES FERNANDES, para pagamento dos débitos devidos do contrato de financiamento de aquisição de material de construção.

Juntou procuração e documentos.

O réu foi citado, conforme à fl.110 e apresentou embargos à ação monitória de fls.90/94, enquanto a parte autora manifestou-se às fls.116/127.

Em razão do não comparecimento, restou infrutífera a audiência de conciliação e foi prolatada sentença de fls.160/162, que rejeitou os embargos opostos pelo réu e transitou em julgado.

Iniciada a fase satisfativa, a executada foi intimada para pagamento.

Decorrido o prazo, houve tentativa de bloqueio eletrônica por sistema BACENJUD, com parcial construção.

A indisponibilidade dos valores foi convertida em penhora, em razão do decurso de prazo para manifestação da parte executada, conforme certidão de fl.180.

Instada novamente, decorreu o prazo para a parte executada apresentar impugnação e os valores penhorados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fl.182.

Com a digitalização, na decisão ID: 20478037 foi determinado a parte exequente se pronunciar sobre o prosseguimento do feito.

Assim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo, conforme petição de ID:20629756, reiterada ID: 21433229.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de desistência da ação (ID:20629756 e ID:21433229).

Na hipótese, não foi apresentada defesa, motivo pelo qual não há encargos nos autos.

Ademais, observo constar da procuração colacionada a fl.07 poderes específicos para desistir, motivo pelo qual há que ser acolhido o pleito de desistência da ação e a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0003061-57.2012.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de RII CONSTRUTORA LTDA e RENAN BORGES FERREIRA, para pagamento dos débitos devidos do contrato bancário denominado cheque empresa caixa.

Juntou procuração e documentos.

O réu RENAN BORGES FERREIRA foi citado por oficial de justiça à fl.93, enquanto a empresa ré RII CONSTRUTORA LTDA foi citada por edital à fl.224.

Com a digitalização, na decisão ID:20474382 foi determinado a parte autora se pronunciar sobre o prosseguimento do feito.

Assim, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme petição de ID:15290359, reiterada ID:29101776.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de desistência da ação (ID:15290359 e ID:29101776).

Na hipótese, não foi apresentada defesa, motivo pelo qual não há encargos nos autos.

Ademais, observo constar da procuração colacionada a fl.09 poderes específicos para desistir, motivo pelo qual há que ser acolhido o pleito de desistência da ação e a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve apresentação da defesa pela Ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5006329-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: VANESSA DA SILVA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

ID: **25672355**: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: **23413116**, que extinguiu o feito, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe incumbiam, consistente em comprovar a distribuição de carta precatório na Juízo Deprecado.

A firma a embargante que a extinção é equivocada, pois teria distribuído a aludida carta precatória, com número 10047996120198260048, mas por falha, não teria recolhido as custas da diligências.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, seria necessária a intimação pessoal da embargante para dar andamento, conforme previsto no §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de prosseguir o feito com a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecado.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de VANESSA DA SILVA LIMA, para pagamento dos valores devidos do contrato bancário de crédito rotativo firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a citação pelo Oficial de Justiça (ID:17973702) no endereço desta Subseção Judiciária, houve expedição de carta precatória (ID:18424438), com determinação para a parte autora comprovar sua distribuição nos autos (ID:18601970).

Com decurso de prazo e sem a intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento na ausência de diligência, quanto a comprovação de distribuição da carta precatório, que incumbia à parte autora, resultando no abandono da causa.

Não obstante a Instituição Bancária tenha deixado de promover o andamento necessário ao feito, mesmo intimada da decisão na pessoa de seu advogado regularmente constituído, não houve sua intimação pessoal, para suprir a falta na diligência determinada.

Nestes termos, o parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previamente e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

Com efeito, notório que a sentença padece de erro material, ao extinguir o processo com fundamento no abandono de causa, sem a necessária intimação pessoal da parte autora.

Neste sentido reiterados julgamentos no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL - NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Para que se verifique extinção do processo por abandono de causa prevista no artigo 485, III do CPC, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua intenção. A extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade". (STJ - AREsp: 1659973 MT 2020/0028002-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO. 1. A extinção do feito por abandono (art. 267, § 1º, do CPC) prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp. 1.260.267/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2012).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido." (REsp. 1.148.785/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2010).

Destarte, verifico a ausência de requisito imprescindível, para configuração do abandono da causa, qual seja, a prévia intimação pessoal da parte autora, a fim de suprir a falta na diligência outrora determinada por este Juízo.

Assim, encontra-se evidenciado o erro material na supramencionada sentença de extinção do feito e sua anulação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA ID: 23413116**, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito.

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória mencionada na decisão ID:18601970 e informe sobre seu andamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que as custas judiciais deverão ser fornecidas diretamente no Juízo Deprecado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA
PROCURADOR: GIULLIANNO DE CARVALHO SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,
Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015, para declarar a prescrição do direito da ré de cobrar o débito instrumentalizado no contrato n.º 202623506707-0, dando baixa na garantia hipotecária que gravava o imóvel (Id. Num. 30398682).

Sustenta a embargante, em suma, a existência de obscuridade e contradição no “*decisum*”, uma vez que, segundo a sua ótica, o comando judicial que deveria ter sido veiculado no dispositivo da sentença de procedência da demanda seria o de parcial procedência, tendo em conta que a parte autora tinha consciência sobre a natureza das cláusulas contratuais do ajuste privado, circunstância que deveria, também, calibrar o montante fixado a título de honorários advocatícios, os quais, de acordo com a embargante, foram arbitrados de forma irrazoável e desproporcional à natureza e complexidade da causa.

Sustenta, também, que o comando judicial encontra-se evadido de omissão, porquanto deixou de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, ao argumento de que a EMGEA deveria figurar no polo passivo da demanda, e, por fim, relata a existência de omissão no tocante à análise da interrupção da prescrição perpetrada pela embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1046).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, do CPC/15, de modo que o pedido ali examinado foi julgado procedente, esgotando o exercício do ofício judicante em primeiro grau de jurisdição.

Na espécie, o provimento jurisdicional acolheu, “*in totum*”, a pretensão de direito material formulada na petição inicial, declarando a caducidade da cobrança formulada pela empresa pública, razão pela qual não há razão alguma para modificar o comando da sentença, considerada a sucumbência total da instituição financeira ora embargante.

No que concerne aos critérios escolhidos pelo magistrado sentenciante para fins de cálculo da verba honorária, observe-se que o pleito formulado pela parte embargante não pode ser veiculado pela via estreita dos aclaratórios, pois reflete, tão-somente, o mero inconformismo da empresa pública com relação ao “*quantum*” arbitrado pelo juízo, o que deve ser feito pela via recursal impugnativa reservada pelo diploma processual a tais situações, notadamente o recurso de apelação, devendo o ente fictício atacar este capítulo da sentença perante o órgão colegiado com competência recursal para reexaminar esta matéria, “*in casu*”, o Egrégio TRF3.

Na mesma linha, a questão acerca da eventual interrupção do fluxo do prazo prescricional estabelecido em desfavor da empresa pública para fins de cobrança das parcelas mensais alusivas ao financiamento habitacional ora em tela foi implicitamente rejeitada pela sentença proferida nestes autos, sendo certo que o nosso atual diploma processual filiou-se ao postulado do livre convencimento motivado do órgão julgador, segundo o qual o Estado-Juiz, ao acolher um fundamento juridicamente apto e processualmente idôneo a afastar todas as teses defensivas, não necessita enfrentar as demais matérias veiculadas pela ré, em contestação.

Por fim, assiste razão apenas à parte embargante quando aponta omissão do julgador com relação à análise da ilegitimidade passiva “*ad causam*” da ré em figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, a jurisprudência pacífica já assentou que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre controvérsias relacionadas aos negócios jurídicos celebrados no âmbito do SFH, ainda que a administração dos depósitos subjacentes a tais averças tenham sido repassados à EMGEA.

Confira-se o entendimento jurisprudencial, “*in verbis*”:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA. PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.

2. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a nulidade da execução extrajudicial do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente. 3. É necessária a produção de prova técnica para se aferir a existência de capitalização indevida de juros decorrente da aplicação da Tabela Price em contratos vinculados ao SFH, restando caracterizado o cerceamento de defesa se a questão for tratada como exclusivamente de direito. Precedente obrigatório.

4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei n.º 70/1966 foi encerrado, com carta de adjudicação passada em favor da EMGEA em 09/02/2015.

5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2131921 - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0021048-38.2014.4.03.6100 - PROCESSO_ANTIGO: 201461000210481 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.021048-1, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 - FONTE_PUBLICACAO1: - FONTE_PUBLICACAO2: - FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos do julgado, apenas para assentar que a CEF deve figurar no polo passivo da presente demanda, mantendo, no mais, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033690-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS OLIVEIRA, ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DA SILVA, LAZARO BARBOZA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - ME, LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS - ME, MARIA MADALENA D. DE OLIVEIRA PECAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SALLES AVILA FILHO - SP75953

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do relatório BacenJud juntado no ID 37605354, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009072-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS PIGATTO, RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37607113), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009884-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO, MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do relatório BacenJud juntado no ID 37606714, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003356-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABAETETUBA EXPERIENCIAS GASTRONOMICAS LTDA - EPP, HUGO ANTARES DELGADO SOTELO, EDUARDO MANDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37607652), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011581-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAIVA MATOS, ANA MARIA TIBIRICA BON, CARLOS SERGIO DA SILVA, CLAUDIA CARLA GRONCHI, EDUARDO ALGRANTI, EDIVAL PEREIRA SILVA, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, IRACEMA FAGA, LUIZA MARIA NUNES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152, PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808

REU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

ID 36124590: Para expedição do ofício de transferência dos valores devidos aos autores para a conta da Pedro Victor L. B. L. Marticorena Sociedade Individual de Advocacia Sociedade Unipessoal de Advocacia, CNPJ: 31.132.261/0001-99, deverá o advogado juntar aos autos o estatuto da referida sociedade, no prazo de 05 dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício ao Banco do Brasil, para a transferência dos valores depositados no ID 35983370.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Esclareça a executada a pertinência do documento ID 33083046, aos presentes autos, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, providencie a juntada do andamento do agravo interposto.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINALVA FIORAVANTE GINO - EPP, MARINALVA FIORAVANTE GINO

DESPACHO

ID 37683793:

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12249

PROCEDIMENTO COMUM

0022716-49.2011.403.6100 - ANTONIO ROMERO BOAROTTO(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP225543 - VANESSA CRISTINA SANTIAGO GIUGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte ré o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, devendo comprovar quando da retirada da referida certidão em Secretaria.

Publique-se o presente despacho para ciência da expedição requerida.

Após, retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0) - INDUSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEY DE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECÍLIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP11676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO E MG134607 - MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA)

Diante da habilitação dos sucessores de Jorge da Conceição Ferreira foram habilitados (fl. 1998), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme petição de fls. 2026/2027.

Considerando que o ofício requisitório referente ao exequente José Luís Gomes de Almeida foi cancelada em proposta, expeça-se novo ofício requisitório para o referido autor.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 2062/2064: Ciência às partes dos estornos dos pagamentos dos ofícios requisitórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o interesse na execução relativo ao ressarcimento de custas processuais.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO X MARIA HELENA MARQUES DIAS X MARIA ALINE MARQUES DIAS(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS) X MARIA HELENA MARQUES DIAS X BANCO DO BRASIL SA

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005796-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005796-6) - YOUNG SUK LEE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X YOUNG SUK LEE X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YOUNG SUK LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o interesse na execução relativo ao ressarcimento de custas processuais.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAY GUARANA IFF GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0026450-81.2006.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000248-19.1996.403.6100 (96.0000248-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058182-66.1995.403.6100 (95.0058182-5)) - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ X UNIÃO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados, devendo constar Salusse, Marangoni, Parente e Jabur Advogados.

Após, diante da notícia de cancelamento de fls. 237/242, expeça-se novo ofício requisitório referente honorários sucumbenciais e tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA DA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS CABRAL X FABIANA DA SILVEIRA MATOS SILVA (SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA (SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E RJ208856 - LILIAN KELLY PIMENTA BRITO) X ANA MARIA DA SILVEIRA X UNIÃO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do exequente Lauro Cesar da Silveira Matos, devendo constar 221.132.888-18.

Após, expeça-se ofício precatório para o referido autor, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018697-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidor público federal da Receita Federal do Brasil, na qual pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação em 10.06.2020, documento id nº 33603083, alegando que o autor não integra a lista de substituídos que acompanhou a inicial da ação de conhecimento da qual se origina a presente ação, razão pela qual nada lhe seria devido. Acrescenta a sua ilegitimidade passiva para as parcelas vencidas anteriormente a 02.05.2007, vez que até esse momento o exequente pertencia aos quadros do INSS. Afirma a existência de outra ação coletiva em trâmite com idêntico pedido, autos nº 0005306-80.2008.4.03.6100. Alega que os valores devidos já foram pagos na via administrativa. Por fim alega a existência de excesso na execução. Por fim, requer a suspensão da tramitação do feito.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada em 26.08.2020, documento id nº 36695309.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

***Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.** (grifos no original)".*

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Caberá ao exequente informar ao juízo acerca do julgamento da ação rescisória, requerendo o regular prosseguimento deste feito.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019479-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO FRANCO, MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS AUGUSTO FRANCO em 23.06.2020, documento id n.º 34207789, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 21.08.2020, documento id n.º 37412737, afirmando o caráter modificativo dos presentes embargos e a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

É o relatório. Decido.

De início observo que o juízo foi claro ao afirmar que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória n.º 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória n.º 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação dos embargantes autores como o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018684-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidor público federal da Receita Federal do Brasil, na qual pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação em 02.05.2019, documento id n.º 16849636, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão da presente demanda em face da decisão prolatada nos autos da ação rescisória n.º 6.436/DF (2019/0093684-0), deferindo o pedido de tutela de urgência. Acrescenta que a ausência de congruência entre o título executivo e o requerimento formulado pelo exequente e a realização de pagamento no âmbito administrativo. Por fim, alega a existência de excesso nos valores executados.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada em 16.07.2019, documento id n.º 19465065.

Em 13.09.2019 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, documento id n.º 21975531.

Em 26.12.2019 a Contadoria Judicial apresentou informações, consultando este juízo sobre como proceder diante do Parecer Técnico da União ID 16849639 onde informa que o autor não recebe nenhuma rubrica que incida sobre a GAT (anuênio, adicional de insalubridade/periculosidade e vantagem art. 184, II da Lei n.º 1.711/52).

Instado o exequente manifestou-se em 09.04.2020, documento id n.º 30825177.

A União foi instada a manifestar-se por despacho proferido em 11.05.2020, documento id n.º 32034062, vindo a reiterar sua manifestação anterior, documento id n.º 32707694.

É o relatório. Decido.

A decisão transitada em julgado limitou-se a reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, sem nada dispor acerca de seus reflexos.

Assim não pode este juízo inovar, atribuindo ao julgado efeitos nele não previstos.

Quanto ao mais, a União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o n.º 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim deve a tramitação do feito ser suspensa.

Isto posto, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho proferido em 11.05.2020 e determinar a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Caberá ao exequente informar ao juízo acerca do julgamento da ação rescisória, requerendo o regular prosseguimento deste feito.

Fica, contudo, desde já consignado que a transitada em julgado não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 36381327 e 36381331, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030232-77.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BULLET - BAR E LANCHES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON AZEVEDO - SP38152, MARLI NUNES BAPTISTA - SP74561

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34592972, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012429-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das pesquisas Renajud e Infojud juntadas no ID 37938714 cujo resultado restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021566-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: GUILHERME NUNES CERRADES - ME, GUILHERME NUNES CERRADES

DESPACHO

Considerando que o valor da dívida de R\$ 70.125,00 remonta a outubro de 2017, deverá a exequente trazer planilha atualizada com os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o despacho do ID 37630565.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001348-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, GUILHERME FORTI SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das informações juntadas no ID 37943419 para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012605-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

DESPACHO

Diante da certidão constante do ID 37927562, intime-se o patrono do embargante, o advogado Frank Oliveira de Lima a fornecer seu telefone e email para atender ao requerido pelo Detran/SP no prazo de 05 dias.
Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: A. R. DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA, ADRIANA RAMOS DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POMELLI - SP368027

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a CEF informou a renegociação do débito em 18.08.2020, documento id nº 37164635.
Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não havendo bens bloqueados, resta prejudicado o pedido formulado pela CEF para liberação.
Custas como de lei.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei.
P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-08.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, SAMUEL DE JESUS ALVES, RENATO APARECIDO ALVES

DESPACHO

ID 37884391: Defiro a inclusão da EMGEA no polo ativo da ação como exequente, liberando a esta vista dos autos.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de sua substituição pela EMGEA no polo ativo, no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017780-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, JOSE CARLOS PAVIATO, ARTHUS FERNANDO PAVIATO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da juntada aos autos nos ID's 37715568 e 37719742 das pesquisas efetuadas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-41.2017.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA MERCEARIA, AGUINALDO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 37637136).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Expediente Nº 12255

PROCEDIMENTO COMUM

0015370-67.1999.403.6100 (1999.61.00.015370-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009124-5)) - VIEL IND/METALURGICA LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP424881 - THAIS DE ARRUDA LEITE RIBEIRO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP154527 - FABIOLA MARQUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 129/130: promova a Secretaria a transferência dos metadados do processo físico ao sistema PJE e intime-se a parte autora para inserção do conteúdo via digitalização dos autos mediante carga, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0668084-43.1985.403.6100 (00.0668084-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667045-11.1985.403.6100 (00.0667045-8)) - EDITORA ATICA S/A X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X EDITORA SCIPIONE LTDA X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X HB REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA X LIVRARIA POLIEDRO LTDA X DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA X EDITORA ATLAS S/A X A ATUAL EDITORA LTDA X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X EDITORA KIT KIT LTDA X ALTAIR EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ENIO MATHEUS GUZZELLI E CIA LTDA X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA X EDITORA MCGRAW HILL DO BRASIL LTDA X EDIPE - EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA(SP050657 - PAULO ROMA E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP142011 - RENATA SAVIANO ALMAKUL E SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP050657 - PAULO ROMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre eventual decisão transitada em julgado dos Tribunais Superiores, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se da parte impetrante, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido de digitalização do feito, mediante carga dos autos, que deverá ser solicitada ao e-mail institucional da Vara, bem como a transferência dos metadados ao sistema PJE, nos termos da Resolução 200/2018.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no sistema processual PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043866-77.1997.403.6100 (97.0043866-0) - DEZEPLAN SUPRIMENTOS PARA INFOMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARLI MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.

Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se da parte impetrante, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido de digitalização do feito, mediante carga dos autos, que deverá ser solicitada ao e-mail institucional da Vara, bem como a transferência dos metadados ao sistema PJE, nos termos da Resolução 200/2018.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no sistema processual PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se da parte impetrante, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido de digitalização do feito, mediante carga dos autos, que deverá ser solicitada ao e-mail institucional da Vara, bem como a transferência dos metadados ao sistema PJE, nos termos da Resolução 200/2018.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no sistema processual PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009074-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009074-5) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, especialmente acerca do trâmite da Ação Rescisória n. 0036594-47.2007.403.0000, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se da parte impetrante, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido de digitalização do feito, mediante carga dos autos, que deverá ser solicitada ao e-mail institucional da Vara, bem como a transferência dos metadados ao sistema PJE, nos termos da Resolução 200/2018.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no sistema processual PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020600-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020600-7) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre eventual decisão transitada em julgado dos Tribunais Superiores, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se da parte impetrante, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido de digitalização do feito, mediante carga dos autos, que deverá ser solicitada ao e-mail institucional da Vara, bem como a transferência dos metadados ao sistema PJE, nos termos da Resolução 200/2018.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no sistema processual PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031108-13.1990.403.6100 (90.0031108-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667045-11.1985.403.6100 (00.0667045-8)) - EDITORA ATICA S/A X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X EDITORA SCIPIONE LTDA X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X H. B. REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA X LIVRARIA POLIEDRO LTDA X DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA X EDITORA ATLAS S/A X A. ATUAL EDITORA LTDA X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X EDITORA KIT KIT LTDA X ALTAIR EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ENIO MATHEUS GUZZELLI & CIA/ LTDA X LIVRARIA EDITORA IRACEMA X EDITORA MCGRAW HILL DO BRASIL LTDA X EDIPE - EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA(SP050657 - PAULO ROMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUSTICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X EDITORA ATICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre eventual decisão transitada em julgado dos Tribunais Superiores, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se da parte impetrante, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido de digitalização do feito, mediante carga dos autos, que deverá ser solicitada ao e-mail institucional da Vara, bem como a transferência dos metadados ao sistema PJE, nos termos da Resolução 200/2018.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no sistema processual PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROTESTO

0031406-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031406-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO ROGERIO VANNUCCI MENEZES X SONIA MARIA BERTONI MENEZES X JOSE EDUARDO VANNUCCI MENEZES

Ciência à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos do desarquivamento dos autos.

Se ainda remanescer interesse no feito, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019867-85.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR COUTO, ERNESTO NASTARI NETTO, LUCIA HELENA LESSI, LUIS APARECIDO ROCHA, LUIZ CARLOS MASSI, MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA, NAIR ALVES DE LIMA, PAULO CESAR TURRER, UMBERTO JELDE STEIN
RECONVINTE: VALTER TESSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte executada foi condenada ao ressarcimento da variação do IPC (42,72) relativo ao mês de janeiro de 1989.

Proferida as decisões de fls. 485/486-verso e fls. 613/615, estabelecendo critério para apuração dos cálculos de liquidação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou os valores de fls. 777/791-verso dos autos físicos (ID 13462572 fls. 19/45 do pdf), ratificado através da informação ID 25751981.

A exequente, inconformada, apresenta a manifestação de fls. 797/ 805 dos autos físicos (ID 13462572 - fls. 52/60 do pdf), que passo a analisar:

1 - Admir Couto, Ernesto Nastari Neto, Lúcia Helena Lessi, Marcos Amires de Souza Meira, Valter Tessaro e Luís Aparecido Rocha, conforme informações nas planilhas de fls. 770/783 dos autos físicos (ID 1362572 - fls. 22/30 do pdf) houve a correção monetária equivalente à remuneração das contas dos FGTS com rendimento de 6% ao ano e juros de mora correspondente à taxa SELIC mensal, com início em 11/2003. Inexistem, portanto, diferenças a serem creditadas;

2 - Admir Couto, Ernesto Nastari Netto e Marcos Amires Souza Meira alegam que houve os estornos nos respectivos valores R\$ 102,49, R\$ 1.522,32 e R\$ 235,97 e que a contadoria judicial considerou como crédito em duplicidade.

3 - Luís Aparecido Rocha- não há litispendência com o processo nº 93.0005595-0, conforme decisão prolatada nos autos.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para Lúcia Helena Lessi, Valter Tessaro e Luís Aparecido Rocha.

Deverá a parte executada cumprir a obrigação em relação ao exequente Luís Aparecido Rocha, creditando os valores que lhe são devidos.

Do tocante aos exequentes Admir Couto, Ernesto Nastari Netto e Marcos Amires Souza Meira, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto devido, **caso constate a procedência da alegação desses exequentes, de que houve os estornos dos valores creditados (conforme item 2 supra).**

No tocante aos juros de mora, entendo que foi correto o procedimento adotado pela executada, eis que a satisfação integral do título executivo judicial deu-se no momento da recomposição das contas fundiárias.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017643-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZAR URBIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Prossiga-se com a intimação das requeridas a efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0722336-83.1991.4.03.6100

AUTOR: NELSON GUEDES PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ROBERTO LOPES LUTF - SP144809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100

AUTOR: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar os pagamentos dos débitos (ID 34492803 e 35932163), devidamente atualizados até a data dos efetivos depósitos, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante das condenações, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016602-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM5807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o processo originário nº 0032388-53.1989.403.6100 encontra-se tramitando em meio físicos e para não haver duplicidade, deverá a parte exequente peticionar nos autos principais.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012870-91.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

ID 33273454 Defiro a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 10.555,75

No caso de bloqueio, intime-a para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueado para a CEF dando-se vista às exequentes, para que requeiram o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017582-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHALOPES BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém manteve-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID. 20301524), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 35117632 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequite exarou ciência da conversão em renda efetivada, nada mais requerendo (ID. 35243215).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São paulo, 01 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013141-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004896-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036521-36.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do estomo de pagamento do ofício requisitório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000293-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EBBL - EMPRESA BRASILEIRA DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação Provisória por Arbitramento oriunda do Mandado de Segurança Coletiva nº 0026774-41.2006.403.6100.

No Mandado de Segurança Coletivo foi concedida segurança a fim de reconhecer o direito de seus filiados de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

A requerente requer a liquidação de sentença para fins de compensação.

Instada a se manifestar, a União Federal informa que o procedimento para a compensação é regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e suas alterações, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e suas alterações.

Diante do exposto, assiste razão a União Federal.

Deverá a parte requerente promover a compensação administrativamente.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016862-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER AUGUSTO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015736-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILLO, HELOISA AUSTREGESILLO, GEOGE MACDONALD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes à expedição de certidão de objeto e pé.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 37920631.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012987-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CRUZ MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027287-35.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS FRAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005884-77.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MIRO - PR15181

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-65.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016647-59.2015.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUGATTHI TRANSFERS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SS LTDA - ME, RODRIGO GONCALVES DE BARROS, CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENI CASSITAS - SP318582

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36931866.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008702-31.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BIANCULLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas para manifestação do laudo pericial, determino a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários periciais, conforme arbitrado no despacho ID 13344838, fl. 87 do PDF.

Ciência à parte exequente da recomposição da conta fundiária.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e se manifestar acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016470-34.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA PIANCO YAMADA - PA011477

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA PIANCO YAMADA - PA11477, PA 11.477, 11.477/PA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Reprodução da decisão ID 37770891 (de 28/08/2020) para publicação.

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo nº 1005714-92.2020.4.01.3900, oriundo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará (SJPA), a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número que lhe foi atribuído nesta Seção Judiciária (5016470-34.2020.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **A R C TAVEIRA EIRELI – ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a “suspensão de desconto/glosa decorrente do contrato 75/2014 em pagamentos por serviços já prestados em contratos vigentes com a ré, bem como inscrição no SICAF, impedimento de licitar, cobrança administrativa ou judicial referente ao contrato 75/2014” ou a devolução desses valores caso já tenham sido descontados.

A autora informa que é prestadora de serviços de transporte, tendo mantido contratos de transporte de cargas postais e especiais junto à ECT.

Relata que, em 13.03.2020, recebeu notificação da ECT referente ao processo administrativo nº 53128.000216/2016-71, em que se comunicou o indeferimento do recurso da autora e a manutenção da responsabilização da autora pelo ressarcimento de indenizações de objetos roubados em assalto a mão armada ocorrido em 02.03.2016 em viagem no âmbito do contrato nº 75/2014.

Sustenta que não pode ser responsabilizada em razão de o dano advir de caso fortuito, que seria indevido o desconto em pagamentos por serviços prestados em razão de contratos vigentes, que a glosa só seria admitida em caso de inadimplência e rescisão do contrato, que os descontos deveriam se limitar à mesma relação jurídica, a ausência de comprovação de que o prejuízo advinha do serviço de transporte fornecido pela autora

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.941,03. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37509453, páginas 37 e 38).

Distribuídos originariamente à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará, os autos foram redistribuídos por prevenção em razão de conexão com o processo nº 5001245-71.2020.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Nos termos dos contratos firmados com a ECT, a autora assumiu a responsabilidade por danos decorrentes de furto ou roubo que envolvessem ação ou omissão da autora na execução do contrato. O ordenamento admite que o devedor se responsabilize por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que o faça expressamente (art. 393, *caput*, CC).

Ademais disso, a ECT apontou a inexecução de rotinas básicas de segurança previstas no instrumento contratual a fim de atribuir a responsabilidade à contratada pelos danos decorrentes eventos.

Tal responsabilidade, aliás, se refere a direito de regresso, de titularidade da ECT, em face a transportadora, referente às indenizações arcadas pela empresa pública junto aos clientes prejudicados pela subtração de suas encomendas, iniciando-se do efetivo pagamento dessas indenizações o curso do prazo trienal de prescrição (AResp 182.368).

O desconto ou glosa não advém de compensação de crédito decorrente de precatório ou requisitório de pequeno valor, mas compensação civil/financeira entre empresa estatal e prestadora de serviços contratada, motivo pelo qual inaplicável a decisão do STF na ADI 4.425/DF em relação ao artigo 100, §9º, da Constituição, alicerçada que foi precipuamente na autoridade da coisa julgada e na separação de Poderes.

Aplica-se, isso sim, a disciplina geral trazida pelo Código Civil, segundo a qual a compensação é instituto por meio do qual se opera, *ipso jure*, a extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra.

A princípio, é irrelevante a origem das prestações contrapostas, isto é se oriundas da mesma relação jurídica ou de fontes diversas, desde que sejam, simultaneamente, líquidas, vencidas (exigíveis) e de coisas fungíveis de mesmo gênero e qualidade (fungíveis entre si) – nesse último ponto como o são, a rigor, as obrigações pecuniárias como as tratadas nos autos. As exceções a essa regra vêm disciplinadas no artigo 373 do Código Civil e não se amoldam ao caso em questão.

No que se refere à suposta ausência de documentação comprobatória de que o prejuízo advenha do fato ocorrido durante a prestação de serviços pela autora, indispensável a prévia oitiva da parte contrária, por dizer respeito a fato constitutivo de seu direito.

Em todo o caso, a autora não controverte que houve a subtração, mediante violência ou grave ameaça, de correspondências transportadas em um de seus veículos no dia 02.03.2016, o que, conforme aludido supra, autoriza à ECT o exercício do direito de regresso em eventuais indenizações decorrentes do episódio, como se afigura ter ocorrido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008223-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Petição ID nº 33260628 - Ciência à **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pela Executada, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020125-46.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135

DESPACHO

Petição ID nº 35430621 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011332-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DKSEG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petição ID nº 33785794 - Ciência à **EMBARGADA** acerca do alegado e requerido pela Embargante, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006093-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026559-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REAQUILASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 37908425 e 37911586 - Ciência à parte **AUTORA**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao interesse na realização da prova pericial deferida no despacho ID nº 31323910.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: K M G CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

DESPACHO

Petição ID nº 37925639 (37925645 e 37925650 - guia) - Diante da comprovação pela parte **RÉ** do pagamento da **segunda** parcela referente ao valor arbitrados à título de honorários periciais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas (**outras 04 - quatro**), conforme deferido em despacho ID nº 33493347.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016592-74.2016.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BOIS DE BOULOGNE

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949

REU: FULVIO FIODI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença proferida às fls. 86/87 que julgou parcialmente procedente o feito para: “condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme a planilha de fl. 05, da qual devem ser deduzidos os juros moratórios, para que sejam contados apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas não pagas até o trânsito em julgado desta ação. Dos valores a serem calculados deverá ser abatido o montante já depositado pela ré, conforme documentos de fls. 68/70.

... Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

...”.

Alega excesso de execução uma vez que, no cálculo apresentado pela exequente, incluiu atualizações dos meses já quitados (pagamento realizado em novembro/2016 no valor de R\$ 8.866,30).

Além do mais sustenta a incidência indevida de correção monetária aplicando índice diferente do constante na Tabela de Correção da Justiça Federal-CNJ.

Requer o provimento da **impugnação** como acolhimento do valor indicado.

Guia de depósito (fl. 106).

Os autos foram digitalizados.

O exequente, ora **impugnado**, manifestou-se no ID 16919385 pela rejeição liminar da presente **impugnação** diante do descumprimento da determinação do art. 525, §4º do CPC.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença proferida às fls. 86/87 ao argumento de excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente.

O artigo 525 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.

§ 1º Na **impugnação**, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A impugnante alegou excesso de execução sem, contudo, trazer aos autos, demonstrativo do cálculo apontando o valor que entende devido.

Ademais, pela memória de cálculo trazida pelo exequente às fls.92/94 verifica-se que não procedem as alegações da impugnante de que incidiu atualização de valor mensal já quitado (pagamento realizado em novembro/2016 no valor de R\$ 8.866,30) bem como a correção monetária com a aplicação de índice diferente do constante na Tabela de Correção da Justiça Federal-CNJ.

No demonstrativo de cálculo, o exequente efetuou o desconto do depósito efetuado em 11/2016, no valor de R\$ 8.866,30 bem como procedeu à atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito liminarmente a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada/impugnante para pagamento do valor apontado pela exequente prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

Honorários advocatícios indevidos diante da Súmula 519 do STJ.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO BARROS DA SILVA

DESPACHO

ID 36385826 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas (ID 19279893 e 19378208).

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem finalidade de bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001130-77.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP, RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA, FABIO FRANZOI JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013358-57.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BUNGE ALIMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODRIGO CALETTI DEON** em face de **BUNGE ALIMENTOS S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para acolher os efeitos da imputação em pagamento aos contratos nºs 030-00423-05012526 e 030-00423-05012600, determinar o bloqueio da matrícula nº 17.026 do Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT, suspender os efeitos dos leilões extrajudiciais, porquanto designados sem a intimação do requerente, determinar à ré **Bunge Alimentos S/A** que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, promova a sua imediata exclusão.

Requer, ainda, a intimação da ré **Bunge Alimentos S/A** para apresentar nos autos, dentro de 48 horas, a **prova das operações realizadas com o requerente e uma planilha atualizada da dívida demonstrando o saldo devedor de todos os contratos referentes à safra 2016/2017**. Cumprida a exibição, requer que a **CEF** seja intimada para que analise as condições e formalize junto ao BNDES, em 10 dias, o pedido de financiamento (item 7 da Circular).

O requerente informa que é produtor rural, relatando que vinha desenvolvendo regularmente sua atividade agrícola até que uma catástrofe climática, nunca antes vista na região, aniquilou sua produção, justamente no período da colheita e comprometeu a safra, acarretando inevitável desequilíbrio financeiro.

Argumenta que uma perda desse porte precisa de várias safras para ser recuperada.

Assinala que tem boa relação comercial com as rés e seus prepostos, porém encontra dificuldades para **viabilizar a utilização dos recursos públicos do crédito rural oferecidos pelo BNDES para liquidar a operação junto à ré Bunge Alimentos e financiar a dívida junto à CEF, enquanto gestor do crédito rural**.

Explica que a ré **Bunge Alimentos S/A** é empresa multinacional que atua na compra, venda e processamento da soja e de outros grãos e que, nessa atividade e com o fito de fomentar a atividade agrícola, muitas vezes antecipa pagamentos de safras futuras.

Informa ter firmado com a ré **Bunge Alimentos S/A** contratos nºs 030-00423-05012526 e 030-00423-05012600, em 08.06.2016 e 10.06.2016, fixando o volume total de 11.100.000 kg de soja padrão exportação a ser entregue no ano-safra 2017.

Assinala que o preço estabelecido foi de R\$ 68,4417 a saca de soja no primeiro contrato, e R\$ 68,4734/saca no segundo e que a **operação foi garantida por contrato de alienação fiduciária firmado em 08.08.2016**.

Relata que, a despeito da catástrofe climática, entregou toda a soja disponível para a ré **Bunge Alimentos S/A** a fim de pagar os contratos garantidos pela alienação fiduciária, por serem mais onerosos.

Explica que, em relação ao contrato nº 030-00423-05012600, o primeiro adiantamento ocorreu em 13.09.2016, através do depósito na conta do autor no Banco da Amazônia S.A., agência Tangará da Serra-MT, e o segundo adiantamento ocorreu em 04.04.2017, através do depósito na mesma conta do autor.

Já em relação ao contrato nº 030-00423-05012526, aponta que ocorreu somente um adiantamento, em 13.09.2016, também na conta do autor na agência do Banco da Amazônia S.A. em Tangará da Serra-MT.

Sumariza que, ao todo, recebeu em adiantamento o montante de R\$ 4.851.075,02.

Argumenta que, diante da perda da lavoura, a ré **Bunge Alimentos S/A** não poderia cobrar mais do que efetivamente desembolsou ao autor, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, já que o **montante descrito no pacto de alienação fiduciária serviu apenas como garantidor de crédito operacional**.

Destaca que, na safra 2016/2017, entre as datas de 07.03.2017 e 25.04.2017, o autor entregou à ré **Bunge Alimentos** 118.075,17 sacas de soja, representadas por notas fiscais, resultando, de acordo com o preço base de R\$ 68,45, no montante de R\$ 8.082.233,70.

Entende, portanto, que os valores adiantados dos contratos nºs 030-00423-05012600 e 030-00423-05012526 foram adimplidos mediante a entrega dos grãos, com saldo de R\$ 3.231.170,14 para ser abatido do **saldo das demais operações devidas à Bunge Alimentos**.

Informa que, em junho de 2019, recebeu notificação do Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT encaminhada ao endereço na rua 5-A, nº 50-W, Jardim Tanaka, Tangará da Serra-MT, pretendendo receber o valor de R\$ 3.038.209,95, **pela conversão de dólares para reais do valor para a soja**.

Destaca que contranotificou o cartório, para demonstrar que o montante pretendido estaria quitado, valendo-se da imputação do pagamento realizado ao contrato mais oneroso, por entender que a garantia fiduciária, por si só, seria prova da maior onerosidade.

Tal contranotificação, acrescenta, foi instruída com relatório de seu Departamento Financeiro, comprovando a entrega, recebimento e aceitação do produto em montante superior ao pretendido e a consequente quitação do montante desembolsado nos contratos.

Afirma que acreditava que a situação referente à alienação fiduciária estaria resolvida, porquanto temo direito de indicar a quais débitos líquidos e vencidos estaria oferecendo pagamento (art. 352, CC) e, ainda que não o fizesse, a lei impõe que se faça a imputação em ordem cronológica de vencimento ou, quando vencidas ao mesmo tempo, em ordem de onerosidade (da mais onerosa para a menos onerosa) (art. 355, CC).

Acerca das demais operações com a ré **Bunge Alimentos**, relata que **encaminhou notificação em 16.09.2019, para que a credora apresentasse o respectivo saldo devedor, a fim de que a operação fosse liquidada com os recursos disponibilizados pelo BNDES**, diante da grave frustração de safra pela catástrofe climática.

Na mesma oportunidade, encaminhou notificação ao **Banco do Brasil**, recebida em 20.09.2019, a fim de que realizasse a operação, o qual afirmou, contudo, que por ser sociedade de economia mista, o capital privado não poderia se sujeitar às normas do BNDES, ainda que para socorrer a atividade agropecuária.

Diante da resposta do Banco do Brasil, ainda que reputada absurda, assinala que encaminhou notificação à CEF, por ser banco público, para que a operação pudesse ser liquidada nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES.

Informa que a ré **Bunge**, a despeito da reiteração do pedido, nunca respondeu as notificações, o que o levou a crer que as operações já estavam em curso com os recursos disponibilizados pelo BNDES.

Destaca, no entanto, que após ser comunicado por terceiros, solicitou a matrícula atualizada do imóvel alienado fiduciariamente. Ao ser expedida em 16.07.2020, constatou que foi registrada a consolidação da propriedade, o que entende indevido, diante da prova do adimplemento por meio das contranotificações.

Narra que, para sua surpresa, haviam sido designados dois públicos leilões, sem que o autor tenha sido intimado, requisito legal intransponível para a validade dos certames.

Argumenta que possui direito subjetivo à captação dos recursos disponibilizados pelo BNDES para pagamento do saldo dos demais contratos da safra 2016/2017 nos termos da Circular nº 46/2019, de 18.09.2019.

Assinala que o BNDES disponibilizou 5 bilhões de reais para socorrer produtores na mesma situação do impetrante, estabelecendo prazo de 12 ou 7 anos para liquidação dos débitos.

Informa que os recursos precisam ser disponibilizados por banco público, tal como a **Caixa Econômica Federal**, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Discorre sobre a importância da atividade agrícola e sobre a necessidade de políticas públicas de crédito para o setor, argumentando que, de um lado, o **banco público integrante do SNCR está obrigado a realizar o financiamento uma vez atendidos os requisitos objetivos estabelecidos pela normativa do BNDES**, conforme súmula 298 do STJ, sendo-lhe vedado agregar outros requisitos alheios àqueles estabelecidos na política pública e que, de outro, os fornecedores de insumos agrícolas, tais como a ré **Bunge Alimentos**, deve se submeter às políticas públicas do setor.

Esclarece que vinha comprando seus insumos agrícolas à **vista** e investindo em tecnologia em suas lavouras, porém perdeu todo o investimento e a margem de lucro na frustração da safra 2016/2017 e da safra 2017 pela catástrofe climática, inviabilizando o pagamento integral das operações com a **Bunge Alimentos**.

Defende que cumpre todos os requisitos da Circular nº 46/2019 do BNDES, uma vez que se destina à liquidação de dívidas de produtores rurais mediante composição de dívidas, inclusive de crédito rural de investimento e contradas junto a fornecedores de insumos, referentes a operações contratadas até 15.08.2019, que comprovem incapacidade de pagamento em consequência, dentre outros, de frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das operações, mas que demonstram viabilidade da atividade.

Sustenta que, apesar do prejuízo decorrente da catástrofe climática que precisa de diversas safras para ser compensado, sua atividade é viável, conforme laudo agrônomo que junta aos autos, desde que haja o reescalonamento de sua dívida dentro dos prazos concedidos pelo BNDES.

Assinala que não é necessário verificar em que ano ocorreu a frustração das atividades e em que ano originado o endividamento total ou parcial, bastando apenas que exista o endividamento referente a contratações feitas até 15.08.2019 e que a incapacidade de pagamento decorra do evento adverso.

Esclarece que o prazo de alongamento, de até 144 meses, inclui até 36 meses de carência, necessários para que a parcela prorrogada não vença concomitantemente às dívidas vincendas referentes à safra em curso.

Informa que as contratações nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES devem ser comunicadas até dezembro de 2020, porém teme que os recursos orçamentários disponibilizados se findem antes desse prazo.

Subsidiariamente, caso não se reconheça o direito ao alongamento da dívida nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES, argumenta que mesmo resultado adviria da aplicação da teoria da imprevisão.

Com fundamento na imprevisão, também defende o afastamento da alienação fiduciária do imóvel.

Discorre sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.038.209,95. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35754587.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Como no presente caso o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal decorre unicamente da presença de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) no polo passivo, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corrê Caixa Econômica Federal para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão de o processo ter sido remetido a esta sede.

A este respeito, anota Theotônio Negrão:

“Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR-RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, caderneta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja atual, concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Trata-se de ação por meio da qual, em suma, o autor pretende, de um lado, (i) o **cancelamento dos atos de execução extrajudicial da garantia fiduciária do imóvel de matrícula nº 17.026 do Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT**, (ii) a **liberação da garantia mediante o reconhecimento do adimplemento dos contratos garantidos**, (iii) a **prestação de contas por parte da credora para informar o saldo devedor das operações não liquidadas, reconhecendo o adimplemento dos contratos garantidos pela alienação fiduciária**; e, de outro, (iv) a **condenação da CEF a conceder financiamento rural nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES**.

Nota-se que há **multiplicidade de pedidos, motivo pelo qual, para que todas** as pretensões sejam objeto de mesma demanda, é necessário que sejam observadas as regras relativas à **cumulação** de pedidos trazidas pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, dentre as quais se encontram a exigência de litisconsórcio **necessário** entre os réus para todos os pedidos (inteligência da expressão “contra o mesmo réu” no *caput*) e a vedação à **cumulação** em uma mesma ação de pedidos para cujo conhecimento sejam competentes juízes diversos (*contrario sensu* do §1º, inc. II).

Dessa forma, a conexão de causas e pedidos não induz a competência da Justiça Federal, que só atrai para o seu âmbito as ações discriminadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas, tanto na condição de autoras, quanto de rés, assistentes ou oponentes.

No caso dos autos, **em relação aos primeiros três pedidos deduzidos, discute-se relação comercial entre particulares**, especificamente entre o autor e a primeira ré **Bunge Alimentos**, sem que se vislumbre interesse da empresa pública federal.

Com efeito, em relação à discussão acerca da imputação do pagamento, nulidade da consolidação da propriedade e, em geral, quantificação do saldo devedor a cargo do autor frente a **Bunge Alimentos**, não se constata interferência da **CEF** na relação de direito material subjacente, que se revela tão somente prejudicial à pretensão dirigida à empresa pública federal, tendo em vista que, uma vez quantificado o débito com a **Bunge Alimentos**, pretende o autor valer-se do refinanciamento da Circular nº 46/2019 do BNDES para liquidar a dívida.

Dessa forma, inexistindo litisconsórcio entre **CEF** e **Bunge Alimentos** no tocante aos três primeiros pedidos, e sendo tais pedidos prejudiciais – *in statu assertionis* – ao pedido dirigido à empresa pública federal, há de se reconhecer, a uma, a incompetência absoluta desta sede federal para conhecer e julgar os pedidos prejudiciais voltados contra **Bunge Alimentos**, a duas, a consequente **cumulação** indevida de pedidos e, a três, a inexistência de interesse de agir em relação ao pedido prejudicado em face da **CEF**.

Deveras, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Vol., 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido desde o momento da propositura da ação, e persistir durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurú, 2002, p. 188).

No caso dos autos, a rigor, o autor não demonstra a existência de pretensão resistida por parte da empresa pública federal, mas, ao contrário, revela que, **por desentendimentos com a credora Bunge Alimentos quanto à liquidação de alguns contratos, não consegue quantificar o exato saldo devedor das operações agrícolas** para levar à **Caixa Econômica Federal** a fim de que se valha dos benefícios da linha de crédito instituída na Circular nº 46/2019 do BNDES.

Em casos como o presente, necessária a extinção, sem resolução do mérito, do pedido prejudicado, de competência federal, e a remessa dos autos à Justiça Estadual para dirimção da questão prejudicial entre os particulares.

Nesse sentido, confira-se:

“CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÁRIOS PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. QUESTÃO PREJUDICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL.

É indevida a cumulação, no mesmo processo, de vários pedidos contra réus diversos, mormente quando o pedido que envolve questão prejudicial é de competência da Justiça Estadual e os demais são de competência da Justiça Federal, caso em que deve a Justiça Federal, à qual endereçada originalmente a causa, não admitir os pedidos indevidamente cumulados, e declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que ali primeiramente seja julgada a causa principal/prejudicial.”

(TRF-4, 2ª Turma, apelação cível nº 5039570-12.2017.4.04.7000/PR, rel. Des. Fed. Rômulo Pizolatti, j. 12.02.2020).

TUTELA DE TRÂNSITO

Considerando que foi deduzido pedido de tutela fundada na urgência, especificamente em relação à consolidação e alienação da propriedade fiduciária, e tendo em vista que o ordenamento jurídico outorga eficácia às decisões judiciais mesmo quando proferidas por juízo incompetente até que seja reanalisada pelo juiz natural (art. 64, §4º, CPC), cabível a análise da antecipação requerida nesta sede, dentro do poder geral de cautela.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão **parcial** da tutela requerida.

O autor sustenta que a execução extrajudicial da garantia fiduciária é nula, em suma, por dois motivos distintos.

Como primeiro ponto, entende que, em seu germe, a consolidação da propriedade já seria indevida, porquanto **o débito garantido, oriundo de adiantamentos de compra e venda de soja, teriam sido adimplidos com a entrega da mercadoria em quantidade e qualidade suficientes, valendo-se, para tanto, da imputação ao pagamento.**

Como segundo ponto, sustenta que **a designação dos leilões ocorreu sem a sua notificação pessoal, em descumprimento à determinação legal, eivando-os de nulidade.**

Dos elementos informativos dos autos, nota-se que a garantia fiduciária foi constituída sobre o imóvel de matrícula nº 17.026 do 1º Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT (ID 35753679), **então de propriedade de terceiros (Sr. Jorge Kazuo Takahashi e Sra. Maria Aparecida Rodrigues Takahashi)**, que passaram, portanto, a figurar como devedores fiduciários e garante dos contratos abonados na operação do R-4 da matrícula (Contrato de Compra e Venda nº 030.00423-05012526, de 08.06.2016, aditado em 08.08.2016 e tendo por objeto a compra e venda de 7.800.000 kg de soja em grãos a serem entregues até 30.03.2017 e Contrato de Compra e Venda nº 030-00423-05012600 de 10.06.2016, aditado em 08.08.2016 e tendo por objeto a compra e venda de 3.300.000 kg de soja em grãos a serem entregues até 30.03.2017).

Nota-se, portanto, que apesar de ser o devedor principal dos contratos garantidos pela alienação fiduciária, **o autor não é o devedor fiduciante**, de forma que não se vislumbra nulidade em não ter recebido notificação da dada dos leilões.

No termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, no termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência** (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o **direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”** (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta ao credor enviar **“correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico”**, sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo devedor fiduciante.

Afastada a probabilidade do direito quanto ao argumento de ausência de intimação das datas dos leilões, **subsiste a discussão acerca do primeiro ponto, qual seja, de que os contratos garantidos foram adimplidos.**

A princípio, **a prestação definida nos contratos é de entrega de coisa fungível ou incerta (sacas de soja nos quantitativos e qualidade especificados nas avenças).**

Trata-se, portanto, de operações de compra e venda que, por natureza, configuram contrato sinalagmático, diante das obrigações recíprocas entre comprador (pagar o preço) e vendedor (entregar a coisa), oneroso, por ambas as partes auferirem proveito econômico, e consensual, por aperfeiçoar-se com a mera manifestação da vontade (e não com a entrega da coisa).

No caso, ademais, verifica-se tratar-se de contrato comutativo, tendo em vista que, a despeito de se referir a coisa futura incerta, suas quantidades e qualidade já estão identificadas, assim como fixados os parâmetros para cálculo do preço (**conversão do preço em dólar para real segundo a cotação PTAX-800, opção 5, moeda 220, do Banco Central do Brasil para a data imediatamente anterior a cada pagamento**).

É cediço que, diante do sinalagma entre os contratantes, nenhuma das partes do contrato pode exigir o adimplemento da prestação da parte contrária sem que tenha primeiro adimplido a sua própria. Assim, não pode o comprador exigir a entrega da coisa se ainda não pagou o preço, sequer pode o vendedor exigir o pagamento do preço se ainda não entregou a coisa, aplicando-se a *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476, CC).

Diante disso, a compradora **Bunge Alimentos** só poderia exigir do autor a entrega da soja cujos pagamentos efetivamente já tivesse adiantado e, **em relação à parte não adiantada, exigir tão somente a incidência dos encargos penais contratuais pela inadimplência da vendedora.**

Ademais, tratando-se de contrato oneroso, caso o devedor não tenha expressamente assumido tais riscos, **comprovando-se a ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito que impeça o cumprimento da prestação – tal como as intensas chuvas que, segundo alegado pelo autor, prejudicaram sua lavoura – exclui-se o nexo de causalidade entre a conduta do vendedor e o inadimplemento, afastando-se a sua responsabilidade por perdas e danos e pelos encargos penais contratuais.**

Nessa situação, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, cabe ao vendedor cumprir com a entrega do bem incerto dentro da quantidade e qualidade necessária para cobrir o preço já pago pelo comprador (caso a prestação parcial lhe seja útil) ou, na impossibilidade de entregar a coisa, devolver o dinheiro adiantado.

No caso dos autos, o autor traz cálculos a fim de demonstrar que a quantidade de soja entregue à ré **Bunge Alimentos** seria suficiente para cobrir os adiantamentos de preço dos contratos nºs 030.00423-05012526 e 030-00423-05012600, o que, sem prejuízo de ulterior esclarecimento no curso da instrução na sede competente, admitir-se-á como verdadeiro.

Por sua vez, ainda que, a rigor, a imputação ao pagamento demande a análise dos demais contratos entabulados entre as partes e vencidos à época, neste primeiro momento, **há de se ter por provável que, nos termos do artigo 355, parte final, do Código Civil, a entrega da soja serviu para adimplir os contratos nºs 030.00423-05012526 e 030-00423-05012600, diante de sua maior onerosidade.**

Há, portanto, razoável probabilidade de que os contratos garantidos pela alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 17.026 do 1º Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT foram liquidados, tornando indevida a execução da garantia, com a consolidação da propriedade e a designação de públicos leilões para alienação do bem.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual, momento, inclusive, em que serão dirimidas as questões acerca da efetiva liquidação dos contratos.

Este Juízo, em casos semelhantes, tem amide ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização do leilão não justificam sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para a credora fiduciária por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de financiamento nos termos da Circular nº 46/2019 do BNDES e à **Caixa Econômica Federal**.

Deverá o feito prosseguir em face de **Bunge Alimentos S/A** em relação aos demais pedidos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a redistribuição dos autos a uma das **Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital-SP – Justiça Estadual de São Paulo**, por ser o foro competente em razão do valor da causa.

Com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da reanálise da questão pelo juízo competente, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré **Bunge Alimentos S/A** se abstenha de alienar o imóvel de matrícula nº 17.026 do 1º Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor.

Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de Tangará da Serra-MT para que se abstenha de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel de matrícula nº 17.026.

Decorrido o prazo recursal, exclua-se a CEF da autuação e encaminhem-se os autos ao distribuidor do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 01 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007843-41.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIO MAIMONI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF16022
REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à **parte ré** da petição ID 35700850, na qual informa o depósito do valor.

Ciência à **parte autora** da insuficiência dos valores depositados e exigência de complementação com a diferença apontada através da contestação ID 37827558.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 37827558, notadamente quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-46.2020.4.03.6100

AUTOR: LORENA DE FATIMA FORMIGA ALHAKIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o réu sobre os embargos de declaração opostos pela autora ID 31980160 em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009686-75.2019.4.03.6100

AUTOR: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela UNIÃO FEDERAL em face do valor atribuído à causa na ação ordinária proposta por ALPARGATAS S.A.

Alega que o valor em discussão não é o valor do ressarcimento, mas a forma que será utilizada (se será pago em dinheiro ou se será utilizado para pagar débitos da autora).

Aduz que respectivo valor é de difícil aferição, pois os valores retidos seriam devolvidos futuramente com acréscimos.

Sugere considerar a diferença entre a remuneração do dinheiro paga pela ré (Selic) e aquela obtida pela autora na sua atividade empresarial. A Selic está em torno de 6,5% ao ano. O retorno de capital da autora não é superior a 10% ao ano.

A diferença, pois, seria o valor da causa: 4% do valor a ser ressarcido (considerando o período de um ano, tempo razoável para solução do processo (sendo matéria só de direito).

Informa que o valor da causa deve ser alterado para R\$77.957,08 (4% de R\$1.948.827,11).

O impugnado se manifestou, em réplica, no ID 35885821 sustentando que, ao contrário do que afirma a União, o que se busca na presente Ação Declaratória é assegurar o direito à restituição dos créditos tributários reconhecidos nos Processos Administrativos elencados na inicial vinculados aos pagamentos indevidos realizados no âmbito do PAEX bem como aos Processos Administrativos apresentados no âmbito do REINTEGRA, em decorrência da ilegal compensação de ofício pretendida pela Ré e, conseqüentemente, da retenção dos valores ocorrida após a discordância manifestada em sede administrativa.

Desta forma a autora indicou como valor da causa o montante de R\$1.948.927,11 (um milhão novecentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e sete reais e onze centavos), que corresponde ao montante dos créditos apurados a seu favor nos mencionados Processos Administrativos (R\$ 703.448,63 relativos aos Processos Administrativos do REINTEGRA e, ainda, R\$ 1.245.478,48 decorrentes dos Processos Administrativos vinculados ao PAEX, que alcançam precisamente o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído valor certo ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação.

No caso dos autos, o autor pleiteia com a presente ação seja assegurado o seu direito a restituição dos créditos tributários reconhecidos nos autos dos processos administrativos vinculados aos pagamentos indevidos realizados no âmbito do PAEX, bem como aos processos Administrativos vinculados no âmbito do REINTEGRA.

Correto, portanto, o valor apontado pelo autor que corresponde ao valor total da restituição almejada.

Desta forma, julgo improcedente a presente Impugnação ao Valor da Causa mantendo o valor apontado pelo autor na sua inicial que corresponde ao benefício econômico buscado com a presente ação ordinária.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016875-70.2020.4.03.6100

AUTOR: AGLIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **AGLIMAR ALVES DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos leilões designados e seus efeitos, até julgamento final da presente ação.

Afirma que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento de nº 1025371000398-4, para compra do apartamento nº 134, Edifício Vallinoto, localizado na Avenida Casper Libero nº 623 - Bairro de Santa Efigênia - Capital, pelo valor de R\$ 155.000,00, a ser pago com uma entrada de R\$ 33.500,00 e o restante de R\$ 121.500,00, a serem pagas em 238 parcelas, vencendo-se a primeira em 29.11.2010.

Aduz que recebeu o edital do leilão designado por exemplar do jornal "O Dia", veiculado em 13.08.2020, do qual se infere a cessão de crédito da CEF para a Gaia Securitizadora S.A, contra a qual se insurge, por não ter sido informado e tampouco anuído.

Defende a nulidade da execução extrajudicial promovida, arguindo a falta de intimação pessoal acerca dos leilões designados e a cobrança de débitos prescritos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requeru por petição de ID n. 37869504 a emenda à inicial, para pleitear o direito à purgação da mora, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), mediante depósito judicial.

É a síntese do essencial.

Da leitura dos fatos trazidos com a inicial, é certo que diante da inadimplência do autor, deu-se início à execução extrajudicial do imóvel, contra a qual se insurge, requerendo, ainda, o depósito judicial dos valores que entende como devidos.

Todavia, não informa o autor desde quando se encontra inadimplente, deixando sequer de demonstrar a razão de ter apontado o valor de R\$ 15.000,00 como suficientes para a purgação dos valores em atraso.

Aponta ainda para valores que entende prescritos, sem elucidar datas e prazos.

Por fim, se insurge à cessão de crédito, a qual, todavia, foi devidamente averbada na matrícula do imóvel em 13/09/2013.

Nestes termos, antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), observando-se que, visando a nulidade de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que a constituiu, ou seja, ao proveito econômico a ser obtido como seu cancelamento.

(b) **regularize o polo passivo da ação**, nele devendo incluir a Gaia Securitizadora S/A, atual cessionária do crédito objeto dos autos, conforme escritura do imóvel;

Outrossim, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Cumpridas as determinações supra, cite-se as rés para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem resposta, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Intimem-se. Citem-se. **com urgência.**

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017046-27.2020.4.03.6100

AUTOR: AABORGONOVIA ARQUITETURA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP291627

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AABORGONOVIA ARQUITETURA LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Crea-SP)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da notificação do Crea-SP e determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora a indicação de responsável técnico engenheiro civil e de autuar a autora pelo não atendimento da exigência.

A autora informa que recebeu notificação do Crea determinando a indicação de responsável técnico Engenheiro Civil, sob pena de aplicação de multa de R\$ 7.039,00.

Sustenta, entretanto, que não está sujeita à fiscalização do Crea-SP, porquanto desempenha atividade pertencente ao ramo da Arquitetura e Urbanismo, submetida ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e, portanto, não está obrigada a indicar responsável técnico engenheiro civil.

Deu-se à causa o valor de R\$ 7.039,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37920701.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação da tutela provisória pretendida na inicial.

A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica nos conselhos profissionais decorre da atividade básica principal que desenvolva ou da natureza dos serviços que prestem a terceiros, conforme se depreende da redação do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (destacamos).

Da análise do contrato social consolidado da autora, depreende-se que tempor objeto, nos termos de sua cláusula 2ª, “a prestação de serviços de arquitetura, acompanhamento de obra e representação comercial, por conta própria ou de terceiros, de produtos de diagnósticos médicos, hospitalares, plásticos e químicos” (ID 37920709, p. 2), já sua ficha no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas indica que como atividade econômica principal “77.11-1-00 – Serviços de arquitetura” e atividade econômica secundária “46.16-8-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem” (ID 37920703).

Depreende-se, portanto, que a autora tempor atividade básica a prestação de serviços de arquitetura.

Desde a primeira regulamentação sistemática das respectivas profissões, a Engenharia e a Arquitetura, assim como a Agrimensura/Agronomia, se submeteram à fiscalização do mesmo conselho profissional, conforme dispunha o Decreto nº 23.569/1933 e, posteriormente a Lei nº 5.194/1966 (que atualmente dispõe sobre os Creas e Confêa):

Decreto nº 23.569/1933: “Art. 18. A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será, exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.”

Lei nº 5.194/1966: “Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

Essa realidade foi alterada com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que instituiu órgãos, federal e regionais, específicos para a fiscalização da profissão de arquiteto e urbanista, denominados Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, do Brasil, dos Estados e do Distrito Federal, cindindo, portanto, as antigas atribuições do Confêa e dos Creas no que toca às referidas profissões, *in verbis*:

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

(...)

“Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs.”

Conforme previu o artigo 55 da Lei nº 12.378/2010, a migração dos arquitetos e urbanistas inscritos nos CREAs seria automática com a instalação do respectivo CAU. Enquanto não instalados os CAUs, nos termos do artigo 57 do mesmo diploma, caberia aos CREAs repassar 90% do valor das anuidades pagas pelos arquitetos e urbanistas e sociedades de arquitetos a uma conta específica destinada ao CAU e ao custeio de seu primeiro processo eleitoral. Confira-se:

“Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.”

“Art. 57. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o caput deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 56, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAUs.”

Uma vez instalado o CAU, portanto, não poderiam os arquitetos e urbanistas permanecerem inscritos nos CREAs, cessando suas obrigações em relação ao conselho profissional anterior (inclusive de pagar as anuidades) e, concomitantemente, irrompendo seus deveres em relação àquele recém-estabelecido (inclusive de pagar as anuidades).

No caso, nota-se que a autora, constituída em 2007, e antes da alteração promovida pela Lei nº 12.378/2010, permanece registrada no Crea-SP (ID 37920716), apesar da determinação legal para que seu registro fosse transferido ao CAU-SP.

Independentemente da necessidade de regularização da situação cadastral da autora no Conselho profissional escorreito, afigura-se patente o equívoco ao querer-se atribuir-lhe o desempenho de atividade afeta ao ramo da engenharia civil, diante da redação de seu contrato social, tornando irrisória a notificação encaminhada pelo Crea-SP exigindo a indicação de profissional engenheiro civil como responsável técnico.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender os efeitos da notificação do Crea-SP e determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora a indicação de responsável técnico engenheiro civil e de atuar a autora pelo não atendimento da exigência.

Cite-se, intimando-se o réu para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050047-26.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MANOEL FAUSTO ARAUJO, MANOEL FAUSTO ARAUJO, NELSON DIAS FILHO, NELSON DIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.306,20 (vinte e um mil, trezentos e seis reais e vinte centavos) decorrentes do inadimplemento do instrumento contratual juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Compareceu aos autos o executado Manoel Fausto Araújo para apresentar exceção de pré-executividade (ID nº 19069870 [pag. 175-182]), a qual, ao final, resultou acolhida; tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito em razão da existência de prescrição intercorrente (ID nº 19069870 [pag. 183-185]).

Interposta apelação pela Caixa Econômica Federal, as partes, em audiência de conciliação, chegaram a um acordo acerca do objeto controverso, tendo sido homologada a transação, conforme termo de audiência juntado no ID nº 19069870 (pag. 242-244), extinta apelação e ordenado o retorno dos autos ao juízo de primeira instância.

Redistribuído o feito da 3ª Vara Federal Civil, para o presente juízo da 24ª Vara Federal Civil (ID nº 19069872 [pag. 23]).

Após alguns percalços relativos ao cumprimento do acordo, em especial em razão do executado, por ocasião do pagamento do novo valor transacionado pelas partes, não ter cumprido o requisito da regularidade da empresa junto ao FGTS, ocasionando a não aceitação do pagamento e o prolongamento da execução no valor inicialmente exigido, nos termos do acordo firmado pelas partes regularmente homologado; o juízo, por meio da decisão de ID nº 19069872 [pag. 33]), indeferiu o requerimento do executado de reconhecimento de coisa julgada, preclusão e prescrição, bem como de extinção do feito pela satisfação da obrigação, por reconhecer que o pagamento não foi efetuado em conformidade com o pactuado na transação realizada, determinando ao exequente que diligenciasse pelo seu regular andamento.

Autos físicos digitalizados em 13 de junho de 2019.

Tendo sido intimado a dar regular prosseguimento ao feito (ID nº 29082841), o exequente ficou inerte, situação na qual persistiu mesmo após nova intimação, em caráter pessoal, sob pena de extinção do feito (ID nº 32411726).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citação por hora certa dos coexecutados ICFC IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LIDA-ME e BORIS ANTONIUK JUNIOR, nos termos da certidão do oficial de justiça ID nº 8335695.

Citação do coexecutado CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO (ID nº 8335697)

Decurso de prazo dos coexecutados citados por hora certa para apresentação de embargos à execução (ID nº 8335829)

Interposto embargos à execução pelo coexecutado Cláudio Spirandelli Filho, autuado sob o número 5005038-86.2018.4.03.6100, nele resultou acolhida a alegação de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo desta execução (ID nº 4851497), estando este atualmente em fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários advocatícios.

Nomeação da Defensoria Pública da União como curadora dos coexecutados citados por hora certa, tendo se restringido, neste ofício, a requerer o regular andamento do feito (ID 24301530)

Petição do exequente alegando a existência de acordo administrativo e requerendo a extinção da execução (ID nº 31707351)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da notícia de auto composição apresentada por ambas as partes, bem como pela inércia do exequente em atender a ordem do juízo para comprovar nos autos o acordo realizado; de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do interesse processual.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018596-02.2007.4.03.6100

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS e outros**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos das NFLD's no 35.558.259-7, 35.792.711-7 e 35.558.260-0, bem como de qualquer ato a ser praticado pelo INSS tendente a converter em pagamento definitivo os depósitos recursais efetuados em sede administrativa, em face do não provimento dos recursos, com o levantamento dos depósitos em seu favor, em face da inexigibilidade dos débitos apontados, objeto de compensação regularmente efetuada.

Requererem ainda seja determinado ao réu se abstenha de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome das autoras no CADIN.

A tutela foi concedida parcialmente para que o INSS não convertesse em renda os depósitos recursais realizados (fl. 378) e postergada a apreciação dos pedidos restantes para após a vinda da contestação.

Ratificado o polo passivo para a substituição do Instituto Nacional da Seguridade Social pela União Federal, foi citada a Procuradoria da Fazenda Nacional, que apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Por decisão interlocutória, o juízo da 16ª Vara Federal Civil decidiu nos seguintes termos o pedido de tutela de urgência requerido na inicial:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, para decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos das NFLD's no 35.792.711-7 e 35.558.260-0, determinando à ré que se abstenha de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal para as empresas Marítima Eurobrás Agente e Comissária e Rodrimar Agente e Comissário, se apenas estes dois débitos constituírem óbice à sua emissão, bem como se abstenha de inscrever seus nomes no CADIN, exclusivamente em relação a esses débitos.

Indefiro, porém, a antecipação da tutela em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na NFLD no 35.558.259-7, em razão de ter havido compensação por cessão de créditos entre as empresas autoras.

Mantenho, ad cautelam, a decisão que determinou ao INSS que não convertesse em renda os depósitos recursais realizados (fl. 378), inclusive em relação à NFLD no 35.558.259-7.

Intime-se a parte autora a proceder à emenda da inicial, com a correção do polo passivo da ação, em vista das alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.”

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão acima transcrita pelos autores, o qual, ao final, foi julgado procedente (ID nº 13773501 [pag. 210-211]), bem como Recurso Especial interposto pelo réu, o qual também alcançou provimento (ID nº 17337404 [pag. 195-204]).

Peticionaram os autores para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c) do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei 11.941/2009 (ID nº 24566589)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso de renúncia da parte autora constante da petição ID nº 26872899, sendo tal instituto, nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado: *“ato privativo do autor, [que] implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou.”*; de rigor a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c), do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios; sendo de todo estranho, diga-se *en passant*, o pedido de consideração do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo, constante da petição de renúncia, na medida em que ali se fala de redução pela metade do valor dos honorários devidos caso o réu reconheça a procedência do pedido, o que obviamente não guarda nenhuma relação com o presente pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação realizada pelos autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do autor à pretensão na qual se funda a ação.

Custas “*ex lege*”

Nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007605-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KROZ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KROZ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais (IRPJ e CSLL) e das prestações do parcelamento referentes ao mês de março e dos meses em que perdurar a pandemia para após o fim da calamidade.

A parte impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos vencidos e vincendos durante o estado de calamidade e das prestações de parcelamentos diante de princípios constitucionais, como a função social da propriedade e a busca do pleno emprego, bem como do disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não tem condições de arcar imediatamente como pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 14.837,07. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31545137.

Em decisão ID 31599427 foi indeferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da impetrante para que, antes do prosseguimento do feito, indicasse a autoridade impetrada e informe o respectivo endereço, conforme artigo 6º, *caput*, parte final, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANDEIRA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada a reativação do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ até decisão final desta ação.

Afirma, em síntese, a impetrante que atua no ramo de criação de estandes para feiras e exposições, tendo sido constituída no ano de 2003, atuando até o ano de 2019.

Aduz que teve seu CNPJ baixado junto ao banco de dados da impetrante, em que consta como “inexistente de fato”, em virtude de representação fiscal no Dossijê n. 13896-721386/2019-10, de março/2019, sob a acusação de inexistência do número 56 no endereço apontado como sendo sua sede.

Assevera ter apresentado defesa administrativa, todavia sem êxito.

Sustenta que seu imóvel existe e está localizado na cidade de Santana de Parnaíba, local onde sempre emitiu suas notas fiscais e recolheu seus impostos, e que se há algum problema de ordem numérica no mesmo, o problema seria do Poder Municipal.

Frisa, ainda, que tentou regularizar a situação, requerendo junto à Jucesp a mudança de seu endereço, o que não foi possível, por já estar com CNPJ baixado, motivo pelo qual viu-se diante de um impasse, já que para proceder à qualquer correção, seria necessária a reativação de seu CNPJ pela Receita Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00. Juntou documentos.

Pela petição ID 15375876, juntou procuração (ID 15375884).

Em decisão ID 32055306 foi indeferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da impetrante para que, antes do prosseguimento do feito, indicasse a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, bem como para que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SEQUEIRA VOICI - SP316269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30382627.

Em decisão ID 30516985 foi indeferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da impetrante para que, antes do prosseguimento do feito, atribuisse à causa valor compatível com o conteúdo econômico do processo e comprovasse a complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimada, a impetrante manifestou a desistência do feito (ID 30845191).

É o relatório do essencial. Decido.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005721-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ANTONIO SANTOS COSTA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 50.855,04, originada de inadimplemento de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.1618.191.0000625-03, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fls. 19).

Foram expedidos mandados para citação do executado. As diligências resultaram negativas, tendo em vista não ter sido localizado o executado pelo Oficial de Justiça nos diversos endereços diligenciados.

Em decisão ID 28806431, diante da devolução do Mandado com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, determinou-se à exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no silêncio, determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a CEF requereu dilação de prazo (ID 30057853).

Em decisão ID 31196134 foi deferido o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a exequente cumprisse integralmente o item 1 do despacho ID nº 28806431. No silêncio ou novo pedido de prazo, que foi antecipadamente indeferido, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 33710698), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE VALERIO DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JOSE VALERIO DA PAIXÃO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 14/10/2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão ID 31132197.

Determinada sua oitiva antes da análise do pedido de liminar (ID 31132197), a autoridade impetrada foi notificada (ID 31399768) e prestou informações (ID 31366721), apontando que o requerimento nº 729400825, em nome do impetrante, foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de exigências. Salientou, que o segurado agendou o cumprimento da exigência para o dia 22/07/2020 às 08:00 horas em sede da APS São Miguel Paulista, através do requerimento nº 1826610807.

Instando a se manifestar, o impetrante informou que de fato o pedido administrativo gerou exigência que será cumprida pelo segurado presencialmente dia 22/07/2020, por essa razão não possui mais interesse no prosseguimento da ação, em razão da perda de seu objeto (ID 32700404).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 14/10/2019.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo vista o quanto informado pela autoridade impetrada, dando conta da análise do requerimento do impetrante, sem que tenha sido concedida medida liminar nos autos, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016310-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO MENDES DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada que a Autoridade impetrada analise/julgue, o recurso interposto no processo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 183.824.878-9.

Procuração e documentos acompanham a inicial. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão ID 25221138.

Instado, o impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo (ID 27541266).

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo juízo declinou da competência conforme decisão ID 28520316.

Determinada sua oitiva antes da análise do pedido de liminar (ID 31132668), a autoridade impetrada prestou informações (ID 31661144).

Instado a se manifestar, o impetrante informou que conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e documento comprobatório que anexou à sua manifestação, houve análise do recurso especial interposto pelo impetrante no processo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência NB 183.824.878-9, que foi encaminhado para o sistema competente e, atualmente, encontra-se na 3ª Câmara de Julgamento aguardando julgamento. Diante disto, manifestou a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014514-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELCIO MENDES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELCIO MENDES GUIMARÃES** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão ID 23677128.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 32168642, informando que o requerimento do autor foi analisado e concluído pelo reconhecimento do seu direito à aposentadoria, NB 189.571.209-7, com vigência a partir de 02/08/2019.

Instado a se manifestar, o impetrante manifestou desistência da presente ação, tendo em vista a análise de seu pedido de benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006034-43.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO JOSE CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação de rito ordinário movida por **PAULO JOSÉ CHAVES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando a suspensão do leilão de 19 de março de 2016, bem como da consolidação da propriedade da matrícula 99.754 do 6º Ofício de Registro de Imóvel, determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome dos autores no SPC e Serasa e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados.

Afirma a parte autora que, em 28 de junho de 2013, adquiriu o imóvel situado na Rua Secundino Domingues, 334, apartamento 122, Jd. Independência, São Paulo/SP — Cep: 03223-110, pelo valor de R\$ 330.000,00, financiando o valor de R\$ 297.000,00.

Informa que vinha pagando normalmente as prestações, ocasião em que restou inadimplente por dificuldade financeira enfrentada e, sem que fosse intimado sobre a consolidação, marcaram-se datas para s leilões públicos em 19 de março de 2016.

Sustenta que a notificação é a última chance do mutuário poder purgar sua mora, antes da consolidação da propriedade e transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.

Aduz que pretende purgar a mora, conforme previsto no art. 26 da Lei 9514/97, depositando as prestações vencidas em sua totalidade e após a vinda da contestação, pagar eventual diferença, entendendo que existem 15 prestações atrasadas, requer autorização para o depósito no valor de R\$ 43.500,00, além do depósito das prestações vincendas. Subsidiariamente, requer a devolução da importância corrigida do valor remanescente da arrematação.

Por decisão interlocutória, foi deferida parcialmente a tutela provisória requerida na inicial para “possibilitar a purgação da mora pelo autor mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, bem como que não haja constrições ao crédito do mutuário, notadamente negatificação no SERASA, SPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso. Caso a negatificação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação, até ulterior decisão deste Juízo.” (ID nº 13339966 [pag. 88-94]).

Ademais, na mesma decisão acima referida o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor foi deferido.

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID nº 13339966 [pag. 161-183]).

Tutela provisória cassada em razão da ausência de depósito judicial dos valores relativos às prestações em mora (ID nº 13339967 [pag. 58-59]).

Renúncia ao mandato por parte dos patronos da parte autora (ID nº 13339958 [pag. 75-77]).

Autos físicos digitalizados em 04 de dezembro de 2018.

Tendo sido intimado, pessoalmente, para constituir novo(s) procurador(es), sob pena de extinção do feito (ID nº 13339958 [pag. 78-80], ID nº 21395376, ID nº 21396154 e ID nº 22664871) o autor quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade, para as partes que litigam em juízo, de se fazerem representar por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.

Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: “I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*ius postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.

Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).

Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

“Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *ius postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.

(AR-AgR 1354/BA – BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)

Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *ius postulandi*.

Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Embora o art. 4º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.”

(REsp 833342/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)

Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito.

Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).

Condono a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 10º, do Código de Processo Civil; cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016804-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO SANTOS MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO SERGIO SANTOS MELO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO-(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procaução e documentos acompanham a inicial. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão ID 32122713.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 32168642, informando que o requerimento do autor foi analisado e concluído pelo reconhecimento do seu direito à aposentadoria, NB 189.571.209-7, com vigência a partir de 02/08/2019.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que o andamento ao benefício foi realizado, em virtude disto sustenta que a presente ação perdeu seu objeto, requerendo a extinção do feito (ID 34264704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo vista o quanto informado pela autoridade impetrada, dando conta que o requerimento do autor foi analisado e concluído pelo reconhecimento do seu direito à aposentadoria, NB 189.571.209-7, com vigência a partir de 02/08/2019, sem que tenha sido concedida medida liminar nos autos, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007313-42.2017.4.03.6100

AUTOR: WILSON ANTONIO MORENO, HERIELLEN MORENO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WILSON ANTÔNIO MORENO** e **HERIELLEN MORENO BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 (1ª Praça) e 27.05.2016 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como os efeitos da consolidação da propriedade constante da Av. 18 da matrícula n. 142.913 do 9º CRI de São Paulo.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que, em 22.04.2015, alienaram fiduciariamente à ré o imóvel localizado na Rua Escorpião, 550, apto. 41, bloco 34, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 142.913 do 9º CRI de São Paulo, em garantia ao financiamento de R\$ 178.200,00, a ser devolvido em 420 parcelas mensais, com a primeira no valor de R\$ 1.811,24.

Aduzem que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiram adimplir as prestações, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Sustentam que, passados mais de um ano desde a consolidação da propriedade, somente agora a CEF levará o imóvel a leilão, em desacordo ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, sem que os autores tenham sido intimados do leilão.

Ressaltam que embora já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da ré, ainda não houve a transmissão do imóvel a terceiro, possibilitando a quitação do débito em atraso e a retomada do financiamento.

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID nº 1681616)

Renúncia ao mandado pelos patronos da parte autora (ID nº 7940239)

Tendo sido intimado, pessoalmente, para constituir novo(s) procurador(es), sob pena de extinção do feito (ID nº 20924073, 23855071); o autor quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade, para as partes que litigam em juízo, de se fazerem representar por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.

Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: “I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*ius postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.

Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).

Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

“Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *ius postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.

(AR-Agr 1354/BA – BAHIA; AG-REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)

Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *ius postulandi*.

Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.”

(REsp 833342/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaque)

Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito.

Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).

Condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 10º, do Código de Processo Civil; cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019897-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outro**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 69.739,81 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), decorrente do inadimplemento do instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Mandado citatório parcialmente positivo, tendo sido citados os executados, sem contudo, obter-se êxito na penhora, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 16957268 e 17023766.

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, conforme certidão de ID nº 18316435.

Peticionou o exequente (ID 33651101) informando que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente; requerendo, nestes termos, a extinção do feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da informação da exequente acerca da plena satisfação da prestação executada nestes autos (ID 33651101), de rigor a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o presente processo executivo, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da plena satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-10.2020.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS CLEBER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DOUGLAS CLEBER DO NASCIMENTO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento judicial do direito de compensar créditos obtidos em contrato de cessão de crédito com o Banco do Brasil S/A, com débitos seus para com a empresa pública federa ora ré havidos em contrato de compra e venda de imóvel, em razão da suposta responsabilidade comum do governo federal por direitos creditórios relativos a ambas instituições financeiras.

Junta procuração e documentos.

Após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor foi intimado para efetuar o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do processo (ID nº 32871495); em relação a qual se manteve de todo inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Ora, apesar da falta de clareza da expressão “cancelada a distribuição do feito”, é certo que, na espécie, o Código de Processo Civil se refere a uma das hipóteses autorizadas de indeferimento da petição inicial; o que, por sua vez, configura uma das hipóteses autorizadas de extinção sem resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, dispõem ainda os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A vista destes elementos, tendo-se intimado o autor para providenciar o pagamento das custas judiciais, emendando a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, este veio a quedar-se inteiramente inerte; razão pela qual enquadra-se sua conduta tanto nos ditames do artigo 290, quanto do artigo 321 do Código de Processo Civil, supramencionados, a tornar imperativa a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RAIMUNDO ENOQUE DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAIMUNDO ENOQUE DE MATOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Distribuído inicialmente perante o Juízo previdenciário, a liminar foi parcialmente concedida (ID n. 22166013).

Reconhecida a incompetência daquele Juízo para conhecimento do feito, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID n. 32940000).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030142-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.088,70 (Oito Mil Oitenta e Oito Reais e Setenta e Oito Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14510553).

Expedida carta precatória, a citação do executado foi realizada. No entanto, não foi realizada a penhora de bens, visto que não foram localizados bens penhoráveis (ID 26341163).

Após certificada a não oposição de embargos à execução (ID 28858720), foi determinada a intimação da exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decisão ID 28806431, diante da devolução do Mandado com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, determinou-se à exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no silêncio, determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a exequente requereu a realização de RENAJUD e INFOJUD em nome do Executado, a fim de localizar eventuais bens passíveis de penhora que possam satisfazer o débito em aberto. Requereu dilação de prazo para apresentação de pesquisas dos cartórios de registros de imóveis e informou não ter localizado na JUCESP empresas em nome do exequente (ID 32049314).

Em decisão ID 32201870 restou decidido que antes de apreciar o requerido na petição ID nº 32049314, a EXEQUENTE deveria apresentar planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou novo pedido de prazo, determinou-se a intimação pessoal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 34338827), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031129-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: NELSON CASEIRO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **NELSON CASEIRO JUNIOR** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.236,69 (Vinte e Um Mil Duzentos e Trinta e Seis Reais e Sessenta e Nove Centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 14520407).

Expedida carta precatória, a citação do executado foi realizada. No entanto, não foi realizada a penhora de bens, visto que não foram localizados bens penhoráveis (ID 27482837).

Após certificada a não oposição de embargos à execução (ID 28847793), foi determinada a intimação da exequente (ID 28898209) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decisão ID 28806431, determinou-se à exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no silêncio, determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a exequente requereu a realização de pesquisa INFOJUD em nome do Executado, a fim de localizar eventuais bens passíveis de penhora que possam satisfazer o débito em aberto. Requereu dilação de prazo para apresentação de pesquisas dos cartórios de registros de imóveis e informou não ter localizado na JUCESP empresas em nome do exequente (ID 32049350).

Em decisão ID 32198331 restou decidido que antes de apreciar o requerido na petição ID nº 32049350, a exequente deveria apresentar planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou novo pedido de prazo, determinou-se a intimação pessoal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Regulamente intimada, inclusive pessoalmente (ID 34339091), a OAB deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020822-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARILENE GADANHOTO PRETE

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2a REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARILENE GADANHOTO PRETE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 368,74 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente ao Termo de confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/02/2014.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 05/15).

Custas à fl. 16. Às fs. 22/23 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito.

Pela sentença de fs. 27 foi homologado o acordo firmado entre as partes e indeferida a suspensão do feito.

Em seguida a exequente informou que a executada não está cumprindo o acordo.

Na sequência noticiou a satisfação da obrigação requerendo a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da informação da exequente que o executado satisfaz a obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018971-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVI-LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DIVI LESTE INDUSTRIA E COMERCIO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 46.980,24 (Quarenta e seis mil e novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em seguida a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito diante da satisfação da obrigação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da informação da exequente que o executado satisfaz a obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018891-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA, ELVANY DE LIMA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES - SP257664, ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373, HUMBERTO RODRIGUES - SP257664

EXECUTADO: KALLAS ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do ação ordinária nº 2007.61.00.022083-4, em que houve a condenação da ré KALLAS ENGENHARIA LTDA na devolução das parcelas pagas pelos autores, referentes ao contrato de compromisso de compra e venda, em cumprimento ao previsto item 23, observados os subitens "a", "b" e "c" do referido item.

Foi interposta apelação, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região.

Com o trânsito em julgado, os autores providenciaram a virtualização do feito e requereram a intimação da KALLAS ENGENHARIA para pagamento da quantia de R\$ 25.095,93, atualizada até 01.10.2018 (ID 11992063).

Em petição ID 34426616 as partes apresentaram petição conjunta notificando a realização de acordo, mediante o qual a executada Kallas se comprometeu a pagar os exequentes o valor total de R\$ 33.207,60 (principal + honorários), em duas parcelas de R\$ 16.603,80, com vencimento em 06.7 e 06.08.2020, mediante depósito em conta bancária. Requererama homologação do acordo e a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (ID 34426616) e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fulcro no artigo 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012413-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEONARDO NOCHANG HECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA RAMALHO GALLO - SP202402, ROGERIO RIBEIRO - SP346564

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR (FUVEST), REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando "a anulação do ato que determinou a desclassificação do impetrante do processo seletivo seja anulado e seja garantido ao impetrante o direito de participar no processo seletivo para o programa de pós-graduação da FDU SP e para que seu nome seja incluído na lista de inscritos publicada no sítio eletrônico da FUVEST."

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em seguida, o impetrante requereu a desistência da ação (ID 35136164 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAETANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ELIANE CAETANO**, objetivando a execução da quantia de R\$ 49.989,22 (quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB).

A executada foi regularmente citada, porém não houve penhora de bens por não os ter localizado o Oficial de Justiça (ID 26557876).

Diante disto, foi determinado à exequente requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias e, e, no silêncio, determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Após ser intimada pessoalmente (26557876), a CEF apresentou planilha atualizada do débito exequendo (R\$ 132.135,17) e requereu a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para juntada de cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, alegando que tais providências estão sendo tomadas junto ao departamento interno da agência responsável (ID 32528069).

Foi deferido o prazo requerido, com a advertência de que no silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (ID nº 26557876) viessem os autos conclusos para extinção.

Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, **notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.**

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012568-37.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO BATISTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO — CRECI 2ª REGIÃO**, em face de **ANTONIO PEIXOTO BATISTA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.372,41 (mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13/07/2012 (fs. 13/14).

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 05/14). Custas à fl. 15.

Em petição de fs. 31/32, o Exequente apresentou o Termo de Acordo de fs. 33/34 firmado entre as partes em 09.12.2015, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.

Às fs. 36/37 foi proferida sentença ocasião em que foi indeferido o pedido de suspensão do feito, homologado o acordo e extinta a execução.

Foi interposta apelação pelo CRECI, cujo provimento dado pelo E.TRF/3ª Região para que suspender o feito até o transcurso do prazo acordado (fs. 55/58).

Com o retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, o exequente requereu a penhora *on line* de ativos financeiros do Executado para a satisfação do crédito, no valor de R\$ 1.711,59, atualizado até junho/2018 (fs. 63/66).

Às fs. 67 foi deferida a realização da penhora requerida e, no caso de negativa ou insuficiente, determinou-se a realização de pesquisa e eventual bloqueio *on line* através do sistema RENAJUD de veículos de propriedade do executado, e, ainda, consulta *on line* através dos sistemas da Receita Federal – Infjud. Restou ainda determinado que, com a resposta das pesquisas, o exequente teria o prazo de 15 dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. No caso de silêncio, ficou determinada a intimação pessoal da exequente para diligenciar regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porém, em seguida, o exequente requereu nova suspensão do feito, em razão de novo acordo firmado entre as partes (fs. 68/71).

Às fs. 72 foi determinada a apresentação pelo exequente de termo de acordo devidamente assinado.

Em seguida, foi realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região.

Na sequência, o exequente informou que o novo acordo seria quitado pelo executado em 12 parcelas, porém, houve o pagamento de apenas uma parcela. Diante disto, requereu o prosseguimento da execução, a penhora "on line" de ativos financeiros do Executado, indicando como devido o valor de R\$ 1.515,15, atualizado até junho de 2019.

Em decisão ID 17717190, foi determinado o cumprimento da decisão de fs. 67.

Realizadas as diligências pelo Juízo, a exequente foi regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 34772238), nos termos do despacho de fs. 67, porém, não apresentou manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-53.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP, DARLENE PONCIANO BOMFIM, DARLY PONCIANO LEMES, LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA, ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP, DARLENE PONCIANO BOMFIM, DARLY PONCIANO LEMES, LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA e ADEILZA RAMOS OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 70.392,50 (setenta mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), decorrente do inadimplemento de "Contrato De Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica" firmado entre as partes em 09/09/2008.

Após diversas tentativas frustradas de cumprimento do mandado de citação em diversos endereços e realização de consultas pelo Juízo junto aos sistemas da Receita Federal-INFOJUD, Bacenjud, TER-SIEL, foi determinada a intimação da exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. Restou antecipadamente determinada a intimação pessoal da exequente, no caso de silêncio, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. ID 26213305).

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 30744961), a CEF não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando ordem para que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao seu recurso administrativo, que se encontra sem movimentação desde o dia 09/12/2019.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33835203, informando que o recurso Protocolo n. 44233.487440/2018-39 foi analisado e encaminhado à 18ª Junta de Recursos.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, peticionou o mesmo requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **M. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI – EPP e ISAQUE SILVA CAMPOS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 145.569,24 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), oriunda do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4055.690.0000054-71 e 21.4055.690.0000060-10.

Citados (fls. 81), os réus opuseram Embargos à Execução nº 5022615- 14.2017.4.03.6100.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região.

Emseguida, foi juntado aos autos termo de audiência realizada nos autos dos Embargos à Execução, tendo resultado negativa a tentativa de acordo (ID 14025217).

Na sequência, foi determinada a intimação da exequente (ID 15409804) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.

Intimada, a CEF requereu dilação de prazo.

Emseguida, restou decidido (ID 16998273) aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução. Porém, antes de sua realização, o executado/embargante informou que iria efetuar renegociação da dívida, razão pela qual renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela ação e requereu a extinção do feito.

Houve manifestação de concordância da exequente, sendo homologada a renúncia e extintos os embargos à execução.

Na sequência, a CEF apresentou na presente ação, através da petição ID 34647515, documentação informando tratar-se de comprovante de pagamento de quitação de dívida do contrato nº 214055690000005471 e do contrato nº 214055690000006010.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que os débitos objeto dos presentes autos foram quitados, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011342-33.2020.4.03.6100

AUTOR: JALAPOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JALAPOIO ADMINISTRATIVO EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente proposta perante a 1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP (Justiça Estadual), com pedido de tutela provisória de urgência para declarar a exigibilidade das prestações da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 21.1365.606.0000083-66, possibilitando-lhe o retorno das prestações após a autora poder retomar às suas atividades comerciais.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 329.108,99. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão ID 34320115 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos para esta 24ª Vara Cível Federal foi proferido o despacho ID 34859760 determinando à parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, trouxesse aos autos seu ato constitutivo atualizado, bem como Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ bem como a comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Emseguida a parte autora requereu a desistência do feito ID 35564354.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P R I

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-11.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUZILUMINACAO EIRELI, ADRIANA ALVES CRIVELARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ELUZ ILUMINAÇÃO EIRELI e ADRIANA ALVES CRIVELARO**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 77.695,14 (Setenta e sete mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Expedidos mandados para citação dos executados, as diligências restaram negativas.

Empetição ID 28357592 a exequente informou a composição entre as partes e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia R\$ 77.695,14 (Setenta e sete mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010423-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., GLIKIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. e GLIKIMPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat-SPO), com pedido de medida liminar para cancelar a inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CadIn) do débito objeto do processo administrativo nº 10314.724465/2014-83.

A parte impetrante informa que o referido débito decorre de atuação para cobrança de suposto débito de IPI sobre a revenda de produtos importados no mercado interno, em que se incluiu a segunda impetrante (Glikimport) como responsável solidária.

Assinala que, no dia 06.06.2020, o débito foi incluído no CadIn, o que reputa manifestamente ilegal, porquanto o processo administrativo em que se discute a exação ainda estaria em curso, acarretando a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e porque, nos termos da Portaria RFB nº 543/2020, da Portaria PGFN nº 7.821/2020 e da Portaria ME nº 103/2020, os atos de cobrança tributários no âmbito federal estariam temporariamente suspensos até 30.06.2020, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.424.271,62. Junta procuração. Custas recolhidas no Banco do Brasil S.A., sob código 18826-3, sob a justificativa de impossibilidade de pagamento na Caixa Econômica Federal em decorrência da restrição das atividades de suas agências a serviços sociais essenciais e por não serem impetrantes correntistas da CEF.

Pela decisão ID 33970133 o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou que a suspensão no CADIN foi efetuada em 30/06/2020.

Em seguida o impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

Civil

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018710-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA FELIX

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **FERNANDO BATISTA FELIX**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos) decorrente do **inadimplemento das anuidades** (2012 a 2016).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5228939).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 16409125).

Na sequência, as partes apresentaram petição conjunta, na qual o executado se deu por citado e as partes informaram a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida exequenda, bem como seu integral cumprimento, acompanhado de requerimento para sua homologação (ID 35348519).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Diante da notícia de acordo firmado entre as partes, bem como de seu integral cumprimento, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 35348519), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031154-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RITA DE CASSIA GARCIA CORSINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **RITA DE CASSIA GARCIA CORSINO**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.431,95 (Dezesseis Mil Quatrocentos e Trinta e Um Reais e Noventa e Cinco Centavos) decorrente do **inadimplemento das anuidades (2013 a 2017 e acordo 22939/2013)**.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 14518118).

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (ID 23178142).

Na sequência, as partes apresentaram petição conjunta, na qual a executada se deu por citada e as partes informaram a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida exequenda, bem como seu integral cumprimento, acompanhado de requerimento para sua homologação (ID 28040555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Diante da notícia de acordo firmado entre as partes, bem como de seu integral cumprimento, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 28040555), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: AUTORIDADE DE REGISTRO CERTPRIME BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face da **AUTORIDADE DE REGISTRO CERTPRIME BRASIL LTDA**, objetivando a condenação da ré para que seja compelida a se registrar nos quadros do Conselho autor.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 785,00. Custas iniciais recolhidas (ID 15228387).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21496640).

Determinada a manifestação da autora sobre a contestação e documentos juntados pela ré, bem como a especificação de provas pelas partes (ID 20076403).

Na sequência, a autora informou que o objeto da presente ação, consiste no registro da empresa demandada nos cadastros do autor, em cumprimento do artigo 2º da Lei 4886/65. Esclareceu que em 04/04/2019 a ré retirou de seu contrato social o objeto de representação comercial. Diante disto, requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto (ID 21496640).

Intimada a respeito do requerimento de extinção, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a condenação da ré para que seja compelida a se registrar nos quadros do Conselho autor, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei 4886/65.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *"Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida"* (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da informação do conselho-autor de que a ré, em 04/04/2019, retirou de seu contrato social o objeto de representação comercial, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios incabíveis, ante a ausência de hipótese de sucumbência autorizadora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício no prazo de dez dias.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru os benefícios da gratuidade, que foram deferidos.

Inicialmente ajuizado perante o Juízo Previdenciário, a liminar foi parcialmente deferida por decisão de ID n. 22168490.

Foi por aquele Juízo declinada da competência para julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Cível Federal (ID n. 31946280).

Por petição de ID n. 32639143, o impetrante requereu a desistência do feito (ID n. 32639143).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciência às partes da redistribuição.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000241-33.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES, JULIANA FIGUEIRA DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória requerida em caráter antecedente por **ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARÃES** e **JULIANA FIGUEIRA DE LIMA GUIMARÃES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel situado na Alameda Ypê Amarelo, parte 02 dos lotes 03 e 04 do loteamento denominado Jardim dos Ypês, em zona urbana do município e comarca de Embu das Artes, com área de 1.087,427m², matrícula nº 7.171 do Registro de Imóveis de Embu das Artes-SP, até que seja realizada avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 233.000,00. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A tutela provisória foi indeferida, nos termos da decisão de ID n. 13530960.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito em petição de ID n. 14034835.

Em petição de ID n. 16826409, requereu o autor a desistência do feito.

Intimada a se manifestar, a CEF condicionou sua concordância com o pedido desde que houvesse a renúncia ao direito em que se funda a presente ação (ID n. 19289931).

Intimado acerca do quanto manifestado pela CEF, o autor ficou inerte, deixando de promover o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A parte autora, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, **por abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025596-45.2019.4.03.6100

REQUERENTE: IVETE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVETE ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial propõe a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial, originariamente perante a Justiça Estadual Cível, visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas judiciais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID n. 26842363).

Em ID n. 31389985, foi juntada aos autos informação da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, acerca do processo 5015582-44.2019.4.03.6183.

Intimada, a requerente manifestou-se em ID n. 32475873, requerendo o prosseguimento do presente feito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informação prestada em ID n. 31389985, nos autos do processo nº 5015582-44.2019.4.03.6183, ação idêntica a esta e em andamento na 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, a distribuição originária daqueles autos é mais antiga, tomando-a preventa para processamento e julgamento da lide, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante da verificação de ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se, intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015992-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA HELENA BARROSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ANDREA HELENA BARROSO DOS SANTOS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 5079916.

Nos termos do despacho de ID n. 13422736, não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013900-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES CORDARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **PAULO ROBERTO GONCALVES CORDARO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 50.926,67 (cinquenta mil, novecentos e vinte e seis mil e sessenta e sete centavos) originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 11.

Nos termos do despacho de fl. 17 (republicação ID n. 33414185), não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021843-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUMBERTO MARCELOS AKIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **HUMBERTO MARCELOS AKIRADE OLIVEIRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.159,96 (dezesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 18.

Nos termos do despacho de fl. 19 (republicação ID n. 33414574), não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024604-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: YARA DE ARAUJO DE MALTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **YARA DE ARAUJO DE MALTES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.882,34 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 18.

Nos termos do despacho de fl. 19 (republicação ID n. 33414560), não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018453-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANA HOMENCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **ELIANA HOMENCO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 5186778.

Nos termos do despacho de ID n. 13422749, não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-44.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MANZAN, SANDRA PAULANARDI MANZAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no ID 36742301, de devolução dos autos a Justiça Comum, na medida a presente demanda foi extinta sem resolução de mérito, na qual, ocorrendo o trânsito em julgado, será remetida ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014981-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/ CONGONHAS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.** contra ato do **GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos do ato de anulação dos aditivos nºs 017/001/2018 e 099/001/2018 do contrato de concessão de uso nº 02.2017.024.0076.

A impetrante informa que é concessionária de uso de área do Aeroporto de Congonhas, conforme contrato nº 02.2017.024.0076, firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (**Infraero**), tendo as partes contratantes firmado dois aditivos em 01.05.2018 e 16.08.2018.

Esclarece que o 1º aditivo (017/001/2018) foi firmado de comum interesse entre as partes, enquanto o 2º aditivo (099/001/2018) se deveu à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Aduz que o 1º aditivo teve por objeto (i) a inclusão de faixas localizadas nas baias de estacionamento de carrinhos de bagagens do desembarque (para manutenção *in loco* dos carrinhos), (ii) a inclusão de painéis de publicidade estática "*Back Light*" na Ala Norte do Terminal de Passageiros; e (iii) a inclusão de área depósito e manutenção de carrinhos de bagagem, medindo 32,27m², acarretando o incremento de R\$ 20.000,00 no preço específico mensal a ser pago pela concessionária pela concessão.

Já o 2º aditivo decorreu da alteração promovida pela Infraero na estrutura do desembarque no Aeroporto de Congonhas, com a abertura de uma nova saída de desembarque expresso, suprimindo o ponto de publicidade denominado "SBSP.01.R.DD.00.105" e afetando direta e negativamente o ponto "SBSP.01.R.DD.00.095" objeto de concessão à impetrante, que anteriormente gozava de visualização de 100% do fluxo de passageiros desembarcantes e deixou de ser visualizado pelos optantes do desembarque expresso, estimados em 40% dos desembarcantes, composto em especial por "*executivos C level*", público-alvo preferencial das marcas anunciantes.

Diante disso, repactuou-se a supressão do "SBSP.01.R.DD.00.105" e queda do fluxo de passageiros no ponto "SBSP.01.R.DD.00.095", com a inclusão de novo "*Video Wall*" após a nova saída de desembarque expresso.

Apesar de os termos aditivos terem sido firmados após diversos pareceres internos da **Infraero** e estarem há um ano sendo regularmente cumpridos pela parte, relata que a autoridade impetrada, em comportamento que reputa contraditório, comunicou a anulação dos referidos termos aditivos, sob o argumento de que, no primeiro aditivo, a Infraero não teriam cumprido as recomendações do Parecer nº 67/CNCN-2/2018 de sua Procuradoria Jurídica, no sentido de que "*a área demandante [do parecer] justifique o preço acolhido*" e que, no segundo aditivo, a concessionária não apresentou relatório contábil comprovando o valor real do prejuízo à época.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procução e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20800561.

O pedido de liminar foi deferido pela decisão ID 20922170.

A autoridade impetrada prestou suas informações ID 23287707 alegando, em síntese, que o litígio se baseia na possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos, sua fundamentada motivação bem como a demonstração de vício existente nos atos praticados.

Aduziu em suma, que a gestão anterior firmou contratos com vício de motivação cabendo-lhe rever os seus atos, em razão das ilegalidades apuradas no primeiro aditivo.

Em relação ao segundo aditivo não houve nenhum parâmetro objetivo que pudesse respaldar a concessão de tantos pontos adicionais a título compensatório. Não foram apresentados memória de cálculo, tabela de equivalência dos valores, demonstrativo da extensão do prejuízo, acarretando a ausência de motivação do ato administrativo praticado, que redundou em contraprestação abaixo do valor de mercado.

Argumentou que a falta de estudo dos prejuízos, assim como a falta de estudos sobre se a concessão de vários pontos adicionais fez com que os aditivos ferissem o princípio da licitação, já que para tal modificação do objeto haveria necessidade de outro procedimento licitatório.

Em sua visão, esses vícios resultaram, no conjunto, em prejuízo à empresa pública, sendo que o aditivo que supostamente reestabeleceria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato acabou por deslocar o suposto desequilíbrio econômico-financeiro em direção à entidade estatal.

Após as informações prestadas, a autoridade impetrada requereu a revogação da liminar, o que restou indeferido.

O Ministério Público Federal alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança.

A **Infraero** interps agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu o efeito suspensivo ao recurso e suspendeu a decisão agravada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

No entanto, a impetrante requereu pedido de tutela de urgência incidental.

Alegou que a decisão que manteve a liminar resguardou o direito das partes de negociarem e, de comum acordo, conforme dita a Lei nº 13.303/2016, promoverem o restabelecimento do ponto publicitário SBSP.01.R.DD.00.105 e a desconstituição do 2º aditivo (099/001/2018) do contrato nº 02.2017.024.0076.

Afirma que as partes iniciaram negociação e esta foi adiante, por meio da **filial da Infraero** no Aeroporto de Congonhas, chegando as partes a fechar um acordo visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No entanto, alega que o acordo firmado, ao ser enviado para a sede da Infraero em Brasília foi rejeitado pela matriz, sob alegação de que os pontos negociados serão incluídos em um novo certame, denominado *Master*.

Ressalta que, com a inclusão dos pontos negociados no novo certame a ser realizado, a impetrante não terá pontos a receber e terá seu direito prejudicado no que diz respeito à manutenção do reequilíbrio econômico.

Pretende a impetrante, por meio deste pedido de tutela de urgência incidental, retirar da nova licitação *Master* os pontos que foram negociados com a **Infraero** através do ofício SBSP-OFI-2020/00678, de 26.06.2020, enquanto perdurar a presente discussão judicial.

Alega ter tido um de seus pontos mais importantes suprimidos e desde a decisão de agravo de instrumento está suportando os prejuízos, pagando um valor à impetrada por aquilo que não tem

É a síntese do necessário. Decido.

A negociação do reequilíbrio econômico-financeiro é um direito dos contratantes (e um dever da estatal contratante), desde que demonstrado e quantificado o desequilíbrio, e este Juízo, ao consignar a possibilidade de negociação, nada mais fez do que expor uma faculdade que a lei outorga às partes independentemente da intervenção judicial.

Nos presentes autos, entretanto, a discussão se cinge à verificação da legalidade da anulação promovida pela **Infraero** dos termos aditivos nºs 017/001/2018 e 099/001/2018 do contrato de concessão de uso nº 02.2017.024.0076, sendo a questão atinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato após a supressão de um dos pontos de publicidade é abordada de forma indireta por ser a razão pela qual, segundo a impetrante, o 2º termo aditivo (099/001/2018) seria legal e, por conseguinte, não poderia ser anulado pela estatal concedente.

O pleito ora deduzido incidentalmente, ao visar resguardar a utilidade de tratativas para nova repactuação do equilíbrio econômico-financeiro, e com isso interferir em licitação programada pela estatal aeroportuária, consubstancia não apenas inovação no objeto dos autos, potencialmente novo ato coator, mas também desafia a fundamentação expendida na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já considerou que a análise da validade dos adiantamentos negociados (e, por conseguinte, da efetiva ocorrência e extensão do desequilíbrio econômico-financeiro invocado para o 2º aditivo) não poderia ser realizada com os elementos informativos presentes nos autos e demandaria dilação probatória incompatível com o mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida incidentalmente.

Intimadas as partes, retomem os autos para julgamento, mantida sua atual posição na fila de conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007850-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SBOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 5.875.620,40 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) atualizada até agosto/2019, ao argumento de excesso de execução.

Alega tratar de pedido julgado procedente para o fim de reconhecer a imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal à autora, de não exigência da contribuição ao PIS/PASEP sobre a folha de salários, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, resguardando-se a ré, por ocasião da liquidação do julgado, no direito de acompanhar o cumprimento pela autora do TAG, relativo à restituição do período posterior a 01/01/2015.

Referida decisão transitou em julgado em 08/08/2019 (ID20671506). Não houve condenação da União em honorários sucumbenciais.

Transitada em julgado o exequente apresentou conta de liquidação (IDs 21302797, 21343341, 21343873 e 21343876) no montante de R\$ 5.910.966,24, atualizada até agosto/2019 à título de restituição das exações, bem como a comprovação da renovação do CEBAS nos períodos consignados pela União (IDs 21343886 e 21343888).

Alega excesso de execução nos valores apresentados.

Traz planilha de cálculo ID 34927704 - Pág. 1 e seguintes.

O impugnado manifestou-se concordando com o valor apresentado pela União (ID 35356852).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista o cálculo apresentado à União Federal, com o qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 5.875.620,40 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) atualizada até agosto/2019 (oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante no percentual de 10% da diferença entre o valor apontado pelas partes, ou seja, 10% de R\$ 35.345,84 (ID 34927704 - Pág. 3) devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório em favor da impugnada.

P.R.I.

São Paulo 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012581-72.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 5.934,82 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizada até janeiro/2020, ao argumento de excesso de execução.

Traz planilha de cálculo ID 36165258 - Pág. 1 e seguintes.

O impugnado manifestou-se concordando com o valor apresentado pela União (ID 336209635).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, como qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 5.934,82 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizado para janeiro de 2020 nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante no percentual de 10% do valor de R\$ 13.683,27 atualizado até janeiro de 2020 resultante da diferença entre o quantum apurado pelo exequente R\$ 19.619,09 e o valor aferido pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) de R\$ 5.934,82 devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se o ofício requisitório competente.

P.R.I.

São Paulo 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-14.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCIENE BIANCA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA BARROS MARCONDES - SP391373, REINALDO LOPES VIEITES - SP124847, MARIA VITORIA BRENDA VIEITES - SP228906

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016455-05.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MANZIONE SAPIA - SP200882, BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980

IMPETRADO: ELIZABETH SUCHI CHEN

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO - MG51749

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramo que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001949-63.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramo que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015156-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramo que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPAGNIE GERVAIS DANONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015656-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEIDE SANTIAGO AFONSO FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA DE ASSIS - SP385125

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028125-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007512-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIDADIA ALVES RIBEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA RIBEIRO MONTEIRO - SP360958

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002576-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO MOLINA QUARESMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009373-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020621-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO HOBEIKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008864-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: YOLANDA GARRUTTI DA CRUZ & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662, JORGE MATTAR - SP147475

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005811-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELE PAULA DEODATO DE BRITTO 27718046893

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024942-85.2015.4.03.6100

IMPETRANTE:ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013067-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TARDEU - USJT

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021068-02.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSI AMERICA GERENCIADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004943-15.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: S CHEN - PRESENTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023689-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIAGRAMAAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002003-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WALL-T PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NERI CRUZ - SP244754

IMPETRADO: PRO-REITOR DA EDUCACAO A DISTANCIA - PROEAD DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020111-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTA DIONISIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013572-12.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CAROLINA LESSI MATARESIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

IMPETRADO: REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ANTONIO RULLI NETO - SP172507, MARCELO TADEU DO NASCIMENTO - SP170758, WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008850-08.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, PATRICIA SAITO - SP130620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004294-21.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: LBL DESIGN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003748-97.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: CORDUROY S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018267-58.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO SUDARIO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007547-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS, ANTONIO AMARAL REIS

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, OLINTO ANTONIO SCHMITT SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CUNHA SANTANA - SP267434

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por OLINTO ANTONIO SCHMITT SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução diante da satisfação da dívida.

Alega nulidade da citação em endereço incorreto e perda do objeto no momento em que, tal qual previa o contrato firmado entre as partes com Garantia de Alienação Fiduciária (CCB juntada pela Exequente por meio do documento 4075894), o Requerente entregou o bem dado em garantia a fim de quitar a dívida, qual seja, o veículo BMW/X1, Ano 2010, de placa EBW8400 em 14/11/2016, conforme Laudo de Vistoria que traz aos autos.

Requer a condenação da exequente ao pagamento da dívida indevidamente cobrada, em dobro, uma vez apresentados os cálculos do bem executado, nos termos do Art. 940 do Código Civil bem como ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC.

A CEF manifestou-se em petição ID 37726030 - Pág. 1 e seguintes alegando a inadequação da via da presente exceção de pré executividade diante de matéria de embargos a execução.

Informou que o veículo apreendido será levado a leilão e após os pagamentos das despesas processuais e com o leilão, o valor líquido será amortizado no contrato e a cobrança continuará com relação ao saldo remanescente.

Requeru a condenação do excipiente e de seu patrono por litigância de má fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentado. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Dai pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto a parte exequente apresentou a presente Execução de Título Extrajudicial alegando a quitação da dívida cobrada, ou seja, questão diretamente ligada à admissibilidade da execução.

Afasto a alegação de nulidade da citação em endereço incorreto. A ficha de informação da CEF (ID 4075893 - Pág. 5) e o contrato de Renegociação da Dívida (ID 4075894 - Pág. 13) devidamente preenchido pelas partes constam o endereço utilizado para a citação (ID 17708577 - Pág. 1).

A alegação de perda de objeto está ligada ao próprio mérito da presente exceção.

Afasto, por fim, a alegação de litigância de má fé por não visualizar os elementos caracterizadores previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil.

A execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal objetiva o pagamento pelos réus GREINER SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA e OLINTO ANTONIO SCHIMITT SANT'ANA da quantia de R\$ 109.863,16 em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato de renegociação - 21.2926.690.0000034-60) e Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo Financiamento – PJ firmados em 15/10/2015 cujo veículo dado em garantia foi uma BMW/X1, Ano 2010, de placa EBW8400.

O executado trouxe aos autos laudo de vistoria (ID 32617041 - Pág. 1) e, embora tenha afirmado que o bem já foi entregue à exequente em 14/11/2016 não consta nos autos o Termo de entrega.

Também não há notícia de busca e apreensão do veículo.

A cláusula 7ª do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo Financiamento – PJ dispõe sobre a alienação fiduciária:

“O proprietário doravante denominado fiduciante aliena fiduciariamente à CAIXA o bem a seguir descrito (...).

Parágrafo Sétimo- No caso de inadimplemento a CAIXA venderá o bem descrito acima com todos os seus pertences acessórios ou ferramentas aplicando o produto da venda na solução da dívida acrescida das despesas decorrentes da cobrança entregando o saldo, se houver, ao fiduciante.

Parágrafo Oitavo- No caso do parágrafo anterior caso o produto da venda seja inferior ao valor da dívida acrescidas as despesas decorrentes de cobrança ficam a creditada e o avalista responsáveis pela complementação do valor:

(...).”

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente Exceção de Prê Executividade para determinar à CEF que informe o Juízo sobre a entrega do veículo e a venda em leilão bem como refaça os cálculos da presente execução com o valor do bem dado em garantia.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016999-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE A REDE

DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”) e 321, *caput* e parágrafo único (“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”).

(b) **comprove nos autos a situação de hipossuficiência**, por meio de declaração devidamente assinada, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Outrossim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Após o cumprimento das determinações *supra*, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015600-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADAILTON BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 37969924) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração, como o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013371-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 3758548: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre a compensação de valores indevidamente recolhidos no curso da presente ação.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos e, após, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.**

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **no curso desta ação e nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.**

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, **ACOLHO os embargos** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016949-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR PINTO DE ASSUMPCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por VALMIR PINTO DE ASSUMPÇÃO (CPF n.041.679.268-57) em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1218364408, protocolado em 21/04/2020.

Alega o impetrante, em suma, que protocolizou pedido em 21/04/2020 e, desde então, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1218364408, protocolado em 21/04/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-82.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE LAJES GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARILENE LAJES GUSMÃO contra ato coator atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1884004552, protocolado em 14/01/2019.

Alega a impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 14/01/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 28859531).

A decisão de ID 32162805 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 326157562).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante fora concluída (ID 34095512).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3487611).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início consigno que, embora a autoridade tenha informado a conclusão do requerimento da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a sua **somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar**.

No mérito, o pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento administrativo n.º 1884004552, protocolado em 14/01/2019.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001410-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 37274096; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007247-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine aos réus que forneçam gratuitamente o medicamento BRENTUXIMAB VEDOTINA 50 mg (Adcetris).

Narra o autor, em suma, contar com 29 (vinte e nove) anos de idade e que, em **04/07/2018**, foi diagnosticado com Linfoma de Hodgkin, grau de periculosidade e risco 3 de 4, identificado pelo C.I.D. - Código Internacional de Doenças, sob o número C81.

Afirma que, desde então, faz o tratamento da doença por meio do Sistema Único de Saúde-SUS e “já utilizou dois protocolos de quimioterapia fornecidos pelo SUS, sem, contudo, ter apresentado resposta completa, tendo sido considerado **REFRATÁRIO** ao tratamento, isto é, após os 02 (dois) ciclos de quimioterapia realizados respectivamente de 29/10/18 a 18/04/19; de 16/08/19 a 22/10/19, realizou exame de PET-CT. Scam, que demonstrou a persistência da doença, ainda presente em seu mediastino (tórax, entre os pulmões)”.

Destaca que “reiniciou novo ciclo quimioterápico em 07/04/20 ao qual está sendo submetido até o presente momento, sem, no entanto, conseguir ser medicado com a medicação em questão, **BRENTUXIMABE VEDOTINA (Adcetris®)**”.

Alega que, em razão da ineficácia do tratamento, a equipe médica que o acompanha indicou transplante de medula óssea. Contudo, afirma que “o transplante não pode ser realizado no momento, porque, para que seja bem sucedido e não haja rejeição da medula transplantada, o sistema imunológico do paciente deve ser totalmente desativado (tornado ineficaz, paralisado). Por este importante detalhe no contexto atual, a equipe médica que atende ao Requerente determinou a suspensão do transplante, uma vez que o procedimento também colocaria a vida do Requerente em mais um sério risco por causa da necessidade de resposta imunológica forte frente à situação de Pandemia, declarada desde 11 de março, pela O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) pela COVID19, na qual, o Requerente, por todo o seu estado, integra o grupo de risco”.

Assim, alega que o uso do medicamento pleiteado representa “a chance de aguardar a oportunidade de transplante de medula e chance de vida. Faz-se mister, manter o controle da doença e evitar o seu avanço porque o risco de progressão, como já visto, pode levar ao óbito, conforme afirma laudo médico”.

Sustenta que seu médico hematologista, responsável por seu tratamento e acompanhamento, prescreveu o uso do medicamento **BRENTUXIMABE VEDOTINA (Adcetris®)**, 3 ampolas de 50mg (150mg) a cada 21 dias, por ciclos indeterminados, “para que tenha sobrevivido até que o transplante com chances de sucesso possa ser realizado e para que a doença adequadamente controlada permita o alcance de melhor resultado”.

Assevera que o medicamento em questão custa a partir de **RS 19.051,20 (dezenove mil e cinquenta e um reais)** e deve ser ministrado a cada 21 dias. No entanto, afirma que “recebe auxílio-doença da previdência, tem família, é responsável pelo sustento de sua esposa, que não trabalha por cuidar do marido enfermo e da filha de ambos de apenas 04 (quatro) anos de idade, paga aluguel e demais despesas da residência. Independentemente de sua vontade, vê-se na condição constrangedora, para dizer o mínimo, declarar que não tem possibilidade financeira de custear o tratamento”.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído em 24/04/2020 e, em plantão judicial, a apreciação do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda da manifestação dos réus (ID 31373050).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação (ID 31462086). Alega, como preliminar, ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou aos autos nenhum comprovante de que tenha apresentado um pedido ao órgão competente estadual. Além disso, destaca que não há qualquer comprovação acerca da imprescindibilidade do medicamento pleiteado e de sua evidência científica, bem como da ineficácia de tratamentos alternativos porventura oferecidos pelo hospital credenciado.

Sustenta, ainda, que “ante a ausência de incorporação do medicamento pleiteado no SUS, e, portanto, diante da presunção de que não possui evidência científica quanto à efetividade, eficiência, eficácia e segurança, deve a presente demanda ser julgada improcedente”.

Intimado, o Estado de São Paulo apresentou manifestação (ID 31631154). Alega, em suma, que o Estado não é o responsável pelo fornecimento da medicação oncológica e nem pelo seu financiamento. Afirma que o Estado faz apenas o repasse do dinheiro que recebeu da União Federal ao Hospital Cacon/Unacon que está tratando do paciente. Destaca que a única participação do Estado nesta cadeia é administrativa, de repasse dos valores.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **INDEFERIDO**, conforme decisão de ID 31990303.

Dessa decisão, o autor apresentou sucessivos pedidos de reconsideração (ID 32249976 e 32731644).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 32912211), reproduzindo o teor da manifestação de ID 31462086.

O autor pugna pela **desistência do feito** (ID 344278), mas, em seguida, apresentou **retratação** do pedido de desistência e junta novos documentos (ID 35100515).

Inicialmente distribuído ao juízo da 9ª Vara Cível Federal, em razão do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, **o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em 07/08/2020.**

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível, e solicitada análise técnica ao NAT-JUS (ID 3669962).

Juntada da resposta técnica do NAT-JUS/SP (ID 37186727).

Manifestação do autor, por meio da qual requer “a providência necessária para início imediato do tratamento do Autor no SUS (Sistema Único de Saúde) com o uso do medicamento **BRENTUXIMABE VEDOTINA (Adcetris®)**, conforme prescrição médica, devido a grave doença que acometeu o Autor”. (ID 37660746).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista a juntada do parecer técnico do NAT-JUS/SP, o autor pleiteia a **reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual do autor ante o teor da manifestação da União Federal, que demonstra claramente a sua recusa em fornecer o medicamento pleiteado.

Passo à (re)análise do pedido de tutela.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido do autor.

Colhe-se dos autos que, embora a CONITEC tenha, pela Portaria 12, de 11.03.2019 (DOU 13.03.2019), decidido pela incorporação do medicamento ao SUS para tratamento do linfoma de Hodgkin para situações especificadas (vide parecer do NAT-JUS), fato é que até o presente momento o medicamento ainda **não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS**, não tendo sido, portanto, padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes.

Cumprir destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Com muito mais razão esse requisito deve ceder no caso concreto, ante a inércia dos órgãos responsáveis pela incorporação ao SUS, conforme decisão da CONITEC.

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 31369847, subscrito pelo Dr. Alexandre Melo de Azevedo, CRM 31369847, médico hematologista, que:

“O Sr. Bruno Ronieri Santos Moreira, 29 anos, é portador de Doença de Hodgkin (CID C81) desde julho de 2018. Já recebeu quimioterapia AVD (6 ciclos), DHP (2 ciclos), DHAox (1 ciclo) e GeMox (1 ciclo), e apresenta persistência da doença documentada por PET-CT scan em mediastino. Necessita de tratamento com o medicamento Brentuximabe Vedotina 180 mg IV 3/3 semanas, por número indeterminado de ciclos, para controle da doença com vistas à realização de um transplante de medula óssea autólogo (TMOa). O resultado do TMO será o melhor possível se a doença for adequadamente controlada antes de sua realização”.

Quanto à consulta constante da **Nota Técnica NAT-JUS/SP (ID 37186727)**, realizada pela Coordenadoria de Assistência à Saúde – SGP 4.2, Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde – SGP 4, Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, importante destacar as seguintes informações:

“(…)”

Histórico da doença: paciente com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin (CID C81) em julho de 2018, com grau de periculosidade e risco 03 de 04. Já realizou 06 (seis) ciclos de quimioterapia AVD, 02 (dois) ciclos de quimioterapia DHP, 01 (um) ciclo de quimioterapia DHAox e 01 (um) ciclo de quimioterapia GeMox. Apresenta persistência da doença, documentada por PET-CT scan em mediastino. Solicita Brentuximabe Vedotina.

“(…)”

3. Quesitos formulados pelo Magistrado

1. O medicamento solicitado é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece o autor? Há quanto tempo ele foi incorporado à terapêutica da doença da autora?

Sim, o medicamento solicitado é rotineiramente utilizado no tratamento do Linfoma de Hodgkin em situações específicas: no caso de doença refratária e sem condições de transplante de medula óssea, no caso de pacientes sem resposta à quimioterapia mas ainda com pretensão de realização do transplante, na recaída após o transplante de medula óssea e como manutenção pós-transplante para pacientes com doença de alto risco. O brentuximabe-vedotina foi aprovado e registrado na ANVISA em 2014 e, desde então, vem sendo utilizado nas indicações acima na saúde suplementar.

2. O medicamento solicitado é substituível por outro ou outros fármacos fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

Não, pois os tratamentos disponíveis no SUS baseiam-se em quimioterapia citotóxica, à qual o paciente em questão mostrou-se refratário. Não há tratamento equivalente ao brentuximabe-vedotina no SUS

3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do fármaco pretendido?

Não havendo medicamento equivalente no SUS, o prejuízo direto do não uso da terapia solicitada é a progressão do linfoma e o acúmulo de efeitos adversos da quimioterapia”.

De acordo com a referida Nota Técnica, o aludido medicamento foi aprovado e registrado na ANVISA em 2014, mas ainda **não há disponibilização do medicamento pela rede pública** e não há opção similar disponível no SUS.

Destaca-se ainda:

“5. Discussão e Conclusão

5.1. Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: O tratamento com brentuximabe-vedotina em pacientes com linfoma de Hodgkin recidivado e refratário foi avaliado apenas em estudos fase 2, tanto em monoterapia como eventualmente combinado com quimioterapia. Como monoterapia, as respostas globais (algum grau de resposta) são observadas em aproximadamente 75% dos pacientes e, entre 30-40% apresentam respostas completas (ou seja, ausência de sinais de doença). Em média, 80% dos pacientes tratados, mesmo que apenas com resposta parcial, conseguem ser submetidos a transplante autólogo de medula óssea. Os pacientes que fazem o transplante apresentam melhor sobrevida em relação aqueles que não conseguem fazê-lo.

Trata-se de medicamento seguro, sendo o principal efeito adverso a neuropatia periférica, que é manejável com ajustes de dose. 5.2. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: espera-se resposta mais efetiva do que com a quimioterapia, sendo entretanto a maior chance a de resposta parcial. Mesmo assim, nesse caso em que a doença é refratária, a resposta parcial já permite a realização do transplante autólogo, com benefício de sobrevida.

5.3. Conclusão Justificada: Diante do diagnóstico confirmado de linfoma de Hodgkin refratário a pelo menos 2 linhas de quimioterapia de resgate, recomendamos a terapia com brentuximabe-vedotina como a melhor opção no momento. Ressalta-se, entretanto, que tão logo o paciente atinja a melhor resposta, seja imediatamente submetido ao transplante autólogo de medula óssea. O caso tem indicação prioritária para transplante dada a agressividade da doença, mesmo que no contexto da pandemia da COVID-19”.

Depreende-se que, conforme relatado pelo profissional médico que assiste o autor, bem como com a Nota Técnica NAT-JUS/SP, o tratamento com a medicação BRENTUXIMABE VEDOTINA é o mais indicado para o quadro clínico do autor, sem que haja substituto terapêutico.

Importante destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, firmou a tese de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

(ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**

(iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento.**

(STJ, REsp n. 1657156/RJ – **TEMA REPETITIVO 106**, Primeira Sessão, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/04/2018).

No caso concreto, restou demonstrado que o referido medicamento **não possui similares ou genéricos** que sejam fornecidos pelo SUS. Além do mais, conforme informado pela análise técnica do NAT-JUS/SP, **“os tratamentos disponíveis no SUS baseiam-se em quimioterapia citotóxica, à qual o paciente em questão mostrou-se refratário. Não há tratamento equivalente ao brentuximabe-vedotina no SUS”.**

Referido medicamento tem **registro na ANVISA** sob n. 1063902690012, conforme informado pela Nota Técnica NAT-JUS/SP (ID 37186727).

Quanto à incapacidade financeira do autor para custear o valor do medicamento, cumpre destacar que no parecer do NAT-JUS constou que o custo mensal máximo ao consumidor seria em torno de **RS 68.447,28** (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

De acordo com o documento de ID 31369228, o autor **recebe o benefício do auxílio-doença** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do reconhecimento de sua incapacidade laborativa.

Assim, ante à imprescindibilidade do fármaco pleiteado, demonstrada a incapacidade financeira do autor para custear a aquisição do fármaco indicado e preenchidos os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1657156/RJ, do E. Superior Tribunal de Justiça de rigor é o deferimento da medida

Isso posto, **reconsidero** a decisão de ID 31990303 e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, forneça gratuitamente ao autor o medicamento **BRENTUXIMABE VEDOTINA** (Adcetris®), na quantidade e na periodicidade descrita na receita médica (ID 31369978), **no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Semprejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretária certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretária certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015737-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086, CLARISSA GOMES DE MOURA - PB23040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNEDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o aditamento de transferência do FIES, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra o autor que é estudante dos cursos de Odontologia, ofertado pelo IESP, e de Medicina, pela UNICID e que, embora tenha aderido ao FIES para o primeiro curso, pretende transferir o seu benefício ao segundo, "direito legal que lhe assiste, regulamentado pela Portaria nº 209 do MEC, vigente à celebração do contrato, a qual garante a transferência do referido programa até o período de 18 (dezoito) meses da sua concessão, conforme seu contrato" (ID 37041350).

Aduz, todavia, que a sua transferência foi obstada em razão das falhas técnicas do sistema eletrônico do FIES (SIFIES) e, diante da proximidade do termo final para o aditamento semestral (14/08/2020), a única alternativa foi o ajuizamento da presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da representação processual, houve emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente esclareço que, embora o autor tenha ajuizado esta ação em 14/08/2020 data próxima à do término do período de aditamento dos contratos do FIES (15/08/2020) e que, em razão de seu equívoco e regularização da representação processual em 26/08/2020, os autos vieram conclusos somente em 29/08/2020, diante da alegada falha do sistema informatizado posto à disposição dos interessados, tenho que subsiste o interesse processual do autor, devendo, então, ser enfrentado o pedido de tutela antecipada.

Examino.

Ao que se verifica dos autos, em **30/07/2019**, o autor celebrou o Contrato n. 13.1456.187.000069-02, de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), referente ao curso de Odontologia do IESP – Instituto Educacional da Paraíba.

Pois bem.

Pela disciplina legal do FIES, os estudantes dentre outras obrigações, devem proceder **semestralmente** ao aditamento do contrato, momento em que também podem optar pelos requerimentos de transferência, suspensão, dilação e encerramento[1].

Em virtude da pandemia do coronavírus (COVID 19), o prazo para aditamento (renovação e transferência) 01/2020 – Novo FIES, destinado aos estudantes adimplentes e que contrataram, aditaram ou suspenderam o contrato no semestre anterior – que é a situação do autor, pela contratação ocorrida em julho/2019 -, fora prorrogado para 14/08/2020.

No presente caso, o autor demonstra que antes do escoamento do prazo tentou efetuar o procedimento de transferência de curso e instituição de ensino, o que não foi possível por falha no sistema informatizado. Conquanto o documento de ID 37041562, indique que o requerimento de transferência não está disponível porque "existe processo de aditamento em curso", tendo em vista que, segundo orientações da Cartilha do FIES, o aditamento semestral deve ser realizado após o pedido de transferência[2], reputo verossímil a ocorrência de falha do sistema.

Isso posto, em sendo também presente o perigo da demora pelo escoamento do prazo, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar** a desobstrução do sistema operacional SIFESWEB, permitindo o processamento do aditamento de transferência apresentado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se existentes outras causas que impeçam o atendimento da pretensão do autor, fato que deve ser, no mesmo prazo, informado ao juízo.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Citem-se e intimem-se.

[1] Informações disponíveis em: << http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-fies/Cartilha_Estudante_v3_2.pdf>>

[2] Os estudantes que desejam Transferência devem primeiro solicitar a Transferência somente depois o Aditamento de Renovação Semestral - <http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-fies/Cartilha_Estudante_v3_2.pdf>

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Id 37816596: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023698-27.2020.4.03.0000, que deferiu a liminar pleiteada para determinar o fornecimento gratuito da medicação pretendida pelo autor.

Comunique-se aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cgjud@saude.gov.br

Intime-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR:ANTONIO PEREIRARIBAS

Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELADAMATALOPES - SP408292

SUCESSOR:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor requer providências quanto à inércia da União em promover o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, para determinar o fornecimento do medicamento TEGSEDI (INOTERSEN).

Examino.

Ao que se verifica, em 18/12/2019, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 5017228-14.2019.403.0000, para o fim de deferir a tutela de urgência e determinar que a União forneça ao autor a medicação TEGSEDI (INOTERSEN), conforme prescrição médica, no prazo de 05 dias, nos termos do acórdão juntado no Id 27088157.

Ocorre que a União Federal, desde sua intimação realizada em 31/01/2020, vem requerendo sucessivas dilações de prazo para efetuar o cumprimento do v. acórdão, sendo que, em 23/04/2020, por meio do ofício encaminhado pela Coordenação do Ministério da Saúde, chegou a este juízo a notícia de que "o prazo para a finalização do procedimento de aquisição do medicamento gira em torno de 90 a 150 dias". (Id 31187727).

Diante deste contexto, este juízo entendeu nos termos da decisão juntada no Id 31314039 - proferida em 24/04/2020 - que, no caso, até então, não havia que se falar em descumprimento da tutela deferida, uma vez que o processo de aquisição e entrega do medicamento ao autor já havia sido instaurado.

Todavia, ao que se verifica, tal processo tem demandado tempo superior ao máximo informado pela União para finalização do processo de aquisição e, por isso mesmo, ao que se entende por razoável para o cumprimento da medida liminar, deferida em caráter de urgência, uma vez que transcorrido aproximadamente 08 (oito) meses desde a sua concessão pelo e. TRF da 3ª Região.

Ademais, novamente intimados para prestarem informações acerca do cumprimento da tutela, o Ministério da Saúde deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação; e a União (AGU), por sua vez, informou que oficiou a Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, não tendo obtido resposta até então, pugnano pela concessão de dilação do prazo em 10 (dez) dias para manifestação.

Pois bem.

Deiro à União a dilação requerida a fim de que informe a este Juízo acerca de eventual resposta ao ofício que enviara ao Ministério da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se a União (AGU) e também, diretamente, o Ministério da Saúde, por meio dos endereços eletrônicos disponibilizados (atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br), para que se manifestem acerca do orçamento apresentado pela parte autora (Id's 37017038 e ss), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que, não tendo sido concluído o processo de aquisição do medicamento, poderão realizar o depósito do valor correspondente para aquisição do medicamento, em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo concedido, sem qualquer manifestação acerca do fornecimento do medicamento à parte autora, que se encontra no aguardo do cumprimento da tutela há 08 (oito) meses, necessária se fará a tomada de providências por parte desse juízo em virtude da urgência implícita ao caso, com o bloqueio de verbas da União Federal para fornecimento do fármaco e imposição de sanções processuais à autoridade responsável pelo descumprimento da decisão judicial, inclusive as de natureza patrimonial.

Intime-se e cumpra-se, expedindo os atos necessários com a urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012825-98.2020.4.03.6100

AUTOR:TAMIRIS MACHADO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KRYSCIA MACHADO FERNANDES - BA44092

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013624-44.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 402/1000

AUTOR: RICARDO QUEIROZ DE ANDRADE, ADRIANA PIO CAMPOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JOSE GOERSCH ACCIOLY - CE35986, FRANCISCO WEBER UCHOAMELO - CE4457
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JOSE GOERSCH ACCIOLY - CE35986, FRANCISCO WEBER UCHOAMELO - CE4457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (metade do valor máximo permitido), nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025795-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DANIELOSCA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DECISÃO

Vistos em saneador:

Trata-se de **ação monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DANIEL OSCA SOUZA PEREIRA**, visando ao recebimento da importância de **RS 55.177,23** (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizada para novembro de 2019.

Afirma a **CEF** que celebrou com o **rêu** o *Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA* n. 3128.160.00001207-01 (ID 25685893) e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada por **hora certa** (ID 28904078), a **parte ré** apresentou **contestação** (ID 30176989), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**, diante de alegada arbitrariedade na atribuição do valor da causa. No mérito, defendeu a ocorrência de indevida capitalização de juros e pleiteou que, a partir da propositura da ação, o débito fosse atualizado somente mediante incidência de correção monetária.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 33957248), na qual, em preliminar, alegou ausência de interesse processual do **embargante** no que tange à alegação relativa à comissão de permanência e demandou a rejeição liminar dos embargos, à vista da não apresentação, pela **parte embargante**, de demonstrativo com o valor que o entende devido. Subsidiariamente, no mérito, pleiteou a **improcedência dos embargos**, considerando a legalidade dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, enquanto a **instituição financeira** quedou-se inerte, a **parte ré** requereu a produção de prova pericial, “*para a correta apuração dos valores indevidos cobrados pelo Banco Embargado, desde a abertura da conta bancária da Empresa embargante e da celebração inicial do contrato*”, além da intimação da **CEF** para “*apresentação de todos os contratos vinculados, bem como os extratos de movimentação destas contas, desde a sua abertura*” (ID 35048200).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de **inépcia da inicial** suscitada pela **parte ré**, tendo em vista que o valor atribuído à causa encontra fundamento nas planilhas de evolução de débito trazidas aos presentes autos (ID 25685895 e ID 25685896), que apontam o montante de **RS 55.177,23 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos)** como correspondente ao total da dívida atualizada para **novembro de 2019**.

Rejeito, ademais, a preliminar de **ausência de interesse processual** aduzida pela **CEF**, uma vez que o **rêu** não apresentou, em seus **embargos monitórios**, quaisquer alegações em relação à comissão de permanência.

Também **não merece prosperar** a alegação de que os **embargos** deveriam ser **liminarmente rejeitados** pela ausência de memória de cálculo. Embora haja alegação de excesso de execução, não é este o único fundamento da defesa apresentada, que também questiona eventuais ilegalidades da cobrança.

No que diz respeito ao pedido de produção de provas, vale ressaltar que a presente demanda não consiste em **ação revisional**, mas **ação monitória**, cujo objeto **se restringe** ao contrato que fundamenta a pretensão de cobrança –, qual seja, o *Contrato CONSTRUCARD CAIXA* n. 3128.160.00001207-01 (ID 25685893) –, de modo que não cabe ao **rêu** exigir a apresentação de todos os contratos celebrados com a **instituição financeira**.

Tendo em vista que as **questões suscitadas** pela **parte ré** para impugnação do valor cobrado (caracterização de anatocismo, incidência de juros remuneratórios e de encargos moratórios) consistem em **matérias exclusivamente de direito**, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** a realização de perícia, por reputá-la desnecessária para a apreciação da lide.

De todo modo, caso se faça necessário, será efetuada a apuração do *quantum debeatur* em momento posterior.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Intimem-se as partes e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5022588-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELINE KULLOCK

Advogado do(a) REU: JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA - SP239884

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** cumpra **integralmente** o despacho de ID 30080053, trazendo aos autos cópia das **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Especial.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5025833-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) REU: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

Advogado do(a) REU: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da CEF e dos documentos por ela apresentados (ID 33518278 e ss.), abra-se vista à **parte ré**, a quem faculto o aditamento de seus embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021355-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADELSON BATISTADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

DESPACHO

Id's 37482286 e 37482290: Trata-se de pedido de **desbloqueio** do valor (R\$ 1.469,77) indisponibilizado por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil (c/c 1.484-2, agência 1830-9).

Alega o executado, em síntese, que o referido valor é impenhorável porque representa recurso proveniente de sua aposentadoria, como comprova o demonstrativo juntado no Id 37482290.

É o relatório do necessário, decidido.

Verbas, o art. 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade de valores, dentre as quais os oriundos de vencimentos e salários, consoante disposto no inciso IV.

Em razão disso, e à vista da demonstração, pela documentação acostada, que o valor foi bloqueado da conta bancária mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil (ag. 1830-9, c/c 1.484-2), na qual são efetuados os depósitos dos proventos oriundos de sua aposentadoria, defiro sua liberação.

Assim, tendo em vista que o valor penhorado na conta acima mencionada (R\$ 1.469,77) foi transferido para conta nº 0265/005/86420526-3, à disposição deste juízo, intime-se a parte executada para que informe os dados bancários (CPF/CNPJ, banco, agência e conta) para a devolução do valor em seu favor.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para que promova a transferência da quantia (R\$ 1.469,77) depositada na conta judicial conta nº 0265/005/86420526-3, vinculada a este feito (Id 36130046), em favor do executado.

Sem prejuízo, no mesmo ofício, solicite-se a conversão em renda dos valores bloqueados via BacenJud e mantidos nas contas nº 0265/005/86420527-1 (R\$ 523,56) e 0265/005/86421188-3 (R\$ 893,75), em favor do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Liquidado o ofício, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos memória discriminada e atualizada do débito, já descontados os valores penhorados e convertidos em renda em seu favor.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015808-34.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, e para a indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez constatados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017), devendo ainda as partes incluir a mídia no PJe.

Sem prejuízo, publique-se a sentença prolatada ID 27018275 – p. 351/358

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003512-76.2002.4.03.6183

IMPETRANTE: OTAVIANO ROQUE MARINHEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público (só para MS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez constatados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão AREsp n. 1.777.448/SP (ID 31778937), requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014144-12.2008.4.03.6100

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA - SP266281, VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015808-34.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Publique-se a sentença prolatada, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por MAKRO ATACADISTA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do débito consubstanciado na Carta Cobrança n.º 819/2015, decorrente do Processo Administrativo n.º 11610.003874/2001.4. Narra a autora haver adotado equivocadamente como base de cálculo do PIS o faturamento do mês vigente e ter recolhido, por conseguinte, "valores a maior entre fevereiro de 1993 e janeiro de 1996" (fl. 5). Aduz que a discussão quanto ao método de apuração do PIS foi decidida nos autos do Processo nº 91.0696693-4, em que obteve decisão favorável. Afirma que após o trânsito em julgado apresentou pedido de restituição do indébito. Contudo, em 17/12/2003, teve ciência da não homologação de seus pedidos de compensação pelos seguintes motivos: (i) suposta inexistência de crédito e (ii) prescrição da pretensão à restituição do indébito. Diante do indeferimento, apresentou Manifestação de Inconformidade e, mantida a decisão, interps Recurso Voluntário, em que prevaleceu o entendimento pela ocorrência de prescrição. Sustenta, todavia, que conforme decidido no RE n.º 566.621/RS pelo Plenário do E. STF, o prazo prescricional quinquenal somente passou a ser aplicável a partir da vigência da LC N.º 118/2005, não atingindo, uma vez que o seu pedido se refere a período anterior. Afirma que "a contribuição ao PIS teve sua base de cálculo expressamente fixada pelo artigo 6º da LC 7/70, que determinou que a contribuição seria calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador" (fl. 11). Por fim, salienta que a referida lei somente indica a sistemática a ser adotada para o cômputo da base de cálculo, sempre, tal como sustentado pela autoridade fiscal, a sua correção monetária. Nesse sentido, por entender-se titular de direito de crédito, pretende a anulação da Carta Cobrança n.º 819/2015, decorrente do Processo Administrativo n.º 11610.003874/2001.4. Coma inicial vieram documentos (fls. 20/138). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 160/162). Aduziu, tão somente, presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade da cobrança controlada no PA n.º 11610.003874/2001.4. A autora apresentou réplica (fls. 164/165). Posteriormente, reiterou a necessidade de apreciação de seu pedido de tutela antecipada (fls. 166/169). A decisão de fls. 170/172 ressaltou ser aplicável ao feito o prazo prescricional de 10 (dez) anos e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Carta de Cobrança n.º 819/2015. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 175) e a União Federal apresentou manifestação e documentos (fls. 177/189). A União opôs embargos de declaração (fls. 190/190v) que, após manifestação da autora (fls. 199), foram rejeitados pela decisão de fls. 200/201, que também apreciou e deferiu a produção de prova pericial contábil. A autora apresentou quesitos suplementares (fls. 208/210) e o Sr. Perito, estimativa de honorários (fls. 212/214). A União Federal, por sua vez, discordou da estimativa de honorários, deixou de formular quesitos e de indicar assistente técnico. A autora alegou o descumprimento da tutela (fls. 234/246) e a ré esclareceu que, por uma falha, não fora averbada a suspensão da exigibilidade (fls. 259/269). A decisão de fl. 278 determinou o cumprimento da tutela. A União opôs embargos de declaração (fls. 280/299), em relação aos quais a autora apresentou manifestação (fls. 301/309). Os embargos de declaração foram rejeitados, consignando-se o descumprimento da tutela pela parte ré, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0001947-89.2016.4.03.6186 (fls. 310/311v). Manifestação da União Federal em que informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 314/340). Mantida a decisão agravada, fora determinado o início dos trabalhos periciais (fl. 342). Laudo pericial juntado às fls. 353/364. Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo (fls. 366/384 e 391/459). O julgamento do feito foi convertido em diligência para a intimação do Sr. Perito sobre os esclarecimentos requeridos pela União Federal (fl. 476). Prestados os esclarecimentos (fls. 479/483), as partes foram novamente intimadas e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora, por intermédio desta demanda, o reconhecimento da existência de crédito de PIS, apurado pelo recolhimento indevido no período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996, bem assim as consequentes homologações das compensações apresentadas e desconstituição do débito tributário objeto da Carta de Cobrança n.º 819/2015, controlada no PAF n.º 11610.003874/2001-46. Na decisão que apreciou a antecipação dos efeitos da tutela, consignei que, em decorrência das teses assentadas pelo C. STJ no RESp n.º 1.002.932/SP e pelo E. STF no RE n.º 566.621/RS, a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, trazida pela LC 118/2005, para a repetição ou compensação de indébito tributário destinou-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Assim, como no presente caso, o direito da autora à repetição do indébito decorre de decisão proferida no bojo do Processo nº 91.0696693-4, em momento anterior ao de vigência da LC 118/2005, mostra-se insubsistente a decisão administrativa de indeferimento dos pedidos de compensação, que culminou a expedição da Carta de Cobrança n.º 819/2015. Em um primeiro momento, a União Federal resistiu à pretensão da autora, reafirmando a ocorrência de prescrição da pretensão restitutória. Posteriormente, porém, reconheceu ser decenal o prazo prescricional, tendo em vista a Súmula nº 91 do CARF. Parecer PGFN/CJR, Nº 1247/2014 e NOTA PGFN/CRJ/Nº 1217/2014" (fl. 476) e limitou a sua discordância à existência de crédito residual em favor da parte autora, nos seguintes termos: "Embora tenha havido a homologação das compensações declaradas no presente processo, não há que se falar em repetição de indébito dos valores não utilizados nessa compensação, como supõe o laudo pericial objeto desta análise, tendo em vista que há outras compensações realizadas pelo contribuinte, declaradas em DCTF, que não são objeto do presente processo" (fl. 393v). Pois bem. Além de este Juízo já ter se manifestado sobre a inoportunidade de prescrição da pretensão da autora, pelo reconhecimento manifestado pela parte ré, a questão afeta à aplicação do prazo decenal deixou de ser controvertida nos autos. De conseguinte, considerando que o direito da autora ao recolhimento das contribuições para o PIS pela sistemática preconizada no art. 6.º, par. Único da LC 7/70 também não era controverso, porquanto amparado por decisão judicial transitada em julgado, o objeto da presente demanda restringiu-se à verificação da regularidade dos pedidos de compensação apresentados pela autora. Por essa razão, fora realizada a perícia contábil, tendo-se constatado que: "Os créditos pelos pagamentos indevidos ou a maior do PIS competência fev/93 a jan/96 se mostraram suficientes para quitar integralmente os débitos que a Autora pleiteou compensar e que são objeto desta lide: "(fl. 361) Ao que se verifica, o laudo pericial aponta a suficiência de crédito em favor da autora para quitar integralmente os débitos incluídos nos pedidos administrativos de compensação. Em outras palavras, ampara a pretensão autoral quanto à regularidade das compensações apresentadas e a consequente insubsistência da Carta Cobrança n.º 819/2015. Ocorre que, além do abastamento do crédito da autora, o Sr. Perito apurou que, mesmo após o processamento das compensações apresentadas, pelo montante total do indébito recolhido, existiria direito à restituição do saldo residual. E quanto a esse aspecto a União Federal manifesta sua discordância e apresenta diversos débitos (fls. 485/485v), os quais, em tese, afastariam o direito à repetição de eventual saldo remanescente. Deveras, com fundamento na documentação acostada aos autos, o laudo pericial extrapolou os limites da presente demanda, a fim de demonstrar a suficiência do crédito da autora. Todavia, ainda que prospere a alegação da União Federal, no sentido de existir outras compensações não abrangidas por este processo e que já teriam esgotado o saldo residual encontrado, para o objeto ora discutido mostra-se irrelevante a discordância. Explico. Como já salientado, o pedido da autora diz respeito ao reconhecimento do direito à homologação das compensações apresentadas e desconstituição do débito tributário objeto da Carta de Cobrança n.º 819/2015 e, nesse diapasão, afastado o prazo prescricional quinquenal e verificado a suficiência do crédito, a sua pretensão comporta acolhimento. Assim, eventual discordância como existência (ou não) de saldo credor, deverá ser verificada pela via administrativa, confrontando-se as demais compensações apresentadas pela parte autora. Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (i) afastada a ocorrência de prescrição, reconhecer o direito da autora à compensação de créditos do PIS (recolhidos a maior no período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996); e (ii) determinar o cancelamento do débito tributário objeto da Carta Cobrança n.º 819/2015, decorrente do Processo Administrativo n.º 11610.003874/2001-46. Custas "ex lege". Em razão da sucumbência, CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido (in casu, o valor atualizado da cobrança desconstituída), nos percentuais mínimos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. P.R.I."

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016811-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES XAVIER DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é o servidor (pessoa física) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (artigos 1º, §1º e 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE** o impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5007399-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VALTER GAMEIRO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 5300022) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** e de **Cheque Especial** –, e de seus respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 5300025 e ID 5300026).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa** e ao **Cheque Especial**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e do extrato de **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 5300025 e ID 5300026).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme já salientado, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida tão somente para que o nome do autor fosse retirado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, tendo a corrê OMNI demonstrado a ausência de inscrição do nome do autor (IDs 36428783), deixo de aplicar multa diária por descumprimento.

Não obstante, ressalto que diante do desfazimento da cessão, conforme informação da CEF (ID 23085150), a conduta da corrê de insistir no oferecimento de acordo ao autor, para a quitação de débito **cancelado** e objeto de **cessão desfeita** será devidamente apreciada, para fins de responsabilidade civil, quando do julgamento do mérito da presente ação.

Sem prejuízo, **DEFIRO** o pedido de produção de prova documental requerido em réplica e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para proceder à juntada de novos documentos, além dos já trazidos na petição de IDs 37894982 a 37849653.

Por fim, considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já fora apreciada, reputo que as partes são legítimas, estão bem representadas, razão pela qual dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004969-67.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO COSTA GAMA, CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA, LIVIA CRISTINA MARQUES PERES, SERGIO LUIZ RODRIGUES, LUCILENE RODRIGUES SANTOS, ADRIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADM DO MIN DA FAZENDA EM SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 35550895, 35684768 e 36358547 – Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos pelas partes em face da decisão que determinou que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI incidisse sobre o 13º salário e sobre o 1/3 das férias (e mesmo nas férias na hipótese de pagamento em pecúnia) a partir de 26/06/2002 até julho de 2006 (ID 35135702).

Os exequentes alegaram OMISSÃO quando da aplicação da VPNI, porque entendem que a vantagem deveria incidir no período de 26/06/2006 até a total absorção da Parcela Complementar de Subsídio ocorrida em junho de 2009, bem como da aplicação do IPCA-e (IDs 35550895 e 35684768).

A UNIÃO afirma a existência de OMISSÃO e de CONTRADIÇÃO, pois a VPNI deveria ser aplicada no período de 1º Março de 2002 a 25/06/2002 e também não deveria incidir sobre o 13º salários, férias e férias indenizadas (ID 36358547).

Ambas as partes apresentaram contraminuta aos respectivos embargos apresentados (IDs 36402534 e 36359282).

Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No caso presente e considerando a divergência entre as partes sobre quais verbas remuneratórias deveriam incidir a VPNI, o perito pediu esclarecimentos ao juízo da execução sobre a correta apuração dos valores de acordo com a decisão judicial.

Assim, fora determinado que a VPNI instituída como uma parcela da remuneração deveria se refletir **somente no 13º salário e no 1/3 das férias** (e mesmo nas férias na hipótese de pagamento em pecúnia) e aplicada a partir de 26 de junho de 2002 até junho de 2006, quando houve a edição da MP n. 305/2006 convertida na Lei 11.358/2006.

Portanto, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 35662898 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, providencie o perito os seus dados bancários para a transferência do valor referente aos honorários depositados na conta vinculada aos autos (ID 25739065). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 13549930 – p. 38/68 (fls. 1249/1264)

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ TANCREDI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id's 37945687: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo Ministério da Saúde.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, bem como acerca da petição juntada no Id 37845836, nos termos do art. 351, do CPC, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se a União para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-95.2020.4.03.6100

AUTOR: LETICIA MAULI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016932-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFARIAS CERQUEIRA TRANSPORTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) apresentação de novo instrumento de procuração *adjudicia*, regularizando-se a representação processual nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Quem possui a qualidade de outorgante da procuração é a pessoa jurídica, de maneira que não se confunde com a pessoa física de seu representante para fim de outorga de mandato;

(ii) a juntada de estatuto/contrato social, sob pena de indeferimento da inicial;

(iii) a apresentação de comprovante de aplicação da multa.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008924-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

ID 35354441 - Considerando que até o presente momento **não** houve a apreciação do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n. 5010658-75.2020.403.000 interposto pelo Banco do Brasil, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar ao juízo para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010932-41.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL PEGURARA BRAZIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

EXECUTADO: MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

Vistos.

ID 35354441 - Considerando que até o presente momento **não** houve a apreciação do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n. 5017470-36.2020.403.000 interposto pela parte executada, mantenham-se os autos no arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar ao juízo a referida decisão para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013780-06.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, TECSEER ENGENHARIA LTDA, SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

DESPACHO

Vistos.

ID 34550754 - Considerando a decisão de ID 30070945 que apontou o estorno do reembolso das custas em favor da credora SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 05.208.211/0001-38, atual IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, esclareça o requerente TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de documentos, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019222-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YANG GUOXIANG - ME, MARCO DULGHEROFF NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34996454 e seguintes - Primeiramente, manifeste-se a UNIÃO sobre o valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância ou no silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista o pagamento do RPV em anexo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Vistos.

ID 33222760 e seguintes - Manifeste-se a parte exequente sobre o valor dos honorários sucumbenciais, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância ou no silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011844-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, promova a parte exequente a juntada do demonstrativo atualizado do valor da execução de acordo com o art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente Cumprimento da Sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais na Impugnação ofertada na Ação n. 5024256-03.2018.403.6100, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, intuem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Certifique nos autos da ação principal (n. 5024256-03.2018.403.6100) a propositura deste Cumprimento da Sentença dos honorários fixados na Impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035990-13.1993.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DECISÃO

Vistos.

ID 32841065 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Espólio de José Roberto Marcondes, advogado da parte autora em face da decisão de ID 32059595.

Alega **omissão** pela ausência de pronunciamento acerca da decisão proferida nos autos da 8a. Vara de Família e Sucessões onde tramitam os autos de Inventário (Proc. n. 0343140-90.2009.8.26.0100), que determinou que todos créditos do “de cujus” fossem depositados naqueles autos.

A UNIÃO requereu nova vista após o julgamento dos presentes embargos (ID 34153544).

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, ao que se verifica da petição de ID 24091469, o ora embargante havia pedido a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios cabentes ao espólio de José Roberto Marcondes para o processo de inventário, enquanto que o juízo, no despacho de ID 27928699 consignou que o pedido seria oportunamente apreciado, o que não ocorreu.

Instada a propósito da pretensão de transferência dos valores para o juízo do inventário, a União asseverou que a existência de penhora no rosto dos autos, como é o caso, impede o levantamento dos valores do precatório ou a liberação em benefício das partes ou advogados. Sendo assim, pede que o valor referente ao precatório de ID 28558270 seja primeiro utilizado para satisfação das penhoras (oriundas das 79ª, 14ª e 4ª Varas do Trabalho de São Paulo) e em caso de eventual sobra, para pagamento de dívidas tributárias (ID 29625591).

Agora, por meio da petição de ID 32841065, o espólio pede que a omissão da decisão, que não apreciou o pedido de transferência, seja sanada com o exame daquele pedido.

Análise a pretensão.

Realmente a omissão apontada existe, pelo que a decisão agravada deve ser integrada.

E, em o fazendo, o deferimento da transferência é medida de rigor.

Tratando-se de herança, os direitos e deveres devem formar um **todo indivisível** para que o juízo universal do inventário decida quanto à destinação aos credores e herdeiros.

Nesse sentido decidiu o C. STJ, conforme ementa trazida pelo ora embargante.

"(...) Aberta a sucessão, a herança é considerada *universitas juris*, pois é deferida como um todo unitário, de modo que todos os herdeiros podem exercer sobre o acervo hereditário os direitos relativos à posse e à propriedade. Assim, uma das características marcantes do patrimônio a ser inventariado é a sua indivisibilidade, ou seja, enquanto este não for partilhado, não será permitido atribuir determinado bem a qualquer herdeiro individualmente, porquanto, tão somente após a superação das diversas etapas do inventário será viável a apuração acerca da existência positiva de haveres. (...) (REsp 1072511/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0151689-9, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, data do julgamento: 12/03/2013".

Sendo este o caso dos autos, a transferência para o juízo do inventário é medida de rigor.

Assim, conheço dos embargos para **suprir a omissão** nos termos acima.

Os valores do precatório deverão ser oportunamente transferidos para o juízo do inventário de José Roberto Marcondes, qual seja, 8.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), Processo: 0343140-90.2009.8.26.0100.

A presente decisão deve ser, quando da transferência, comunicada aos juízos das Egrégias 79.ª, 14.ª e 4.ª Varas do Trabalho de São Paulo.

PI.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011957-23.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO RICARDO DE PINHO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-45.2020.4.03.6100

AUTOR: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 37701520: Aguarde-se o decurso do prazo para que a ANS se manifeste acerca de eventual insuficiência do depósito realizado nos autos, caso em que deverá ser complementado pela parte autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tal como constou na decisão Id 37297144.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de desentranhamento da apólice apresentada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003447-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:COTTON SOCK CONFECCOES LTDA- ME
Advogado do(a)AUTOR:SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA- SP22368
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à realização da perícia, conforme requerido ID 34894065, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Cumprida, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, conforme a decisão ID 2572319.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006174-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)ASSISTENTE:DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ASSISTENTE:SMB BLINDAGEM, PADRONIZACAO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA - ME
Advogado do(a)ASSISTENTE:EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

DESPACHO

Vistos.

ID 33584007 - DEFIRO a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte ré sobre as manifestações e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID 31229143.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006252-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:HUMBERTO PEREIRA COSTA
Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU:BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a)REU:MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 33619106), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018761-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES - SP397272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 34188384), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

O perito apresentou a proposta dos honorários periciais no valor de **R\$3.600,00**, correspondente a 12 horas de trabalho.

Intimadas as partes, a CEF alegou que o valor está muito acima dos valores fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (ID 33036442) e a parte autora não se manifestou.

DECIDO.

Não há que se falar na aplicação da Resolução nº 232/2016 no caso concreto, uma vez que ela trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo próprio poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça.

Desse modo, no caso em tela, considero que o valor pretendido pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em **R\$3.600,00** (três mil, seiscentos reais).

De qualquer sorte, impende ressaltar que o valor ora fixado não é flagrantemente excessivo para a realização de perícia contábil, de modo que caberia às partes demonstrar claramente o indigitado excesso. A simples alegação de que o valor é elevado, sem esclarecer a não complexidade dos cálculos, não é motivo suficiente para a sua redução.

Assim, comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais, em conformidade com o art. 95, § 1º, do CP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Sem prejuízo, providenciarmos as partes a documentação necessária a realização da perícia, conforme requerido na petição ID 36969620.

Cumprida as providências supra, tomemos autos conclusos para a designação do início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017058-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDA VICTORIA DOS SANTOS DUARTE
CURADOR: ELIANE SILVA DOS SANTOS DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823,
Advogado do(a) CURADOR: HUGO SANTOS - SP396250

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDA VICTORIA DOS SANTOS** (CPF n. 543.556.688-60), pessoa incapaz, representada pela genitora e curadora ELIANE SILVA DOS SANTOS DUARTE, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1832673289, protocolado em **23/04/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que requereu a concessão de benefício assistencial de prestação continuada e, desde 23/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1832673289, protocolado em **23/04/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011862-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das contribuições para o FNDE (salário-educação), INCRa e “Sistema S” (SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT), tendo em vista que a atual base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente a taxatividade prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição Federal de 1988, determinando ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de tais valores, inclusive negar a emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) ou promover a inscrição da Impetrante nos cadastros de devedores e restrição do crédito (a exemplo do CADIN)”.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34752542 deferiu o pedido liminar.

O DERAT prestou informações (ID 35086610). Como preliminar afirma a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou ciência e, após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na condição de contribuinte (o que restou de plano comprovado), a impetrante possui interesse na declaração de seu direito de não recolher as contribuições impugnadas neste *mandamus*. Outrossim, a sua pretensão de repetição do indébito encontra amparo na Súmula 213 do STJ, no sentido de que “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”

Assim, **rejeito** a preliminar aduzida pela d. Autoridade e aprecio o mérito.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRa[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESi, SEBRAE, SENAI e SESI etc[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação**, ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no alíquo 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbita referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbita, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[3].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas** ao FNDE (salário-educação), INCRA e “Sistema S” (SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAI, que tenham como base de cálculo a folha de salários).

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014983-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMWAY DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha “de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão: (a) do não recolhimento do montante total das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc; ou, sucessivamente, na hipótese de se entender que as contribuições em referência não seriam inconstitucionais, (b) do recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc sobre base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36753145), providência tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 37150775).

A decisão de ID 37197059 deferiu o pedido liminar.

O DERAT prestou informações (ID 37424950). Como preliminar afirma a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou ciência e, após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na condição de contribuinte (o que restou de plano comprovado), a impetrante possui interesse na declaração de seu direito de não recolher as contribuições impugnadas neste *mandamus*. Outrossim, a sua pretensão de repetição do indébito encontra amparo na Súmula 213 do STJ, no sentido de que “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”

Assim, **rejeito** a preliminar aduzida pela d. Autoridade e aprecio o mérito.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCR[A][1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESI, SEBRAE, SENAI e Sesi etc)[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição *com status* de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000,033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numra síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis ao fato gerador etc.*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota “*ad valorem*”.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[3].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a um, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **assegurar o direito da impetrante** de não recolher as **contribuições destinadas ao Salário-Educação (FNDE)**, *Incrta, Sebrae, Senac e Sesc*, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] [2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009552-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A., ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 37915036: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre as custas judiciais.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, sem alteração do resultado do julgamento, **ACOLHO os embargos**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o recolhimento das contribuições ao FNDE (salário educação), IN CRA, S E S T, S E N A T, A P E X, A B D I, S E S I, S E N A I, S E S C e S E N A C, **observado o limite** de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Narra a parte impetrante, em suma, estar obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade, dentre os quais os referentes às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), IN CRA, S E S T, S E N A T, A P E X, A B D I, S E S I, S E N A I, S E S C e S E N A C, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 33697201 **deferiu** em parte pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 33956546).

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 33996976). Pugna pela denegação do pedido, ao fundamento de que “a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível substituir *in viro* o parágrafo estando revogado o artigo correspondente” (idem).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34895144).

Após a ciência do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida, uma vez que, na condição de **contribuinte**, a impetrante **detém interesse** em ver reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Assiste razão à impetrante.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **IN CRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE*[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e IN CRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SENEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando **mantido** em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.**
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/ SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (FNDE (salário educação), INCRA, SEST, SENAT, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC e SENAC), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pele própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016286-91.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZAUGUSTO MIRANDA ROSA, JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097, WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER FONSECA TEIXEIRA - SP27252, ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Vistos.

ID 34338667 – CONCEDO à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para proceder à juntada das folhas dos autos físicos a partir de 429 a 469.

Observo ser necessário o agendamento pelo e-mail da 25a. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (emanexo).

Cumprida, dê-se ciência à CEF à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do advogado falecido da parte impugnada ID 2279275.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de habilitação, bem como do pedido de levantamento da diferença entre o valor da execução com o já levantamento em favor da parte exequente de R\$14.619,42 em 09/2015 (ID 29543961).

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017095-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZILDETE LEAL DOS SANTOS - SP183269, ANA PAULA LEAL COELHO - SP368802

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ZENILDA LEAL DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para que seja **"determinada a imediata concessão de vaga e realização do procedimento necessário à vida e saúde da Requerente, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, sem prejuízo de outras medidas tendentes a garantir que se alcance o resultado prático pretendido"**.

Narra a autora, em suma, contar com 61 (sessenta e um) anos de idade e que foi diagnosticada com **GLIOBLASTOMA MULTIFORME (CID: C710) Tumor Cerebral Maligno**.

Afirma que **"no dia 07 de junho de 2020 deu entrada no Hospital de Registro, após todos os exames, no dia 09/06/20, a Requerente foi submetida à Cirurgia de Craniotomia para Ressecção de Lesão Expansiva INTRA-AXIAL, MESIAL À DIREITA. ASPECTO RADIOLOGICO DE GLIOMA DE ALTO GRAU. Só lembrando que, por complicações que poderia lesar ainda mais a paciente, ora Requerente, ficou determinado pelos médicos que o Tumor não seria retirado na sua integralidade, portanto, parte dele seria tratado através de tratamentos posteriores realizados por quimioterapia e radioterapia"**.

Alega que, em 25/08/2020, o médico que a atendera **"pediu que o tratamento se iniciasse com urgência, que aliás, segundo ele, já deveria ter se iniciado desde julho, ou seja, 30 dias após a cirurgia, vez que, o diagnóstico é de um tumor maligno que necessita realizar com urgência o tratamento de RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA"**.

Contudo, afirma que **não consegue vaga para o início do tratamento nos hospitais que procurou (Hospital das Clínicas, UBS do bairro, (Jardim Camargo Novo), Hospital de Registro e Hospital Santa Marcelina de Itaquera)**.

Alega que **"segundo informações, não há vaga disponível para a realização do tratamento, conquanto tenha sido realizada a inclusão da solicitação no sistema da central específica para tal regulação (CROSS), os filhos e os familiares têm que aguardar a vaga e assistirem a Requerente morrer sem o devido tratamento, pois, o médico garantiu que sem o tratamento a mesma não vai resistir, irá morrer em menos de 3 (três) meses!!!"**.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

Inicialmente repiso que o processo foi distribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, especializada em demandas de saúde, na data de ontem (01/09/2020) às 16h57min, sendo que os autos vieram à conclusão às **18h25min**.

Também observo que, conquanto a autora tenha recebido tratamento no Hospital de Registro/SP, ela é **residente no Município de São Paulo** (Rua Jacomé Nunes, nº 9, casa 2, Itaim Paulista, CEP 08121-410, o que aponta para a aptidão do Município de São Paulo a figurar no polo passivo da demanda).

A autora não pleiteia o fornecimento de medicamento de alto custo, medicamento não incorporado ao SUS ou mesmo de medicamento sem registro na Anvisa.

Ela quer só o básico: ser tratada pelo SUS!

Ao que se verifica dos autos, a autora (61 anos de idade) foi, em 09.06.2020, submetida a "ressecção de lesão expansiva intra-axial, mesial à direita. Aspecto radiológico de Glioma de Alto Grau. Biópsia compatível com Glioblastoma Multiforme, Lesão maligna", recebendo, quando da alta hospitalar, indicação de encaminhamento a ambulatório de neurocirurgia, oncologia e radioterapia, segundo documento médico assinado pelo Dr. Pedro Augusto Sousa Rodrigues, CRM 169777, do Hospital Regional de Registro (ID 37972555).

O mesmo médico, em relatório datado de 25.08.2020 (ID 37972575), registrou:

"Foi solicitado encaminhamento para Radioterapia e oncologia [mas] devido à pandemia a paciente ainda não conseguiu vaga".

Vale dizer, há quase **três meses** uma **mulher** (grupo a que deve ser dada especial atenção quanto as questões de saúde), **legalmente idosa** (segmento que também merece especial proteção governamental), **portadora de doença grave** e economicamente **hipossuficiente**, não recebe a atenção devida pelo Sistema Único de Saúde, embora tenha batido às portas de vários hospitais e serviços de saúde tais como **Hospital das Clínicas**, UBS do bairro em que reside (Jardim Camargo Novo), Hospital de Registro e Hospital Santa Marcelina de Itaquera, de todos ouvindo uma única resposta: **NÃO HÁ VAGA!**

Portanto, estamos diante de um caso clássico de mora do Estado (em sua concepção ampla) que não se mostra capaz de atender a uma situação recorrente, em que **a pessoa só demanda o atendimento terapêutico indicado pelo próprio serviço público de saúde**.

Por óbvio não compete ao Judiciário impor uma internação - cuja adequação deve atender a critérios médicos e não do juiz - que implique quebra dos procedimentos de atendimento terapêutico, o que poderia acarretar prejuízo a outra pessoa em semelhante situação, ou quicá até mais grave. Porém, não pode o Judiciário condescender com a inércia injustificada e em clara ofensa à legislação.

Como se sabe, as três esferas administrativas integram o SUS, cada uma delas com **competências e deveres próprios**.

Ao Estado federado, compete (art. 17 da Lei 8.080/90 - Lei do SUS):

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - coordenar e, em caráter complementar, **executar as ações e serviços**.

Ao Município, segundo o art. 18 da Lei 8.080/90, cabe execução das ações de saúde e a prestação dos serviços de saúde.

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir **e executar os serviços públicos de saúde** (destaque);

Vale dizer, tanto o Estado de São Paulo como o Município de São Paulo estão em mora. Não estão cumprindo um dever claro de prestação de serviços de saúde.

Assim, **CONCEDO** ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, o **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS** para início do tratamento indicado à paciente, ora autora, ou outro que vier a se mostrar adequado a seu quadro de saúde que, aliás, se agrava a cada dia, segundo relatos constantes dos autos (o que, ademais, parece ser uma situação previsível).

Sem que haja a preterição de quem quer que seja, a autora deve ser atendida por serviço de saúde **Estadual ou Municipal** - conforme decidirem as respectivas instâncias - conforme decisão que tomem em conjunto autoridades das respectivas Secretarias de Saúde - ou ainda, a critério dessas mesmas autoridades, em **unidade privada de saúde**, a quem os integrantes do SUS poderão recorrer de modo complementar, nos termos do art. 24 da Lei 8.080/90.

Para viabilizar o atendimento cêlere segue o endereço eletrônico da autora: **zldeteceelho@uol.com.br**.

Sob pena de imposição de penalidade processual, as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde deverão informar ao juízo, no prazo assinalado, as providências adotadas para atendimento da autora, repiso, em unidade de saúde da rede estadual ou municipal ou ainda particular.

Intimem-se os senhores Secretário Estadual de Saúde e Secretário Municipal de Saúde pelos meios eletrônicos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido com **URGÊNCIA**.

Após, com as respostas, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026705-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO**, em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional para que:

“[...] (iii) posteriormente, seja a ação julgada procedente, para que seja o processo administrativo SEI n 44011.001428/2018-53 anulado a contar da redistribuição da relatoria do recurso voluntário interposto pelo Autor, com a determinação para que referido recurso seja processado e julgado pelo seu juiz natural, sob a relatoria do membro Maurício Tigre ou, na hipótese de seu impedimento (o que impede também o seu suplente), sob a relatoria de novo membro a ser escolhido em novo sorteio;

ou (iv) seja a ação julgada procedente, para que sejam anulados todos os atos praticados após a decisão recursal anulada, para que seja o Autor, nos termos definidos pela Lei do Processo Administrativo, intimado para apresentar o recurso que entenda pertinente contra a mencionada decisão; ou (v) seja a ação julgada procedente, para que seja o processo anulado de seu início e seja assegurado ao Autor o direito de sanar a irregularidade e, se for o caso, firmar o TAC competente, na forma do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003;

ou (vi) seja a ação julgada procedente, para afastar a penalidade imposta ao Autor, eis que não demonstrada sua culpa e/ou participação no fato que deu razão ao procedimento sancionatório, tampouco se justifica materialmente a aplicação de multa em seu desfavor;

(vii) subsidiariamente, seja a ação julgada procedente para reconhecer a existência de circunstância atenuante e determinar-se que o Autoridade Administrativa profira novo julgamento considerando essa circunstância ou, caso não se entenda pela anulação da decisão administrativa, seja considerada por Vossa Excelência a circunstância atenuante supramencionada e reduzida em 20% a penalidade aplicada ao Autor” (ID 26224642 – página 28).

Narra o autor, em suma, haver ocupado o cargo de Diretor Presidente da União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência (“UASPREV”), entre 04/08/2015 e 04/08/2017.

Afirma que entre os dias 20/02/2017 e 04/04/2017, a parte ré realizou procedimento fiscalizatório (Ação Fiscal Direta Anpla – AFDA), com o objetivo de verificar aspectos relacionados à governança corporativa e ao cadastro da UASPREVE.

Relata que, no curso da referida AFDA, fora solicitada a apresentação de determinados documentos à UASPREV e que, em razão de esta não os ter localizado, a ré procedeu à autuação do autor “*pessoalmente, por descumprimento ao que dispõe o art. 41 da Lei Complementar nº 109/2001, enquadrando-o na infração prevista no art. 95 do Decreto 4.942/2003*” (ID 26224642 – página 02).

Aduz que, notificado acerca do Autor de Infração, apresentou defesa e, não obstante suas razões, a Diretoria Colegiada da PREVIC julgou **procedente** o Auto de Infração. Da referida decisão, interpôs Recurso Administrativo endereçado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), que foi distribuído à relatoria de **Maurício Tigre Valois Lundgren**.

Relata que o Sr. Maurício transferiu a relatoria do processo a seu suplente, o Sr. **Paulo Nobile**, sob o fundamento de “*divisão de tarefas combinada com o Membro Titular da vaga*” (ID 26224642 - página 8), o que em seu entendimento representa **violação ao princípio do juiz natural**, pois ausente a única hipótese possível para a redistribuição da relatoria recursal (qual seja, o impedimento do membro inicialmente sorteado, nos termos do Decreto nº 7.123/2010).

Além do vício na redistribuição do processo, sustenta a inobservância do devido processo legal, pois não fora pessoalmente intimado sobre a decisão que indeferiu os seus recursos, tendo havido apenas a publicação em Diário Oficial, o que lhe impediu de, no prazo legal, opor embargos de declaração.

No tocante à lavratura do auto de infração, aduz que deveria ter havido a observância do art. 22, §2º do Decreto 4.942/2003, oportunizando-se prazo para sanar eventuais irregularidades, a inexistência de culpabilidade de sua parte e, em caráter subsidiário, a existência de circunstância atenuante, que deve ser observada para reduzir a penalidade aplicada a ele aplicada.

Como inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi apreciada a **indeferida** (ID 26371945).

Houve emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (ID 26371945).

Citada, a Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC apresentou contestação e documentos (ID 2967311). Aduz a necessidade de litisconsórcio passivo, com a inclusão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRP. Impugna a justiça gratuita e, no mérito, defende a regularidade do procedimento administrativo.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a **produção de provas testemunhal** e documental, ao passo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Houve réplica (ID 32740335).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Embora, como salientado pelo autor, a Superintendência Nacional da Previdência Complementar, nos termos da Lei 12.154/2009, possua competência para fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar, bem assim de aplicar medidas sancionadoras em processo administrativo, no presente caso, a pretensão do autor **também** se direciona à Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC o que claramente se verifica pelas alegações de vícios formais: violação do princípio do Juiz Natural e ausência de intimação do recurso.

Nesse sentido, considerando que, como salientado na contestação da PREVIC, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC insere-se na estrutura do **Ministério da Economia** (ID 2973119), de rigor a inclusão da União Federal em litisconsórcio passivo.

Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo, nos termos do artigo. 114 do CPC, sob pena de ser extinta a ação sem resolução do mérito – art. 485, inciso I e IV do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5010900-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALESSANDRA FERNANDES DE ABREU MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 18522475) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** e de **Cheque Especial** –, das faturas dos **cartões de crédito** (ID 18522480 e ID 18522481) e dos respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 18522478, ID 18522479, ID 18522476 e ID 18522477).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem o **demonstrativo de evolução contratual** referente ao **empréstimo bancário**, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa**, ao **Cheque Especial** e ao **Cartão de Crédito**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais / remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 18522478 e ID 18522479).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5023579-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MIDAS SUL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, IRANI DE CARVALHO MORETE

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica* (ID 3395554) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Cheque Empresa** –, bem como seu respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3395548), **não foram trazidas aos autos** as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Cheque Empresa**.

Diante disso, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada do **instrumento contratual** faltante, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, **indique o fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3395548).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Além disso, **esclareça a divergência** entre o valor da dívida, posicionado para **02 de setembro de 2015**, apresentado no **extrato de movimentação bancária** (ID 3395549), correspondente a R\$ 39.995,74 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), e no **demonstrativo de débito** (ID 3395548), correspondente a R\$ 40.001,99 (quarenta mil, um real e noventa e nove centavos), **indicando qual deles prevalece**.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se a oposição de **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-58.2020.4.03.6108 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMIR CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO TAKAMATSU - SP50115

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.

Primeiramente, providencie a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência econômica para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça (art. 105, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017150-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE BARROS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Como se sabe, o **auxílio emergencial**, criado pela Lei n. 13.982/2020 e inserido no contexto da Lei n. 8.742/1993 – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem a **natureza jurídica de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** bem como o benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (art. 20).

Assim, tendo em vista a natureza jurídica do auxílio emergencial e considerando a competência das Varas Cíveis Comuns, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com suas homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:ANTONIO AUGUSTO GONDIJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO AUGUSTO GONDIJO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1644183922, protocolado em 25/10/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 25/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29104831).

A decisão de ID 32752668 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora **deixou de prestar** informações (ID 36808663).

O impetrante informou o descumprimento da liminar (ID 35587748).

Intimado, o INSS, na condição de representante legal, requereu a expedição de novo ofício à autoridade (ID 36808663).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 37653545), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início verifico que, embora o requerimento para expedição de novo ofício à autoridade coatora não tenha sido apreciado (ID 3808663), a confirmação da liminar, por sentença, implicará a notificação da d. Autoridade e, se reiterado o descumprimento, na respectiva aplicação de multa diária.

No mérito, o pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento n. 1644183922, protocolado em 25/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5012471-73.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCELIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37899557 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015670-06.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37920779 - Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊN CIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DO PARANA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogados do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

DESPACHO

Id 37928127 - Dê-se ciência à autora da informação prestada pelo INMETRO, sobre o cumprimento da tutela.

Decorrido o prazo para o IMETRO/SC apresentar sua contestação (Id 37714188), voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009512-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ CARLOS BASILIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana NB 42/190.606.128-6.

Aduz, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no recurso administrativo nº 37413918.

A liminar foi deferida (Id. 32990922).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, por uma falha do sistema GET, o recurso do impetrante não se integrou ao sistema E-SISREC, e portanto deixou de ser analisado. Afirmou que o problema foi corrigido em 10/06/2020, bem como que anexou o presente feito ao E-SISREC a fim de que a Junta de Recursos da Previdência Social analise o recurso o mais breve possível (Id 34362155).

O impetrante foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou no Id 37326999, requerendo a concessão da segurança, uma vez que o recurso administrativo ainda não havia sido remetido à Junta de Recursos.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 36257330).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 31/05/2019, ainda sem conclusão (Id 32954535).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada informou que, por falha do Sistema, o recurso administrativo deixou de ser analisado. Informou, ainda, que solucionou o problema em 10/06/2020. Contudo, o referido recurso ainda não foi apreciado.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo protocolado sob o nº 37413918.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004844-60.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FRANCISCO DE ASSIS MACEDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência do INSS em São Paulo – Centro, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/09/2019, sob o nº 729949461.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada profira decisão no recurso administrativo nº 729949461.

A liminar foi deferida (Id. 32984205).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 05/06/2020 (Id. 34866365).

Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id. 37236929).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id. 37804826).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/09/2019, ainda sem conclusão (Id 30755126 e 30755127).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme Id 34866365. Contudo, o mesmo ainda não foi apreciado.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 729949461.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37920961 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

ID 37915040 - Dê-se ciência ao executado acerca da proposta apresentada pela exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver composição, venham os autos conclusos para a designação de leilão.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014279-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THALISON FELIPE ALVES DE AQUINO

DESPACHO

ID 37634688 - Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa do contrato n. 4116.001.00027101-2, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009769-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que formulou os pedidos eletrônicos de ressarcimento indicados na petição inicial, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo os créditos reconhecidos pela autoridade coatora. Contudo, em razão da existência de débitos parcelados pela impetrante, a autoridade procedeu à retenção da totalidade dos créditos reconhecidos

Afirma, ainda, que não há qualquer débito passível de ser submetido ao referido procedimento, estando o ato coator eivado de nulidade, por violação ao disposto no artigo 151 do CTN.

Sustenta que tal compensação de ofício e/ou retenção dos valores viola seu direito líquido e certo, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos indicados.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos a seu favor nos pedidos de ressarcimento, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, procedendo, no prazo máximo de 10 dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN/RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida, com a recomposição, pela Taxa Selic, dos créditos extemporaneamente reconhecidos e indevidamente retidos, a incidir a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

A liminar foi deferida no Id 33230692.

A impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas iniciais no Id 33521062.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 34413157. Nestas, informa o cumprimento da liminar, com ressalva acerca da existência de valores passíveis de compensação de ofício não abrangidos pela decisão. Quanto ao mérito, sustenta que, anteriormente ao pagamento de qualquer valor ao contribuinte a título de restituição, existe a obrigatoriedade de verificar nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil se o interessado possui algum débito em aberto perante a Fazenda Nacional. Afirma que, no caso afirmativo, diante da existência de débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 12.844/13.

Aponta a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança e a não incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 34691515).

No Id 35417377, a impetrante alegou descumprimento da liminar deferida, por parte da autoridade impetrada, requerendo sua intimação. A autoridade prestou esclarecimentos no Id 35688615. Juntada manifestação da impetrante no Id 35934879.

Proferida decisão afastando a hipótese de descumprimento da liminar (Id 36001262). A impetrante opôs embargos de declaração (Id 36585170), os quais foram recebidos e desacolhidos no Id 36600699.

Na petição de Id 37791099, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento e requereu a intimação a autoridade impetrada, para comprovação do efetivo cumprimento da liminar deferida.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 37791099. Indefero o pedido de nova intimação da autoridade impetrada. Não houve descumprimento da decisão liminar, conforme restou decidido no Id 36001262.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, não se sujeitar à compensação de ofício e à retenção aplicada pela autoridade impetrada dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos dos pedidos de restituição relacionados na petição inicial.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

De acordo com os autos, os pedidos de restituição foram deferidos e a impetrante tem débitos com exigibilidade suspensa (Id 33166913 e 33166914), motivo pelo qual não é possível permitir a compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, constata-se que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impõe ao contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. (RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.00088 PG.00347, Relator: LUIZ FUX). Grifei-u-se.

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, recentemente pacificou a questão. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 – Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. "

(REsp 1767945, 1ª Seção do STJ, j. em 12/02/2020, DJe de 06/05/2020, Relator: Sergio Kukina – grifei).

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento, deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo.

Está, portanto, presente, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para, **confirmando a liminar anteriormente deferida**, para determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante à compensação de ofício e à retenção dos créditos incontroversos reconhecidos nos pedidos administrativos nºs 06754.55779.230616.1.1.08-6536; 03148.14408.230616.1.1.08-0704; 10639.20284.230616.1.1.08-9373; 30675.32908.230616.1.1.08-4003; 12788.19605.230616.1.1.18-7152; 05958.54212.230616.1.1.18-8098; 01620.52024.230616.1.1.18-2159; 40348.06048.230616.1.1.18-9040; 31971.48964.230616.1.1.18-1750; 11539.11580.230616.1.1.18-2340; 14542.35661.230616.1.1.18-5801; 32555.86031.230616.1.1.18-5737; 40845.52756.050517.1.1.18-3345; 00577.51053.050517.1.1.18-0578; 07089.36122.050517.1.1.18-2306; 00283.64711.050517.1.1.18-2352; 01638.11555.230616.1.1.09-2079; 02894.15532.230616.1.1.09-9410; 04083.54670.230616.1.1.09-6084; 41291.37945.230616.1.1.09-5972; 10063.00490.230616.1.1.19-2784; 17530.11248.230616.1.1.19-6194; 23900.64683.230616.1.1.19-2688; 08690.61916.230616.1.1.19-4860; 42594.87799.230616.1.1.19-9023; 40851.67561.230616.1.1.19-7250; 32116.36828.230616.1.1.19-9271; 29976.83150.230616.1.1.19-8208; 25333.91747.050517.1.1.19-4880; 18402.31507.050517.1.1.19-2919; 04739.88760.050517.1.1.19-1209; e 11297.31278.050517.1.1.19-4303, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como para que proceda à restituição desses créditos incontroversos. Deverá incidir a Taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias para conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024128-76.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100

REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37667548 - Dê-se ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

DESPACHO

ID 37914315 - Nada a decidir, tendo em vista que este juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, na decisão de ID 34779606, à qual foi condenada nos Embargos à Execução.

E haja vista que esta ação de Execução já foi julgada extinta, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-41.2020.4.03.6126 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON BORDAO, NOELI FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

SENTENÇA

Id 37902885. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a ausência de comprovação de contribuição de sub-rogação e da data base do mutuário, o que impacta no saldo residual.

Afirma que, no caso de sub-rogações, no período de 01/07/84 a 31/03/87, é necessária a apresentação do comprovante de recolhimento da contribuição ao FCVS em 1% do saldo devedor.

Alega que não basta a contribuição para que se garanta o ressarcimento do saldo residual do contrato.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

PROCURADOR: NELSON ALEXANDRE PALONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO:YARABATASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

ID 37961844 - Dê-se ciência à parte executada acerca da solicitação da agência 0265 da CEF, para que informe o código de retenção do IRRF do CNPJ 67.849.315/0001-89 a ser utilizado no DARF, a fim de possibilitar o cumprimento do ofício de transferência bancária (ID 36720790).

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5017063-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDITH DE LOURDES RETAMALES WENCKSTERN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA RODRIGUES SANTANA - SP403368

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Determino, de ofício, a conversão da presente ação em ação de procedimento de jurisdição voluntária para retificação de assentamento. Providencie, a Secretária, o necessário.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006834-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E, ADRIANO ALVES DAMOTA - SP255303

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

SP SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em agosto de 2019, recebeu um auto de infração do réu, sob o argumento de que a atividade por ela exercida está na área de atuação de administração, exigindo o pagamento de anuidade de R\$ 1.112,54 e de multa de R\$ 4.072,97.

Afirma, ainda, que apresentou defesa administrativa, que foi indeferida e mantida a autuação.

Alega que não exerce função específica de administrador, tratando-se de empresa ligada à prestação de serviços de locação de mão de obra temporária e de recrutamento e seleção.

Alega, ainda, que possui seis colaboradores, que exercem a atividade de "promotor de vendas".

Sustenta que seu registro junto ao réu é indevido.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar o cancelamento da multa imposta, desobrigando-a de se registrar no CRA.

A tutela foi deferida (Id 31245709).

Citado, o réu contestou o feito, alegando, em síntese, ser devido o registro da autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, em razão da exploração de atividades de administrador, dispostas nas Leis nº 4.769/65 e nº 6.683/80. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, pela autora, e o réu apresentou alegações finais.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a multa que lhe foi imposta, por não estar registrada perante o Conselho réu, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às atividades típicas de administrador.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme o contrato social apresentado, a autora tem, como objeto social, a exploração de atividades de prestação de locação de mão de obra temporária, recrutamento e treinamento de profissionais para prestação de serviços em assessoria e consultoria gerenciais, recrutamento e prestação de serviços terceirizados, logística de apoio em amarração de cargas, armazenagem de cargas e descargas, enlombamento, expedição de produtos acabados, movimentação de materiais, operação de empilhadeira, paletização e recebimento de materiais primas, envasamento e empacotamento sob contrato, empacotamento de alimentos e produtos sólidos, empacotamento de preparados farmacêuticos, embalagem e etiquetagem de produtos diversos, engarrafamento de produtos líquidos, prestação de assessoria e consultoria em gestão empresarial (Id 31167366). Tal contrato está registrado perante a Juceesp, com tais atividades ((Id 31167374).

Ora, sua atividade básica, como alegado pela autora, é a de locação de mão de obra e, assim, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. A autora tem por objeto social: a) seleção e agenciamento de mão de obra efetiva voltada para indústria ao comércio e sociedade simples em geral; b) fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; c) atividade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; d) limpeza em prédios e/ou domicílios.

3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigíveis, pois, a cobrança de anuidades e a multa aplicada no ato de infração.

4. Inversão dos ônus da sucumbência.

5. Apelação do autor a que se dá provimento.

6. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento.”

(AC 00010732220134036114, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

1. Prejudicado o agravo retido.

2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP.

6. Apelação provida.”

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e o réu que a obrigue a registrar-se perante o Conselho requerido. Determino, ainda, o cancelamento da multa aqui discutida (auto de infração S009789).

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3º, I do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000904-87.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: MAURICIO JOSE DA SILVA, FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO FRANCISCO ANDRE - SP297196

Advogado do(a) RECONVINDO: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA e FÁTIMA DE LOURDES FURLAN NUNES, cujo trânsito em julgado se deu em 18/11/2011 (Id 13692403 - p. 175).

O cumprimento de sentença teve início em fevereiro de 2012, quando a CEF trouxe aos autos a planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da decisão exequenda (Id 13692403 - p. 178/189).

Devidamente intimados para pagamento, os executados não pagaram e não apresentaram impugnação (Id 13692403 - p. 193).

Deferida a realização de penhora online, houve o bloqueio do montante de R\$ 1.596,15 em contas bancárias dos executados, valor este posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela exequente, por meio de alvará judicial (Id 13692403 - p. 251).

Foram realizadas outras diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Esgotados os meios de busca de bens passíveis de penhora, foi determinado o arquivamento do feito, por sobrestamento (Id 13692403 - p. 250).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014 (Id 13692293 - p. 4).

Os autos foram desarquivados em 17/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes (Id 13776504).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 18/11/2011.

A exequente requereu a intimação do executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde novembro de 2013, mês em que foi intimada acerca do esgotamento das diligências para localização de bens e da determinação de remessa dos autos ao arquivo (Id 13692403 - p. 250).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em novembro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido”. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143. Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC”. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185. Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Encaso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017032-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando contrato social da empresa, demonstrando que os subscritores da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021986-38.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCOS JOSÉ DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 105.439,85, em razão do Contrato de Financiamento de Veículo nº 213237149000001281.

A ação foi ajuizada em 30/11/2011.

O executado, citado por edital em 30/01/2014, não pagou o débito (Id 13467396 - p. 2).

A Defensoria Pública da União atuou no feito, como curador especial do executado, oferecendo embargos à execução.

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, todas sem êxito.

Esgotadas as possibilidades de localização de bens do executado passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC então vigente (Id 13467396 - p. 26).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 e desarquivados em 05/09/2014, para juntada de cópia da decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (Id 13467396 - p. 30/46). O feito retornou ao arquivo em 29/09/2014, sendo novamente desarquivado em 05/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

Traslada cópia de decisão proferida nos autos dos embargos à execução, referente à verba honorária, no Id 23529189.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2011, fundada no Contrato de Financiamento de Veículo nº 21323714900001281.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde junho de 2014, quando requereu a suspensão do feito para a realização de buscas de bens penhoráveis da parte executada.

A exequente foi intimada do deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito em 18/06/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.” (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143. Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “na fase de execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZEN - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185. Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL(120)Nº 5017018-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:MOET HENNESSY DO BRASIL- VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, comprovando que Renato Del Prete Baptista e Rubens Dario Carosi Clemente possuem poderes para outorgar procuração em conjunto com Catherine Jacqueline Daphne Petiti.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0021653-81.2014.4.03.6100

AUTOR:MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37964274 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela União, comprovando a extinção da CDA.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no Id 37493304.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007524-10.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARCO AURELIO SPATAFORA

DESPACHO

Id 36495665 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a RE, por mandado, para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 31.286,28 (cálculo de 08/2020), devida à AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013396-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO AZAMBUJA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEANDRO SOARES - RS70936, IVANDRO NORONHA DE FREITAS - RS97120

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

LUCIANO AZAMBUJA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser comissário de voo e que teve considerável redução em sua remuneração mensal, em razão da suspensão dos voos, por conta da pandemia de Covid-19, bem como da realização de acordo coletivo para suspensão do contrato de trabalho, com base na Medida Provisória nº 936/20.

Afirma, ainda, que aderiu à licença não remunerada por 30 dias, no mês de abril, e que, com a retomada das atividades, a empresa aérea para a qual trabalha passou a atuar com 10% de sua capacidade normal resultando em uma renda mensal equivalente a 30% da remuneração em tempos normais.

Alega que sua situação foi agravada por ter sido diagnosticado positivo de Covid-19, o que o obrigou a manter isolamento absoluto por 15 dias, prejudicando ainda mais suas escalas de voos.

Alega, ainda, que possui cerca de R\$ 134.000,00 em sua conta vinculada ao FGTS, mas que não conseguiu realizar o saque total do valor, sob o argumento de que o limite de saque é de R\$ 1.045,00, com base na MP 946/2020.

Acrescenta que não tem conseguido arcar com seus gastos habituais mensais, inclusive aqueles que envolvem seus filhos.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão do estado de calamidade pública, tal como previsto no artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS, na totalidade dos valores disponíveis.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi indeferida (Id 35793219). Contra essa decisão, o impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O impetrante, no Id 37792343, reiterou os termos da inicial, afirmando que sofreu uma grave perda salarial, que o impede de pagar as despesas mensais de sua família, que inclui seus dois filhos de oito anos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF. Embora o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 permita o saque dos recursos do FGTS, limita o valor a ser sacado a R\$ 1.045,00, além de submeter o interessado a cronograma e critérios de levantamento a serem estabelecidos pela própria CEF. Permanece, portanto, o interesse processual da impetrante.

A preliminar de inadequação da via eleita por falta de comprovação do direito líquido e certo alegado confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e, apesar de seu contrato de trabalho ter sido suspenso no mês de abril de 2020, voltou a exercer sua atividade, mesmo que de forma reduzida.

Ele não comprovou, pois, preencher nenhuma das hipóteses de levantamento do FGTS.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que o impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020637-61.2020.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017666-18.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA IOSHIE TOMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ELENA IOSHIE TOMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo - Norte, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no recurso ordinário nº 92252525, realizado em 02/09/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 33152593).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi analisado e enviado à Junta de Recursos (Id. 346360035).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 37821085).

No Id 36225802, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso ordinário foi encaminhado para a Junta de Recursos, conforme Id 346360035.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016997-62.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO LEITE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DAMIÃO LEITE ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI do INSS em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário nº 2119832233, realizado em 28/08/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 33248946).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso ordinário em questão foi encaminhado para a Junta de Recursos, em 09 de Junho de 2020 (Id. 33811966).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id 37822551).

No Id 36226357, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso ordinário foi encaminhado para a Junta de Recursos, conforme Id 33811966.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011940-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NELSON TAKESHI OURA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento dos valores em aberto, relativo a faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito Visa nº 4009.70xx.xxxx.7775, 4593.60xx.xxxx.1402, 4593.84xx.xxxx.6513, 4593.84xx.xxxx.7326 e 5587.63xx.xxxx.6309, bem como em relação à utilização do Cheque Especial Caixa (CROTPF), contrato nº 1597.001.00020641-3, a que foi condenada a parte executada.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (Id. 14700165). Foi certificado o trânsito em julgado (Id. 18567313).

A exequente apresentou os cálculos atualizados e o executado foi citado para pagar o valor de R\$ 46.879,13, para julho/2019, a que foi condenado. Contudo, não se manifestou.

Foram realizadas pesquisas perante o Infojud, que restaram sem resultado.

A exequente se manifestou no Id. 34154528, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 34154528, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS GLOBAL SCLLATIN AMERICA LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

SAMSUNG SDS GLOBAL SCLLATIN AMERICA LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para assegurar o direito de restituir ou compensar administrativamente, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à data da presente impetração, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida no Id. 37036089.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que os associados da impetrante recolham o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2015, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017000-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), bem como da contribuição social para o Salário educação, contribuições estas que incidem sobre sua folha de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta que não deve incidir contribuição previdenciária destinada ao RAT e a terceiros sobre os valores do INSS retidos de seus trabalhadores e do IRRF devido.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Sebrae, Apex e ABDI, bem como ao salário educação. Pede, ainda, que seja suspensa das contribuições de terceiros (salário educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae) que excedam a 20 salários mínimos. Por fim, pede que seja determinada a exclusão do IRRF e do INSS descontado do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultadas ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. "

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo foroso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/ art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRÓ – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Por fim, analiso o pedido relativo à exclusão do IRRF e da cota laboral da contribuição previdenciária da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017005-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANDA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

PANDA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, pela autoridade impetrada.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, sobre os valores correspondentes ao ISS.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017065-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PERRELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016071-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CAMILALIMENTOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

A impetrante regularizou a sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 37893326 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogados do(a) EXECUTADO: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

Advogados do(a) EXECUTADO: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

Advogados do(a) EXECUTADO: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

DESPACHO

Analisando a matrícula do imóvel juntada pela CEF (ID 37134636), verifico que ele está alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, não sendo passível de penhora. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

ID 37346424. Indefiro a suspensão do feito requerida pelo executado, por não haver previsão legal para tanto. Cada pedido de restrição de bens da parte executada será analisado individualmente, sempre levando em consideração a situação atual do país.

Por não se tratar de medida de execução forçada sobre ativos financeiros, mantenho a determinação de expedição de mandado de penhora de bens, conforme despacho de ID 36276199.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0008608-92.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Juntada de ID nº 37708873, providencie a Secretaria a expedição de ofícios para a efetiva entrega do bem ao arrematante.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008564-39.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AYORTON RICARDO VARGAS

Advogados do(a) REU: EMERSON DE SOUSA LOPES - SP216994-E, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775, SILVANA VISINTIN - SP112797

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do MPF (ID 37900358), instruída com diversos extratos processuais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa apresente as certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal, de São Paulo (local dos fatos) e Minas Gerais (apontado como local de residência do acusado - ID 34215727 - pág. 50), bem como certidão de objeto e pé dos autos 4473307-95.2007.8.13.0024, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG.

Sem prejuízo, mantenho a audiência designada no despacho ID 36603852, para o dia 29 de setembro de 2020, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas. Caso as partes tenham realizado o acordo de não persecução penal até a data fixada, na audiência será apreciada sua homologação.

Ciência às partes e aguarde-se a audiência designada.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004791-20.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU QUIRINO DIAS JUNIOR, DANIEL FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004791-20.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU QUIRINO DIAS JUNIOR, DANIEL FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAURO CELSO CAETANO JUNIOR - SP228911
Advogado do(a) REU: MAURO CELSO CAETANO JUNIOR - SP228911

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009807-76.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LAUDECIO JOSE ANGELO
Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

1. Relatório

1.1. PROCESSO N° 0010487-61.2018.403.6181

LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal relatou na denúncia que LAUDÉCIO, no dia 28 de março de 2009, teria feito uso, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de documento materialmente falso, consubstanciado em petição inicial contendo assinatura falsa da advogada JUDITE SANTA BÁRBARA DE SOUZA visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109437124-3, de titularidade de Nelson de Freitas. Todavia, a suposta advogada do autor, JUDITE SANTA BÁRBARA DE SOUZA, relatou à Presidência do Juizado Especial Federal a falsificação de sua assinatura em inúmeras petições judiciais protocoladas por LAUDÉCIO perante o Juizado.

Destaca o órgão ministerial que, segundo relatou JUDITE, ela e LAUDÉCIO trabalharam juntos entre os anos de 2008 e 2009 e, pelo acordado, a causídica assinaria as petições e o réu acompanharia os processos perante o JEF. JUDITE, porém, teve uma gravidez de risco ainda no ano de 2009, o que acabou impedindo-a de acompanhar a maioria dos casos.

A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2018, com as determinações de praxe (fs. 8/10 do ID 34216376).

A defesa constituída de LAUDÉCIO apresentou resposta à acusação, na qual sustentou, em síntese, a ausência de provas quanto à autoria do delito. Quis demonstrar, também, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 26/29 do ID 34216376).

1.2. PROCESSO N° 0009973-11.2018.403.6181

LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 12 de maio de 2010, teria feito uso, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de documento materialmente falso, consistente em petição inicial contendo assinatura falsa da advogada JUDITE SANTA BÁRBARA DE SOUZA com fins de obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de Dalva Bernardo Ribeiro Neri.

A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2018, com as determinações de praxe. Na mesma ocasião, em razão de na ação penal nº 0009807-76.2018.403.6181, também em fase de recebimento de denúncia, o Ministério Público ter imputado a LAUDÉCIO o fato de utilizar-se da assinatura da advogada Judite Santa Bárbara de Souza, desta vez para protocolar petição inicial em favor de Robson Eustáquio de Souza, foi determinada a reunião dos feitos para processamento em conjunto (fs. 09/11 do ID 34213089).

LAUDÉCIO, por meio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a inexistência de provas quanto à autoria do delito bem como a prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 29/32 do ID 34213089).

1.3. PROCESSO N° 0009807-76.2018.403.6181

LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 1º de dezembro de 2008, LAUDÉCIO teria feito uso, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de documento materialmente falso, consubstanciado em petição inicial contendo assinatura falsa da advogada JUDITE SANTA BÁRBARA DE SOUZA com fins de obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de Robson Eustáquio de Souza.

A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2018 como ordem, além das determinações de praxe, de reunião do feito com o processo nº 0009973-11.2018.403.6181, no qual LAUDÉCIO fora denunciado por falsificar assinatura de Judite quando do protocolo de petição inicial em favor de Dalva Bernardo Ribeiro Neri (fs. 10/12 do ID 34217172).

A defesa constituída de LAUDÉCIO apresentou resposta à acusação, na qual sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Disse, ainda, que os elementos colhidos nos autos não se mostram aptos a ensejar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Não arrolou testemunhas (fs. 27/30 do ID 34217172).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reunião do feito aos autos 0010487-61.2018.403.6181 e 0009973-11.2018.403.6181, todos em fases semelhantes, com fundamento no princípio da segurança Jurídica e para evitar decisões contraditórias (ID 34217172).

Este Juízo, então, determinou a reunião dos processos e a concentração dos atos processuais nestes autos. Ainda, na mesma decisão, afastou a prescrição aventada pela defesa do acusado bem como hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, designando data para audiência de instrução (fs. 43/45 do ID 34217172).

Realizada audiência de instrução no dia 19 de agosto de 2019, após oitiva das testemunhas Nelson de Freitas, Dalva Bernardo Ribeiro Neri, Judite Santa Bárbara do Nascimento e Robson Eustáquio de Souza, procedeu-se ao interrogatório do réu. Determinou-se, também, a juntada de documentos trazidos pela primeira testemunha (fs. 104/109 do ID 34217172).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fs. 115/122 do ID 34217172).

A defesa de LAUDÉCIO pretendeu demonstrar, em alegações finais, não obstante a confissão do acusado, que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Destacou a ausência de laudo pericial nas assinaturas da advogada Judite, supostamente falsificadas pelo acusado, e invocou a excludente de estado de necessidade para que LAUDÉCIO postulasse em juízo em favor dos seus clientes, evitando-lhes prejuízo. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena em seu mínimo e o reconhecimento da atenuante da confissão (fs. 125/138 do ID 34217172).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual acordo de não persecução penal, ambas se manifestaram contrariamente (fs. 143/144 do ID 34217172 e ID 36175421).

Após digitalização dos autos físicos, foi oportunizada manifestação às partes, na forma das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35697767).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após apurada análise do conjunto probatório, entendo que a materialidade dos delitos descritos nas denúncias, bem como a autoria por parte do acusado, nos três feitos ora julgados, restaram plenamente demonstradas.

Foi realizada *notitia criminis* pela advogada Judite Santa Bárbara do Nascimento, nos autos do Processo nº 0046365-90.20094.03.6301, em curso no JEF/SP, na qual relatou que a assinatura constante da petição inicial não partira de seu punho (fs. 186/188 do ID 34216394). JUDITE, ainda, juntou uma relação de processos protocolados na qual figurava como patrona sem que, todavia, houvesse firmado as iniciais (fs. 191/196 do ID 34216394).

É certo, também, que a advogada declarou, em 17 de novembro de 2011, perante a MM. Juíza Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo à época, que ela e LAUDÉCIO trabalharam juntos entre os anos de 2008 e 2009, e, pelo acordado entre ambos, enquanto assinaria as petições, o réu acompanharia os processos perante o Juizado Especial Federal. Disse, todavia, que teve uma gravidez de risco ainda no ano de 2009, o que acabou impedindo-a de acompanhar a maioria dos casos. Posteriormente, descobriu que o acusado protocolou diversas petições falsificando a sua assinatura. Nesse sentido, destaco excerto de suas declarações:

“A partir de 2008, fiz um acordo com o sr. Laudécio, no qual eu assinava as petições e ele acompanhava os processos. Eu nunca vim em audiência no Juizado. O acordo era de pagamento de 30% do que ele recebesse a título de honorários, mas foi um acordo de boca, e eu nunca recebi nada. Eu, inicialmente, tinha um acompanhamento de quais eram estes processos, mas com a minha gravidez ficou impossível fazer este acompanhamento. Mesmo na gravidez, ele compareceu algumas vezes e eu assinei, na confiança, as petições. Isso foi em 2009. Em 2010, ele desapareceu. Eu assinei, em 2010, umas duas petições e eu estava cuidando da minha filha, razão pela qual não o procurei para saber do andamento dos processos. Somente neste ano eu tive conhecimento que ele estava assinando as petições (fs. 183/185 do ID 34216394).

Da mesma maneira, em sede policial, disse “que as causas em que atuaram conjuntamente eram provenientes do escritório dele; que atuou em conjunto com LAUDÉCIO a convite dele, diante das dificuldades que ele alegou ter como volume de trabalho; que indagada se reconhece como sua a assinatura constante da cópia de petição às fs. 15 que lhe é apresentada neste ato, disse que não; que indagada se sabe indicar algum suspeito de ter forjado sua assinatura, disse que acredita ser LAUDÉCIO; que indagada se sabe o motivo de LAUDÉCIO ter forjado sua assinatura, disse que pode ser em razão de LAUDÉCIO não ser advogado; que indagada se dispõe a fornecer, de próprio punho, assinaturas para eventual confronto pericial, disse que não tem mais capacidade de assinar seu nome, em virtude de ter sofrido um AVC no ano de 2012 que afetou justamente sua mão esquerda, sendo que é canhota; que sequer consegue assinar o presente termo, sendo que tem usualmente apostado sua digital em documentos; que fornece neste ato cópia do atestado médico referente ao AVC sofrido”.

Em Juízo, JUDITE disse que conheceu LAUDÉCIO em razão dele ser amigo da família de seu ex-marido e que ele foi apresentado como advogado. afirmou que, em 2009, eles começaram a trabalhar juntos na área previdenciária. Relatou que o réu atuava em escritório próprio, localizado na mesma rua da casa de sua sogra, sendo bastante procurado pelas pessoas da região, chegando até mesmo a formar filas de pessoas esperando atendimento. Explicou que a relação profissional dos dois foi falcada em contrato verbal, cujos termos financeiros não se recorda.

Explicou que os clientes atendidos pela parceria foram cooptados por LAUDÉCIO e era ele quem ia ao fórum. Questionada sobre o desequilíbrio entre as contribuições dos dois profissionais, sustentou que esse cenário ocorreu devido à sua gravidez de risco, que a afastou do trabalho logo em seguida.

Relatou que as reuniões eram feitas diariamente e, quando presenciais, em sua casa, pois ela estava sem escritório. Não houve proveito de honorários advocatícios nesse início, só depois de alguns anos. Segundo a depoente, foram distribuídas cerca de cinquenta ações em conjunto e as petições eram assinadas pelos dois. afirmou que não acompanhava as intimações, razão pela qual é possível encontrar petições assinadas apenas por LAUDÉCIO. Na época, não sabia que o réu cobrava honorários diretamente dos clientes para entrar com ações, entendendo que o normal seriam cobranças quando do término das causas.

Explicou que, em meados de 2009, afastou-se do trabalho em virtude de gravidez, mas que o serviço teria permanecido com LAUDÉCIO, pois acreditava que ele era advogado. Relatou que teve ciência das falsificações em 2011, quando recebeu carta da comissão de ética da OAB-SP constando reclamação de cliente que teria pago R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o réu, mas ele teria abandonado o processo.

Em adição, narrou que duas pessoas a avisaram que LAUDÉCIO estaria trabalhando em nome dela, inclusive realizando cobranças de honorários. Asseverou que nunca permitiu ao denunciado assinar petições em seu nome. Além disso, salientou que seu afastamento dos serviços no período de gravidez foi informal e que não constatou falsificações de seu nome antes do início da parceria.

Questionada sobre dois casos, de dezembro de 2008 e março de 2009, nos quais houve falsificações embora ela ainda estivesse bem de saúde, explicou que não notou as irregularidades à época, pois não acompanhava publicações e intimações.

Não reconheceu sua assinatura nas petições iniciais dos processos das testemunhas Nelson, Robson e Dalva, mas afirmou que os documentos seguem o padrão que ela utiliza.

Ademais, disse que o réu demonstrava ter conhecimento jurídico na área previdenciária e que não chegaram a levantar uma lista de processos nos quais trabalharam juntos.

Por fim, afirmou que nunca chegou a trabalhar no escritório do réu, já que atuava de sua própria casa e LAÉRCIO levava até ela petições e outros documentos para serem assinados e que, inclusive, não se ateve ao número da OAB de estagiário nos processos que foram assinados por ele juntamente com ela. Questionada especificamente em relação às assinaturas das três iniciais tratadas nos autos, JUDITE afirmou que as três foram forjadas.

Nesse ponto, destacou que Dalva Bernardo Ribeiro Neri, Robson Eustáquio de Souza e Nelson de Freitas, todos autores de processos perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo cuja inicial fora supostamente assinada por JUDITE, disseram que a desconhecem e que contrataram apenas LAUDÉCIO, o qual se apresentava como advogado.

Dalva Bernardo Ribeiro Neri relatou perante o Juízo que, no ano de 2010, através de um rapaz que trabalhava com seu esposo, conheceu LAUDÉCIO, que se dizia advogado. Como pretendia se aposentar, foi até seu escritório, onde assinou uma procuração dando-lhe poderes para representá-la judicialmente, sob o acordo de pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não se recorda de ter assinado contrato para a prestação desse serviço. Explicou que o escritório ficava no fundo de uma casa e que, aparentemente, só o réu trabalhava no local. Relatou, ainda, ter comparecido à Justiça Federal para tentar se aposentar apenas uma vez, sem a presença de LAUDÉCIO, e que não conseguiu lograr êxito no seu pedido. Em adição, disse que sempre entrava em contato com LAUDÉCIO para saber como estava seu processo e que o advogado, certa vez, afirmou a liberação do benefício e o recebimento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que nunca ocorreu de fato. Registrou que nunca viu ou soube da existência de outro profissional que trabalhava juntamente com LAUDÉCIO e não conhece Judite pessoalmente, mas se lembrou que fora indagada acerca dessa pessoa na Justiça Federal. Por fim, afirmou que sempre tratou de seu processo apenas com o acusado, não conhecendo e não tendo ciência da existência de outro profissional vinculado a ele.

Nelson de Freitas, por sua vez, conheceu LAUDÉCIO em um pesqueiro no Bairro da Lagoa, Itapeperica – SP. Narra a testemunha que procurou o réu, no ano de 2009, para conseguir revisão de sua aposentadoria. Esse pediu que assinasse uma procuração e lhe entregasse alguns documentos pessoais para entrar com ação no JEF. Declarou, ainda, ter pago a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas, como não recebia nada e o advogado insistia em dizer que o dinheiro já estaria disponível, decidiu ir ao fórum, onde foi informado de que nada havia sido concedido a ele. Disse que o réu não mencionou o nome de Judite nenhuma vez.

Registro que a testemunha Nelson Freitas inclusive trouxe aos autos recibo assinado por LAUDÉCIO no qual declara “ter recebido nesta data do Sr NELSON DE FREITAS, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente pagamento de ação do processo 2009.63.01.021307-4” (fl. 110 do ID 34217172).

Robson Eustáquio disse ao Juízo que conheceu LAUDÉCIO em 2008 por meio de um amigo de trabalho que havia conseguido se aposentar por intermédio dos serviços advocatícios dele. Segundo a testemunha, o réu tinha um escritório, trabalhava sozinho e não tinha cartão ou qualquer outro documento que o identificasse como advogado. afirmou que foi pago um pequeno valor à título de entrada e não chegou a comparecer a nenhuma audiência, apenas houve um chamado para fazer perícia médica. Disse que, algum tempo depois, que não precisou mais dos serviços dele, quis conseguiu se aposentar administrativamente pelo INSS em Minas Gerais. Negou conhecer a advogada Judite.

Interrogado, LAUDÉCIO disse que residia, desde 2003, em um imóvel situado à rua Alerina, 180, São Paulo – SP. Nesse imóvel, destacou um ambiente para ser seu escritório. Ingressou na faculdade de Direito em 2003 e concluiu o curso em 2009. No ano de 2000, constituiu a empresa Ângelos Assessoria Técnica em Documentações LTDA. Ressaltou que ele e a família de Judite eram bem próximos. Certo dia, no ano de 2008, o ex-marido da advogada o contatou pedindo oportunidade de trabalho para ela, pois a família estava passando por dificuldades financeiras. Na ocasião, ele relatou, pois ainda cursava a faculdade, mas acabou cedendo ao convite. afirmou que ele e a advogada possuíam conhecimento na área previdenciária. Sendo assim, ficou acordado que as petições seriam elaboradas por ele e que a advogada iria cobrar para por sua assinatura, por inicial, R\$ 300,00 (trezentos reais). Prosseguiu afirmando que, em setembro de 2008, Judite teria observado o julgamento de procedência de determinado processo e exigido o pagamento de 60% (sessenta por cento) a título de honorários advocatícios. Ele se recusou a pagar, pois estava realizando as atividades praticamente sozinho. A resposta recebida de Judite teria sido: “a advogada sou eu”. Neste momento, então, afirmou que houve o rompimento do acordo entre ambos. Narrou que comparecia ao Juizado Especial Federal todas as vezes que saía algum despacho, preenchia guias, realizava pagamentos e todos os demais procedimentos necessários para se ter acesso aos pronunciamentos judiciais, tudo isso por meio de sua carteira de estagiário da OAB. Petições, como, por exemplo, de juntada de RG, eram elaboradas por ele e levadas até a casa de Judite para serem assinadas. Prosseguiu, confessou ter falsificado a rubrica da advogada, pois não concordava com a atitude dela depois da recusa de pagamento dos honorários acima referidos. Indagado sobre a razão pela qual não contratou outra advogada, explicou que Judite teria concordado com a falsificação da rubrica dela. Negou que se apresentava como advogado perante os clientes e dizia a eles que era apenas um acadêmico de Direito que possuía parceria com a advogada Judite. Acerca do recibo apresentado perante este juízo pela testemunha Nelson, disse que lhe teria sido em razão de atuação em processos administrativos. afirmou que, apesar de ser conhecido por todos do bairro como um acadêmico de Direito, não entendeu necessário arrolar alguns vizinhos como testemunhas na presente ação. Confrontado com a informação por ele mesmo dada no sentido de que o acordo entre ele e Judite teria se encerrado em setembro de 2008 e, portanto, data anterior aos três fatos narrados nos feitos ora julgados, disse que, em verdade, Judite solicitou 60% do valor dos honorários em 2008, mas que a desavença só ocorreu muito após, já que ele somente lhe deu uma resposta sobre sua solicitação no ano de 2011.

A tese apresentada pelo acusado, todavia, mostra-se frágil e inverossímil.

Com efeito, não obstante a previsão do artigo 158 do Código de Processo Penal (“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”), é certo que há, na presente hipótese, impossibilidade de realização de perícia grafotécnica em razão de AVC sofrido por Judite no ano de 2012, que acabou por comprometer-lhe suas habilidades motoras, impossibilitando-a até mesmo de conseguir firmar seu próprio nome.

Não obstante tal impossibilidade, não há dúvidas, seja diante dos depoimentos das testemunhas, seja conforme afirmação do próprio acusado, que era falsa a assinatura da advogada em petições que foram protocoladas perante o Juizado Especial Federal pelo réu. Com efeito, ausência do laudo pericial por si só, não macula o processo quando autoria e materialidade delitivas podem ser comprovadas nos autos por outros elementos e quando há impossibilidade de demonstração da falsidade pelo exame pericial.

Sobre a questão, a jurisprudência:

“(…) Ante o desaparecimento dos vestígios e a impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, surge viável a demonstração da materialidade criminosa por outros meios de prova, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal.” (136964 Classe HC - HABEAS CORPUS Relator(a) MARCO AURÉLIO Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

“(…) 5. Não há ofensa aos artigos 158 e 159 do CPP, se o Tribunal a quo deixou claramente consignada a inexigibilidade de realização de perícia nos documentos para que emanassem eficácia probatória, pois a materialidade do crime licitatório foi atestada mediante análise de vários outros elementos de convicção, sobretudo através de prova oral e de relatórios de auditoria, servindo os documentos apenas para corroborar as conclusões já alcançadas.” (2014.02.16176-6 201402161766 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1477548 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 03/10/2018 Fonte da publicação DJE DATA:03/10/2018)

É certo, ademais, que as testemunhas Nelson, Robson e Dalva foram uníssonas na afirmação de que trataram diretamente com LAUDÉCIO, que, inclusive, apresentava-se como advogado, afirmando, ainda, que desconheciam Judite.

Outrossim, Nelson juntou aos autos recibo assinado pelo acusado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao “pagamento de ação do processo 2009.63.01.021307-4”, não fazendo menção, como LAUDÉCIO pretendia demonstrar, à realização de simples serviços administrativos.

Nesse ponto, destaca que se o acusado de fato não se apresentasse como advogado e fosse conhecido por toda vizinhança apenas como estudante de direito, caberia à sua defesa arrolar testemunhas em seu favor, o que não foi realizado, não tendo se desincumbido, portanto, de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ainda, a tese de que LAUDÉCIO assim teria agido com autorização da advogada não se sustenta e, diga-se de passagem, não restou devidamente comprovada nos autos. E, mesmo que assim fosse, eventual permissão de Judite não afasta a tipicidade da conduta que lhe foi imputada. Com efeito, o fato é que o acusado passou a patrocinar causas utilizando-se do nome de JUDITE para encobrir a impossibilidade legal para o exercício da advocacia e petição de forma inidônea, fazendo uso de documentos falsos perante o Poder Judiciário.

Sobre a questão, destaco a jurisprudência a seguir:

"PENAL. MAGISTRATURA. PUBLICIDADE DOS JULGAMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE JUIZ FEDERAL APOSENTADO COMPULSORIAMENTE. FALSIDADE DOCUMENTAL SEM IMITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DE ADVOGADOS EM PETIÇÕES APRESENTADAS EM JUÍZO. PERÍCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM PARTE RECONHECIDA. CRIME CONTINUADO. PERDA DO CARGO DE JUIZ FEDERAL. (...) 12. O conhecimento e a autorização de terceiro para a prática da falsificação e de seu uso é absolutamente desimportante em relação à incidência da norma penal incriminadora, que não está disposta para tutelar e proteger a relação de confiança havida entre o perpetrador da falsidade e aquele que com ela anui. Protege-se a fé pública, a confiança pública, e, no caso, a confiança e o acreditar do Poder Judiciário Federal e da parte adversa, que foram conspurcados por petições falsificadas emações judiciais. Se entre o falsário e o anuente da fraude, ambos autores do delito na hipótese, se estabelece relações de exploração típicas do mundo das atividades criminosas, com uma exigir pagamentos do outro, isso também é irrelevante para o reconhecimento da incidência da norma penal incriminadora, que, aliás, incidiu anteriormente às próprias supostas relações de exploração posteriormente ocorridas." (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0001533-27.2010.4.04.7200, MARCELO CARDOZO DA SILVA, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 01/03/2016)

Comprovado, assim, o uso de documentos falsos pelo acusado, destaco que este deve responder apenas por este delito, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

"Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico *crime progressivo*, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sílvia do Amaral, Falsidade documental, p. 179." (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109)

De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. *In casu*, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010)

Por fim, destaco que não merece prosperar alegação de estado de necessidade, consistente na suposta prática do crime para salvaguardar o direito dos clientes, que necessitavam de amparo jurídico. Com efeito, os requisitos legais do artigo 24 do Código Penal exigem perigo atual inevitável e sacrifício que não seria razoável exigir, circunstâncias que não se fazem minimamente presentes nas hipóteses ora tratadas.

Demonstrada, portanto, a responsabilização penal quanto à prática do uso de documento particular falso, em três oportunidades, por parte de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO. Passo, nesse momento, à dosimetria da pena.

3. DOSIMETRIA

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação da pena-base em seu mínimo legal.

Conforme consta das Informações Criminais juntadas aos autos (ID 34216396), LAUDÉCIO, nos autos do Processo nº 0008621-43.2003.4.03.6181 foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2017, pela prática do crime de estelionato qualificado porque, no período de 14/04/2003 a 30/06/2003, obteve vantagem ilícita consistente nas três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição indevida de Maria do Carmo Dias, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo tal autarquia federal em erro, mediante a inserção indevida de período laboral.

Nos autos do Processo nº 0008622-28.2003.4.03.6181, LAUDÉCIO foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado em 08 de janeiro de 2018, pela prática do crime previsto no artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal em razão de, em concurso com então funcionário terceirizado do INSS, em maio de 2003, ter inserido dado falso no sistema de informações do INSS para concessão de benefício em favor de segurado e obtenção de vantagem indevida.

Também, no Processo 0008623-13.2003.4.03.6181 foi condenado, com trânsito em julgado no ano de 2015, nas penas do artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal em razão de, em concurso com então funcionário terceirizado do INSS, em março de 2003, ter inserido dado falso no sistema de informações do INSS para concessão de benefício em favor de segurado e obtenção de vantagem indevida.

No Processo nº 008624-95.2003.4.03.6181, LAUDÉCIO novamente foi condenado, com trânsito em julgado em 13 de outubro de 2014, nas penas do artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal em razão de, em concurso com então funcionário terceirizado do INSS, em abril de 2003, ter inserido dado falso no sistema de informações do INSS para concessão de benefício em favor de segurado e obtenção de vantagem indevida.

Por sua vez, no Processo nº 0009769-89.2003.4.03.6181, LAUDÉCIO foi mais uma vez condenado, com trânsito em julgado em 26 de março de 2013, nas penas do artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal em razão de, em concurso com então funcionário terceirizado do INSS, em março de 2003, ter inserido dado falso no sistema de informações do INSS para concessão de benefício em favor de segurado e obtenção de vantagem indevida.

Nos autos do Processo nº 0000264-40.2004.4.03.6181, LAUDÉCIO foi definitivamente condenado, com trânsito em julgado em outubro de 2019, por fatos ocorridos em abril de 2003, nas penas do artigo 313-A c/c os artigos 29, 30 e 327, *caput*, todos do Código Penal.

No processo nº 2004.61.81.000421-0, LAUDÉCIO teve proferida em seu desfavor sentença condenatória, com trânsito em julgado no ano de 2018, por fatos ocorridos em abril de 2003, por estar incurso nas penas do artigo 313-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Ainda, nos autos do Processo nº 0007681-10.2005.4.03.6181, LAUDÉCIO foi condenado, com trânsito em julgado no ano de 2014, novamente pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal em razão de fatos praticados em abril de 2003.

O que se tem, assim, é que LAUDÉCIO ostenta Maus Antecedentes em razão do extenso rol de condenações definitivas, todas por fatos anteriores aos ora julgados, notadamente por estelionatos previdenciários, inserção de dados falsos em sistemas de informações e corrupção ativa.

Registro, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação por fato anterior ao tratado na denúncia, ainda que transitada em julgado no curso da ação penal em análise, caracteriza Maus Antecedentes para os fins do art. 59 do Código Penal.

Sobre a questão, destaco o aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MAIOR AMPLITUDE. REGISTROS DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STF ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como Maus Antecedentes -, por ora, o STJ possui o entendimento consolidado de que "O conceito de Maus Antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como Maus Antecedentes. Precedentes." (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/6/2016). 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser, em princípio, sopesada a título de Maus Antecedentes. 3. O agravante ostenta condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos (18/11/2003 e 7/10/2008). Inequivoca, portanto, a conclusão de que, por ocasião do cometimento do delito objeto deste agravo, ocorrido em 20/9/2014, ele era, sim, possuidor de Maus Antecedentes. 4. Agravo regimental não provido." (2017.01.63648-3 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1682361 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data 18/10/2018 Data da publicação 16/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:16/11/2018)

Outrossim, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos é circunstância que deve ser considerada na dosimetria da pena, por maior reprovabilidade em sua conduta. Com efeito, não há como equiparar a conduta de quem colabora para a falsificação do documento e depois dele faz uso com a conduta daquele agente que apenas o utiliza.

Também, a culpabilidade extrapola muito o normal para o tipo. Com efeito, LAUDÉCIO agia de forma premeditada e organizada: aparelhou um escritório em sua residência e fazia a sua clientela crer que seria representada por um profissional qualificado. Ainda, segundo depoimento das testemunhas ouvidas, o número de clientes era muito grande, chegando até mesmo a serem formadas filas para atendimento, o que demonstra organização minuciosa e planejada para a concretização do ato criminoso.

As consequências do crime também devem ser negativamente valoradas em razão do evidente prejuízo ao Poder Judiciário, cuja máquina foi indevidamente acionada por quem não possuía capacidade postulatória. Nesse ponto, merece consideração o fato de que diversas pessoas foram ludibriadas pelo acusado, imaginando que eram representadas por um profissional habilitado, quando na verdade não o eram. Da mesma maneira, inegável o dano à advogada Judite, que descobriu dezenas de processos protocolados como se fossem seus, colocando em risco sua credibilidade como advogada.

Em sendo assim, fixo a pena-base, para cada um dos três crimes examinados nessa sentença, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, considerando que LAUDÉCIO afirmou perante o Juízo que de fato assinou em nome da advogada Judite e fez uso dos documentos falsos, reconheço a circunstância atenuante da confissão. Contudo, tendo em vista que sua confissão foi apenas parcial e limitada, reduzo as penas em 1/10 (um décimo). Em sendo assim, estabeleço as penas, **PARA CADA UM DOS TRÊS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO**, em 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA.

Por fim, verifico que incide, na hipótese a regra do concurso material. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não deve ser admitido o instituto da continuidade delitiva quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM INTERVALO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias. 2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso. 3. Agravo regimental desprovido” (Acórdão Número 2018.01.41464-8 201801414648 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1747139 Relator(a) LAURITA VAZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 13/12/2018 Data da publicação 04/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:04/02/2019)

É certo que o Tribunal Regional Federal desta Região já admitiu a continuidade em hipótese que ultrapassou os trinta dias, mas sempre próximo a este limite temporal:

“PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A TRINTA DIAS. EXCEPCIONAL ADMISSÃO. MOEDA FALSA (CP, ART. 289). AÇÃO MÚLTIPLA E CONTINUIDADE DELITIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apesar de a jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça, reconhecer que para configuração da continuidade delitiva o prazo temporal seria de até 30 (trinta) dias, excepcionalmente tal prazo pode ser dilatado, se comprovado que os fatos foram praticados de forma contínua e no mesmo contexto em período próximo ao limite de 30 (trinta) dias (STJ, AgRg no REsp n. 1.345.274/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 20.03.18, AgRg no REsp n. 1.244.595/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). 2. Comprovadas a materialidade e a autoria. Condenação mantida. 3. Dado tratar-se de crime de ação múltipla, a guarda e a introdução de moeda falsa, na hipótese de ocorrerem no mesmo contexto, não configuram continuidade delitiva (STJ, HC n. 208.122, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 07.06.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 2016.61.03.000597-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 22.01.18; TRF da 3ª Região, ACr n. 2001.61.04.002022-2, Rel. para acórdão Des. Fed. Paulo Fontes, j. 05.10.15). 4. “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.” (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC). Assim, revejo o entendimento anterior quanto à preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão. 5. Apelações desprovidas.” (Acórdão Número 0000718-58.2017.4.03.6118 00007185820174036118 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 78216 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 14/10/2019 Data da publicação 18/10/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Considerando que, na presente hipótese, entre o primeiro crime e o segundo transcorreu lapso de cerca de quatro meses, e entre o segundo e o terceiro transcorreu cerca de catorze meses (01/12/2008, 28/03/2009 e 12/05/2010), deve ser observada a regra do concurso material, uma vez que não se trata aqui de continuidade delitiva, mas de verdadeira habitualidade criminosas.

Em sendo assim, consolido a pena de LAUDÉCIO, na forma do artigo 69 do Código Penal, em 08 (OITO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 498 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo acusado será no regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** as ações penais para **CONDENAR LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO**, pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, por três vezes: i) a cumprir a pena privativa de liberdade de **08 (OITO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial **FECHADO**; ii) ao pagamento de **498 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome de LAUDÉCIO no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0007805-80.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DALCHICCO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto informado e requerido por terceiro interessado nesta data, manifestem-se as partes com URGÊNCIA.

Até a manifestação e ulterior apreciação por este Juízo, a negociação anteriormente autorizada não deverá ser finalizada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003253-7) - JUSTICA PUBLICA X JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA (SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 403, certificado a fl. 408, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, negaram provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo-se a sentença de 1º grau que julgou improcedente a imputação inicial para o fim de ABSOLVER JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA, nos termos do art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JATAITAN TAVARES DE ANDRADE

SENTENÇA PROFERIDA AOS 26/02/2020, FLS. 541/550

SENTENÇA Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JATAITAN TAVARES DE ANDRADE, com incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus, agindo em conluio, obtiveram vantagem indevida consistente na obtenção do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/540.366.941-4, em 09 de abril de 2010, em prol de Therezinha Vilas Boas. Tal benefício resultou em prejuízo de R\$ 29.106,00 (vinte e nove mil, cento e seis reais), atualizado até 30 de abril de 2014 (fls. 52/57). Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação das informações falsas, de que Therezinha vivia sozinha no endereço da Rua Barão Joaquim do Amparo, nº45, Conjunto Habitacional Inácio Monteiro em São Paulo/SP e que a sua subsistência se dava pelo auxílio de amigos (fls. 35/36). Ademais, além dos documentos pessoais da requerente, foi apresentado o comprovante de residência (fls. 22, 23 e 25) e declaração de moradia (fl. 35/36) em nome e assinados por Jaitan Tavares de Andrade. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2018, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fls. 214). A ré ROSECLER foi devidamente citada (fls. 241), e apresentou resposta à acusação por meio da DPU (fls. 268/269) resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. A ré DAIANA, regularmente citada (fl. 243), apresentou resposta à acusação às fls. 270/272, igualmente através da Defensoria Pública da União, reservando-se a abordar o mérito após a instrução. O réu PAULO SOARES BRANDÃO, devidamente citado (fls. 264), constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 244/262. Por sua vez, o réu JATAITAN foi devidamente citado às fls. 275, apresentando resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 282/283), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. As fls. 285 foi proferida decisão determinando a juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas de acusação, as servidoras do INSS Marileide Duarte Silva Gama e Marina Amado Campanhoni, cujas oitivas foram realizadas no dia 28 de agosto de 2018, nos autos n. 0010199-84.2016.403.9181 que tramitam perante a 9ª Vara Criminal Federal desta subseção judiciária de São Paulo/SP. Em resposta à solicitação deste juízo, às fls. 288/289 fora anexada mídia audiovisual com os referidos depoimentos. Às fls. 290 foi proferida decisão, determinando a transcrição dos princípios pontos dos depoimentos, em razão do grande número de ações que tramitam neste juízo, oriundas da chamada operação Ostrich. As transcrições foram colacionadas às fls. 290-vº. Às fls. 292/294, foi prolatada decisão na qual não restou constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando, assim, o regular andamento do feito. Em 03 de outubro de 2019, foi realizada audiência na qual foi ouvida a testemunha de defesa Silvio Feitosa Rodrigues, além dos interrogatórios dos réus Daiana Spirano, Rosecler Pereira Barbosa, Jaitan Tavares de Andrade e Paulo Soares Brandão (fls. 449/455). Nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fls. 456. Alegações finais do MPF às fls. 460/467 pugnano pela condenação dos réus. Alegações finais dos réus Rosecler e Jaitan às fls. 470/478 e 479/483, respectivamente, requerendo a absolvição por ausência de prova de autoria e dolo, e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal. Memórias do réu Paulo Soares Brandão às fls. 488/691, requerendo a absolvição por ausência de dolo, ausência de provas, e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal. Finalmente, a defesa da ré Daiana, em memoriais acostados às fls. 529/539, requereu a absolvição por ausência de prova de autoria e dolo, e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, com a condenação dos réus DAIANA SPIRANO SANTOS, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JATAITAN TAVARES DE ANDRADE; e a absolvição de PAULO SOARES BRANDÃO. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra. Às fls. 22/36 está presente o requerimento de benefício assistencial com a informação de que THEREZINHA vivia sozinha, há 05 (cinco) anos, sem companheiro, dependendo de ajuda da Igreja (fls. 24), e à fls. 35/36, consta a declaração de endereço de THEREZINHA atestando que residiria em endereço diverso de seu verdadeiro, declaração esta, assinada pelo réu Jaitan Tavares de Andrade. Já no documento de fl. 45, há declaração da beneficiária THEREZINHA VILAS BOAS, afirmando que reside há aproximadamente 10 anos na Rua Rachid, nº. 25, Cidade Edson, Suzano/SP e que não conhece o endereço constante na declaração de endereço, tampouco Jaitan Tavares de Andrade. Ainda, afirmou que é casada com o Sr. Expedito Vilas Boas há 60 anos e que nunca se separaram. Por fim, consta dos autos o laudo pericial de fls. 168/174 no qual foi atestado que os manuscritos dos documentos de fls. 22, 23, 25 e 36 partiram do punho de Daiana Spirano Santos Silva. Ainda, os escritos 11 fevereiro 2010 apostos na Declaração de endereço de fls. 36 partiram do punho de Rosecler e a assinatura partiram do punho de Jaitan. Em razão dos elementos acima, o INSS constatou a existência de fraude, e cessou o pagamento do benefício (fls. 59/63). Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade. Houve a concessão de benefício indevido (LOAS), em razão de informações falsas prestadas ao INSS. Não há que se falar em atipicidade, como alega a defesa de Paulo Soares Brandão, em razão da suposta não-comprovação da vantagem ilícita pelo MPF. A vantagem era ilícita, eis que THEREZINHA não possuía direito ao benefício assistencial, e, não por outra razão ele foi cancelado. Neste sentido, não ficou comprovado o estado de miserabilidade, notadamente pelo fato do marido de Therezinha receber benefício previdenciário superior ao exigido pelo art. 20, 3º, Lei 8742/93. Por fim, destaque-se que tal benefício é devido ao idoso que não consiga prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Essa informação é tão importante para a concessão do benefício, que, além da previsão legal acima apontada, o STJ, em discussão sobre os critérios para caracterização da renda per capita familiar, concluiu que o mesmo benefício recebido por outras pessoas do grupo familiar não são utilizados (REsp 1355052). Uma vez demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria. Dispõe o artigo 171 e seu 3º do Código Penal: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O réu Paulo Soares Brandão está sendo acusado de preparar os documentos utilizados para a concessão do LOAS em favor de THEREZINHA VILAS BOAS, o qual contou com a ajuda de Rosecler Pereira Barbosa, Daiana Spirano Santos Silva e Jaitan Tavares de Andrade. Imputa-se à Rosecler, Daiana e Jaitan o preenchimento dos formulários e declarações falsas sobre endereço, renda e composição do grupo familiar da segurada; e, por sua vez, Paulo Soares Brandão foi apontado como o procurador de Therezinha, sendo o responsável pelo protocolo do referido benefício, e pela entrega aos documentos. Em sede judicial foram ouvidas duas testemunhas, Marileide Duarte Silva Gama e Marina Amado Campanhoni, servidoras do INSS que trabalharam na equipe de análises dos processos suspeitos de fraudes. Como arrazoad no relatório, a oitiva dos depoimentos das testemunhas ora referidas, foram realizados no dia 28 de agosto de 2018, nos autos n. 0010199-84.2016.403.9181 que tramitam perante a 9ª Vara Criminal Federal desta subseção judiciária de São Paulo/SP e foram utilizadas como prova emprestada a este feito, conforme decisão de fls. 290. As transcrições foram colacionadas às fls. 290-vº, e no que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações: MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA: Não conhece e nem tem nada contra Paulo Soares Brandão, Paulo Thomaz de Aquino, Rosecler Pereira Barbosa e Joana Celestre Bonfíglio de Oliveira; A depoente é servidora pública, técnica do Seguro Social; Em 2014 fazia alguns trabalhos em São Paulo, mas sua sede é Campo Grande; Não se recorda dos nomes dos beneficiários na Operação em que trabalhou; Foi feito um grupo de trabalho com a análise de vários processos; O Mostrado o documento da análise de defesa redigido pela depoente, foi confirmada sua assinatura de forma positiva; A depoente não se recorda do conteúdo propriamente o Defesa de Paulo Aquino, Rosecler e Joana: sempre perguntas o Defesa de Paulo Brandão: como era feita a verificação da concessão do benefício: a depoente confirma que nos casos de amparo social os documentos eram simplesmente declaratórios. A depoente afirmou que nem sempre eram feitos no INSS alguma verificação via assistente social, geralmente quando tinha dúvidas porque eram muitos casos. Se os documentos iniciais não gerassem dúvidas o benefício era concedido. A verificação in loco acontecia em um caso ou outro, senão não seria possível porque eram muitos casos. O Sempre perguntas do juízo. MARINA AMADO CAMPANHONI: Não conhece e nem tem nada contra Paulo Soares Brandão, Paulo

Thomaz de Aquino, Rosecler Pereira Barbosa e Joana Celestre Bonfiglio de Oliveira É servidora aposentada do INSS. Em 2014 estava trabalhando e na época estava em um Grupo de Trabalho. Não se recorda dos nomes dos beneficiários na Operação em que trabalhou. Mostrado o documento da análise de defesa redigido pela depoente, foi confirmada sua assinatura de forma positiva. A depoente não se recorda do conteúdo propriamente o Defesa de Paulo Aquino, Rosecler e Joana: sem perguntas. o Defesa de Paulo Brandão: como era feita a verificação da concessão do benefício: as normas eram no sentido de ter visita de assistente social para verificar as informações prestadas no pedido de benefício assistencial, mas a depoente não sabia dizer se as visitas eram feitas ou não porque já pegavam os processos já prontos. O critério para determinar uma visita do assistente social era quando tinha alguma dúvida do servidor de algum documento apresentado. o Sem perguntas do juiz. Ainda, foi ouvido em juízo SILVIO CARDOSO, testemunha arrolada pela defesa do réu JATAITAN SILVIO CARDOSO: Conhece Jataitan. É uma pessoa trabalhadora. É cabeleireiro no Bairro onde mora. Nunca ouviu nada que desabone a conduta dele. Não conhece e nunca ouviu falar de Therezinha. Além disso, foram realizados os interrogatórios dos réus, sob os seguintes termos: Interrogatório: DAIANA SPIRANO Que preencheu os formulários, na hora até achou estranho, mas só preencheu. Paulo Thomaz de Aquino chegava com os papéis para preencher, só isso. Trabalhou com Paulo Thomaz de Aquino por volta do ano de 2007/2008, mas foi por pouco tempo. Apenas preenchia dos documentos, o conheceu através de sua ex-sogra, a Rosecler. Na época recebia uns 30,00/35,00 pelos preenchimentos. Ele chegou e perguntou se queria preencher tudo. Na época não achou errado. Ele vinha com os papéis, explicava como preenchia, o que colocava e o que não colocava. Ele dizia que não podia apenas preencher a procuração. Que no início não estranhou porque o próprio Paulo Aquino não preenchia os documentos, ele dizia que a letra era feia. Mas depois começou a estranhar. Na polícia federal descobriu que ele não era advogado. Não conhece Paulo Soares Brandão. Não conhece Jataitan. Reconhece os documentos de fs. 22/25, os preencheu. Nunca viu Therezinha. Vinha os papéis em branco como assinatura do beneficiário e preenchia os espaços em branco. Parou de trabalhar com Aquino porque arrumou outro emprego. Aquino levava as coisas na casa de sua sogra, preenchia os papéis lá. Ele sempre ia muito bem arrumado. MPF: não conhecia Paulo Soares Brandão, o conheceu na audiência. Rosecler é sua sogra. Não conhece Jataitan. Ganhava em torno de 30,00/35,00. Recebia por preenchimento. Ele pagava sua sogra também, mas não sabe o valor. Possui curso superior, é formada em pedagogia. Acredita que fez isso por aproximadamente um ano, pouco menos. Ele ia em torno de uma vez por mês. Tinha meses que ele vinha duas, três vezes. Na época era casada. Defesa de Paulo Soares Brandão: nada perguntou. Demais defesas: não assinava, apenas preenchia. Aquino dizia que sua letra era ruim, por isso pedia para preencher. Depois descobriu que Aquino era analfabeto. Não sabe dizer se o INSS somente recebia documentos manuscritos. Sempre que havia alguma dúvida perguntava ao Aquino o que deveria fazer. Interrogatório: ROSECLER. Está desempregada no momento. Mora com seu marido e dois maiores de idade que não trabalham nem estudam. O marido também não trabalha. A depoente sustenta a casa sozinha. Marido não recebe aposentadoria. Nunca foi presa, já foi processada, mas sem condenações. Tem ciência do processo e dos fatos que responde. Não se recorda de Therezinha Vila Boas. Não se lembra de ter preenchido documentos para ela. Trabalhou com Paulo Aquino. Nunca trabalhou com Paulo Brandão. Daiana é sua ex-nora. Não conhece Jataitan. Trabalhou com Paulo Aquino por aproximadamente uns 08 meses. Não lembra a época. Preenchia os documentos para ele. O conheceu ele quando guardava fila no INSS. Preenchia formulários. Os papéis vinham assinados e com os documentos dos segurados. Paulo Aquino dizia que tinha problema para escrever. Recebia em torno de 35,00/40,00. No começo não achava que tinha coisa errada. Depois ele (Paulo Aquino) começou a sumir. Chegou até a perguntar-lhe se era coisa certa e ele disse que sim. Ele ia até a casa da depoente 1 x por mês e levava de 5 a 8 processos. Ele explicava como tinha de ser o preenchimento, e depois vinha buscar. Os documentos vinham assinados e já com os documentos da pessoa. Ela olhava os documentos e ia copiando os nomes. Percebeu que era errado quando a Daiana foi chamada na Polícia Federal. Não conheceu Paulo Soares Brandão e não sabe quem é. MPF: Ele trazia os documentos na sua residência para preenchimento. Ele alegou a ela que não tinha tempo para preencher os documentos. A mesma quantidade de processos que levava para depoente, Paulo Thomaz também levava para Aquino. Os documentos já vinham com as assinaturas e também com os selos de reconhecimento de firmas, mesmo antes do documento estar preenchido. Ele pagava na hora. Pegava os documentos preenchidos e pagava. Demais defesas: não sabe dizer se o INSS somente aceitava documentos redigidos a mão. Interrogatório: JATAITAN TAVARES DE ANDRADE É cabeleireiro. Trabalha em casa. Possui renda variada, mais ou menos R\$2.000,00. Tem dois filhos. Mora com sua esposa e seus filhos. Filhos estão na escola. Sua esposa não trabalha, é dona de casa. Possui outros filhos maiores de idade. Já foi processado por pensão alimentícia. Criminal não. Estudou até a 8ª série. Tem ciência das acusações. Não conhece Therezinha Vilas Boas. Entre o final de 2009 a 2010, parou uma pirua branca em frente ao seu salão, de onde desceram quatro jovens com coletes identificados como Carrefour e perguntaram se tinha interesse em fazer um cartão, e disse que sim. Eles perguntaram se teria xerox dos documentos e disse que sim. Assinou os papéis e forneceu a xerox solicitada. Passou um tempo e o cartão não chegou. Foi ao Carrefour e foi informado que não havia essa forma de oferecimento de cartão. Depois de um tempo chegou intimações e viu que era uma fraude. Não leu o que assinou. Não reconhece o documento de fs. 36. Diz que a assinatura é sua, mas não assinou o referido documento. O documento que assinou tinha logotipo do Carrefour. Tinha quadradinhos. Não achou a intimação esquisita, pois como estavam com coletes, achou que era verdade. Não conhece Paulo Soares Brandão. Não conhece Daiana Spirano e não conhece Rosecler. MPF: Sem perguntas. Defesa: Sem perguntas. Antes de encerrar: sem declarações adicionais. Interrogatório: PAULO SOARES BRANDÃO: Tem ciência das acusações. Não conhece Rosecler, Daiana e Jataitan. Não conhece Therezinha. Nesse caso concreto, foi procurador, tinha liminar, salvo engano as demais rés trabalhavam com Paulo Thomaz. Provavelmente era caso dele. Era apenas procurador, não instruiu ninguém a dar documentos falsos. É sua a assinatura da procuração constante nos autos. Correlação a Paulo Thomaz de Aquino: tanto ele como outros intermediários o conheceu no INSS. Ele e outros viram que ele tinha a liminar e o procuravam para entrar com pedido de LOAS. Ele verificava os documentos e ingressava, mas não chegou nunca a ir à casa da pessoa para ver se o requerente estava casado ou não, já que o Loas é benefício declaratório. Paulo Aquino trazia os documentos e o depoente analisava e dava entrada. MPF: Sem perguntas. Defesas: Só teve problemas com Paulo Aquino. Sem mais perguntas. Antes de encerrar: Gostaria de acrescentar que do mesmo jeito que está sendo acusado, diante da divergência dos depoimentos da fase policial e judicial crê que os delegados deveriam ser ouvidos. Relata sobre outros processos. Passo a analisar as provas produzidas sobre a autoria de cada réu de forma separada. Da autoria das rés Rosecler Pereira Barbosa e Daiana Spirano Santos: Conforme já relatado e descrito, as rés assumiram em seus interrogatórios o preenchimento dos formulários que instruíram o pedido do benefício de Therezinha, porém negaram o tipo subjetivo do tipo penal. As acusadas afirmaram que não tinham conhecimento das falsidades das informações prestadas. Todavia, em que pese a negativa das rés, as provas carreadas aos autos demonstram claramente o dolo das acusadas. Inicialmente é de ressaltar que não é minimamente crível a versão apresentada pelas rés no sentido que as informações preenchidas por elas eram falsas. Isto porque, indagadas pela magistrada sobre a razão pela qual Paulo Thomaz não preenchia os formulários, não souberam explicar, dizendo que inicialmente ele afirmava que era pela falta de tempo ou que sua letra era feia; e, posteriormente disseram que descobriu que ele não sabia escrever. Ora, não é minimamente razoável que uma pessoa como a ré Daiana, que tinha nível superior de instrução, formada em Pedagogia, não desconfiaria da legalidade do ato, mesma situação aplicável-se a ré Rosecler, que tinha um nível médio de instrução. Não é possível para o nível intelectual delas, deixar de desconfiar da licitude dos preenchimentos dos formulários, assinados em branco e com firma reconhecida. O dolo das rés é reforçado por suas próprias declarações, afirmando que desconfiaram sobre a legalidade de tal procedimento de preenchimentos dos formulários, chegando a perguntar para Paulo Thomaz se o que estava fazendo era certo. Assim, no mínimo as acusadas teriam assumido o risco de praticar um crime, pois mesmo desconfiadas, continuaram realizando o preenchimento de tais formulários, como o intuito de ter proveito financeiro. Ademais, as rés não arrolaram qualquer testemunha, ou juntou aos autos qualquer documento capaz de refutar as provas carreadas em seu desfavor. Como cediço, o crime de estelionato em sua raiz consiste em dolo de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Junior do 3º Região pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que as acusadas agiram de forma livre e consciente como o fio de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo erro e causando prejuízos à autarquia federal. Da autoria do réu Jataitan Tavares de Andrade: A alegação em juízo (de que forneceu seus dados a estranhos, com cópia do documento de RG e comprovante de residência, no meio da rua, sem ler o que assinava, sob a promessa de que se tratava de uma oferta de cartão de crédito de uma rede de supermercados), não encontra respaldo e, tampouco, é minimamente crível. Na espécie, verifico que as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que o acusado Jataitan, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo falar-se em ausência de dolo. Em que pese os demais corréus terem afirmado não conhecerem o acusado, o laudo pericial acostado às fs. 168/174 confirma que a assinatura constante na declaração de residência é do réu. Ademais, em seu interrogatório, de forma totalmente contraditória, o réu afirmou que a assinatura é sua, mas que não assinou o documento, o que demonstra que sua versão não é sequer plausível. Assim, o dolo restou comprovado, na medida em que o réu, de maneira livre e consciente, formulou e obteve, para si ou para outrem, benefício com informações sabidamente inverídicas. Da autoria do réu Paulo Soares Brandão: Por fim, não há provas suficientes aptas a justificar a procedência da ação penal em face de Paulo Soares Brandão. De fato, constato que Paulo Brandão foi a pessoa responsável pelo protocolo do requerimento fraudulento, fato este incontroverso. Observo, contudo, que ao menos em relação a estes fatos, não há prova suficiente do envolvimento de Paulo Soares e conhecimento da fraude perpetrada. Isto porque, se por um lado, não é crível que um funcionário do INSS não tenha notado as flagrantes irregularidades formais nos documentos acima listados, o mesmo não se pode afirmar em relação ao procurador Paulo Brandão. Este réu apresentava diversos requerimentos perante o INSS aparado por liminar, e não havia qualquer imposição legal de que verificasse a sua regularidade. Neste ponto, destaque-se que a aplicação do princípio da legalidade se dá de maneira diversa em se tratando de particulares e Poder Público. Isto porque, se para o Poder Público, a legalidade lhe era expressamente imposta no seu labor; por outro lado, ao particular, é dado que faça tudo aquilo que a lei não veda. Se houvesse prova que indicasse o conluio dos demais rés com Paulo Brandão, especificamente para estes fatos, seria possível, em tese, a comprovação de sua autoria. Contudo, o MPF aponta tão somente a existência das irregularidades dos documentos, já enfrentadas acima. Do mesmo modo, as testemunhas arroladas pelo MPF, assim como os corréus, afirmaram desconhecer o réu Paulo Brandão, não havendo qualquer outra testemunha, ou documento, que comprove a sua autoria. Não há evidências de que concorreu para este crime em particular. Para uma condenação é necessária a demonstração do lícite; ou seja, do fio condutor entre a ação imputada e as provas apresentadas. Assim, considerando que NENHUMA das testemunhas ouvidas em juízo confirmou a participação do acusado na intermediação do benefício fraudulento, é de rigor reconhecer que embora existam indícios da participação na fraude em comento, não há provas suficientes para a condenação do referido acusado. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Havendo dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Da Dosimetria de Rosecler Pereira Barbosa: 1ª FASE Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Correlação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor da acusada no entanto não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que ao comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Finalmente, entendo que as consequências do crime são desfavoráveis, e fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, Therezinha) sofreu sério risco de ser ré em ação penal, bem como teve de prestar esclarecimentos em diversos locais (INSS, Polícia Federal e Justiça Federal). Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Assim, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Como a acusada não chegou a ser presa, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de a acusada recorrer em liberdade. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e ausência de informações sobre a situação financeira da ré. Da Dosimetria de Daiana Spirano Santos: 1ª FASE Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Correlação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor da acusada no entanto não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que ao comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Finalmente, entendo que as consequências do crime são desfavoráveis, e fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, Therezinha) sofreu sério risco de ser ré em ação penal, bem como teve de prestar esclarecimentos em diversos locais (INSS, Polícia Federal e Justiça Federal). Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Assim, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Como a acusada não chegou a ser presa, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de a acusada recorrer em liberdade. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e ausência de informações sobre a situação financeira da ré. Da Dosimetria de Jataitan Tavares de Andrade: 1ª FASE Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Correlação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada havendo que desabone o réu. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que ao comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Finalmente, entendo que as consequências do crime são desfavoráveis, e fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, Therezinha) sofreu sério risco de ser ré em ação penal, bem como teve de prestar esclarecimentos em diversos locais (INSS, Polícia Federal e Justiça Federal). Deste modo, nos

termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Assim, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e ausência de informações sobre a situação financeira privilegiada do réu. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR: A ré ROSECLER PEREIRA BARBOSA, qualificada à fl. 200, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, 3º do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos. O réu JATAITAN TAVARES DE ANDRADE, qualificado à fl. 200, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, 3º do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos. Por sua vez, julgo IMPROCEDENTE a ação penal em face PAULO SOARES BRANDÃO, qualificado à fl. 199, pelo delito imputado na peça acusatória, ABSOLVENDO-O nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, diante do pedido expresso do MPF na denúncia, no importe de R\$29.106,00 (vinte e nove mil, cento e seis reais). Tratando-se de réus assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTO-OS do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado para acusação, venhamos autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA AOS 10/03/2020, FLS. 554/555

Sentença tipo EDAIANA SPIRANO SANTOS, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JATAITAN TAVARES DE ANDRADE, foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os réus obtiveram vantagem indevida consistente na obtenção do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/540.366.941-4, pago entre 09 de abril de 2010 a 30 de abril de 2014, em favor de Therezinha Vilas Boas, perante a APS Vila Prudente, São Paulo-SP. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2018, (fl. 214). Após a regular instrução, foi prolatada sentença em 26 de fevereiro de 2020 (fls. 541/550), na qual os réus foram condenados à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Em 09 de março de 2020 ocorreu o trânsito em julgado para o MPF (fls. 553). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Assim, depreende-se que a pretensão punitiva, na modalidade retroativa, foi atingida pela prescrição, senão vejamos. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Os réus foram condenados à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Por fim, entre a data dos fatos (data do recebimento do primeiro benefício - 09/04/2010), e o recebimento da denúncia - 03/07/2018, houve o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de DAIANA SPIRANO SANTOS, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JATAITAN TAVARES DE ANDRADE, qualificados à fl. 200, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal com relação aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007636-49.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **CARLOS IVAM DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pois teria recebido para si vantagem indevida em razão da função, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Segundo a denúncia, no intervalo dos anos de 2008 a 2010, o denunciado teria recebido aproximadamente R\$ 526.541,47, indevidamente, em razão do exercício de sua função de auditor fiscal da Receita Federal.

Consta que ao promover a fiscalização da empresa SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, relativa ao IPI apurado nos anos de 2006 e 2007, o acusado prolongou indevidamente a fiscalização quando tinha a obrigação funcional de encerrá-la, concluindo que a empresa teria créditos de IPI a receber quando, na verdade, seria devedora do tributo, o que teria ensejado o recebimento de vantagem indevida para si, de maneira camuflada, por intermédio de pagamentos (de "serviços") feitos à empresa pertencente a seus filhos.

O Inquérito Policial foi instaurado em 22 de agosto de 2016 e, após decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a denúncia foi oferecida em 07 de janeiro de 2020, restando recebida em 14 de janeiro de 2020, conforme fl. 203 do ID 26825975.

A peça inicial acusatória veio instruída com o Inquérito Policial n. 1917/2016 (IDs 26683016 a 26683035), além da mídia relativa ao processo disciplinar nº 16302.000009/2014-60 instaurado na Receita Federal (ID 26727814).

O réu foi regularmente citado (fl. 217) e apresentou resposta à acusação às fls. 218/247 do 28180032, arrolando sete testemunhas. Juntou documentos às fls. 248/443 dos IDs seguintes.

Em decisão de ID 28290481 foram rejeitados os pedidos de absolvição sumária e demais argumentos tecidos pela defesa, designando-se data para a audiência de instrução.

Aos 08 de julho de 2020, durante a ocasião da pandemia decorrente da Covi-19, realizou-se audiência perante este juízo via remota, devido ao funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03, de 19 de março de 2020. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas comuns JOSÉ CARLOS RIBEIRO PINTO (pág. 589), HUMBERTO GUEDES ACIOLI TOSCANO (pág. 591), da testemunha de acusação ARTHUR FONTES DA SILVA JÚNIOR (pág. 590), das testemunhas de defesa ELIZABETH PIORELLI ALMEIDA DINIZ (pág. 592), EXPEDITO DE CLEON HONÓRIO (pág. 593), PEDRO PAULO SACHETTA RAMOS (pág. 594) e VANESSA JUENGE GRAF (pág. 597), interrogando-se o réu, tudo conforme Termo de ID 35108026.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme certidão de fl. do ID 33328560.

Em sede de memoriais apresentados no ID 35632541 o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, sob o argumento de inexistirem provas suficientes para a condenação. Afirmou que, apesar de haver indícios de improbidade na contratação do filho do auditor pela empresa por ele fiscalizada, não se logrou provar que a SW INDUSTRY tenha obtido alguma vantagem fiscal em prejuízo da Receita Federal em decorrência daquela auditoria específica. Sobre a evolução patrimonial injustificada, arguiu o MPF ser incerto que os valores sem comprovação estejam relacionados à "prestação de serviços" pela empresa dos filhos, devendo a suposta vantagem indevida auferida ser apurada e julgada exclusivamente na esfera da improbidade administrativa.

A defesa apresentou memoriais no ID 35823319, pugnando pela absolvição do réu por inexistência de fato criminoso, com fundamento no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal, não por ausência de provas como requereu o Ministério Público Federal. Alegou que a denúncia não possui sentido tal qual foi apresentada, o que teria restado comprovado pelas provas dos autos, ou seja, a inexistência de crime funcional.

Informações criminais do réu juntadas no ID 28207352 e seguintes.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco questões **preliminares** a serem enfrentadas. Destarte, passo à análise do **mérito**.

O crime imputado ao réu está descrito no artigo 3º, inciso II da lei n. 8.137/90:

“Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): (...)

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia realmente não procede, tal qual alegaram ambas as partes em seus memoriais, senão vejamos.

DO MÉRITO

1-BREVE INTROITO

Inicialmente, deve-se consignar quais são os fatos objeto dos presentes autos, qual a imputação feita pelo Ministério Público Federal e delimitar-se exatamente o que será objeto de análise, a fim de primar pela observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Consta que o presente feito se desenvolveu a partir da instauração do processo administrativo nº 10167.000844/2011-72 pelo Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita Federal como fim de averiguar a contratação da empresa CARLOS FILHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (cujos sócios são filhos do acusado CARLOS IVAM) pela empresa SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., contribuinte que havia sido fiscalizada por esse no período de 08/08/2007 a 31/03/2008.

Tal processo, cujo relatório se encontra das fls. 84/97 do ID 26683030 às fls. 98/113 do ID 26683033 e data de 18 de julho de 2014, foi subscrito pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil HUMBERTO GUEDES ACIOLI TOSCANO e JOSÉ CARLOS RIBEIRO PINTO e concluiu pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar em face de CARLOS IVAM, ora réu.

A partir de tal procedimento, assim, foram instaurados dois processos disciplinares no âmbito da Receita Federal, tais sejam:

1- Processo Administrativo Disciplinar nº 10167.002471/2011-74, inaugurado em 03/02/2016 com a finalidade de apurar eventual ilícito administrativo funcional em fiscalização conduzida pelo Réu CARLOS IVAM DE SOUZA relativa à empresa SW INDUSTRY, identificando quais serviços foram prestados pela empresa de seus filhos (CARLOS FILHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.), quem os prestou, analisar o dossiê de fiscalização e demais procedimentos realizados pelo auditor (ID nº 28180048 e fl. 16 do ID 26683030);

2- Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000009/2014-60, iniciado em 29/02/2016 para apurar eventual variação patrimonial a descoberto do réu no período compreendido entre os anos-calendários de 2008 e 2010 (ID nº 28180046).

O Relatório do processo inicial, nº 10167.000844/2011-72, foi concluído em 18/07/2014 e consignou a existência de “divergências que poderiam resultar em lançamento tributário diferentemente do encerramento sem resultado apresentado pelo Auditor Fiscal Carlos Ivam de Souza” (fl. 23 do ID 26683030). Em resumo, as “divergências” decorreriam dos seguintes fatos:

a) A empresa SO W DIESE. INDUSTRIA COMERCIO DE PARAFUSOS PCS IMPEX LTDA foi fiscalizada unicamente pelo servidor CARLOS IVAM, iniciada em 08/08/2007 e encerrada sem resultado no dia 31/03/2008;

b) O Termo de Encerramento e o Relatório de Encerramento da referida ação fiscal foram emitidos pelo acusado com um intervalo incomum de mais de 90 (noventa dias);

c) No dia 08/03/2008 (ainda durante a ação fiscal), foi celebrado um contrato de prestação de serviços de assessoria tributária entre a empresa Carlos Filho Assessoria Ltda. e a empresa SW INDUSTAY, com o objetivo de recuperar o saldo credor de IPI através de auditoria dos valores da escrita fiscal;

d) O quadro societário da empresa Carlos Filho Assessoria Ltda. era composto pelos sócios Carlos Ivan de Souza Filho, CPF 313.897.428-73 e Thaís Vieira de Souza, CPF 395.535.248-00, ambos filhos do Auditor Fiscal Carlos Ivam de Souza. A empresa não possuía funcionários contratados, nem experiência na matéria (recuperação de saldo credor de IPI), sendo que, ainda, apenas obteve receitas até agosto de 2008 (quando do término do contrato com a SW Industry) (fl. 16 do ID 26683030);

e) A empresa do filho do auditor teria sido indicada pela própria contabilidade da empresa fiscalizada, de onde posteriormente se comprovou terem sido transmitidas as PERDCOMPs como supostos créditos de IPI, através da assinatura digital de contador que afirmou nunca ter trabalhado para a empresa SW Industry (fl. 17 do ID 26683030).

Os fatos acima narrados foram chamados “preliminares”, que, conforme já dito, ensejaram a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 10167.002471/2011-74.

Por sua vez, no âmbito do PAD acima citado o réu foi ABSOLVIDO, tendo a comissão disciplinar consignado o seguinte:

“152. Frente as oitavas, declarações e intimações, não há provas de que houve qualquer combinação ou conluio entre as partes. Tanto o contratado, quanto o contratante e seu contador afirmam que a transação ocorreu, fazendo prova apenas de que o negócio existiu. Apesar de ser um tanto incompreensível a indicação de uma terceira empresa para execução de um serviço que a Edarca Contabilidade tinha o know how, não é absurda a intenção de querer impulsionar o início de carreira de um filho recém-formado (...);

177. Apesar da existência de indícios, ainda que veementes, contra o acusado, não foi possível encontrar prova irrefutável que justifique a aplicação de pena administrativa, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Não basta para a penalização ilações ou presunções, ainda que legítimas, pois se requer para tanto a presença de comprovação indubitosa dos fatos, da sua autoria e culpabilidade (...)”, fls. 31/33 e 36/41 do ID nº 28181058).

Não obstante a conclusão do PAD, o Ministério Público Federal descreve na denúncia que o réu “prolongou indevidamente a fiscalização por ele titularizada, quando tinha a obrigação funcional de concluí-la, e concluiu que a empresa teria créditos do IPI a receber, quando na verdade, ela seria devedora de tal tributo, recebendo para tanto vantagem indevida para si, de maneira camuflada, ou seja por intermédio de pagamentos (na forma de pagamentos de ‘serviços’) feitos à empresa pertencente a seus filhos” (ID nº 26683016).

É sob tal perspectiva, portanto, que o crime de “exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida para deixar de lançar ou cobrar tributo” será analisado, pois apesar de ter havido citação na denúncia sobre a existência de evolução patrimonial do réu incompatível com o salário lícitamente por este recebido, tal fato não foi minuciosamente descrito, o réu não se defendeu especificamente de acusação de corrupção “genérica”, nem foram produzidas provas nesse sentido.

Esta magistrada até discorda da defesa em sua alegação de “impossibilidade de julgamento” em decorrência do princípio da correlação. Isso porque tal princípio é pertencente ao direito processual civil e seria aplicável ao processo penal apenas subsidiariamente. Assim sendo, considerando-se a existência dos institutos da *emendatio e mutatio libelli*, a correlação seria facilmente superada SE os fatos pelos quais o réu fosse julgado estivessem descritos desde o início, tendo sido a ampla defesa exercida em face destes também desde então, o que não vislumbro ocorrido na espécie, seara na qual a suposta “corrupção” gerou APENAS em volta da fiscalização realizada em face da empresa SW Industry.

2- DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Após a introdução realizada tenho que, na seara penal, não há provas suficientes de materialidade e autoria a fim de sustentar uma condenação criminal com base no delito descrito no artigo 3º, inciso II da lei n. 8.137/90.

Mais uma vez, conforme concluiu o Processo Administrativo Disciplinar nº 10167.002471/2011-74, não se apurou irregularidade na ação fiscal levada a efeito pelo réu no curso do procedimento administrativo fiscal por ele titularizado em face da empresa SW INDUSTRY. Além da prova produzida no PAD, integrante desta ação penal, foi produzida nesta esfera apenas prova testemunhal, a qual reputo insuficiente a atestar, acima de qualquer dúvida razoável, a autoria e materialidade delitivas. Ademais, os pontos inicialmente reputados como “irregulares” restaram totalmente ou parcialmente esclarecidos ao final. De qualquer forma, o “não esclarecimento” também é insuficiente à condenação. Vejamos.

Inicialmente, esclareceu-se que a fiscalização realizada pelo réu junto à empresa SW INDUSTRY (Processo Administrativo Fiscal n. 08.1.90.00-2007-01690-4) jamais versou sobre IPI, mas sim sobre irregularidade no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) exclusivamente em relação ao ano-calendário de 2003, acerca do item Compras (Cliente x Fornecedor), fl. 02 do ID nº 28180050.

Não foi possível apurar se o trabalho realizado pelo réu gerou, ou não, “vantagem indevida para deixar de lançar ou cobrar tributo” à empresa, elemento central da figura típica ora tratada.

Certo é que a fiscalização no PAF n. 08.1.90.00-2007-01690-4 tratou de IRPJ ano-calendário 2003 enquanto os créditos supostamente aos quais fazia jus a empresa se referiam à IPI dos anos 2006 e 2007.

Todavia, não prospera a tese da defesa de que seria impossível o acesso do réu, ao realizar a fiscalização sobre IRPJ entre 08/08/2007 e 31/03/2008, a documentos relativos ao IPI relativo aos anos 2006/2007, assim como de que as matérias seriam completamente dissociadas. Primeiramente porque não se trata de período futuro, pois à época da fiscalização em 2008 os fatos geradores do IPI já tinham ocorrido. Em segundo lugar, porque o IPI pode ser de interesse para se aferir a base de cálculo do IRPJ, conforme a atividade da empresa e regime de apuração do lucro. Em terceiro lugar, diversas das testemunhas também auditores fiscais afirmaram que, mesmo limitado ao objeto do Mandado de Procedimento Fiscal, o Auditor analisa a documentação geral da empresa, podendo inclusive aditar o objeto da fiscalização.

A testemunha ARTHUR FONTES DA SILVA JUNIOR, auditor fiscal participante do PAD nº 10167.002471/2011-74 declarou em Juízo que “durante a fiscalização o auditor tem contato com toda a documentação do contribuinte, é tudo correlato, então embora a fiscalização tenha sido aberta para analisar IR, durante a fiscalização ele teve contato com todos os tributos. Por isso investigaram-se ele teria encontrado algum direito à crédito que a empresa nem sabia que tinha. Isso é muito comum a gente assim como procura o que a empresa fez de errado, procura se a empresa teria algo a receber”. Em resposta à pergunta formulada pela defesa sobre, sendo a fiscalização relativa ao ano de 2003 se seria possível ao réu ter contato com dados do IPI de período futuro, respondeu que sim, porque a fiscalização de IR visa apurar tributos correlatos e o auditor pede documentos relativos a períodos futuros: “Aí só faz o pedido para estender o período que está sendo fiscalizado”, sic (arquivo audiovisual constante do ID 35108529).

HUMBERTO GUEDES ACIOLI TOSCANO, auditor fiscal também participante do PAD nº 10167.002471/2011-74 declarou que “os documentos que a Receita pede para apurar o IPI e o IRPJ são os mesmos. Não pode afirmar que o réu tenha feito isso, mas o acesso à documentação lhe daria a oportunidade de saber que a empresa tinha créditos de IPI” (arquivo audiovisual constante do ID 35108542).

A testemunha de defesa EXPEDITO DE CLEON HONÓRIO, auditor fiscal aposentado, apesar de apresentar resposta um tanto vaga, disse que tudo “*depende da análise dos documentos*”. A fiscalização é restrita ao mandado e fica restrita ao período e ao tributo. Se o resultado vai detectar algo ou não, depende. “*Fica difícil responder se o fiscal pode tomar conhecimento sobre imposto relativo a anos posteriores, porque o auditor se concentra em um ano, ele tem o acesso aos livros mas não está no escopo do trabalho dele*” (arquivo audiovisual constante do ID 35109012).

Assim, o contato ou não do réu com os documentos relativos ao IPI da empresa não pôde ser atestado, nem durante o PAD, nem durante este feito. Tal qual relatou a testemunha VANESSA JUENGE GRAF, presidente da comissão disciplinar no PAD nº 10167.002471/2011-74, “*a Comissão não tinha como fazer uma refiscalização e também não era seu papel. O PERDCOMP era documentação diferente, pode ser que ele (o réu) teve acesso à documentação necessária na época da fiscalização, mas isso não ficou provado na época do PAD*” (arquivo audiovisual constante do ID 35109028).

O Relatório Coger/Escof08 nº 13/2018, de 09 de novembro de 2018, esclarece de forma esmiuçada os motivos pelos quais se concluiu inexistirem provas de atuação ilícita de CARLOS IVAM durante a fiscalização da empresa SW Industry.

Consta do relatório que a empresa declarou realmente ter contratado o serviço de assessoria tributária de Carlos Filho Assessoria Empresarial a fim de obter o ressarcimento de saldo credor de IPI nos anos de 2006 e 2007 por meio da elaboração e entrega de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Para comprovar tal fato a empresa apresentou diversos documentos, desde cópia do contrato de prestação de serviço celebrado a correspondências de cobrança enviadas por Carlos Filho, cópias autenticadas das notas, comprovantes de transferência bancária e folhas do livro Razão com os registros contábeis referentes às obrigações geradas pelos serviços prestados, tudo juntado ao PAD (fl. 05 do ID n. 28181058).

A fim de não tornar a sentença extremamente longa, com transcrição do relatório, cito o depoimento de VANESSA JUENGE GRAF, a qual disse ao Juízo que: não ficou constatado que o réu teria beneficiado a empresa. O que foi levantado na comissão investigativa foi uma coincidência de fatores. Ao mesmo tempo em que a fiscalização não teve resultado, houve contrato entre a empresa e o filho do fiscal. A empresa, quando intimada pela comissão para explicar a contratação do filho, falou que foi uma indicação da própria Edarca, que era do sr. Mário. A empresa já tinha uma contabilidade que prestava serviço para eles e contrataram uma terceira empresa para fazer esse ressarcimento do IPI. Quando a sindicância ouviu o sr. Mário e o Ivam Filho, estes disseram que havia amizade entre os dois, apesar de terem frequentado faculdades diferentes. A comissão não concluiu que isso se deu para impulsionar a carreira dos dois. Houve arquivamento porque não conseguiram visualizar qualquer vantagem obtida pela SW (arquivo audiovisual constante do ID 35109028).

É imperioso ressaltar que os PER/DCOMPS resultantes da prestação de serviço da empresa de Carlos Filho à SW Industry foram homologados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, o crédito de IPI foi considerado, de fato, devido pela União (fl. 38 do ID n. 28181057).

Quanto ao prazo levado para a conclusão do trabalho; a contratação da empresa de CARLOS FILHO neste ínterim e aparente “*falta de experiência*” deste; a indicação do serviços à SW INDUSTRY e a transmissão das PER/DCOMPS resultante do serviço de assessoria tributária diretamente da sede da empresa de contabilidade, tem-se que todos esses fatos, apesar consistirem em indícios de irregularidades, igualmente não restaram diretamente relacionados ao réu CARLOS IVAM e a fiscalização por este realizada na empresa SW Industry, muito menos com vantagem auferida por esta.

O prazo superior a 90 dias para a conclusão do PAF, muito questionado em audiência às testemunhas e ao próprio réu não consiste, por si só, em elemento de prova de cometimento da corrupção. De fato, consiste em indício mais robusto se juntado ao fato de que exatamente neste intervalo a SW Industry contratou a empresa de Carlos Ivam Filho.

Conforme fl. 04 do ID n. 28181058, CARLOS IVAM lavrou Termo de Encerramento de Fiscalização em 26/12/2007 e mais de 90 dias depois, em 28/03/2008, entregou o Relatório Final de Fiscalização, o que é também atípico para o seu modo de trabalho, no qual costumava entregar esses dois documentos no mesmo dia - informação do Relatório do processo inicial, nº 10167.000844/2011-72 (fl. 17 do ID 26683030).

A respeito, o réu disse em sede administrativa que em 26/12/2007 provavelmente estava em recesso ou férias, assim como em janeiro. Que depois vem o carnaval e entre essas datas poderia estar em outros trabalhos. Este hiato de tempo não significa que tenha havido contato com a empresa, o dono (Sr. Flávio) ou o contador. Ainda, durante a fiscalização da empresa houve uma transição, em razão da compra desta pelo grupo Wirth (fl. 04 do ID n. 28181057).

Em Juízo, justificou a demora por “*geralmente se tratar de período de férias*”. Confrontado pelo Juízo com as datas da empresa ITAESBRA, ocorridas no mesmo período e que demandaram 17 dias entre a entrega do termo de encerramento e o relatório de fiscalização, disse que nessa foi mais rápido porque tinha resultado. A SW, como não tinha resultado, deixou para depois. Indagado sobre não parecer ser hábito “*deixar para depois*”, não soube explicar o que aconteceu na SW, pois “*faltava realmente só dar baixa no sistema*”. Posteriormente, disse que “*só dar baixa no sistema não era algo simples, isso gerava um turbilhão de coisas para fazer, por exemplo, outras empresas cuja fiscalização estava terminando, juntar documentos, tirar xerox, montar documentos à parte*” (arquivo audiovisual constante do ID 35109041).

Sobre a contratação da empresa Carlos Filho Assessoria Empresarial, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o que constou do Relatório da Sindicância: a SW Industry declarou-se tratar de indicação da Edarca Contabilidade Ltda., escritório responsável pela elaboração das demonstrações contábeis e apurações fiscais da SW Industry à época. O filho do proprietário do escritório, Mario Dametto Junior, supostamente era amigo de Carlos Filho (fls. 06/07 do ID n. 28181057).

Ainda, é fato que as transmissões de PER/DCOMP elaborados pela empresa Carlos Filho Assessoria Empresarial Ltda. foram realizadas de dentro da empresa Edarca Contabilidade Ltda., sendo utilizado por empréstimo gratuito de Paulo Roberto dos Santos o seu CRC 1SP203404/0-4/SP contido nos pedidos. Este relatou à Comissão Disciplinar não ter sido responsável por qualquer preenchimento, apenas pela transmissão dos pedidos, por cortesia (fl. 09 do ID n. 28181057).

Conforme afirmou o relatório do PAD, “*frente a oitivas, declarações e intimações, não há provas de que houve qualquer combinação ou conluio entre as partes. Tanto o contratado, quanto o contratante e seu contador afirmam que a transação ocorreu, fazendo prova apenas de que o negócio existiu. Apesar de ser um tanto incompreensível a indicação de uma terceira empresa para execução de um serviço que a Edarca Contabilidade tinha o know how, não é absurda a intenção de querer impulsionar o início de carreira de um filho recém-formado*” (fl. 36 do ID n. 28181057).

As pessoas de Carlos Ivam de Souza Filho, Mario Dametto Júnior e Paulo Roberto dos Santos não foram arroladas como testemunha em Juízo, não tendo sido ouvidos em sede policial. Assim, não há como obter mais elementos de seus depoimentos além do que constou no PAD.

Finalmente, os indícios de enriquecimento ilícito por parte do denunciado foram apurados em outro processo administrativo disciplinar, de 16302.000009/2014-60, no qual o réu foi indiciado em 22/09/2017. Consta que a Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras (DIMOF) no ano de 2008 mostrou-se incompatível (no valor de R\$ 850.436,35) como total de rendimentos brutos declarados à Receita Federal em 2009, no valor de R\$ 216.000,00. Além disso, haveria uma quantidade monetária significativa ligada ao denunciado nos anos de 2008 a 2010, subsequentes aos eventos feitos para a empresa SW INDUSTRY, sem qualquer comprovação de origem, na ordem de R\$ 567.963,95 (ID 26727816).

Ocorre que tais movimentações, como dito no início, não foram objeto deste processo (conforme dito no início). Embora conste na planilha de fl. 12 do ID 26727816 ter havido depósitos em contas bancárias do réu em dias próximos aos dos pagamentos da empresa SW Industry à Carlos Ivam Filho, que ocorreram entre março de agosto de 2008, não há qualquer elemento que conecte os pagamentos feitos à Carlos Filho aos depósitos não justificados pelo réu CARLOS IVAM.

Destarte, os elementos dos autos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não confirmaram alegação inicial de que o denunciado recebeu vantagem ilícita por intermédio da empresa constituída por seus filhos, que prestaram consultoria para a empresa SW INDUSTRY, beneficiada ilícitamente pelo denunciado como não lançamento tributário devido.

Assim, inexistindo provas robustas e certas a corroborarem versão da acusação, não havendo também como desacreditar a versão defensiva, é de rigor a absolvição, pois a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do *in dubio pro reo*, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II.

O fundamento da absolvição, contudo, não se dará no inciso I do artigo 386 (prova da inexistência do fato) como requereu a defesa, pois, como apenas dito há dúvidas sobre o cometimento do crime pelo réu, dúvida esta que não permite a condenação, mas de nenhuma forma prova a inexistência do fato.

Em verdade, tem-se que a acusação se propôs a provar um fato e, ao término da instrução, existe dúvida razoável sobre sua existência, não sendo possível declará-lo como inexistente, mas sim como não provado, aplicando-se como fundamento a sentença absolutória o inciso VII do artigo 386 do CPP.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de **ABSOLVER** o acusado **CARLOS IVAM DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

REU: MAURICIO DAHER DIBE, SOUAD KANAAN DOHIR

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID. 29548819, fls. 3/7) em face de **MAURICIO DAHER DIBE E SOUAD KANAAN DOHIR**, pela prática dos crimes previstos no artigo art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em razão de crédito tributário constituído definitivamente em 14/03/2014 (ID 29548829 – fls. 113).

A denúncia foi recebida por decisão datada de 08 de abril de 2020 (fls. 09/10 do ID 29548819).

Devidamente citado (ID 29548819, fls. 29), o réu MAURICIO apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 29548819, fls. 31/33), resguardando-se a se manifestar sobre o mérito do feito posteriormente.

O réu SOUAD, devidamente citado (ID 36030299), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 37809327), resguardando-se a apresentar suas alegações ao final da instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Resalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/09/2020, às 14:15 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a intimação do(a) ré(u), com o manual de acesso à videoconferência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, intime-se a defesa do réu Maurício para apresentar, no prazo de 72h, o telefone das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010620-40.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI DANDAN

Advogado do(a) REU: MARCELO LEE HAN SHENG - SP207696

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Ademais, tendo em vista as informações advindas da CEPEMA, solicite-se certidões de antecedentes criminais atuais. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003172-45.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON SARKIS - SP292234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001912-35.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE MONTEIRO EGYDIO, LUZIA BATISTA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE LINHARES - SP141177

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **LUZIA BATISTA** e **ANDRÉ MONTEIRO EGYDIO**, qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s) a eventual prática dos crimes tipificados no artigo 171, caput e § 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 31 de julho de 2020 (ID 36244028).

Devidamente citado (ID 37134166), o réu ANDRÉ apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 30594492), alegando, em suma, ausência de dolo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena mínima, tendo em vista a confissão.

Por sua vez, a acusada LUZIA citada (ID 365560309) declarou não ter condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em sua defesa, a qual apresentou resposta à acusação (ID 37427606), reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso, ao menos até o presente momento.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela defesa de ANDRÉ, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade.

O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifado no original).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/09/2020, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns, e dos interrogatório dos réus com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Por fim, intime-se as defesas para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails dos advogados que vão participar da audiência, assim como para a defesa de André fornecer o e-mail do réu. Ademais, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o *parquet* federal para fornecer o e-mail do procurador que irá participar da audiência designada, assim como o e-mail das testemunhas arroladas na peça acusatória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA SEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003195-66.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO CHIAPPETTA

Advogados do(a) REU: KAREN CRISTINA FONSECA SILVA - SP433023, TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES - SP306149, ANTONIO CARLOS STEHLING MELO - SP192966, GUSTAVO DE OLIVEIRA CANOVES - SP269211, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **LEONARDO CHIAPPETTA** pela infração prevista no art. 1º, I, Lei 8137/90.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 017 de julho de 2020 (ID35599510).

Regulamente citado (ID 36697914), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 37416344). Alegou, preliminarmente, que não conseguiu responder ao ofício do Ministério Público Federal referente à proposta de acordo de não persecução penal, por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual postula pela devolução do prazo para as tratativas. Entretanto, desde já consiga em sua peça defensiva que não possui condições de realizar serviços à comunidade, tampouco de reparar integralmente o dano. No mérito, resguarda-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que concerne ao acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal juntou aos autos o Ofício nº 6440/2020 onde conferiu prazo para a manifestação de interesse e o comprovante de seu recebimento pelo próprio interessado, contudo, não logrou êxito.

Outrossim, sendo a reparação do dano uma das condições legais expressas para o acordo de não persecução penal e, nesta oportunidade, já tendo o réu informado sua indisposição para tanto, não vislumbro o preenchimento das condições necessárias.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Resalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29/09/2020, às 16:00 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a intimação do(a) réu(u), com o manual de acesso à videoconferência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003529-03.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNESTO MARQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FERRACIOLI - SP410701

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO D)

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Evandro Ferracioli em favor de ERNESTO MARQUES FILHO em razão de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal Carlos Eduardo Pellegrini, da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários- DELEFAZ, requerendo a concessão da ordem para trancamento definitivo do inquérito policial nº 1408/2015-1 (autos PR/SP nº 3000.2015.003392-2).

Alega o impetrante terem sido os fatos atingidos pela prescrição punitiva estatal, assim como que o inquérito apura crime impossível, inexistindo, ainda, provas suficientes à condenação do paciente.

Por não vislumbrar coação ilegal cometida pela autoridade coatora (*fumus boni iuris*) a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada, esta restou indeferida por este Juízo aos 30 de junho de 2020, ID 34611969.

A autoridade coatora prestou informações no ID 35661916, informando ter sido o Inquérito Policial nº 1408/2015-1 instaurado em 02/06/2015 a partir do encaminhamento de sentença proferida em incidente de falsidade arguido por Ozana Tomas Pereira, em que foram declarados falsos reconhecimentos de firmas constantes de "Instrumento Particular de Venda e Compra Quitado", com o que supostamente se pretendia atribuir eficácia retroativa a transação imobiliária correspondente à transmissão de imóvel, objeto de embargos de terceiro nº 001396.84.2013.05.02.0063 (fs. 02-05, inclusive versos).

Acrescentou que devido a movimentações internas promovidas pela administração a investigação foi conduzida por diversas autoridades policiais, tendo o Delegado Federal Carlos Eduardo Pellegrini assumido a presidência dos autos em 19/03/2019. Informou que o deslinde do feito depende apenas das oitivas do paciente Ernesto e de Nelson Pereira Marques, não tendo sido qualquer pessoa indiciada até o momento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este apresentou manifestação no ID 36776433, afirmando que o inquérito policial referido tramita de forma física, o que impossibilitou a elaboração de parecer do Parquet Federal. Acrescentou ter requerido à Autoridade Policial a remessa dos autos do inquérito nº 1408/2015-1 (autos PR/SP nº 3000.2015.003392-2), com urgência, e que encaminharia a manifestação ministerial a este Juízo assim que os autos aportarem na Procuradoria da República.

No ID 37084581 foi proferida decisão determinando a suspensão deste feito pelo prazo de DEZ dias, a fim de que a autoridade coatora enviasse os autos do inquérito nº 1408/2015-1 (autos PR/SP nº 3000.2015.003392-2) à Procuradoria da República, para fins de manifestação.

O Ministério Público Federal, após ter acesso aos autos físicos, manifestou-se no ID 37189743 afirmando que o crime objeto do inquérito nº 1408/2015-1 encontra-se prescrito em relação a Ernesto Marques Filho.

Justificou a afirmação com o argumento de que o crime capitulado no artigo 296, inciso I, do Código Penal possui pena cominada entre 2 a 6 anos de reclusão. Sendo assim, a prescrição em abstrato ocorre em 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que Ernesto Marques Filho conta atualmente com 75 anos de idade, conforme documento de identidade de ID 34565560- fl. 10, o prazo prescricional reduz-se de metade, na forma do artigo 115 do Código Penal.

Desta feita, levando-se em conta que o documento falso foi apresentado na Justiça do Trabalho em 20/05/2013, decorreu prazo superior a 6 (seis) anos, sendo forçoso reconhecer estarem os atos alcançados pela prescrição punitiva estatal no tocante a Ernesto Marques Filho.

Assim, o MPF opinou pelo julgamento deste HC como prejudicado (em caso de homologação da promoção de arquivamento formulada os autos do IPL) ou, se assim entender este Juízo, pela concessão da ordem especificamente para o trancamento do inquérito policial nº 1408/2015-1 (autos PR/SP nº 3000.2015.003392-2) em relação a Ernesto Marques Filho.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O *habeas corpus* é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência que o trancamento do inquérito policial, por Habeas Corpus, constitui medida excepcional admissível tão-somente quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, pela não comprovação de sua materialidade ou ainda pela atipicidade da conduta do investigado.

Na espécie, tenho por presentes tais requisitos.

Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.

No caso em tela, analisando o inquérito policial acostado no ID 37068828, verifica-se que de fato a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 296, inciso I, do Código Penal, é de 2 a 6 anos de reclusão, operando-se a prescrição em 12 anos.

Considerando que o paciente ERNESTO MARQUES FILHO conta atualmente com 75 anos de idade, conforme documento de identidade de ID 34565560- fl. 10, o prazo prescricional reduz-se de metade, na forma do artigo 115 do Código Penal.

Assim, inexistente ainda qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do decurso de período superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos (20/05/2013) e a presente data, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar o trancamento do inquérito policial nº 1408/2015-1 (autos PR/SP nº 3000.2015.003392-2) em relação a Ernesto Marques Filho, em razão de estarem os fatos apurados alcançados pela prescrição.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique.

São Paulo, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002398-15.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO HELEODORO NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: DEOLINDA SOARES GREGORIO DE ALMEIDA - SP400896, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290

Sentença tipo E

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ANTONIO HELEODORO NETO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 163, caput e parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que em 06/03/2019, ANTONIO HELEODORO NETO teria destruído instalações de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada à Rua Doutor Clóvis de Oliveira, nº 100, nesta capital, como o emprego de violência contra o gerente Adenilson Carlos dos Santos, causando prejuízo estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa pública.

Ademais, consta dos autos que, na citada data, por volta das 13h10min, inconformado por ter sido realocado de setor pelo gerente dos Correios Adenilson Carlos dos Santos, o carteiro ANTONIO compareceu ao Centro de Distribuições Domiciliares dos Correios (CDD) Caxingui e supostamente, entrou na sala da vítima e passou a insultá-la. Em seguida, passou a agredi-lo fisicamente, com socos nas costas e no nariz e uma cabeçada na boca, e quebrou vidros e divisórias do local.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do acusado, imputando a prática do delito previsto no art. 163, caput e parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, assim como requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado quando ao delito previsto no art. 129 do Código Penal face da decadência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

B. FUNDAMENTAÇÃO:

No que tange ao delito previsto no art. 129, do Código Penal, verifico que de fato ocorreu a extinção da punibilidade do acusado em razão da decadência.

Isto porque o crime previsto no art. 129 do Código Penal (referente à lesão corporal de natureza leve) é de ação penal **condicionada a representação**, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95.

Assim sendo, tendo em vista que conforme consta do laudo de fl. 56/58 (ID 37264125), a suposta lesão corporal narrada nos autos é **de natureza leve**, portanto a ação penal é condicionada a representação da vítima.

Destarte, diante do fato de que a vítima não apresentou até a presente à referida representação, além de já ter decorrido período superior a seis meses da suposto delito (06/03/2019), é de rigor o reconhecimento imediato da extinção da punibilidade em face da decadência, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal.

Outrossim, em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória em desfavor do acusado (ID 37266193).

Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado.

Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** em face de **ANTONIO HELEODORO NETO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 163, caput e parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal (ID 37266193).

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. **Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §1º da Lei nº 9.099/95.**

Ademais, na hipótese do *parquet* federal oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, e o réu devidamente intimado não comparecer à audiência, fica prejudicado a SUSPENSÃO, ficando o réu, desde a referida intimação, CITADO a apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008

Caso o Ministério Público Federal entenda não ser cabível a aplicação de tal benefício, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a **CITAÇÃO** do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público

Na hipótese de não localização do acusado, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Finalmente, proceda-se a regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.

C. DISPOSITIVO:

Em face do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **ANTONIO HELEODORO NETO**, pela eventual prática do crime previsto no crime previsto no art. 129 do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos com fundamento nos artigos 107, inciso IV. Ademais, **recebo a denúncia** em desfavor do acusado **ANTONIO HELEODORO NETO** quanto ao delito previsto no art. 163, caput e parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos exclusivamente quanto ao delito previsto no art.129, do Código Penal.**

P.R.L.C.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003264-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIDNEY LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DIEGO ROCHA DOS SANTOS - SP354011

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **SIDNEY LISBOA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, em 20/09/2017, durante patrulhamento de rotina feito pela Guarda Civil Metropolitana, o denunciado teria sido flagrado expondo mercadorias de procedência duvidosa à venda.

Ao perceber a presença das autoridades, consta nos autos que o denunciado fugiu do local, deixando as mercadorias, uma quantia de moedas e uma conta de luz em seu nome. Ao proceder com a averiguação do material, teria sido encontrada a quantidade de 1.630 (mil seiscentos e trinta) maços de cigarros oriundos do exterior, sem documentação pertinente.

A denúncia, ID 31314170, fls. 3/6, acompanhada do Inquérito Policial (ID 31314168), foi recebida aos 05 de abril de 2019 pela decisão de fls. 8/10, ID 31314170.

Devidamente citado (ID 31314170, fls. 19), o réu constituiu advogado para atuar em sua defesa, apresentando resposta à acusação às fls. 26/31 do ID 31314170.

Às fls. 33/36 do ID 31314170, proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária.

Em 06 de novembro de 2019 realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, procedendo-se à oitiva de uma testemunha de acusação. O réu, devidamente intimado, não compareceu ao interrogatório, sendo sua ausência considerada como exercício ao direito constitucional de permanecer em silêncio, aplicando-lhe do art. 367 do CPP, e determinando o prosseguimento feito. (Termo de deliberação de fls. 1/2 do ID 31314172 e mídia audiovisual de ID 31314171.

No ID 31314172, fls. 9/10, foi proferida decisão determinando a intimação das partes para manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF nada requereu, conforme cota constante às fls. 12 do ID 31314172.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, reputando não devidamente comprovada a autoria, fls. 19/23 do ID 31314172.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu, que devidamente intimada (id 33924199) não apresentou nenhuma manifestação, foi aplicada à Dra. Keila Cristina de Souza – OAB/SP 425.309 - a multa de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, bem como determinada a intimação do réu SYDNEI LISBOA DOS SANTOS, para constituir novo defensor. (ID 33994744).

No ID 37044964 o réu constituiu novo advogado e, por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 37099864, pugnando pela absolvição do acusado.

Eis o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, *verbis*:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1. *Incorre na mesma pena quem: (...)*

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...).”

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo Auto de Infração de fls. 08/09 do ID 31314168, assim como pelo Laudo de pericia de fls. 34/60 do ID 31314168.

As informações constantes no auto de infração atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias, demonstrando a materialidade do delito em questão. (fls. 81/91 do ID 31314168).

Ademais, não há falar-se em tipicidade material em face da aplicação do princípio da insignificância.

Conforme é cediço, a caracterização de um determinado fato como típico depende da equivalência entre uma conduta praticada no mundo fenomênico e a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade.

Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, pois o direito penal, sendo fragmentário e subsidiário, apenas deve intervir quando todos os demais ramos do direito falharem.

Em se tratando de contrabando de cigarros, no entanto, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal, exatamente porque os bens jurídicos protegidos- como já dito- são múltiplos: da segurança à saúde da população, do meio-ambiente à indústria nacional.

Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor das mercadorias apreendidas é inferior ao patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na hipótese dos autos, foram apreendidos 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarros, o que elimina a possibilidade do reconhecimento da insignificância da conduta apurada, eis que evidenciado o propósito comercial do recorrido e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos. (...)”. (Apelação Criminal n. 0015168-16.2014.4.03.6181 SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, Data de Julgamento: 13/05/2019, 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/05/2019). Grifo nosso.

Na espécie vislumbro que 1.630 maços de cigarros, assim como no caso do precedente acima citado, indicam finalidade comercial e, por isso, evidente risco à saúde pública, impedindo a aplicação da insignificância.

Destarte, a materialidade do delito está devidamente delineada nos autos.

Em que pese tal fato, não se afigura clara a **autoria** delitiva.

Na espécie, encerrada a instrução processual, há dúvidas no tocante a autoria e ao dolo do acusado, ou seja, de que SIDNEY conscientemente transportava produtos estrangeiros desacompanhados de notas fiscais idôneas.

Narra a denúncia que SIDNEY foi encontrado vendendo mercadorias de procedência duvidosa, contudo, não foi preso em flagrante, sendo encontrado no local apenas as mercadorias, algumas moedas e uma conta de luz em nome de SIDNEY LISBOA DOS SANTOS.

Ouvida em juízo, a testemunha de acusação Washington Pessoa Matos, disse que os fatos se deram na Operação metrô legal entre prefeitura, guarda civil e o próprio metrô, para acabar com os camelôs que ficam na porta do metrô. Quando estavam fazendo a operação, um pessoal correu. Se lembra que a pessoa fugiu e deixou os cigarros lá. Não chegou a ver, mas havia um documento com as coisas lá e a polícia federal depois o identificou. Lendo o depoimento de fl. 05, confirma suas declarações e a assinatura.

Pois bem, inexistem nos autos provas contundentes aptas a descaracterizar a tese defensiva do réu, segundo a qual não há nos autos provas que possam confirmar que o acusado seria a pessoa que estaria vendendo as mercadorias no dia da apreensão, inclusive, o próprio MPF postulou pela absolvição deste.

Assim, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu na empreitada criminosa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, necessário se faz a absolvição.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do “in dubio pro reo”, **não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal**. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: “(...) **A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...)**”. (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014.

Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do *in dubio pro reo*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **ABSOLVER** o réu **SIDNEY LISBOA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.

DOS BENS APREENDIDOS

Oficie-se à Receita Federal para que essa instituição dê a destinação legal aos materiais apreendidos às fls. 08/09, id 31314168, tendo em vista que os mesmos não mais interessam a este Juízo.

Quanto as moedas apreendidas, considerando não haver nos autos comprovação de sua propriedade, e sendo o valor compatível com o estabelecido na Portaria nº 29, de 13 de dezembro de 2019, desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, DETERMINO a destinação do TOTAL do valor apreendido nos autos em favor da União Federal, devendo o a quantia ser recolhida ao fundo penitenciário, na forma da lei.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002070-85.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO

S E N T E N Ç A

TIPO D

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em desfavor de **JOÃO CARLOS DE SOUZA LOBO** qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, §3º, c/c art. 14, inciso II, originalmente distribuído sob o nº 0002214-72.2018.8.26.0635, cujo trâmite se deu na 15ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo.

Segunda consta na peça acusatória, no dia 09 de março de 2018, por volta das 16h38min, em agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Doutor Gastão Vidigal, 1437, Vila Leopoldina, o acusado tentou obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Rogério Taveira Barbosa, induzindo em erro o gerente Ricardo Fanhoni mediante meio fraudulento, apresentando um documento de identidade falso em nome da vítima para abrir uma conta bancária e sacar valores, somente não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade (ID 20759055, pág. 7/9).

Todavia, em audiência realizada em 05/11/2018, foi proferido declínio de competência em favor da Justiça Federal (ID 20759055, pág. 88/89).

Posteriormente, estes autos foram distribuídos os autos a esse juízo, dando origem ao presente feito.

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo *parquet* estadual, apenas alterando a capitulação dos fatos para art. 171, caput e § 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID 21027026).

A denúncia foi recebida em 23/08/2019 (ID 21089053). A defesa apresentou resposta à acusação (ID 25125084).

O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, por ausência dos requisitos subjetivos (ID 25392581).

Diante da ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria, de materialidade delitiva e rejeitadas as preliminares, determinou-se o prosseguimento do feito (ID 25539547).

Foi realizada perante este juízo audiências de instrução, por videoconferência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Rogério Taveira Barbosa, Ricardo Fanhoni, Everton de Camargo Romanin e Douglas Cristiano de Souza, bem como foi interrogado o réu (ID 31471110 e 33815583).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 33815583).

Os antecedentes do réu foram juntados aos autos, (ID 21800181).

O *Parquet* apresentou Memoriais (ID 33919828), postulando pela condenação do réu, por reputar provadas autoria e materialidade delitivas.

A defesa apresentou Memoriais (ID 36573746) pugnano que seja acatada a preliminar referente a ausência de representação da vítima, e consequentemente extinguindo o processo, e subsidiariamente que seja afastado o parágrafo 3º do artigo 171, reconhecendo-se o estelionato simples. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, e reduzida a pena ao máximo em razão da tentativa, regime aberto, direito de apelo em liberdade

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, destaco que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Preliminares:

I - Ausência de representação da vítima

A defesa do acusado alega que como advento da nova lei do pacote anticrime que entrou em vigor na data de 24/01/2020, o crime de estelionato passou a depender de representação da vítima, a qual deverá ser realizada no prazo de seis meses, sob pena de decadência.

Deste modo, sustenta que tendo em vista que no caso em tela, o prazo para a vítima fazer a representação venceu em 23 de julho de 2020, não poderá mais representar contra o acusado, vez que seu prazo estaria precluso.

Assim, pugna pela extinção do processo, em face da falta de representação por parte da vítima, vez que a nova lei é mais benéfica ao acusado, e o crime em tese cometido depende de representação por parte da vítima.

Todavia, não merece prosperar a alegação da defesa.

De fato, a nova lei do pacote anticrime, alterou o art. 171, do Código Penal, incluindo o §5, no qual estabeleceu que o delito de estelionato passou a ser uma ação penal pública condicionada à representação.

Todavia, a nova lei manteve, contudo, o estelionato como uma **ação penal pública incondicionada** nos casos em que ele for praticado **contra a administração pública de forma direta ou indireta**, contra crianças e adolescentes, pessoas com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz, conforme termos a seguir transcrito;

Art. 171 do CP. Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Deste modo, tendo em vista que o delito em comento foi praticado em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública pertencente à Administração Pública, para o caso dos autos, conforme ressaltado pela modificação da lei acima transcrita, a **ação penal continua pública incondicionada à representação da vítima**, de modo que não há que se falar em extinção do processo, conforme pleiteia a defesa do acusado.

2- Afastamento da qualificadora prevista no §3, do art.171 para estelionato simples.

Não merece prosperar a alegação da defesa de que a vítima do delito de estelionato seria o senhor Rogério Taveira Barbosa, titular da conta e o qual teve o seu documento falsificado, e não a Caixa Econômica Federal, e assim deveria ser considerado apenas o estelionato simples, previsto no caput do art. 171, do CP.

Isto porque o acusado tentou induzir em erro o funcionário da CEF, como objetivo de obter, para si, vantagem ilícita.

Assim, o mero fato de a CEF não ter ressarcido ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, momento pelo fato de que se trata de tentativa de estelionato e assim, a CEF não chegou a arcar com qualquer prejuízo financeiro.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça;

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO. 1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se reputo consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3º, do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª. Vara de Santos, o suscitado.

(STJ - CC: 106618 SP 2009/0133720-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 18/11/2009)

Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito está efetivamente comprovada por meio dos documentos que instruem os autos, especificamente os seguintes: Boletim de Ocorrência nº 1235/2018 (ID 20759051, pág. 2/4), Laudo pericial (ID 20759055, pág. 34/35), no qual concluiu pela falsidade do documento apresentado no dia dos fatos.

Ademais, os depoimentos das testemunhas e do próprio réu, ouvidos em juízo e em sede policial (ID 20759051, pág. 11/13), corroboram a materialidade do delito narrado na peça acusatória.

Provada, pois, a materialidade delitiva do crime de tentativa de estelionato qualificado.

DA AUTORIA

A autoria delitiva também está devidamente comprovada, senão vejamos.

Inicialmente, frise-se que o Inquérito Policial foi instaurado a partir de prisão em flagrante do acusado, aos 09/03/2018, ocasião em que o acusado tentou obter, para si, vantagem ilícita, induzindo em erro o gerente da CEF, Ricardo Fanhoni, mediante meio fraudulento, apresentando um documento de identidade falso em nome de Rogério Taveira Barbosa, com intuito de abrir uma conta bancária e sacar valores (ID 20759051, pág. 10).

Por ocasião da prisão, o réu confessou a prática delitiva (ID 20759051, pág. 14).

Ademais, ouvido em juízo, o réu também confessou a prática delitiva, confirmado a versão apresentada em sede policial (ID 33816016 e 33816021), conforme resumo abaixo transcrito:

- Confirma a autoria dos fatos narrados na peça acusatória.
- Compareceu na agência da CEF no dia dos fatos, pois um conhecido seu lhe ofereceu R\$500,00 (quinhentos reais) para tentar sacar o dinheiro na CEF, com o documento falso.
- Aceitou fazer esse serviço, pois estava precisando muito de dinheiro.
- O nome da pessoa que lhe ofereceu este dinheiro seria RONALDO, que trabalhava com ferro velho na rua, e ele mesmo que lhe passou os documentos falsos, e determinou que ele fosse até o banco para tentar realizar a fraude, sob a recompensa do valor de R\$500,00 (quinhentos reais).
- Desde que foi preso não teve mais contato com tal indivíduo.
- No final das contas não recebeu nada pelo serviço, e foi preso.
- Se arrepende muito de ter feito isso.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram as provas produzidas em juízo e confirmam a participação do réu na tentativa da fraude narrada na peça acusatória.

TESTEMUNHAS COMUNS

ROGÉRIO TAVERA BARBOSA (ID 31473925)

- Não conhece o réu
- Soube os fatos narrados na peça acusatória, relatou que recebeu um comunicado no INSS que o seu benefício previdenciário seria transferido para o banco Bradesco em São Paulo, e assim, estranhou tal mudança porque reside em São Carlos.
- Ao dirigir ao Banco, a funcionária falou que se tratava de fraude, e solicitou o bloqueio do benefício e o retorno do recebimento para São Carlos.
- Em 02.02.2018 fez um Boletim de Ocorrência dos fatos.
- Recebeu telefonema também da Casas Bahia cobrando conta que teria feito no cartão Bradesco, apesar de não ter conta.
- Recebeu um telefonema do gerente da CEF informando a tentativa de saque na sua conta, através de documento falso.
- Em 09 de março de 2020 foi a CEF para atualizar o seu cadastro e verificou duas contas abertas em seu nome, e solicitou, assim, a contestação de tais contas.
- No dia 15 de março, fez novo boletim de ocorrência.
- Sobre a tentativa de saque do dia 09 de março, a funcionária da CEF de São Paulo falou para a gerente da CEF em São Carlos, falou que alguém estava tentando sacar valores da sua conta.
- Alegou que depois ficou sabendo que o indivíduo que tentou a fraude foi preso.
- Sobre as outras fraudes que sofreu, não há prova de que teria sido o réu.

RICARDO FANHONI (ID 31474179)

- É gerente da CEF
- Sobre os fatos narrados na peça acusatória, afirmou que o réu chegou na agência, solicitando que abrisse a conta, e pelo fato de que o cadastro dele era bem recente, ele achou estranho.
- Após acessar o cadastro da CEF, verificou que o documento que ele apresentou constava fotografia diferente da constante no cadastro.
- Após pedir para o réu esperar um pouco, ele chamou a polícia, e o réu foi preso em flagrante.
- Após enviar a foto acostada aos autos a fl.107, referente ao documento do réu, a testemunha confirmou que, com certeza, seria a referida pessoa da foto que tentou realizar a fraude narrada nos autos.

EVERTON DE CAMARGO ROMANI- POLICIAL MILITAR (ID 33816003)

- No dia dos fatos, recebeu, via cupom, um solicitação sobre a suspeita de fraude na CEF, pela gerente da CEF, e na ocasião compareceu na agência e prenderam o indivíduo em flagrante.
- A gerente teria informado sobre divergência nos cadastros, e por tal razão solicitou o comparecimento da polícia.
- No dia dos fatos, o réu teria confessado a prática delitiva.

DOUGLAS CRISTIANO DE SOUZA (ID 33816003)

- Sobre os fatos narrados nos autos, conforma que foi noticiado, via cupom, que um indivíduo teria tentando sacar o benefício de outra pessoa na Caixa Econômica Federal.
- Se recorda que foi solicitado, via cupom, pelo gerente do banco, informando sobre a fraude.

Os testemunhos foram assim totalmente harmônicos tanto em relação à cronologia dos fatos, assim como da própria confissão do réu, como também, cotejando-os, comparando-os e costurando-os para reconstruir os fatos descritos na denúncia.

Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado **JOÃO CARLOS DE SOUZA LOBO** tal como descrito na denúncia, praticou a tentativa do crime de estelionato qualificado. Passo, então, aos critérios de individualização e dosimetria da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Com relação aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese constar alguns apontamentos em desfavor do acusado, nenhum poderá ser considerado como **maus antecedentes**, nos termos da súmula 444, do STJ.

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las.

Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que ao **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito. No que tange às **conseqüências**, os prejuízos são importantes para configurar o delito, mas não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase, mormente por se tratar de tentativa de estelionato.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no seu **mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na espécie não há circunstâncias agravantes.

Por sua vez, o réu confessou o delito, o que justifica a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, 'd', do Código Penal.

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo *quantum* de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra a Administração Pública (CEF), motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias multa.**

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada.

Nesta fase aplico, ainda, a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal e diminuo a pena na maior fração, de 2/3 (dois terços), já que o acusado percorreu boa parte do *iter criminis*, mas muito faltou para a consumação do crime de estelionato, pois, como já dito, a documentação foi barrada na parte interna da agência.

Tomo, assim, a pena definitiva em **05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 05 (cinco) dias multa.**

Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direito, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Tendo em vista que o acusado permaneceu preso apenas entre os dias 09/03/2018 e 10/03/2018, conforme consta na certidão de ID nº 36588367, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade.

Ademais, diante da pena ora aplicada, fica o acusado desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de ID 20759051, fls.34/35.

Por fim, por ora, indefiro o pedido formulado pela defesa (ID 36573015) sobre a reconsideração da decisão que aplicou multa à advogada do acusado (ID 36450974), em face da não apresentação dos memoriais no prazo legal.

Isto porque não obstante a senhora advogada NEUSA SCHNEIDER alegue vários problemas de saúde, os quais a teriam impedido de apresentar os memoriais no prazo legal, não apresentou nenhum documento para corroborar o alegado.

Ressalta-se, outrossim, que além da advogada não ter apresentado às alegações finais no prazo legal, este juízo a intimou novamente para apresentar à referida peça, concedendo novo prazo, sob pena de multa (ID 35322358) e ainda, assim, a defesa quedou-se inerte.

Deste modo, por ora, mantendo a decisão de ID nº 36450974, porém, concedo o prazo de cinco dias para a advogada Neusa Schneider juntar aos autos documentos para corroborar suas alegações sobre a impossibilidade de apresentação das alegações finais no prazo determinado.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR JOÃO CARLOS DE SOUZA LOBO**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 05 (cinco) dias multa**, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a qual substituo, pelo mesmo prazo, por uma pena restritiva de direito, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, §3º, c/c art. 14, inciso II, com relação aos fatos do presente feito.

Custas pelo Condenado.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO
JUÍZA FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004345-82.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILDER DISNEY DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL LUIZ VANDERLEI PARDI

SENTENÇA

(TIPO D)

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com pedido liminar impetrado em favor de **WILDER DISNEY DA SILVA**, contra ato praticado pelo **DELEGADO FEDERAL** Luiz Vanderlei Pardi, lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – (DELEFAZ), em razão da instauração e tramitação do **inquérito policial** IPL nº. 1887/18, pela suposta prática do delito de descaminho.

Sustenta o impetrante que os fatos apurados são atípicos, pois não foi realizada importação fraudulenta, assim como não restou caracterizado o dolo do acusado. Ademais, alega irregularidade na lavratura do Auto de infração, com o ajuizamento de ação anulatória do referido ato administrativo.

Desta forma, pugna pelo deferimento do **salvo-conduto ao paciente**, desobrigando-o do comparecimento à Polícia Judiciária, enquanto (a) mantida a ordem de sobrestamento do Inquérito Policial, até que o Juízo Cível defina se houve ou não, na importação referida, interposição fraudulenta de terceiros e (b) enquanto mantida a ordem governamental de quarentena advinda da Declaração de Emergência da OMS, livrando-o de conduções coercitivas, indiciamentos ou qualquer outra penalidade legal.

Em decisão de 21 de agosto de 2020 (id 37392083), este juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

A Autoridade Coatora prestou informações (ID 376523).

O MPF, instado a se manifestar, opinou pelo não concessão da ordem, tendo em vista que o impetrante não logrou demonstrar a falta de justa causa para a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal (ID 37665804).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O *Habeas Corpus* consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, entendo que a ordem não deve ser concedida, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

O paciente alega estar sua liberdade ameaçada por ato cometido pela autoridade policial razão da instauração e tramitação do **inquérito policial** IPL nº. 1887/18, pela suposta prática do delito de descaminho.

Além disso, sustenta que não obstante a empresa Eletropeças Comércio Importação e Exportação de Peças Automotivas e Materiais Elétricos EIRELI, por ele representada, adquiriu mercadorias no mercado externo, de forma regular, a União Federal lavrou auto de infração nº 15771.720531/2017-15 em desfavor da referida empresa, em razão de suposto cometimento de interposição fraudulenta de terceiros, na modalidade presumida.

Assim, alega que *inexistem* indícios de materialidade a justificarem o referido indiciamento, de modo, que a instauração de inquérito não teria justa causa, razão pela qual pleiteia o trancamento da ação penal até que a ação Anulatória do Ato Administrativo (Autos nº 5013458-46.2019.4.03.6100) requerendo a anulação do Auto de Infração nº. 0817900/09011/17 ajuizada por ele no juízo civil seja julgada.

Por fim, pleiteia a concessão de salvo-conduto ao paciente, desobrigando-o do comparecimento à Polícia Judiciária, (a) enquanto mantida a ordem de sobrestamento do Inquérito Policial, e enquanto mantida a ordem governamental de quarentena advinda da Declaração de Emergência da OMS.

Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, os elementos constantes dos autos não permitem aferir ilegalidade cometida pela autoridade policial.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar, o Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos.

A instauração da referida investigação criminal parte de apurações prévias que justificaram, no entendimento da Autoridade Policial, a necessidade de se avaliar determinadas condutas do paciente.

Conforme já decidiu reiteradamente a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a anulação do indiciamento em inquérito policial só é possível em hipóteses de **evidente constrangimento ilegal**, pois o simples fato de haver indiciamento não configura ilegalidade, a teor do seguinte precedente: *RHC 86314, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, Fonte: DJ 28-10-2005, p. 437-439.*

Além disso informações juntadas aos autos pela autoridade coatora (ID 37654523) atestam que os fatos originários do Inquérito Policial n. 1546/2015 foram devidamente apurados, a partir de requisição da Procuradoria da República em São Paulo, a partir do encaminhamento da Notícia de Fato nº 1.34.001.004696/2018-37, em que consta a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15771.720532/2017-60 elaborada pela Alflândega da Receita Federal em São Paulo/SP, conforme o Processo Administrativo Fiscal nº 15771.720531/2017-15, acerca de fatos envolvendo a empresa Eletropeças.

Outrossim, a autoridade coatora informou detalhes sobre os elementos colhidos referentes aos indícios da materialidade do delito, nos termos a seguir transcritos:

“(…) há informação de que o representante da empresa registrou a DI sob regime aduaneiro em que o beneficiário usufruiu de suspensão de tributos incidentes no momento do registro da declaração, sob o compromisso de industrializar os insumos importados e exportar o produto final, como incentivo às exportações brasileiras, tendo sido identificado que os itens importados eram peças já acabadas, não sujeitas a industrialização, além de ter sido constatada ausência de atividade comercial pelo contribuinte, o que comprova que atuou clandestinamente como interposta pessoa em favor de adquirente não identificado. Tais fatos caracterizam a ocorrência de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior; configurando os delitos previstos nos artigos 299 e 334 do Código Penal, razão pela qual encontra-se presente a justa causa para o prosseguimento das investigações iniciadas no IPL nº 1887/2018-1”

Ademais, conforme informado pela autoridade policial, o inquérito Policial está no início das investigações e, inclusive já foram ouvidos os aduaneiros responsáveis pelo registro da Declaração de Importação nº 16/1172832-2.

Deste modo, até o momento, não há conclusão da investigação policial quanto ao que restou ali apurado, sendo certo que, se patente a regularidade da conduta eventualmente praticada pelo paciente, a Autoridade Policial poderá propor o arquivamento da referida investigação. Ademais, o próprio Ministério Público pode deixar de apresentar denúncia ou, se apresentada, não vinculará este juízo.

Além disso, conforme bem pontuado pelo *parquet* federal, o ajuizamento de ação anulatória de auto de infração também não obriga, por si só, a suspensão do inquérito até o seu julgamento, tendo em vista a independência das esferas, e momento pelo fato de que o está em discussão não é somente a constituição definitiva do crédito tributário, mas sim a suposta prática de interposição fraudulenta cometida por meio do crime de falsidade ideológica.

Por fim, quanto ao requerimento da concessão do salvo conduto ao paciente para que este fique desobrigado de prestar depoimento até que cesse os eventuais riscos decorrentes da pandemia do COVID-19, conforme já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar, não há qualquer indicativo que o paciente seja idoso ou portador de doença que o enquadre no denominado grupo de risco, ara justificar referido risco.

Além disso, neste ponto a autoridade coatora informou que :

“(…)o paciente tem sido intimado nos autos desde 26/03/2019 (fl.79 do IPL 1887/2018), e portanto, muito antes do início da pandemia que assola o Brasil e o mundo, e em que pese diversas intimações tenham sido dirigidas a ele, inclusive intimações pessoais, o mesmo decidiu não comparecer para explicar os fatos a ele imputados”.

Outrossim, em sede de informações, a autoridade coatora destacou que se a questão da presença do paciente em sede policial para prestar depoimento possa acarretar a ele algum risco diante da pandemia do COVID-19, poderá o impetrante ou o próprio paciente requerer a realização da audiências por videoconferência.

Deste modo, não há qualquer óbice para que o paciente preste as declarações em sede policial, momento pela possibilidade de ser realizado o depoimento de modo virtual.

Logo, não vislumbrando coação ilegal cometida pela autoridade coatora como previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impõe-se a denegação da ordem de “Habeas Corpus”, nos termos acima disposto.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a medida liminar anteriormente indeferida, e **DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus**.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005834-26.2012.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS SIMOES, CAROLINE SIMOES

DECISÃO

Vistos.

Em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público Federal e da defesa do réu JOSÉ CARLOS SIMÕES acerca da eventual possibilidade de acordo de não persecução penal, determino a suspensão e o posterior desmembramento do feito com relação a este acusado, para fins do Art. 28-A, §3º, do Código de Processo Penal

Intime-se a defesa do réu para que decline nos autos os meios de contato do réu a fim de que o MPF possa contatá-lo para elaboração da proposta de acordo, sem prejuízo de que o contato seja realizado por meio dos advogados, cujos contatos constam da última petição juntada aos autos.

Com relação à ré CAROLINE SIMÕES, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-84.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, CELINA MOREIRA QUERIDO, JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, CELINA MOREIRA QUERIDO e JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, §3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“No período de 08/12/2011 a 30/04/2013, CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, CELINA MOREIRA QUERIDO e JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES, em unidade de designios, voluntária e conscientemente obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e quarenta e sete reais), mediante fraude, consistente no recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso para Julia de Almeida (fls. 49/51).”

CLAUDINO ANTONIO DA SILVA ofereceu seus serviços a Julia de Almeida, alegando que poderia providenciar-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual esta forneceu seus documentos pessoais e assinou as declarações e procurações que lhe foram apresentadas.

Assim, dentro do plano criminoso, CLAUDINO ANTONIO entregou a mencionada documentação para CELINA MOREIRA QUERIDO que, na qualidade de procuradora de Julia de Almeida, apresentou, no dia 08/12/2011, na Agência da Previdência Social da Vila Prudente, nesta Capital, requerimento de benefício de amparo social ao idoso nº 88/549.212.662-4 e demais formulários, apontando declarações falsas, posto que Julia não atendia aos requisitos aduzidos no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (fls. 10/18).

De fato, apurou-se que Julia de Almeida era casada com José Soares de Almeida, tendo nunca se separado dele, o qual percebia mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição no valor superior a um salário mínimo e que, à época dos fatos, ambos residiam na Rua Igapira, 67, ap. 4, Jardim Jaçatuba, Santo André/SP, CEP 09290-560 (fls. 39/41). Para a concessão indevida do benefício, CELINA contou com a voluntária e consciente concorrência do funcionário da INSS, JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES, que, em sua condição funcional, com o intuito de garantir o sucesso da fraude, deixou de confirmar as informações prestadas nos formulários apresentados por CELINA, concedendo o benefício indevido (fls. 121).”

2. A Denúncia foi oferecida em 17 de março de 2017 (fls. 03/05, ID 34721595) e recebida em 15 de maio de 2017 (fl. 07/10, ID 34721595).

3. CLAUDINO foi citado em 02 de junho de 2017 (fl. 25, ID 34721595) e apresentou resposta à acusação (fls. 26/30, ID 34721595).

4. Na oportunidade, aduziu, preliminarmente, que possui mais de 70 (setenta anos) de idade, de modo que, aplicada a redução do prazo prescricional pela metade, conferida ao agente idoso (artigo 115 do CP), deve ser extinta a punibilidade do fato. Alegou que a denúncia deve ser reconhecida como inepta, visto que não permite o amplo exercício do direito de defesa. No mérito, argumentou que nunca viu e tampouco teve contato com os demais réus. Asseverou que o exame grafotécnico realizado, sobreveio com resultado negativo, a demonstrar que não recolheu os documentos, preencheu requerimentos e tampouco os protocolos. Acrescentou que apenas indicou à beneficiária o advogado PAULO THOMAZ DE AQUINO. Por fim, asseverou que não possui maus antecedentes.

5. JORGE, citado em 14 de agosto de 2017 (fl. 34, ID 34721595), ofereceu resposta à acusação (fl. 111/116, ID 34721595), quando aduziu a incidência do princípio da insignificância, em razão de o valor em tese indevidamente auferido às custas do Erário de R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e dezanove reais e trinta e seis centavos) ser inferior ao valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.

6. Por sua vez, CELINA, citada (fls. 105, ID 34721595), apresentou resposta à acusação (fls. 109/110, ID 34721595) reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito após a instrução processual.

7. O Juízo, ao apreciar a manifestação, afastou a preliminar de prescrição, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância, deixou de absolver os réus sumariamente e designou o dia 29 de março de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 119/120, ID 34721595).

8. Durante a audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, conforme termo acostado às fls. 143 e 144 (ID 34721595), bem como os interrogatórios dos réus CLAUDINO (fl. 145, ID 34721595) e JORGE (fl. 146, ID 34721595). A ré CELINA foi interrogada perante o juízo deprecado (fl. 165, ID 34721595).

9. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

10. Em seus memoriais escritos, o **Ministério Público Federal**, sob o argumento de que ficaram suficientemente demonstradas a materialidade do delito e autoria, requereu a condenação dos réus CLAUDINO, JORGE e CELINA (fls. 169/177, ID 34721595).

11. CLAUDINO ofereceu memoriais em 13 de agosto de 2019, quando reiterou os argumentos apresentados na petição de resposta à acusação (fls. 179/184, ID 34721595).

12. JORGE, de sua vez, ofereceu memoriais finais em 16 de janeiro de 2020, no bojo dos quais sustenta a inexistência de dolo em sua conduta, ao argumento de que era apenas o funcionário que recepcionou o requerimento protocolizado na agência do INSS e que, ainda que se admita que o benefício assistencial não era devido, não é possível afirmar que o acusado tenha agido com a intenção de causar prejuízo à autarquia previdenciária (fls. 186/195, ID 34721595).

13. Por fim, CELINA ofertou memoriais em 14 de janeiro de 2020, no bojo dos quais defende a inexistência de provas suficientes quanto à presença de dolo em sua conduta, pois sua função era a de auxiliar escritórios de advocacia no protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, de modo que não possuía qualquer controle sobre a documentação que lhe era encaminhada. Ainda, requer o reconhecimento de todas as circunstâncias judiciais como favoráveis, mantendo-se a pena-base no mínimo legal, bema incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do CP.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares

14. Inicialmente, inexistem questões preliminares ao mérito pendentes de exame, tendo este juízo rechaçado as questões processuais suscitadas pelas defesas de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, além de questões de mérito atinentes à prescrição e ao princípio da insignificância (fls. 119/120, ID 34721595), razão pela qual passo ao exame do mérito da lide penal.

2.2. Adequação Típica e Materialidade.

15. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

16. Como se vê, a conduta que acarreta na subsunção ao tipo penal, no caso do delito combinado com seu §3º, se dá quando o sujeito ativo obtém vantagem ilícita de cunho econômico em seu favor ou de terceiros por qualquer meio fraudulento, mantendo em erro e causando prejuízo a entidade de direito público.

17. O meio com que a fraude é perpetrada é indiferente para o tipo penal, visto que sua redação traz a expressão “qualquer outro meio fraudulento”, indicando, portanto, abertura para interpretação analógica, de forma que se classifica como crime de forma livre. Contudo, sem fraude, não há crime de estelionato.

18. Quanto ao bem jurídico ao qual se visa a preservação, o tipo penal protege, primariamente, patrimônio e, secundariamente, a boa-fé.

19. No que diz respeito ao momento de consumação, no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário, a jurisprudência¹ é uníssona no sentido de que o crime possui consumação instantânea quando cometido em favor de terceiros não beneficiários e permanente quando em favor do próprio receptor do benefício, cessando somente após a interrupção do pagamento dos valores indevidos.

20. Estabelecidas as premissas básicas configuradoras do delito, verifico, no caso presente, que a sua materialidade está consubstanciada nos seguintes documentos:

- Documento intitulado “declaração para amparo social” preenchido em nome de Julia de Almeida, em que consta que ela vive sozinha e é mantida por parentes e igreja (f. 22, ID 34720548);

- Defesa administrativa de Julia de Almeida, em que afirma que não reconhece a informação declarada no documento “declaração para amparo social” na qual consta que vivia de ajuda de parentes e igreja (fls. 50/52, ID 34720548);

- Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (fls. 61/63, ID 34720548);

- Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo INSS (fls. 69/73, ID 34720548);

- Auto de Qualificação e Interrogatório Policial de CELINA MOREIRA QUERIDO, especialmente o seguinte trecho: “QUE confirma que foi intermediária de outros benefícios previdenciário e ainda que foram identificadas fraudes na obtenção de diversos benefícios intermediados pela DECLARANTE; QUE foi efetuado pagamento do montante de um salário mínimo para os funcionários do INSS JOANA CELESTE e JORGE WASHINGTON; QUE WANDERLEY era marido de JOANA e, quando esta não se encontrava na agência, os valores eram repassados para o mesmo; QUE foi efetuado o pagamento de um salário para obtenção do benefício previdenciário de JÚLIA DE ALMEIDA (...)”. (fls. 27/28, ID 34720549);

- Termo de Declarações da segurada Julia de Almeida, especialmente quanto as seguintes passagens: “QUE é casada com JOSÉ SOARES DE ALMEIDA há 51 anos e nunca se separou do mesmo, informando que este recebe uma aposentadoria como soldador no valor mensal de R\$ 2.000,00; QUE nunca residiu no endereço da Rua Pastoral 19, Conjunto Habitacional Inácio Monteiro, Guaianazes/SP, e não sabe informar e nem quem produziu a declaração de endereço de fl 17, negando que tivesse fornecido tal documento a CLAUDIONOR (...)”; “QUE nega que tenha preenchido a declaração de endereço de fl 17; QUE a declarante informa neste ato que seu marido pagou para CLAUDIONOR pelos serviços prestados por sua aposentadoria, o valor de quatro salários mínimos, recordando-se que seu marido havia vendido a casa da Av Itamaraty, e como CLAUDIONOR estava aguardando a declarante receber do INSS para lhe pagar, seu marido com o dinheiro na mão, decidiu pagar CLAUDIONOR em espécie e à vista” (fl. 98/99, ID 34720549).

21. Com base nas provas oral e documental acostada aos autos e acima identificadas, é possível concluir que CLAUDINO (esclarecida nos autos que CLAUDIONOR, em verdade, é CLAUDINO) ofereceu auxílio à beneficiária Julia de Almeida para a obtenção de uma suposta aposentadoria por idade.

22. Ademais, está suficientemente comprovado que o benefício de amparo social ao idoso nº 88/549.212.662-4 foi concedido à beneficiária Júlia a partir de declarações falsas, visto ter ela, em sua defesa administrativa perante o INSS, negado a veracidade das informações declaradas no documento “declaração para amparo social” preenchido em seu nome (fls. 50/52, ID 34720548).

23. Ainda, está devidamente demonstrado que seu marido, Sr. JOSE SOARES ALMEIDA, percebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde julho de 1983 (fls. 32 e 36, ID 34720548), de modo que a renda per capita da família, desde então, é igual ou superior ao mínimo legal para a obtenção do benefício.

24. A fraude e vantagem indevida também é evidenciada nos autos pelo depoimento prestado na fase de investigação por CELINA, quando esta reconheceu o fato de ter atuado como intermediária de benefícios concedidos mediante fraude e, em especial, quanto ao concedido à Júlia, que teria sido efetuado o pagamento de um salário mínimo para JORGE WASHINGTON, servidor do INSS responsável pelo processamento do benefício.

25. Em acréscimo, a vantagem indevida e consequente prejuízo do INSS estão consubstanciados no Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (fls. 69/73, ID 34720548), segundo o qual o montante recebido de forma ilícita, atualizado para 31 de maio de 2013, corresponde ao montante de R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e dezanove reais e trinta e seis centavos), referente ao pagamento do benefício nº 88/549.212.662-4, mantido entre 8 de dezembro de 2011 (data de início do benefício - DIB) a 31 de maio de 2013 (data da suspensão do benefício).

26. Assim, clara a materialidade do crime de estelionato contra entidade de direito público, tendo em vista a robusta prova nos autos quanto ao recebimento de vantagem indevida por meio fraudulento, através da circunstância em que o INSS, mantido em erro, suportou o prejuízo de R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e dezoito reais e trinta e seis centavos) em razão da concessão do benefício previdenciário de amparo social nº 88/549.212.662-4.

2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva

2.2.1. Réu Claudino Antonio da Silva

27. Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que o acusado CLAUDINO praticou o delito de estelionato, pois intencionalmente contribuiu para a concessão fraudulenta do benefício previdenciário.

28. Conforme se observa da declaração prestada perante a autoridade policial, a segurada Julia de Almeida afirmou ter sido CLAUDINO quem ofereceu e realizou serviços, auxiliando-a para a obtenção do benefício:

"QUE conheceu a pessoa de prenome CLAUDIONOR por que era seu vizinho de muro no endereço da Av Itamaraty, nº 348613488, Parque Erasmo, Assunção, Santo André/SP; QUE acredita que CLAUDIONOR trabalhava com aposentadorias, por que foi ele quem procurou a declarante, se oferecendo para conseguir aposenta-la pela idade, pelo idoso; QUE CLAUDIONOR sempre falava para a declarante "quando a senhora fizer 65 anos, eu vou te aposentar" e quando completou tal idade, CLAUDIONOR questionou a declarante "e a senhora vai se aposentar"; QUE CLAUDIONOR então levou alguns papéis para a declarante assinar, o que efetivamente ocorreu, forneceu cópia do SIC, RG e comprovante de endereço da Av Itamaraty, onde morou por mais de 40 anos; QUE certa vez CLAUDIONOR apareceu com uma mulher dentro do carro e esta se dirigiu à declarante e informou o seguinte: "ele, CLAUDIONOR, me aposentou, e não vai dar galho nenhum", não sabendo dizer quem era tal mulher, não sabendo dizer pelo passar do tempo, suas características físicas; QUE nunca saiu de sua casa para cuidar de sua aposentadoria, tudo era feito por CLAUDIONOR; QUE não conhece PAULO THOMAZ DE AQUINO, CELINA MOREIRA QUERIDO, NATHALLA CONCEIÇÃO DA SILVA e JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES; QUE nunca assinou quaisquer documentos para quaisquer das pessoas anteriormente nomeadas; QUE assinou os papéis para CLAUDIONOR no ano de 2011; QUE reconhece como sua, as assinaturas lançadas às fls 10, 11, 12 e 15, mas o restante dos caracteres manuscritos lançados nas folhas anteriormente informadas, não partiram de seu próprio punho; QUE é casada com JOSÉ SOARES DE ALMEIDA há 51 anos e nunca se separou do mesmo, informando que este recebe uma aposentadoria como soldador no valor mensal de R\$ 2.000,00; QUE nunca residiu no endereço da Rua Pastoral 19, Conjunto Habitacional Inácio Monteiro, Guaianazes/SP, e não sabe informar e nem quem produziu a declaração de endereço de fl 17, negando que tivesse fornecido tal documento a CLAUDIONOR; (...)

QUE neste ato fez-se presente neste cartório a pessoa de CLAUDIONOR, que prontamente foi reconhecida pela declarante como aquele que intermediou seu benefício junto ao INSS, ficando sabendo que na verdade CLAUDIONOR foi identificado como sendo a pessoa de CLAUDINO ANTONIO DA SILVA; QUE seu marido ganhando R\$ 2.000,00 mensais e com os gastos da casa, não tem a menor possibilidade de ressarcir os cofres do INSS; QUE fez-se presente neste cartório a pessoa de NATHALLA CONCEIÇÃO DA SILVA, que prontamente não foi reconhecida pela declarante; QUE nega que tenha preenchido a declaração de endereço de fl 17; QUE a declarante informa neste ato que seu marido pagou para CLAUDIONOR pelos serviços prestados por sua aposentadoria, o valor de quatro salários mínimos, recordando-se que seu marido havia vendido a casa da Av Itamaraty, e como CLAUDIONOR estava aguardando a declarante receber do INSS para lhe pagar, seu marido como o dinheiro na mão, decidiu pagar CLAUDIONOR em espécie e à vista."

29. A versão apresentada pela beneficiária na fase investigativa foi por ela confirmada em juízo.

30. Com efeito, confirmou que foi CLAUDINO quem lhe auxiliou na obtenção e lhe informou sobre seu direito, em razão da sua idade, ao benefício. Além disso, acrescentou que CLAUDINO teria sido quem colheu sua assinatura e seus documentos. Ainda, também confirmou que foi efetuado o pagamento a CLAUDINO da quantia de R\$ 2.880,00, em razão da obtenção do benefício (ID 36375914).

31. Em juízo, a testemunha José Soares de Almeida prestou informação semelhante, reconhecendo pessoalmente CLAUDINO como aquele quem prestou auxílio à sua esposa a requerer e obter o benefício, inclusive fornecendo papéis em branco para assinatura (ID 36375919).

32. Por conseguinte, considero que a soma dessas circunstâncias faz emergir claro o dolo do réu e sua intenção de fraudar e auferir vantagem econômica ilícita, causando prejuízo ao INSS.

33. Assim, reputo comprovado que o réu, mediante o oferecimento de documentação fraudulenta, ludibriou e manteve em erro o INSS, com o objetivo de obtenção de vantagem econômica indevida, no tocante à concessão do benefício de amparo social ao idoso nº 88/549.212.662-4, causando o prejuízo no valor de R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e dezoito reais e trinta e seis centavos) à autarquia previdenciária.

2.2.2. Réu José Washington de Souza Alves

34. Está suficientemente demonstrada a autoria do delito com relação ao réu JOSÉ.

35. Com efeito, do depoimento prestado por CELINA perante a autoridade policial, é relevante destacar o seguinte:

(...) QUE esclareceu que escritórios de procuradores com quem tinha contato mandava serviços para seu escritório e sua atuação consistia em dar entrada no requerimento na APS Pinheiros, onde o seu contato era com o funcionário de nome NIVALDINO e na APS Vila Prudente, onde seus contatos eram os funcionários JOANA e JORGE; QUE questionada se JÚLIA DE ALMEIDA tinha ciência da fraude informou que todos os beneficiários tinham ciência da fraude; QUE confirma que foi intermediária de outros benefícios previdenciário e ainda que foram identificadas fraudes na obtenção de diversos benefícios intermediados pela DECLARANTE; QUE foi efetuado pagamento do montante de um salário mínimo para os funcionários do INSS JOANA CELESTE e JORGE WASHINGTON; QUE WANDERLEY era marido de JOANA e, quando esta não se encontrava na agência, os valores eram repassados para o mesmo; QUE foi efetuado o pagamento de um salário para obtenção do benefício previdenciário de JÚLIA DE ALMEIDA; QUE o valor era entregue para funcionária JOANA CELESTE em espécie dentro de um envelope; QUE confirma que responde a inquirido e ação penal relacionada a crimes previdenciários e outras espécies de crime; QUE informa que foi presa no dia 25.04.2012"

36. Nesse aspecto, a ré CELINA confirmou o pagamento no montante de um salário-mínimo a JORGE, então servidor do INSS, como contrapartida ao deferimento do benefício.

37. Em juízo, CELINA manteve a sua versão dos fatos, quando respondeu conhecer JORGE e confirmar que o mesmo recebia em torno de um salário-mínimo, pois sem essa condição não seria processado o benefício, isto é, ele não faria o serviço (ID 36378003).

38. Acresceu que a tarefa dela era a de protocolar os documentos e, a partir de então, lhe era informado que não precisaria fazer mais nada (ID 36378003).

39. Questionada pelo juízo, confirmou novamente ser JORGE o servidor com quem tratava (ID 36378007).

40. De sua vez, interrogado em juízo, JORGE demonstrou não conhecer orientação quanto a necessidade de que duas testemunhas assinassem a declaração de amparo social, informação que consta como necessária no próprio documento (fl. 22, ID 34720548), providência, aliás, não adotada em relação ao benefício nº 88/549.212.662-4, do qual resultou prejuízo à autarquia previdenciária.

41. Ademais, encontra-se nos autos documento (fl. 15, ID 34720549) que indica JORGE como o servidor do INSS que atuou no processo do benefício de amparo social concedido à beneficiária Júlia.

42. Por todas essas circunstâncias, considero haver solidez probatória de que dolo do réu se fez presente no episódio delituoso, isto é, que sua conduta foi dirigida a fraudar e auferir vantagem econômica ilícita, causando prejuízo ao INSS.

43. Assim, reputo comprovado que o réu, com sua conduta, manteve em erro o INSS, como objetivo de obtenção de vantagem econômica indevida.

2.2.3. Ré Celina Moreira Querido

44. Com relação à ré CELINA, considero que a sua autoria também está descortinada nos autos.

45. Em seu depoimento policial, já mencionado, reconheceu o pagamento a JORGE no valor de um salário-mínimo para a obtenção do benefício previdenciário de Julia de Almeida (fls. 27/28, ID 34720549).

46. Em juízo, a ré manteve a versão dos fatos, confessando a prática do crime.

47. Ademais, ao responder aos questionamentos do juízo, demonstrou possuir conhecimento da ilicitude do fato, bem como confirmou sua tratativa com JORGE, servidor do INSS responsável pelo processamento do benefício na agência da Vila Prudente, para a concessão fraudulenta do benefício concedido à Júlia.

48. Não bastasse, CELINA foi a procuradora do benefício de amparo social ao idoso nº 88/549.212.662-4 indevidamente concedido à Júlia (fl. 25, ID 34720548).

49. Assim, considero comprovado por provas corroboradas em juízo, mediante o contraditório, que a ré, voluntária e conscientemente, contribuiu para a obtenção de vantagem ilícita de outrem, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e quarenta e sete reais).

50. Por fim, diante da confissão da ré, realizada em depoimentos prestados tanto em sede policial, quanto em juízo, utilizados como elemento probatório relevante para a condenação dos réus, reconheço à ré a incidência desta circunstância, nos termos do artigo 65, III, "d", do C.P.

3. Dosimetria da Pena

51. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 171, §3º, Código Penal, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

3.1. Réu Claudino Antonio da Silva

52. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

53. **1ª Fase:** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. No que se refere aos **antecedentes**, observo que o réu possui nos autos registros criminais, porém, não há informação quanto a trânsito em julgado anterior aos fatos que ensejaram condenação nos presentes autos, motivo pelo qual, em respeito à Súmula n. 444², do STJ, tal circunstância não será valorada. Os **motivos e as circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, não serão valoradas, porquanto embora reprováveis, o montante do ilícito à época do fato – R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e dezoito reais e trinta e seis centavos); data da atualização 31 de maio de 2013) – representava valor inferior àquele previsto como de interesse arrecadatório, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo a pena um pouco acima do patamar mínimo, em **1 (um) ano de reclusão**.

54. **2ª Fase:** Não incidem circunstâncias agravantes. Incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, tendo em vista o réu CLAUDINO possuir mais de 70 anos na data da presente decisão, a qual, porém, não possui o condão de alterar a pena-base, já fixada no mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em **1 (um) ano de reclusão**.

55. **3ª Fase:** Incide a causa de aumento de pena descrita no §3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, razão pela qual majoro a pena pela fração de 1/3 (um terço), e fixo a pena definitiva em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.

56. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **116 (cento e dezesseis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informação mais precisa nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

57. **Regime de cumprimento da pena:** O regime de cumprimento pena é o **aberto**, em razão do *quantum* de pena imposto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

58. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

3.2. Réu José Washington de Souza Alves

59. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

60. **1ª Fase:** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. No que se refere aos **antecedentes**, observo que o réu possui nos autos registros criminais, porém, não há informação quanto a trânsito em julgado anterior aos fatos que ensejaram condenação nos presentes autos, motivo pelo qual, em respeito à Súmula n. 444³, do STJ, tal circunstância não será valorada. Os **motivos e as circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, não serão valoradas, porquanto embora reprováveis, o montante do ilícito à época do fato – R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e dezoito reais e trinta e seis centavos); data da atualização 31 de maio de 2013) – representava valor inferior àquele previsto como de interesse arrecadatório, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo a pena um pouco acima do patamar mínimo, em **1 (um) ano de reclusão**.

61. **2ª Fase:** Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena em **1 (um) ano de reclusão**.

62. **3ª Fase:** Incide a causa de aumento de pena descrita no §3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, razão pela qual majoro a pena pela fração de 1/3 (um terço), e fixo a pena definitiva em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.

63. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **116 (cento e dezesseis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informação mais precisa nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

64. **Regime de cumprimento da pena:** O regime de cumprimento pena é o **aberto**, em razão do *quantum* de pena imposto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

65. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

3.3. Ré Celina Moreira Querido

66. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

67. **1ª Fase:** A acusada apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. No que se refere aos **antecedentes**, observo que a ré possui diversos registros criminais, porém, não há informação quanto a trânsito em julgado anterior aos fatos que ensejaram condenação nos presentes autos, motivo pelo qual, em respeito à Súmula n. 444⁴, do STJ, tal circunstância não será valorada. Os **motivos e as circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, não serão valoradas, porquanto embora reprováveis, o montante do ilícito à época do fato – R\$ 11.119,36 (onze mil, cento e dezoito reais e trinta e seis centavos); data da atualização 31 de maio de 2013) – representava valor inferior àquele previsto como de interesse arrecadatório, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 c/c Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo a pena um pouco acima do patamar mínimo, em **1 (um) ano de reclusão**.

68. **2ª Fase:** Não incidem circunstâncias agravantes. Incide as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, III, “d”, do CP (confissão espontânea) e artigo 65, I, do CP, tendo em vista a ré CELINA possuir mais de 70 anos na data da presente sentença. Todavia, tais circunstâncias não possuem o condão de alterar a pena-base, já fixada no mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em **1 (um) ano de reclusão**.

69. **3ª Fase:** Incide a causa de aumento de pena descrita no §3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, razão pela qual majoro a pena pela fração de 1/3 (um terço), e fixo a pena definitiva em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.

70. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **116 (cento e dezesseis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informação mais precisa nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

71. **Regime de cumprimento da pena:** O regime de cumprimento pena é o **aberto**, em razão do *quantum* de pena imposto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

72. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

4. Dispositivo.

73. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal, o réu **CLAUDINO ANTONIO DA SILVA** à pena de **01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, que substituo por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), no montante de **10 (dez) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de **116 (cento e dezesseis) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; o réu **JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES** à pena de **01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, que substituo por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), no montante de **10 (dez) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de **116 (cento e dezesseis) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e a ré **CELINA MOREIRA QUERIDO** à pena de **01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, que substituo por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), no montante de **10 (dez) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de **116 (cento e dezesseis) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

74. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

75. O réus poderão apelar em liberdade.

76. Condeno o réu CLAUDINO ao pagamento das custas, na forma da lei. Suspensa a obrigação quanto aos réus JORGE e CELINA, vez que assistidos pela DPJ.

77. Como trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.
- c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

1 (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1106508 2017.01.28351-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB:)

2 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”

3 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”

4 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) CONDENADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, PAULO ANTONIO SAID - SP146938

Advogado do(a) CONDENADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) CONDENADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) CONDENADO: FERNANDO CAPOCCHI NOVAES - SP42993, DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591

Advogado do(a) CONDENADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) CONDENADO: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLESTEIN ROCHA MOURAO - MG2986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846

Advogado do(a) CONDENADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogado do(a) CONDENADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

Advogados do(a) CONDENADO: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

DECISÃO

Retificação de Ofício de Erro Material em Sentença

Vistos.

Verifico de ofício a ocorrência de erro material consistente na troca do nome de um réu pelo nome de outro em trecho da fundamentação da sentença condenatória recorrida proferida em 19 de maio de 2020 nestes autos (ID. 33040269).

Assim, profiro o presente exclusivamente para retificação do erro, como feitos em face do réu DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, conforme a seguir:

1. Após os tópicos:

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes (...)

2. Onde se lê, nos tópicos de mesmo objeto imediatamente seguintes no teor da sentença:

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira

Passo à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 298 do CP.

3. LEIA-SE:

Da Pena Privativa de Liberdade de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Passo à dosimetria da pena do acusado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 298 do CP.

(...)

Assim, permanece inalterado o restante teor da sentença proferida, à exceção do conteúdo alterado ou acrescido por decisão em Embargos de Declaração Acolhidos já proferida (ID. 33040269).

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se do presente a defesa do réu DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, bem como pessoalmente o acusado.

Expeça-se ou se for o caso, complemente-se, a Guia de Recolhimento para Execução Provisória do réu acima.

Aguarde-se a intimação pessoal dos demais acusados acerca da sentença condenatória.

Expeça-se por Edital, na forma da lei, a intimação da ré foragida Bárbara Karina do Nascimento Oliveira, que violou o monitoramento eletrônico e a medida cautelar de recolhimento noturno e encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão juntada aos autos. Adote-se o mesmo procedimento para a intimação de réus que eventualmente tenham se mudado para lugar incerto, oferecendo vista ao MPF após a certidão.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002684-68.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos formulados em audiência (vídeos ID. 36612366 e 36612602) na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Decido.

Observo que os requerimentos do Ministério Público Federal na cota da denúncia (ID. 33625510) foram apreciados na decisão que recebeu a exordial (ID. 33251526) em 08/06/2020.

Naquela oportunidade, em atenção aos pedidos formulados para instruir nova investigação em face do apontado coautor foragido Kauan Dutra Ribeiro, foi autorizada a quebra de sigilo e perícia do aparelho telefônico apreendido, bem como o compartilhamento de provas a respeito da participação do coautor falecido Matheus Willian Dias Costa Gonçalves, para fins de instrução de novo procedimento, e não para a instrução desta ação penal cuja investigação já havia sido encerrada.

Observo ademais que a respeito da arma de fogo Taurus calibre 38 e munições, apreendidos dentro do veículo FIAT Punto HIE1983 que em tese transportou os autores do delito, já consta laudo pericial nestes autos (ID. 33239647), razão pela qual indefiro pedido de nova requisição de perícia ou de exame eventualmente não realizado na outra arma: Taurus calibre 40, utilizada pelo coautor falecido, eis que os fatos posteriores ao roubo relacionados ao uso da arma e o confronto à polícia realizado por aquele não dizem respeito ao crime apurado neste processo, sendo incabível, por ausência de relevância jurídica, produzir novas provas sobre fatos paralelos.

Indefiro outrossim o pedido de exame complementar para colheita e comparação de impressões digitais das armas apreendidas, tendo em vista que diante do tempo decorrido seu resultado seria infrutífero, e o resultado ainda que no sentido mais favorável à defesa (inexistência de impressões digitais no momento da perícia) não comprovaria, mesmo em tese, ausência de participação do réu ou mesmo a não utilização de arma de fogo, diante dos demais elementos colhidos.

Acerca do requerimento de folhas de antecedentes criminais, isto foi objeto de deliberação no recebimento da denúncia, que conferiu às partes, havendo interesse, a tarefa de juntada de tais documentos, sendo decisão que mantenho.

Autorizo por fim, em atenção ao pedido do MPF e da defesa, exclusivamente, o compartilhamento das peças já produzidas, tal como estejam, do inquérito decorrente do Boletim de Ocorrência 295-DHPP (este juntado conforme ID. 33625100 - pág. 34/ss.), em razão de ter sido mencionado no flagrante e na denúncia oferecida.

Providencie a Secretaria a expedição do presente, servindo como ofício, por meio eletrônico ou quaisquer outros meios celeres, à Autoridade Policial do órgão DHPP da Polícia Civil para requisitar a remessa de cópia do Inquérito Policial decorrente do BO 295/2020 relativo ao óbito de Matheus Willian Dias Costa Gonçalves, no prazo de 2 (dois) dias.

Coma juntada, intime-se o MPF para abertura do prazo de memoriais.

Após, publique-se à defesa para a mesma finalidade.

Manifestem-se as partes, por ocasião dos memoriais, também acerca dos bens apreendidos: aparelho celular do acusado (ID. 37162461) e veículo FIAT em nome de Alice Maria dos Santos (ID.33625100 pág. 21).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5404

INQUERITO POLICIAL

0009507-32.2009.403.6181 (2009.61.81.009507-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EDVAN PEREIRA AFONSO DOS SANTOS (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP239821 - WANDER BERNARDES DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados, Wander Bernardes da Silveira e Felipe Andres Acevedo Ibanes, no sistema processual. Após, intimem-se os Defensores para que se manifestem acerca da decisão de folha 247. Não havendo resposta, intime-se o representante legal do Banco Itaú Unibanco S/A, para que regularize a representação processual e torne ciência da r. decisão de folha 247.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012535-76.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) CONDENADO: ITALO MEIRA DA SILVEIRA - AL7616, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, NATHALIA DE SOUZA GOMES - SP287635, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087
Advogados do(a) CONDENADO: ITALO MEIRA DA SILVEIRA - AL7616, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, NATHALIA DE SOUZA GOMES - SP287635, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente ato para intimação das partes sobre o teor da sentença proferida nos autos epigrafados que poderá ser consultada via sistema PJE.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000120-53.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: FLAVIA DE SOUZA CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos das decisões anteriores autorizo a viagem da ré FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO conforme requerido na mensagem ID. 37977592, do dia 04/09/2020 ao dia 08/09/2020, para que possa acompanhar seu genitor que necessita de cuidados.

Inclua-se no sistema de monitoramento o endereço provisório de recolhimento noturno no endereço do destino informado: Rua Padre Leo Beckman, 1205, Guararema/SP.

Comunique-se a ré.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, sobreste-se novamente o feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003501-69.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEVI ADRIANI FELÍCIO**.

Sustenta o embargante, em síntese, contradição, obscuridade e omissão na decisão embargada uma vez que não teriam sido analisados os novos documentos juntados aos autos.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Passo a decidir.

Assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, as alegações e documentos apresentados pela defesa em sua petição de ID 36542941 foram analisados pela decisão de ID 37237731.

Alga a defesa que não teriam sido analisadas as alegações de que: (i) **LEVI ADRIANI FELÍCIO** não fora preso, tampouco possui antecedentes criminais ou processos penais em curso naquele país; (ii) as armas encontradas em sua posse no momento da operação policial estrangeiras estavam devidamente registradas junto ao Departamento de Material Bélico; (iii) **LEVI** não portava documento de identidade paraguaia, mas sim mera identidade civil de estrangeiro.

Entretanto, da leitura da decisão proferida em 19.08.2020 extrai-se que todos os pontos supramencionados foram analisados. De fato, ressalta a mencionada decisão que “*Em que pese a alegação defensiva de que LEVI ADRIANI FELÍCIO não foi preso, não possui antecedentes criminais ou processos penais em curso naquele país, não trouxe qualquer documento apto a demonstrar eventual encerramento ou continuidade das investigações que ocasionaram sua detenção no Paraguai. Ou seja, LEVI efetivamente foi detido em Assunção/PY, por ordem da autoridade competente, em decorrência de investigações em andamento pelo seu suposto envolvimento em crimes de tráfico internacional de drogas, havendo indícios de que permanecia delinquindo*”. Ou seja, restou devidamente fundamentado que, em que pese as alegações de que **LEVI ADRIANI FELÍCIO** não foi preso, os motivos para a prisão preventiva permanecem, já que foi efetivamente detido no Paraguai por ordem da autoridade competente em decorrência de investigações em andamento. De mais a mais, também constou da decisão embargada não ter logrado a defesa demonstrar, dentre os documentos apresentados, que a mencionada investigação efetivamente se encerrou sem outras consequências para **LEVI**, já que não trouxe cópias do procedimento que deu origem à sua prisão e nem dos seus desdobramentos.

A supracitada decisão ainda ressalta que “*o documento encontrado com LEVI ADRIANI FELÍCIO, ainda que seja uma identidade civil de estrangeiro, permite sua permanência no país por, pelo menos, mais quatro anos, gerando considerável risco a eventual futura aplicação da lei penal*”. Ou seja, foi devidamente enfrentado e afastado o argumento de que o documento encontrado com **LEVI ADRIANI FELÍCIO** em tese não se trataria de identidade Paraguaia, o que bastaria para a revogação de sua prisão.

Quanto ao fato de as armas encontradas em sua posse no momento da operação policial estrangeiras estarem, em tese, devidamente registradas junto ao Departamento de Material Bélico, a decisão de manutenção da prisão de **LEVI** não se fundamenta unicamente nas armas encontradas em sua posse (estejam elas registradas ou não), mas no seu “*suposto envolvimento nos crimes de posse de drogas, tráfico de drogas, tráfico internacional de drogas, associação criminosa e corrupção*” que, conforme já ressaltado, gerou sua detenção por ordem da autoridade competente.

Quanto à referência aos fatos imputados na ação penal que tramita perante esta Vara, foram utilizados desde a decisão que determinou a prisão de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181, já que visava a assegurar a aplicação da lei penal justamente na mencionada ação penal, única de competência deste Juízo, diante do risco de **LEVI** não retornar voluntariamente ao Brasil. Com efeito, consta da decisão proferida em 16.10.2019: “*No caso concreto, conforme decidido no recebimento da denúncia (fis. 9451946), cujo entendimento é aqui ratificado, há indícios robustos da materialidade e da autoria dos delitos capitulados no artigo 10, da Lei nº 9.613/198, crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.*” e “*Dessa forma, de fato, há evidente risco à ordem pública, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva uma vez que, embora figure em três ações penais em território brasileiro, LEVI ADRIANI FELÍCIO aparentemente continua delinquindo, tendo se tornado, segundo as autoridades paraguaiás, um chefe executivo do narcotráfico de grande periculosidade (fis. 128411285). De mais a mais, o fato de ele estar residindo e possivelmente delinquindo em outro país, com nacionalidade local, demonstra que LEVI ADRIANI FELÍCIO não só não pretende interromper as práticas delituosas, como provavelmente não voltará ao Brasil, de forma voluntária, caso venha a ser condenado neste país em decorrência das ações penais em curso.*”. Ressalte-se, que dentre as ações penais mencionadas, uma delas é justamente a 0000067-02.2015.403.6181. Dessa forma, não há se falar em inovação na fundamentação.

Por fim, quanto à alegada postura processual do embargante, que seria manifestamente incompatível com a suspeita de fuga, consta da decisão embargada que o fato de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** ter sido encontrado no Paraguai com documento que permitia sua permanência no país, traz indícios suficientes de risco para a aplicação de eventual pena.

Entretanto, a fim de sanar eventual omissão ao não se ter expressamente mencionado alguns dos argumentos defensivos, esclareço que o fato de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** ter comparecido perante a 3ª Vara Criminal de Limeira para ser interrogado em 09/09/2017 e de ter constituído defesa e apresentado resposta à acusação espontaneamente na ação penal que tramita perante este juízo não são suficientes para ilidir o risco de fuga. Com efeito, conforme já mencionado anteriormente, ter sido encontrado no Paraguai com documento que permitiria sua permanência no país por pelo menos mais 04 anos, traz indícios suficientes de risco para a aplicação de eventual pena.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração para sanar eventual omissão da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:

“O fato de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** ter comparecido perante a 3ª Vara Criminal de Limeira para ser interrogado em 09/09/2017 e de ter constituído defesa e apresentado resposta à acusação espontaneamente na ação penal que tramita perante este juízo não são suficientes para ilidir o risco de fuga. Com efeito, conforme já mencionado anteriormente, ter sido encontrado no Paraguai com documento que permitiria sua permanência no país por pelo menos mais 04 anos, traz indícios suficientes de risco para a aplicação de eventual pena.”

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012725-58.2015.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUGUSTO DAVID RODRIGUES

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE CASTRO - SP108920, JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554, FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463, ANDRE BOIANI E AZEVEDO - SP146347, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007363-07.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALVANTE
CONDENADO: LUA XAVIER DE SOUSA

Advogados do(a) CONDENADO: RAQUEL RAMOS DA SILVA - SP432168, JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213

DESPACHO

Defiro a manifestação ministerial de ID 37224572, devendo-se intimar o sentenciado LUÃ XAVIER DE SOUSA na pessoa de suas defensoras constituídas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça mediante agendamento ao Depósito da Justiça Federal, sito à Rua Verga, nº 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, por meio do e-mail admnp-suj@trf3.jus.br ou por meio dos telefones n. 2202-9705 | 2202-9706 | 2202-9707, a fim de retirar 01 (um) telefone celular na cor preta marca SAMSUNG, IMEI 353225107/032163/9 E 323225/071032163/7.

Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda a respectiva restituição, devendo-se encaminhar a este juízo o respectivo Termo de Entrega.

Desde já, fica a defesa constituída autorizada a retirar o referido celular.

Cumpra-se.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAÍAS RIBEIRO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR

Advogados do(a) REU: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogado do(a) REU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

Advogados do(a) REU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Silvío Felix da Silva, Constância Berbert Dutra da Silva, Murilo Felix da Silva, Maurício Felix da Silva, Carlos Henrique Pinheiro, vulgo "Rico Pinheiro", Daniel Henrique Gomes da Silva, Davi Dutra Berbert, Lucimar Berbert Dutra, Isaías Ribeiro, Verônica Dutra Amador, imputando-lhes delitos previstos nos artigos 288, caput, do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei da Lei 9034/95 e artigo 1º, caput, e inciso V, e parágrafo 1º, inciso I, e ainda no parágrafo 4º, da Lei 9.613/98, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal (ID 25882043 – p.2/144).

Em apertada síntese, a denúncia narra que, entre o ano de 2005 a novembro de 2011, na cidade de Limeira/SP, os denunciados ocultaram e dissimularam a origem de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública. Segundo a acusação, houve a prática de fraude em diversos certames licitatórios de responsabilidade de Silvío Felix da Silva, ex-prefeito de Limeira/SP, com prejuízos milionários ao Erário, o que explicaria o enriquecimento ilícito de seus familiares e assessores, bem como das empresas da família que serviriam como meio da lavagem de dinheiro, a fim de ocultar a origem ilícita de tais bens e valores.

O presente feito tramitou inicialmente na 2ª Vara da Comarca de Limeira a qual, após a prática de diversos atos decisórios como deferimento de quebras de sigilo fiscal e bancário (ID 25882658 – p.5 e 22), deferimento de buscas e prisões temporárias (ID 25882666 – p.78/105), recebimento da denúncia (ID 25954889 – p.122/124), e prolação de sentença de extinção da punibilidade de Verônica Dutra Amador (ID 25955618 – p. 185), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 25955621 – p.155).

Estes autos passaram então a tramitar junto à 1ª Vara Federal de Limeira que, por sua vez, declinou do feito e das ações penais antecedentes a uma das Varas Especializadas da Subseção de São Paulo (ID 26289881).

Com o aporte dos autos neste juízo, foi reconhecida a competência desta vara especializada tão somente para a apuração do crime de lavagem nestes autos, sendo determinada a remessa das demais ações penais à Subseção Judiciária de Limeira/SP para o processamento e julgamento dos supostos crimes antecedentes (ID 35732500).

O Ministério Público Federal requereu a declaração da nulidade de todos os atos decisórios até agora proferidos nestes autos, com fundamento nos artigos 564, inciso I, e artigo 567, ambos do Código de Processo Penal, e pugnou por nova vista dos autos para fins de análise de ratificação da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (ID 36616056).

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DECLARO A NULIDADE** de todos os atos decisórios proferidos no presente feito, diante da incompetência absoluta dos juízos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP e da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, com fundamento nos artigos 564, inciso I, e 567, ambos do Código de Processo Penal.

Em razão disso, defiro nova vista ao Ministério Público Federal para que analise a possibilidade de eventual ratificação da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sempre pré-juízo, proceda a Secretaria à ratificação do campo "assunto" na autuação do feito junto ao PJe, bem como realize eventuais anotações que porventura forem pertinentes no campo "objeto do processo".

Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004132-76.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUERINO ANTONIO GUERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297, FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição formulada por Guerino Antonio Guerra, requerendo habilitação nos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181, na qualidade de vítima de fraude aplicada por Roberto Carlos Américo dos Reis Junior (ID 36436010 – p.4).

Instruem o presente pedido os seguintes documentos: (i) procuração (ID 36436010 – p.5); (ii) cópia do contrato de cessão de crédito celebrado pelo requerente junto a empresa LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI (ID 36436010 – p.6/7); e (iii) cédula de crédito bancário de empréstimo consignado em nome do requerente junto ao Banco Santander S.A (ID 36436010 – p.8/12).

O Ministério Público Federal informou que, a despeito de ter sido formulado pedido de “habilitação”, o Parquet vem se manifestando em pleitos semelhantes pelo fornecimento de certidão de objeto e pé em segredo de justiça aos requerentes como medida suficiente a respaldar eventual ação cível. Afirmou que há muitas pessoas, possivelmente lesadas com a prática delitiva, solicitando habilitação nos autos e que tal pleito seria de assistência ao Ministério Público Federal. Assim considerado, manifestou-se pelo não cabimento, uma vez que o artigo 268 do Código de Processo Penal reza que somente com o início da ação penal se poderá aceitar a habilitação de assistente do Ministério Público e que, diante da lesividade difusa e de grande vulto, a habilitação de todas as pretensas vítimas poderá gerar tumulto às investigações, dificultando-as ainda mais. Desse modo, manifestou-se pelo indeferimento da habilitação nos autos e pelo fornecimento de certidão de objeto e pé em segredo de justiça ao requerente (ID 37027508).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, verifico que o requerente não formulou pedido de certidão de objeto e pé relativa aos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181, sendo vedado ao juiz proferir decisão com objeto diverso do que lhe foi demandado.

Além disso, conforme informação prestada pelo NUAJ nos autos n.º 5003189-59.2020.403.6181 (ID 36150350), as certidões de objeto e pé em feitos sigilosos, que tramitam no PJE, não estão disponíveis para emissão eletrônica atualmente, restando apenas, a de inteiro teor, havendo necessidade de recolhimento de custas, o que corrobora a necessidade de iniciativa da parte para atendimento deste pedido.

Desse modo, não há de se falar em fornecimento de certidão de objeto e pé em segredo de justiça sem que tenha sido formulado pedido neste sentido.

Isto posto, em que pese o requerente tenha demonstrado revestir-se da qualidade de terceiro interessado, visto que suposta vítima da prática delitiva que vem sendo apurada nos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181 e na denominada Operação Arca da Aliança, concordo com os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Federal, no sentido de que a habilitação de todas as pretensas vítimas, considerada a lesividade difusa e de grande vulto dos crimes contra o sistema financeiro nacional, acarretaria tumulto às investigações, sobretudo na fase de inquérito policial, em que ainda não é cabível a figura do assistente à acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal.

Em razão disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido de habilitação formulado por Guerino Antonio Guerra em relação aos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181.

Intimem-se às partes quanto à presente decisão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003877-21.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CASSIANO NUNES TENORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS RENAN GARCIA DE NAZARIO - RJ183892

REQUERIDO: EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DESPACHO

Conforme já havia sido mencionado na decisão de ID 37107233, segundo informação prestada pelo NUAJ nos autos n.º 5003189-59.2020.403.6181 (ID 36150350), as certidões de objeto e pé em feitos sigilosos, que tramitam no PJE, não estão disponíveis para emissão eletrônica atualmente, restando apenas, a de inteiro teor, havendo necessidade de recolhimento de custas.

Neste sentido, diante da demonstração de interesse da parte (ID 37139065), **DETERMINO** que a Secretaria expeça certidão de inteiro teor dos autos nº 5003116-24.2019.403.6181, constando apenas as fases processuais.

Para tanto, tendo em vista que a certidão de inteiro teor é passível de recolhimento de custas na proporção de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$ 2,00 (dois reais) para as demais, **INTIME-SE** o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao recolhimento de custas no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) relativos a emissão da certidão (cinco folhas). Caso necessário, será intimado para complementar o valor recolhido.

Findo o prazo e caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003230-26.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCO NORCI SCHROEDER

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Termo de Entrega (ID 37967121), encaminhado via correio eletrônico pelo Depósito Judicial, o que comprova o cumprimento da decisão ID 36935667, e não havendo outros requerimentos a serem apreciados por este juízo, arquivem-se os autos com a cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Ciência às partes.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003189-59.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA DE MEDEIROS BELLEGARDE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da determinação ID 36154479, com a devida expedição da certidão de inteiro teor após o recolhimento das custas judiciais pela requerente (36767786 e 36999875), e não havendo outros requerimentos a serem apreciados por este juízo, arquivem-se os autos com a cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Ciência às partes.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003188-74.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DESPACHO

Tendo em vista cumprimento da determinação ID 36193752, com a devida expedição da certidão de inteiro teor após o recolhimento das custas judiciais pela requerente (36542587 e 36999862), e não havendo outros requerimentos a serem apreciados por este juízo, arquivem-se os autos com cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Ciência às partes.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRADA ROCHA

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001553-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO J. SAFRAS.A

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: NÃO HÁ

DESPACHO

ID 37952793: Diante da informação da autoridade policial de que o representante legal do Banco J. Safra S/A ainda não se apresentou junto à Delegacia Especializada de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores de Cuiabá/MT para a retirada no veículo Fiat, modelo Strada, placa EUT-1679, RENAVAM 321418450 (ID 36272206 p. 2) lá custodiado, aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de ID 36272227.

Após, tomemos autos conclusos.

Ciência às partes.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SÍLVIO LUÍS FERREIRADA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003434-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO, ELIAS ATRA FILHO, GUILHERME BARBIERI

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados SUPERSON, CNPJ 60.714.193/0001-74 e GUILHERME, CPF 883.617.058-72, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039942-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009812-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

ID 35904456: Trata-se de manifestação onde a Executada informa que teve sua falência decretada em 26 de março de 2020 e requer a extinção do presente feito, por entender que o crédito exequendo estaria sujeito à falência, devendo ser habilitado na respectiva ação falimentar. Alternativamente, requer a suspensão da ação até o desfecho da ação falimentar.

A Exequente se manifestou contrária ao pedido no ID 36400249 e requereu a retificação do polo passivo da ação, incluindo a expressão "massa falida" junto à razão social da parte executada, bem como a expedição de ofício ao D. Juízo falimentar do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, solicitando a penhora no rosto dos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100 e a intimação da penhora, na pessoa do administrador judicial da massa.

Decido.

O processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, razão pela qual não há que se falar em extinção do presente feito (arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 76 da Lei n. 11.101/2005).

Defiro o pedido da Exequente e determino:

1. A retificação do polo passivo da ação, incluindo a expressão "massa falida" junto à razão social da parte executada;
2. A expedição do necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos da ação falimentar;
3. A intimação da penhora, na pessoa do administrador judicial da massa, qual seja, Trust Serviços Administrativos - Eireli, CNPJ n. 19.043.003/0001-30, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 134, cj 142, República, São Paulo, SP, CEP 01047-010.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044896-70.2012.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DECISÃO

ID 34484406: A Executada informa que o Banco Caixa Geral Brasil S.A., emitente das cartas de fiança acostadas aos autos, a notificou sobre a impossibilidade de continuar sendo o garantidor dos débitos. Assim, diante deste fato novo requer a reavaliação do pedido para substituição das referidas fianças bancárias pelas apólices de seguro já acostadas aos autos.

Sustenta que em razão do estado de calamidade pública que se instalou por causa da pandemia COVID-19 o CNJ houve por bem liberar a substituição de depósito judicial por seguro garantia, bem como que a Carta de Fiança Bancária foi equiparada ao Seguro Garantia Judicial, para todos os efeitos legais, conforme nova redação conferida ao inciso II do art. 9º da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14.

Sustenta, também, que os custos para contratação de seguro são bem inferiores àqueles aplicáveis à fiança bancária e que isto deve ser observado, em atenção ao princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do CPC, especialmente nesse momento de grave crise econômica, em que as empresas precisam preservar seu fluxo de caixa para fazer frente às suas obrigações financeiras, inclusive pagamento do salário de seus empregados.

Por fim, informa que as apólices de seguro preenchem todos os requisitos exigidos pela PGFN, conforme Portaria nº 164/2014.

A Exequente se manifestou de forma contrária ao pedido da Executada alegando que a questão já foi exaustivamente exposta nos autos físicos, conforme manifestação de fls. 248/249 e decisão de fls. 255/256, sendo objeto do AI n. 5009592-94.2019.4.03.0000.

Alegou que a situação de pandemia de COVID-19 não justifica a violação do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois a mudança de garantia pode trazer evidentes prejuízos à União e, consequentemente, à coletividade. (ID 35284511).

Decido.

A questão da substituição da carta de fiança por seguro garantia já foi apreciada e indeferida por este Juízo (fls. 12/14 do ID 34484619), nos seguintes termos:

"Assiste razão à exequente, afirmando-se mais vantajosa a fiança por prazo indeterminado do que o seguro por prazo determinado. Isso porque, embora a não renovação caracterize o sinistro, obrigando a Seguradora a depositar o valor segurado, tal medida depende de provocação da Exequente, cuja inércia somada a demora para julgamento definitivo nos Embargos pode acarretar decadência para execução da garantia, cujo prazo é de um ano a contar a ciência do fato que caracteriza o sinistro, nos termos do art. 206, 1º, b, do Código Civil."

A referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5009592-94.2019.4.03.0000, cujo provimento foi negado, conforme ementa abaixo transcrita, cujo trânsito em julgado se deu em 24/06/2020, conforme fls. 164 do ID 35618019.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. NÃO EQUIVALÊNCIA. RECUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC/15), deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público. 2. De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais é facultado ao executado "a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia". Salvo quando a substituição da penhora se der por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal. 3. O c. Superior Tribunal de Justiça não considera equivalentes as garantias em análise, reconhecendo menor liquidez ao seguro garantia com prazo de validade determinado quando comparado à carta de fiança emitida por prazo indeterminado. Evidencia-se que nenhuma das duas espécies equipara-se ao depósito em dinheiro, havendo nítida gradação entre elas, em especial se comparado ao prazo de validade da garantia ofertada. 4. O posicionamento do credor exequente quanto à substituição apresentada não pode ser desprezado, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido.

De acordo com o artigo 505, do Código de Processo Civil: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei".

Assim, tendo sido decidida a questão no curso do processo e não alterada a situação fática, descabe ao juiz analisar novamente a questão, sob pena de inobservância do princípio da segurança jurídica, já que a situação processual se encontra estabilizada.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, e, de outro, retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou não ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

No entanto, em que pese as alegações da Executada, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar a reanálise e a substituição pretendida, porquanto já existe decisão, recente, sobre o assunto, travada no âmbito do referido agravo de instrumento. Além disso, a questão da pandemia, objetivamente, não permite afirmar mudança na situação econômica da Executada, o que exigiria produção de provas, de impossível realização nesta sede executiva. Por outro lado, a relação contratual entre a Executada e o Banco é matéria estranha ao processo, não se prestando a justificar nova decisão.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012589-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICALTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 17385480), sustentando a impertinência da inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo do PIS/Cofins, como também na base de cálculo do IRPJ/CSLL, o que, segundo a parte executada, contraria o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Alegou, ainda, nulidade das CDAs, inexistência e iliquidez do crédito exequendo, indevida incidência de juros e multa de mora, inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69 e ocorrência de *bis in idem* na cobrança concomitante de “contribuições previdenciárias e parafiscais, bem como Multas Ex Officio”.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou a defesa apresentada, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito com a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, por meio do sistema BacenJud (ID 32660234).

Fundamentos e deliberações

No que tange à matéria relativa ao excesso de execução, deve ser observado que, considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, a apreciação do eventual excesso do valor cobrado em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins e do IRPJ/CSLL dependeria de dilação probatória, com possível designação de perícia contábil, o que não cabe nesta via processual.

Nesse sentido, encontra-se na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.

4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.

5. Há perda superveniente do interesse recursal concernente aos embargos de declaração opostos pelos agravantes, pois tratavam da análise de pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento.

6. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados”.

(Agravo de Instrumento n. 5018897-73.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data do Julgamento: 05/09/2019, Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 11/09/2019).

Assim sendo, nesse ponto, não pode ser conhecida o conhecimento da exceção de pré-executividade.

Destaque-se que, restando inviável o conhecimento da alegação de excesso de execução em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados, tampouco cabe analisar as alegações de que tal excesso implicaria a incerteza do título exequendo, sua inexigibilidade e iliquidez.

No que se refere às demais alegações de nulidade das certidões de dívida ativa em execução, tem-se que o referido título, com seus correspondentes anexos, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para a referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, vale salientar, a apresentação minuciosa de todos os fatos e cálculos relativos à dívida, mostrando-se suficiente a indicação do número dos processos administrativos e dos dispositivos legais aplicáveis.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA

1 - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título exequendo.

Quanto à multa cobrada, esta consiste em penalidade, por descumprimento da obrigação tributária, sendo legítima a sua cobrança.

É oportuno observar que a multa de mora, no percentual máximo de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo. Ademais, é certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou que multa de mora fixada até o patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, não implicando confisco. A título de exemplo, confira-se:

(...)

17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)

(...)

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1901356 – Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 – UF: SP – Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 05/06/2014 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA:13/06/2014 – Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30% CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%

(Superior Tribunal de Justiça. AI-Agr 727872. Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Saliente-se, ainda, que a ausência de indicação da data do vencimento da multa de mora na CDA não implica a nulidade do título, uma vez que se trata de verba acessória cuja exigibilidade surge com o não pagamento da obrigação principal no vencimento, de forma que não possui data originária de vencimento. Ademais, alega a excipiente que a ausência de tal informação implicaria cerceamento de defesa, mas não aponta qualquer prejuízo concreto à sua defesa por tal razão, não havendo como se vislumbrar nulidade alguma.

Além disso, não há óbice a que sejam cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral.

4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

7. Apelação a que se nega provimento.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

Por sua vez, os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de impuntualidade. Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, há muito, pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 e à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESSÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICACÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. [...] 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto.

(STJ. REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – desta quei.

A superveniência do Código de Processo Civil/2015, por sua vez, não altera tal conclusão, uma vez que não houve revogação do Decreto-Lei n.º 1.025/69, nem expressa e nem tácita, por não haver incompatibilidade entre as normas.

Ressalte-se, ainda, que embora a excipiente alegue a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.025/69, não aponta a violação a qualquer dispositivo constitucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afastando a análise da matéria, por reputá-la infraconstitucional. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969): MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF. ARE 882423 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

Assim, não assiste razão à parte excipiente no ponto em que se insurge contra a incidência do encargo legal.

Alega a excipiente, ainda, que “vem sendo cobrada pelo pagamento de contribuições previdenciárias e parafiscais, bem como Multas Ex Offício” e “os mesmos tributos estão sendo cobrados pela Fazenda Nacional em dois momentos, dentro da mesma execução”. Trata-se, porém, de alegação genérica e confusa, não havendo a indicação precisa de quais os tributos e em quais períodos se afirma estar havendo cobrança em duplicidade, restando inviável o conhecimento da alegação.

De todo modo, vale registrar que a Constituição Federal/1988 não traz vedação genérica ao chamado *bis in idem*, que corresponde à existência de mais de uma exigência tributária, instituída pelo mesmo ente tributante, sobre o mesmo fato gerador, restringindo a possibilidade de tal fenômeno tão somente no âmbito da competência tributária residual da União, nos termos do art. 154, I, da Constituição.

Assim, não se tratando, aqui, da cobrança de tributos instituídos pela União no âmbito de sua competência residual, não há que se cogitar inconstitucionalidade de exação tributária por vedação ao *bis in idem*.

As alegações de desrespeito aos princípios da sociabilidade, eticidade e operabilidade também foram formuladas de maneira genérica, sem vinculação ao caso concreto, inviabilizando a sua análise.

Em face do exposto, não conheço a Exceção de Pré-Executividade apresentada no que tange ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e IRPJ/CSLL, e, no mais, rejeito-a.

Expeça-se o necessário para que a Caixa Econômica Federal – CEF transforme em pagamento definitivo o montante depositado em conta judicial e representado pelo documento posto como ID 15629419.

Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias, relativamente ao seguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013198-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 35571278) opostos contra sentença (ID 34799839) que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** à Execução Fiscal n. 5008008-41.2017.4.03.6182, ajuizada pelo **INMETRO**.

A empresa embargante sustentou que a referida sentença incorreu em obscuridade: a) ao deixar de analisar suposta nulidade do Processo Administrativo em razão da realização da perícia com inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, pois não haveria preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública; b) ao apreciar a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”; c) ao apreciar a alegação de inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa, previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/1999 – o que resultaria na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tal vício na sentença embargada.

Quanto à alegação de nulidade dos Processos Administrativos em razão da realização da perícia com inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, a sentença fundamentou de forma clara porque considerou preclusa a matéria e deixou de conhecer a alegação, com fundamento nos artigos 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e 329, II, do Código de Processo Civil/2015, afastando, ainda, a alegação de que se trataria de questão de ordem pública, tudo com respaldo na jurisprudência.

Em relação aos supostos erros no preenchimento das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”; a sentença também, de forma clara e detalhada, fundamentou a improcedência de cada uma das alegações, seja apontando porque o alegado erro não restou configurado, seja consignando que o erro constatado não trouxe prejuízo à parte embargante, não devendo, assim, motivar a nulidade dos correspondentes processos administrativos.

Por fim, no tocante à suposta necessidade de regulamento para quantificação da multa, por sua vez, a sentença expressamente afastou a alegação, pontuando que a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Vê-se, portanto, que não restam configurados os vícios apontados, mas apenas divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000299-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 35574747) opostos contra sentença (ID 34953107) que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** à Execução Fiscal n. 5006306-60.2017.4.03.6182, ajuizada pelo **INMETRO**.

A empresa embargante sustentou que a referida sentença incorreu em obscuridade: a) ao deixar de analisar suposta nulidade do Processo Administrativo n. 21584/2014, em razão do preenchimento incorreto das informações constantes do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades", pois não haveria preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública; b) ao apreciar a alegação de inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa, previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/1999 – o que resultaria na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração para "*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tal vício na sentença embargada.

Quanto à alegação de nulidade do Processo Administrativo n. 21584/2014 em razão do preenchimento incorreto das informações constantes do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, inicialmente, vale consignar que aquele Processo Administrativo não foi objeto de discussão nestes Embargos à Execução, tendo sido debatidas supostas nulidades no Processo Administrativo n. 28433/2014.

Ademais, importante observar que a sentença fundamentou, de forma clara, porque deixou de analisar a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, considerando preclusa a matéria referente ao alegado preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, com fundamento nos artigos 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e 329, II, do Código de Processo Civil/2015, afastando, ainda, a alegação de que se tratariam de questões de ordem pública, tudo com respaldo na jurisprudência.

No tocante à suposta necessidade de regulamento para quantificação da multa, por sua vez, a sentença expressamente afastou a alegação, pontuando que a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Vê-se, portanto, que não restam configurados os vícios apontados, mas apenas divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010237-66.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: REINALDO MACHADO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada – ID 36890288, dou-a por citada - assim ficando prejudicado o cumprimento da ordem de citação posta no ID 34194534.

Expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores representados pelo depósito posto como ID 36890502, à parte exequente, nos moldes da instrução contida no ID 37174034, consignando que o valor deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

Depois, previamente à intimação da parte executada para que providencie o pagamento do saldo remanescente, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a informação contida no extrato do ID 37174035, porquanto há a informação, no campo "V", de que o valor do depósito teria sido de R\$ 878,53 e, na guia de depósito judicial juntado pela parte executada no ID 36890502, o valor seria R\$ 2.385,90.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 5021122-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS PINTO e outros

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDMILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDMILSON PEREIRA LIMA

DESPACHO

ID n. 34560809 – Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante cumpra as determinações do ID n. 32760064, conforme requerido.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006335-13.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, na qual a parte executada apresentou seguro garantia e requereu a prolação de decisão judicial para suspensão do protesto da CDA, bem como para determinar que a parte exequente se abstenha de inscrever o crédito no CADIN.

A decisão de ID 18433637 declarou garantida a execução, ante a concordância da parte exequente com a garantia apresentada, bem como deixou de conhecer os pedidos de sustação do protesto e abstenção de inscrição no CADIN, entendendo não possuir este Juízo especializado competência para tanto.

Contra tal decisão a parte executada interps agravo de instrumento (ID 20149903), ao qual foi dado provimento “para declarar competente o juízo especializado da Vara de Execuções Fiscais para analisar o pedido formulado pela executada nos autos de origem, que objetiva evitar o protesto da CDA e a inclusão do débito no CADIN” (ID 35447923).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do agravo de instrumento, passo a apreciar os pedidos de sustação do protesto da CDA e abstenção de inscrição no CADIN, formulados pela parte executada.

No que tange ao protesto, havendo inadimplência de título (incluindo-se certidão de dívida ativa), afigura-se viável a consecução de protesto.

Assim é constatado pelo exame da Lei n. 9.492/97, onde se tem:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)

Ademais, destaque-se que o STJ já fixou, em sede de Recurso Especial Repetitivo, a tese de que “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

O protesto tem a publicidade como um de seus pilares, assim restando evidente pelo exame do artigo 2º da mesma Lei n. 9.492/97, onde consta:

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, PUBLICIDADE, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. (O destaque não consta do original)

Corre que, por força de tal publicidade, o protesto é capaz de gerar determinadas consequências aos devedores – mormente no que se refere à imposição ou elevação de dificuldades para obter crédito. Resulta daí o interesse em apurar-se a pertinência de sua efetivação, diante de determinadas circunstâncias.

Cabe observar que, estando suspensa a exigibilidade do crédito, não subsiste a inadimplência, impondo-se a sustação do protesto.

Com relação ao crédito tributário, a suspensão da exigibilidade só se dá nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, a constituição de garantia em execução somente implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se for consistente em depósito igual à integralidade do crédito exequendo, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional, e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”).

Vale observar que nem mesmo a fiança bancária ou o seguro garantia produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo com o advento da Lei n. 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 6.830/80, e ainda como parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

No que tange ao crédito não tributário, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe a aplicação da Súmula n.º 112 de sua jurisprudência, admitindo-se a suspensão da exigibilidade do crédito por outros meios de garantia, como a fiança bancária e o seguro garantia. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez, de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Logo, tratando-se de crédito não tributário, como no caso destes autos, e estando o juízo integralmente garantido por meio de seguro garantia, é de ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito, impondo-se, por consequência, a sustação do protesto.

De outro lado, quanto à inscrição do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, observa-se que essa possui previsão legal na Lei n.º 10.522/2002, destacando-se o teor de seu art. 2º, inciso I:

Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

[...]

Entretanto, a mesma Lei traz, em seu art. 7º, disposição expressa no sentido de que é cabível a suspensão do registro no CADIN não só no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, mas também quando oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo em que discutido o crédito. Confira-se:

Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Assim sendo, e estando integralmente garantido este Juízo por meio de seguro garantia, assiste razão à parte executada quanto à impertinência da inscrição de seu nome no CADIN.

Em face do exposto, defiro os pedidos formulados pela parte executada para: **a)** determinar a sustação do protesto da CDA (ID 2667875), cientificando-se o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo por *email* e, se necessário, expedindo-se mandado; **b)** determinar à parte exequente que se abstenha de inscrever o nome da parte executada no CADIN, ou, caso já o tenha feito, promova a imediata suspensão do registro.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022965-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos - ID 37425413 e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012475-58.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RAMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022388-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AZODIR CATTONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o imóvel ofertado nos autos da execução fiscal não foi aceito pela exequente diante da ausência de documentos comprobatórios da propriedade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante concretize a garantia nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010487-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051073-84.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) - MONDELEZ BRASIL LTDA (PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.- TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007034-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182 ()) - ANGELA CRISTINA MASSI (SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À vista dos embargos de declaração de fls. 530-531, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020208-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064514-93.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 1129/1131: Dê-se vista à embargante FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO para manifestação, conforme art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pelas partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011841-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020930-20.2008.403.6182 (2008.61.82.020930-2)) - AUTO POSTO ANKARRAS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

À vista dos embargos de declaração de fls. 143-145, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057733-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057733-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

À vista dos embargos de declaração de fls. 568-574, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033602-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

À vista dos embargos de declaração de fls. 139/140 intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514292-31.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I&M EDITORIAL LTDA, DANTE TORELLO MATTIUSI, SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos de terceiro.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061925-31.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em razão da certidão de ID 32090947, deixo de apreciar o pedido de ID 33351117 no que tange ao desbloqueio do excedente penhorado via Bacenjud.

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002323-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CETRE DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004424-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por MASSA FALIDA DE SAMESP - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, opostos em face da execução fiscal 0033802-57.2014.4.03.6182, em que pede a exclusão de juros de mora incidentes a partir da data da quebra e a reclassificação do crédito para quirografário.

Intimada, a parte embargante emendou a inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 29714747, 29714748 e 29714749).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 31427454).

Em sua impugnação, a parte embargada defende que a classificação do crédito é atribuição do juízo falimentar e que não há vedação legal à cobrança de juros moratórios após a decretação de falência, sendo apenas o pagamento condicionado à suficiência de saldo para pagamento do passivo (id 33411668).

Intimadas, as partes não requereram produção de prova (id 35546968 e 36067409).

Fundamento e Decido.

I – PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito.

II - MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

II.1 Da incidência de juros de mora

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:)

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, fará incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.

2. “O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.” (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.

2. [...].

7. Recurso especial interposto pela União provido.

(REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais responsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.

(AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 – AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 – Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIAMELLO – e-DJF2R 13-11-2015).

Na espécie, verifico que a falência da parte embargante foi decretada em **04/08/2014** e a penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar foi efetuada no valor de R\$196.944,30, montante atualizado até **outubro de 2015**, com inclusão de juros de mora de todo o período (fls. 14/15, 39 e 52/53 do id 26470169 da execução fiscal nº 0033802-57.2014.4.03.6182).

Assim, nesse ponto, assiste razão à parte embargante, devendo a ordem de penhora incluir os juros calculados apenas até a data de **04/08/2014**.

II.2 Classificação do crédito na falência

No que que tange a classificação do crédito em testilha no processo falimentar, esta questão deve ser apresentada ao juízo falimentar a quem cabe decidir as impugnações ao quadro geral de credores.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC, apenas para determinar que a ordem de penhora no rosto dos autos do juízo falimentar inclua os juros de mora calculados somente até **04/08/2014**.

Malgrado a parcial procedência, não houve redução do valor executado, sendo apenas condicionado o pagamento de parcela mínima do débito. Assim, entendo que não houve sucumbência da parte embargada. Em relação à parte embargante, deixo de condená-la na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-08.2020.4.03.6103 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se a regularização e acolhimento da garantia apresentada nos autos da Ação Antecipatória de Garantia nº 5022894-74.2019.403.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000808-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLEIDE DE MATTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ COELHO BOGGI - SP231359

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLEIDE DE MATTOS e ROSEMARIE DE MATTOS em face da INSS/FAZENDA NACIONAL tendo por objeto a desconstrução da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 0015981-94.2001.4.03.6182, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.145, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

A parte embargante, em sua petição inicial, requer os benefícios da gratuidade de justiça e alega que:

- 1) apenas 1/7 avos é de propriedade do coexecutado Waldemar Murano e que a integralidade do imóvel é objeto de usucapião movido pela parte embargante;
- 2) que possuem a posse mansa e pacífica há mais de 20 anos do imóvel objeto da lide e nele residem;
- 3) são terceiros de boa-fé e inexistia qualquer constrição ou ação judicial que impedisse a aquisição do bem.

Após a regularização da petição inicial pela parte embargante, os embargos foram recebidos para discussão. O pedido justiça gratuita foi deferido (fls. 192/204 do id 26477458 e id 30773746).

Em contestação, a parte embargada sustenta, em síntese, que o pedido do coexecutado Waldemar Murano, na execução fiscal apensa, de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel em litígio é prova da ausência de posse mansa e pacífica. Defende que a permissão ou tolerância de uso do imóvel, especialmente quando há relação de parentesco, gera a mera detenção e que a propositura de ação de usucapião após a penhora do imóvel não prova a posse ou propriedade exercida sobre o bem. Pugna pela improcedência dos embargos (id 32442609).

Em réplica, a parte embargante reiterou as alegações da exordial e requereu a concessão de tutela de urgência, bem como a produção de prova testemunhal e de expedição de mandado de constatação (id 35947475 e 35947805).

A parte embargada reiterou os termos da contestação e informou que não tem provas a produzir (id 35986664).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

De início, cumpre pontuar que o pedido da parte embargante consiste no cancelamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 70.145, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e tem como causa de pedir o reconhecimento de que a parte embargante adquiriu a propriedade de aludido imóvel por usucapião (fls. 20 do id 26477458).

Assim, a prova a ser produzida é primordialmente documental, sendo despicinda a produção de prova testemunhal ou a expedição de mandado de constatação. Indefiro, portanto, o pedido de produção de provas da parte embargante de id 35947805.

Do mérito

A penhora incidente sobre fração ideal do imóvel de matrícula nº 70.145, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP foi determinada nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualmente União Federal (Fazenda Nacional) em face de Vent for Ventiladores e Fornos Industriais Ltda, Eduardo Santos Murano e Waldemar Murano.

Assinalo que a execução fiscal foi diretamente promovida contra Waldemar Murano e que o pedido de constrição recaiu sobre imóvel considerado de sua copropriedade (fls. 04/05, 32/33 e 63 do id 26477456 da execução fiscal nº 0015981-94.2001.4.03.6182) e recaiu apenas sobre a fração ideal de sua propriedade, conforme averbação n. 09 na matrícula do imóvel (fl. 48 do id 26477458). Não houve redirecionamento da execução fiscal para Waldemar Murano, tampouco alegação de fraude à execução.

Na espécie, a parte embargante alega que é a proprietária e possuidora do imóvel objeto da lide e que o adquiriu por usucapião. De seu turno, a parte embargada defende ser necessária a prova da usucapião em data anterior à restrição judicial, a fim de demonstrar que não houve pretensão servil à prática de fraude (fls. 04 do id 32442609).

Inicialmente, destaco que não houve qualquer turbação da copropriedade das embargantes sobre o imóvel, tendo em vista que a penhora, como já narrado, efetuou-se apenas sobre a parte ideal de titularidade do coexecutado Waldemar Murano.

Quanto à penhora sobre tal fração, porém, discorrem as embargantes serem proprietárias/possuidoras também da referida porção (como da totalidade do imóvel) em razão da aquisição por usucapião.

Em primeiro lugar, verifico que a alegação de usucapião não pode ser levantada em sede de embargos de terceiro, visto submeter-se a ação com requisitos próprios:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEFICÁCIA DA ARREMATACÃO EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. USUCAPIÃO. AÇÃO PRÓPRIA. VIA INADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Na hipótese dos autos, questiona-se penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 35.212, no 9º CRI de São Paulo, realizada nos autos da ação de execução fiscal nº 95.0509807-3. A constrição judicial foi realizada em 26/11/1995 (fls. 161). - A decisão emanada em sede de agravo de instrumento, acobertada pela coisa julgada, impede a rediscussão da questão nos embargos de terceiro, quanto à ineficácia da arrematação do bem pela embargante em relação à cobrança do crédito público. - **Os embargos de terceiro não são a via correta para adentrar no mérito da ocorrência de usucapião, posto que para a análise desse pleito necessária a ação com rito próprio e exigências específicas. Precedentes.** - Deve ser afastada a condenação da embargante em litigância de má-fé. A conduta desleal não restou caracterizada. Isto porque, deve-se ponderar que, no exercício do direito de defesa, seja pelo mero insucesso de uma tese, ou mesmo pela insistência recursal, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade em apreço (artigo 17 do CPC/73), a menos que reste indubitosa eventual conduta dolosa, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes. - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1995155 ApCiv 0032892-69.2010.4.03.6182 TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA DE PROVAS ORAL E PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA, SEM PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. MATRÍCULA INALTERADA. FÉ PÚBLICA. DOMÍNIO NÃO COMPROVADO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 10. Também inadequado o debate sobre usucapião, pois a matéria exige ritos específicos. A usucapião somente poderia ser aduzida se já houvesse decisão declaratória do juízo competente, o que não é o caso. Precedentes. 11. Sentença mantida. Apelação dos embargantes não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2071739 ApCiv 0021826-14.2015.4.03.9999, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Ressalto, nesse ponto, que a ação de usucapião ajuizada pelas embargantes objetivando o reconhecimento da propriedade sobre a integralidade do imóvel em 13/09/2018 (fls. 21/29 do id 26477458) ainda não possui decisão.

Por sua vez, é fato que os embargos de terceiro são admitidos não só para a defesa da propriedade, mas também da posse, conforme dicção expressa do art. 674, caput e §1º, do CPC. No entanto, a mera posse direta do bem não afeta a possibilidade de penhora, visto que, nos termos do art. 845 do mesmo Código, a penhora será efetuada sobre os bens do devedor, "ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros". Da mesma forma, estatui o art. 790, III, do CPC que são sujeitos à execução os bens "do devedor, ainda que em poder de terceiros".

Assim, seria necessária a prova de posse qualificada para afastar a penhora sobre o bem, a exemplo daquela decorrente de contrato de compromisso de compra e venda (Súmula n. 84 do STJ).

Entretanto, entendo que não restou comprovada a posse com *animus domini* no caso em apreço.

De fato, malgrado a acostada dos comprovantes de residência, de pagamento de IPTU e de contas de água entre os anos de 1990 a 2015 (fls. 71/100 do id 26477458), as provas dos autos trazem circunstâncias indicando que a posse da parte embargante não se iniciou com *animus domini*, mas sim na qualidade de mera detentora, haja vista que havia permissão dos proprietários (genitores da parte embargante), com quem residia conjuntamente (artigo 1.208 do Código Civil). Note-se que a parte embargante reconhece em sua petição inicial que reside no imóvel desde a época em que seus genitores eram vivos (fls. 08 do id 26477458), o que é confirmado pelas averbações constantes da matrícula do imóvel, que indica como endereço residencial dos genitores e das próprias embargantes o imóvel em tela.

Por consequência, se posteriormente à morte de seus pais (1991 e 1996), a parte embargante ainda permaneceu exercendo poder de fato sobre a integralidade do imóvel em litígio, isso ocorreu com o caráter de mera detenção, precária, ausente em princípio o "animus" de proprietário, ou mesmo de posse direta por comodato, na parte ideal referente aos demais irmãos e cônjuges. Destaco que o fato de residir no imóvel há mais de vinte anos não tem o condão de transmutar sua detenção em posse. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM DE PROPRIEDADE DE EMPRESA DE FAMILIAR DO EMBARGANTE. POSSE. INEXISTÊNCIA. MERA DETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. No caso dos autos, o apelante propôs ação de usucapião contra a empresa imobiliária de propriedade do seu genitor, a qual figura como devedora hipotecária da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. A ação de embargos de terceiros está prevista no art. 1046 e seguintes, do CPC que conferem legitimidade ao proprietário, ao possuidor e ainda ao credor com garantia real. 3. O CPC não conferiu legitimidade àquele que, não sendo proprietário ou possuidor, é mero detentor da coisa, pois nos termos do art. 1.208 do Código Civil "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 4. **É precária a posse daquele que, há mais de 30 anos, ocupa imóvel cuja titularidade pertence a empresa de propriedade de seu genitor.** 5. **Havendo posse precária, inexistente o animus domini, visto que a precariedade nunca cessa e jamais produzirá efeitos jurídicos àquele que a mantém em nome de terceiro, como no caso do comodatário ou detentor.** 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 570644 0004302-89.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/06/2014 - Página:285.)

Assim, não provada a aquisição do bem imóvel na parte em que foi penhorado, tampouco a posse do bem que enseje a desconstituição do ato de penhora, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96).

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargante, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em RS4.512,99 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da parte ideal - 1/7 - do imóvel pertencente ao executado, em maio de 2017 (fls. 164 do id 26477456 da execução fiscal nº 0015981-94.2001.4.03.6182), atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Suspensa a execução dos honorários na forma do artigo 98, §3º, do CPC.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015981-94.2001.4.03.6182.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

Expediente N° 2130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015077-64.2007.403.6182 (2007.61.82.015077-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052397-85.2006.403.6182 (2006.61.82.052397-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 915/921), dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º art. do 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045973-85.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0)) - ITAUSA- INVESTIMENTOS ITAU S/A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008115-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029019-8)) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 438/442), dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º art. do 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018597-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-97.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

À Secretaria para proceder ao cadastro desse processo e dos autos principais no PJe. Após, intime-se o(a) embargante para digitalizar as peças processuais dos embargos e da execução fiscal, inserindo-as no PJe cadastrado pela secretaria com a mesma numeração dos autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007206-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503580-70.1982.403.6182 (00.0503580-5)) - ALDEIR TOMAZ DA SILVA(RO002022 - LEANDRO MARCIO PEDOT) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010012-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046147-94.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018009-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 200/2018, intime-se a parte interessada para agendar, por email (Fiscal-sc04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria para carga do processo, a fim de promover a digitalização das peças processuais e sua

inserção no PJe, que será cadastrado pela Secretaria. Prazo: 5 (cinco) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015079-34.2007.403.6182 (2007.61.82.015079-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052426-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052426-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO
Fls.263: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado (fls.261) para a conta corrente do Banco Bradesco, conforme requerido pelo(a) exequente. Com o cumprimento da medida acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007414-49.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICÍPIO DE POÁ

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE POÁ

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução fiscal que lhe foi oposta por MUNICÍPIO DE POÁ em que objetiva a desconstituição da CDA N° 2154.

A parte embargante aduz, em síntese, que:

- 1) decorreu o prazo de prescrição;
- 2) o imóvel sobre o qual incidia a tributação integra o Programa de Arrendamento Residencial fazendo jus à imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal;
- 3) a base de cálculo da taxa de coleta de lixo é inconstitucional;
- 4) não é o sujeito passivo da taxa de lixo.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 34 do id 26489013).

Em sede de impugnação, a parte embargada refutou as alegações da Caixa Econômica Federal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/43 do id 26489013).

Em réplica, a parte embargante reitera sua defesa quanto à existência de imunidade tributária e cita o Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 928.902 (fls. 48/49 do id 26489013).

Intimada, a embargada informou requereu o julgamento do feito (fls. 50 do id 26489013).

O processo foi suspenso até o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 928.902 (fls. 51 do id 26489013).

Intimada, a parte embargante informou que desconhece a existência de parcelamento do débito, noticiado na execução fiscal apensa (fls. 63/64 do id 26489013).

Intimada, a parte embargada esclareceu, nos autos da execução fiscal apensa, que o parcelamento e pagamento do débito foi efetuado por terceiro que adquiriu o bem imóvel sobre o qual incidia a tributação (id 33977105, 33980385 e 33980389 da execução fiscal nº 0027756-52.2014.4.03.6182).

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que o débito executado foi extinto por pagamento, como confirmado pela parte embargada e provado pelos documentos de fls. 01 do id 33980389 da execução fiscal nº 0027756-52.2014.4.03.6182, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.

No que tange à verba sucumbencial, verifico que não é possível atribuir a qualquer das partes o ônus pelo ajuizamento do executivo fiscal.

Com efeito, a parte embargada atuou dentro de sua esfera de direitos ao propor execução fiscal para a cobrança de tributo. Igualmente, a parte embargante possui em seu favor o Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 928.902.

Assim, considerando que o débito foi extinto por pagamento efetuado por terceiro estranho ao processo, entendo que não é possível atribuir a qualquer das partes o ônus pela sucumbência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado como artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação da sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018051-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA - SP76426

DESPACHO

Petição de ID nº 30351905:

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – ME., intimada do despacho de ID nº 12100419 pela imprensa oficial, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado dos honorários advocatícios.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se a executada, em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado à executada em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

No tocante à solicitação de penhora “on-line” via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente dos números de matrículas do bem(ns) imóvel(is) pertencente(s) à parte executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018037-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA - SP76426

DESPACHO

Petição de ID nº 30352347:

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – ME., intimada do despacho de ID nº 12099705 pela imprensa oficial, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado dos honorários advocatícios.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se a executada, em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado à executada em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

No tocante à solicitação de penhora "on-line" via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente dos números de matrículas do bem(ns) imóvel(s) pertencente(s) à parte executada.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018307-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:HELIO MARCIO AFONSO ROMANO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015621-10.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO:DB ARQUITETOS LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSALIA DE JESUS SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NILTON RODRIGUES UMBELINO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FERNANDO DE ODIVELLAS PACHECO E CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas remanescentes recolhidas pelo exequente.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que foram incluídos no pagamento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011798-28.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOAO ROBERTO RODRIGUES BIO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004254-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATA BRUGGEMANN

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002120-91.2017.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:COFCO INTERNATIONALBRASILS.A

Advogado do(a) EXECUTADO:ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A,§1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007952-08.2017.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:LC A INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A,§1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005821-60.2017.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO:PALMASA MERCANTIL LTDA - ME, GUSTAVO MOLINARO, THAIS HELENA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:ROGERIO SILVA NETTO - SP184210

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057902-42.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96).

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013056-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005178-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO LIMA ESTEVES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027756-52.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **MUNICÍPIO DE POÁ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA nº 2154.

Citada, a parte executada efetuou depósito para garantia do juízo (fls. 07/11 e 15 do id 26489010).

A parte exequente informou o parcelamento e posterior quitação do débito (fls. 21 e 33 do id 26489010).

Intimada, a parte exequente esclareceu que o pagamento do débito foi efetuado por terceiro que adquiriu o imóvel sobre o qual incidiu os tributos executados (id 33977105).

A parte executada pede a condenação da exequente ao pagamento do ônus de sucumbência (id 34413709).

É o relato do necessário.

Na espécie, a dívida executada refere-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo, do exercício 2008.

O débito tributário foi extinto por pagamento efetuado por terceiro que adquiriu o imóvel sobre o qual recaiu a tributação.

Nesse ponto, oportuno destacar que a parte exequente atuou dentro de sua esfera de direitos ao propor execução fiscal para a cobrança de tributo. Igualmente, a parte executada agiu na defesa de seus direitos por não reconhecer sua sujeição passiva.

Assim, considerando que o débito foi extinto por pagamento efetuado por terceiro estranho ao processo, entendo que não é possível atribuir a qualquer das partes o ônus pela sucumbência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não é possível atribuir a qualquer das partes o ônus da propositura da demanda, conforme fundamentação acima.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006672-02.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANE HIRATA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002381-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FELIPE ALCINO MARTINS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049199-35.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra BANCO SOFISA S.A. em que objetiva a cobrança da CDA nº 80 6 09 025370-13.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 54/63 do id 36059397 e fls. 01/08 do id 36059723).

O juízo determinou a suspensão do feito até a apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 29 do id 36059854).

A parte exequente, em manifestação, aduz que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão travada nos autos. Defende que a parte executada declarou que os débitos em cobro estavam com a exigibilidade suspensa, constituindo a alegação de prescrição um comportamento contraditório com suas próprias declarações anteriores (*venire contra factum proprium nom potest*). Sustenta, ainda, que a entrega de declaração retificadora configura causa interruptiva da prescrição. Pugna pela rejeição das alegações da parte executada (fls. 03/27 do id 36059869). Informa que a parte executada ajuizou a ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100, em que pede o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro (fls. 34/37 do id 36059884).

Intimada, a parte executada informou que o débito objeto desta execução não foi incluído em programa de parcelamento (fls. 53/55 do id 36059884).

O juízo rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 03/06, 09/19 do id 36059898).

A garantia oferecida pela parte executada, consistente em fiança bancária, aditada nos termos do requerido pela parte exequente, foi aceita pelo juízo (fls. 20/24, 31/41 do id 36059898, fls. 63/67 do id 36060187, fls. 01/05 e 08/11 do id 36060455, fls. 11 do id 36060500, fls. 22/23 e fls. 24 do id 36060687).

Após a apresentação de garantia mediante carta de fiança, com aditamentos e posteriores substituições por novas cartas de fiança, estas foram substituídas por seguro garantia (fls. 20 do id 36060942).

As cartas de fiança foram desentranhadas dos autos e devolvidas à parte executada (fls. 27 do id 36060942).

A parte executada requer a extinção do feito ante o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro no bojo da ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100 (id 35396906).

Intimada, a parte exequente reconheceu a prescrição e requereu a extinção do feito (id 37603430).

É o relatório. Decido.

A parte executada ajuizou a ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100 pedindo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário estampado na CDA 80 6 09 025370-13 (processo administrativo 16327.000818/2004-11), conforme relatado pela parte exequente e documentos anexos (fls. 07 do id 36059869 e fls. 34/37 do id 36059884).

Emsede de agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário (fls. 26/37 do id 35396909).

Tendo em vista o trânsito em julgado de referida decisão, conforme certidão acostada às fls. 40 do id 35396909, bem como o reconhecimento da parte embargada (id 37603430) deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009486-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIDIA FERREIRA MORAES

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001622-24.2019.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASILTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ALAN KIM YOKO YAMA - SP247376

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003482-26.2020.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAIDES PEREIRA JATOBA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024771-49.2019.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ASSES - ASSESSORIA E SERVICOS EM SAUDE LTDA.

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018002-25.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUALA LAMPUR PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud mostrou-se irrisório perante o débito exequendo, a Serventia protocolou minuta de desbloqueio do montante, nos termos da decisão de Id 33884927 (Id 37906316).

Por esse motivo, prejudicado o pedido de desbloqueio de Id 37648510.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0011597-83.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10/08/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005112-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DAVID DE LIMA MARIANO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005112-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DAVID DE LIMA MARIANO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005112-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DAVID DE LIMA MARIANO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002376-52.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA, LECIO ANAWATE FILHO, AYLTON CARDOSO, GILSON ANTONIO QUEIROZ TAVARES, LECIO ANAWATE PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, LUCIANO ALEX FILO - SP214562, AYLTON CARDOSO - SP60294, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, LUCIANO ALEX FILO - SP214562, AYLTON CARDOSO - SP60294, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, LUCIANO ALEX FILO - SP214562, AYLTON CARDOSO - SP60294, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, LUCIANO ALEX FILO - SP214562, AYLTON CARDOSO - SP60294, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021582-61.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY TEIXEIRA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046342-89.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTS PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0011549-46.2012.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013492-93.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, verifiquemos autos conclusos para análise da manifestação de fl.136 - ID 26451471.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003501-55.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRECTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, EDUARDO BARROS MILLEN, LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO - SP406602

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS COLNAGO - SP406602

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR - MS10149, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para análise da manifestação de fl. 125 - ID 26453075.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011436-53.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0005612-11.2019.4.03.6182 com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571422-42.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A., GERALDO NASSER, JORGE NASSER

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0059497-81.2012.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044232-05.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031317-31.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO BRITO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO BRITO FRANCO - SP95419

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014832-48.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE NETO - SP222816, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0026628-36.2010.4.03.6182.
Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046953-61.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE - SP291973

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0058738-20.2012.4.03.6182.
Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552171-38.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMANTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER, VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARBIERI - SP33936
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARBIERI - SP33936
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARBIERI - SP33936

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do parcelamento da dívida, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 32 - ID 26433872.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053147-77.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012103-12.2020.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 531/1000

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 37783861), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024711-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Diante da manifestação do INMETRO (Id 36750413), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos a certidão de registro da apólice junto à SUSEP, bem como para regularizar o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003858-60.2017.4.03.6103

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007096-71.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se à parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030577-92.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551537-08.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES VERONALTA, ERNESTO SERGIO GRAZIANO, WAGNER ROBERTO GRAZIANO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045065-09.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 37828247.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2360

EXECUCAO FISCAL

0009648-58.2003.403.6182 (2003.61.82.009648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X N W O IND/DE ROLAMENTOS LTDA X WILSON PAVANELLI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X MARIA GUGLIELMI PAVANELLI

Conforme manifestação de fl(s). 116, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.304.204,04 (dois milhões e trezentos e quatro mil e duzentos e quatro reais e quatro centavos), valor atualizado até 16/06/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 106/107.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (Fls. 60).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a graduação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e WILSON PAVANELLI, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº e 280.891.978-68, até o limite do débito de R\$ 2.304.204,04 (dois milhões e trezentos e quatro mil e duzentos e quatro reais e quatro centavos), valor atualizado até 16/06/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 106/107, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019870-51.2004.403.6182 (2004.61.82.019870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LABORCIENCIA EDITORA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LABORCIÊNCIA EDITORA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a impossibilidade de redirecionamento do feito; a prescrição para o ajuizamento, pois o prazo começou a fluir da entrega da primeira declaração em 30/04/1998 e sendo a última entregue em 29/01/1999, portanto, prescrito na data 29/02/2004; que os créditos tributários relativos ao período de 04/1998 a 01/1999 estão prescritos, pois a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2004; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da prescrição para o ajuizamento, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 65/76. Demais Documentos às fls. 77/90. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação à fl. 92 e verso aduzindo, em síntese, que da análise dos documentos anexos, observa-se que a declaração que constituiu o crédito foi entregue em 23/09/1999; que a União teria até o dia 23/09/2004 para ajuizar a execução fiscal; que a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e a penhora, pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 93/95. É o relatório. Decido. É certo que o desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência insusceptível de ser percebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária concenter a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guarecido se refere ao tributo (Imposto sobre o patrimônio e a Renda - IRPJ), conforme CDA às fls. 04/08. E mais. Não mostra interesse processual, neste momento, o processamento e decisão sobre a possibilidade ou não do redirecionamento do feito. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, deu-se por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não declarou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em dívida ativa se deu em 09/12/2003; que a ação de execução fiscal ocorreu em 15/06/2004, evidente não restar consumada a prescrição para o ajuizamento da presente execução. Dispõe o art. 3.º e seu Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certeza de Dívida Inscrita à fl. às fls. 02/06 verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a exceção, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção requer à fl. 92 e verso, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 28.224,44 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos, valor atualizado até 01/11/2018, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 93. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente ao (s) executado (s) e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasam a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: [...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, entrançados neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, o que acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva construção. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057480-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EGBERTO CAPELIM RAMOS RODRIGUES (SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA E SP377158 - ARTHUR ALVES SCARANCA)

Conforme manifestação de fls. 77, 0(a) exequente requer a substituição dos bens que já se encontram penhorados pelo bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 106.072,10 (cento e seis mil e setenta e dois reais e dez centavos), valor atualizado até 24/07/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 78. A executada encontra-se devidamente citada à fl. 18.

É o relatório. Decido.

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento da substituição da penhora, em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, a pedido do credor, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EGBERTO CAPELIM RAMOS RODRIGUES, inscrito no CPF sob nº 041.119.058-03, até o limite do débito de R\$

106.072,10 (cento e seis mil e setenta e dois reais e dez centavos), valor atualizado até 24/07/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 78, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012473-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E PR066688 - MICHELY GUERKE BISCAIA)

Conforme manifestação de fl(s). 680, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.688.347,53 (um milhão e seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 05/06/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 681.0(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (299). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA, inscrito(s) no(s) CNPJ(s) sob nº 03.690.015/0001-17, até o limite do débito de R\$ 1.688.347,53 (um milhão e seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 05/06/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 681, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031387-43.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022862-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022862-4)) - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

Conforme manifestação de fl(s). 67, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 241,16 (duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) valor atualizado até 17/01/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 68.0(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (fl. 02/10). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, inscrito(s) no(s) CPF/CNPJ(s) sob nº 950.808.648-34, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 241,16 (duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) valor atualizado até 17/01/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 68, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010625-71.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTICA EDUCACIONALS/C LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.,

Requer o exequente, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução fiscal (Id 35002349).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o TEMA 981, foi assim definida:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

- (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou
- (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é idêntica a questão objeto do TEMA 981, acerca de inclusão de sócio, é de rigor o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não sendo possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução.

Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021733-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA SOTERIO

DESPACHO

Id 34546426 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024331-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: IGOR PROSCURSHIM

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006314-37.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 36301605 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011981-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 28661063 - Cumpra-se novamente o despacho de ID nº 16904265, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, levando-se em consideração o novo endereço declinado sob o ID nº 13340299.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012428-84.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA RENATA BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, certificado no Id 37951582, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022273-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULACALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JEFFERSON ANTONIO VALENTE BRANCO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028274-37.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id. 26452566 - fs. 185/185 verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP**, citado conforme Id. 26452566 - fs. 135 e 136/153, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26452566 - fs. 186/186 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007423-52.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID nº 36380237 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade apresentada sob o ID nº 26488431 e anexos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006516-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXSANDER DE TOLEDO ALVES

DESPACHO

ID nº 26374270 - Diante da certidão Id 20220805, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, no novo endereço indicado pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 36098166 - Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão Id 35203917.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002409-87.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCIÉLE BINO - SP320793, GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

DESPACHO

1 - Analisando os autos, verifico que a parte executada ingressou com exceção de pré-executividade (ID 5409252 e anexos), que foi rejeitada (ID nº 8987900).

Inconformada, interpôs o Agravo de Instrumento de nº 5006518-32.2019.403.0000, ao qual foi negado provimento (ID nº 31639963 e anexos).

O acórdão transitou em julgado em 19/09/2009 (ID nº 31639966).

Foi determinada a expedição de mandado de penhora da parte executada, com resultado negativo (ID nº 25659750).

2 - ID nº 27220754 e anexo - Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **GLOBECALL DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.316.469/0001-60)**, com comparecimento espontâneo ao presente feito (ID nº 5409252 e anexos), no limite do valor atualizado do débito (ID nº 27220755), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023677-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CLARICE MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009363-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO GARRIDO SANSUSTY

DESPACHO

Id. 30937496 - Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado no ID. 30915166.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015390-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368

DESPACHO

Considerando a certidão Id 37949595 - fl. 06 do processo eletrônico, bem como a manifestação da parte executada (Id 37577896 e seguintes), reitere-se a decisão de Id 31542519.

A presente decisão servirá como carta precatória e deverá ser instruída com cópia da decisão de ID 31542519, manifestação de Id 37577896 e seguintes.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022811-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCELO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000888-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO OKUBO JUNIOR

DESPACHO

Id. 26451194 - fl. 17. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012136-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

ID. 30251780 - Expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada a ser cumprido na pessoa de seu representante legal, Sr. Jadirson Honório da Cruz, no novo endereço indicado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023059-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JAIRA RINALDI

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015825-88.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL BIN GEMIGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 37571910. De modo a preservar a correção dos valores bloqueados (ID nº 36528491), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se o executado para que apresente: a) documento que comprove que a ordem de constrição de valores, via BACEN, que recaiu sobre a conta bancária de titularidade do executado, decorreu de determinação emanada por este Juízo; b) cópia do holerite relativo ao mês de julho de 2020 ou da carteira de trabalho – CTPS, a fim de comprovar o recebimento de depósitos relativos às verbas salariais; c) cópia do extrato bancário referente ao mês do bloqueio e daquele (mês) que antecedeu o cumprimento da ordem de constrição de valores, via BACEN, ocorrida em 31/07/2020 (ID nº 36528491), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008914-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA REGINA DIOGO - SP292656, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 37803825. Tendo em vista o conteúdo da manifestação favorável da União, acolho os bens imóveis oferecidos pela executada, dando a execução fiscal por garantida e, por consequência, determino à exequente: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos, para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, em relação aos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 13.769.285-4 e 13.769.286-2; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos tributários mencionados.

A par disso, consoante o teor dos documentos apresentados nos IDs de nºs 9579899 e 10355209, determino a expedição de mandado de averbação da penhora realizada sobre o imóvel cadastrado sob a matrícula nº 54.449 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (ID nº 26750879), instruindo a diligência com cópia dos documentos dos IDs de nºs 9579899 e 10355209.

Após a averbação da penhora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do pedido formulado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5023223-86.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030543-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RENATA GORJAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 37833852, não conheço dos embargos declaratórios opostos no ID nº 34765201.

Int,

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002779-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESCIO CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 21469980. Analisando os autos, verifico que a executada apresentou exceção de pré-executividade no ID nº 6653642, tendo sido rejeitados os pedidos ali formulados, conforme decisão proferida no ID nº 21122759, na qual restou determinado o regular prosseguimento do presente feito, com a constrição de valores em contas bancárias da titularidade da empresa, via BACEN.

A par disso, não foi informada nos autos a eventual interposição de recurso em face do outrora decidido, sem esquecer que a alegação de excesso de execução ora articulada evidentemente demanda dilação probatória, devendo a questão controvertida ser dirimida em eventuais embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo.

Assim, **rejeito o pedido formulado pela executada.**

No que toca ao pleito formulado no ID nº 32519754, anoto que a parte formulou alegação genérica e não comprovou a alegada impenhorabilidade dos valores constritos no ID nº 24024704.

Além disso, diante da alegação de ser a medida executiva de constrição de valores de ordem gravosa, incumbe ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação da obrigação, a teor do que dispõe o art. 805, parágrafo único, do CPC, mas assim não procedeu.

Logo, **repiro o pleito deduzido na peça apresentada.**

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033130-93.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA RIBAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de FRANCISCO DE PAULA RIBAS.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 34975146), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35724208.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2002 A 2006

As Certidões de Dívida Ativa de ID nº 26452222 – fls. 07/08 e 10/12 são nulas, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo das anuidades de 2002 e 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: **“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”**.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978. ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): **“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”** (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente temos atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2002 e 2003 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDA's de ID nº 26452222 - fls. 07/08.

De outra parte, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26452222 - fls. 10/12, relativos às contribuições de 2004 a 2006.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII e art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, conatinando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. S. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta.

10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

De outra parte, não prospera o pedido de prosseguimento do feito de ID nº 35724208.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.174 - DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

“10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo como item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar “as balizas quantitativas previstas em lei”.

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante outrora salientado, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal nº 6.530/78 não constam nos títulos de ID nº 26452222 - fls. 10/12.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal nº 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

Em movimento derradeiro, afasto o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26452222 – fls. 07/08 e 10/12, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2002 a 2006.

DAS MULTAS ELEITORAIS DOS EXERCÍCIOS 2003 E 2006

No que concerne às multas eleitorais dos exercícios 2003 e 2006, os títulos executivos de ID nº 26452222 - fls. 09 e 13 são nulos em decorrência da inexigibilidade das referidas dívidas, a teor do que dispõe o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, *in verbis*:

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

In casu, restou comprovado o inadimplemento das anuidades de 2002 a 2006, consoante CDA de ID nº 26452222 – fls. 07/08 e 10/12.

Logo, é evidente a nulidade dos títulos executivos de ID nº 26452222 - fls. 09 e 13 decorrente da inexigibilidade da cobrança das multas de 2003 e 2006, haja vista que, ao tempo da realização das eleições, o executado estava impedido de votar.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – g.n.)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26452222 – fls. 07/13) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causidico pela parte executada.

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025009-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: M.A.R. - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007367-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON GIL DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

ID nº 29028497 - Defiro.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001439-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: EDY DAYAN

DESPACHO

Observo que apenas o primeiro endereço indicado na petição de ID. 18527316 foi diligenciado, conforme certidão de ID. 25577811.

Assim, cumpre-se integralmente o despacho de ID. 22266845, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, a ser cumprido no endereço ainda não diligenciado constante na petição acima mencionada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024199-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: TAYNARA AUTO DUARTE TOESCA

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-38.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024295-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 36981735 e 37536211. Intime-se a União por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do pedido de substituição de garantia formulado pela executada nos autos.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024823-45.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PATRICIA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001583-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID nº 36452716 e anexos - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005817-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MICRONALSA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

ID nº 36475559 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do despacho de ID de nº 35604851.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de ID nº 17614038 e anexos.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021048-22.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULACALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ANABEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024597-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULACARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANDERLEI SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 36485704 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado VANDERLEI SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA (CPF nº 326.585.578-33), citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 27551279, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 36485704), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012593-34.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 31992977. Tendo em vista a notícia a adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários nos termos da MP nº 899/2019, determino a intimação da embargante para que informe acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

e Orxem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035385-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26476031, fls. 22/23 - Defiro.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, levando-se em consideração o novo endereço declinado.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007507-56.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ESPEDITO FERREIRA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ESPEDITO FERREIRA BARBOSA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 35059243), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35723633.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2006 E 2007

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 e/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26477477 - fls. 07 e 09), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26477477 - fs. 07 e 09, relativos às contribuições de 2006 e 2007.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios de 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeitar os princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão evadidas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 - g.n.)

De outra parte, não prospera o pedido de prosseguimento do feito de ID nº 35723633.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.174 - DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

“10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, não poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJ de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJ de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJ de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo como item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar “as balizas quantitativas previstas em lei”.

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante outrora salientado, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal nº 6.530/78 não constam nos títulos de ID nº 26477477 - fls. 07 e 09.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal nº 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

Em movimento derradeiro, afaieto o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-la por uma CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26477477 - fls. 07 e 09, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2006 e 2007.

DAMULTA ELEITORAL DE 2006

No que concerne à multa eleitoral do exercício 2006, o título executivo de ID nº 26477477 - fl. 08 é nulo em decorrência da inexigibilidade da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, *in verbis*:

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

In casu, restou comprovado o inadimplemento da anuidade de 2006, consoante CDA de ID nº 26477477 - fl. 07.

Logo, é evidente a nulidade do título executivo de ID nº 26477477 - fl. 08 decorrente da inexigibilidade da cobrança da multa de 2006, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, o executado estava impedido de votar.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018 - g.n.)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26477477 - fls. 07/09) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008454-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JAIR DE SOUZA MIRANDA JUNIOR

DESPACHO

ID nº 32126364 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, levando-se em consideração o novo endereço declinado.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008693-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAUJO & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 32895581 - Defiro.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, levando-se em consideração o novo endereço declinado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010851-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AXIA CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

ID - 23603188. Defiro.
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação em bens da parte executada, na pessoa do sócio administrador.
Após, abra-se vista à parte exequente.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018135-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ofertados por LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal nº 5010855-79.2018.4.03.6182, sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Em síntese, a embargante sustenta: a) cerceamento ao direito de defesa diante da necessidade da exibição por parte da União da cópia integral do processo administrativo que deu origem à dívida em execução; b) a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A inicial veio acompanhada dos documentos apresentados nos IDs de nºs 19564151, 19564185, 19564158, 19564161, 19564165, 19564151, 19564191, 19564952, 19564195 e 19564959.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de ID nº 33692413.

A embargada ofertou impugnação de ID nº 34264069, acompanhada do documento de ID nº 34264071, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica apresentada no ID nº 35383248. Na oportunidade, a embargante manifestou desinteresse na produção de provas.

A União, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação, conforme cota apresentada no ID nº 36417678.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I - DAS PRELIMINARES

Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.

II – DOMÉRITO

Da alegação de cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa

De acordo com os dizeres da certidão de dívida ativa albergada na inicial da demanda fiscal nº 5010855-79.2018.4.03.6182 (ID nº 19564952), a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatara a alegação de cerceamento de defesa.

Deveras, consoante remanso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.

A propósito, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes.
4. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor 'zero' apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015).
5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AGRESP 201502292022 – Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 – Segunda Turma – Relator Ministro OG FERNANDES – DJE Data: 13/11/2015 – g.n.).

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.

1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.)
2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.
3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido.

(STJ – AINTARESP 201600125071 – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJE Data: 19/04/2016 – g.n.)."

De outra parte, lembro que existe exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o § 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito veritas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC:2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)"

Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela excipiente.

Assim, afasto a alegação da executada.

Da verba honorária: substituição pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no caso de improcedência do pleito formulado nos embargos

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69.

(...)

13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, *ex vi* da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida.

(TRF3 - AC 05537248619984036182 – Apelação Cível 1325491 – Quarta Turma – Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 – g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - **Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios.** - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 – Quarta Turma – Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Agr nº 491151/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

A par disso, ao contrário do que alega a embargante, o novo Código de Processo Civil não revogou tacitamente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, haja vista que, consoante outrora salientado, ele não se refere, exclusivamente, aos honorários advocatícios, mas, sim, às despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União, nelas incluída a verba honorária.

Rejeito, assim, a alegação da embargante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015390-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368

CERTIDÃO

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004268-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 23317751 - Expeçam-se AR's de citação para os novos endereços indicados, conforme requerido.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044491-97.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP, ADIR ASSAD, MARCELLO JOSE ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO, SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINI - SP368032, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogados do(a) EXECUTADO: FELINTRO JOSAFADA SILVA JUNIOR - SP385709, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

DESPACHO

Regularizem os executados LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP - CNPJ: 07.794.669/0001-41, SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 58.783.689/0001-58 e FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME - CNPJ: 10.263.163/0001-10, em 15 (quinze) dias, suas representações processuais apresentando cópias dos contratos sociais e respectivas alterações, a fim de demonstrar que os subscribers dos instrumentos de procuração possuem poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se os instrumentos de mandato e eventuais manifestações dos executados, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012728-46.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017158-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WAGNER LUIZ MENEZES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003125-80.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA DE SOUZA MOSSO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do endereço do executado utilizando-se das rotinas processuais próprias, conforme informado pela exequente.

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 25 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012151-68.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA GOMES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Defiro a juntada da procuração em 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 37916924), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006159-85.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001061-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEE BEHAR

Advogados do(a) EXECUTADO: THUANNY PEREIRA - SP353883, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 37777712.

Após, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 37890214.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001061-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEE BEHAR

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 3777712.

Após, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 37890214.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071746-59.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: CRISTIANE MARTINS PAGANO

DESPACHO

Ante os termos do v. acórdão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016990-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 37965211), no prazo de 15 (quinze) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014118-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.

A executada compareceu espontaneamente e opôs Exceção de Pré-Executividade (id 17261338) para requerer a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de que a exigibilidade dos créditos em cobro estava suspensa desde antes do ajuizamento da execução fiscal. Requeru a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (id 30903103), pedido como qual concordou a executada (id 33618378).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da exequente, **extingo a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

A Primeira Seção do STJ, no REsp representativo de controvérsia nº 1.111.002/SP, assentou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal pelo cancelamento de débito, é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de lhe imputar o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). O art. 26 da Lei nº 6.830/1980 não representa óbice a esse entendimento, cabendo a imposição da verba sucumbencial caso a desistência tenha ocorrido após a citação do devedor. Ademais, não obstante a previsão do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.

No caso dos autos, a União ajuizou a presente execução fiscal após a adesão da executada ao PERT (Lei nº 13.496/2017), em 01/11/2017 (id 17261342). Em sua manifestação (id 30903103), a União confirmou as extinções das Certidões de Dívida Ativa em razão da análise da Secretaria da Receita Federal, mas não informou qual foi o fundamento das extinções. Assim, a exequente não negou a existência de parcelamento ativo na data de ajuizamento da execução fiscal.

Portanto, como o ajuizamento indevido decorreu de conduta da própria exequente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.

No mais, diante da evidente desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria que ensejou a extinção da execução, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, arbitro os honorários, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A União é isenta de custas.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065597-72.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Julgamento simultâneo das execuções fiscais nº 0065597-72.2000.403.6182 e 0024754-60.2003.403.6182)

I- Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Em 20/08/2001, foi proferido despacho determinando a citação da parte executada nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (fl. 08).

Diante do retorno negativo da citação postal (fls. 10), o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 11).

Intimada a exequente em 24/06/2002 (fl. 12), os autos foram remetidos ao arquivo e permaneceram arquivados até 26/06/2003 (fl. 12-v).

Foram apensados os autos da execução fiscal 0024754-60.2003.4.03.6182 (fl. 13).

Por petição, em 10/07/2003, a exequente requereu a inclusão do sócio GENNARO PIRES DE MIRANDA, fundamentando seu pedido na dissolução irregular da sociedade, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante do CNPJ, tendo em vista que restou infrutífera a citação pela via postal (fl. 10). A requisição foi acolhida por meio da decisão de fl. 21.

Diante do retorno negativo da citação postal do sócio executado (fls. 24), o Juízo determinou a expedição de mandado de citação e penhora livre. A diligência resultou negativa, conforme a certidão do oficial de justiça de fls. 31.

A empresa executada compareceu aos autos em 07/07/2004 (fls. 33/49) para alegar a inexigibilidade dos créditos em cobro, tendo em vista a autorização judicial para sua compensação.

Intimada, a exequente requereu a apresentação da certidão de objeto e pé, bem como cópias de peças do processo mencionado pela executada (fl. 54). O pedido foi acolhido pelo despacho de fl. 55.

A executada juntou documentos às fls. 61/118 e a exequente foi intimada por despacho em 30/10/2008 (fl. 120).

Decorrido o prazo sem manifestação da União (fl. 120), foi determinado o arquivamento provisório da execução fiscal (fl. 121). Os autos permaneceram no arquivo até 08/03/2012 (fl. 121-v).

Por petição protocolada em 06/09/2011, a exequente noticiou que, após análise da documentação apresentada pela executada, decidiu-se pela manutenção do débito executado. Requereu o prosseguimento da execução (fls. 122/124).

Intimada a se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito, a União requereu a citação por edital do sócio executado e o posterior bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fls. 127/132).

Realizada a citação editalícia de GENNARO PIRES DE MIRANDA (fl. 140) e decorrido o prazo para manifestação (fls. 141/143-v), a exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 144/148).

O sócio executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 149/171) como intuito de que seja reconhecida a prescrição intercorrente ou, alternativamente, de se ver excluído do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista não ser ele o responsável tributário da empresa.

Os autos físicos foram digitalizados (id 26517043).

Intimada, a exequente apresentou impugnação sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade, a inocorrência da prescrição intercorrente e a regularidade e validade da CDA (id 32002174).

II- Fundamentação

Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*", como é o caso da prescrição intercorrente. Assim, possível a análise das alegações formuladas pelo excipiente por meio da via utilizada.

Inicialmente, convém consignar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal está regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a parte executada colgido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os atributos de certeza e liquidez que lhe reveste.

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, § 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

Na hipótese em tela, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/08/2001 (fl. 08).

A citação postal da empresa executada retornou negativa (fl. 10), sendo deferida a inclusão do sócio GENNARO PIRES DE MIRANDA no polo passivo da ação, em razão de indícios de dissolução irregular da sociedade, pelo despacho proferido à fl. 21.

A citação postal e o mandado de citação e penhora livre do sócio executado retornaram negativos (fls. 24 e 31).

A empresa executada compareceu aos autos, por petição protocolada em 07/07/2004 (fls. 33/49), ocasião em que restou formalizada a sua citação.

A União foi intimada da diligência negativa de fls. 31 em 05/05/2005 (fl. 52). Deveu os autos sem manifestação, conforme se verifica pelo teor da petição de fls. 26 dos autos nº 0024754-60.2003.40.6182. Assim, em 05/05/2005 teve início o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse aspecto, reitero que, conforme a jurisprudência acima colacionada, "*Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF*", de forma que "*No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF*" (grifo nosso).

Após a juntada de documentos pela executada (fls. 61/118), a União foi intimada em 30/10/2008 (fls. 120) para dar andamento à execução, tendo em vista o teor das certidões de fls. 31 dos autos nº 0065597-72.2000.403.6182 e 22 dos autos nº 0024754-60.2003.403.6182, conforme determinado pelo despacho de fls. 119.

Contudo, apesar de intimada a exequente, os autos retornaram uma vez mais sem manifestação (fls. 120), tendo sido encaminhados ao arquivo em 27/07/2009, em razão da inércia da União (despacho de fls. 121).

Em 06/09/2011 a exequente protocolou petição para informar que, após o encaminhamento da documentação trazida pela empresa executada à Secretaria da Receita Federal, "*restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado*". Requereu o prosseguimento do feito mas não especificou o que pretendia em termos de prosseguimento (fls. 122/124).

Intimada a exequente para se manifestar, requerendo o que fosse de direito para o prosseguimento do feito (fls. 125), somente em 15/08/2012 peticionou para requerer a citação por edital do sócio incluído no polo passivo da demanda (fls. 127/128).

Assim, considerando que houve o decurso de prazo superior a 6 (seis) anos entre a data em que a União foi intimada da diligência infrutífera para a localização do sócio incluído no polo passivo (05/05/2005 - fls. 31 e 52) e a data em que a exequente postulou a citação por edital do referido sócio (15/08/2012 - fls. 127/128), sem que houvesse, nesse interregno, a promoção de diligências úteis ao andamento do processo por parte da União, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.

Saliente que, intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a União não admitiu a sua consumação, mas não apontou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no intervalo de tempo acima indicado.

Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

III- Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Contudo, no caso dos autos, a prescrição intercorrente foi alegada em exceção de pré-executividade, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. Por essa razão, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

Custas *ex lege*.

Ciência às partes da modificação na autuação destes autos por parte do Sistema PJE em relação à parte executada, considerando sua nova denominação SPELL SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024754-60.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Julgamento simultâneo das execuções fiscais nº 0065597-72.2000.403.6182 e 0024754-60.2003.403.6182)

I- Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Em 20/08/2001, foi proferido despacho determinando a citação da parte executada nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80 (fl. 08).

Diante do retorno negativo da citação postal (fls. 10), o Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 11).

Intimada a exequente em 24/06/2002 (fl. 12), os autos foram remetidos ao arquivo e permaneceram arquivados até 26/06/2003 (fl. 12-v).

Foram apensados os autos da execução fiscal 0024754-60.2003.4.03.6182 (fl. 13).

Por petição, em 10/07/2003, a exequente requereu a inclusão do sócio GENNARO PIRES DE MIRANDA, fundamentando seu pedido na dissolução irregular da sociedade, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante do CNPJ, tendo em vista que restou infrutífera a citação pela via postal (fl. 10). A requisição foi acolhida por meio da decisão de fl. 21.

Diante do retorno negativo da citação postal do sócio executado (fls. 24), o Juízo determinou a expedição de mandado de citação e penhora livre. A diligência resultou negativa, conforme a certidão do oficial de justiça de fls. 31.

A empresa executada compareceu aos autos em 07/07/2004 (fls. 33/49) para alegar a inexigibilidade dos créditos em cobro, tendo em vista a autorização judicial para sua compensação.

Intimada, a exequente requereu a apresentação da certidão de objeto e pé, bem como cópias de peças do processo mencionado pela executada (fl. 54). O pedido foi acolhido pelo despacho de fls. 55.

A executada juntou documentos às fls. 61/118 e a exequente foi intimada por despacho em 30/10/2008 (fl. 120).

Decorrido o prazo sem manifestação da União (fl. 120), foi determinado o arquivamento provisório da execução fiscal (fl. 121). Os autos permaneceram no arquivo até 08/03/2012 (fl. 121-v).

Por petição protocolada em 06/09/2011, a exequente noticiou que, após análise da documentação apresentada pela executada, decidiu-se pela manutenção do débito executado. Requereu o prosseguimento da execução (fls. 122/124).

Intimada a se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito, a União requereu a citação por edital do sócio executado e o posterior bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fls. 127/132).

Realizada a citação editalícia de GENNARO PIRES DE MIRANDA (fl. 140) e decorrido o prazo para manifestação (fls. 141/143-v), a exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 144/148).

O sócio executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 149/171) como intuito de que seja reconhecida a prescrição intercorrente ou, alternativamente, de se ver excluído do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista não ser ele o responsável tributário da empresa.

Os autos físicos foram digitalizados (id 26517043).

Intimada, a exequente apresentou impugnação sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade, a inocorrência da prescrição intercorrente e a regularidade e validade da CDA (id 32002174).

II- Fundamentação

Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*", como é o caso da prescrição intercorrente. Assim, possível a análise das alegações formuladas pelo excipiente por meio da via utilizada.

Inicialmente, convém consignar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal está regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a parte executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstruir os atributos de certeza e liquidez que lhe reveste.

De acordo como preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, coma redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

Na hipótese em tela, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/08/2001 (fl. 08).

A citação postal da empresa executada retornou negativa (fl. 10), sendo deferida a inclusão do sócio GENNARO PIRES DE MIRANDA no polo passivo da ação, em razão de indícios de dissolução irregular da sociedade, pelo despacho proferido à fl. 21.

A citação postal e o mandado de citação e penhora livre do sócio executado retornaram negativos (fls. 24 e 31).

A empresa executada compareceu aos autos, por petição protocolada em 07/07/2004 (fls. 33/49), ocasião em que restou formalizada a sua citação.

A União foi intimada da diligência negativa de fls. 31 em 05/05/2005 (fl. 52). Deveu os autos sem manifestação, conforme se verifica pelo teor da petição de fls. 26 dos autos nº 0024754-60.2003.40.6182. Assim, em 05/05/2005 teve início o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse aspecto, reitero que, conforme a jurisprudência acima colacionada, "*Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF*", de forma que "*No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF*" (grifo nosso).

Após a juntada de documentos pela executada (fls. 61/118), a União foi intimada em 30/10/2008 (fls. 120) para dar andamento à execução, tendo em vista o teor das certidões de fls. 31 dos autos nº 0065597-72.2000.403.6182 e 22 dos autos nº 0024754-60.2003.403.6182, conforme determinado pelo despacho de fls. 119.

Contudo, apesar de intimada a exequente, os autos retomaram uma vez mais sem manifestação (fls. 120), tendo sido encaminhados ao arquivo em 27/07/2009, em razão da inércia da União (despacho de fls. 121).

Em 06/09/2011 a exequente protocolou petição para informar que, após o encaminhamento da documentação trazida pela empresa executada à Secretaria da Receita Federal, "*restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado*". Requereu o prosseguimento do feito mas não especificou o que pretendia em termos de prosseguimento (fls. 122/124).

Intimada a exequente para se manifestar, requerendo o que fosse de direito para o prosseguimento do feito (fls. 125), somente em 15/08/2012 peticionou para requerer a citação por edital do sócio incluído no polo passivo da demanda (fls. 127/128).

Assim, considerando que houve o decurso de prazo superior a 6 (seis) anos entre a data em que a União foi intimada da diligência infrutífera para a localização do sócio incluído no polo passivo (05/05/2005 - fls. 31 e 52) e a data em que a exequente postulou a citação por edital do referido sócio (15/08/2012 - fls. 127/128), sem que houvesse, nesse interregno, a promoção de diligências úteis ao andamento do processo por parte da União, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.

Saliente que, intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a União não admitiu a sua consumação, mas não apontou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no intervalo de tempo acima indicado.

Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

III- Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Contudo, no caso dos autos, a prescrição intercorrente foi alegada em exceção de pré-executividade, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. Por essa razão, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

Custas *ex lege*.

Ciência às partes da modificação na autuação destes autos por parte do Sistema PJE em relação à parte executada, considerando sua nova denominação SPELL SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025504-86.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

A executada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando Exceção de Pré-Executividade (fls. 264/282) para requerer a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de que parte do crédito foi fulminada pela decadência e parte pela prescrição.

Intimada, a exequente apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição. Requeru prazo para se manifestar quanto à decadência, uma vez que dependia de informação da Receita Federal (fls. 286/336).

Proferido despacho que determinou a suspensão da execução (fl. 337).

A exequente requereu o prosseguimento da execução em relação à inscrição 80.2.08.003845-70 (fls. 338/340), bem como em relação à inscrição 80.6.08.012041-59 (fl. 343). Quanto às inscrições 80.6.08.012040-78 e 80.7.08.002747-20, reconheceu a consumação da decadência e requereu a substituição das CDA (fls. 343/391).

O processo foi suspenso em razão da inclusão dos débitos em parcelamento (fl. 400 e 402, respectivamente).

Intimada, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud (fls. 403/409). A medida foi deferida (fl. 410) e o resultado foi negativo (fl. 411).

Novamente intimada, a União requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 413/422). A medida foi parcialmente deferida (fls. 423/424) e a notícia do cumprimento do mandado de intimação expedido foi juntada às fls. 428/429, tendo decorrido o prazo para a exequente se manifestar à fl. 430.

A exequente requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens da executada (fls. 432, 436, 437 e 438/467). O pedido da União foi acolhido pelo despacho de fls. 469/470, o mandado foi expedido e retornou negativo às (fls. 472/474).

O processo físico foi digitalizado (id's 26514056, 26514057 e 26513794).

Intimada a se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a sua ocorrência, tendo em vista que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição. Requeru vista dos autos para adoção de medidas administrativas (id 30963694).

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

O documento apresentado pela exequente no id 30963870 aponta que o crédito em cobro esteve com a exigibilidade suspensa no período de 22/09/2009 a 29/12/2011, em razão de parcelamento.

Assim, a dívida retomou a sua exigibilidade a partir de 30/12/2011. Contudo, as tentativas de penhoras sobre ativos financeiros (fl. 411), sobre o faturamento (fl. 430) e sobre os bens da executada, todas realizadas após aquela data, revelaram-se infrutíferas (472/474).

Após a retomada da exigibilidade do débito, a exequente foi intimada sobre a primeira tentativa de penhora frustrada (Bacenjud) em 10/04/2012 (fls. 413), de forma que nessa data teve início o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Conforme reconhecido pela exequente (id 30963694), restou consumada a ocorrência da prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a seis anos desde então, sem que fosse encontrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo.

Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (STJ, REsp 1768530/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/05/2020). Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Considerando que a sentença está fundada em acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da presente sentença e para adoção das medidas administrativas cabíveis em relação às Certidões de Dívida Ativa que instruíram a presente execução, como requerido na manifestação id 30963694.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558012-77.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCAS CLTDA, DIMAS PINHEIRO, LEONARDO PINHEIRO

SENTENÇA

(Julgamento simultâneo das execuções fiscais nº 0558012-77.1998.4.03.6182 e 0006502-77.2001.4.03.6182)

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação de crédito referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação em 19/11/1998 (fl. 15).

A tentativa de citação dos executados resultou negativa (fls. 16, 19 e 20), a exequente foi intimada em 20/02/2002 (fl. 21) e apresentou novo endereço da empresa executada para citação (fl. 24).

O despacho de fls. 25 determinou a expedição de carta precatória para citação da pessoa jurídica executada, a qual retornou negativa (fl. 30).

A execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 32). A exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução em 11/02/2004.

Posteriormente, a exequente formulou pedido de citação do executado DIMAS PINHEIRO em novo endereço (fl. 33), o que foi acolhido pelo despacho de fls. 34.

A execução fiscal nº 0006502-77.2001.403.6182, oriunda da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi redistribuída e apensada ao presente feito (fls. 38/41).

Foi juntado o aviso de recepção do agente postal referente à citação do executado DIMAS PINHEIRO (fl. 44), mas na diligência para penhora bens de DIMAS PINHEIRO, o oficial de justiça relatou que naquele endereço possivelmente residia um homônimo do executado e devolveu o mandado sem cumprimento (fl. 53).

A exequente foi intimada em 25/08/2006 (fl. 56) e requereu prazo de 180 dias para localizar bens passíveis de penhora (fl. 57).

Por petição protocolada em 27/05/2008, formulou pedido de citação editalícia dos executados (fls. 61/62). O pedido foi acolhido (fl. 63) e, após a citação, houve o decurso de prazo para manifestação dos executados (fl. 67-v).

Mais uma vez intimada, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacenjud (fls. 69/71). A medida foi deferida, implementada, porém resultou negativa (fls. 72/74).

Em 24/02/2012 (fl. 74-v), a CEF formulou pedido de penhora de veículos por meio do sistema Renajud (fl. 75/77). Contra o despacho que indeferiu o pedido (fl. 79), a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/99).

A decisão de fls. 101 determinou a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da LEF. A exequente foi intimada em 18/09/2015 e formulou novamente pedido de penhora de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacenjud (fls. 102/105), o qual foi indeferido (fl. 106).

Intimada em 12/07/2019 (fl. 108), a CEF requereu prazo. Foi proferido despacho suspendendo a execução, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 110). A exequente foi intimada em 07/10/2019.

Os autos físicos foram digitalizados (id 23635235).

Em 18/12/2019, a CEF requereu a juntada da resposta negativa da pesquisa de bens da parte executada (id 26203710).

Intimada para se manifestar sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, a exequente alegou que a prescrição não se consumou, em razão de não ter transcorrido o lapso temporal superior a 30 anos. Requereu o prosseguimento do feito, solicitando penhoras por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como a pesquisa de bens por meio do Infojud, além dos pedidos de decretação de indisponibilidade de bens e inclusão dos executados no sistema Serasajud (id 35448074).

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, § 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No mais, com relação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: "A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação "quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, "já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Na hipótese em tela, a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 19/11/1998, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Posteriormente, a prescrição foi novamente interrompida com a citação editalícia dos executados, em 25/05/2010 (fls. 64/67). Conforme definido pelo E. STJ no REsp 1.340.553, acima mencionado, somente "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente".

Após a interrupção da prescrição pela citação editalícia, a exequente foi intimada da primeira tentativa de penhora frustrada (Bacenjud) em 24/02/2012 (fls. 74v). Reitero que, conforme definido pelo E. STJ no REsp 1.340.553, "No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF" (grifo nosso). Assim, no caso dos autos, o curso do prazo da prescrição intercorrente foi retomado em 24/02/2012.

Após referida data, a exequente formulou pedido de bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud e novo pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Ambos foram indeferidos pelo juízo.

Intimada para manifestação, a exequente requereu a concessão do prazo de 90 dias para realizar diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição (fl. 109). Após a digitalização dos autos, a exequente juntou aos autos "resposta negativa da pesquisa de bens realizada pela área técnica da CAIXA" (id 26203710 e 26203714).

Somente após a intimação da exequente para manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente (despacho nº 31444341) é que a exequente formulou novos pedidos visando ao prosseguimento do feito (id 35448074).

Assim, considerando que o prazo da prescrição intercorrente teve início em 24/02/2012 (fls. 74v), que a partir do julgamento proferido pelo E. STF no ARE 709212 aplica-se o novo prazo prescricional de cinco anos e que houve o decurso de mais de cinco entre a data do referido julgamento (13/11/2014) e a data em que a exequente formulou novos pedidos de diligência visando ao prosseguimento do feito (17/07/2020 – id 35448074), impõe-se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.

Saliente que, intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a CEF não admitiu a sua consumação, mas não apontou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no intervalo de tempo acima indicado.

Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade.

Considerando que a parte executada não constituiu advogado, intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, I, e § 4º, II).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006502-77.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCAS CLTDA

SENTENÇA

(Julgamento simultâneo das execuções fiscais nº 0558012-77.1998.4.03.6182 e 0006502-77.2001.4.03.6182)

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação de crédito referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação em 19/11/1998 (fl. 15).

A tentativa de citação dos executados resultou negativa (fls. 16, 19 e 20), a exequente foi intimada em 20/02/2002 (fl. 21) e apresentou novo endereço da empresa executada para citação (fl. 24).

O despacho de fls. 25 determinou a expedição de carta precatória para citação da pessoa jurídica executada, a qual retornou negativa (fl. 30).

A execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 32). A exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução em 11/02/2004.

Posteriormente, a exequente formulou pedido de citação do executado DIMAS PINHEIRO em novo endereço (fl. 33), o que foi acolhido pelo despacho de fls. 34.

A execução fiscal nº 0006502-77.2001.403.6182, oriunda da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi redistribuída e apensada ao presente feito (fls. 38/41).

Foi juntado o aviso de recepção do agente postal referente à citação do executado DIMAS PINHEIRO (fl. 44), mas na diligência para penhora bens de DIMAS PINHEIRO, o oficial de justiça relatou que naquele endereço possivelmente residia um homônimo do executado e devolveu o mandado sem cumprimento (fl. 53).

A exequente foi intimada em 25/08/2006 (fl. 56) e requereu prazo de 180 dias para localizar bens passíveis de penhora (fl. 57).

Por petição protocolada em 27/05/2008, formulou pedido de citação editalícia dos executados (fls. 61/62). O pedido foi acolhido (fl. 63) e, após a citação, houve o decurso de prazo para manifestação dos executados (fl. 67-v).

Mais uma vez intimada, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacenjud (fls. 69/71). A medida foi deferida, implementada, porém resultou negativa (fls. 72/74).

Em 24/02/2012 (fl. 74-v), a CEF formulou pedido de penhora de veículos por meio do sistema Renajud (fl. 75/77). Contra o despacho que indeferiu o pedido (fl. 79), a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/99).

A decisão de fls. 101 determinou a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da LEF. A exequente foi intimada em 18/09/2015 e formulou novamente pedido de penhora de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacenjud (fls. 102/105), o qual foi indeferido (fl. 106).

Intimada em 12/07/2019 (fl. 108), a CEF requereu prazo. Foi proferido despacho suspendendo a execução, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 110). A exequente foi intimada em 07/10/2019.

Os autos físicos foram digitalizados (id 23635235).

Em 18/12/2019, a CEF requereu a juntada da resposta negativa da pesquisa de bens da parte executada (id 26203710).

Intimada para se manifestar sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, a exequente alegou que a prescrição não se consumou, em razão de não ter transcorrido o lapso temporal superior a 30 anos. Requeiro o prosseguimento do feito, solicitando penhoras por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, bem como a pesquisa de bens por meio do Infojud, além dos pedidos de decretação de indisponibilidade de bens e inclusão dos executados no sistema Serasajud (id 35448074).

II - Fundamentação

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No mais, correlação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: **"Ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"**.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação "quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, "já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Na hipótese em tela, a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 19/11/1998, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Posteriormente, a prescrição foi novamente interrompida com a citação editalícia dos executados, em 25/05/2010 (fls. 64/67). Conforme definido pelo E. STJ no REsp 1.340.553, acima mencionado, somente "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente".

Após a interrupção da prescrição pela citação editalícia, a exequente foi intimada da primeira tentativa de penhora frustrada (Bacenjud) em **24/02/2012 (fls. 74v)**. Reitero que, conforme definido pelo E. STJ no REsp 1.340.553, "No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF" (grifo nosso). Assim, no caso dos autos, o curso do prazo da prescrição intercorrente foi retomado em **24/02/2012**.

Após referida data, a exequente formulou pedido de bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud e novo pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Ambos foram indeferidos pelo juízo.

Intimada para manifestação, a exequente requereu a concessão do prazo de 90 dias para realizar diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição (fl. 109). Após a digitalização dos autos, a exequente juntou aos autos “*resposta negativa da pesquisa de bens realizada pela área técnica da CAIXA*” (id 26203710 e 26203714).

Somente após a intimação da exequente para manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente (despacho nº 31444341) é que a exequente formulou novos pedidos visando ao prosseguimento do feito (id 35448074).

Assim, considerando que o prazo da prescrição intercorrente teve início em **24/02/2012 (fls. 74v)**, que a partir do julgamento proferido pelo E. STF no ARE 709212 aplica-se o novo prazo prescricional de cinco anos e que houve o decurso de mais de cinco entre a data do referido julgamento (**13/11/2014**) e a data em que a exequente formulou novos pedidos de diligência visando ao prosseguimento do feito (**17/07/2020 – id 35448074**), impõe-se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.

Saliento que, intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a CEF não admitiu a sua consumação, mas não apontou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no intervalo de tempo acima indicado.

Logo, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade.

Considerando que a parte executada não constituiu advogado, intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, I, e § 4º, II).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014230-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

D E C I S Ã O

Os bloqueios de valores por meio do sistema Bacenjud foram efetivados nos dias 17/08/2020, às 20h05, e 18/08/2020, nos seguintes horários: 03h54, 06h52 e 19h16.

O parcelamento relatado na manifestação do executado, por sua vez, foi requerido no dia 18/08/2020, às 15h00 (id 36811453).

Considerando que, à exceção da quantia bloqueada às 19h16 do dia 18/08/2020 (R\$ 4.717,11), o parcelamento é posterior ao bloqueio dos valores por meio do sistema Bacenjud, ele não tem o condão de afastar a indisponibilidade dos valores, pois no momento de sua efetivação não existia a hipótese de suspensão de exigibilidade do débito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 50275933020194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, e-DJF3 de 05/03/2020 – grifos nossos)

Diante desse quadro, não é viável acolher o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida por meio do sistema Bacenjud sem a prévia oitiva da exequente.

Assim, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito e sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018951-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGABEL COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., UBILAR IVAN MACHADO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379, CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZANTUNES PIAZZA - SP405763, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Id 37912094: a oposição de exceção de pré-executividade, sem que a execução tenha sido previamente garantida, não produz efeito suspensivo.

Intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., no prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028475-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTSOLUTION COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e prejuízo da a atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-92.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DAFFERNER SAMAQUINAS GRAFICAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027129-34.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, SANDRA SANTOS DA PAIXAO, LUIS CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

finalidade. Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020006-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRUGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRUGA - SP239863

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

finalidade. Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-94.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FACURYS CAFF - SP233951-A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

finalidade. Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037820-68.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SPI17752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SPI17514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SPI17614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

finalidade. Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046230-08.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: LEMO LEMMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183, ALEXANDRE REGO - SPI65345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

finalidade. Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038265-86.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031141-52.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NORTON NUNES - SP14794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0548921-60.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047855-48.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: KESEBERG & PARTNERS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SILVA - SP90028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0548639-22.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022438-69.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, FABIO LOPES VILELA BERBEL - PR34846-A, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0547561-90.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0547867-59.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0547842-46.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547871-96.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004456-13.2004.4.03.6182

AUTOR: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a parte interessada PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, por publicação, para que cumpra o determinado na decisão de fl. 249 dos autos físicos (ID 37884940), no prazo de 10 (dez) dias, anexando a estes autos os documentos digitalizados (frente e verso), observando rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2- Cumpridas as determinações, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da mencionada Resolução.

3- Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, fica a parte desde já intimada da penalidade disposta no artigo 13 da Resolução PRES nº 142/2017, com a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Deverá ainda a Secretaria trasladar cópia desta decisão para os autos físicos de mesmo número e remetê-los sobrestados ao arquivo até que o requerente cumpra o determinado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013252-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (id 26321514).

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034854-35.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CUBA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a publicação de fls. 82vº, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal.

Na ausência de manifestação da parte executada, prossiga-se nos termos do determinado no despacho da fl. 82.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040367-13.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO LOPEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

D E S P A C H O

Em face do resultado negativo apontado em pesquisa no Sistema Renajud (ID 37952219), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056423-77.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INKUBA TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DIAS - SP166283

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035945-48.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINERYMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

D E S P A C H O

ID 30211697: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-40.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação ante à renúncia da exequente.

Intime-se o executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008308-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Esclareça o exequente a divergência apontada no valor da causa declarado na exordial (R\$9.505,29) em comparação àquele informado na autuação dos autos e na certidão de dívida ativa (R\$3.469,00), levando em consideração que as custas recolhidas (ID 33443968) referem-se a 0,5% (meio por cento) de R\$3.469,00.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032589-84.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRA ENGENHARIA LTDA, FELICIANO CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008262-09.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ARNALDO REIS

DESPACHO

Esclareça o exequente a divergência apontada no valor da causa declarado na exordial (R\$5.881,73) em comparação àquele informado na autuação dos autos e na certidão de dívida ativa (R\$3.397,12), levando em consideração que as custas recolhidas (ID 33440356) referem-se a 0,5% (meio por cento) de R\$3.397,12.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039413-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGANTE: EUCLYDES ANTUNES FERREIRA, EUENES ANTUNES FERREIRA, JACY PARAGUASSU - ESPOLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAM MARIA BRAGA MARTINS - GO14924, GUILHERME AUGUSTO BRAGA MARTINS - GO37763, SINOMARIO ALVES MARTINS - GO9344
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAM MARIA BRAGA MARTINS - GO14924, GUILHERME AUGUSTO BRAGA MARTINS - GO37763, SINOMARIO ALVES MARTINS - GO9344
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAM MARIA BRAGA MARTINS - GO14924, GUILHERME AUGUSTO BRAGA MARTINS - GO37763, SINOMARIO ALVES MARTINS - GO9344

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando os embargantes a suspensão da indisponibilidade dos imóveis localizados no Loteamento Parque Brasília de Matrículas nºs 92.319 (Lote de terra nº 7, Quadra nº 03); nº 57.741 (Lote de terra nº 8, Quadra nº 03, Lote de terra nº 09, Quadra 03; Lote de terra nº 10, Quadra 03; Lote de terra nº 11, Quadra 03); matrícula nº 92.320 (Lote de terra nº 12, Quadra 03); nº 32.321 (Lote de terra nº 13, Quadra 03) e nº 92.322 (Lote de terra nº 14, Quadra 03), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Alegam, em suma, que são adquirentes e possuidores de boa-fé de referidos imóveis, desde junho/1958 e julho/1959, quando inexistia qualquer ônus sobre os bens.

Narram que através do Decreto Municipal nº 10.580 de 10 de outubro de 2000 o loteamento sofreu remanejamento, deslocando e renomeando os terrenos em questão para a Quadra 03 do mesmo loteamento, ficando sob a responsabilidades dos outorgantes vendedores Riyad Elias ZacZac e George ZacZac Escriturar em nomes dos compradores os respectivos lotes.

Relatam, ainda, que o vendedor descumpriu com esse dever, fazendo-se necessário o ingresso de ação judicial para suprimento de outorga de escritura, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da comarca de Anápolis Estado de Goiás, sob nº 0257662.35.2016.8.09.0006, sendo julgada procedente. Entretanto, foram impedidos de promover o registro devido em razão da indisponibilidade determinada por este Juízo.

Pedem a prioridade de tramitação e a concessão da gratuidade da justiça. Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

Nestes autos, os embargantes requereram a gratuidade da justiça na petição inicial, porém na procuração não outorgaram ao Advogado constituído poderes especiais para assinar a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105, "caput", do CPC.

Assim, **indeferiu** aos embargantes a justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro, vez que constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Entretanto, no caso presente, não vislumbro necessidade de tutela de manutenção de posse ou suspensão do processo principal, pois a indisponibilidade deferida nos autos da ação cautelar fiscal não tem por finalidade expropriar o bem, mas unicamente resguardar à satisfação do crédito tributário em futura execução fiscal.

Outrossim, resulta inviável, neste momento, a apreciação da suspensão ou o levantamento da indisponibilidade, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido.

Isto posto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para a Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03.

Intime-se o Embargante para que promova o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento das custas, cite-se Embargada para contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001719-92.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, devidamente qualificada, opôs Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para que seja reconhecida a nulidade do título executivo, sob a alegação de que a constituição definitiva do crédito não tributário foi descaracterizada, em razão da decisão proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o retorno dos processos administrativos para análise dos recursos e a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à excipiente. Alternativamente, requer a aceitação do bem oferecido à penhora no id 13376254 ou a concessão de prazo razoável para a sua substituição (id 17525847).

A Excepta apresentou impugnação, na qual recusou o bem imóvel oferecido à penhora e requereu a a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, tendo em vista a concessão de liminar sem depósito prévio, bem como requereu a rejeição da exceção de pré-executividade por sua inadequação (id 34443285).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Denota-se da manifestação e documentos juntados aos autos pela excipiente que os créditos em cobrança estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido ali formulado e deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das multas em discussão nos processos administrativos que embasam as certidões de dívida ativa.

Tal fato, todavia, não implica no reconhecimento da nulidade do título executivo. Isto porque, a execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2017, anteriormente à decisão de suspensão da exigibilidade dos créditos, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/DF em 13/09/2018 (id 17526404). Logo, no momento da propositura da execução fiscal, possuía a excepta interesse de agir consubstanciado nos títulos executivos que preenchiam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, trata-se de provimento jurisdicional provisório, na medida em que a ação anulatória ainda não transitou em julgado.

Por outro lado, resta inviável o prosseguimento da execução com a prática de atos executórios.

Assim, por ora, tenho por bem suspender a execução, tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Aguardem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013958-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO TORRES SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIOGO TORRES SOUZA GONÇALVES** em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC objetivando a declaração da inexigibilidade dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.084.000073/20-97, que embasa a execução fiscal nº 5002980-87.2020.403.6182, por ser indevida a inscrição em dívida ativa, bem como a retirada do seu nome do CADIN.

Defende que a propositura de ação anulatória de débito fiscal independe de depósito em montante integral, bem como que o ônus da prova quanto à existência do fato gerador cabe à autoridade administrativa (fisco). Sustenta, em suma, sua ilegitimidade passiva "ad causam", afirmando que as multas lhe foram aplicadas quando do exercício do seu labor, na condição de celetista, em favor de seu empregador.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade do crédito e a exclusão de seu nome do CADIN.

Originariamente distribuída à 8ª Vara Cível de São Paulo, a decisão nº 36317293 declinou da competência em favor desta Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal nº 5002980-87.2020.403.6182.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II – Fundamentação

No tocante à competência deste Juízo de Execuções Fiscais para o processamento do feito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro elementos a justificar a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que os lançamentos dos créditos (não-tributários) que o autor pretende anular foram constituídos por meio de notificação de autos de infração lavrados por descumprimento à normas de aviação.

A inexigibilidade do crédito aventada não pode ser aferida por simples constatação da documentação juntada aos autos. Para a correta apuração dos fatos faz-se necessária ampla dilação probatória e o regular exercício do contraditório.

EXEQUENTE:HELOISA MORENO DE BRITO
SUCEDIDO:TEREZINHA MORENO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI

Advogado do(a) EXEQUENTE:TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIA LUIZA GALLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-68.2007.4.03.6183

EXEQUENTE:BENEDITO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ADOLFO PEDREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON JOSE ANDREOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-56.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017343-51.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR SIMOES, ANDREA SIMOES AYACHE, CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA, DANIELA SIMOES DA SILVA, EDSON SIMOES, PAULO JORGE MONTEIRO, EDUARDO CLEIM PIOVANI, GUILHERME BOTELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, CARMEN MIYAHARA, LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, MARIA ARLETE FRASCA, NANCY CARMEN VICTORIA, ELVIRA BUENO DA SILVA, BARBARA MARZO MENDES, LUIZ MARZO, ADELAIDE CRUZ COSTA, JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA CASELLA GARCIA, EDISON LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO, ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSE CARLOS DO AMARAL, JOSE VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSE PASSINI SUCEDIDO: JOSE GARCIA MECA, ALCIDES SIMOES, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO, LUIZ PAULO FRASCA, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, SANDRA SIMOES DA SILVA, KLAUS GROSSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742037-82.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE JESUS, JOANNA DARC FERREIRA HORACIO, ODAIR CECILIO DALUZ, OSCAR VIEIRA FILHO, OSVALDO VENANCIO, OCTACILIO ANTONIO CERQUEIRA, JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO KUNTZE, JONATHAN CARLOS KUNTZE, MARIA SEBASTIANA DAS MECES ELIAS, VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA, REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO, REINALDO SERGIO RIO, ROSANGELA BATISTA PIVARIO, CLAUDIO LUIZ RIO, MARIA APARECIDA FERREIRA VIDRIO, CELIA APARECIDA RIO DE JESUS, NELSON DE JESUS FILHO, MARA REGINA RIO, ROBERTO DA SILVA RUAS SUCEDIDO: PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR, PAULO ELIAS, PAULINO PEREIRA SANTOS, NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, REYNALDO RIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039152-58.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-88.2020.4.03.6183

AUTOR: VALERIA ROCHADIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CICERA MANTOVANI

SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033149-96.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ENIO MOLINARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA - SP230066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME COSTA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUFINO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BRITO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAILDO CORREIA DA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-64.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-44.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: DJALMA TADEU BEGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-08.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-88.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003463-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009235-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RUMAN - SP176468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033728-34.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012657-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEURACI VIEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 597/1000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID HARZER - SP410202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-72.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO MATOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034102-22.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON RANIERI LOPES, MONICA OCKBIN KOH, CAZUYUKI AOKI, ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, FELICIO DE MORAES, FLORENTINO JOSE MIRANDA, GUIOMAR ZANINI, JAYME NASSER, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, JULIO ANTONIO, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA, NELSON BENTO, OSWALDO MUNHOZ, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, KIYO SAKURA, WALTER SPELTRI, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, HENRIQUE CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, FABIO CURY PIRES
SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, CAMILO GUESUN KOH, SIZUMI SAKURA, LUIZ DE CAMARGO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057906-57.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANSUR AUADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DIAS - SP437780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009463-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006880-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010632-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SIONE RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVINO GUIDA DE SOUZA - SP151660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015341-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALMEIDA. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARTHA AMERICA DO NASCIMENTO como sucessora do exequente falecido SEBASTIAO GARCIA DE

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000280-38.2020.4.03.6183

AUTOR: JUDITH SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306, BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS onde a parte autora, Judith Silva, busca o recebimento de pensão em virtude do óbito de seu filho, Gilmar da Silva.

A presente demanda foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal onde houve a citação do réu e apresentação de contestação, decisão sobre o pedido de antecipação da tutela, bem como realização de audiência de instrução com o depoimento da autora e das testemunhas arroladas.

Após, em razão do valor atribuído à causa, houve declínio de competência para as Varas Previdenciárias.

Recebido o feito por este Juízo, decisão proferida em 14 de janeiro p.p. ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária, instando as partes a especificarem se ainda havia provas a serem produzidas (ID. 26870596).

As provas ora requeridas se relacionam ao depoimento pessoal (formulado pelo INSS), bem como oitiva das testemunhas indicadas pela autora.

Contudo, como acima já mencionado, referidas provas foram regularmente colhidas perante o Juízo do Juizado Especial Federal onde o feito tramitava, estando a parte autora representada por seu advogado.

Tais provas orais foram ratificadas por decisão deste Juízo que assim as reconheceu como regulares e válidas para o presente feito. As oitivas estão anexadas conforme ID. 26829903 a 26829906, estão íntegras e audíveis.

Como houve a redistribuição do feito, as partes foram instadas a manifestar se ainda havia outras provas a serem produzidas, mas não se justifica a repetição das provas orais que foram produzidas no Juizado.

Nesse sentido, reconsidero os despachos ID. 31079014 e 36882020 e **cancelo a audiência designada para o próximo dia 15 de setembro.**

Excepcionalmente, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem alegações finais.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-08.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: SAME MEHMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARISA GUANDALINI MEHMARI como sucessora do autor falecido Same Mehmani.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007315-83.2019.4.03.6183

AUTOR: ELEA ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ELEN DE MELO, EDNA DE MELO, EDSON DE SOUZA MELLO e ELCIO ALVES DE MELO visando suceder processualmente a exequente Elea Alves de Melo, falecida em 30/08/2019.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 35646876 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da exequente. Portanto, a presente sucessão deve ser regida na forma da lei civil.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.784, que a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Por sua vez, o artigo 1.829 da mesma lei discrimina a ordem da vocação hereditária, que é deferida, preferencialmente, aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

A certidão de óbito doc. 25139988 atesta que a exequente era viúva, não deixou testamento e deixou quatro filhos.

Verifica-se pelos documentos de identidade e certidões de nascimento acostados aos autos que os requerentes são filhos da falecida exequente.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011212-93.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVARDO LUSTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005869-11.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:DIVA LOUREIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3193

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR (SP099035 - CELSO MACHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID DA COSTA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do menor ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR em nome de YANE DE CAMPOS CARLOS (CPF 366.312.408-83) e/ou advogado CELSO MACHIO RODRIGUES (OAB/SP 099.035) e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 02/10/2020, às 14:00 horas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009609-48.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELIX ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013097-11.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ para que dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011399-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAUCTO SALLES RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do alegado pela parte exequente, notifique-se, novamente, a AADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao julgado, no que tange à obrigação de fazer.

Com a resposta, intime-se, novamente, a parte exequente a fim de que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004017-91.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR CORDEIRO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer.

Após, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6420

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTE ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHLE SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos, em despacho.
Fls. 209: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014354-38.2005.403.6304 (2005.63.04.014354-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA, na qualidade de sucessora do autor Gildevan Cunha da Silva.
Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.
Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA COORDENADORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, informe o patrono os dados bancários para transferência dos valores de fls. 252, atentando para todas as informações necessárias para cumprimento de tal medida, conforme o comunicado supra referido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-75.2011.403.6183 - JOSEMAR VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pelo INSS às fls. 448, procedendo com a juntada nestes autos do acórdão que julgou o recurso de apelação do processo n.º 0001702-66.2002.4.03.6183.
Regularizados, dê-se vistas ao INSS.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Informe a parte autora se foram realizados os pagamentos das demais parcelas do acordo de honorários sucumbenciais, comprovando-os nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X CREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 761 no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-25.2016.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 236/237: Assiste razão ao autor, não estando o presente feito em fase de cumprimento de sentença que justifique a digitalização obrigatória do processo.
Não obstante, a fim de dar celeridade no andamento processual, principalmente devido as medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, que dificultam os andamentos dos processos físicos, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se não há interesse no prosseguimento do feito de forma eletrônica, e, em caso negativo, providencie a juntada nestes autos das principais peças (decisões e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º 0012508-77.2013.4.03.6183.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 664 no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDICTA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X CANDIDA FERNANDES FERNANDES PIRES X ANTONIO BATISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSVALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 645: Defiro.

Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do(s) patrono(s) constituído(s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 457/482: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (SETENTA POR CENTO) do precatório expedido às fls. 454 (20180240658), oficie-se ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 11.648.657/0001-86, bem como de seus patronos Dra. Bruna do Forte Manarin - OAB/SP n.º 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP n.º 301.284 e Dra. Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP n.º 429.800.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0054564-96.2012.403.6301 - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, a fim de obter-se a celeridade no andamento do feito que se encontra em fase de habilitação de sucessores, bem como devido as medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, as quais dificultam o andamento dos processos físicos, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 608/1000

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE ARAUJO NETO

AUTOR: MARIA DE JESUS DIAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ARAÚJO NETO**, portador da cédula de identidade RG. nº 4.253.664 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 075.456.578-53, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença de fls. 302/305[1], que declarou a decadência do direito de revisão pleiteado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, que teria sido processado sem observar que a presente demanda foi distribuída por dependência à outra movida anteriormente, razão pela qual não haveria que se falar em decadência.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a embargada manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 309), prazo decorrido “in albis”.

Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Ressalto que o prazo decadencial não admite suspensão ou interrupção, em face do que estabelece o art. 207 do Código Civil, sob pena de conceder sucessivas prorrogações após o início do seu fluxo.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifões não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ ARAÚJO NETO, portador da cédula de identidade RG. nº 4.253.664 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 075.456.578-53, em face da sentença de fls. 302/305.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO COELHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.809.728-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirma o autor que ingressou com ação para revisão de seu benefício previdenciário (processo nº 5011583-83.2019.4.03.6183). Alega, contudo, que, para a efetiva comprovação do seu direito naqueles autos, necessita ter acesso a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 076.647.713-4.

Requer, com a postulação, seja determinado ao réu a apresentação da cópia do processo de concessão do benefício NB 076.647.713-4, documento esse que se encontra sob sua posse e guarda.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/18[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir no presente feito (fl. 21).

Manifestação da parte autora às fls. 26/29.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 37/47, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 50/53.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual (artigo 17, CPC).

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”[2].

Assim, o binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso dos autos, pretende o autor a exibição judicial de documento (processo administrativo junto ao INSS).

Ocorre que, não merece guarda a pretensão da parte autora, haja vista que não restou demonstrada a recusa da administração em apresentar a documentação pretendida.

Sobre o assunto, já decidiu o C. STJ, cujo precedente transcrevo *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE.

1. O autor, ora agravante, não comprovou a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em fornecer administrativamente os documentos solicitados, limitando-se a afirmar, genericamente, não ter havido atendimento a seu pleito.

2. Sobre o argumento do ora agravante no sentido de o INSS não lhe ter entregue qualquer documento comprobatório da negativa administrativa do pedido de exibição de documentos, é de se ressaltar que o cerne da lide reside em questão anterior: tanto a decisão interlocutória quanto o voto recorrido que a confirmou na Corte Federal, em sede de agravo de instrumento, deixam claro não ter o autor apresentado qualquer prova de ter efetuado ao menos o protocolo administrativo junto à Autarquia Previdenciária solicitando os documentos de seu interesse.

3. Não restou comprovada a conduta imputada à Autarquia Previdenciária, fato que caracterizaria a necessidade e utilidade para o uso da ação cautelar de exibição de documentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp n. 1140713/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 4/6/13, v.u., DJe 15/3/13).

Transcrevo, ainda, precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Para que se justifique a exibição de documento é imprescindível a demonstração de resistência injustificada do réu, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo da documentação cuja exibição se busca judicialmente por meio da ação cautelar.

- Os documentos acostados aos presentes autos comprovam apenas o agendamento eletrônico do pedido, e não a recusa da autarquia. O aviso de recebimento apenas traz a informação de "Objeto devolvido ao remetente", sem especificar o motivo da devolução, de modo que não há como imputar tal devolução como a recusa da autarquia em exibir a documentação.

- Apelo improvido"

(ApCiv n° 5005824-52.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, j. 8/11/2018, DJe 13/11/2018).

Ademais, entendo que o pedido de produção de prova documental deverá ser requerido do bojo do processo em que se pretende a revisão do benefício (processo nº 5011583-83.2019.4.03.6183), e que o mesmo será deferido, se comprovada sua efetiva necessidade.

Assim, carece a parte autora de interesse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção deste processo sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação ordinária proposta por **LUCIANO COELHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.809.728-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-08-2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA BONONI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36697547: Dê-se vistas ao patrono interessado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a informação nos autos do E. TRF 3, acerca do bloqueio do ofício requisitório.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a liberação para autora do valor incontroverso.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: FRANCISCA DE CANINDE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36717330: Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37249386: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-46.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010329-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5010401-96.2018.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007842-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINEIDE JULIETA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR TELES LUZ - SP385188, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009983-90.2020.4.03.6183

AUTOR: KEILA REGINA DE ALMEIDA MEGNIS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010336-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR CASSIO FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE SOUSA DA SILVA - SP415635, MICHELE DE BARROS - SP428520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010439-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REN ISSHIKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o patrono no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes para transferência dos valores (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se o credor é ou não isento de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009948-33.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE SOUZA SILVA, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014430-32.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 19 de outubro de 2020 às 15h30min**, conforme documento ID nº 37699056, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37699056, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005909-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JACOB MARQUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007798-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CECÍLIA MARIA MARQUES DOS REIS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.380.228-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 12-06-2017 – NB 42/182.695.709-7, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

Tyrol Serviços de apoio administrativo, de **22-05-1979 a 14-04-1981**;

Hospital Nossa Senhora da Penha S/A., de **20-06-1988 a 02-10-1988**;

Amico Saúde Ltda., de **03-10-1988 a 04-05-1990**;

Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de **03-07-1990 a 30-09-1990**;

Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares, de **05-11-1990 a 07-11-1991**;

Casa de Saúde Santa Rita S/A, de **07-04-1992 a 10-08-1992**;

SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de **01-09-1992 a 28-04-1995**;

Hospital e Maternidade Santa Joana S/A., de **01-12-1998 a 12-06-2002**;

Auxílio-doença, de **13-06-2002 a 02-08-2002**;

Auxílio-doença, de **16-12-2002 a 01-02-2003**;

Hospital e Maternidade Santa Joana, de **02-02-2003 a 17-12-2003**.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12-06-2017. Formulou, ainda, pedido de reafirmação da DER.

Com a inicial, foram acostados documentos (ID 34264894).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação da parte ré (ID 34452043).

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido, ante a inexistência de exposição do autor a agentes nocivos, com menção à prescrição quinquenal (ID 34963879).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 34967374).

Apresentação de réplica, em que reiterou os pedidos da petição inicial (ID 36172563), e manifestou o desinteresse na dilação probatória, pleiteando o julgamento antecipado da lide (ID 36172567).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 23-06-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 12-06-2017, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

-DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, reconheço a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, conforme requerido pela parte autora, do período de labor junto a Tyrol Serviços de Apoio Administrativo, de ~~22-05-1979 a 14-04-1981~~ uma vez que, analisando-se detidamente os documentos trazidos pela parte autora, não se identifica qual atividade desenvolvida no período controvertido de modo que inviável a subsunção a qualquer das profissões trazidas pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Em todos os demais períodos controvertidos, a parte autora atuou em ambientes hospitalares, desenvolvendo atividades de auxiliar de enfermagem.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em relação ao período laborado até o Decreto n. 2.172/97, constam dos autos, cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS referente aos seguintes períodos, que evidenciam a atividade da autora em dependências hospitalares:

Estabelecimento	Período	Atividade	Localização nos autos digitais
Hospital Nossa Senhora da Penha S/A	20-06-1988 a 02-10-1988	Auxiliar de enfermagem	Pág. 04 - ID 34264964
Amico Saúde Ltda.	03-10-1988 a 04-05-1988	Auxiliar de enfermagem	Pág. 04 ID 34264964
BeneFicência Nipo Brasileira de São Paulo	03-07-1990 a 30-09-1990	Auxiliar de enfermagem	Pág. 05 ID 34264964
Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares	05-11-1990 a 07-11-1991	Auxiliar de enfermagem	Pág. 05 ID 34264964
Casa de Saúde Santa Rita S/A	07-04-1992 a 10-08-1992	Auxiliar de enfermagem	Pág. 06 ID 34264964
SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	01-09-1992 a 28-04-1995	Auxiliar de enfermagem	Pág. 07 ID 34264964

Portanto, até 05-03-1997 é possível o reconhecimento da especialidade do labor da parte autora, o que impõe o reconhecimento dos períodos acima transcritos, nos exatos limites do pedido formulado.

Prosseguindo, passo a apreciar os seguintes períodos controvertidos remanescentes:

Hospital e Maternidade Santa Joana S/A., de **01-12-1998 a 12-06-2002**;

Auxílio-doença, de **13-06-2002 a 02-08-2002**;

Auxílio-doença, de **16-12-2002 a 01-02-2003**;

Hospital e Maternidade Santa Joana, de **02-02-2003 a 17-12-2003**.

A parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 05-01-2017 pelo Hospital e Maternidade Santa Joana que evidencia a exposição da parte autora a agentes biológicos: “**vírus e bactérias**” no período em que laborou nas dependências do nosocômio como auxiliar de enfermagem.

Ademais, no que concerne a exposição a agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MANTIDA DATA DA CONCESSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...)

12 - Durante as atividades realizadas na "Fundação Adib Jatene" entre 01/10/1994 a 23/12/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146/148, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que a requerente, no exercício das funções de auxiliar de enfermagem, estava exposta a **risco biológico**, ao "realizar assistência de enfermagem aos pacientes internados, em urgência e emergência, executar avaliação de incisões cirúrgicas e retiradas de pontos, fazer o controle de sinais vitais, bem como realizar a higienização, mudança de decúbito", "instalar venoclise, curativos", "higienizar e desinfetar materiais", "lavagem, secagem, esterilização e condicionamento dos mesmos", portanto, cabendo o seu enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

13 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente.

(...)

Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 0009580-27.2011.4.03.6183; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Sétima Turma; j. em 25-03-2019)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado foi elaborado conforme requisitos formal e material necessário: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Apesar da existência de alguns curtos períodos de labor para os quais não há indicação do responsável pela monitoração biológica, verifico que a autora desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão.

Por derradeiro, no que concerne aos períodos de gozo de benefício de auxílio-doença pela autora, consigno que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998, STJ).

–CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ⁱⁱ.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos de idade, totalizando 89,88 (oitenta e nove vírgula oitenta e oito) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora, **CECÍLIA MARIA MARQUES DOS REIS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.380.228-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora nos períodos:

Hospital Nossa Senhora da Penha S/A., de **20-06-1988 a 02-10-1988**;

Amico Saúde Ltda., de **03-10-1988 a 04-05-1990**;

Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de **03-07-1990 a 30-09-1990**;

Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares, de **05-11-1990 a 07-11-1991**;

Casa de Saúde Santa Rita S/A, de **07-04-1992 a 10-08-1992**;

SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de **01-09-1992 a 28-04-1995**;

Hospital e Maternidade Santa Joana S/A., de **01-12-1998 a 12-06-2002**;

Auxílio-doença, de **13-06-2002 a 02-08-2002**;

Auxílio-doença, de **16-12-2002 a 01-02-2003**;

Hospital e Maternidade Santa Joana, de **02-02-2003 a 17-12-2003**.

Deverá o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré (ID 34264973 – págs. 111/115), e a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12-06-2017 – NB 42/182.695.709-7, bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **12-06-2017 (DER)**, nos termos da fundamentação.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença planilha de cômputo de tempo de trabalho da autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CECÍLIAMARIA MARQUES DOS REIS , inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.380.228-05
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.121.116-0
Tempo de trabalho pelo autor apurado até a DER/DIB:	- 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição
Termo inicial do benefício (DIB):	- 12/06/2017 (DER).

Período a ser averbado como tempo especial:	De 20-06-1988 a 02-10-1988 ; de 03-10-1988 a 04-05-1990 ; de 03-07-1990 a 30-09-1990 ; de 05-11-1990 a 07-11-1991 ; de 07-04-1992 a 10-08-1992 ; de 01-09-1992 a 28-04-1995 ; de 01-12-1998 a 12-06-2002 ; de 13-06-2002 a 02-08-2002 ; de 16-12-2002 a 01-02-2003 ; de 02-02-2003 a 17-12-2003 .
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda processada sob o rito comum ajuizada por **ROSALVO JOSÉ DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG. nº 323.959 e inscrito no CPF/MF sob nº 032.308.888/04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Informa ser aposentado pela Previdência Social e titular do benefício NB 42/153.431.382-3, com data de início (DIB) em 23-04-2010, que teria sido implantado em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.83.000.637-8.

Requer a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as diferenças vencidas no valor de R\$484.464,84 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 08/629[1]).

A petição ID 8812931 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópias legíveis dos seus documentos pessoais – determinação cumprida às fs. 631/634.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência do direito almejado e a prescrição das parcelas postuladas. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 635/670).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 671).

Apresentação de réplica às fs. 672/675, com pedido de intimação da ré para juntar a carta de concessão referente ao benefício 111922413-3, que teria posteriormente recebido o número de benefício 112.311.902-4 (fs. 672/675), que restou indeferido à fl. 676).

O julgamento do feito foi convertido em diligência. Determinou-se a intimação da parte autora a fim de esclarecer, no prazo de 15(quinze) dias, se optou pelo benefício concedido no bojo do mandado de segurança, e que colacionasse aos autos cópia legível do mandado de segurança nº 199.61.83.000.637-8, a partir da página 333 (fs. 677/680).

Peticionou a parte autora informando ter anexado aos autos do processo número 1999.61.83.000-637- 8, declaração de próprio punho informando que aceita o cumprimento da decisão, mesmo que implicasse na redução do benefício que titulariza atualmente (fs. 681/682).

A parte autora anexou as cópias solicitadas às fs. 677/680 (fs. 687/740).

Foi determinada a intimação da autarquia previdenciária a fim de que se manifestasse expressamente acerca dos documentos juntados pela parte autora, sobretudo aqueles de fs. 726/735 (opção do autor pelo benefício concedido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.83.000637-8), bem como informasse se procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.431.382-3, e requeresse o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias (fs. 742).

Requeru o INSS a declaração da decadência do direito postulado, uma vez que o benefício em comento teria sido indeferido em 12/1999, tendo o Autor ingressado com mandado de segurança cuja sentença transitou em julgado em 08-09-2015, e optado pelo recebimento do benefício derivado da ação judicial em 14-01-2019, portanto mais de 10(dez) anos após o momento em que poderia ter optado por tal benefício. Subsidiariamente, sustenta ter ocorrido prescrição intercorrente. (fs. 743/746).

Manifestou-se a parte autora às fs. 748/752).

Determinou-se a anexação pela parte autora de cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.431.382-3, e que com a vinda da documentação os autos fossem remetidos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 753).

Anexadas as cópias requeridas pelo Juízo (fs. 758/913).

Anexado aos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 915/926).

Deu-se o INSS por ciente do laudo contábil (fl. 928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Requeru a parte autora o pagamento das parcelas em atraso decorrentes da implantação do benefício previdenciário resultante da execução da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.83.000637-8, que transitou em julgado em 08-09-2005 (certidão à fl. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 21-05-2018, e a parte autora optou pela execução da sentença proferida no Mandado de Segurança em questão apenas em 14-01-2019, ou seja, quase 14(catorze) anos após o reconhecimento do direito almejado.

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte (AgRg. no AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014).

Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição (v. u., j. 8.8.2015, DJe 31 de agosto de 2015).

Uma vez que a execução do título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.83.000.637-8 apenas foi iniciada em data posterior ao ajuizamento desta demanda – no caso, em 14-01-2019, conforme documentos trazidos às fs. 721/740 – declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores à 14-01-2014.

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSALVO JOSÉ DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG. nº 323.959 e inscrito no CPF/MF sob nº 032.308.888/04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia previdenciária que pague em favor da parte autora o montante referente às diferenças a serem apuradas entre a renda mensal paga ao Autor à título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.431.382-3, e aquela que passará a ser paga à título do benefício que será implantado como consequência da execução do Mandado de Segurança nº. 1999.61.83.000637-8, desde 14-01-2014 – reconhecida a prescrição quinquenal.

A correção monetária e juros de mora das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004948-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE CORREADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JOÃO JOSÉ CORREALIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 857.664.888-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informo a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **03-04-2019 (DER) – NB 42/191.262.629-0** o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo contributivo.

Contudo, sustenta que deve ser computado pela administração previdenciária o período de **01-10-2015 a 30-04-2017**, em que verteu contribuições na condição de segurado facultativo, situação já reconhecida em ação anteriormente ajuizada e submetida à análise da parte ré. Além disso, insurgiu-se contra o não reconhecimento do tempo comum de labor de **26-02-1975 a 14-09-1976**, junto a Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A.

Sustenta que, considerado o tempo em questão, reúne o tempo contributivo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a, reconhecendo os períodos comuns, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, compensando dos valores atrasados.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/47[[i](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 50/52 – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial, determinada a anotação da tramitação prioritária do feito, indeferido o pedido de tutela de urgência e intimada a parte autora para apresentação de documentos;
Fls. 53/305 – petição da parte autora, cumprindo a determinação judicial;
Fls. 308/333 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 335 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 337/347 – apresentação de réplica pelo autor em que requereu a total procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 09-04-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 03-04-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo comum de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM

A controvérsia submetida à análise envolve dois períodos: de **01-10-2015 a 30-04-2017** – segurado facultativo – e de **26-02-1975 a 14-09-1976**, de labor junto a Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A.

No que concerne ao período de **01-10-2015 a 30-04-2017**, verifico que o autor promoveu ação judicial anterior que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região sob o n. 0004402-87.2018.4.03.6301 em que pretendeu o reconhecimento das contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo, no interregno em questão.

A ação foi, nesse particular, julgada **procedente**, com determinação de averbação do período para todos os fins previdenciários (fls. 38/41). O trânsito em julgado ocorreu em 26-11-2019.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso, uma vez que a questão já restou apreciada e definitivamente julgada pelo Poder Judiciário, o comando que se extrai do título executivo deve ser plenamente observado, não sendo viável sua rediscussão. De rigor, portanto, o cômputo do período de **01-10-2015 a 30-04-2017**, em que o autor verteu contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado facultativo.

Prosseguindo, passo a apreciar o período de **26-02-1975 a 14-09-1976** de labor junto a Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A.

Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 67/68 que evidencia a anotação do vínculo empregatício em questão – n. 095848, série 360º.

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS é *'juris tantum'* na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[ii](#)] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [iii], deve-se considerar os vínculos citados pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. **A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99)**. 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora.[[iv](#)]

Portanto, diante da ausência de qualquer indício de fraude de tal vínculo – que não apresenta qualquer rasura e está formalmente em ordem – e considerando que a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, I, a e 33, § 5º, Lei nº 8.212/91), o empregado que demonstrou satisfatoriamente sua condição de segurado obrigatório não pode ser punido por eventuais não pagamentos da empresa.

Assim, ante o exposto, reconheço, também, como tempo comum, o período de **26-02-1975 a 14-09-1976**, de labor junto a Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A.

-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição e **63 (sessenta e três) anos de idade, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 75%, **com** aplicação do fator previdenciário.

Não é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 uma vez que o autor não preenche satisfatoriamente **todos** os requisitos veiculados, notadamente o tempo contributivo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para homens.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **JOÃO JOSÉ CORREA LIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 857.664.888-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora no período de **26-02-1975 a 14-09-1976**, de labor junto a Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A e determino o cômputo do período de **01-10-2015 a 30-04-2017**, na condição de segurado facultativo, já reconhecido em ação judicial definitivamente julgada.

Condeno o instituto previdenciário a considerar os períodos acima descritos, somá-los aos períodos já reconhecidos administrativamente e conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **03-04-2019 (DER) – NB 42/191.262.629-0** devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **03-04-2019 (DER)**.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença planilha de cômputo de tempo de trabalho do autor.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO JOSÉ CORREA LIMA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 857.664.888-15
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo comum:	De 26-02-1975 a 14-09-1976 e determinado o cômputo do período de 01-10-2015 a 30-04-2017 , já reconhecido em ação processual com trânsito em julgado.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.262.629-0
Data de início do benefício (DIB)	03-04-2019 (DER)
Antecipação de tutela:	Sim
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iv] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 06-11-2018.

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **EDUARDO TOMAZ PEREIRA**, em face da sentença de fls. 215/219(1.), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta o INSS que a r. sentença é omissa, obscura e contraditória por conceder o benefício de auxílio doença pelo prazo de 24 meses, alegando ausência da qualidade de segurado. (fls. 220/233)

Por sua vez, a parte autora alega obscuridade no julgado quanto ao termo inicial do prazo de 24 meses fixado para manutenção do benefício de auxílio doença (fls. 236/237).

Determinou-se a intimação de ambas as partes, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fls. 234 e 238)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Principalmente, analiso os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Assim rejeito os embargos de declaração oposto pela autarquia previdenciária, pois, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria.

Quanto aos embargos de declaração oposto pelo autor, verifico haver omissão na sentença, que ora passo a sanar.

Considerando que o i. perito às fls. 156/167, concluiu que:

“6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de adenocarcinoma de cólon sigmoide e foi submetido à cirurgia em 05/08/2018.
2. Há incapacidade laborativa total e temporária por 24 meses a contar da data da cirurgia.
3. DID: 05/02/2018 (data estimada com base em relatório médico).
4. DII: 05/08/2018 (data da cirurgia).”

Entendo que o benefício de auxílio doença é devido desde a DER em 02/10/2018 devendo ser mantido até 05/08/2020.

Assim, no dispositivo da sentença às fls. 218, onde se lê:

“Ccondeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença desde 02/10/2018, devendo ser prestado por 24 (vinte e quatro) meses.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.”

Leia-se:

“Ccondeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença desde 02/10/2018, devendo ser prestado até 05/08/2020.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de suprir a omissão apontada e rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por ambas as partes na demanda ajuizada por **EDUARDO TOMAZ PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017180-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a decisão ID 34932684 e diante da inteligência do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, que estabelece a correção de ofício do valor da causa pelo magistrado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que a calcule, considerando o pedido formulado na petição inicial, notadamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.525.503-2, DER 09-12-2019.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019027-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEA GOMES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante dos documentos ID 29533865 e 29522866 apresentados pela parte autora em atenção ao determinado durante a audiência de instrução realizada em 18-02-2020, atendendo-se à busca da verdade real e a fim de não causar prejuízo à parte autora, admito a substituição das testemunhas previamente arroladas, pelos Srs. Luciano Augusto Rodrigues Filho e Fiorina Daviri de Almeida.

Declaro encerrada a instrução processual. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183

AUTOR: DARCY CALDEIRA O

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-23.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRILO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36765422: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº 20200023326 – protocolo 20200097758, CONTA NÚMERO 1181005134685120 (documento ID n.º 36549413), em favor da beneficiária ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA;

2) RPV nº 20200023321 – protocolo 20200097757, CONTA NÚMERO 1181005134662600 (documento ID n.º 36549413), em favor do beneficiário AGUINALDO PALMESI;

Os valores acima deverão ser transferidos para conta bancária da patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2766, CONTA CORRENTE n.º 588-5, de titularidade de ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, inscrita no CPF nº 122.047.029-70, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37534533: Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região – Setor de Precatórios, a fim de proceda com o desbloqueio dos ofícios requisitórios 20200060850 e 20200060851.

Refiro-me ao documento ID n.º 37847596: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER
SUCESSOR: CESAR ELIAS DAHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO KAPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-73.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 349/371; das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 412/422 e 446/447; do termo de homologação de acordo à fl. 453 da certidão de trânsito em julgado à fls. 454, dos extratos de pagamento acostados à fl. 491 e 492, bem como do despacho de fl. 493 e a ausência de manifestação idônea do Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao acordo firmado entre as partes no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face da sentença às fls. 61/65; das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 81/84 e 95/98; da certidão de trânsito em julgado de fl. 101, da sentença em embargos à execução de fls. 183/187; dos extratos de pagamento acostados às fls. 369, 370 e 371, da decisão em agravo de instrumento anexada às fls. 430/431 - transitada em julgado em 13-03-2020 (fl. 610), dos despachos de fls. 626/627, 630/631 e 632, e do teor da petição ID 36127019 e dos documentos a ela anexados (ID 36222341 e 36222342), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento ao Autor pelo INSS dos valores atrasados à título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.540.114-3, referentes ao período de 13-08-1998 a 30-11-2000, devidamente corrigidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE COSTA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187/188^[1]), bem como do despacho de fl. 189 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes, referente à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2018.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-44.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA BENEVENUTO

SUCEDIDO: MARIO BENEVENUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID 28993969 e ID 29316915: tomem os autos ao Setor Contábil para manifestação acerca dos apontamentos apresentados pelas partes, observando o título executivo e apresentando, se o caso, novos cálculos.

Após, abra-se vista dos autos.

Tomem, então, conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017808-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 05 de fevereiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 37708467, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37708467, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007846-17.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANUNCIADA MARIA DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO - SP214912, MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-46.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTONIO ALBERTO SOLIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO SOLIGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009998-59.2020.4.03.6183

AUTOR:ALDENIR FERNANDES MIRANDA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015283-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Após, dê-se ciência às partes e cumpra-se o despacho ID nº 35682457.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.

REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 37542324: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº 20200057221 – protocolo 20200121397, **CONTA NÚMERO** 3700129430222 (**documento ID nº 36481141**), em favor da beneficiária YASMIN VICTORIA SANTOS SILVA;

2) RPV nº 20200057211 – protocolo 20200121394, **CONTA NÚMERO** 3700129430221 (**documento ID nº 36481142**), em favor da beneficiária ESTER LORENA SANTOS SILVA;

Os valores deverão ser transferidos para conta bancária do patrono das autoras (o qual possui poderes para dar e receber quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6802-0, CONTA CORRENTE nº 143241-9, de titularidade de PAULO CESAR DE FARIA, inscrito no CPF nº 088.564.398-40, (declara que as AUTORAS são isentas de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-73.2020.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007021-94.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 637/1000

AUTOR: WAGNER DE LUCCA FIGLIOLINO

Advogado do(a)AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006848-70.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009311-82.2020.4.03.6183

AUTOR: HAROLDO DE NAZARE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019280-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Decisão ID nº 35626303: Tendo em vista a distribuição em duplicidade com o processo nº 0007762-64.2016.4.03.6183, anteriormente distribuído e em trâmite neste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para **cancelamento da distribuição**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda o patrono com a juntada aos autos da planilha de cálculo que não acompanhou a petição ID nº 3544492.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SBRAGI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI MARQUES GIL - SP265536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI, EURECA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YURI MARQUES GIL - SP265536

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 567 e 595), bem como dos despachos de fs. 573, 596 e 609, bem como da manifestação de fs. 611 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 372576843: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº **20180086114 – protocolo 20190002646 (documento ID nº 34840348)**, da seguinte forma:

1) CONTA NÚMERO 700128334040, em favor do beneficiário **VITOR RAIMUNDO PUGGINA** para conta corrente do **BANCO ITAÚ S/A, AGÊNCIA: 8422, CONTA CORRENTE nº 21693-0, de titularidade de Vitor Raimundo Puggina, inscrita no CPF nº 384.526.748-80, (declara que o AUTOR NÃO é isento de imposto de renda).**

2) CONTA NÚMERO 700128334039, em favor do beneficiário **NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS** para conta corrente do **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA: 2321-3, CONTA CORRENTE nº 10336-5, de titularidade de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que o PATRONO NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010219-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 31148440: razão assiste ao exequente.

Isso porque, na hipótese de reconhecimento do direito ao benefício previdenciário em grau recursal, com reforma da sentença – situação dos autos – a verba honorária deverá ter como base de cálculo todas as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão. Eis a exegese do enunciado sumular 111/STJ (TRF3; ALAC 0027145-02.2011.4.03.9999; Décima Terceira Turma; Rel. Des. Lucia Ursua; j. em 13-03-2012).

Ademais, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, contudo, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá abranger a totalidade dos valores devidos. (STJ; REsp 1210642/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. em 15-02-2011.)

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil para que elabore novos cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos e preste esclarecimentos acerca dos demais apontamentos apresentados pelo exequente no 31148440.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ABREU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomem os autos ao Setor Contábil para que cumpra a determinação contida no Acórdão ID 37587471.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014909-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37656140: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36788771: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200060794 – protocolo 20200126302, **CONTANÚMERO 300129430816 (documento ID n.º 36466536)**, em favor do beneficiário **JOÃO CORDEIRO SOUZA** para conta corrente do seu patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 4580, CONTA CORRENTE n.º 13002468-1, de titularidade de Eron Pereira Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 18.481.011/0001-04, (o patrono declara que os valores provenientes deste processo a título de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, constitui rendimentos isentos ou não tributáveis).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013092-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HILTON JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35663387: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 31896992, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011079-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARTIN SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37666507: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais outros documentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003027-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDMILSON BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37598654: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Alexandre Souza Bossoni para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37680759: Indefiro, por ora, diante da ausência de provas das recusas das empresas em fornecer os documentos ou, ao menos, das tentativas de diligências junto às mesmas.

Sendo assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove ter diligenciado junto às empresas objetivando a obtenção dos documentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008201-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALENTIM BESSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37641608: Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010444-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009712-84.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA DO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREUSA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007310-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO TAMBOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ID 36918485: Em face do contido às fls. 61/62, reitere-se, com urgência, a notificação para que a autoridade impetrada preste informações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009062-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALFENAS QUESSADA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 36289291), o valor da causa corresponderia a R\$ 39.445,63 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, empatar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.445,63 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010328-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE SOUSA MONTEIRO - RJ160643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), documento ID de nº 37506350, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILAALI EL SAYED - SP130093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de SERAFIM FIDALGO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 403/444.

Em sua impugnação de fls. 446/456, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 465/476.

Intimadas as partes, a autarquia-ré executada apresentou discordância quanto aos valores apresentados (fls. 478/513)

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decismum.” III

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão de fls. 357/362, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“No que pertine aos índices de correção monetária e taxas de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 465/476), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

A contadoria observou os termos do artigo 29, II da Lei n.º 8.213/1991 e Lei 9.876/99:

Lei nº 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Lei nº 9.876/99

“Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Quanto ao mais, verifico que os salários de contribuição utilizados pelo Contador Judicial para o cálculo da renda mensal inicial do benefício condizem com os valores constantes do CNIS.

Ademais o vínculo do autor, mencionado pela executada às fls. 478/513, com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. encerrou-se em 12/1985.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial, tampouco a de apuração diversa da RMI.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 141.665,89 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado para julho de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino que a execução prossiga no montante devido ao autor de **RS 141.665,89 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado para julho de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014915-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA PRATES ARNA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou a Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que a autora auferia rendimentos mensais aproximados de **RS18.795,07 (dezoito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sete centavos)** – ID 28441019.

Intimada, a parte autora apresentou alegações genéricas, afirmando que possui outras despesas e que o valor bruto dos rendimentos não pode ser levado em consideração para este fim (ID nº 28701734), porém, não comprovou o alegado.

Verifico que, por diversas vezes, foi concedido prazo à parte impetrante para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Contudo, intimada por duas vezes, esta ficou-se inerte.

Portanto, não logrou comprovar a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010235-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO EMÍDIO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006906-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ARTUR SILVA GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 413.419.778-38, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alegou o impetrante que estava em gozo de benefício de auxílio-doença concedido por decisão judicial nos autos do processo n. 5006906-73.2020.4.03.6183, cujo término estava previsto para 27-05-2020, mediante designação de nova perícia. Esclareceu que a documentação médica foi encaminhada, nos termos da Lei n. 13.982/2020, e que a prorrogação do benefício foi indeferida, por falta de carência.

Contudo, aduz que reúne todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício por incapacidade, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença sendo legal a decisão atacada.

A liminar foi deferida pela decisão ID 35534233.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 36917692). O Ministério Público Federal tomou ciência (ID 36254850).

Houve desistência pela parte impetrante (ID 36206133).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (ID 33091336 - Pág. 1), como determina o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença concessiva da segurança e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado no ID 36206133, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR MENDES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 342 e 347^[1]), bem como do despacho de fl. 353 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 02-06-2016 (DER) – NB 42/177.562.291-3.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020276-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ADRIANA CAETANO**, inscrita no CPF/MF sob n.º 253.314.278-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a autora a seja a parte ré condenada ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte NB 21/083.720.254-0, no período de 26-05-1988 a 10-07-1995. Sustenta a parte autora que não recebeu benefício em questão, o qual teria sido pago a pessoa não autorizada.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fs. 08/27^[1]).

Em despacho inicial, foi determinado à parte autora que apresentasse declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado, bem como que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 30).

O autor cumpriu a determinação às fs. 33/43.

Houve declínio de competência (fls. 44/45). O autor, ato contínuo, apresentou emenda à petição inicial (fls. 46/48) que foi recebida e reconsiderada a decisão de fls. 44/45. No mesmo ato, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a parte autora intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo (fls. 49).

A autora manifestou-se às fls. 53/62 e apresentou nova emenda à petição inicial às fls. 66/74, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor estimado em vinte por cento sobre o valor da causa.

Foi determinada a notificação da CEABDJ/INSS para que remetesse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/083.720.254-0 (fl. 75).

A autarquia previdenciária ré, regularmente citada, apresentou contestação em que sustenta a inépcia da petição inicial, a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/138).

Abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 139). Foram juntados documentos às fls. 140/289.

A parte autora apresentou réplica (fls. 291/297) e esclareceu o desinteresse na dilação probatória (fls. 299/300).

A cópia integral do processo administrativo foi juntada às (fls. 302/453).

Abertura de vista dos autos às partes (fl. 454).

A autora manifestou às fls. 456/457, arguindo a ocorrência de fraude previdenciária.

O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, que foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo pedido de produção de provas em audiência, nem sendo constatada a sua necessidade, procedo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar de inépcia da petição, a qual atende minimamente os requisitos veiculados no artigo 319 do Código de Processo Civil sendo certo, ainda, que a parte ré pôde exercer, satisfatoriamente, o seu direito de contraditório, refutando fundamentadamente as alegações trazidas na exordial. Não restou, portanto, caracterizada qualquer situação veiculada no artigo 330, § 1º do Código de Processo Civil.

Rejeito, também, a ilegitimidade passiva vez que, sustentado o pagamento errôneo de valores pela parte ré a terceiro não titular do benefício, há inequívoca pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a prejudicial de mérito, relacionada à prescrição da pretensão da parte autora.

No caso em tela, requer a autora Adriana Caetano a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas referentes ao benefício de pensão por morte NB 21/083.720.254-0, no período de **26-05-1988 a 10-07-1995**. Requer, também, a condenação da ré a indenizar os danos morais experimentados.

Analisando detidamente os autos, especificamente o processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/083.720.254-0, verifico que foi instituído em decorrência do falecimento de Sebastiana Marcelino Caetano, genitora da parte autora, ocorrido em 26-05-1988.

O requerimento administrativo foi formulado a favor da autora em 04-08-1988 por Antônio Caetano, seu genitor e cônjuge supérstite, informações que se extraem dos documentos de fls. 316, 354, 358/359, 360/361. Isso porque, à época do falecimento da instituidora e mãe da parte autora, esta era adolescente de apenas 14 (quatorze) anos de idade.

Assim, pelo que se depreende dos autos, o benefício previdenciário foi requerido e implantado a favor da autora, por intermédio de seu genitor Antonio Caetano, nos termos do então vigente artigo 379 do Código Civil de 1916. O benefício foi cessado em 10-07-1995 (fl. 89), quando a parte autora completou a maioridade previdenciária.

Resta evidente que houve o transcurso total do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores referentes a benefício previdenciário não pagos corretamente previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, o que já vinha expressamente estabelecido no artigo 57 da Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS - Lei n. 3.807/1960 – em vigor ao tempo dos fatos.

A parte autora não indica, precisamente, no que consistiria alegada “fraude” no pagamento e, tampouco nega que o benefício tenha sido prestado na pessoa de seu responsável legal à época, inexistindo elementos mínimos que possam evidenciar a ocorrência de concessão fraudulenta. Portanto, nesse sentido, que a parte autora manifestou expressamente o seu desinteresse na dilação probatória.

Ainda que se considerasse que o curso do prazo apenas se iniciou após ter a parte autora alcançado a maioridade, a sua pretensão está, há muito tempo, prescrita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **ADRIANA CAETANO**, inscrita no CPF/MF sob nº 253.314.278-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017625-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **BENEDITO JORGE DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 23684611-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.151.928-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2017 (DER) – 42/186.293.778-5, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos: a) de 14/07/1982 a 18/11/1988, junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO; e b) de 07/02/1994 a 05/03/1997, junto à COTONÍFICIO GUILHERME GIORGI.

Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais referidos, a serem somado aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 22/106). []

Determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista a concessão do benefício pela via administrativa (fl. 109).

Manifestação da parte autora às fs. 112/113.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo postergada a apreciação da medida liminar e determinada a junta aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 114), o que foi cumprido às fs. 116/118.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fs. 122/161).

A parte autora apresentou réplica (fs. 163/180).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19/12/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/11/2017 (DER) – 42/186.293.778-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou administrativamente e judicialmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 34/36, expedido em 08/08/2017 pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **83,0 dB(A)**, no período de **14/07/1982 a 18/11/1988**.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico durante todo o período – Eng. Luiz Antonio di Sessa (CREA 60.176).

Diante do preenchimento adequado do PPP trazido às fs. 34/36, e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **14/07/1982 a 18/11/1988**.

Por sua vez, buscando comprovar a especialidade do labor prestado no período de **07/02/1994 a 05/03/1997**, junto à COTONÍFICIO GUILHERME GIORGI S/A, o Autor acostou aos autos do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 40/41, que indica a sua exposição a ruído de 89 dB(A), de **07/02/1994 a 15/08/2001**.

Contudo, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais apenas se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03.

Verifico, ademais, que a partir de **1º-01-2004**, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “*desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho*” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, com base no Perfil Profissiográfico apresentado e em todo o exposto, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de **07/02/1994 a 05/03/1997**.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo (NB 42/186.293.778-5).

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2017 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (30/11/2017).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **BENEDITO JORGE DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 23684611-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.151.928-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 14/07/1982 a 18/11/1988, laborado junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO e de 07/02/1994 a 05/03/1997, junto à COTONÍFICIO GUILHERME GIORGI, bem como a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso desde a DER – 30/11/2017.

Deverão ser descontados os valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/195.051.134-8).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **30/11/2017 (DER) – 42/186.293.778-5**, o total de **36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo total de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor, atualmente, está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela via administrativa (42/195.051.134-8).

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	BENEDITO JORGE DOS SANTOS , portador do documento de identificação RG nº 23684611-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.151.928-32
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB.42/186.293.778-5
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	DER – 30/11/2017
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>14/07/1982 a 18/11/1988</u> e de <u>07/02/1994 a 05/03/1997</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <u>Código de Processo Civil</u> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Indeferida
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 24-08-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2 Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010421-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSO DOS SANTOS DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ILSO DOS SANTOS DUTRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.273.728-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.652.148-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 17-03-2015 (DER) – NB 42/171.108.826-6, que lhe foi deferido.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 28-04-1986 a 17-03-2015 (DER).

Requeru a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.108.826-6 que titulariza, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo de revisão 20-09-2018.

Subsidiariamente, caso parte do período controverso não seja reconhecido como tempo especial de labor, requer a conversão das atividades especiais em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, a sua soma aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do ato de concessão do benefício que titulariza desde a data do requerimento administrativo de revisão, 20-09-2018, com os devidos reajustes legais.

Como inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fs. 35/516)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 519 – determinada a anexação pela parte autora de declaração de hipossuficiência ou recolhimentos das custas processuais, sob pena de extinção, e comprovante de endereço recente; tais determinações foram cumpridas às fs. 520/523;

Fls. 524/525 – os documentos ID 24097870 e 24097871 foram recebidos como aditamento à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido;

Fls. 526/577 - Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 578 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 580/619 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial, e anexação de laudos periciais que requer o autor sejam acolhidos como prova emprestada;
Fl. 620 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial; determinou-se a abertura de vista ao INSS para ciência e eventual manifestação com relação aos documentos anexados à exordial;
Fls. 621/646 - peticionou a parte autora pugnano novamente pela procedência do pedido, e anexando novo laudo pericial elaborado em processo previdenciário de parte distinta, nos autos nº 5010069-66.2017.4.03.6183;
Fl. 648 -abertura de vista ao INSS para ciência dos documentos juntados com a petição ID 30992670.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor, buscando a sua transformação em aposentadoria especial desde 20-09-2018, data de requerimento da revisão.

Com fulcro no disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando o ajuizamento da ação em 02-08-2019, e a data de início das diferenças postuladas – 20-09-2018 – não há prescrição a ser reconhecida.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [2].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º; DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º; da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [3].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [2]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [3]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 119/120, expedido pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ em 23-04-2018, indica a exposição do Autor durante o labor de suas atividades laborativas aos seguintes fatores de risco/agentes nocivos:

15.1 – Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intens/Conc.	15.5 – Técnica Utilizada
28-04-1986 a 30-04-1989	-----	-----	-----	-----
01-05-1989 a 08-08-1999	F	Eletricidade	Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto 93.412/86 M.TE
09-09-1999 a presente data	F	Eletricidade	Exposição inexistente a tensões elétricas superiores a 250 volts.	Avaliação Qualitativa Decreto 93.412/86 M.TE
21-06-2005 a 13-10-2010	F	Ruído	Exposição permanente a 79,3 dB(A)	Dosimetria de ruído NHO-01 Fundacentro
14-10-2010 a 28-05-2014	F	Ruído	Exposição permanente a 83,45 dB(A)	Dosimetria de ruído NHO-01 Fundacentro
29-05-2014 a data atual	F	Ruído	Exposição permanente a 76 dB(A)	Dosimetria de ruído NHO-01 Fundacentro

Pela descrição das atividades constantes no item 14 – Profissiografia do referido PPP, discordo da inexistência de exposição do Autor a Eletricidade superior a 250 volts ao exercer os cargos de **Operador de Tráfego, Operador de Trem Operador TranMetrov II (tráfego)**.

Acolho como prova emprestada o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio F. Roque – CREA 5063488379, nos autos do Processo nº. 5010958-83.2018.4.03.6183 movido por PAULO CÉSAR BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, anexado às fls. 598/619.

Referido trabalhador (Sr. Paulo) exerceu no período de **21-04-1988 a 16-11-2014**, na mesma empresa, os mesmos cargos de OPERADOR DE TRÁFEGO, OPERADOR DE TREM e OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO exercidos pelo Autor. O perito judicial verificou a exposição do trabalhador durante a execução de suas atividades laborativas, à:

Fls. 615/616: “(...) agentes de risco que permitem classificar a atividade como perigosa nos termos da NR-16, especialmente o risco de contato acidental com rede elétrica energizada.

Durante a oitiva dos presentes ficou constatada a movimentação por entre os trilhos do metrô e equipamentos energizados com 380 VCA. Constatou-se também a exposição em área de risco energizada com 750 VDC (denominada de 3º trilho), onde o reclamante realizou atividade manobra do trem. Para retirar o trem do pátio e deixá-lo após sua utilização, bem como leva-lo ao lavador e retirá-lo do lavador, o autor andava sobre os trilhos energizados em alta tensão. Expondo-se assim à área de risco. A exposição ao risco é indissociável = Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente, inteligência do art. 66 do Decreto 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto 4.882/03.

Conforme quadro de atividades e áreas de risco do Decreto nº. 93.412 de 14-10-1986, o Reclamante realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica acima de 250 volts, permanecendo em área considerada de risco”.

Assim, com fulcro na prova técnica pericial realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, o Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, acolhido como prova emprestada, reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor por todo o período de **05-08-1999 a 17-03-2015(DER)** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, em que desempenhou as funções de Operador de Tráfego, Operador de Trem Operador de Transporte Metroviário II, em área de risco, exposto à eletricidade superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 119/120, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período **01-05-1989 a 08-08-1999** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, exercido em área de risco exposto à eletricidade superior a 250 Volts. Com base na descrição das atividades constantes no PPP apresentado, entendo pela natureza comum das atividades desempenhadas no período de **28-04-1986 a 30-04-1989**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **17-03-2015 (DER)** havia trabalhado **25(vinte e cinco) anos, 10(dez) meses e 17(dezessete) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a sua data de início(DIB/DER).

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do pagamento das diferenças em atraso, na data do pedido de revisão formulado em 20-09-2018.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ILSO DOS SANTOS DUTRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 13.273.728-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.652.148-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **01-05-1989 a 08-08-1999** e de **09-08-1999 a 17-03-2015(DER)** junto à empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com **25(vinte e cinco) anos, 10(dez) meses e 17(dezessete) dias** de tempo especial de labor.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/171.108.826-6**, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde sua data de início – **17-03-2015 (DER/DIB)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **20-09-2018(DIP)**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser revisada.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ILSO DOS SANTOS DUTRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.273.728-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.652.148-01, nascido em 24-06-1962, filho de Jaime Pereira Dutra e Clara Pereira dos Santos Dutra.
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisado e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB42/171.108.826-6
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	25(vinte e cinco) anos, 10(dez) meses e 17(dezessete) dias
Períodos reconhecidos como tempo especial nesta sentença:	De 01-05-1989 a 08-08-1999 e de 09-08-1999 a 17-03-2015(DER).
Data do início do benefício (DIB):	em 17-03-2015(DER)
Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	20-09-2018 (DIP)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[3] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólune a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISMAEL SARAIVA GIRAO** contra a decisão de fls. 271/272^[1] que determinou a comprovação de recolhimento dos valores devidos referente às contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

O embargante requer o acolhimento dos embargos declaratórios para reconsideração da decisão e determinação para que o INSS apresente nos autos as guias para que o autor possa efetuar os recolhimentos, considerando a impossibilidade da parte autora em comparecer à agência da Previdência Social em face da atual pandemia do COVID 19. (fls. 274/279)

A parte ré não se manifestou.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pelo **ISMAEL SARAIVA GIRAO** contra a decisão de fls. 271/272.

Entretanto, tenho em vista as alegações apresentadas pela parte autora quanto à impossibilidade de comparecimento presencial à agência da previdência social no contexto atual, defiro o pedido de intimação do INSS para que apresente as guias de recolhimento e cálculos conforme determinado na decisão de fls. 271/272.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37675988: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEABD/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033590-34.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINH DOS SANTOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37680278: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABD/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003425-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIYO ISHIHARA ABE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 36377455: Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela CEABD/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35521166: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** correspondente a 70% (SETENTA POR CENTO) dos valores disponibilizados no PRC nº 20190053709 (protocolo nº 20190163437), em nome da beneficiária VERA LUCIA LUCAS PINTO (documento ID nº 34790111), para conta corrente da cessionária junto ao **BANCO FINAXIS (094), AGÊNCIA nº 0001, CONTA CORRENTE nº 693-9, de titularidade de MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ nº 32.990.687/0001-46 (a cessionária NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011394-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37743965: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento ID nº 36820846: Ciência às partes acerca das informações do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 23 de outubro de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Sem prejuízo, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral, a qual será designada oportunamente.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015991-23.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA AVELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA - SP94807, OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ATANAZIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33356269: Indefiro, uma vez que já transitada em julgado a questão "sub judice", ocorrendo, portanto, a preclusão processual para juntada de novas provas, tomando-se inatável e indiscutível a decisão de mérito proferida, nos termos dos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto ser esta via inadequada para desconstituição de decisão judicial já transitada em julgado, estando este juízo adstrito ao que determina o artigo 505 do Código de Processo Civil.

Não há impedimento para que a autora pleiteie a revisão do benefício de pensão por morte através de nova ação judicial ou pela via administrativa.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-10.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010409-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIM DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MARIANO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35548140: NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com a retificação da DIB do benefício do autor para constar a data de **30/01/2017**, nos termos do julgado.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS LINS

Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MATEUS LINS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.063.478-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que possui diversos males psiquiátricos, que o incapacita de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que gozou de benefício de auxílio-doença no período de 11-01-2018 a 01-05-2018 – NB 31/621.562.881-0. Contudo, esclarece que a moléstia mental persiste e que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 06-08-2018 – NB 31/624.255.391-4, indeferido indevidamente pela parte ré.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Como inicial, apresentou procuração e documentos aos autos (fls. 09/52 [1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinado o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 55/58).

O autor apresentou quesitos (fls. 63/64).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que protesta pela total improcedência dos pedidos (fls. 65/68).

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/77.

As partes foram intimadas do laudo médico e foram ambas as partes intimadas a especificarem provas (fl. 80). O autor protestou pela procedência dos pedidos (fl. 81) e apresentou réplica (fls. 83/85).

Ato contínuo, o autor apresentou relatórios médicos (fls. 86/91).

A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 93, requerendo esclarecimentos quanto à data de início de incapacidade, o que foi deferido (fl. 125).

Os esclarecimentos da perícia foram apresentados às fls. 128/130.

Intimado, o autor manifestou concordância com o laudo à fl. 132. O INSS tomou ciência (fl. 133).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado o retorno dos autos à perícia judicial para esclarecer acerca da manutenção da incapacidade laborativa (fls. 134/135).

A perícia apresentou laudo complementar às fls. 144/154.

Intimadas as partes (fl. 159), o autor manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 161/162).

O INSS réu não se manifestou.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, com a dra. Raquel Szteling Nelken.

O laudo médico pericial concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 70/77 e 144/154).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de patologia ortopédica dolorosa de coluna e em dezembro de 2017 em função de medicação analgésica teve um acidente de motocicleta com fratura de zigomático e perda da visão do olho esquerdo. Esta situação bem como a dor crônica o deprimiu e ele passou a fazer acompanhamento psiquiátrico. Em 30/04/2018 a psiquiatra solicitou afastamento por sessenta dias a partir de 01/05/2018 por quadro depressivo. Passou a ser medicado com ansiolítico, antidepressivo, estabilizador de humor e hipnótico. Em 14/05/2019 concluímos pela presença de episódio depressivo moderado com incapacidade total e temporária por seis meses e DII fixada em 30/04/2018. Nesta avaliação ficou mais claro para nós que o quadro psiquiátrico do autor está associado a dependência crônica de analgésicos e sedativos. Alega o autor ter problemas de coluna e ter feito uso de analgésicos para conseguir trabalhar em dois empregos na área da saúde. A impressão que temos é que o autor se viciou no uso de analgésicos que pegava nos hospitais onde trabalhava até convencer um ortopedista a lhe fornecer uma fórmula analgésica que o sedou e fez com que sofresse um acidente de motocicleta com sequelas. Desenvolveu depressão secundária e estava viciado em Zolpidem e outras drogas para dormir. Estas drogas foram suspensas e ele passou a pegar esta medicação (hoje Clonazepam).) autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de analgésicos e sedativos, síndrome de dependência. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico. Existem várias condições associadas ao uso de substâncias psicoativas, a saber:

1. Intoxicação aguda. Esta condição, como o próprio nome indica, diz respeito ao uso de quantidade de substância suficiente para intoxicar ou causar algum dano à saúde. Trata-se de fenômeno passageiro e que é controlável geralmente sem deixar sequelas a não ser que surjam lesões orgânicas ou outras complicações clínicas e sendo que os sintomas geralmente desaparecem quando passa o efeito da substância. Essa divisão também engloba o uso nocivo para a saúde em que o modo de consumo da substância é prejudicial à saúde como, por exemplo, hepatite pelo uso de seringas não descartáveis, depressão pós consumo de grande quantidade de álcool ou drogas.
2. Síndrome de dependência que é um conjunto de fenômenos comportamentais e fisiológicos que se desenvolvem depois de consumo repetido de substância psicoativa e nitidamente associado à dificuldade de controlar o consumo e ao desejo poderoso de consumo em detrimento de outras atividades.
3. Síndrome (estado) de abstinência que é um conjunto de sintomas quando da abstinência absoluta ou relativa da substância psicoativa. Trata-se de fenômeno limitado no tempo e depende do tipo e da quantidade de substância utilizada.
4. Síndrome de abstinência com delírium que é uma síndrome de abstinência complicada pelo aparecimento de delírium e eventualmente convulsões, como por exemplo no delírium tremens causado pelo álcool.
5. Transtorno psicótico que diz respeito a um conjunto de fenômenos psicóticos nitidamente associados ao uso da droga já que ocorre durante ou imediatamente depois do consumo da droga (muito comum em usuários de crack).
6. Síndrome amnésica que se caracteriza pela presença de transtornos crônicos da memória (diferente da amnésia alcoólica imediata).
7. Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia em que as manifestações psicóticas persistem além do período em que há influência da droga. Pode se tornar crônico e irreversível.
8. Transtorno mental e comportamental devido ao uso de substâncias psicoativas não especificado.

Voltando à explicação sobre as condições em que a dependência química causa incapacidade temos:

- a. Períodos de internação hospitalar para tratamento (não é o caso do autor no momento).
- b. Intoxicação aguda com transtornos físicos e mentais persistentes (não é o caso do autor).
- c. Síndrome amnésica (não é o caso do autor).
- d. Estado de abstinência com delírium (não é o caso do autor).
- e. Transtorno psicótico persistente ou de instalação tardia (não é o caso do autor).

O que ocorre com o autor? O autor para contornar o estresse e o cansaço de trabalhar como técnico de enfermagem em mais de um emprego passou a fazer uso de analgésicos e sedativos. Ele alega que foi em função de quadro ortopédico de coluna, mas ele acabou se viciando em benzodiazepínicos, analgésicos e sedativos. Um ortopedista fez uma fórmula sedativa e ele acabou sofrendo um acidente de motocicleta com fratura de zigomático e perda da visão do olho esquerdo. Neste momento ele acabou ficando deprimido e passou a fazer tratamento psiquiátrico. O próprio autor comentou na perícia que o convênio está querendo interná-lo para desintoxicação. Assim, independente do quadro depressivo o autor apresenta um problema mais grave para o qual necessita de internação para deixar de usar e quebrar o ciclo da dependência. Assim, o período concedido em perícia anterior foi insuficiente para tratar a dependência de analgésico e sedativo. Recomendamos afastamento por doze meses de preferência internado por seis a oito meses para cortar a dependência. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade fixada em 30/04/2018, data do relatório médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por depressão e dor.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.

Verifica-se que a perícia médica realizada constatou que o autor possui graves perturbações psiquiátricas as quais, atualmente, o incapacitam para bem desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

Nesse sentido, os laudos consignaram que o autor possui transtornos mentais e comportamentais decorrentes, dentre outros, de uso de substâncias psicotrópicas, males que o incapacitam de desempenhar, atualmente, sua atividade habitual, estirando o prazo doze meses, a partir da perícia para verificação da recuperação do autor.

No que concerne à **qualidade de segurado e cumprimento da carência** pelo autor, a médica perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, fixou o início da incapacidade em 30-04-2018. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 113), constata-se que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/621.562.881-0 no período de 03-01-2018 a 01-05-2018, o que demonstra sua qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I da Lei n. 8.213/91 e evidência o cumprimento da carência, já que era titular do benefício que se pretende restabelecer.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício do auxílio-doença.

O INSS não trouxe elementos suficientes a afastar as conclusões às quais chegaram os laudos, mantendo-se inerte quanto ao último parecer médico apresentado.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 02-05-2018 – cessação do NB 31/621.562.881-0 – pelo período de 12 (doze) meses a contar do laudo pericial, que se foi confeccionado em 14-07-2020.

III-DISPOSITIVO

Antes do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MATEUS LINS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.063.478-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a **conceder** o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 02-05-2018, data da cessação do NB 31/621.562.881-0, devendo manter o pagamento por 12 (doze) meses a contar de 14-07-2020.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de auxílio-doença, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data desta sentença, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36198452: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016933-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013425-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **16 de outubro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONI CLEITON VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **02 de outubro de 2020 às 10 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008212-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 16 de outubro de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012885-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016953-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEISA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 02 de outubro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010416-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU GERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA)

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010192-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SILVIA REGINA FERREIRA DA SILVA ROCHA**, inscrita no CPF/MF sob nº 090.485.828-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem reumatológica e psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que gozou do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/102.703.944-5, cessado em 26/03/2018.

Sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada.

Protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente por falta de período de carência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 25/86[1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, **defiro** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 26) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, então, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Indo adiante, a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SILVIA REGINA FERREIRA DA SILVA ROCHA**, inscrita no CPF/MF sob nº 090.485.828-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia nas especialidades de **reumatologia e psiquiatria**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008085-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 37422769 e 37422775. Recebo-os como emenda à petição inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010422-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004773-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL VALENCADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 02 de outubro de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003563-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SORVILO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para a realização da **perícia médica**, para **avaliação da incapacidade da parte autora**, nomeio como Perito o **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 23 de outubro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3. Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4. Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEIDE LIMA VICENTE DA SILVA

SUCEDIDO: EDVALDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia e Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia na modalidade **INDIRETA no dia 01 de outubro de 2020 às 09h30min, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia na modalidade **INDIRETA no dia 09 de outubro de 2020 às 10 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado para a perícia, munida dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciemos Senhores Peritos a elaboração dos laudos periciais com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MELI

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o link para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TELES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 193.463,80 (Cento e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.346,38 (Dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 212.810,18 (Duzentos e doze mil, oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme planilha ID nº 35516358, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005442-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENILZA DE SENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia e Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 16 de outubro de 2020 às 10h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 28 de outubro de 2020 às 16h50min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-59.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHEL CARLO SACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36743551: Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que proceda com a juntada do documento informado aos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-24.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS ALBERTO CORREIA** em face da sentença de fls. 329/341^[1], que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, determinando a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.124.398-4.

Sustenta o embargante que a sentença padece de erro material, contradição e obscuridade, nos seguintes pontos: a) a sentença reconheceu como tempo especial o período de 16-09-1984 a 03-11-1999, quando na verdade deveria ser 19-06-1984 a 03-11-1999; b) requer seja retirado do dispositivo a menção de "respeitada a prescrição quinquenal", já que a ocorrência de prescrição foi afastada na fundamentação da sentença; c) requer seja determinado para correção monetária somente a observância da Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Foi concedida vista à parte embargada para manifestação (fl. 345).

Não houve manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 329/341.

Conheço do recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso, verifico que, de fato, há erro material na sentença.

Isso porque, a sentença considerou o período laborado junto à Telecomunicações de São Paulo – Telesp. S.A. como sendo de 16-09-1984 a 03-11-1999, quando, na verdade, deveria ser de **19-06-1984 a 03-11-1999**.

De outro turno, entendo que não há contradição na sentença com relação ao tema da prescrição. Alega a parte autora que a prescrição foi afastada no bojo da sentença e, portanto, não deveria ter sido mencionada na parte dispositiva.

Ocorre que, a menção feita à prescrição não significa sua aplicação automática ao caso em questão - mas sim que seja observada eventual prescrição (se houver). Contudo, apenas para evitar eventuais dúvidas na fase de cumprimento de sentença, a sentença será retificada neste particular.

Por fim, quanto ao índice de correção monetária aplicado, entendo que não há qualquer vício. Isso porque, a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada. Portanto, eventual discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos por **CARLOS ALBERTO CORREIA** em face da sentença de fls. 329/341, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 25-08-2020.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CARLOS ALBERTO CORREA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.607.368-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.743.588-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.124.398-4, DIB 04-05-2015.

Contudo, pretende a revisão de seu benefício, insurgindo-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Telecomunicações de São Paulo – Telesp. S.A., de 19-06-1984 a 03-11-1999;
- Logictel S.A., de 04-11-1999 a 16-05-2000;
- TelereDES e Telecomunicações Ltda., de 01-06-2000 a 06-11-2001;
- Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicações Ltda., de 01-03-2002 a 06-04-2006;
- Icomon Tecnologia Ltda., de 01-07-2006 a 04-05-2015;

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e revisão de seu benefício.

Subsidiariamente, requereu a conversão dos períodos especiais em comuns, pelo fator 1,4, bem como o cômputo do interregno comum de 01-09-1977 a 01-06-1978 (Stelamaris Indústria e Comércio Ltda.), como fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.124.398-4.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/149^[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 152 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência recentes;
Fls. 154/157 – a parte autora cumpriu as determinações judiciais;
Fls. 160/187 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 189 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;

Fls. 190/207 – petição do autor requerendo a realização de prova pericial;
Fls. 208/221 – apresentação de réplica;
Fl. 222 – deferimento da produção de prova pericial direta e indireta;
Fls. 232/234 – designação de perícias técnicas, a serem realizadas pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho FLÁVIO FURTUOSO ROQUE;
Fls. 245/265 e 266/289 – juntada aos autos de Laudos Técnicos Periciais;
Fl. 296/298 – manifestação da parte autora, concordando com os laudos apresentados;
Fls. 300/301 – determinou-se a intimação da parte autora para justificar a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça;
Fls. 302/328 – a parte autora peticionou, requerendo a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Isso porque, a parte autora comprovou que houve rescisão de seu contrato com a empresa ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

Verifico, ainda, que a parte autora juntou aos autos documentos comprovando seus gastos mensais (fls. 309/328).

Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-05-2019 e formulou requerimento administrativo em 04-05-2015 (DER), não tendo transcorrido entre tais datas 05 (cinco) anos.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

C – MÉRITO DO PEDIDO

C.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [v].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor exercido pela parte autora nos seguintes períodos:

- Telecomunicações de São Paulo – Telesp. S.A., de 19-06-1984 a 03-11-1999;
- Logitel S.A., de 04-11-1999 a 16-05-2000;
- TelereDES e Telecomunicações Ltda., de 01-06-2000 a 06-11-2001;
- Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicações Ltda., de 01-03-2002 a 06-04-2006;
- Icomon Tecnologia Ltda., de 01-07-2006 a 04-05-2015;

Com supedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor junto à TELESP S.A.

Com o intuito de comprovar a especialidade do labor que exerceu de 19-06-1984 a 03-11-1999, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 54/55, indicando a sua exposição a tensão elétrica **acima de 250 Volts** durante todo o período, em que exerceu a função de ajudante de cabista, cabista e auxiliar técnico de telecomunicações.

Para atividades exercidas com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código I.1.8.

Entendo que os documentos colacionados aos autos estão formalmente em ordem e devem ser aceitos.

Assim, a análise do referido documento permite concluir que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual a tensão elétrica que supera o limite legal.

Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa Telecomunicações de São Paulo – Telesp. S.A., de **19-06-1984 a 03-11-1999**.

Também restou plenamente caracterizada a especialidade dos períodos em que o autor laborou junto às empresas LOGITEC S.A, TELEREDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RELACOM E ICOMON TECNOLOGIA.

Isso porque, há nos autos Laudos Técnicos Periciais produzidos por perito de confiança deste Juízo, acostados às fls. 245/265 e 266/289, que indicam que o autor, ao realizar seu serviço - CABISTA, CABISTA FU, ENC. DA EQUIPE C, SUP. DE TELECOM II, SUP. OP. TEL. REDE I, SUP. OP. TELCOM I E FISCAL DE REDE II -, estava exposto habitual e permanente a alta tensão com risco de morte em situação de periculosidade. Com efeito, ficou constatada a manutenção em equipamentos próximos a áreas energizadas com **13.800volts**, expondo-se assim a área de risco. A exposição ao risco é indissociável = Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente. Inteligência do art. 66 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor junto à LOGITEC S.A, TELEREDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RELACOM E ICOMON TECNOLOGIA., nos períodos de **04-11-1999 a 16-05-2000**, de **01-06-2000 a 06-11-2001**, de **01-03-2002 a 06-04-2006** e de **01-07-2006 a 04-05-2015**.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Passo a calcular o tempo contributivo do autor na DER, para fins de revisão do benefício.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **04-05-2015 (DER)** havia trabalhado **30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias** submetido a condições especiais, fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **CARLOS ALBERTO CORREA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.607.368-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.743.588-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a natureza especial do labor exercido pelo autor nos períodos de 19-06-1984 a 03-11-1999, 04-11-1999 a 16-05-2000, de 01-06-2000 a 06-11-2001, de 01-03-2002 a 06-04-2006 e de 01-07-2006 a 04-05-2015.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com **30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias** de atividade especial.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/173.124.398-4**, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde **04-05-2015 (DER)**, bem como a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde a DER.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ALBERTO CORREA , portador da cédula de identidade RG nº 15.607.368-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.743.588-69
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisado e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.124.398-4
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	De 19-06-1984 a 03-11-1999, de 04-11-1999 a 16-05-2000, de 01-06-2000 a 06-11-2001, de 01-03-2002 a 06-04-2006 e de 01-07-2006 a 04-05-2015.
Data do início do benefício (DIB):	em 04-05-2015 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Consulta do processo em formato PDF., crescente, visualização em 20-07-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36763007: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002951-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a subscritora da petição de documento ID de nº 37350583, sua representação processual, tendo em vista que a procuração documento ID de nº 28757731, não outorga poderes para que a mesma atue neste feito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001714-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVAN JOSE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ERIVAN JOSÉ DE ABREU**, inscrito no CPF sob o nº 260.083.468-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença NB 31/542.744.034-4, em 21/09/2010.

Defende apresentar seqüela definitiva em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 30/08/2010, que teria gerado diminuição de sua capacidade laboral.

Esclarece que recebeu auxílio-doença em decorrência do acidente, com cessação em 27/05/2012 (NB 31/542.744.034-4). No entanto, apresenta seqüelas, que reduzem sua capacidade laborativa.

Ao final, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados.

Com a inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/80[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência sugerida na petição inicial (fls. 83/84).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 91/121).

Foi realizada prova técnica pericial na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi acostado às fls. 123/135.

Ciente acerca da prova pericial, a parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 140/150) e requereu a realização de nova perícia.

Deferido o pedido de esclarecimentos (fls. 152).

Sobreveio laudo de esclarecimentos do perito (fls. 156/157), o qual restou igualmente impugnado pela parte autora, que requereu a realização de nova perícia (fls. 160/164).

Foi indeferido o pedido para realização de nova perícia (fl. 165).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

De acordo com Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu, em seu laudo de fls. 123/135, bem como nos esclarecimentos prestados às fls. 156/157, pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Além disso, afirmou que o autor não teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de fratura totalmente consolidada de colo femoral direito, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

(...)

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

R: Não há sequelas."

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Para que não parem dúvidas **quanto à especialidade do perito** anexo à presente decisão esclarecimentos prestados pelo *i.* perito nos autos n.º 5005611-35.2019.4.03.6183.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Consoante se verifica do laudo médico pericial, confeccionado pelo especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, o autor não é portador de sequelas capazes de reduzir a sua capacidade laborativa habitual.

Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a redução de sua capacidade, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos exigidos.

Portanto, a pretensão do autor não prospera, devendo o pedido ser julgado improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERIVAN JOSÉ DE ABREU**, inscrito no CPF sob o nº 260.083.468-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006897-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ROBERTO COSI DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JORGE ROBERTO COSI DE BARROS**, portador da cédula de identidade RG nº 18.904.960-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 289.614.138-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**, substituindo, portanto, os outros formulários.

Quanto ao labor exercido no período de 16/06/2008 a 18/03/2019, verifico que o PPP de fls. 90/93 indica a exposição do Autor a agentes biológicos, sem maiores especificações. Assim, **oficie-se** à CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA – OSS SANTA MARCELINA HOSPITAL CIDADE TIRADENTES, com cópia das fls. 90/93, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, **informando a este Juízo a que agentes nocivos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso.** (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009823-65.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON FRANCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016375-80.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAMPINEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-77.2020.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005716-39.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007084-69.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONAIR DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 37185940, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por idade concedida administrativamente, NB 41/166.918.215-8, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014695-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DA SILVA SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36452580: Indeferido, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 36560819 e 35918029, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e apresente os cálculos que embasaram o parecer apresentado.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938526-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE PEREIRA NUNES, ALZIMIRO IGNEZ, ARCILIA MARGONARI, OSWALDO MARGONARI, ELOGIO LAURINDO MARGONARI, LYDIA MARGONARI, EMILIA MARGONARI, ANTONIA BROCK BACHEGA, ANTONIO FABRI, ANTONIO GOUVEIA, ANTONIO LOPEZ RUIZ, ANTONIO NUCCI, ANTONIO PASCARELLI, AUGUSTO DO NASCIMENTO, HIDEKO NITO VASCONCELLOS, BRUNO NOTTOLI, LOURDES MICHELUCCI, CARLOS RICARDO HAGE, ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES, MARIA APARECIDA DUQUE POSTIGLIONI, EDGAR CARL KALLEDER, EDUARDO AUGUSTO MACHADO, ELIO SINIGAGLIA, ELLEN AGATHE DOROTHEA ALBRANDT, ERNANI FALCAO, ELZIARIO HERNANDEZ, ESTANISLAU PIROG, DIVA DA COSTA RATO, WILMA REITMAN, LUZIA NAVARRO GOMES, FELICIO ROQUE SINIGAGLIA, FRANCISCA FENZL, FRANCISCA RAVACHE DE SOUSA, LEONOR MARTINEZ BORN, HECTOR VIEIRA, HELIO ROSA, HENRIQUE MACHADO, WALTER GROTEWOLD, HERMANN MAX TISCHLER, IGNEZ REBELLO CAVALCANTI, INEZ MATTUA, JESUS PAULO MARQUES, JOANA PALUMBO, JOANA CANO RIDAU CORDAO, RUTH CRUZ DE CAPITANI, JOAO BONETTI, HELENA MARIA MARGONARI, JORGE MATTAR, CARMEN GUERRERO MERELLO, CARLOTA GEMINIANO, JOSE PEINADO, CECILIA FERREIRA LONGO, LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI, MARGARIDA PEREIRA VICENTE, MARIA DE LOURDES SILVA, MARIA GIL CIRILLO, MIGUEL MURILLO, MOACYR PASQUINI, MOACYR PIVARI, NORMA MANOELA VIEIRA, CHRISTINA ISOLDI SEABRA, MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI, PAULINO DAS NEVES, MARIA LUIZA ROSSI MASCARO, GRACIA MARIA ROSSI, SANDRA MARIA ROSSI, ELIANA LAURA GAROFALO, RODOLFO GAROFALO JUNIOR, REINALDO PEREIRA SOARES, ROGERIO PEREIRA SOARES, MARIA LUCIA PEREIRA SOARES, RENATO PEREIRA SOARES, RICARDO PEREIRA SOARES, RUGERO ATTI, RUTH MARGARETE TISCHLER, SALVADOR CANDIOTTO, SIDNEY VENEZIANI, TEREZA MARTINO, THEODORO PAULA SANTOS, NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF, URIAS MENDES VIEIRA, VICTOR JASGOVICIUS, MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR, DENISE MIOTTO MAEDA, VERA MIOTTO KAWAKAMI, WALTER SOMOGYI, WALTER SIMOES, WILLY KURT FLOETER, ADAUTO RESENDE, ANTONIA LYGIA MAIA, AMBROGIO FANCHINI, ANNA BUTTI, ANTONIO DELMICO FILHO, MOACIR DELMICO, LUZIA DELMICO REZENDE, ANTONIO GARCIA FONT, ANTONIO PEREIRA, ANTONIO WALTER FILHO, ANTONIO ZARATINO, ARMANDO MARIANO, ARNALDO BATTISTON, ARNALDO TOMAZ, AUGUSTINHO MURARI, BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA, BENIAMINO CALLEGARO, JOSE ROBERTO GIOVANETTI, CESARIO ASTRASKAS, DOMENICO ARDORE, DOMENICO BUONFIGLIO, ANTONIO LUIZ DE BARROS, DORA ALICE DE BARROS, EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA, EDWARD WITTS, ELOA GONZAGA MUNIZ, MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES, ELZA GALLACI SOLANO VITORIO, EMILIO WALDIR PAOLILLO, ERICH JABLONSKI, SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO FARIA, FRANCISCO CORREA, MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL, FRANCISCO SCHMIDT, ANNA GERTRUD STROTHMEIER, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GUMERCINDO JOAO MONFREDINI, HELENA MORENO NAVARRO, HENRI GABRIEL DEZEDE, HERMINIO PIZONI, HORACIO XAVIER DE PAULA, IGNACIO PAULO FUMANI, ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS, JOAO DELFINO DE AZEVEDO, JOAO DOS SANTOS MODERNO, JOAO FERREIRA, JOAQUIMARIAS PELEGRINO, JOSE EGYDIO ALVES DE MACEDO, JOSE IANNONE SOBRINHO, NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC, CLOTILDE CAMELLINI PEDRA, LEONILDO ROSSI, LUIZ ANTONIO SA, LUIZ BRUNO, LUIZA DEZANI DUSEVSKAS, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, MANOEL LINO, MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET, MARCIA REGINA BUENO RUIVO, MARIA IRENE S RIBEIRO, DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES, IRACY PIRES DELGADO DOERING, MOACYR DELIA, MARGARIDA PEREIRA SCARHOF, NELSON DA SILVA, NELSON OLIVEIRA SEABRA, NERY PASQUINI, NILSON PINTO RIBEIRO, OCTAVIO AMABILE, OLIDIO LOIO, OLYNTHO MARASCA, OLMIRO AMADEU CARBONAR, ORACY LERBACH, OROTHILDES ALVES LEITE, OSWALDO FIDALGO, OSWALDO NARDI, PAULO CORREA DE FARIA, DAVID FELIPE HASTINGS, HELEN MARY JANET RICKETT, SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, REGINALDO MOTTA DE OLIVEIRA, ROSETTA ZANETTA, RUBENS LENARDON, SERGIO FERNANDES, MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS, MARGARIDA HELENA GARABEDIAN, SUREN GARABEDIAN FILHO, MARINA GARABEDIAN, THOMAZ RAGHE, UMBERTO SONCINI, VICTORIO THOMAZ, ARLETTI ELIAS DA COSTA, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, ROMILDA AFONSO PEQUENEZA

SUCEDIDO: JOAO GONCALVES PEQUENEZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho ID n.º 34135310 pela parte autora.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, visto que os nomes estão com repetição indevida.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-76.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009848-78.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVI DANTAS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012663-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERIO KITAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36798100: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando se foi realizado o acordo administrativamente com a autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SALES

SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios ID n.º 36807906 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 36215596.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37742068: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008535-12.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA HAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando os esclarecimentos prestados acerca da regularidade cadastral do CPF do autor, tomo sem efeito o despacho ID n.º 29963600.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 28622478, transmitindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019971-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011208-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36856120: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36495477: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº **20180064541 – protocolo 20180237741, CONTA NÚMERO 3400128333826 (documento ID nº 34890197)**, em favor do beneficiário ROBERTO BRITO DE LIMA para conta bancária junto ao **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0390, CONTA CORRENTE nº 49696-6, de titularidade de patrono constituído Edvin Diego Palesi dos Santos, inscrito no CPF nº 304.483.698-00, (declara que o PATRONO não é isento de imposto de renda)**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007518-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENNER WILLIANS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37190281: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de março de 2021 às 14 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006641-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZADOS SANTOS - SP345987, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **CRISTINA APARECIDA RAPOSO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.179.510-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.873.248-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa titularizar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.902.539-9 desde 20-09-2013 (DER), uma vez que o INSS apurou contabilizar 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição em tal data. Sustenta, todavia, que detinha na verdade 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo especial de trabalho na data do requerimento, fazendo jus desde então ao benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e estabelecimentos:

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, de <u>15-03-1985 a 01-04-1985</u> ;
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de <u>15-04-1985 a 06-03-1986</u> ;
ESTADO DE SÃO PAULO, de <u>29-04-1995 a 13-02-1996</u> ;
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de <u>04-09-1995 a 20-09-2013 (DER)</u> .

Pugna pela soma do labor reconhecido em sentença com os já reconhecidos especiais pelo INSS administrativamente, no caso, de 13-03-1986 a 28-07-1987 e de 07-08-1987 a 28-04-1995, e a conversão pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.902.539-9 em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER em 20-09-2013).

Subsidiariamente, pugna pela condenação do INSS a averbar como tempo especial o labor mencionado na planilha supra, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,2, somá-lo ao labor já administrativamente reconhecido, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

Foram anexados documentos à exordial.

Consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício revisando (ID 32722148).

A parte autora anexou a sentença proferida nos autos do Processo nº. 0003683-80.2016.4.03.6332, que moveu no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo e foi extinta sem resolução do mérito, bem como a certidão de trânsito em julgado (ID 32757916).

Defêriram-se os benefícios da gratuidade da justiça; determinou-se a intimação da demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção – documento ID nº. 32750947.

Houve a anexação pela parte autora do comprovante de residência com a petição ID 33614501.

Os documentos ID nº. 33614501 e 33614541 foram recebidos como emenda à petição inicial; determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (ID 35312732).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (ID 35758737). Requereu, a final, a expedição de ofício às **empresas em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais para que tragam aos autos o laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado em juízo**.

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (ID 35997874).

Apresentação de réplica (ID 36029420).

Peticionou a Autora requerendo que, acaso este Juízo entendesse ser necessária a produção de mais provas, fosse realizada perícia técnica e/ou efetuado o envio de ofícios aos seus ex-empregadores para que exibissem ao juízo todos os documentos relativos aos seus períodos contratuais de trabalho, com os documentos que se entendesse necessários para o deslinde do feito (ID 36029443).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício aos ex-empregadores da Autora, por entender suficiente a documentação trazida aos autos para o deslinde do feito.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÕES PRELIMINARES

Entendo transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-05-2020. Formulou requerimento administrativo em 20-09-2013 (DER) – NB 42/163.902.539-9 e o benefício revisando foi concedido em 05-06-2014 conforme carta de concessão anexada (ID 32721279).

O requerimento administrativo é causa suspensiva de prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, e exclui-se o período de tramitação do processo administrativo.

Na hipótese em questão, excluídos os períodos em que o prazo prescricional estava suspenso e interrompido, entendo prescritas as diferenças postuladas anteriores à 26-05-2015.

Passo à análise do mérito.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos:

- Extrato CNIS em nome da Autora, à fl. 03 do documento ID 3272179, que comprova o labor no exercício de 15-03-1985 a 01-04-1985, todavia não indica o cargo de ocupação. Diante da ausência de qualquer outro documento nos autos correlação a tal interstício, reputo não comprovada a meramente alegada especialidade;

- Às fls. 09 do processo administrativo (ID 32722148) relativo ao benefício em discussão, foi acostada anotação de Contrato de Trabalho em CTPS, comprovando o labor pela Autora no período de 15-04-1985 a 06-03-1986 junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, em que exerceu o cargo de ENFERMEIRA, ensejando o enquadramento pela categoria profissional nos Códigos 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79;

- O Perfil Profissiográfico previdenciário anexado às Fls. 123/124 do processo administrativo, expedido em 11-08-2014 pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, atesta a exposição da Autora a agentes nocivos do Tipo Biológicos: Bacilos, Vírus, parasitas, protozoários, bactérias e fungos por todo o período de 07-08-1987 a 13-02-1996; todavia, o preenchimento de tal documento foi feito com base em laudos extemporâneos – é apontada a existência de Responsáveis pelo Registro Ambiental da empresa apenas a partir de 2008 -, não sendo informada a manutenção do layout e das condições de labor desde a data do serviço prestado até o momento da realização da(s) perícia(s), razão pela qual entendo não comprovada a especialidade do labor prestado pela Autora de 29-04-1995 a 13-02-1996;

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 19-06-2012, anexado às fls. 39/40 do Processo Administrativo, refere-se ao labor exercido pela Autora no período de 04-09-1995 a 19-06-2012; referido documento indica a exposição da Autora a fatores de risco Tipo: Biológicos de natureza infectocontagiosa, a partir de 16-02-2009 até a data de expedição do documento. Reputo com base neste PPP, pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, comprovada a especialidade apenas do labor prestado pela Autora no período de 16-02-2009 a 19-06-2012 junto à ISC MSP - Microrregião Jaçarã/Tremembé, com base no código 3.0.1 – microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, a trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com **13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias** de tempo especial de labor, não fazendo jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal com base na majoração do tempo total considerado administrativamente.

Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, **que também faz parte integrante deste julgado**, vislumbro que a Autora detinha em **20-09-2013 (DER)**, computando-se o labor ora declarado especial, convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,2, somado aos demais períodos de labor comum comprovados administrativamente, o total de **31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, e não apenas os 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias administrativamente reconhecidos.

Consequentemente, detém a autora direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.902.539-9, mediante a majoração do tempo total de contribuição considerado e consequentes reflexos.

III - DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **CRISTINA APARECIDA RAPOSO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.179.510-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.873.248-60, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma:

Instituição	Atividades desempenhadas	Períodos
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	Enfermeira	de 15-04-1985 a 06-03-1986 e de 16-02-2009 a 19-06-2012.

Contava a parte autora em **20-09-2013 (DER/DIB)** com **31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/163.902.539-9**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **26-05-2015 (DIP)**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CRISTINA APARECIDA RAPOSO , portadora da cédula de identidade RG n.º 16.179.510-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 060.873.248-60, nascida em 24-03-1965, filha de Agostinho do Espírito Santo Raposo e Alayde Aparecida Sanchez Raposo.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.902.539-9
Tempo de contribuição total na data do requerimento Administrativo:	- 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias -
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	de 15-04-1985 a 06-03-1986 e de 16-02-2009 a 19-06-2012.
Data do início do benefício (DIB) revisado:	em 20-09-2013 (DIB)
Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	26-05-2015 (DIP)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005755-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GEFESSION DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37780417: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37845183: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010829-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 37599312 e 37120871: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014006-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37834725: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26325251: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004254-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DA CRUZ LOURO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 37826584: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeie como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **26 de fevereiro de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 37706061, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37706061, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando os esclarecimentos prestados acerca da regularidade cadastral do CPF do autor, tomo sem efeito o despacho ID nº 29963600.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 28622478, transmitindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-58.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SANDRO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014020-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

LUIZ CARLOS PIRES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI – SUDESTE** pleiteando a conclusão da análise administrativa do requerimento de benefício assistencial da LOAS à pessoa com deficiência protocolo nº 025.931.793 (id: 23126172).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 23639378).

O MPF manifestou ciência (id: 23813281).

Diante da inércia da autoridade coatora, foi determinada nova notificação (id: 28678200).

Chegaram aos autos diversos ofícios do impetrado, nos quais arrazou encontrar-se o processo administrativo em aguardo do cumprimento de exigência, comparecimento do impetrante às perícias médica e social (ids: 29693020 e 30003213).

O impetrante foi intimado a informar se tomou a providência (id: 33066730).

Este protocolizou petição aduzindo a impossibilidade de atendimento presencial nas agências da previdência social em virtude da pandemia de COVID-19 (id: 33462012).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 34946246).

Em nova oportunidade, foi determinada notificação da autoridade coatora para informar nos autos se já havia concluído a análise administrativa ou agendada nova data para avaliação pericial (id: 36218263).

Oficiou-se novamente nos autos destacando o agendamento de nova data para a avaliação pericial, em 06/05/2020. Sua realização não foi possível em virtude da pandemia de COVID-19 os atendimentos presenciais foram suspensos até 24/08/2020, conforme Portaria Conjunta nº 36 SEPRT/SPREV/INSS.

Todavia, foi concedida ao interessado a antecipação do benefício assistencial no valor de R\$ 600,00, NB: 16/705.005.469-1 (id: 37158053).

O impetrante manifestou ciência (id: 37482328).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão inicial não é de conclusão da análise administrativa do requerimento de benefício assistencial da LOAS à pessoa com deficiência protocolo nº 025.931.793 (id: 23126172).

O fundamento utilizado pelo impetrante para o manejo do presente *mandamus* foi a mora administrativa superior à legalmente aceita para encerramento da apreciação administrativa de seu requerimento.

Entretanto, nos termos inseridos nos ofícios anexados aos autos (ids: 29693020, 30003213 e 37158053), a autarquia previdenciária fez cessar a mora. Houve a expedição da Portaria Conjunta nº 36 SEPRT/SPREV/INSS estabelecimento a suspensão dos atendimentos presenciais nas APSs, fato impeditivo das avaliações médica e pericial.

A antecipação do benefício assistencial NB: 16/705.005.469-1, durante o deslinde do feito, no valor de R\$ 600,00 (id: 37158053), afasta qualquer alegação de risco por parte do impetrante, motivo pelo qual o caso concreto merece tratamento similar àqueles nos quais a impetração de mandado de segurança é seguida da finalização do procedimento e retirada do elemento mora, com perda superveniente do objeto.

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de tomada das providências administrativas possíveis dentro do prazo legal, o que foi comprovado documentalmente com a antecipação do benefício assistencial.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010588-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODINEI EVANGELISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10/2018.

Perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à parte autora restou concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em novembro de 2019 (NB 1950948053).

Deste modo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- 1) Informe a parte autora se persiste o interesse de agir na presente ação;
- 2) Apresente cópia integral e legível do processo administrativo do NB 1950948053.
- 3) Esclareça o valor atribuído à causa, considerando o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde novembro de 2019.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010545-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE DA CONCEICAO DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DULCE DA CONCEICAO DE LEMOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, no período de 13/12/2004 a 16/01/2011 por meio da reclamação trabalhista de nº 0003285-87.2012.5.02.0005 que transitou perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Capital/SP.

A parte autora juntou procuração e documentos.

A parte autora deixou anexar o processo administrativo de revisão do benefício nos termos pleiteados.

É o relatório. Decido.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. **Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito. O documento constante no ID Num. 37797903 - Pág. 1 não comprova o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por idade considerando a decisão proferida pela Justiça do Trabalho.**
2. **Informe, outrossim, se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado do processo trabalhista. Isto porque, uma reclamatória trabalhista transitada em julgado está adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014026-73.2011.4.03.6183

AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA BUCK, F. D. P. B.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014346-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MOURA BADEGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

DESPACHO

Tendo em vista que foram concedidos benefícios de auxílio doença previdenciário à parte autora, conforme consulta ao CNIS, deverá a parte autora trazer cópia integral e legível destes processos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, coma juntada, intime-se o INSS.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010401-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO DE FREITAS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/02/1991 (NB 883677270).

Alega a parte autora que, apesar de o benefício ter sido revisto, ainda persistiram diferenças, posto que a Autarquia Previdenciária limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e os reajustes subsequentes à concessão do benefício devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 92.859,24 (noventa e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido da parte autora de intimar o INSS para apresentar os documentos comprobatórios dos direitos alegados a) Processo Administrativo b) BENREV c) CONBAS.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

1. Informe a parte autora, comprovando documentalmente, a data em que ocorreu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/02/1991 (NB 883677270), para fins de análise do instituto da decadência previsto no **artigo 103, "caput", da Lei 8.213/91**
2. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**
3. **Apresente cópia integral e legível dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício. Cabe à parte autora diligenciar neste sentido.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO COMUM. COMPROVANTES DE CONTRIBUIÇÃO LOCALIZADOS. ADMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **JOSÉ CARLOS BARRIQUELO** em face da sentença (fls. 257-266[1]), alegando omissão quanto à apreciação de documentos que atestariam o tempo contributivo como **contribuinte individual (de 01/11/2010 a 28/02/2011)**.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 29/06/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando o feriado do carnaval (24 e 25 de fevereiro), tempestivos os embargos de declaração protocolizados na mesma data.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irresignação com as razões de decidir.

Do período controvertido

O embargante sustenta omissão quanto à apreciação de documentos que atestariam o tempo contributivo como **contribuinte individual (de 01/11/2010 a 28/02/2011)**.

A sentença embargada abordou o trecho em destaque nos termos a seguir colacionados (fl. 262):

“A apreciação dos períodos em tela não carece de maiores esclarecimentos; diante da ausência de registro na CTPS e no CNIS, compete ao autor comprovar o recolhimento de tais competências, supostamente na qualidade de contribuinte individual. Somente a competência de 07/2000 foi localizada nos autos. Assim sendo, reconheço tão somente o tempo comum de contribuição no período contemplado por guia GPS de recolhimento, como contribuinte individual (de 01/07/2000 a 31/07/2000)”.

Por sua vez, o embargante sustenta a existência nos autos de comprovantes de recolhimento previdenciário em relação ao período controvertido como contribuinte individual afastado pela sentença embargada (fl. 269):

“Ocorre que, diferente do que constou na sentença, as guias e comprovantes de recolhimento do período de 01/11/2010 a 28/02/2011 estão nos autos (ID 4267764 - Pág. 17/20). Os recolhimentos de tais competências foram realizados de forma consolidada (uma guia para cada dois meses)”.

A questão é bastante objetiva. O tempo contributivo não foi reconhecido na sentença originária em virtude da não localização dos pertinentes recolhimentos previdenciários, enquanto o embargante sustenta ter anexado aos autos os aludidos documentos.

Melhor analisando a integralidade do feito, de fato os recolhimentos do período como contribuinte individual (de 01/11/2010 a 28/02/2011) constam às fls. 27-30.

Os elementos necessários à admissão de tempo comum de contribuição na condição de contribuinte individual já foram enfrentados na sentença embargada, sendo os poucos meses ora em debate afastados pela não localização dos respectivos recolhimentos.

Nesses termos, como o embargante pontualmente trouxe à luz a localização precisa dos documentos pertinentes, inexistem motivos para manutenção do afastamento do cômputo do interregno para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto, considerando as provas documentais no sentido da efetiva prestação de serviços, reconheço o tempo COMUM de contribuição como **contribuinte individual (de 01/11/2010 a 28/02/2011)**.

Diante do novo lapso temporal admitido, o autor contava, na data da DER: 06/03/2012, com **35 anos e 14 dias** de tempo total, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) Cartório Santa Cruz do Rio Pardo	21/05/1974	23/11/1979	5	6	3	1,00	-	-
2) SOTREQ SA	13/08/1980	14/05/1981	-	9	2	1,00	-	-	-
3) CENTROPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	01/06/1981	03/06/1987	6	-	3	1,00	-	-	-
4) AUTÔNOMO	01/08/1988	31/08/1988	-	1	-	1,00	-	-	-
5) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/09/1988	24/07/1991	2	10	24	1,00	-	-	-
6) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
7) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
9) RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/05/2000	-	6	-	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/06/2000	30/06/2000	-	1	-	1,00	-	-	-
11) Contribuinte individual	01/07/2000	31/07/2000	-	1	-	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/08/2000	30/09/2001	1	2	-	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO	01/11/2001	30/11/2001	-	1	-	1,00	-	-	-

14) RECOLHIMENTO	01/01/2002	31/01/2002	-	1	-	1,00	-	-	-
15) RECOLHIMENTO	01/09/2002	30/09/2002	-	1	-	1,00	-	-	-
16) RECOLHIMENTO	01/11/2002	31/03/2003	-	5	-	1,00	-	-	-
17) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2003	31/10/2010	7	7	-	1,00	-	-	-
18) Contribuinte individual	01/11/2010	28/02/2011	-	4	-	1,00	-	-	-
19) RECOLHIMENTO	01/03/2011	06/03/2012	1	-	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	-	14				
Acréscimo			-	-	-				
TOTAL GERAL							35	-	14
Totais por classificação									
- Total comum							35	-	14

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, sanando a omissão apontada.

Assim sendo, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: a) reconhecer o tempo comum de contribuição junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (de 21/05/1974 a 23/11/1979) e como contribuinte individual (de 01/07/2000 a 31/07/2000 e de 01/11/2010 a 28/02/2011); b) reconhecer **35 anos e 15 dias de tempo total de contribuição** na data da **DER: 06/03/2012**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.129.998-2; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde sua intimação da juntada da certidão de tempo de contribuição, em **17/01/2020**.*

*As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **17/01/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.*

A parte autora não possui vínculo formal registrado no CNIS, tem mais de 60 anos e não se encontra em gozo de benefício previdenciário.

*Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal implemente o benefício previdenciário.*

Notifique-se a CEAB.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, enquanto autor é beneficiário da justiça gratuita.

Devolvo o prazo processual às partes”.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: *a) reconhecer o tempo comum de contribuição junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (de 21/05/1974 a 23/11/1979) e como contribuinte individual (de 01/07/2000 a 31/07/2000 e de 01/11/2010 a 28/02/2011); b) reconhecer 35 anos e 15 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 06/03/2012; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.129.998-2; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde sua intimação da juntada da certidão de tempo de contribuição, em 17/01/2020.*

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014608-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE MAURO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, se nada for requerido, envie os autos para sentença.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SANTOS SIMAS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010107-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 17/11/2020, às 15:30 horas e nomeio o **Dr. Alexandre de Souza Bossoni**, perito médico, especialidade neurologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Alvorada, 48, conjunto 61/62, Bairro Vila Olímpia, São Paulo, SP, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: neurologia.bossoni@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002766-67.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 1429,60 para 10/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSDALHO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora alegou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, já que prejudicaria seu sustento.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$5.000,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita.

Por fim, intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que ainda não foi realizada a oitiva das testemunhas, cuja carta precatória encontra-se pendente no Juízo de Direito da Comarca de São João do Piauí/PI.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Caso a oitiva da testemunha seja realizada pelo sistema audiovisual, será oportunamente requerida a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Na impossibilidade de realização pelo sistema audiovisual, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que ainda não foi realizada a oitiva das testemunhas, cuja carta precatória encontra-se pendente no Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia-MS.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Caso a oitiva da testemunha seja realizada pelo sistema audiovisual, será oportunamente requerida a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Na impossibilidade de realização pelo sistema audiovisual, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, como agendamento de videoconferência, oportunamente.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010576-22.2020.4.03.6183

AUTOR: MASSARU YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intíme-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014152-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON GOMES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. METRÔ. ELETRICIDADE. CENTRO OPERACIONAL DE CONTROLE DE TRENS. TRABALHO INTELLECTUAL DISTANTE DAS LINHAS ENERGIZADAS. INTERMITÊNCIA DESCRITA NO PPP. IMPROCEDÊNCIA.

MILTON GOMES ESTEVES, nascido em 10/02/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 163.463.004-9 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 13/02/2013** (fl. 54). Juntou procuração e documentos (fls. 23-147).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 28/01/1988 a 13/02/2013)**, sustentando exposição ao agente nocivo eletricidade.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 25/09/1980 a 24/01/1988 (fls. 53-54).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).

O INSS apresentou contestação (fls. 152-162).

Foi protocolizada réplica (fls. 205-214).

Em virtude da renda mensal do autor superior a quinze mil reais, foram revogados os benefícios da justiça gratuita (fls. 215-216).

O autor anexou aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 217-220).

Intimada a falar sobre as provas que eventualmente teria interesse em produzir, a parte autora repisou a juntada de prova documental, constituída no PPP e laudos técnicos de outros feitos, em prova emprestada (fls. 224-225).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **13/02/2013 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/10/2019**, há prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a **14/10/2015**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **38 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo de contribuição comum, sendo destes apenas **07 anos e 04 meses** especiais, conforme notificação de indeferimento do benefício (fl. 54).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Passo a apreciar o caso concreto

A demanda é bastante objetiva. Segurado em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 163.463.004-9, DIB: 13/02/2013, vindica sua transformação em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito na suposta exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído durante o labor em prol da **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 28/01/1988 a 13/02/2013)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial CTPS (fls. 35-48), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 49-51), provas emprestadas, constituídas por provocação do sindicato dos trabalhadores metroviários ou provenientes de demandas trabalhistas, das quais o INSS não fez parte (fls. 65-143).

Em primeiro lugar, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Ademais, nos termos detalhados ao final da presente fundamentação, a prova emprestada possui respaldo legal e jurisprudencial quando incompleta ou impossível a realização da prova específica no bojo dos próprios autos, com respeito integral ao princípio do contraditório real.

A profissiografia que efetivamente se refere ao autor da presente demanda contém assinatura do representante legal da empresa, o respectivo carimbo, é datada em 08/10/2012 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Temos, portanto, documento regularmente formal capaz de descrever as condições de labor do autor.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue listagem dos períodos controvertidos e respectivas condições ambientais:

De 28/01/1988 a 08/10/2012: PPP de fls. 49-51. Anotação na CTPS à fl. 45. Cargo de OPERADOR DE CENTRO DE CONTROLE/TRANSPORTE METROVIÁRIO, no setor “GOP/OPS/CCO”. As atividades foram descritas como “Operar controles de trens, equipamentos elétricos e auxiliares da CCO; operar os operadores de controle e os de arrecadação; operar os disjuntores e seccionadoras (22kV e 480 V) das subseções da CCO, torres do pátio e EPB; operar inversores e sistemas “no-break” (480V)”. A seção de riscos ambientais destaca a exposição ao agente nocivo eletricidade. Até 28/07/1999, a intensidade foi descrita como “de 10% a tensões elétricas superiores a 250 volts”. A partir de 29/07/1999, inseriu-se a informação de “exposição eventual a tensões superiores a 250 volts”.

Na peça contestatória (fls. 152-162), o INSS sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo a impossibilidade do enquadramento da especialidade por categoria profissional após 28/03/1997, questões relativas ao custeio e equilíbrio atuarial.

Pois bem, como exposto na parte introdutória da presente fundamentação, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta mais no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. A jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a supressão da previsão legal de eletricidade a partir de 1997, continua sendo possível o reconhecimento judicial de tempo especial em se tratando de trabalhador exposto a voltagem superior à mencionada.

A questão central da demanda reside na comprovação ou não de exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente perniciosa eletricidade.

O autor continuou desempenhando até este ano de 2020 cargo de operador de centro de controle de trens, em **função predominantemente intelectual e de responsabilidade**, não de chão de fábrica. De acordo com informações de seu CNIS, auferia mensalmente renda superior R\$ 18.000,00.

Nessa toada, a despeito da descrição de algumas atividades com contato com cargas elétricas superiores ao limite objetivo de 250 volts, não é possível concluir pelo contato habitual, permanente e não intermitente, até porque o **labor não se deu em contato com a rede energizada de trens, mas em centro de controle, a “CCO”**.

Tal interpretação é pautada na descrição das atividades, com operação de sistemas de trens e arrecadação, e nas informações inseridas na seção de riscos ambientais, segundo a qual a exposição se deu na monta de “10% a tensões elétricas superiores a 250 volts” e “exposição eventual a tensões superiores a 250 volts”.

O fato de esporadicamente acionar disjuntor elétrico não torna tal conclusão inválida.

Sem embargo, o fato de diversos colaboradores da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô estarem expostos ao agente físico eletricidade não implica em dizer que todos estão, muito menos de forma habitual, permanente e não intermitente.

Este juízo aprecia anualmente grande quantidade de demandas envolvendo metroviários, consolidando entendimento de que trabalhadores com contato direto com as linhas energizadas, como mecânicos, possuem contato regular com eletricidade. De outra sorte, vigilantes, agentes de bilheteria, setor administrativo ou de controle de trens, pelo natural distanciamento das linhas, não podem ter sua situação jurídica equiparada.

Ademais, conforme extrato do CNIS, **não consta** o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Este aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

O extrato previdenciário analítico do CNIS também auxilia à chegada do convencimento de não se tratar de obreiro com efetivo contato com maquinário e realização de manutenção das vias férreas nos últimos anos de prestação de serviços à empregadora. Consta informação de continuar na ativa até o mês de julho/2020, com percepção de remuneração mensal superior a R\$ 18.000,00.

Este foi, inclusive, o motivo da revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Isto posto, forçoso o afastamento da especialidade durante o labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 28/01/1988 a 13/02/2013)**, pela exposição meramente eventual ou intermitente ao agente deletério eletricidade durante o exercício de cargo no centro de controle de trens, primordialmente intelectual, tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de apreciação da prova emprestada.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da **prova emprestada**, contém a palavra "poderá", em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quanto for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido.

A postura da parte autora de refutar o conteúdo da profissiógrafia que poderia lastrear o reconhecimento da especialidade aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do "*venire contra factum proprium*".

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas refuta seu conteúdo e sustenta a existência de exposição a ruído e eletricidade em tensões superiores.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiógrafia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados.

Não é razoável admitir-se a prova emprestada calcada tão somente na irrisignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental, muito a admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte.

Assim sendo, temos o afastamento da especialidade plenamente fundamentado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Não é beneficiário da justiça gratuita.

Custas por conta do autor.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

GFU

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. PARECER CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

EDUARDO GUIMARÃES PINTO, nascido em 30/08/1931, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 044.347.663-2), com DIB em 30/10/1991, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Juntou documentos (ID 17104741).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19664170).

O INSS contestou (ID 20246789), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (ID 31411275), o autor se manifestou (ID 33361554), nada tendo requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/10/1991 (NB 044.347.663-2).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.”* (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasta a preliminar suscitada.

Da prescrição

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (10/05/2019). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 10/05/2014 estão prescritos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a autora não teria diferenças financeiras a receber, uma vez que seu benefício não sofreu limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003:

“Com base nas informações da memória de cálculo (ID22259061 – pág.05), observa-se que não houve limitação da RMI na concessão, não gerando o índice de reposição previsto pela Lei nº 8.870/1994. Nesse sentido, evoluímos a RMI (282.402,11 – 100% do SB) do benefício aplicando-se os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e não apuramos vantagem. Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal a fim de demonstrar que a majoração dos tetos das Emendas não acarretou vantagem ao benefício.”

Desta forma, ainda que o pedido formulado na inicial fosse julgado procedente, o autor não teria qualquer vantagem econômica. Diante da constatação de ausência de limitação do teto, impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Registro, ainda, que, ciente do parecer apresentado, o autor nada requereu. Desta forma, considero suficientes à formação do juízo de convicção as provas que constam nos autos.

A corroborar, cito os seguintes precedentes, extraídos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por insuficiência na fundamentação, vez que enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, restando atendidos os requisitos do Art. 489, do CPC. 2. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que considera suficientes as provas já carreadas aos autos, competindo ao magistrado, na condução processual, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. Ausência de comprovação da limitação do benefício ao teto máximo então vigente. 5. Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000082-49.2017.4.03.6104...PROCESSO_ANTIGO: ...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;...RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020...FONTE_PUBLICACAO1: ...FONTE_PUBLICACAO2: ...FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não excluiu a incidência dos seus efeitos aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Ao contrário, o posicionamento atual do STF é no sentido de que não existe delimitação à incidência dos novos tetos aos benefícios. 3. O limitador, incidente sobre o salário-de-benefício, deve ser aferido de acordo com o maior valor teto vigente à época da concessão do benefício. In casu, não houve a comprovação de que o benefício sofreu tal limitação. 4. Agravo interno do autor improvido.”

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5014753-97.2018.4.03.6183...PROCESSO_ANTIGO: ...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;...RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1: ...FONTE_PUBLICACAO2: ...FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A decadência não se aplica ao caso em tela, pois pleiteia a parte autora o reajuste dos valores limites em decorrência do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 3. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Precedente. 4. Improcedência da demanda, tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria não foi limitado ao teto no momento da sua concessão. 5. Agravo interno da parte autora improvido”.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5018801-02.2018.4.03.6183...PROCESSO_ANTIGO: ...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;...RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1: ...FONTE_PUBLICACAO2: ...FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005599-87.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO À REVISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PEDRO PAULO DORNELAS, nascido em 29/06/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (NB 155.127.024-0), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (DER 10/11/2010).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/124.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria especial (NB 181.051.582-08) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas **Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.** (01/09/1976 a 04/06/1978), **Arno S.A.** (18/07/1978 a 12/10/1979), **Eluma S/A Indústria e Comércio** (15/02/1980 a 16/05/1981 e 19/04/1982 a 06/08/1984), **Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** (03/02/1997 a 07/07/2003 e 02/05/2005 a 04/05/2007) e **LC Montagens Ltda.** (01/04/2008 a 10/11/2010). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de trabalho na **Eluma S/A Indústria e Comércio** (15/02/1980 a 16/05/1981 a 19/04/1982 a 06/08/1984) e **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** (01/04/1986 a 28/04/1995).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 126).

O INSS apresentou contestação às fls. 138/148, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 150/161.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial nas empresas **Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** e **LC Montagens Ltda.** (fl. 165) e facultada a juntada de novos documentos, o autor apresentou agravo retido e pedido de reconsideração da decisão proferida (fl. 166), o que foi indeferido (fl. 169).

Às fls. 177/178, o autor requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fls. 179/180).

O autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 187/196).

Em cumprimento à determinação de fl. 197, o autor promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 155.127.024-0 (fls. 199/321).

Proferida sentença, que julgou o pedido improcedente (fls. 329/339), o autor interpsó recurso de apelação (fls. 342/365), tendo sido acolhida a preliminar suscitada (agravo retido em face do indeferimento da produção de prova técnica) e determinado o retorno dos autos à origem, com o fim de possibilitar a regular instrução do feito, com a realização de perícia técnica nas empresas **Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** e **LC Montagens Ltda.** (mesma sede) e, após, novo julgamento (fls. 366/367).

Em cumprimento à determinação de fl. 386, o autor se manifestou às fls. 391/393, informando o endereço das empresas para realização de perícia técnica.

Determinada a realização de perícia técnica (fl.395), sobreveio laudo pericial (fls. 417/439), tendo as partes se manifestado (fls. 442/443 e 444).

Às fls. 448/450 foi afastada a preliminar de prescrição e determinado ao autor que promovesse a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 179.443.955-0), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício, o que foi providenciado às fls. 453/494.

Ciente (fl. 495), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que, após a determinação proferida em sede recursal, houve realização de perícia técnica nas empresas Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e LC Montagens Ltda., que têm a mesma sede, nos termos dos comprovantes de situação cadastral – CNPJ (fls. 392/393). Desta forma, cumprida a providência e, após a manifestação das partes (fls. 442/443 e 444), o feito se encontra em termos para a prolação da sentença.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 33 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 313/315), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Eluma S/A Indústria e Comércio** (15/02/1980 a 16/05/1981 a 19/04/1982 a 06/08/1984) e **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** (01/04/1986 a 28/04/1995).

Em consulta ao CNIS, extrai-se que, por meio do requerimento **NB 179.443.955-0**, em 15/03/2017, foi **concedido** ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**. A autarquia computou **37 anos, 9 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, não tendo admitido outros períodos especiais de trabalho.

O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, pois não houve reconhecimento dos períodos de trabalho nas empresas **Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. (01/09/1976 a 04/06/1978)**, **Arno S.A. (18/07/1978 a 12/10/1979)**, **Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (03/02/1997 a 07/07/2003 e 02/05/2005 a 04/05/2007)** e **LC Montagens Ltda. (01/04/2008 a 10/11/2010)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifet.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, Trf3 - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos mantidos com as empresas **Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. (01/09/1976 a 04/06/1978)**, **Arno S.A. (18/07/1978 a 12/10/1979)**, **Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (03/02/1997 a 07/07/2003 e 02/05/2005 a 04/05/2007)** e **LC Montagens Ltda. (01/04/2008 a 10/11/2010)**, que constam na contagem administrativa, bem como registrados na CTPS (fs. 55, 56, 65 e 67).

Com relação ao período de trabalho na **Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. (01/09/1976 a 04/06/1978)**, o autor requereu a juntada do PPP de fl. 68, que indica exposição ao nível de pressão sonora, aferida em **91 dB**, superior ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades de “ajudante” na manutenção predial, assim descritas:

“executam manutenções elétrica e hidráulica, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Realizam manutenção de carpintaria e marcenaria, consertando móveis, substituindo e ajustando portas e janelas, trocando peças e reparando pisos e assoalhos. Conservam alvenaria e fachadas e recuperam pinturas, impermeabilizam superfícies, levando, preparando e aplicando produtos. Montam equipamentos de trabalho e segurança, inspecionando local e instalando peças e componentes em equipamentos. Executam serviços gerais em residência (troca de chaveiros, conserto de portas e janelas, entre outras)”.

(grifos meus)

A descrição das atividades afasta a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora. Isso porque o autor executava serviços gerais nas residências, estando em diversos locais, com níveis diferentes de ruído ou até mesmo inexistentes.

Além disso, as tarefas de manutenção e conservação do ambiente, como, por exemplo, a execução de pequenos reparos em móveis, pisos e assoalhos, demonstram que a exposição a altos níveis de pressão sonora ocorria de forma ocasional e intermitente, e não habitual e permanente.

Verifica-se, ainda, que não há correlação entre as atividades desenvolvidas e a exposição a altos níveis de pressão sonora, o que é imprescindível para o acolhimento da integralidade das informações contidas no PPP.

A mera indicação de que o autor manuseava equipamentos, não é suficiente a ensejar, neste caso específico, o reconhecimento da exposição à elevada pressão sonora, especialmente em razão da baixa complexidade das atividades exercidas.

Registro, por fim, que, para a função de “ajudante”, não há previsão de enquadramento, por presunção legal, sendo necessária a comprovação do efetivo contato com agentes nocivos, o que não ocorreu no presente caso. Assim, **não reconheço** o período de trabalho na **Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda. (01/09/1976 a 04/06/1978)**.

No tocante ao período de trabalho na **Arno S.A. (18/07/1978 a 12/10/1979)**, o autor requereu a juntada do PPP de fs. 69/70, que indica exposição ao nível de pressão sonora aferido em **82 dB**, superior ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades de “operador de produção”, assim descritas:

“opera máquinas industriais diversas, alimentando-as com matéria prima e acionando seus comandos de operação, aponta quantidade de peças produzidas, tempo de máquina parada e peças fora de especificação, contando-as ou utilizando balança contadora. Verifica as condições da máquina e seus acessórios antes da operação”.

A descrição das atividades permite o reconhecimento da habitualidade e da permanência do contato com altos níveis de pressão sonora. Isso porque o autor operava máquinas industriais, na integralidade de sua jornada de trabalho, o que demonstra que a exposição a altos níveis de pressão sonora ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho na Arno S.A. (18/07/1978 a 12/10/1979).

Com relação ao período laborado na **Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (03/02/1997 a 07/07/2003 e 02/05/2005 a 04/05/2007) e LC Montagens Ltda. (01/04/2008 a 10/11/2010)**, o autor requereu a juntada dos PPP's de fls. 78/80 e 81/83, 194/195, que indicam que o autor, no desempenho da função de “motorista”, nos intervalos de 03/02/1997 a 07/07/2003 e 01/04/2008 a 10/11/2010, esteve exposto ao agente ruído; no entanto, a indicação do contato foi realizada de forma qualitativa, sem ter sido precisado o nível de pressão sonora aferido.

Realizada perícia técnica (fl.395), sobreveio laudo pericial (fls. 417/439), o *expert* apurou que a exposição à pressão sonora, no exercício das atividades de motorista (03/02/1997 a 07/07/2003 e 01/04/2008 a 10/11/2010), era inferior aos patamares legalmente previstos.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos laborados como motorista nas empresas **Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (03/02/1997 a 07/07/2003) e LC Montagens Ltda. (01/04/2008 a 10/11/2010)**.

Para o período de 02/05/2005 a 04/05/2007, em que o autor laborou como “operador de empilhadeira” não há indicação de contato com agentes nocivos.

No entanto, verifica-se à fl. 429, do referido laudo pericial, que o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora aferida em **85,5 dB, superior** aos limites legalmente previstos, no desempenho das seguintes atividades:

“Operar (conduzir) empilhadeira onde realiza: Separar e organizar produtos no estoque (chapa de MDF e MDP). Os Produtos vêm em pallets; Conduzir a empilhadeira no setor de produção para abastecer de material às máquinas de corte da empresa; Realizar carga e descarga dos caminhões; Fazer arrumação no galpão de expedição, como: Pegar a matéria dos clientes e realizar o devido empilhamento; Conduzir e carregar no caminhão, uma vez por semana, o material de carga do lixo (colocar no caminhão); - Abastecimento das empilhadeiras: Realizar o abastecimento da empilhadeira a cada 02 dias por semana”.

A descrição das atividades permite o reconhecimento da habitualidade e da permanência do contato com altos níveis de pressão sonora. Isso porque o autor operava empilhadeiras, no galpão do setor de produção, na integralidade de sua jornada de trabalho, o que demonstra que a exposição a altos níveis de pressão sonora ocorria de forma habitual e permanente.

Registro que, se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores, e não a prejudicá-los.

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apeleção do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor.

(Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) – Grifei.

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)" - Grifei

Desta forma, **reconheço a especialidade do período** de trabalho na **Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (02/05/2005 a 04/05/2007)**.

Em síntese, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na Arno S.A. (18/07/1978 a 12/10/1979) e Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (02/05/2005 a 04/05/2007).

Considerando-se a especialidade dos períodos reconhecidos, na ocasião do requerimento administrativo (10/11/2010), o autor contava com **15 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo **especial** e **34 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo **total** de contribuição, **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COFAP FABR DE PECAS LTDA.	01/09/1976	04/06/1978	1	9	4	1,00	-	-	-
2) ARNO S/A	18/07/1978	12/10/1979	1	2	25	1,40	-	5	28
3) ELUMAS A/INDE COM	15/02/1980	16/05/1981	1	3	2	1,40	-	6	-
4) TECHINT ENG E CONSTR S/A	09/09/1981	22/10/1981	-	1	14	1,00	-	-	-
5) SANECOR CONSTR LTDA.	01/04/1982	15/04/1982	-	-	15	1,00	-	-	-
6) COFAP FABR DE PECAS LTDA.	19/04/1982	06/08/1984	2	3	18	1,40	-	11	1
7) PERSONALADM E SERV LTDA.	13/12/1984	04/01/1985	-	-	22	1,00	-	-	-
8) GEPAL MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA	05/02/1985	15/03/1985	-	1	11	1,00	-	-	-
9) KLEBER MONTAGENS IND E COM SANTISTA	26/03/1985	19/04/1985	-	-	24	1,00	-	-	-
10) UEML INDUSTRIAL LTDA.	01/11/1985	01/02/1986	-	3	1	1,00	-	-	-
11) PREFEITURA MUN DE SAO CAETANO DO SUL	01/04/1986	24/07/1991	5	3	24	1,40	2	1	15
12) PREFEITURA MUN DE SAO CAETANO DO SUL	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
13) PREFEITURA MUN DE SAO CAETANO DO SUL	29/04/1995	14/11/1995	-	6	16	1,00	-	-	-
14) INTERCASA INDE COM DE MOVEIS LTDA	02/02/1997	16/12/1998	1	10	15	1,00	-	-	-
15) INTERCASA INDE COM DE MOVEIS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
16) INTERCASA INDE COM DE MOVEIS LTDA	29/11/1999	07/07/2003	3	7	9	1,00	-	-	-
17) BORDIM COM DE VEICULOS LTDA.	01/09/2004	26/04/2005	-	7	26	1,00	-	-	-
18) INTERCASA INDE COM DE MOVEIS LTDA	02/05/2005	04/05/2007	2	-	3	1,40	-	9	19
19) INTERCLOSETS COM DE COMPONENTES DO IMOBILIARIO LTDA	01/04/2008	10/11/2010	2	7	10	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	6	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	4	4
TOTAL GERAL							34	10	19
Totais por classificação									
- Total comum							12	7	29
- Total especial 25							15	10	16

No entanto, ainda que o autor não fizesse jus à concessão do benefício previdenciário à época (10/11/2010), considerando-se o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.443.955-0), em 15/03/2017, a autarquia deve incluir no cálculo o tempo especial e total ora reconhecidos, a partir da DER (10/11/2010) e proceder à revisão da RMI do autor, observada a compensação com os valores já recebidos.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Arno S.A. (18/07/1978 a 12/10/1979) e Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (02/05/2005 a 04/05/2007)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **15 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo especial e **34 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, na data da DER (10/11/2010), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos e proceda à revisão do benefício concedido no curso da ação (NB 179.443.955-0); d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados decorrentes do novo cálculo, observada a compensação com os valores já recebidos.

As prestações em atraso devem ser atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Embora presente a probabilidade do direito alegado, diante do perigo de irreversibilidade da medida, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 155.127.024-0

Nome do segurado: PEDRO PAULO DORNELAS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Arno S.A. (18/07/1978 a 12/10/1979) e Intercasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (02/05/2005 a 04/05/2007)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo **especial** e **34 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo **total** de contribuição, na data da DER (10/11/2010), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos e proceda à revisão do benefício concedido no curso da ação (**NB 179.443.955-0**); **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados decorrentes do novo cálculo, observada a compensação com os valores já recebidos.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SAYURI OHBA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARCIA SAYURI OHBA** em face da sentença (id: 29856255), alegando omissões.

O feito foi julgado improcedente pela ausência de prova de contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes nocivos ventilados na peça inicial.

A parte junta novos documentos (id: 31954972).

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando o feriado do carnaval, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 08/05/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese de erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada omissão

O embargante sustenta omissão deste juízo no tocante à intimação da empregadora para fornecimento do LTCAT. Na oposição dos declaratórios, anexa o documento, ainda que incompleto.

Sem razão a embargante.

Houve expresso enfrentamento da controvérsia acerca da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição a agentes biológicos e químicos durante o labor junto à empregadora CETESB, nos termos a seguir transcritos (id: 29856255):

“Conforme ventilado pela autarquia previdenciária na peça contestatória, o ponto central da demanda consiste em reconhecer ou não o contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes químicos e biológicos elencados na profissiografia.

Em outras palavras, tratando-se da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, não dúvidas que boa parte de seus colaboradores têm contato diário e direto com esgotos, águas servidas, rejeitos de empresas e os elementos agressivos decorrentes desse tipo de ambiente laboral.

Todavia, estamos diante de profissional qualificada, engenheira com desempenho de atividades intelectuais.

Com efeito, algumas atividades descritas no rol de tarefas, como análise de amostras e emergências decorrentes de acidentes ambientais, ensejam inegável contato com os elementos deletérios dispostos. O questionamento não reside na veracidade das informações presentes no PPP, mas na habitualidade e não intermitência destes, pela igualmente irrefutável presença de atividades distantes de qualquer perniciosa, de cunho fiscalizatório e administrativo, com projetos e estudos.

A situação apresenta clara distinção quando comparada com demandas promovidas por profissionais da CETESB ou SABESP com labor em setor de campo, com atuação permanente em ambientes externos, gradis dos sistemas de tratamento e galerias de esgoto. Pela inteligência do PPP, a autora efetuava suas tarefas nas dependências administrativas da CETESB, descolando-se a localidades insalubres pontualmente. Mesmo em relação à avaliação de amostras, tantas outras são as funções arroladas que não é possível vislumbrar preponderância das análises químicas e biológicas.

De acordo com o CNIS atualizado da parte autora, também não consta o indicador IEAN, referente ao custeio das aposentadorias especiais.

Diante do contexto probatório e das numerosas atividades administrativas e de cunho fiscalizatório documental, forçoso o afastamento da especialidade do interim de prestação de serviços a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (de 01/12/1994 a 30/11/2001, 01/11/2002 a 30/06/2010 e de 01/10/2010 a 14/08/2018)“.

Nessa toada, a providência ventilada pela embargante em nada alteraria o desfecho da demanda, inexistindo omissão a ser sanada.

Ademais, o momento processual não é adequado à juntada de documentos novos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA DO SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. PROVA DOCUMENTAL. MÚLTIPLAS PATOLOGIAS. DESEMPREGO DESDE 2016. ESTADO FINANCEIRO PRECÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. BAIXA RENDA. SALÁRIO DE R\$ 1.007,81. PROCEDÊNCIA.

ELISANGELA NUNES DE CARVALHO, nascida em 16/06/1979, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho WILLIAM DE BRITO SANTOS, em 04/04/2017 (fl. 18^{II}). Juntou documentos (fs. 12-109).

O requerimento administrativo NB: 25/183.093.051-3, **DER: 27/06/2017**, foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, por não ter sido comprava a dependência econômica (fl. 94).

O INSS apresentou contestação (fs. 114-117).

A autora destacou a urgência da resolução da demanda, por estar desempregada (fs. 144-147).

Ainda no Juizado Especial federal, realizou-se audiência de instrução (fs. 198-200).

A autora juntou documentos, notadamente laudos médicos e despesas mensais como água e energia elétrica (fs. 208-229).

O Juizado Especial Federal declinou da competência em virtude do valor da causa, determinando a remessa do feito a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fl. 230).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados e concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a especificarem provas (fs. 238-239).

A parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 240).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos já descritos, o requerimento administrativo de auxílio-reclusão, NB: 25/183.093.051-3, **DER: 27/06/2017**, foi indeferido sob o fundamento falta de qualidade de dependente, por não ter sido comprava a dependência econômica (fl. 94).

A autora é mãe do segurado sr. WILLIAM DE BRITO SANTOS, recolhido à prisão em 04/04/2017 (fl. 18).

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, com a redação em vigor na data da prisão e do ajuizamento da ação, que dispõe:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião da prisão, o risco social previsto em lei, e da qualidade de dependente do requerente. Depende do preenchimento de requisitos legais:

a) Qualidade de segurado do instituidor;

b) Classificação como segurado de baixa renda;

c) Prova do recolhimento à prisão;

d) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais, classificados no conceito de dependentes de segunda classe, não é presumida. Ademais, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, a existência de qualquer dependente de primeira classe exclui o direito às prestações previdenciárias.

A **qualidade de segurado** do instituidor é verificada por meio do CNIS e da CTPS, pelo encerramento de seu último vínculo laboral registrado no mesmo mês do aprisionamento, junto à empresa **R & V SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSERVAÇÃO (de 16/01/2017 a 15/04/2017)**, sendo o recolhimento à prisão em **04/04/2017**.

O registro em questão encontra assento na CTPS do segurado instituidor, vide anotação de fl. 72, no cargo de **AUXILIAR DE LIMPEZA**, com remuneração de **RS 1.007,81**.

Houve, portanto, respeito ao limite objetivo de renda do Decreto 3.048/99, com enquadramento no conceito de **segurado de baixa renda**, nos termos a seguir transcritos:

Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a RS 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

A prova do recolhimento à prisão foi feita documentalente (fl. 18) e a qualidade de mãe do sr. William foi comprovada por seu documento de identificação (fl. 66).

O ponto central da demanda reside na comprovação da dependência econômica entre e a autora e seu filho William, recolhido à prisão.

A despeito do CNIS da autora contemplar informação de inexistência de atividade econômica formal desde 15/08/2016, data do desligamento de seu último vínculo laboral, não é possível concluir automaticamente que não possui outras fontes de renda ou que efetivamente era dependente econômica de seu filho à época da prisão.

Justamente diante deste contexto verificou-se a necessidade de colheita de prova oral, além da análise dos documentos acostados ao feito.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais:

- a) Comprovantes de residência (fls. 13, 23, 35, 82-83);
- b) CTPS própria (fls. 14-16 e 97-109);
- c) Certidão de recolhimento prisional, contendo informação de condenação em 8 anos de encarceramento (fls. 18-19, 59-60 e 188-190);
- d) CTPS de seu filho mais jovem, sr. Nivaldo (fls. 21-22);
- e) Documentos médicos apontando no sentido do acometimento de doenças de natureza ortopédica, que impediriam o desenvolvimento de atividades econômicas (fls. 28-54 e 155);
- f) CTPS de seu filho, William (fls. 70-74);
- g) Contas de consumo da residência (fls. 81-89);
- h) Prova oral colhida em audiência (fls. 198-200).

Compulsando o trâmite do processo administrativo, constato que houve expedição de carta de exigências em relação à dependência econômica (fl. 79). A providência administrativa foi seguida da juntada de diversas contas de consumo familiares, destacando a monta dos gastos familiares supostamente suportados pelo segurado levado à prisão, o sr. William.

No tocante à PROVA ORAL tomada, segue a redução a termo de seus elementos principais:

Depoimento pessoal – Elisângela Nunes de Carvalho: *Informou que, à época do recolhimento à prisão, somente o segurado instituidor morava consigo. Seu outro filho – Nivaldo de Brito dos Santos – residia no Nordeste. Este está em São Paulo apenas há um ano e é o mais novo de seus filhos, com 21 anos. O pai de William (segurado recluso) registrou ambos os filhos. Não presta auxílio aos filhos. Questionada pelo magistrado sobre a eventual existência de união estável com o genitor de seus filhos, respondeu de forma negativa. Reside em São Paulo desde 2009, seus filhos vieram na sequência ao Estado, quando a avó faleceu. Comprou residência simples, no endereço acostado na inicial, “Rua Jurassi Gomes dos Santos, Viela Ceará, nº 279, Casa 01”. afirmou que seu filho auxiliava no pagamento das despesas domésticas. Questionada sobre seu último trabalho, informou ser operadora de telemarketing até 2016. Foi dispensada por seu estado de saúde. Faz vários tratamentos de saúde, como fibromialgia, artrose, trombose e toma remédios para enxaqueca e depressão. Seu filho mais novo conseguiu emprego muito tempo depois do aprisionamento de seu filho mais velho, o segurado William. Usava o cartão de alimentos do mercado, dinheiro para deslocamentos, contas de água, luz e internet. Destaca sobreviver pelo auxílio de conhecidos, recebeu auxílio alimentar de Igreja Católica de Nazaré. Descreveu situação financeira realmente precária. Utiliza medicações do SUS e outras particulares, apesar do baixo custo. Deixou de comprar alimentos e remédios para pagar contas de água e energia. Sua conta de celular é paga por sua tia, pela preocupação com seu estado.*

Pois bem, temos caso concreto no qual a mãe vindica a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu filho, WILLIAM DE BRITO SANTOS.

A qualidade de segurado de baixa renda foi comprovada pelo CNIS do sr. William e sua CTPS com recebimento de salário de aproximadamente mil reais, seu aprisionamento foi atestado documentalente, com pena superior a oito anos (fls. 18-19, 59-60 e 188-190) e a condição de genitora pelo documento de identificação do preso (fl. 66).

Entretanto, como é de conhecimento geral dos atuantes da área previdenciária, o artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais, classificados no conceito de dependentes de segunda classe, não é presumida. Ademais, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, a existência de qualquer dependente de primeira classe exclui o direito às prestações previdenciárias.

Não chegou ao conhecimento deste juízo a existência de cônjuge ou filhos do sr. William, constando informação proveniente do juízo da execução criminal, processo nº 0003506-94.2019.826.0041, o fato de ser SOLTEIRO (fl. 191).

A questão controvertida foi minuciosamente abordada na prova oral produzida. A autora prestou depoimento pessoal e aproximadamente doze minutos, sendo questionada sobre a veracidade dos requisitos necessários para concessão do benefício e dos fatos narrados na peça inicial.

As mídias digitais constam nos autos eletrônicos do PJE, desde a migração do feito do sistema do Juizado Especial Federal – JEF.

A redução a termo dos pontos primordiais do depoimento pessoal foi bem detalhada, justamente para demonstrar como os elementos do auxílio-reclusão foram enfrentados.

A autora é pessoa de origem humilde, natural de estado do Nordeste brasileiro. Sustenta ter se mudado para o Estado de São Paulo no ano de 2009, sendo seguida por seus filhos anos depois, em virtude do falecimento da avó materna com a qual residiam.

A narrativa é bastante fluida, vindo em primeiro lugar seu filho mais velho, William. Este exerceu inicialmente atividades informais, como de auxiliar de pedreiro, e posteriormente foi registrado na última empresa descrita no CNIS.

No momento de seu recolhimento à prisão, foi descrita situação de vulnerabilidade da autora, desempregada desde o ano de 2016.

Sobre os motivos da cessação da atividade econômica por parte da autora, em 2016, juntou extensa prova documental com detalhamento as dificuldades de saúde de natureza ortopédica e psicológica, portadora de fibromialgia, artrose, trombose e toma remédios para enxaqueca e depressão.

A prova documental médica destina-se a atestar não ter a autora condições de desempenhar atividade remunerada. Como não é casada ou possui companheiro ou filho que lhe auxilie financeiramente, vindica o reconhecimento da dependência econômica com seu filho William, encarcerado.

O responsável médico informou expressamente que a autora possui fadiga crônica e dores difusas e que tais diagnósticos “interferem de forma significativa em suas atividades e vida diária” (fls. 28-54 e 155). Segue transcrição da conclusão médica:

“Fibromialgia. Lombalgia mecânica e Osteoartrite em joelho esquerdo. Possui limitação de movimento em membro inferior esquerdo decorrente da artrose. Além disso, possui sintomas importantes relacionado a fibromialgia, com fadiga e dor difusa, que interferem de forma significativa em suas atividades de vida diária. Atualmente está em uso de antidepressivo inibidor de captação serotonina, ciclobenzaprina para controle de dor e sintomas associados, com resposta parcial. Não possui previsão de alta deste segmento”.

Toda prova foi produzida sob o manto do contraditório real, tendo a procuradoria do INSS tido vista da juntada das contas de consumo, documentos médicos e prova do encarceramento. Ademais, durante a audiência de instrução, foram formuladas perguntas diretamente à autora, prontamente respondidas.

No plano dos fatos, a dependência econômica para com seu filho foi embasada por utilizar seu cartão alimentação fornecido pelo empregador, dinheiro para deslocamentos em transporte público e pagamento das despesas de consumo da residência, como contas de água, luz e internet.

Após o aprisionamento de seu filho mais velho, destaca sobreviver pelo auxílio de conhecidos e recebeu auxílio alimentar de Igreja Católica de Nazaré.

Mais uma vez, cumpre destacar que a veracidade do depoimento pessoal não foi questionada pela autarquia previdenciária durante a realização a audiência. Também não chegaram aos autos documentos que colocassem em xeque a situação de miserabilidade.

Emsíntese, temos o seguinte contexto probatório oral e DOCUMENTAL:

1) Despesas com transporte público e contas de consumo da residência, como água, energia elétrica, telefonia, televisão, era suportadas pelo segurado instituidor antes do encarceramento. Parte das contas estão em nome do sr. William, como as despesas com a "Vivo" e "Telefônica" (fls. 81-89);

2) CNIS e CTPS da autora com informação de desemprego involuntário desde 2016 (fls. 14-16 e 97-109)

3) Laudos médicos juntados aos autos harmonizam-se com a narrativa inicial de dispensa do trabalho por múltiplas patologias ortopédicas, com diagnósticos de fibromialgia, artrose, trombose e dor crônica refratária. A autora não possui condições de exercício de atividade remunerada ou previsão de recuperação (fls. 28-54 e 155);

4) CTPS de seu filho mais jovem, sr. Nivaldo, sem nenhuma anotação de emprego registrado. Ademais, à época da prisão possuía apenas 19 anos de idade, sem renda própria (fls. 21-22);

5) A autora residia apenas com o filho aprisionado, não marido, companheiro ou auxílio financeiro de outro filho;

Nesses termos, temos senhora com diagnóstico de diversas doenças ortopédicas e psicológicas que vindica a concessão de auxílio-reclusão pelo aprisionamento de seu filho. O indeferimento administrativo se deu por suposta falta da qualidade de dependente, pela questão da dependência econômica.

Contudo, o conjunto probatório mostra estarmos diante de pessoa efetivamente humilde, desempregada desde 2016, sem condições de trabalho, que residia à época dos fatos somente com seu filho recolhido à prisão e que este bancava contas básicas da residência, como água, energia elétrica, televisão e mercado (com cartão alimentação de seu emprego). O salário de R\$ 1.007,81 do segurado instituidor respeitou os limites objetivos para caracterização de segurado de baixa renda.

O processo foi dialético e pautado no princípio do contraditório real, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. O INSS teve ciência de toda prova produzida pela autora, participou na audiência de instrução e não trouxe à luz elementos suficientes para refutá-la.

A autora cumpriu seu ônus processual de atestar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos artigo 373, inciso I, do CPC/15, enquanto a autarquia previdenciária não ventitou impeditivos, modificativos ou extintivos.

Isto posto, considerando a robusta prova documental, corroborada pela prova oral colhida em audiência de instrução, concluo pela real dependência econômica entre a autora e o filho levado à prisão, sr. WILLIAM DE BRITO SANTOS.

Preenchidos todos os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, com afastamento do fundamento que embasou o indeferimento administrativo, a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário na condição de dependente.

Da data de início do benefício

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, aplicam-se ao auxílio-reclusão as regras da pensão por morte, no que couber.

Por sua vez, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 116, regulamenta a questão de forma específica:

Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. § 4º A data de início do benefício será:

I - a do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes;

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício depende do lapso transcorrido entre a data da prisão e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 27/06/2017 (DER) e a prisão ocorreu em 04/04/2017.

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário NB: 25/183.093.051-3 desde o encarceramento, em DER: 04/04/2017, pelo respeito ao interm de 90 dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: **a)** condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão NB: 25/183.093.051-3; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a data da DER: 04/04/2017.

A dependente é acometida de diversas patologias ortopédicas e psicológicas, além de estar em situação de desemprego desde 2016, alcançando sua subsistência pelo auxílio de terceiros.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano e por se tratar de menor, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-reclusão NB: 25/183.093.051-3, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

Deste modo, notifique-se a CEAB/ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-reclusão (NB: 25/183.093.051-3), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-reclusão

Parte autora: ELISANGELA NUNES DE CARVALHO

Segurado: WILLIAM DE BRITO SANTOS

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 25/183.093.051-3

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: **SIM**

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) **condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão** NB: 25/183.093.051-3; b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a data da DER: 04/04/2017.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL DE ARAUJO SCHINAGLOLIVEIRA - SP336360, EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011948-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVANY MALHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37877472: Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da exequente e esclarecer os motivos que ensejaram o alegado não pagamento da aposentadoria por invalidez concedida nestes autos.

Deverá ainda o INSS, em igual prazo, apresentar cálculos em sede de execução invertida ou os motivos para sua não apresentação, tendo em vista ter sido intimado para tanto (id 34189684).

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016295-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HIGINO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010575-11.2009.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 732/1000

EXEQUENTE:REGINA COELI DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 29150313. Ciência à parte exequente.

No silêncio, tomem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012340-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA TORRES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os valores depositados a título de RPV nestes autos encontram-se bloqueados em razão da interposição de agravo de instrumento pela autarquia. Embora tenha sido proferida decisão negando provimento ao agravo (id 37757313), esta ainda não transitou em julgado, o que desautoriza, por ora, o desbloqueio.

Comprovado o trânsito em julgado, apreciarei o requerimento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-41.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, determinando à secretaria que proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para promover o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

EXEQUENTE: JOSEMIR DA SILVA EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento decorrente da execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, uma vez que o benefício foi concedido no valor de um salário-mínimo, não tendo crédito em seu favor (id 13974170).

Intimada, a parte autora manifestou-se, reiterando o seu pedido.

Encaminhado os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer id 33873003, oportunidade em que salienta: *"O autor recebeu pensão por morte no período de 24-11-94 a 07-05-11, com renda mensal inicial de R\$ 70,00. Alega que no cálculo da concessão do benefício não foi considerado o IRSM de fev/1994 na correção do salário de contribuição. Elaborou-se novo cálculo da renda mensal inicial e apurou-se o valor de R\$ 80,85. No entanto no primeiro reajuste o valor ficou abaixo do salário mínimo vigente à época, conforme demonstrada na planilha de evolução da RMI anexa, razão pela qual não há diferenças devidas à parte autora."*

Saliente-se que na petição id 34133431 sustenta a parte autora não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado coletivo, na medida em que não há crédito a amparar sua pretensão.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JENI ISOLINA LOMBARDI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento decorrente da execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, uma vez que o benefício que recebe é decorrente de pensão por morte, instituída em 19 de junho de 2000, de forma que os salários de benefício não existiam em julho de 1994. Salienta, ainda, que por ocasião da morte o instituidor da pensão encontra-se trabalhando e não em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em revisão do benefício do instituidor (id 14948113).

Intimada, a parte autora manifestou-se, reiterando o seu pedido.

Encaminhado os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer id 31050234, oportunidade em que salienta: *"Em atenção à r. decisão (ID13409636), informamos o que segue: Com base nas informações do sistema Plemis, analisamos as informações concessórias e vimos que não existe vantagem pois o período base de contribuição não abrange fevereiro de 1994. Sendo assim, deixamos de apresentar os cálculos, uma vez que a revisão do IRSM não acarretou vantagem ao benefício do segurado."*

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado coletivo, na medida em que não há crédito a amparar sua pretensão.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA LORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36350468: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de requisitório de pequeno valor (RPV), pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência para o levantamento de valores depositados a título de requisitório.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017957-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento decorrente da execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, uma vez que o benefício que recebe é no valor do salário-mínimo, na condição de trabalhador rural (id 14637642).

Intimada, a parte autora manifestou-se, reiterando o seu pedido.

Encaminhado os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer id 30633306, oportunidade em que salienta: *“Com base nas informações do sistema Plenus, observamos que o benefício 21/055.761.228-4 é precedido do benefício 07/097.999.321-0 TRABALHADOR RURAL, razão pela qual a renda foi o salário mínimo da época. Sendo assim, deixamos de apresentar os cálculos, uma vez que a revisão do IRSM não acarretou vantagem ao benefício do segurado”*.

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado coletivo, na medida em que não há crédito a amparar sua pretensão.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009136-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA GAMBIER CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que foi expedido e está disponível para impressão pelo exequente o alvará de levantamento (id 35404894), com prazo de validade até 14/09/2020.

O alvará não levantado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 2 de setembro de 2020

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002080-5) - FRANCISCO DA SILVA SOUTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUADA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0011394-06.2013.403.6183 - LINELTON DE MORAES PONTES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-47.2015.403.6183 - EDISON SALVARI (RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e

7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-40.2016.403.6183 - BENJAMIM SOUZA DA CUNHA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

000665-76.2017.403.6183 - MARIA DOLORES MANRUBIA VALLE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016238-97.1993.403.6183 (93.0016238-1) - BENEDITO MENDES X JOSE MARQUES SARAIVA X PAUL JEMILANTAKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL JEMILANTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165. O artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF) a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP 115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida no agravo interposto pela autarquia previdenciária, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio eletrônico, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados nos autos.

Após, intime-se a parte exequente para promover o levantamento de referidos valores (extratos de pagamento juntados às fls. 343 e 347) no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Em seguida, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013610-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:JADIR DA SILVA MALAFAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jadir da Silva Malafáia em face do Gerente da Agência da Previdência Social-APS Jabaquara, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial, para que a autoridade impetrada cumpra diligência requerida pela Junta de Recursos.

Distribuído originariamente à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, houve declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (id 28849324).

Decido.

Intime-se o impetrante, para ciência da redistribuição e para juntar aos autos extrato de movimentação atualizado do processo administrativo n. 44233.750982/2018-53, tendo em vista o tempo decorrido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5015556-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMILSON MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da decisão Id 37173113, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação Id 37841749.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001003-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

DESPACHO

Id 29055941 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências (BACEN JUD) para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001472-03.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAYANE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Id 30533559 - Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001619-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDILSON ARAUJO DA SILVA EIRELI - ME, EDILSON ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Id 17924225 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis (BACEN JUD) restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001695-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IZALTO DOURADO

DESPACHO

Id 21578905 - Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004514-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., EDMILSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006968-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS CESAR MELLO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 20856692), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 42,64), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual **DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO**.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado na petição id 14926303 e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD**.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007098-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALEH HAIDAR HASSAN

DESPACHO

Id 24042169: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0034159-22.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: PARBRAS AUTO PARTS LTDA, MARCELO CLAUDIO GOMES, VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003113-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34370008: tendo em vista a manifestação do Gerente da APS INSS - Vila Mariana, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a autoridade corretamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009410-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDA DE SOUZA LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO - SP190506

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013202-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37877275, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu necessário parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009520-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008083-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R028 SECUNDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016901-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: T. R. H.

REPRESENTANTE: WILLIAN RICHARD HAMAUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA PASTORELLI - SP263066, RICARDO SHIGUEO HAMAUE - SP97152,

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação à ID 37821114, pág. 53.

Após, retomem para conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015095-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros) exclusivamente em relação à parcelas descontadas a título de INSS-empregado, abstendo-se a autoridade coatora de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como, óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito.

Alega que o desconto promovido pela empresa a título de INSS do trabalhador é incluído na base de cálculo das suas contribuições previdenciárias, recolhimento que contraria princípios constitucionais, bem como, a determinação legal da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para regularizar a petição inicial (ID 36916168).

Ao ID 37647558, o despacho foi cumprido, bem como, a impetrante aditou o pedido liminar para requerer, cumulativamente, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título das contribuições em estadia, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando-lhe, em ambos os casos, o direito à atualização pela taxa SELIC, a incidir desde a data dos respectivos pagamentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID 37647558 e os documentos que a instruem e determino a retificação do valor da causa para R\$ 1.676.370,20.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRèche - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRèche. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

As quantias relativas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, não são "pagas, devidas ou creditadas" em seu favor, e sim descontadas de sua folha de salário, para serem repassadas aos cofres públicos.

Assim, não há razoabilidade em incluir os valores retidos a título de contribuição previdenciária do empregado na base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelo empregador, tendo em vista se tratar de valores sobre os quais os empregados não têm qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal.

Evidente, assim, que as contribuições previdenciárias retidas dos empregados não possuem natureza remuneratória, sendo indevida a incidência tributária.

Já em relação ao pedido de compensação, realizado no aditamento à inicial pela impetrante (ID 37647558), segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 212, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação de tributos, em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe:

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Portanto, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante de compensação dos valores, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida apenas para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros), dos valores relativos às contribuições previdenciárias retidas dos empregados.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015238-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZ ROBERTO DOS SANTOS MESSINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, BRIGADEIRO DO AR SUBDIRETOR DO PESSOAL MILITAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRAZ ROBERTO DOS SANTOS MESSINA** contra ato atribuído ao **BRIGADEIRO-DO-AR SUBDIRETOR DE PESSOAL MILITAR DO COMANDO DA AERONÁUTICA**, objetivando a concessão de tutela de urgência que (i) suspenda o ato de indeferimento da prorrogação do tempo de serviço do Impetrante, assegurando-lhe a reintegração para tratamento médico; ou (ii) suspenda o ato de indeferimento da prorrogação do tempo de serviço, assegurando-lhe a reintegração na qualidade de adido à sua unidade para fins de tratamento médico, sendo sua situação decidida após o restabelecimento da capacidade laboral; ou (iii) suspenda o ato de indeferimento da prorrogação do tempo de serviço, determinando sua reforma, nos termos do artigo 106 da Lei nº 6.880/80.

Narra ter sido admitido nos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB) o cargo aspirante a Oficial, em virtude de aprovação na seleção para o Quadro de Oficiais Convocados Temporários (QOCON), na data de 24.08.2015, tendo seu contrato temporário anual renovado consecutivamente, até alcançar o posto de Primeiro Tenente em 30.04.2019.

Informa que, no desempenho de suas funções diárias, sofreu, em 03.05.2018, grave torção no joelho esquerdo, bem como que, inobstante o tratamento receitado pelo Hospital Militar, não apresentou melhoras, tendo os médicos competentes concluído em 13.12.2018 pela necessidade de intervenção cirúrgica para reconstrução do tendão rompido, passando então a submeter-se a exames pré-operatórios, com início em 23.01.2019.

Relata que viu-se obrigado a aguardar a remarcação da data da cirurgia em razão da falta de insumos, até ser surpreendido, em 13.07.2020, com o ato de negativa à prorrogação anual de seu contrato de serviços, nos termos do Despacho Decisório nº 1108/2CM1/21383, com fundamento na ausência de interesse da Administração, consoante o art. 33 da Lei nº 4.375/64, e que restou confirmado pela autoridade impetrada em 27.07.2020, mesmo após o julgamento de seu requerimento de reconsideração (PA nº 67266.001303/2020-51).

Alega que, por ter se lesionado durante a prestação de serviços à FAB, possui direito à manutenção nos quadros militares na condição de adido, para fins de tratamento médico e restauração de sua condição física e médica, para que, apenas a partir de então, tenha sua condição administrativa reavaliada, nos termos do art. 50, IV da Lei nº 6.880/80, 67, 80, 82 e 84 da Lei nº 6.880/80.

Sustenta, subsidiariamente, direito o direito de reforma militar nos termos 106 da Lei nº 6.880/80, considerando encontrar-se há mais de dois anos em condição de restrição de saúde.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 36810865).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 36919941, intimando o Impetrante para adequação do valor atribuído à causa e para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que culminou no ato combatido.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 37256991, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 12.853,40 e alegando que o processo de reengajamento (prorrogação de tempo de serviço) é realizado por intermédio de sistema online, não gerando processo administrativo específico. Requereu, ainda, a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 37256991 e os documentos que a instruem.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifado).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (in DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450).

No caso dos autos, o Impetrante, convocado temporário para o Quadro de Oficiais da Aeronáutica, aduz possuir o direito de anulação do ato de indeferimento de seu pedido de prorrogação de tempo de serviço nos quadros da FAB, inclusive sob a condição de adido ou reformado, sustentando que o quadro de incapacidade laborativa decorre de lesão sofrida no desempenho de suas funções, o que seria ignorado na via administrativa (ID nº 36810504, pág. 08).

Inicialmente, no que diz respeito à possibilidade de reforma militar nos termos dos artigos 94, II e 106, III da Lei nº 6.880/80, observa-se que a condição de convocado temporário se mostra obstativa à sua concessão, bem como a ausência da qualidade de agregado aos quadros da FAB pelo tempo legalmente exigido.

Em verdade, no intento da obtenção da reforma militar, tem-se que o Impetrante não logrou comprovar a incidência das hipóteses previstas nos itens II-A do dispositivo legal, estas, sim, aplicáveis à função exercida.

Carece, assim, de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário.

No que diz respeito à hipótese de reintegração na qualidade de adido, a jurisprudência dos nossos Tribunais, notadamente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, convalida, de maneira majoritária, o direito de reintegração do militar temporário aos quadros de sua corporação de lotação para tratamento de saúde, desde que comprovada a correlação da debilitação física temporária e as atividades prestadas na seara militar. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC/1793 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de licenciamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea - AFA, com a declaração de nulidade do laudo de Inspeção de Saúde, que o julgou impossibilitado para o trabalho. Requereu-se a reintegração ao serviço ativo com a declaração de Aspirante ao Oficial Aviador, a partir de 10 de dezembro de 2004 e matrícula no Curso de Oficiais Aviadores. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente. III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

V - **No mais, tem-se que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir decorrente do exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.** Nesse sentido: REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018.

VI - **Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não restou comprovado que a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente ocorrido em serviço (salto de paraquedas), nem que as faltas às atividades didática do Curso de Oficiais Aviadores foram decorrentes de ordem médica.**

VII - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

IX - Agravo interno improvido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO.** ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.469.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. em 14.11.2017, DJe 20.11.2017) g. n.

Em sentido análogo, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. EPILEPSIA. ATO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de anulação de ato de licenciamento, reintegração ao serviço e posterior reforma. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. O acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), dá ensejo à reforma ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). **Cabível a desincorporação do militar não estável quando não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e a incapacidade é somente para as atividades próprias do Exército (Precedente STJ).**

3. **Conjunto probatório é pela inexistência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar.**

4. **Inapetido para o exercício de qualquer atividade laboral inexistente. Incapacidade apenas para o serviço militar.**

5. **Legítimo o ato de licenciamento e indevida a reintegração, diante da ausência de nexo de causalidade específico entre a enfermidade do autor e a atividade castrense, bem como em razão da incapacidade permanente para o serviço militar e de não atestada a invalidez permanente para qualquer atividade laboral.**

6. Indenização: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar indenização.

7. Recurso desprovido.

(STJ, ApCiv nº 5006251-70.2018.4.03.6119-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira, j. 05.12.2019, DJ 11.12.2019) g. n.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. APTIDÃO PARA ATIVIDADE MILITAR À ÉPOCA DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA INDEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo autor, GEOVANY DA SILVA, ex-militar temporário, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá (ID 122947096) que julgou improcedente o pedido para anular o ato de licenciamento de militar e determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército, com posterior reforma e pagamento de danos morais. Condenado ao autor ao pagamento de honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98 do CPC.

2. Lei n. 6.880/80: O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).

3. A hipótese cuida de militar temporário incorporado às fileiras do Exército para prestação do serviço militar inicial. Refere que, em 19.06.2012, sofreu acidente em serviço quando realizava a manutenção do banheiro dos cabos e soldados no Destacamento Militar Posto ESDRAS, momento em que veio a escorregar, torcendo o joelho esquerdo e batendo com as costas no chão, sendo diagnosticado com "LESÃO DO MENISCO MEDIAL, RUPTURA DO LIGAMENTO COLATERAL MEDIAL E LOMBALGIA BAIXA". Licenciado em 01.03.2014. Alega sequelas permanentes e incapacitantes, devendo ser mantido nas Forças Armadas ou reintegrado para tratamento médico.

4. **Em Juízo, a perícia médica realizada em 26.10.2017 (ID 122847087) concluiu que o autor é portador de Discopatia Degenerativa em Coluna Lombar – Cid M51.1 e Condropatia patelar e lesão parcial em menisco medial. Entretanto, não foi assertivo no tocante a relação existente entre o trauma e o estado mórbido do autor, referiu-se à necessidade de abstenção de determinados movimentos rotacionais e de sobrecarga de peso, anotando inexistir limitações em relação ao joelho, bem como asseverou que o autor conseguiria retornar às atividades militares, que estaria o autor incapaz temporariamente para as atividades militares. Referiu que as imagens apresentadas não condizem com o quadro clínico apresentado e que no momento o autor não estava sob tratamento.**

5. **Cotejando as provas dos autos, infere-se que não há relação causal entre a queda sofrida pelo autor e seu estado mórbido atual. Mesmo depois do acidente narrado na inicial o autor foi reengajado por diversas vezes, participou de testes de aptidão física, inclusive marchas de longa distância e sempre foi considerado apto para tais atividades. O autor sofre de problemas ortopédicos congênitos que podem ter se agravado, após o licenciamento, como decorrência de sobrecarga e/ou de processo degenerativo e que pode, ainda, ter evoluído ante ausência de tratamento médico e fortalecimento muscular direcionado. Curial destacar, ainda, o laudo pericial afirma haver possibilidade de retorno às atividades militares e ausência de sequelas.**

6. **Ausência de prova de o militar não se encontrava apto para as atividades militares quando do licenciamento, sequer incapaz temporariamente à época, a ensejar a pretendida anulação. Legítimo o ato de licenciamento e indevida a reintegração para posterior reforma, sendo de rigor a manutenção da sentença. Sentença mantida.**

7. Recurso não provido.

(TRF-3, ApCiv nº 5000025-40.2017.4.03.6004, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira, j. 03.06.2020, int. 05.06.2020) g. n.

Por sua vez, em que pese a apresentação de laudos, atas e orientações médicas realizadas pelas juntas médicas militares competentes (IDs números 36810881, págs. 10; 36811171; 36811166; 36811169; 36810883; 36811023; 36811027; 36811026; 36811029; 36812351; 36812198; 36811042; 36811040; 36811045; 36811047; 36811049; 36811037; 36811154; 36811156; 36811159; 36811160; 36812190; 36811161; 36812953; 36812956; 36812957; 36812958; e 37257818. Pág. 10) nenhum documento indicado faz prova das alegações autorais, seja com relação à origem da lesão ou à temporalidade do quadro de incapacidade.

Observa-se, ainda, que embora o Impetrante alegue ter sofrido a lesão em meados de maio de 2018, a ata de ID nº 37257818, pág. 10, decorrente de inspeção de saúde realizada em janeiro de 2019, atestava sua aptidão "para o fim a que se destina".

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que os débitos mencionados são inexistentes), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial, inclusive para esclarecimentos sobre o quadro clínico do Impetrante, cuja cognição excede a expertise deste Juízo.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida (mandado de segurança).

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela Impetrante inadequada aos pedidos deduzidos.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) *legitimidade ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

DISPOSITIVO:

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 21.08.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 10.08.2020, alegando que a fundamentação não apreciou a tese arguida acerca da inaplicabilidade da vedação das compensações das parcelas mensais de IRPJ e CSLL calculadas na forma do artigo 35 da Lei n. 8.981/95.

Todavia, não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de que a sentença teria sido omissa em apreciar a tese suscitada pela impetrante, uma vez que a sentença foi clara ao referir que a vedação discutida e fundamentada na r. sentença se aplicaria também às estimativas calculadas conforme regra do artigo 35 da Lei n. 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010715-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMANTIX TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INFORMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pela SEMANTIX TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INFORMACAO S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SISTEMA “S” (SENAC e SESI) e ao salário-educação enquanto tiverem base de cálculo diferente das previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, provimento jurisdicional que garanta o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, mediante restituição ou compensação, devidamente corrigidos.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937/RS, entendeu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE (contribuições de intervenção no domínio econômico) e, por isso, não poderia o Fisco utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

No pedido subsidiário, sustenta que autoridade impetrada está exigindo o recolhimento das referidas contribuições, sem qualquer limitação. No entanto, estas devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições questionadas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SISTEMA “S” (SESI e SENAC) e ao salário-educação, após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição ao INCRA tem por finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

De outra parte, o artigo 8º, §3º, da Lei nº Lei 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Outrossim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza da contribuição ao salário-educação é a de contribuição social geral.

Por fim, quanto às contribuições a terceiros, são calculadas sobre a folha de salários.

Pois bem

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, permanecem hígidas as contribuições questionadas pela impetrante, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, ...RELATOR DESEMBARGADOR FEDEERRAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. Em Sessão Plenária de 26/11/2003, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 732, que dispõe, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

2. Reafirmada a constitucionalidade da incidência da contribuição em comento, mesmo após a EC n. 33/2001, resta mantida a exigibilidade da exação. Precedentes do STF e deste E. Tribunal Regional.

3. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002130-63.2017.4.03.6109, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultada ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, , declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

No tocante ao pedido subsidiário, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de proceder à apuração das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, excluindo da base de cálculo o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016957-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016976-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016977-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALINE MORALES AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas iniciais nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) 0024063-44.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARELLA - SP187763

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016715-45.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO DAMIAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ONEZIO - SP187100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por HELENO DAMIAO DE LIMA - CPF: 024.593.884-20 em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a declaração de inexigibilidade dos débitos do contrato nº 5269650067467680000, celebrado com a ré. Requer ainda, a condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão das operações indevidas na conta corrente de sua titularidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 18.042,29 (dezoito mil e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos)..

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37927715: Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para disponibilização ao perito judicial da documentação necessária à finalização dos trabalhos, comunicando-se este Juízo.

Após, intime-se o expert para apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013265-63.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SILVANIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28559004: Oficie-se a empregadora para que informe se a requerida SILVANIA ALVES DOS SANTOS - CPF: 132.065.468-18 possui qualquer contrato laboral ou de prestação de serviços e, em caso positivo, forneça o comprovante de remuneração, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0020752-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FX EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI - EPP, MARCIA APARECIDADOS SANTOS BOTELHO

DESPACHO

ID 30088169: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo placa FSS-7242, a ser cumprido no pátio onde está recolhido.

Oficie-se o Detran para apuração do local para cumprimento.

Após, deverá a exequente informar quanto ao interesse na adjudicação ou leilão do bem.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5023020-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ETATRON DO BRASILEQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RNP ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ORDONES, RUBENS APARECIDO ORDONES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011959-25.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GIAN CARLO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087

DECISÃO

ID 36735129: O executado comprovou que dos valores bloqueados, a quantia de R\$ 600,00 se refere ao benefício assistencial concedido pelo Governo Federal para auxílio durante a pandemia.

Assim, conforme regramento específico, tais valores estão protegidos pela garantia de impenhorabilidade.

Desse modo, defiro o levantamento de R\$ 600,00 em estorno ao executado. Expeça-se ofício, **com urgência**, para a transferência dos valores, diretamente para a conta de origem.

Quanto ao restante, não comprovada a origem, será oportunamente liberado à exequente.

ID 36680658: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pendente a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027617-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON GUERRA DE LIMA - SP374301

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, para manifestação sobre a resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal (ID. 27424372).

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023525-34.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando as sucessivas suspensões das hastas públicas designadas bem como o fato de as redesignações ainda estarem incertas (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/cehas>), inviável, por ora, qualquer determinação no sentido de inclusão do bem em Hasta Pública.

Desse modo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e indicar outros bens passíveis de constrição.

No silêncio ou requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito, devendo a CEF se manifestar nos termos de prosseguimento tão logo a situação se normalize junto à CEHAS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022358-79.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: F. A. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-17.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0050623-58.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBALUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, ANA MARIA MASSA, CLAUDIO TORRES DE MIRANDA, DORALICE DOS SANTOS, GERALDO CUTCHER GALENDER, JAIR SZMUKLER ZVIL FUKS, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, LATIFE YAZIGI, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000470-50.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: AGATA ADMINISTRACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO MESQUITA - SP51190, MYLTON MESQUITA - SP9197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0750938-94.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não obstante os argumentos expostos na petição ID. 32251429, a ordem emanada por outro Juízo deferindo o pedido de penhora no rosto dos autos deve ser cumprida em momento anterior ao pagamento da requisição. Dessa forma, determino a retificação do Ofício Requisitório nº 2020018773 (ID. 30730882), a fim de que o pagamento permaneça à disposição deste Juízo.

2. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o efetivo cumprimento da medida constritiva. Ademais, junte a Secretaria respectiva planilha de penhora aos autos.

3. Considerando não ter havido oposição quanto aos valores/dados informados nos ofícios requisitórios expedidos, com o cumprimento do item 1, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Junte a Secretaria os respectivos comprovantes de transmissão, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo (sobrestados), para aguardar a comunicação de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049734-02.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EXECUTADO: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013, MARCIO GOMEZ MARTIN - SP93140, KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092

DECISÃO

ID 29630019: Foi determinada a transferência de R\$ 21.254,42, penhorados através do BacenJud, em favor do Banco Central, bem como deferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.554.206,27 em favor de Retour Ativos Financeiros S/A em liquidação.

ID 30390295: O administrador da massa falida ora executada informou a publicação da falência em 04/04/2019, pugando pela liberação dos valores bloqueados.

ID 31257419: O administrador da massa falida executada juntou aos autos ofício e decisão da 1ª Vara Cível do Foro de Osasco, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio de valores.

Decido.

Em que pese as partes exequentes terem direito ao levantamento dos valores bloqueados, a execução dessas verbas deverá ser pleiteada no juízo da falência da executada, tendo em vista que o bloqueio nestes autos foi realizado após a decretação da falência.

Dessa forma, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constriitos via Bacenjud.

Comunique o juízo dos autos nº 1006844-34.2019.8.26.0405 – 1ª Vara Cível de Osasco – o teor desta decisão, por meio do correio eletrônico informado no ID 31257437.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013970-92.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLAVIO GAVALDA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760960-80.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 35801141, expeça-se ofício para a 3ª Vara Federal de Campinas-SP nos termos do anteriormente expedido para a 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759927-89.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ALFREDO CELSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 28963257: defiro os pedidos requeridos.

Retifiquem-se as minutas expedidas, a fim de que sejam acrescentadas no campo "Observação" os números dos ofícios cujos depósitos foram estornados. Sendo tal modificação adstrita a aspecto meramente formal, e considerando a manifestação ID. 29075967, após, retomem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal.

Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito, em relação ao(s) beneficiário(s) do crédito de Alfredo Celso Rodrigues.

Publique-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022707-05.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LAURINDO LOCATELLI

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

RECONVINDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA CASSEB - SP123470

Advogados do(a) RECONVINDO: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada (Cia Metropolitana de Habitação), expeça-se mandado de intimação para apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade de sua apresentação, sob pena de multa diária.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021602-90.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941

EXECUTADO: ELECI DELLA MONICA, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, APAV SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA, RECOLAST IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP, ELETRO MECANICA UNIVERSO EIRELI, ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA, NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAPITAL TECNOLOGIA LTDA - ME, CLUBE ATLETICO SOROCABA, INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, METALURGICA DESA LTDA - ME, FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA, APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S LTDA, HOSP- PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, HOSPITAL SANTA PAULA S/A, COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME, CORYRIO AGENCIAMENTO AFRETAMENTO E OPERADOR PORTUARIO LTDA., CEAT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, GETHALS A SERVICOS PARA CONSTRUCAO, G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA, CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - EPP, INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA, MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA, PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CARVALHO DA MOTTA - SP79591, RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP320489
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELO DA SILVA - SP187860
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP152600
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, FABIO BERNARDI - SP130747, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747, LUCIENE TELLES - SP204820, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-se a conversão em renda da União (mediante DARF sob o código de recolhimento 2864) do valor depositado na conta 0265.005.00296031-4 (ID. 13460069 - Pág. 97).
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para eventual manifestação sobre os documentos juntados sob o ID. 30955650, em relação à executada G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 23.654.551/0001-74).
3. No mesmo prazo acima, deverá ainda indicar o valor atualizado, especificando a quantia executada para cada parte que ainda não satisfiz o crédito, a fim de que seja determinada a diligência requerida na manifestação ID. 26477037.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021006-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY, FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA

DESPACHO

ID 37297788:

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento do débito pelo executado FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA (Id 24150166).

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022596-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ACACIO MORINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se quanto à formalização de acordo extrajudicial, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, apresente a autora réplica no prazo legal.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016981-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO LABOR & VITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021012-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte EXEQUENTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017459-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Ciências às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Cumpramos réus a decisão proferida pela superior instância, formalizando, administrativamente, a garantia ofertada pela autora.

No mais, manifestando-se as partes pela desnecessidade da produção de outras provas, encerro a instrução.

Cumpridas as determinações da presente decisão, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017459-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Ciências às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Cumpramos réus a decisão proferida pela superior instância, formalizando, administrativamente, a garantia ofertada pela autora.

No mais, manifestando-se as partes pela desnecessidade da produção de outras provas, encerro a instrução.

Cumpridas as determinações da presente decisão, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF e afasto o sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021999-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INVESTIMENTOS BEMGE S/A, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109, CHOI JONG MIN - SP287957

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35467284:

1. Defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados.

Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à minuta de requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, transmita(m)-se referida(s) minuta(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

2. Defiro, ainda, a expedição de ofício para transferência do valor pago no PRC 20170114232 (Ofício do Juízo nº 20160000239) para a conta de titularidade da INVESTIMENTOS BEMGE S/A, conforme dados indicados na petição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655377-33.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA THOMAZI SCOMPARI, PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34646852: Ante o falecimento do patrono Dr. José Maciel da Cruz, comprovado pelo documento acostado à impugnação, defiro o pedido.

Retifique-se a requisição de pagamento para que passe a constar como beneficiária Dra. ROSANA AP DELSIN DA CRUZ, constituída à fl. 295 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010573-82.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015086-20.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE ROSA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34583098: Cumpra-se o item 3 do despacho ID 27237304.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015086-20.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: DENISE ROSA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010964-85.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34473127: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado (ID 31734317) para a conta bancária indicada em nome do patrono constituído na procuração de fl. 18 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020192-51.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO LUIZ PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36357858: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência do valor pago (ID 36869840) para a conta bancária indicada em nome do patrono da parte exequente, constituído à fl. 86 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013664-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 34165556: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado pela parte autora (ID 8675744) para a conta bancária indicada, em nome do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, devidamente constituído (ID 8670375).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036117-38.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA CAMPOS - SP118085, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRADOS ANJOS - SP108826, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeçam-se as minutas de pagamento relativas ao valor principal e honorários advocatícios, conforme fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 000543-65.2010.4.03.6100 (ID. 28916166), observando-se os percentuais cabíveis aos patronos que atuaram no presente feito, nos termos da petição ID. 32389886.

2. No que diz respeito aos honorários advocatícios posteriores à fase de conhecimento, não obstante a expressa anuência da União (ID. 32235385), deixo de determinar a imediata expedição da minuta. Fica a advogada subscritora da petição ID. 29801947 intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os argumentos deduzidos pelo advogado José Ferreira Campos (ID. 32389894).

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009537-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

DECISÃO

Manifeste-se a Defensoria Pública da União, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelos réus, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito e a adequação da via processual eleita.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016696-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO - SP111134, FABIO LIMA QUINTAS - SP249217-A, LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP29258, ROBERTA MOREIRA DE SA - SP444647

DECISÃO

Considerando a natureza do objeto do presente *mandamus* (controle jurisdicional do exercício das atribuições do *Parquet* do Trabalho), tenho como imprescindível a prévia oitiva das autoridades impetradas, como condição para a apreciação do pedido de medida liminar.

Notifiquem-se para informações.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016770-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS S.A., COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Deiro a emenda á inicial.

Cumpra-se a decisão id (), notificando-se a autoridade impetrada para informações, com ciência da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0012040-37.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.P.V.D. COMERCIAL LTDA., REINALDO DOS SANTOS PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

REQUERENTE:FELICIO ALVES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO FERREIRA DOURADO NETO - SP160996

REQUERIDO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença, sob o fundamento de que houve omissão na sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030480-67.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) do cumprimento ao Ofício de Transferência expedido, bem assim da decisão ID 30926109 (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decisão ID 30926109:

"As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Banco Pine S/A requereu o levantamento do depósito de ID Num 13443034 - Pág. 160-161 (correspondente às fls. 405-406 dos autos físicos) e informou dados bancários para transferência (ID 13446546 - Pág. 32).

A União manifestou-se no sentido de que "nada tem a opor ao levantamento do depósito".

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência direta no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int."

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015022-29.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACIA E PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO ARANTES - SP234180

SENTENÇA

(Tipo B)

Convertido o depósito em renda, a ANATEL requereu a extinção da execução.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0026634-37.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO, SERGIO JOSE DE CARVALHO, VANESSA DE FATIMA MONTEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020211-51.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBIA CARLADO PRADO

Advogado do(a) REU: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

DESPACHO

A parte ré requereu o parcelamento da dívida (ID 28843771).

Decisão

1. Intime-se o autor a se manifestar sobre a petição e requerimento de parcelamento da dívida realizado pela parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019605-28.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

A sentença transitada em julgado declarou a nulidade parcial do processo administrativo n. 13805.005725/98-30, decretando a insubsistência dos débitos nele lançados, com exceção do débito referente ao pedido de compensação apresentado em 06 de abril de 1999, bem como condenou a autora a pagar ao advogado da ré, e a parte ré ao advogado da autora, os honorários advocatícios fixados em 10%, sendo 5% para o advogado ao advogado da autora e 5% para o advogado da ré.

A exequente requereu o levantamento, em seu favor, dos depósitos judiciais realizados nos autos, com exceção do depósito de R\$ 6.972,11, efetuado na conta n. 0265.635.00280174-7.

A União, por sua vez, promoveu a execução dos honorários advocatícios a que faz jus, bem como informou que, em havendo o pagamento dos valores devidos pela autora a título de honorários advocatícios, não se opõe ao levantamento dos valores depositados em juízo na forma requerida pela autora, tendo em vista a manifestação da RFB de id. 34274544.

Decido.

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.
- 2) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
- 3) Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
- 4) Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento e conversão dos depósitos efetuados nos autos.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016132-58.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO DONIZETTI DA SILVA, TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA

DESPACHO

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine, OAB/SP 178.962 e/ou Ligia Nolasco, OAB/MG n. 136-345 e Larissa Nolasco, OAB/MG n. 136.737.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados mencionados
2. Intime-se a EMGEA para:
 - a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.
 - b) Cumprir a determinação de ID 32133713, com a comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Campina Verde/MG.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030964-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO GRALHA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Compre a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado pelo executado em audiência de conciliação: Rua das Algas, 955 – apto. 207, Jurere, Florianópolis-SC, CEP 88053-505.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001028-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CODABLAN IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA., HECTOR MARTIN CODAZZI

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de endereços do executado, para fins de citação.

Todos os endereços obtidos já foram diligenciados, sem êxito, contudo.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5006392-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA SILVEIRA MACIEL

DESPACHO

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015779-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRÁGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES, VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES

DESPACHO

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena PiráGINE, OAB/SP 178.962 e/ou Ligia Nolasco, OAB/MG n. 136-345 e Larissa Nolasco, OAB/MG n. 136.737.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados mencionados

2. Intime-se a EMGEA para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.

b) Manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001498-96.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016714-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEMITEC AGRO-VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHEMITEC AGRO-VETERINÁRIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante de excluir os valores de ICMS, destacado do emnotas fiscais, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido, para efeito de apuração e recolhimento das parcelas vincendas destes tributos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido, tendo como base de cálculo a receita bruta operacional.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo a inclusão na receita bruta operacional de valores que nesse conceito não se enquadram, notadamente os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, que são destacados nas notas fiscais emitidas pela Impetrante.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não constituem receita bruta operacional.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não integra a receita bruta do contribuinte.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no sistema do lucro presumido os valores do ICMS destacados nas notas fiscais desde o quinquênio anterior à impetração do presente mandado de segurança, bem como compensar os valores indevidamente quitados, quer via recolhimento, quer via compensação, regularmente corrigidos pela Taxa Selic.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.” (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017) – grifei.

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido tem como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA MUNIN BUONO

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.

2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Arquive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013698-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: AGENCIA INSS ARICANDUVA, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na decisão id nº 36143303 foi indeferido o pedido liminar e indeferida a gratuidade da justiça, com a intimação da impetrante para que procedesse à emenda da petição inicial, com a indicação correta da autoridade impetrada e recolhimento das custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 37124108 e 37853906.

Indicou a Gerência Executiva São Paulo - Leste e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, justificando a indicação da autoridade impetrada, uma vez que da análise do documento ID nº 35986971, verifica-se que o recurso administrativo encontra-se efetivamente na 24ª Junta de Recursos, tendo sido redistribuído em 09/07/2020 ao Conselheiro Prevento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018898-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FERNANDA HELLEN FERREIRA e PAMELA HELEN FERREIRA iniciaram liquidação de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente (num. 13347562 – Págs. 157-159).

Intimada, nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC para se manifestar sobre os documentos juntados pelas exequentes, a União inicialmente alegou que se trata de simples cálculo aritmético a ser elaborado, devendo a executada ser intimada, de acordo com o artigo 535 do CPC e, posteriormente, alegou não ser possível a elaboração de cálculos com os documentos constantes do processo e requereu a juntada de memória de cálculos do INSS relativa ao rendimento recebido acumuladamente (num. 13347562 – Págs. 162-163 e 164-166).

Foram proferidas decisões que determinaram às exequentes que juntassem documentos, constando expressamente da decisão num. 25802423 que "Somente se as exequentes juntarem documentos, a liquidação da sentença prosseguirá, com a intimação da União para apresentar seu parecer" (num. 13347562 – Págs. 167-168 e 25802423).

Por não terem juntado os documentos foram proferidas 3 decisões que determinaram o arquivamento do feito, sendo que na última decisão ao num. 37302411 constou a determinação de arquivamento "[...] independentemente de outras petições que não sejam a juntada de documentos e parecer de liquidação da sentença".

As exequentes juntaram novos cálculos, sem a juntada dos documentos determinados pelas decisões num. 13347562 – Págs. 167-168 e 25802423.

Decido.

1. Advirto às exequentes nos termos do artigo 772, inciso II, do CPC, que a reiteração de pedidos por diversas vezes seguidas, gera trabalho desnecessário às partes, diversos servidores e, à própria celeridade da justiça, o que pode se configurar como hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do artigo 774, inciso IV, do CPC.

2. Manifestem-se as partes sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO, JAIR MENGATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Os exequentes apresentaram cálculos para execução do valor principal e dos honorários sucumbenciais (ID 14071120 – Pág. 112-127).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 14071108).

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação da executada e acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes, com a condenação da executada a pagar aos exequentes os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.554,12 (agosto de 2018), bem como determinou a imediata elaboração e transmissão das minutas das requisições pelos valores incontroversos, que são aqueles apresentados pela executada (ID 14071108 – Pág. 12-14) e retorno para transmissão ao TRF3.

Expedidos os ofícios dos valores incontroversos, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento e requereu a retificação dos ofícios expedidos.

Decido.

1. Mantenho a decisão que rejeitou a impugnação da executada e acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes por seus próprios fundamentos.

2. Indefiro a retificação dos ofícios expedidos, pois foram expedidos somente nos valores incontroversos.
3. Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento dos ofícios, bem como o julgamento do agravo de instrumento n. 5024101-93.2020.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009290-33.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: XAVIER, BRAGANCA ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual são exigidos os honorários sucumbenciais.

Realizado o pagamento e dada ciência ao credor, sem que este apresente qualquer ressalva, impõe-se o encerramento da execução dada a extinção da obrigação exequenda.

Por isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061963-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA, ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. A União informou, ainda, que não prosseguirá na cobrança do saldo remanescente em razão da norma contida no art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010153-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020337-67.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PLINIO PELOSO

DESPACHO

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine, OAB/SP 178.962 e/ou Ligia Nolasco, OAB/MG n. 136.345 e Larissa Nolasco, OAB/MG n. 136.737.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados mencionados

2. Intime-se a EMGEA para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.

b) Manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025468-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Consulta ao sistema Webservice indicou a situação cadastral do executado "cancelada por óbito sem espólio".

Decisão

1. Suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Providencie a CEF a habilitação dos sucessores do executado falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado em face espólio e instruído com certidão de inventariança; se findo o inventário, a substituição no polo passivo deve ser requerida em face dos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores); por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida em face de todos os herdeiros, observada a lei civil.

Em resumo, a CEF deverá indicar quem deverá figurar no polo passivo, com juntada de documentos, assim como deverá indicar os demais requisitos exigidos pelo artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Cumprida a determinação, retifique-se a autuação do polo passivo citem-se os requeridos para se pronunciarem, conforme previsão do artigo 690 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-10.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: BEST PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada a se manifestar sobre a penhora realizada no sistema Bacenjud, a exequente não se manifestou.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-90.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, VALDEREZ CINTRA PINTO DA SILVA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada sobre a penhora realizada no sistema Bacenjud, não houve manifestação do exequente.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000118-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO ALOISIO GONCALVES

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre a diligência de busca e apreensão, que resultou negativa, a CEF requereu dilação de prazo.

Decisão

1. Defiro a dilação de prazo para manifestação da CEF.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022975-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II

DESPACHO

A exequente opôs embargos de declaração contra decisão anterior que determinou sua intimação para indicar dados bancários para transferência direta do depósito judicial.

Alegou que a decisão foi omissa, uma vez que não considerou o prosseguimento do feito quanto à multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%.

Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a executada não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que, de fato, a executada efetuou o pagamento após decorrido o prazo legal nos termos do art. 523, conforme registrou o sistema o decurso de prazo para tanto.

Desse modo, são devidos honorários advocatícios e multa, ambos no percentual de 10%, nos termos da planilha de débito apresentada pelo exequente ao ID 28426539.

Por tais razões, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Decisão

1. Acolho os embargos de declaração opostos pela exequente, para declarar a decisão de ID 33158763 e substituí-la pelo seguinte texto:

"A exequente apresentou cálculos atualizados no documento de ID Num. 19836050 - Pág. 7, indicando o total de R\$ 44.016,23 em 07/2019.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a executada efetuou o pagamento voluntário no valor atualizado de R\$ 45.840,89, juntando comprovante de pagamento, cujo recolhimento data de 12/2019.

A exequente foi intimada a manifestar-se e alegou que o depósito não quita o débito. Apresentou cálculos com o saldo devedor que entende subsistir, totalizando R\$ 9.771,44. Requeveu o levantamento do depósito realizado.

A intimação nos termos do art. 523 do CPC e o pagamento voluntário realizado pela CEF foram realizadas no ínterim de alguns meses após a apresentação de cálculos pela exequente e a CEF atualizou os valores.

A exequente apresentou cálculos referentes ao débito remanescente (ID 28426539), que compreende a multa e os honorários arbitrados na decisão anterior.

Decisão

1. Intime-se a executada CEF a efetuar o pagamento do débito remanescente, indicado na planilha de ID 28426539.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Indefero a intimação da executada para complementar o pagamento.

5. Após a transferência, archive-se.

Int."

2. Intime-se a executada CEF a cumprir a decisão retificada, como pagamento do débito remanescente (ID 28426539).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010960-82.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADE BATISTA

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal assim não procedeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa findo.

Int.

DECISÃO

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação da executada. Contudo, ela não foi intimada.

Decisão

1. Intime-se a executada União Federal a se manifestar sobre petição de ID 26042775.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a executada da decisão de ID 25796404, cujo teor segue:

"LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são despesas de armazenamento de mercadorias no valor de R\$5.526,90 e custas (num. 13728610 – Págs. 205-206).

A União ofereceu impugnação, com alegação de que os cálculos não estão de acordo com o título executivo (num. 13728610 – Págs. 208-222).

Manifestação da exequente ao num. 13728610 – Págs. 229-230, com alegação de que a União não informou o índice que ela usou na conta, que deveria ser a Taxa SELIC e falta de inclusão dos honorários advocatícios.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Honorários advocatícios

Inicialmente verifica-se que a exequente não apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios e, assim, resta prejudicada a alegação de que a União os incluiu em seus cálculos.

Observe à exequente que para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta pedir o pagamento e informar o valor devido e a respectiva data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Cálculos

Da análise do processo, verifica-se que a controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito aos índices de correção monetária e juros.

O acórdão não estabeleceu quais os índices de correção monetária e juros de mora devem ser aplicados no cálculo.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recomparam, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item 4.4.2:

“4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública-0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.

A partir de mai/2012	<p>1) Devedor Fazenda Pública</p> <p>O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%;</p> <p>- 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.</p> <p>2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC</p>	<p>1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.</p> <p>2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil</p>
----------------------	---	--

NOTA1:A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

- a) Deve ser capitalizada de forma simples, **sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;**
- b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. [...]” (sem negrito no original)

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a Taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples e aplicada sem a cumulação de com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

A exequente indevidamente inseriu Taxa SELIC capitalizada sobre ela mesma, e ainda acumulou a Taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês.

A Taxa SELIC é composta por correção monetária e juros e, por isso, não se admite a sua cumulação com juros de mora de 1% ao mês e, além disso, a forma de aplicação dos juros SELIC, conforme a pretensão da exequente, não está de acordo com o artigo 16 da Lei n. 9.250/95 que a estabeleceu, é vedada conforme a Súmula 121 do STF, conforme textos que seguem:

Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) (sem negrito no original)

Denota-se do texto do artigo 16 da Lei n. 9.250/95 que a taxa SELIC deve ser contabilizada acumuladamente desde a primeira data até o penúltimo mês, com incidência do percentual de 1% no último mês e, não mês a mês com a taxa Selic sobre ela mesma, pois neste caso a capitalização seria composta. O índice acumulado da taxa SELIC durante todo o período é capitalizado de forma simples.

Observa-se também a incorreção da exequente na inclusão da Taxa SELIC durante todo o período, uma vez que no período de jul/2009 a abr/2012 os juros aplicáveis são de 0,5%, simples e, a partir de maio de 2012, são aplicáveis os juros da poupança.

Portanto, os cálculos da exequente estão incorretos e não podem ser acolhidos.

A exequente se manifestou de forma genérica com alegação de que a União não especificou quais índices utilizou e que deveria ter sido aplicada somente a Taxa SELIC.

A União indicou os índices no num. 13728610 – Pág. 222, com aplicação da Lei n. 11.960/2009, e juros de 1% ao mês desde a citação e, a exequente não apresentou qualquer oposição quanto a esses critérios.

Cabe destacar, que os juros de 1% ao mês utilizados pela executada são superiores aos de 0,5% previstos no Manual de cálculos no período de jul/2009 a abr/2012, sendo mais benefício à exequente o acolhimento dos cálculos da União.

Conclusão

Os cálculos da exequente estão em contrariedade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pela inclusão de juros de mora de 1% ao mês cumulados com a Taxa Selic, que indevidamente foi capitalizada sobre si mesma, durante todo o período.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, mas somente se manifestou de forma genérica, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da União, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos aos advogados dos exequentes e não a eles, o advogado deverá arcar com sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada (R\$45.342,42 - R\$15.444,08 = R\$29.898,34; 10% de R\$29.898,34 = R\$2.989,83).

O valor de R\$2.989,83 atualizado monetariamente de novembro de 2016, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, corresponde a R\$3.301,83 (R\$2.989,83 X 1,1043558332 = R\$3.301,83).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos apresentados pela União.
2. Condeno a exequente a pagar à União os honorários advocatícios que fixo em R\$3.301,83, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$3.301,83, em dezembro de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
4. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.
5. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

7. Caso a exequente peça o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00, elabore-se a minuta do ofício precatório, com indicação deste valor na data de 10/04/2014, cujo cálculo e pagamento do precatório se fará em setor próprio do TRF3, após o envio dos dados pelo sistema PRECWEB.

Intimem-se."

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016904-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WORLEY DO BRASIL ENGENHARIA LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de no Domínio Econômico destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e Sesi ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante relata que, na qualidade de empregadora, é contribuinte de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se incluem à exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Sustenta que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o artigo 149 da Constituição Federal para determinar que a base de cálculo das mencionadas contribuições será o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a cobrança das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE passou a ser inconstitucional, pois sua base de cálculo (folha de pagamentos) não se amolda aos conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação, presentes no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Informa que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos temas discutidos na presente demanda nos autos do REs nºs 603.624/SC.

Subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para "[...] que seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC, desde a promulgação da EC 33/01, por violação ao art. 149, §2º, III, 'a', da CEF/88, garantindo-se o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter ao recolhimento das aludidas exações"; sucessivamente, seja reconhecido o direito de proceder-se ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A concessão da medida liminar não exige apenas a relevância do fundamento, mas também a comprovação de que seu indeferimento acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível, limitando-se a alegar que estaria sujeita à "penosa via do *solve et repete*", de modo que não observo a presença do *periculum in mora*.

Constatada a ausência do *periculum in mora*, resta verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao salário-educação (FNDE), SEBRAE e INCRA.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão das impetrantes (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Quanto ao pedido subsidiário, relativo à limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da autora, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciadas nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a incoerência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traz inócuo recurso, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela autora:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019) – grifei.

Assim, entendo que as questões necessitam desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciadas em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e, se for o caso, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares;

b) apresentar documento societário que comprove a alteração do nome empresarial CH2M Hill do Brasil Engenharia Ltda. para Worley do Brasil Engenharia Ltda e, se necessário, novos documentos relativos à representação processual.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011866-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Sustentou a existência de vício de omissão quanto à declaração de possibilidade de compensar os valores eventualmente pagos durante o curso do processo.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a sentença fixou apenas o termo inicial do período a partir do qual será permitida a compensação, sem restringir eventuais valores pagos após a impetração da segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-27.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Parte Embargante**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023659-27.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001835-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador e informação dos correios.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000046-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RAUL CESAR DA SILVA VALSANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016897-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RANZANI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - APS CENTRO - SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ RANZANI NETO em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS – APS CENTRO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o processo n. 44233.137237/2017-33, relativo à concessão de benefício, que se encontra sem andamento desde 13 de maio de 2020.

O impetrante relata que após decisão recursal proferida, tendo sido reconhecido parcialmente o benefício, o processo n. 44233.137237/2017-33 aguarda cumprimento de acórdão desde 13 de maio de 2020.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 37819876, página 01, comprova que o último andamento ao processo n. 44233.137237/2017-33 foi realizado em 13 de maio de 2020, com a troca de atribuição de Agência responsável, sem notícia quanto ao cumprimento do acórdão, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu requerimento ou a conclusão do processo administrativo, com a implantação do benefício, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de concessão de benefício, recurso n. 44233.137237/2017-33.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5021153-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDO RACHAS RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 dias** requerido pela parte **autora**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013340-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAZIRA WAKID

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 dias** requerido pela parte **Autora**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-57.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA LOURDES MAGALHAES, MARIA ANTONIA DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do r. Despacho (doc ID nº. 30635153), faço vista à Exequente. NADA MAIS. São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010053-29.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA - SP346241

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001242-17.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, KAREN CRISTINA DIAS - SP324344

TERCEIRO INTERESSADO: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN CRISTINA DIAS - SP324344

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É INTIMADA a parte do cumprimento ao Ofício de Transferência expedido, bem assim da decisão ID 30650339 (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

Decisão ID 30650339:

"A executada realizou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios.

Intimado, o IPEM informou os dados bancários para transferência, em cumprimento à decisão anterior.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, dê-se vista às partes.

3. Cumpra o exequente integralmente a decisão anterior, com a complementação da digitalização, inserindo as cópias das guias de depósito judicial realizados no curso da ação, para possibilitar a sua destinação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int."

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0005946-82.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: MAURICIO LOPES LIMA, CARLOS SETEMBRINO DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a constituição de advogados pelo acusado Carlos Setembrino (ID 36605804), torno sem efeito a nomeação da DPU em relação a ele, ra. Providencie e secretaria a retificação, junto ao sistema, da representação processual do aludido acusado.

No mais, cumpra-se a decisão de 676 de ID 33697337, notadamente expedindo-se o edital de intimação em relação ao co-acusado Maurício para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

Intime-se, e Cumpra-se

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003808-79.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA ROBERTA CASTELHANO, ALECIO FELIX DA SILVA, MIGUEL GARCIA NETO

Advogados do(a) REU: GLORIA FRANCO - SP176211, EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL - SP327840

DESPACHO

Inicialmente, defiro o requerido pela Defensoria Pública da União na petição protocolada sob o ID 36315242. Assim sendo, designo o **dia 10/12/2020, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para realização de audiência de instrução, data esta, mais plausível ao retorno dos trabalhos presenciais.

Verifico, por outro giro, que a testemunha **STENIO FABRI RIBEIRO** não foi encontrada no endereço indicado pelo Ministério Público Federal. Portanto, poderão as partes, já que se trata de testemunha comum, apresentar novos endereços para fins de intimação.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004238-12.2009.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 788/1000

REU: OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA, MARIA DA GRACA DE MOURA, ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA LEME RODRIGUES COSTA ROCHA - SP418617, ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127, CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765

DESPACHO

Apresente a defesa constituída de OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez apresentados os memoriais, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 5001191-56.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BASF S.A.

Advogados do(a) REU: LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP139576

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02/03/2020, em face de **BASF S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 48.539.407/0001-18, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 2º e 9º andares, conjuntos 901-902, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º e 17º andares, Edifício Rochavera, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, cujo responsável legal é Manfredi Dieter Rubens, inscrito no CPF/MF sob o nº 217.487.718-09, como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 68 da c.c. 15, inciso II, alínea "c", ambos da Lei nº 9.605/98.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0066/2015-13/DELEMAPH/SR/PF/SP, no ano de 2013 a empresa BASF S/A, fabricante de produtos químicos, tendo o dever legal de fazê-lo, deixou de recolher e dar a devida destinação legal a 150.418 litros de OLUC (óleo lubrificante usado ou contaminado), conforme determina o artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305/2010, em desrespeito à obrigação de relevante interesse ambiental, beneficiando-se de sua omissão ao não despendar recursos com custos de logística reversa.

Diante da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, a qual criou o acordo de não persecução penal, foi designada audiência de homologação de eventual acordo para o dia 27 de agosto de 2020, às 15 horas (ID 35371220)

Em resposta, a defesa manifestou a falta de interesse da empresa acusada na celebração do acordo de não persecução penal e requereu o cancelamento da audiência (ID 37571936).

É a síntese do necessário. **Decido.**

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de imputação de delito contra a Administração Pública Ambiental, cuja tutela e fiscalização, no caso, cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, autarquia federal, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II - DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Auto de Infração nº 9076983-E (ID 29004897 – fl. 07); **II)** Relatório de Fiscalização (ID 29004897 – fls. 08/15 e ID 29004899 – fls. 09/14); **III)** Dados de coleta OLUC das empresas BASF S/A e QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA (ID 29005765 – fls. 03/05); **IV)** Informação Técnica nº 293/216 – NUCRIM/SETEC (ID 29005765 – fls. 09/10); e **V)** Ofício nº 325/2018 do Ibama (ID 29005789 – fls. 12/13).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 29004893.**

Tendo em vista que é imputada à empresa acusada a prática de delito cuja pena mínima é de 01 (um) ano, bem como que já constam dos autos as informações criminais relativas à acusada, **DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Observe, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação do referido artigo que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição 3898 – Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual.

Providencie a Secretaria, ainda:

a) a alteração da classe e a retificação do polo passivo no sistema PJe;

b) o **arquivamento** dos autos físicos do presente IPL nº 0066/2015-13/DELEMAPH/SR/PF/SP, ora em trâmite perante o PJe, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região;

c) a **retirada de pauta** da audiência outrora designada para o dia 27 de agosto de 2020, diante da manifestação da defesa contida no ID 35371220.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003657-57.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: FERNANDO CESAR TRINDADE DE AGUIAR

Advogados do(a) REU: SAURO SERAFINI - SP18758, FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI - SP164449

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26/03/2020, em face de **FERNANDO CESAR TRINDADE DE AGUIAR**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (ID 30190569).

Recebida a denúncia aos 13/04/2020 (ID 30800160).

O acusado foi citado e intimado (ID 31826168 e ID 31826470), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 35279833), por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia.

Em análise da resposta à acusação, este juízo designou audiência para homologação de eventual acordo de não persecução penal para o dia 08 de setembro de 2020, às 15 horas, por meio de videoconferência via CISCO. Designou, outrossim, para a mesma data e horário, audiência de instrução, também por videoconferência via CISCO, na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha comum *Jacinto Donizete Longhini*, a testemunha de defesa *Priscila Amorim Belo Nunes Rosa* e realizado o interrogatório do acusado (ID 35687363 e ID 37241242).

A defesa do acusado apresentou no ID 37670913 pedido de suspensão do feito, asseverando que formalizou parcelamento do débito integral por via de transação excepcional no dia 07/07/2020, data anterior à decisão que tomou definitivo o recebimento da denúncia, e que, portanto, deveria ser aplicado ao caso o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.382/2011. Requeru ainda, de forma subsidiária, a realização de proposta de ANPP e o cancelamento da audiência designada para o dia 08/09 p.f.

Instado a se manifestar, o MPF sustentou que não pode se aplicar ao caso a suspensão do feito, haja vista que o parcelamento foi efetuado em data posterior ao recebimento da denúncia. Sustentou ainda pelo não cabimento do ANPP, diante da ausência de confissão do acusado. Requeru o prosseguimento do feito (ID 37851594).

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, entende este Juízo pela possibilidade de suspensão do feito em razão de parcelamento efetuado antes do recebimento da denúncia, considerando o prazo limite para tanto a decisão que torna definitivo o recebimento da denúncia.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PARCELAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO FAVOR REI. ORDEM CONCEDIDA. 1. Satisfeitos os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, apresentando-se o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do agente e demonstração da materialidade delitiva, não há falar em inépcia da denúncia. 2. O artigo 6º da Lei n. 12.382/2011, que deu nova redação ao artigo 83 da lei n. 9.430/1996, possibilita a suspensão da pretensão punitiva do Estado, quanto à prática de crimes tributários, durante o período em que a pessoa física e/ou jurídica relacionada ao agente de aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que formalizado antes do recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia, com as alterações veiculadas pela Lei n. 11.719/2008 no processo penal passou a ser exercido em duas fases distintas, a saber: tão logo oferecida a denúncia, na forma do artigo 396, do Código Penal e, após a citação e o oferecimento de defesa prévia que dá início à fase instrutória do processo (art. 397 e 399, do Código de Processo Penal). 4. O recebimento da denúncia em momentos distintos enseja dúvida quanto ao momento crucial de admissão do parcelamento para o efeito de suspender da ação penal, de modo que a solução deve recair em favor dos réus. 5. É razoável admitir a tese do exame duplo da admissibilidade da inicial acusatória, nos delitos que envolvem a sonegação de tributos para os casos, não incomuns, de alteração do quadro societário, permitindo-se, assim, que os indivíduos que se retiraram da empresa e, que desconhecem o procedimento fiscal instaurado, possam buscar o benefício do parcelamento, inclusive para aproveitar a suspensão da ação penal. 6. Ordem concedida. (TRF3, HC 5004647302020403000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, DJF3 12/06/2020)

Contudo, a documentação apresentada pela defesa deve ser confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive para fins de verificação de inclusão da integralidade do débito tributário tratado na denúncia em eventual parcelamento.

Assim, determino seja requisitado à Procuradoria da Fazenda Nacional informações completas acerca do situação atualizada do crédito tributário instituído a partir do PAF 1604.720.135/2017-41, em face do contribuinte **FERNANDO CESAR TRINDADE DE AGUIAR**, CPF N. 409.280.397-49, em especial seus números de inscrição na Dívida Ativa e a ocorrência de eventual parcelamento, e em caso positivo, a data da sua consolidação.

Servirá a presente decisão como ofício, que deverá ser respondido com a maior urgência possível.

Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o próxima dia 08 de setembro, inclusive para fins de eventual análise de proposta de ANPP, nos termos das anteriores decisões de IDs 35687363 e ID 37241242.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011963-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 18 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016748-25.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, HERBERT VICTOR LEVY, ANTONIO COSTA FILHO, CARLOS TAKESHI YAMASHITA, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

DESPACHO

ID 32436697: Defiro. Cadastrem-se nos autos os endereços fornecidos na petição de ID 32436697.

Após, expeçam-se cartas de citação com aviso de recebimento, conforme decisão de fls. 163/164.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007218-45.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação de ID 32593716, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela CEF, haja vista que o crédito em execução no presente feito não possui natureza tributária, sendo crédito de FGTS, razão pela qual reconsidero o teor do despacho retro.

Requer a exequente, na petição ID 31242744, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes nos IDs: 31243242 e 31390481.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado, haja vista não ter encontrado nenhuma empresa no número constante em sua ficha cadastral na JUCESP (fl. 32).

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO C.P. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral da empresa, que EDISON RAFAEL DE MOURA - CPF: 101.226.908-69, integrava o quadro social, com poderes de gerência, à época em que ficou constatada a dissolução irregular, pelo oficial de justiça.

Em face do exposto, **de firo** o requerimento de ID 31243234, para determinar a inclusão de EDISON RAFAEL DE MOURA - CPF: 101.226.908-69, residente à RUA MAJOR LUCIO DIAS RAMOS, 426, JARDIM BELCITO, SAO PAULO - SP, CEP 04855-230, no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0038979-90.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL CABECA DE BOI LTDA, MARCELO PESSOAARRAIS, GUSTAVO PESSOAARRAIS

DESPACHO

1. Id. 37808364: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Intimem-se as partes a conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- Intimem-se.

São Paulo 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019302-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES MENEZES - SP289248, RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

S E N T E N Ç A

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO MARCOS DE MELO (ID 26038329), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Aduz a parte executada, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da multa retratada no título executivo em cobro, pois teria vendido o veículo multado em data pretérita ao cometimento da infração que deu origem ao crédito em questão.

Na sua resposta (ID 32620859), a parte exequente refutou as alegações da parte, alegando, basicamente, que a parte executada não teria promovido a transferência da propriedade do veículo multado, razão pela qual poderia ser responsabilizada pela infração em questão, na forma do artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante das alegações apresentadas por ambas as partes, este Juízo determinou a intimação da parte executada para que comprovasse que informou ao DETRAN a venda do veículo multado (ID 33674157).

Regularmente intimada, a parte executada desincumbiu-se de seu ônus por meio da petição de ID 34141679, com a qual requereu a juntada do documento de ID 34141923.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente limitou-se a reiterar os termos de sua manifestação anterior (ID 36065961).

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pois bem, da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se a primeira informou ao DETRAN a venda do veículo multado.

Para tanto, de importância capital é o documento de ID 34141923, o qual foi carreado aos autos pela parte executada e, após ser submetido ao crivo do contraditório, não teve a sua autenticidade, ou mesmo o seu valor probatório, questionados pela parte exequente.

Com efeito, tal documento trata-se de requerimento dirigido ao Delegado de Polícia da Divisão de Registro e Licenciamento DILI – DETRAN, solicitando o “BLOQUEIO POR FALTA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO” de placas DIB 2345 – RENAVAM 781695945 – chassi 9BWK82T8R206174. Tal documento foi protocolado no ano de 2013.

Por outro lado, o exame da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial desta ação (ID 20039986) demonstra que a multa lá plasmada foi aplicada no ano de 2017.

Neste diapasão, restou demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, que a multa objeto da inscrição em dívida ativa em cobro nestes autos foi aplicada depois que a parte executada já tinha levado ao conhecimento do órgão executivo de trânsito do Estado a venda do veículo multado.

Desta forma, de acordo com o artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro a parte executada não pode ser responsabilizada pela infração que deu origem à multa em execução nestes autos.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO MARCOS DE MELO (ID 26038329) para **DETERMINAR que o seu nome seja excluído da inscrição em dívida ativa nº 138** e da Certidão de Dívida Ativa que a retrata. **DECLARO**, ainda, **EXTINTA** a presente execução fiscal, tudo com espeque no artigo 924, inciso III c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006636-52.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOBIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MOBIMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, que a executa no feito nº 5022550-93.2019.4.03.6182.

Alega que, embora tenha sido autuada por suposta comercialização no país de produtos não homologados pela Anatel, consistentes em carregadores de celulares, a multa decorrente de tal autuação é indevida.

Sustenta, em síntese, que os carregadores têm uso inespecífico e que podem ser utilizados em outros dispositivos, do que decorreria ausência de subsunção do fato à Resolução nº 481/07, da agência reguladora, que deu fundamento à imposição da penalidade.

Aduz, também, que, ao tempo da fiscalização, a referida resolução já tinha sido revogada pela Resolução nº 686/17, da mesma agência e que, portanto, não haveria disposição legal que justificasse a imposição da sanção.

Subsidiariamente, postula pelo reconhecimento do caráter excessivo da multa e por sua substituição por advertência ou redução de seu valor.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (despacho de ID 31537030), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 34410776), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 34423746, determinou-se a intimação: das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 35297217 e 35910275).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que os equipamentos por ela comercializados não se sujeitariam à homologação pela agência reguladora, do que decorreria a ausência de subsunção dos fatos à Resolução nº 481/07 da Anatel.

Referida resolução, já revogada pela Resolução nº 686/17, da mesma agência, foi editada, como previsto em seu artigo 1º, para “aprovar a Norma para a Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares”.

Fixada essa premissa, infere-se da própria dicação do artigo que estavam sujeitos à homologação equipamentos que pudessem ser usados como carregadores de celulares, não havendo necessidade de que tal uso seja o único a ser dado àqueles.

No caso dos autos, como se pode perceber pelas fotografias dos modelos comercializados expostas no próprio sítio eletrônico da autora, anexadas no Processo Administrativo nº 53504.012635/2017-00, que culminou com a imposição da penalidade (fls. 68/71, do documento de ID 34410778), a possibilidade de serem tais produtos usados como carregadores de celulares é inequívoca e consta, inclusive, de suas descrições.

Disso surge a necessidade de se sujeitarem os citados equipamentos, à homologação, independentemente de poderem ser utilizados para outras finalidades, constatação que decorre tanto da interpretação literal da norma veiculada pela resolução, como de sua interpretação teleológica, tendo em vista que seu objetivo é o de garantir a segurança dos usuários dos serviços de telecomunicações.

Sob outra ótica, a alegação da embargante no sentido de que tal resolução já havia sido revogada quando da fiscalização, o que a eximiria da penalidade, também não pode ser aceita, seja por não corresponder à verdade, seja porque a data a ser considerada é a da venda dos produtos.

Com efeito, a Resolução nº 686/17, que revogou a resolução nº 481/07, foi publicada em 16.10.2007, tendo entrado em vigor cento e vinte dias após a publicação, como consta de seu artigo 2º.

Partindo desse pressuposto, observo, pelo Relatório de Fiscalização nº 1263/2017/GR01, anexado ao processo administrativo nº 53504.012635/2017-00 (fls. 08/12, do documento de ID 34410778), que a fiscalização ocorreu entre 01.11.2017 e 02.02.2018, sendo anterior, portanto, à data de início de vigência da Resolução nº 686/17.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, em se tratando de norma relativa aos procedimentos a serem adotados para homologação dos produtos, evidente que a data a ser considerada para fins de verificação daqueles é a da efetiva comercialização.

Esta, por sua vez, ocorreu entre os meses de novembro de 2016 e agosto de 2017, como demonstram respectivas notas fiscais, anexadas às fls. 14/27, do documento de ID 34410778, período no qual estava em vigor a Resolução nº 481/07.

No que concerne especificamente ao valor da multa aplicada e à possibilidade de sua substituição por advertência, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, a leitura das decisões proferidas no bojo do processo administrativo, por meio das quais foi aplicada a penalidade (fls. 63/67, 73 e 99/102, do documento de ID 34410778) permite constatar que os argumentos nelas expostos são coerentes e aptos a justificar as conclusões a que chegaram as autoridades administrativas.

Nessa esteira, reformar tais decisões para converter a sanção em advertência ou reduzir seu valor implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assestado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo que instrui a execução fiscal.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por MOBIMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018282-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMORENO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.
2. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Com o retorno do AR, positivo ou negativo, intime-se a(o) exequente.
4. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008432-78.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: SERGIO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente sua comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008282-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: IVAN ANTIPOV

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, cumpra-se o despacho de ID 30296489, a partir do item "2", expedindo-se carta de citação com aviso de recebimento.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004520-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CLAUDIA FREITAS DE OLIVEIRA, CLAUDIA FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Julgo prejudicada a petição do exequente de Id. 32724036, e reconsidero o despacho de Id. 32237150, tendo em vista que nesta execução são cobradas anuidades de 2012 a 2017 (6 anuidades). Prossiga-se na execução.
2. CITE(M)-SE, no endereço de Id.30196230. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 16 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013443-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RÁDIO DIFUSÃO DE VILA DALILA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO - SP197541

DESPACHO

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, proceda-se ao desbloqueio dos valores, com urgência. Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009825-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTINA CASTELOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DE AMORIM GAVASSA - SP411969

DECISÃO

Vistos etc.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Cumpra a exequente a determinação de fls. 210. Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5016419-68.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS, PATRICIA PIFFER

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR MOLENA NETO - SP354220

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR MOLENA NETO - SP354220

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para apreciação do pedido de gratuidade, juntem os embargantes declaração atualizada de pobreza.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000005-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução até julgamento da ação anulatória nº 5005421-30.2019.403.6100 em trâmite na 8ª Vara Cível Federal da Capital - SP e dos Embargos à Execução nº 5016653-50.2020.4.03.6182, nos termos da manifestação da exequente.

Intimem-se e arquivem-se, sem baixa.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060511-32.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060511-32.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001717-76.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DIEGO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005178-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PRISCILA ROBERTA DE OLIVEIRA JANUARIO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005178-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PRISCILA ROBERTA DE OLIVEIRA JANUARIO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005335-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FRANCIMARA RODRIGUES DANTAS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005335-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FRANCIMARA RODRIGUES DANTAS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031682-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: HERBERT ALEXSANDRO ALMEIDA DA FONSECA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061489-09.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: MARIA IVONETE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003988-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO VINICIUS MELO REINA MANDRUZATTO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002027-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN CLEDILSON PEREIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002027-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN CLEDILSON PEREIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002911-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003198-45.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PRODUTOS JACARE LTDA., CRISTIANE GONZAGA, GLAUCE MARIA SILVA DA CONCEICAO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002207-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO DE GODOY CRAVO ARDUINO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000348-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIOGO MAX LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026214-62.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALEXANDRE TUCUNDUVA SANTANA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012817-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THOMSON BROADCAST SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004398-19.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007697-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006887-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALTER DE SOUSA PORTELA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008437-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - PLANEJAMENTO E PROJETO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001937-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIANO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011818-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NUNES HING

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011818-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NUNES HING

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009646-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID. 37884263: Defiro o prazo suplementar de vinte dias.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047721-16.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP251214

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição, expedindo-se o necessário.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a presente sentença (AG n.5010331.67.2019.403.0000)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065366-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148, HELENA JULIANA LINO DE LISBOA - SP334200

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016835-36.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DESPACHO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002963-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO WOLFF

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência de que a petição de ID 36701333 já está disponível para visualização bem como para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de ID 36717613.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010477-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Prossiga-se com a execução.

Indefiro o pedido de penhora online via BacenJud formulado pela exequente e, por outro lado, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033509-10.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004280-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO CAMANHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA - SP309678

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026452-91.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: TELSYSTEM TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021061-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024565-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DECISÃO

Considerando que a procuração está incompleta, concedo ao advogado o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006611-39.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOITH-MONTMONTAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5015533-69.2020.4.03.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente, de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...)". 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome jurisdicional de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença, dos documentos ids 29715953, 29715954, 29715955, 32028591 e decisão id 32034561 para os autos da execução fiscal nº 5015533-69.2020.4.03.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-61.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTABELOTTO - SP356314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal nº 0043533-19.2010.403.6182 e requereu a extinção da ação fiscal, entendo que deixa de existir fundamento para a presente demanda.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1.856,61 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 18.566,16) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como a juntada de cópia, nestes autos, da sentença proferida na execução fiscal nº 0043533-19.2010.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000294-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se carta precatória para reavaliação e leilão dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019532-04.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0032244-16.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020493-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-55.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 12831690 - fls. 275, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FELIX PEREIRA, PRAZERES RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/184.754.215-5 em nome do Sr. EUCARIO LUIZ MARTINS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 28/08/1984 a 07/12/1992, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012277-89.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 157 a 162 (ID 35352851): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010570-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITTORIO SERAFINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010561-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAZELIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO GONCALVES MARQUES - SP403367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010410-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010443-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVA VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010527-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CUNHA COELHO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010455-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009655-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO CARLOS SEQUEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37328889: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDECIR VENI SACCHETIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009304-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETI CABRAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009254-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA ZAGATTO MATTEO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010491-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA FARIAS DIAS

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO - SP282587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009231-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUTMORA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SASDELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009204-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINHO DELSANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que promova a devida correção na renda mensal da autora nos termos dos cálculos da contadoria (ID34714371 - fls. 01 a 15), com a concordância do INSS (ID36469102), bem como efetue o pagamento administrativo do crédito da autora no período entre a data da DIB revista (02/15) e a do efetivo pagamento (04/16), considerando o período ora alterado, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004175-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SERVIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007730-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO BASSI

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008730-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012993-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE CARVALHO

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007688-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006391-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMI DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo..

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008252-91.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMANTA PEREIRA, Y. D. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 102 a 106 (ID 35040151): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 121/122 (ID 35046517) e fls. 1 a 14 (ID 35046518): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 12 a 23 (ID 35092989): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-32.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 61 a 76 (ID 35063773): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011850-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 65 a 78 (ID 35166475): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-05.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 15 a 34 (ID 35129578): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-40.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RONALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR - SP200217, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466, ANTONIO DO NASCIMENTO - SP90031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 58 a 63 (ID 35141179); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011267-05.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 224 a 229 (ID 35207230) e fls. 1 a 5 (ID 35207231); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-07.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 164 a 179 (ID 35168964); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038, ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES - SP195837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 139 a 151 (ID 35196544): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-80.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ANTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35175311: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014350-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 44 a 57 (ID 35254539): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-38.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN GISELA SOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 157 a 168 (ID 35209411); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010866-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LEPES SALINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 153 a 160 (ID 35197698) e fls. 61 a 67 (ID 35197699); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007829-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO BERTOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 6 a 24 (ID 35128994); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 210 a 220 (ID 35273803): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 148 a 154 (ID 35296206): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005451-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 107 a 123 e 154 a 163 (ID 35374515): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007997-85.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA COSTA - SP197407, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 58 a 64 (ID 35367158): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009932-19.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMIRO RABELLO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 215 a 229 e 250 a 253 (ID 35412584) e fl. 1 (ID 35412585): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015467-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA LANDIN GAMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 06/11/2020, às 10:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37060834: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, e/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE os honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013598-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 36117396: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. **ID 35952891:** Com relação à presença de testemunhas durante a realização da prova pericial e à expedição de ofícios à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, **faço referência ao item 9, da r. decisão ID 23619170.**

3. Esclareço à parte autora que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil) e que não cabe ao perito “entrevistar” ou “consultar” testemunhas, conforme requerido no item 2.2 (“Da Prova Simplificada”) da petição ID 21616379. Vale ressaltar que a perícia foi devidamente acompanhada pelo supervisor de tração da empresa e ainda pelo próprio autor, os quais poderiam prestar os esclarecimentos necessários ao Sr. Perito.

4. No mesmo sentido, o r. despacho ID 29431034 orientou que caberia ao Sr. Perito “*basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos*”.

5. Ressalto, oportunamente, que **TODOS os documentos juntados aos autos serão analisados oportunamente, por ocasião da sentença.**

6. Por fim, uma vez certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (ID 37914650), **PROVIDENCIE** a Secretaria a **requisição dos honorários periciais**, conforme determinado no item 2, do r. despacho **ID 34561366**. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009855-07.2019.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO MANOEL DE LUNA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 37528259-37528272: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

2. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se na Comarca de Buenos Aires – PE houve implementação da videoconferência.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019260-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE VANIO SOUSA BISPO

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37679750: dê-se ciência às partes acerca do cadastramento e dados de acesso à carta precatória expedida para a comarca de Traipu-AL.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014168-11.2019.4.03.6183

AUTOR: MATEUS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite a secretaria informações ao juízo deprecado acerca da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009544-84.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37686726 e anexos: ciência às partes acerca da carta precatória em trâmite na comarca de Bom Jardim-PE.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-25.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIME RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a carta precatória expedida à Comarca de Palmas de Monte Alto – BA refere-se a oitiva de 3 testemunhas, consoante documento ID 28915434.
2. Observo, ainda, que a parte autora desistiu da oitiva de uma testemunha da mencionada carta precatória (ID 33004007).
3. Considerando que não houve informações sobre o andamento da referida carta precatória, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve a oitiva das testemunhas, bem como se no referido juízo há a possibilidade de videoconferência.
4. Com a vinda das informações, tomem conclusos para designação de data para oitiva da testemunha residente em Guanambi - BA.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005195-38.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000895-62.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO NATAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36633270: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

2. **SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACIMA**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010141-48.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON CAMARA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF.

5. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 4**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014958-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE DEUS DA COSTA

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias o respectivo **rol de testemunhas**.

2. **INFORME** a parte autora, se o caso, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por **VIDEOCONFERÊNCIA**, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006875-53.2020.4.03.6183

AUTOR:MIGUEL PENIDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o pagamento das custas pela parte autora, revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID 33233977.

2. IDs 36099305-36099306: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento das custas pela parte autora).

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001819-39.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO MENEZES ROSA

Advogado do(a)AUTOR:MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35230727: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS (artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008829-37.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 37218565 / 37218584: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 25026649**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 37218825**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008791-52.2016.4.03.6183

AUTOR: DECIO LIVRARI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37329249-37330203: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-36.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 835/1000

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido da **parte autora** de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. Considerando que as funções exercidas na **EMPRESA AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA.** (29/04/1995 a 01/10/2000), **VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (02/04/2001 a 15/12/2003) e **SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (nova razão social da **COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA.**, referente ao período de 02/02/2004 a data da perícia), foram de cobrador de transporte coletivo, **DEFIRO** a realização da prova pericial em relação as 3 empresas apenas na empresa **SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Rua Quirinópolis, 62, Ipirim, nesta Capital do Estado de São Paulo, CEP: 02471-200 – indicado no ID 33529944).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, confirme a parte autora o **endereço** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012481-96.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34945226: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007764-07.2020.4.03.6183

AUTOR: LAZARO APARECIDO CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36614318: ciência às partes.

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MATTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35778915 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

6. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010521-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA DE FARIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais e correções dos salários mínimos aplicados no cálculo da apuração de sua RMI, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 50.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 68.833,24.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 1.729,85 (ID 37768776), gerando uma **diferença mensal de R\$ 328,13**.

Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

Tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 07/10/2016 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 28/08/2020, chega-se ao montante de **R\$ 20.672,19** (47 parcelas vencidas, 4 abonos natalinos e 12 vincendas = 328,13 x 63).

Assim, **fixo de ofício** o valor da causa em **R\$ 41.344,38** referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais (R\$ 20.672,19 x 2), na data do ajuizamento da ação.

Desse modo, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-48.2019.4.03.6183

AUTOR:ERALDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35792833: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento de custas pela parte autora).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008314-02.2020.4.03.6183

AUTOR:ADEMIR BIM

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-85.2020.4.03.6183

AUTOR:ALFREDO ANTONIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-20.2020.4.03.6183

AUTOR:ZULEIKA APARECIDA ALFIERI

Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008013-55.2020.4.03.6183

AUTOR:VICENTE PAULO SCABELLO MAIA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:LINCOLN TEIXEIRA - SP151531

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007227-11.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLYSE KONIGSBERGER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016862-50.2019.4.03.6183

AUTOR: IDELSON PEREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011365-55.2019.4.03.6183

AUTOR: VALMIR BATISTA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Apreciarei, oportunamente, a petição da parte autora (ID 35286968), observando que se referem a atividade de **vigilante** laboradas nas empresas SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. e BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007133-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-10.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO WILTON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

IDs 33614305-33614305: ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-17.2020.4.03.6183

AUTOR:FERNANDO ALVES FEITOSA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 35371693: ciência ao INSS (pagamento das custas pela parte autora).

3. Decorrido o prazo do item 1, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009250-61.2019.4.03.6183

AUTOR:ROSIMEIRE DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR:SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-76.2020.4.03.6183

AUTOR:LUANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-86.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-67.2020.4.03.6183

AUTOR: DILZA RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIME CUPERTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **FACULTO** à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do PPP das empresas MARK PEERLESS S/A (23/06/1997 a 02/01/2002) e PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME (02/05/2003 a 08/11/2005).

3. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-72.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE AFONSO MUNUERA SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-27.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007632-47.2020.4.03.6183

AUTOR: NEWTON GARCIA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DASILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-91.2020.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008293-26.2020.4.03.6183

AUTOR: NARCISO LORIVALDO CANTON

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007761-52.2020.4.03.6183

AUTOR: HELENA KIMIE OGAWA NAKATA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007736-39.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETE TORRES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007934-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA VITORIA ETORA CATARINA MANENTE

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008095-86.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008962-79.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELY COCCHI LABONIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008893-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO MOIA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008797-32.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CESAR ALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009005-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO YOSHIO MORISHITA

Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006403-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO PACHECO MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-39.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAGNOLIA DE JESUS XAVIER - SP409894, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prejudicada a impugnação do INSS à gratuidade da justiça, considerando que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NICOLAZZI - SC38817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008592-03.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DOS REIS CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZABET TORAE SUEDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EMILIA RODRIGUES BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008445-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO MARANHÃO NABATE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MENDES MIRANDA - SP114457-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35719437 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007187-29.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35230347 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-30.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33506061, 33749656 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007104-13.2020.4.03.6183

AUTOR:JAQUELINE CHAGAS

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1.ID 34193831:recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008855-35.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO ROSALVO DE ALENCAR

Advogados do(a)AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 35710727: ciência à parte autora.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004651-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO REIS BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. ID 34610336 e anexos:recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5001848-94.2017.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009397-53.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-91.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIA REGINA JASMIN UEDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33412915 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006811-43.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA DOZZI BRUCKI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33538912 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35659674 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE COSTA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35072823 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Diante das qualificações apontadas na procuração, bem como as semelhanças das assinaturas apostas no documento e na CNH, revogo o item "3.b" do despacho de ID 34221200.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007287-81.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR APARECIDO ZARAGOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34941257 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ONESIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34754500 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017746-79.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 35642222 , 35642222 e anexo:recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007809-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ANNE LOUISE REIS SPAULONCI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 35760310 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010190-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010253-17.2020.4.03.6183

AUTOR:RUBENS DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010326-86.2020.4.03.6183

AUTOR:MIGUEL TRAVERSA NETO

Advogado do(a)AUTOR:MARCELA POLZIN ELIAS - SP381651

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 37508734, 375090008 e respectivos anexos como emendas à inicial.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

4. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

5. No mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010058-32.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCOS CASSOLA GOMES

Advogados do(a)AUTOR:CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 37241633: ciência à parte autora.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o benefício o qual pretende a revisão, tendo em vista que na inicial menciona os benefícios NB 171698957-1 e NB 545.343.710-0.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010414-27.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 37620393). Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00169536520194036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006561-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ENOCK FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 34471414, 34476151 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o valor dado à causa, consoante tabela de ID 34473252, considerando que o montante dos danos morais ultrapassa o total referente ao dano material.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007564-97.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

ID 34747925 e anexos: diante das alegações da parte autora, bem como da solicitação de emenda à inicial, suspendo, por ora, a decisão de 34287390. Traga o autor, no prazo de 10 dias, petição inicial dos autos 00169516120204036301.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010171-83.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR AZEVEDO DOS ANJOS

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu correto endereço, em face a divergência entre o indicado na inicial e no documento ID 37253851, pág. 4.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010396-06.2020.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO JOSE TOLENTINO

Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data de início laborada em condições especiais na empresa METALÚRGICA ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista o que consta na inicial (01/04/1986 a 02/02/1987) e os documentos IDs de 37593410, pág. 4 e ID 37593419, pág. 19 (16/09/1985 a 02/02/1987).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010194-29.2020.4.03.6183

AUTOR: TANIA DE MIRANDA SANTOS MODESTO

Advogado do(a)AUTOR:ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) a data final laborada em atividade especial na empresa DATAPREV e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, considerando a DIB do NB 42 162358333-8 (23/10/2012);

b) o item g da petição inicial : “ g) A autarquia seja condenada ao pagamento das parcelas, que decorrerem da revisão do benefício previdenciário, contado a partir da data do primeiro requerimento administrativo, qual seja 30/09/2019...”

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para apresentar:

a) cópia da petição inicial e do laudo produzido no feito trabalhista;

b) cópia integral do PPP constante no ID 37295660, pois não consta a data de expedição.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010279-15.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMAR TAFNER

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos e as empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora informar se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010207-28.2020.4.03.6183

AUTOR: WILMA ROZANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5001357-80.2020.403.6119), sob pena de extinção.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, observando, ainda, a divergência entre o indicado na inicial e o documento ID 37312329, bem como cópia da petição inicial do feito trabalhista.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício NB 180.991.954-9 e o qual fundamentou o deferimento do benefício NB 192095895-6. Esclareço que referidos documentos propiciaram a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-37.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006954-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 8.855,05, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 34506069), juntado pela autarquia, que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora aufer rendimentos mensais no montante de R\$ 4.180,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE LOURENCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor aufer rendimentos mensais de R\$ 8.223,66 e, ademais, auxílio-acidente, no montante de R\$ 2.547,08, portanto, rendimentos incompatíveis com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, juntando extratos do CNIS.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que deve ser comprovada, efetivamente, a capacidade financeira da parte autora para prover o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora aufer rendimentos superiores a R\$ 10.000,00, somando-se o salário e o benefício acidentário (id 32846591).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, não demonstrando com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Aliás, apresentou alegações genéricas, sustentando que a autarquia não comprovou suas alegações.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

AUTOR: EDSON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferê rendimentos mensais no montante de R\$ 11.562,32 e, ademais, auxílio-acidente no valor de R\$ 2.336,48, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 33560501), juntado pela autarquia, que o autor auferê rendimentos superiores a R\$ 11.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010563-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferê rendimentos mensais de R\$ 7.794,90, portanto, incompatíveis com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, juntando extratos do CNIS.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que o montante recebido em torno de R\$ 7.000,00 é o bruto e que o INSS não comprovou, efetivamente, a capacidade financeira da parte autora para prover o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 (id 32940877).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, não demonstrando com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Aliás, apresentou alegações genéricas, sustentando, somente, que o valor auferido é o bruto.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004792-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON CIRINO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora aufer rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Além disso, o autor juntou recibos de pagamentos de salários, demonstrando sua renda inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006013-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDUARDO COELHO BASSOTO

Advogado do(a)AUTOR:MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor aufer rendimentos mensais no montante de 8.410,71, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 33841936), juntado pela autarquia, que o autor aufer rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 5.766,97, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 28920382), juntado pela autarquia, que o autor auferiu rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

Intimado, o autor nem sequer se manifestou a respeito do tema.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS BARBOSA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 11.424,95, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Alega que o INSS considerou o valor bruto dos seus rendimentos, sem considerar os descontos que nele incidem. Além disso, sustenta que o seu salário, na CETESB, tem sido fundamental para prestar ajuda financeira aos irmãos e à família, pois em virtude do cenário atual de pandemia e desemprego, não estão auferindo renda. Outrossim, sustenta que possui um só imóvel, que ainda não está totalmente quitado (id 36052372).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O autor juntou holerites, a fim de demonstrar que são efetuados descontos de grande monta do seu salário. Ocorre que juntou um extrato de cada ano, de quando houve o desconto do adiantamento das férias. É notório que, havendo o adiantamento das férias, no mês seguinte, o valor recebido é bastante inferior ao normalmente auferido. Assim, sem uma sequência lógica de documentos, não é possível verificar o montante efetivamente auferido.

Outrossim, não juntou comprovantes de despesas essenciais que fossem além das despesas consideradas normais. Também não demonstrou que o pagamento das custas implica prejuízo do sustento próprio e familiar, não se podendo ignorar o fato de que os rendimentos do autor não configuram baixa renda.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO KENJI SUIZU

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferê rendimentos mensais de R\$7.177,46, portanto, incompatíveis com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, juntando extratos do CNIS.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que o montante indicado pelo INSS é o seu rendimento bruto, sendo o líquido, em torno de R\$4.000,00. Sustenta, ainda, o alto custo de vida em São Paulo e, ademais, que não possui qualquer reserva ou disponibilidade financeira, não podendo, portanto, prover o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 (id 32940877).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, não demonstrando com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Aliás, apresentou alegações genéricas, sustentando, somente, que o valor auferido é o bruto, que o custo de vida nas grandes cidades é alto e que possui somente o salário, não tendo reserva ou disponibilidade financeira.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferê rendimentos mensais incompatíveis com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, juntando extratos do CNIS.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferê rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 (id 35699852).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, não demonstrando as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar, apresentando alegações genéricas.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010102-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferê rendimentos mensais no montante de R\$ 4.427,36, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a íngivel natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferê rendimentos mensais no montante de R\$ 4.184,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008283-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE BARROS MAZZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

IMPETRADO: CHEFE DA APS CIDADE ADEMAR - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DE BARROS MAZZONI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja restabelecido o amparo social.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial (id 36017593).

Houve emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

A impetrante relata que obteve o benefício de prestação continuada em razão de ser idosa. Houve a concessão em 23/09/2009, sendo suspenso o benefício em 31/12/2017, sob alegação de ausência de deficiência.

Diz que o amparo social foi concedido em razão da idade, razão pela qual interps recurso, acolhido pela Junta de Recursos. Assevera, porém, que o INSS opôs embargos de declaração, encontrando-se pendente de julgamento até o presente momento.

Requer, portanto, a concessão da liminar, a fim de que o benefício seja restabelecido imediatamente até o trânsito em julgado de todos os recursos administrativos.

Embora a impetrante não tenha juntado a decisão que cessou o amparo social, é possível depreender da cópia da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 34904239, fls. 11-13), que o benefício foi restabelecido pelo órgão recursal, haja vista que foi concedido por ser idosa a impetrante, sendo cessado por ausência de deficiência.

Destaca-se o seguinte trecho da decisão: “Não há como deixar de se indignar-se com o motivo da suspensão do benefício em 01/01/2018 e que, sem mantê-lo até esta data da consulta (25/03/2019), sendo tão óbvio o erro que na apresentação da defesa, caberia o imediato restabelecimento”.

Ademais, o extrato do andamento processual de 02/07/2020 (id 34904239) indica a oposição de embargos de declaração em 09/05/2019, encontrando-se pendente de exame até o presente momento. Logo, diante da demora excessiva na análise dos embargos e da ausência de óbice, a impetrante tem direito ao restabelecimento do benefício, reconhecido, inclusive, pelo órgão recursal do INSS, até a conclusão definitiva da autarquia nos autos do processo administrativo 44233.462568/2018-90.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia restabeleça o amparo social até a conclusão definitiva da autarquia nos autos do processo administrativo 44233.462568/2018-90.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE FÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DE FÁTIMA SILVA DE FÁRIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/11/2015.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 29396421).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34211534), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora relata que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 07/11/2015, sendo indeferida pelo INSS. Diz que, em 22/02/2018, formulou nova DER, sendo concedida a aposentadoria. Alega que o INSS, na segunda DER, computou períodos que não foram inseridos na contagem da primeira DER, de modo que, com a inclusão desses lapsos, teria direito ao benefício desde a DER de 07/11/2015.

Somando-se todos os períodos constantes no CNIS até 07/11/2015, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/11/2015 (DER)
CLIMAX	02/07/1973	30/04/1976	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 29 dias
ALPARGATAS	24/05/1976	11/12/1978	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 18 dias
COATS	16/11/1989	10/07/2000	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 25 dias
MGM	01/03/2001	07/06/2002	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 7 dias
ARY	01/07/2002	07/11/2015	1,00	Sim	13 anos, 4 meses e 7 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 5 meses e 18 dias	176 meses	39 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 5 meses e 0 dia	187 meses	40 anos e 8 meses	-	
Até a DER (07/11/2015)	30 anos, 7 meses e 26 dias	372 meses	56 anos e 7 meses	87,1667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 2 meses e 17 dias		Tempo mínimo para aposentação:	29 anos, 2 meses e 17 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 17 dias).

Por fim, em 07/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/11/2015, devendo o INSS efetuar a revisão da RMI, a fim de que se apure se há direito às parcelas retroativas a partir de 07/11/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER de 07/11/2015, **num total de 30 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 07/11/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 07/11/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE FARIA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 174.858.894-7; DIB: 07/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERVINO VITORINO DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MERVINO VITORINO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 28731638).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29101095), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica e juntada das custas.

Revogado o benefício da gratuidade da justiça (id 35817462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2020 e sendo a DER de 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1990 a 01/02/1991 (CARDOSO IND E COM), 18/04/1991 a 25/03/1992 (DUMAFER IND DE AUTOPEÇAS LTDA), 12/04/1993 a 20/04/1994 (BRINQUEDOS BANDEIRANTES) e 21/05/2007 a 23/09/2019 (METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/04/1987 a 02/05/1990 (GODKS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos de 03/12/1990 a 01/02/1991 (CARDOSO IND E COM), 18/04/1991 a 25/03/1992 (DUMAFER IND DE AUTOPEÇAS LTDA) e 12/04/1993 a 20/04/1994 (BRINQUEDOS BANDEIRANTES), as anotações na CTPS indicam que o autor foi ferramenteiro, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, segundo a legislação previdenciária, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

Quanto ao período de 21/05/2007 a 23/09/2019 (METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA), o PPP (id 28658140, fls. 43-44) indica que foi ferramenteiro moldes plásticos, tendo que manter a limpeza do posto de trabalho e setor, confeccionar e fazer a manutenção em moldes de injeção de termoplásticos. Consta que ficou exposto a óleo e graxa, sendo razoável depreender da descrição das atividades que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **21/05/2007 a 23/09/2019**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se o lapso supramencionado com os demais constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/10/2019 (DER)
TEPERMAN	01/08/1975	01/08/1980	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 1 dia
TRAMBUSTI	02/08/1980	22/10/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias
EMA	01/07/1982	28/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
ARTMATRIZ	04/04/1983	13/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias
MR	16/05/1984	09/01/1986	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
WORKSHOP	03/02/1986	30/03/1987	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 28 dias
GODKS	01/04/1987	02/05/1990	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 27 dias
BIANCO	11/07/1990	06/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
CARDOSO	03/12/1990	01/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
DUMAFER	18/04/1991	25/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 8 dias
BANDEIRANTE	12/04/1993	20/04/1994	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 9 dias
SPOZATI	01/09/1995	07/04/1999	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 7 dias
SHIOPPA	21/05/2007	23/09/2019	1,40	Sim	17 anos, 3 meses e 10 dias
SHIOPPA	24/09/2019	02/10/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 4 meses e 19 dias	237 meses	38 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 10 dias	241 meses	39 anos e 6 meses	-	
Até a DER (02/10/2019)	37 anos, 11 meses e 29 dias	391 meses	59 anos e 4 meses	97,25 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 10 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 10 meses e 4 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 4 dias).

Por fim, em 02/10/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 21/05/2007 a 23/09/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, **num total de 37 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MERVINO VITORINO DA CRUZ; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 1950092647; DIB: 02/10/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/05/2007 a 23/09/2019.

P.R.1

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008674-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ADRIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MANOEL ADRIANO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural e em condições nocivas à saúde, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12194263, fl. 80).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12194263, fls. 83-96), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deférida a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural, sendo a prova produzida nos autos (id 12194263, fls. 177-179).

O autor requereu a especialidade do período de 20/05/2013 a 12/03/2018 (HOSPITAL SÃO CAMILO), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar a respeito.

Deférida a prova pericial, por similaridade, na empresa TEXTIL J. SERRANO LTDA, referente ao período de 17/09/1979 a 17/07/1980 laborado pela parte autora na empresa TEXTIL TABACOW.

Laudo pericial juntado nos autos (id 25710209), como o qual o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 27/02/2015, sendo a demanda proposta em 2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 24/06/1967 a 20/06/1971.

Para demonstrar a atividade campesina, destacam-se os seguintes documentos:

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flores, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, como comodatário, na propriedade do sogro, denominada de sítio Santa Terezinha, entre 24/06/1967 a 20/06/1971 (id 12194263, fl. 60);
- certificado de dispensa de incorporação do autor junto ao serviço militar em 1970, em que consta a qualificação como agricultor (id 14309379, fl. 71);
- declaração dos senhores José Galdino dos Santos, Antônio Galdino da Silva e Cícero Galdino dos Santos, no sentido de que o autor trabalhou no Sítio Jatobá (Santa Terezinha), como agricultor, no período de 24/06/1967 a 20/06/1971 (id 12194263, fls. 63-64);
- declaração de ITR, referente ao sítio Santa Terezinha, em que figura como contribuinte o senhor Cícero Galdino dos Santos, e outros documentos em nome do contribuinte (id 14309379, fls. 29-70).

Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rúrcola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR- VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rúrcola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, porquanto não foi homologada pelo INSS.

Por outro lado, as declarações prestadas por terceiros não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, empatamadas inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

No tocante ao certificado de dispensa de incorporação do autor junto ao serviço militar em 1970, consta a qualificação como agricultor (id 14309379, fl. 71), constituindo início de prova material.

Quanto às demais provas juntadas, encontram-se em nome de terceiro e não mencionam a profissão de trabalhador rural do autor, razão pela qual não servem como início de prova material.

Aliado ao início de prova material, as testemunhas Antônio Galdino da Silva e José Galdino dos Santos declararam em juízo que o autor trabalhou no sítio Jatobá, em Pernambuco, de propriedade do pai deles, senhor Cícero Galdino dos Santos, exercendo atividade rural. Logo, é caso de reconhecer a atividade rural apenas em relação ao período de **01/01/1970 a 31/12/1970**, diante da ausência de outros documentos.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 27/02/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/01/1978 a 08/08/1979 (SPARTA IND COM SERV METALÚRGICOS), 17/09/1979 a 17/07/1980 (TÊXTIL J. SERRANO LTDA, por similaridade à empresa TEXTIL TABACOW) e 24/06/1982 a 27/07/1989 (MECANO FABRIL).

Frise-se que, embora o autor tenha requerido, após a citação do INSS, a especialidade do período de 20/05/2013 a 12/03/2018 (HOSPITAL SÃO CAMILO), não houve consentimento expresso da autarquia acerca do aditamento, razão pela qual o lapso não será analisado.

Por outro lado, convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 28/07/1989 a 19/07/1995 (MACANO FABRIL LTDA), sendo, portanto, inconverso (14309379, fl. 107).

Em relação ao período de 24/01/1978 a 08/08/1979 (SPARTA IND COM SERV METALÚRGICOS), inicialmente, verifica-se que o extrato do CNIS indica que o término do lapso ocorreu em 07/08/1979, porém, como há anotação na CTPS no sentido de que a saída ocorreu em 08/08/1979 (id 12194263, fl. 22), é caso de reconhecer o **tempo comum de 08/08/1979**.

Quanto à especialidade, o PPP (id 12194263, fs. 230-231) indica que o autor foi ajudante geral no setor de produção. Consta que ficou exposto ao ruído de 94 dB (A), sendo razoável inferir que o contato foi habitual e permanente, porquanto o labor ocorreu no setor de produção. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 1991, há menção no PPP de que não houve alteração das condições ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **24/01/1978 a 08/08/1979**.

No tocante ao período de 17/09/1979 a 17/07/1980 (TÊXTIL J. SERRANO LTDA, por similaridade à empresa TEXTIL TABACOW), o laudo pericial (id 25710209) indica que o autor foi tintureiro, tendo as seguintes atribuições:

TINTUREIRO: Efetuava a separação do algodão compactando-o em um silo, adicionando água para posterior secagem em uma estufa, após pendurava o algodão um varal para secagem. Colocava o algodão na máquina para desfiar os fios para a fabricação dos carpetes.

Constatou-se a exposição do autor ao ruído de 89,10 dB (A), de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **17/09/1979 a 17/07/1980**.

Somando-se os períodos até a DER, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/02/2015 (DER)	
RURAL	01/01/1970	31/12/1970	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	
MARICY	01/05/1975	30/11/1977	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	
SPARTA	24/01/1978	08/08/1979	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 27 dias	
TABACOW	17/09/1979	17/07/1980	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	
PEVITA	22/04/1982	17/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	
MECANO	24/06/1982	19/07/1995	1,40	Sim	18 anos, 3 meses e 18 dias	
MOVENT	20/07/1995	03/06/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 14 dias	
CONTRIBUINTE	01/05/2006	30/11/2008	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	
CONTRIBUINTE	01/01/2009	31/08/2011	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 0 dia	
A FERREIRA	01/09/2011	15/05/2013	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 15 dias	
SÃO CAMILO	20/05/2013	27/02/2015	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 8 dias	
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		27 anos, 2 meses e 26 dias		257 meses	47 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		27 anos, 2 meses e 26 dias		257 meses	48 anos e 5 meses	-
Até a DER (27/02/2015)		35 anos, 11 meses e 19 dias		362 meses	63 anos e 8 meses	Inaplicável
-		-				
Pedágio (Lei 9.876/99)		1 ano, 1 mês e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:		31 anos, 1 mês e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 8 dias).

Por fim, em 27/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **08/08/1979**, os períodos especiais de **24/01/1978 a 08/08/1979**, **17/09/1979 a 17/07/1980** e **24/06/1982 a 27/07/1989**, além do tempo rural de **01/01/1970 a 31/12/1970**, condenar o INSS a conceder a aposentadoria a partir de 27/02/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 20/07/2017, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 27/02/2015.

Resalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 27/02/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL ADRIANO BARBOSA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 172.893.237-5; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 08/08/1979; Tempo especial reconhecido: 24/01/1978 a 08/08/1979, 17/09/1979 a 17/07/1980 e 24/06/1982 a 27/07/1989; Tempo rural reconhecido: 01/01/1970 a 31/12/1970.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZAMELO - SP231533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37360774:** Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de **15 (quinze) dias** (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. **Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 35976394.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017868-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAZARENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NAZARENO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27284015).

Houve emenda à inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 29973043).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30408034), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/10/2015, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se tratando de aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/06/1989 a 03/09/1997 (LEO MADEIRAS MÁQS & FERRAGENS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 26508568, fs. 54-55).

Em relação ao período de 14/06/1989 a 03/09/1997 (LEO MADEIRAS MÁQS & FERRAGENS), o PPP (id 26508568, fs. 27-28) indica que o autor foi operador de empilhadeira, tendo que separar, colocar e retirar as mercadorias nos bolsões (porto pallets), além de carregar veículos de transporte com as mercadorias. Consta que ficou exposto ao ruído de 76,4 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação. Por outro lado, tendo em vista que a referida atividade é similar à de motorista de caminhão e ônibus quanto à penosidade do trabalho desenvolvido e considerando, ainda, que o rol de atividades nocivas à saúde contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, o intervalo de **14/06/1989 a 28/04/1995** deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Somando-se os períodos até a DER de 01/10/2015, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/10/2015 (DER)
COMPANHIA DO METROPOLITANO	23/03/1981	20/06/1988	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 28 dias
RIGHT	28/01/1989	30/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias
LEO MADEIRAS	14/06/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 2 meses e 21 dias
LEO MADEIRAS	29/04/1995	03/09/1997	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 5 dias
LUANDRE	23/10/1997	23/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
EDITORA ATUAL	23/04/1998	31/07/1999	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias
SARAIVA	01/08/1999	13/01/2014	1,00	Sim	14 anos, 5 meses e 13 dias
FACULTATIVO	01/02/2015	01/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 10 meses e 22 dias	204 meses	43 anos e 7 meses		-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 10 meses e 5 dias	215 meses	44 anos e 6 meses	-
Até a DER (01/10/2015)	34 anos, 7 meses e 21 dias	394 meses	60 anos e 4 meses	94,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 9 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 5 meses e 9 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 9 dias).

Por fim, em 01/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como o autor não demonstrou o intento de obter a aposentadoria proporcional, em consonância com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é caso de analisar, de ofício, a pretensão com base na reafirmação da DER, considerando que há lapsos posteriores à DER.

Somando-se os períodos até 31/01/2017, data da última contribuição no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/01/2017 (DER)
COMPANHIA DO METROPOLITANO	23/03/1981	20/06/1988	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 28 dias
RIGHT	28/01/1989	30/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias
LEO MADEIRAS	14/06/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 2 meses e 21 dias
LEO MADEIRAS	29/04/1995	03/09/1997	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 5 dias
LUANDRE	23/10/1997	23/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
EDITORA ATUAL	23/04/1998	31/07/1999	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias
SARAIVA	01/08/1999	13/01/2014	1,00	Sim	14 anos, 5 meses e 13 dias
FACULTATIVO	01/02/2015	31/01/2017	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 10 meses e 22 dias	204 meses	43 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 10 meses e 5 dias	215 meses	44 anos e 6 meses		-
Até a DER (31/01/2017)	35 anos, 11 meses e 20 dias	409 meses	61 anos e 8 meses		97,5833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 9 dias		Tempo mínimo para aposentação:		34 anos, 5 meses e 9 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 9 dias).

Por fim, em 31/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer como especial o período de **14/06/1989 a 28/04/1995**, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo o autor optar por uma das formas reconhecidas em juízo: a) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), desde a DER de 01/10/2015. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), desde a reafirmação da DER de 31/01/2017. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 02/07/2020, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos nos termos da fundamentação.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pela aposentadoria proporcional até a DER ou pela aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base na reafirmação da DER, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NAZARENO DE OLIVEIRA; NB 42/176.122.716-2; Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 01/10/2015, ou Aposentadoria integral por tempo de contribuição, com reafirmação da DER em 31/01/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 14/06/1989 a 28/04/1995

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE CARLOS BERNARDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2639943).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2771415), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial na empresa AUTO POSTO RODOVIAS, referente aos períodos de 01/01/1982 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 31/05/1986 e 02/06/1986 a 13/01/2004, sendo o laudo juntado nos autos (id 25710213), como qual o autor concordou (id 31670204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1982 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 31/05/1986 e 02/06/1986 a 13/01/2004 (AUTO POSTO RODOVIAS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Em relação aos períodos de 01/01/1982 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 31/05/1986 e 02/06/1986 a 13/01/2004 (AUTO POSTO RODOVIAS), o laudo judicial (id 25710213) indica que o autor foi frentista, tendo a seguintes funções:

FRENTISTA: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços.

Ao final, constatou-se o contato frequente do autor como agente químico solvente, de modo habitual e permanente, sendo o EPI fornecido incapaz de neutralizar o agente nocivo. Assim, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 01/01/1982 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 31/05/1986 e 02/06/1986 a 13/01/2004, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/01/1982 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 31/05/1986 e 02/06/1986 a 13/01/2004, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS BERNARDES; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 145.461.399-5; Tempo especial reconhecido: 01/01/1982 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 31/05/1986 e 02/06/1986 a 13/01/2004.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016072-66.2019.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR ABALMUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32656562: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **15.10.1992 até o presente momento, considerando o pedido de reafirmação da DER**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretária a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive e-mail institucional.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010577-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014789-08.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINALVA DUQUE KURODA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 31415144-31415427 e 36682118: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS**, referente ao período de **14.10.1996 a 28.02.2013**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive e-mail institucional.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006913-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37788821: nada a decidir, tendo em vista que, neste demanda, já foi proferida sentença de extinção sem mérito, com trânsito em julgado já certificado.

Observe a exequente que a demanda que está em andamento é a **0002622-88.2012.4.03.6183**, de modo que suas manifestações devem ser realizadas exclusivamente no referido processo.

Arquivem-se novamente os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006073-68.2005.4.03.6183

AUTOR: ADELICIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047641-93.2008.4.03.6301

AUTOR: ZILDA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ZIMMER - SP85378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010273-42.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER GHENSEV FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 35973622-35973626: dê-se ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, referente ao período de **13.07.1987 a 14.04.2016**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **INCLUSIVE E-MAIL INSTITUCIONAL**.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de intimação da empresa para apresentação de LTCAT.

10. **APRESENTE** o **INSS**, no prazo de 30 dias, cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) que embasou o deferimento do benefício.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35875706 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 87.303,40.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 31877818, 33298797, 33438899 e respectivos anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria a autuação no tocante ao valor da causa, o qual fixo em R\$ 73.212,00.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-36.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34386885: recebo como emenda à inicial. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 109.269,93.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Após cumprimento do item "1", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009139-43.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não aceito o sigilo cadastrado pela parte autora, ante a ausência de motivo que justifique a sua manutenção. Proceda a Secretaria a devida **retificação**.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 36042965: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00520997520164036301), BEM COMO cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá justificar o valor atribuído à causa, especificando qual o valor da nova renda mensal inicial que entende correto.

6. Traga a parte autora, no prazo acima, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.

7. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

8. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-37.2020.4.03.6183

AUTOR: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33752727 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como feito 0004060-08.2020.4.03.6301, considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 72.000,00.

5. Esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido de reconhecimento do período 07/04/2003 a 09/02/2002, referente à empregadora SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, ESCOLA JORGE LUIS BORGES, considerando que a data final é anterior à data inicial.

6. Traga a parte autora, no mesmo prazo acima, cópias legíveis da CTPS e do termo de rescisão de contrato de trabalho relativos à empregadora Ação Comunitária Tiradentes.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007228-30.2019.4.03.6183

AUTOR: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ/Paissandú, para cumprimento da ordem judicial. Desta forma, prejudicada a manifestação da parte autora (doc 37774274). Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIO APOLINARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIZIO APOLINÁRIO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 28726736).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30118547), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, conforme alegado e demonstrado (id 32164615), o autor encontra-se desempregado desde fevereiro de 2020, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Por outro lado, como a DER ocorreu em 2019 e a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/08/1983 a 03/04/1990 (IND METALURGICA PRIMAVERA), 01/06/1990 a 18/05/1992 (ABBAS IND E COM), 01/07/1993 a 16/11/1993 (FORUSI FORJARIA E USINAGEM) e 01/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2019 (POLY HIDROMETALURGICA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 28667116, fl. 49).

Em relação ao período de 08/08/1983 a 03/04/1990 (IND METALURGICA PRIMAVERA), o formulário (id 28667116, fls. 40-41) indica que o autor desenvolveu diversas funções ao longo do interregno, ficando exposto à inalação dos vapores de óleo e aos níveis de ruído do processo de produção, porém, não há menção à espécie de agente nocivo que compôs o óleo, bem como a intensidade do ruído, impedindo a aferição dos agentes mencionados. Contudo, como há menção de foi torneiro revólver no interregno de 01/12/1985 a 31/03/1988, permitindo o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos demais períodos laborados como ajudante geral e ferramenteiro, não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos previdenciários.

No tocante ao período de 01/06/1990 a 18/05/1992 (ABBAS IND E COM), o PPP (id 28667116, fls. 36-37) indica que o autor foi ferramenteiro, tendo que construir e desenvolver ferramentas e dispositivos de usinagem, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 83 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/06/1990 a 18/05/1992.

Com relação ao período de 01/07/1993 a 16/11/1993 (FORUSI FORJARIA E USINAGEM), não houve a juntada de nenhum documento apto à aferição da especialidade. Frise-se que a anotação na CTPS indica que foi ferramenteiro, sem previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos previdenciários.

Quanto aos períodos de 01/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2019 (POLY HIDROMETALURGICA), o PPP (id 28667116, fls. 38-39) indica que o autor foi ferramenteiro, tendo que construir e desenvolver ferramentas e dispositivos de usinagem, além de outras tarefas correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 87 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 19/09/2018, há expressa observação de que o layout da empresa foi o mesmo da época laborada pelo autor. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 01/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2019.

Como os períodos especiais reconhecidos são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, impende analisar o pedido subsidiário.

Somando-se os períodos especiais e os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 26/09/2019, à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/09/2019 (DER)
PRIMAVERA	08/08/1983	30/11/1985	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 23 dias
PRIMAVERA	01/12/1985	31/03/1988	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 6 dias
PRIMAVERA	01/04/1988	03/04/1990	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 3 dias
ABBAS	01/06/1990	18/05/1992	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 1 dia
FORUSI	01/07/1993	16/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias
POLY	01/08/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 19 dias
POLY	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
POLY	19/11/2003	29/08/2019	1,40	Sim	22 anos, 1 mês e 3 dias

POLY	30/08/2019	26/09/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 1 mês e 19 dias		163 meses	29 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 1 mês e 1 dia		174 meses	30 anos e 7 meses	-
Até a DER (26/09/2019)	43 anos, 2 meses e 21 dias		412 meses	50 anos e 5 meses	93,5833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 16 dias			T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 26/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/12/1985 a 31/03/1988, 01/06/1990 a 18/05/1992, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2019**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/194.980.729-8, num total de 43 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 26/09/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIZIO APOLINÁRIO DE ARAÚJO; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 42/194.980.729-8; DIB 26/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/1985 a 31/03/1988, 01/06/1990 a 18/05/1992, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2019.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCOS ANTONIO RODRIGUES**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Em suma, alega que a sentença incorreu em omissão ao não analisar os laudos juntados nos autos.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

Decido.

De fato, a sentença embargada incorreu em omissão, porquanto não reconheceu a especialidade dos períodos de 11/10/1983 a 03/06/1989 (ALCACE S.A EQUIP ELETRICOS) e 04/09/1989 a 28/08/1995 (THERMOID S.A MAT DE FRICÇÃO, antigo ALCACE S.A EQUIPAMENTOS ELETRICOS), por ausência de anotação de responsável por registro ambiental, deixando, contudo, de analisar os laudos da empresa (id 14998165, fls. 07-08 e 10-11). Assim, é caso de suprir os vícios.

Analisando-se os laudos, verifica-se que o autor ficou exposto ao agente ruído acima de 92 dB (A), de modo habitual e permanente. Ademais, há expressa menção de que as "condições de trabalho existentes na época da realização da perícia nos setores permaneciam as mesmas, iguais às existentes na época em que o segurado trabalhou no setor". Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 11/10/1983 a 03/06/1989 e 04/09/1989 a 28/08/1995.

Antes de computar os períodos para fins de aposentadoria, impende ressaltar que, na tabela elaborada pelo autor na exordial, há períodos que não se encontram no CNIS ou se encontram parcialmente inseridos. Assim, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil/2015, é caso de analisa-los.

Em relação ao período laborado na empresa ACOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, há anotação no CNIS do lapso de 01/06/2004 a 29/06/2015. Ocorre que há anotação na CTPS de que o vínculo terminou em 28/08/2015.

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de 30/06/2015 a 28/08/2015.

Observa-se, também, que o autor incluiu um vínculo na tabela da exordial em relação ao Exército. Nesse passo, o documento id 14998159 indica que o autor prestou serviço no Exército no período de 03/02/1981 a 30/09/1981. Assim, o interregno deve ser averbado como tempo comum, para fins de contagem geral de tempo, conforme dispõem os artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99.

Somando-se os períodos especiais e comuns, chega-se, até a DER de 09/09/2016, à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/09/2016 (DER)
MOTORES	01/06/1977	30/12/1978	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia
EXÉRCITO	03/02/1981	30/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
BLACOM	07/12/1981	02/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
INCOPAL	10/01/1983	01/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias
THERMOID	11/10/1983	03/06/1989	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 26 dias
THERMOID	04/09/1989	28/08/1995	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 17 dias
SPAL	03/02/1997	06/03/2000	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 4 dias
PEPSICO	17/05/2000	12/06/2001	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 26 dias
AÇOS LEAL	01/06/2004	28/08/2015	1,00	Sim	11 anos, 2 meses e 28 dias
RECOLHIMENTO	01/02/2016	09/09/2016	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 0 mês e 13 dias	201 meses	36 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 11 meses e 25 dias	212 meses	37 anos e 10 meses	-	
Até a DER (09/09/2016)	35 anos, 2 meses e 6 dias	373 meses	54 anos e 8 meses	89,8333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 7 meses e 1 dia		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 7 meses e 1 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 1 dia).

Por fim, em 09/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, consoante o dispositivo abaixo:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 11/10/1983 a 03/06/1989 e 04/09/1989 a 28/08/1995, além dos tempos comuns de 03/02/1981 a 30/09/1981 e 30/06/2015 a 28/08/2015, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, **num total de 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde 09/09/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.***

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: MARCOS ANTONIO RODRIGUES; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.978.890-5; DIB: 09/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Períodos especiais de 11/10/1983 a 03/06/1989 e 04/09/1989 a 28/08/1995, além dos tempos comuns de 03/02/1981 a 30/09/1981 e 30/06/2015 a 28/08/2015.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 15465319).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24870618), alegando a existência de coisa julgada em relação ao período de 01.7.02 a 03.06.05. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimado o autor para juntar a cópia da reclamação trabalhista, sendo a providência cumprida (id 31597116 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A preliminar do INSS de coisa julgada em relação ao período especial de 01.7.02 a 03.06.05 será analisada no mérito.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1976 a 11/03/1977 (MATTAVELI), 01/04/1977 a 30/09/1977 (LITOGRAFIA ALDO), 01/11/1977 a 18/08/1983 (GRÁFICA GUANABARA) 01/11/1983 a 08/08/1984 (IRMÃOS BARBOSA INDÚSTRIA GRÁFICA), 02/01/2007 a 26/02/2007 (PORTO BRASIL GRAFICA E EDITORA), 01/05/2008 a 13/03/2009 (GYL ARTES GRÁFICAS), 01/04/2014 a 11/03/2015 (ARPACK DIGITAL), 01/07/2002 a 18/11/2003 (HS GRÁFICA) e 01/07/2002 a 04/04/2006 (GRÁFICA HS LTDA). Além disso, requer o cômputo dos períodos especiais reconhecidos em outra demanda em que já houve o trânsito em julgado, bem como do período comum de 01/01/2010 a 25/05/2012, reconhecido nos autos de reclamação trabalhista.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/12/1984 a 30/06/1987, 01/01/1989 a 23/09/1991, 04/01/1993 a 23/06/1995, 01/03/1996 a 09/12/1997 (GRÁFICA H. S. LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 13701057).

Ademais, o autor propôs demanda anterior no Juizado Especial Federal, de registro 0054045-24.2012.4.03.6301, sobre vindo o título judicial (id 16322634), reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/12/1984 a 30/06/1987, 01/01/1989 a 23/09/1991, 04/01/1993 a 23/06/1995 e 01/03/1996 a 09/12/1997. Por outro lado, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1988 a 31/12/1988, 10/12/1997 a 24/02/2000, 01/07/2002 a 03/06/2005, 02/01/2007 a 26/02/2007, 01/05/2008 a 13/03/2009 e 03/01/2011 a 25/05/2012, razão pela qual tais lapsos não poderão mais ser analisados como especiais, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Do cotejo entre os períodos pretendidos como especiais pelo autor e os períodos já analisados e não reconhecidos como especiais pelo JEF, conclui-se que é possível o exame na presente demanda dos lapsos de 01/03/1976 a 11/03/1977 (MATTAVELI), 01/04/1977 a 30/09/1977 (LITOGRAFIA ALDO), 01/11/1977 a 18/08/1983 (GRÁFICA GUANABARA), 01/11/1983 a 08/08/1984 (IRMÃOS BARBOSA INDÚSTRIA GRÁFICA), 01/04/2014 a 11/03/2015 (ARPACK DIGITAL), 01/07/2002 a 18/11/2003 (HS GRÁFICA) e 04/06/2005 a 04/04/2006 (GRÁFICA HS LTDA).

Em relação ao período de 01/11/1977 a 24/08/1983 (GRÁFICA GUANABARA), o PPP (id 13701057, fls. 24-26) indica que o autor exerceu o cargo de ajud. off-set, tendo que auxiliar na impressão de off-set. Consta que ficou exposto ao ruído de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/11/1977 a 24/08/1983**.

No tocante ao período de 04/06/2005 a 04/04/2006 (GRÁFICA HS LTDA), o PPP (id 13701057, fls. 30-32) somente informa a atividade exercida pelo autor no período de 01/07/2002 a 21/09/2004 (data da emissão do PPP), razão pela qual não é apto para o exame da especialidade.

No que se refere ao período de **01/11/1983 a 08/08/1984** (IRMÃOS BARBOSA INDÚSTRIA GRÁFICA), consoante a anotação na CTPS, indicando que foi impressor off-set (id 16322632, fl. 44), é possível o enquadramento por categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto aos demais períodos pleiteados, o autor não juntou nenhum PPP ou outro documento apto ao reconhecimento da especialidade.

Impende analisar, por fim, o período reconhecido na esfera trabalhista.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.00982-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, houve a formação de título judicial (id 31597116 e anexos), reconhecendo o vínculo de **01/01/2010 a 02/01/2011** (INDUSTRIA GRAFICA SONIA MARIA LTDA), bem condenando a empregadora ao pagamento de verbas trabalhistas.

É caso, portanto, de reconhecer o lapso comum de 01/01/2010 a 02/01/2011.

Somando-se todos os períodos comuns e especiais, chega-se, até a DER de 20/07/2017, à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/07/2017 (DER)
JUPE	01/08/1975	10/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias
MATTAVELLI	01/03/1976	11/03/1977	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 11 dias
LITOGRAFIA	01/04/1977	30/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
GUANABARA	01/11/1977	24/08/1983	1,40	Sim	8 anos, 1 mês e 22 dias
IRMÃOS BARBOSA	01/11/1983	08/08/1984	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 29 dias
GRAFICA HS	01/12/1984	30/06/1987	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 12 dias
GRAFICA HS	04/01/1988	31/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 28 dias
GRAFICA HS	01/01/1989	23/09/1991	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 26 dias
GRAFICA HS	04/01/1993	23/06/1995	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 16 dias
GRAFICA HS	24/06/1995	29/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 6 dias
GRAFICA HS	01/03/1996	09/12/1997	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 25 dias
GRAFICA HS	10/12/1997	29/02/2000	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 20 dias
GRAFICA HS	01/07/2002	03/06/2005	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 3 dias
AUXILIO DOENÇA	04/06/2005	01/02/2006	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
PORTU	02/01/2007	26/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
GYL	02/05/2008	13/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 12 dias
SONIA MARIA	01/01/2010	25/05/2012	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 25 dias
ARPACK	01/04/2014	11/03/2015	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
UPPERGRAPH	01/02/2017	20/07/2017	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 4 meses e 12 dias	254 meses	37 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 3 meses e 24 dias	265 meses	38 anos e 7 meses	-	
Até a DER (20/07/2017)	36 anos, 11 meses e 29 dias	372 meses	56 anos e 3 meses	93,1667 pontos	

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 0 mês e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 0 mês e 19 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 19 dias).

Por fim, em 20/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/11/1977 a 24/08/1983 e 01/11/1983 a 08/08/1984, além do período comum de 01/01/2010 a 02/01/2011**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/183.982.111-3, num total de 36 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 20/07/2017. Condeno o INSS, outrossim, a elaborar a RMI do benefício com base nas verbas trabalhistas reconhecidas em relação ao período comum de 01/01/2010 a 02/01/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO ALVES DA SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.982.111-3; DIB: 20/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS, levando em conta, inclusive, as verbas trabalhistas reconhecidas em relação ao período comum de 01/01/2010 a 02/01/2011; Tempo especial reconhecido: 01/11/1977 a 24/08/1983 e 01/11/1983 a 08/08/1984, além do período comum de 01/01/2010 a 02/01/2011.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010377-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILENO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GILENO RODRIGUES PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a concessão do seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante relata que distribuiu inicialmente o mandado de segurança de registro nº 5013715-37.2020.4.03.6100, junto à 25ª Vara Federal Cível, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias.

De fato, consultando o número do processo no PJE, verifica-se que o juízo cível declinou da competência e não extinguiu o mandado de segurança. Logo, há falta de interesse de agir no tocante ao presente mandado de segurança, porquanto a pretensão deduzida em juízo deve ser analisada nos autos de registro nº 5013715-37.2020.4.03.6100, que deverá ser livremente distribuída a um dos juízos competentes em matéria previdenciária da Capital/SP.

Em outros termos, o juízo cível não extinguiu o mandado de segurança de registro nº 5013715-37.2020.4.03.6100. No caso de demora na redistribuição, o impetrante deverá se informar junto ao juízo de origem ou ao órgão administrativo competente para a redistribuição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DALUZ - SP322922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

IRINEU PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 11660789).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 17313581).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18056155), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a perícia na empresa COMERCIAL DE FRUTAS HIGA, referente aos períodos de 17/11/1986 a 30/07/1988 e 02/01/1989 a 04/10/1994, e na VIAÇÃO GUIANAZES DE TRANSPORTE LTDA. – atual denominação de Auto Viação São Luiz Ltda., referente ao período de 18/09/1995 a 02/06/2017.

Laudos periciais juntados nos autos (id 31743193 e 32740953), com os quais o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 29/09/2017, sendo proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao [Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964](#) ou Código 1.0.0 do Anexo I do [Decreto nº 83.080, de 1979](#), por **presunção de exposição**;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela **Organização Internacional para Normalização - ISO**, em suas **Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349**, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no **Anexo 8 da NR-15 do MTE**, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas **NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**” (tópico 5, pag. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s²**;

(...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63 m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1 m/s²**.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDeI nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDeI nos EDeI no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDeI no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDeI no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDeI no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDeI no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/11/1986 a 30/07/1988 e 02/01/1989 a 04/10/1994 (COMERCIAL DE FRUTAS HIGA) e 18/09/1995 a 02/06/2017 (VIACÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA), além da conversão dos períodos comuns em especiais até 28/04/1995.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (13094860, fl. 37).

Em relação à conversão de períodos comuns em especiais, não se afigura possível, porquanto proposta a demanda após 28/04/1995, consoante salientado antes.

No tocante aos períodos de 17/11/1986 a 30/07/1988 e 02/01/1989 a 04/10/1994 (COMERCIAL DE FRUTAS HIGA), o laudo pericial (id 31743193) indica que o autor prestou serviços de ajudante e motorista, tendo as seguintes funções:

MOTORISTA: Realizava entrega em clientes e ainda fazia entregas em feiras livres. Trabalhava com caminhão F4000e 608D.

AJUDANTE: Realizava entrega em clientes e ainda fazia entregas em feiras livres

Constatou-se que o autor ficou exposto ao ruído de 83,86 dB (A), de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **17/11/1986 a 30/07/1988 e 02/01/1989 a 04/10/1994**.

Quanto ao período de 18/09/1995 a 02/06/2017 (VIACÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA), o laudo pericial (id 32740953) indica que o autor prestou serviços de motorista, tendo as seguintes atribuições:

MOTORISTA: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus

Em uma avaliação projetada para 8 horas trabalhadas, a perícia constatou a exposição do autor ao agente vibração de 0,99 m/s² durante todo o interregno pretendido. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/09/1995 a 12/08/2014**. Quanto ao período remanescente, consta que o autor também ficou exposto ao ruído de 83,74 dB (A), dentro do limite tolerado, devendo ser mantido como comum.

Somando-se os períodos especiais, conclui-se que o autor tem direito à aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/09/2017 (DER)
HIGA	17/11/1986	30/07/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 14 dias
HIGA	02/01/1989	04/10/1994	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 3 dias
GUAINAZES	19/09/1995	12/08/2014	1,00	Sim	18 anos, 10 meses e 24 dias
Até a DER (29/09/2017)	26 anos, 4 meses e 11 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **17/11/1986 a 30/07/1988, 02/01/1989 a 04/10/1994 e 19/09/1995 a 12/08/2014**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 29/09/2017, num total de **26 anos, 04 meses e 11 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IRINEU PEREIRA DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 184.920.871-6; DIB: 29/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/11/1986 a 30/07/1988, 02/01/1989 a 04/10/1994 e 19/09/1995 a 12/08/2014.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DELLAVOLPE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADRIANA DELLAVOLPE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31855082).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32328235), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

A autarquia desistiu de requerer provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 26/12/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/12/1993 a 09/10/1995 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO) e 06/10/1995 a 26/12/2018 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 16/06/1994 a 09/10/1995 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), 06/10/1995 a 13/07/2001, 03/06/2002 a 19/01/2005 e 01/08/2008 a 26/12/2018 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.), sendo, portanto, incontroversos (id 31779730, fls. 78-79).

No tocante ao período de 06/12/1993 a 09/10/1995 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), o PPP (id 31779733) indica que a autora foi técnica em enfermagem, tendo que prestar assistência aos pacientes. Há expressa menção de que houve contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos. Ademais, não houve informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos e, embora somente haja anotação de responsável por registros ambiental e monitoração biológica, respectivamente, a partir de 05/08/1996 e 01/04/1997, há informação no PPP de que não houve mudança no layout, razão pela qual, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 06/12/1993 a 15/06/1994.

Em relação ao período de 06/10/1995 a 26/12/2018 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 14/07/2001 a 02/06/2002 e 20/01/2005 a 31/07/2008.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que a autora totaliza, até a DER de 26/12/2018, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/12/2018 (DER)
SÃO CAMILO	06/12/1993	09/10/1995	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 4 dias
SANTA JOANA	10/10/1995	26/12/2018	1,00	Sim	23 anos, 2 meses e 17 dias
Até a DER (26/12/2018)		25 anos, 0 mês e 21 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/12/1993 a 15/06/1994 e 14/07/2001 a 02/06/2002 e 20/01/2005 a 31/07/2008, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 26/12/2018, **num total de 25 anos e 21 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADRIANA DELLAVOLPE; Aposentadoria especial (46); NB: 188.262.297-6; DIB: 26/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/12/1993 a 15/06/1994 e 14/07/2001 a 02/06/2002 e 20/01/2005 a 31/07/2008.

P.R.1

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCOS ANTONIO REBELLO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 21647511).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 26052037).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27059692), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor desistiu da prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 05/10/2017, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1992 a 15/03/2004 (AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA) e 16/03/2004 a "atual" (VIP VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 15/07/1992 a 28/04/1995 (AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA), sendo, portanto, incontestado (id 20381511, fls. 78-79).

Em relação ao período de 15/07/1992 a 15/03/2004 (AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA), o PPP (id 20381527, fls. 03-04) indica que o autor foi cobrador de ônibus no interregno de 15/07/1992 a 28/02/2003, ficando exposto ao ruído de 81 dB (A). Porém, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 12/08/2003, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Por outro lado, consta que o autor foi manobrista no interregno de 01/03/2003 a 15/03/2004, tendo que manobrar os ônibus no interior das dependências das empresas. Há menção de que ficou exposto ao ruído de 84 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Frise-se, por fim, que a intensidade do calor apontado no documento, de 24,48 IBGTU, encontra-se dentro do limite tolerado pela legislação.

No tocante ao período de 16/03/2004 a "atual" (VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA), o PPP (id 20381527, fls. 10-11) indica que foi motorista de ônibus, ficando exposto ao ruído de 84 dB (A) e ao calor de 21,56 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, à míngua de outros períodos indicados na exordial, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004279-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR DE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858, FLAVIO DIPARDO - SP245732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADEMIR DE LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 30766654).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32691512), alegando inépcia da inicial e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico possibilitou a comprovação da exposição a agentes nocivos sem a necessidade de laudo pericial técnico ou LTCAT, uma vez satisfeitos os requisitos formais.

Nesse sentido, de 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; de 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Enfim, como o autor juntou PPP para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, descabe a alegação de inépcia da inicial, reservando-se a análise do teor dos documentos no mérito da decisão.

Quanto à prescrição, considerando que a DER ocorreu em 27/12/2018 e que a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor; com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2008 a 08/09/2015 (SÃO JOÃO ENER. AMBIENTAL S.A.), além do cômputo dos períodos de 01/09/2016 a 31/10/2016 e 01/12/2016 a 31/12/2016, cujos recolhimentos se deram como segurado facultativo.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 30167984, fls. 61-63).

No tocante aos períodos de **01/09/2016 a 31/10/2016 e 01/12/2016 a 31/12/2016**, embora constem no CNIS com indicadores de pendência, observa-se que o INSS, na exposição dos motivos para o indeferimento do benefício, não apresentou nenhum óbice (id 30167984, fl. 71), razão pela qual deverão ser computados.

Quanto ao período de 01/09/2008 a 08/09/2015 (SÃO JOÃO ENER. AMBIENTAL S.A.), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/09/2008 a 08/09/2015**.

Computando-se os períodos até a DER de 27/12/2018, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/12/2018 (DER)
SÃO JOÃO	01/09/2008	08/09/2015	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 29 dias
SINDICATO	29/11/1976	28/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
DUCAL	16/08/1977	08/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
CONSTECCA	01/12/1977	26/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
AJ	01/03/1978	01/06/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
JNR	02/06/1978	15/10/1979	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 14 dias
ESTACIONAMENTO	01/10/1980	01/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
CREAÇÕES	01/07/1982	11/08/1984	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 11 dias
IBAR	06/03/1985	30/09/1988	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 25 dias
CERAMICA	03/07/1989	05/05/1992	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 3 dias
HASU	03/05/1993	20/02/2001	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 18 dias
CLUBE	01/06/2003	01/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
OMINI	26/01/2004	30/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias
BIOGAS	02/05/2005	01/11/2006	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
SÃO JOÃO	02/11/2006	31/08/2008	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
FACULTATIVO	01/07/2016	27/12/2018	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 27 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 28 dias	205 meses	37 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 10 dias	216 meses	38 anos e 3 meses	-	

Até a DER (27/12/2018)	35 anos, 4 meses e 4 dias	399 meses	57 anos e 4 meses	92,6667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/09/2008 a 08/09/2015**, bem como os períodos como segurado facultativo de **01/09/2016 a 31/10/2016 e 01/12/2016 a 31/12/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/12/2018, **num total de 35 anos, 04 meses e 04 dias de tempo por contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADEMIR DE LUIZ; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 180.262.956-1; DIB: 27/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/2008 a 08/09/2015; Tempo comum reconhecido: 01/09/2016 a 31/10/2016 e 01/12/2016 a 31/12/2016.

P.R.I

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON ALVES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por **GILSON ALVES DE AQUINO**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a cobrança das parcelas de 06/12/2016 a 27/06/2018, decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sede de mandado de segurança. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 33468604).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34847224), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela incidência dos juros de mora a partir da citação e pela improcedência do pedido de danos morais.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A preliminar de falta do interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, não se sustenta. Isso porque o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631.240/MG, tratou da necessidade de o segurado requerer o benefício previdenciário junto ao INSS, restando demonstrada a lesão ao direito e, por conseguinte, o interesse de ingressar na via judicial somente após o indeferimento administrativo do pedido. No caso dos autos, não se trata de concessão ou revisão de benefício e sim de cobrança das parcelas pretéritas da aposentadoria concedida em sede de mandado de segurança, sendo, de rigor, a rejeição da alegação.

Nesse sentido, cito precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA. 1. Não se há falar em inépcia visto que a petição inicial permite ao Juízo o perfeito entendimento da questão, que trata do recebimento de parcelas pretéritas deferidas no Mandado de Segurança nº 2001.38.00.021373-5, referentes ao período de 28/08/2000 a 21/06/2001, inclusive a gratificação natalina. O direito do autor já fora reconhecido por ocasião do julgamento daqueles autos, havendo uma impossibilidade de pagamento em virtude do disposto na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que diz respeito à alegação de carência de ação, ligada ao interesse de agir, saliente que a fórmula instituída pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral, só se aplica aos casos em que a pretensão do segurado é a concessão de benefícios previdenciários. O caso dos autos se limita à cobrança de valores pretéritos. 3. Fundamentação sucinta diverge de ausência de fundamentação. Prepondera no ordenamento jurídico vigente o princípio do livre convencimento motivado, tendo o juiz sentenciante feito menção aos fatos e documentos que motivaram o seu convencimento. 4. Preliminares rejeitadas. 5. No mérito, o autor ajuizou uma ação mandamental que teve por objetivo o reconhecimento do tempo de atividade exercida em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Concedida a segurança, a autarquia recorreu, mas a sentença de 1º grau foi mantida, com trânsito em julgado no dia 18/08/2003. No entanto, houve ressalva de que os efeitos financeiros ocorreriam somente a partir do ajuizamento daquela ação, a teor do que dispõe a Súmula nº 271 do STF. 6. A repercussão financeira em casos como esse é simples efeito do reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante. Assim sendo, a cobrança por meio de ação própria apresenta-se como meio hábil a pleitear o pagamento das parcelas pretéritas. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 628.961/RJ. Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 12/09/2005. 7. O autor apresentou cópias das decisões proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 2001.38.00.021373-5, fazendo prova do seu direito (art. 333, I do CPC). 8. Sentença parcialmente modificada para determinar que os juros de mora sejam computados na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC - DJe de 23/02/2015). 9. Os honorários advocatícios fixados estão em conformidade com a Súmula 111 do STJ e o art. 20, § 4º do CPC, bem como a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.”

(AC 2003.38.00.071080-7, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo em vista que, com a presente demanda, visa o autor tão-somente o pagamento de valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, afigura-se plenamente cabível o ajuizamento de ação ordinária independentemente de prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. II - O autor obteve, em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria especial. III - É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. IV - Legítima a pretensão do autor, em ação de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício não abrangidas pelo mandado de segurança. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

(TRF3, Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, 10ª Turma, ApCiv 5003069-21.2019.4.03.6126, j. 26/03/2020)

Por outro lado, como a DER ocorreu em 06/12/2016 e a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O autor objetiva a cobrança das parcelas de 06/12/2016 a 27/06/2018, decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sede de mandado de segurança. Requer, ainda, uma indenização por danos morais no valor de R\$ 19.432,20.

Segundo se observa dos autos, o impetrou mandado de segurança visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob nº 5004617-73.2017.4.03.6119.

Sobreveio a sentença de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/12/2016, ficando consignado que as parcelas anteriores à impetração deveriam ser requeridas administrativamente ou na via judicial (id 31407665, fls. 110-114). Os autos subiram ao Tribunal por força da remessa necessária, tendo a Sétima Turma negado provimento (id 31407665, fl. 134). Houve o trânsito em julgado.

Logo, o autor tem direito às parcelas pretéritas, anteriores à impetração do mandado de segurança, distribuído em 08/12/2017. Descabe, contudo, a execução das parcelas de 08/12/2017 em diante, que devem ser requeridas nos autos do mandado de segurança, em consonância com o título judicial.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de reconhecer o direito ao pagamento das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 175.341.001-8, no período de 06/12/2016 a 07/12/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILSON ALVES DE AQUINO; Cobrança das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 175.341.001-8, no período de 06/12/2016 a 07/12/2017.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADELSON JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ADELSON JAIR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 28053801).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31727560), alegando a eficácia preclusiva da coisa julgada e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em relação à preliminar de eficácia preclusiva da coisa julgada, não merece prosperar. Isso porque o autor não requereu, na demanda de registro nº 0006642-54.2014.4.03.6183 (id 27934199 e 27935003), a especialidade do período de 01/08/1989 a 28/04/1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP), pretendido na presente demanda.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/02/2020, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 05/02/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1989 a 28/04/1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP).

Nesse passo, o PPP (id 27934165, fl. 53-55) indica que o autor exerceu o cargo de aux. despacho da distribuição, tendo que efetuar atendimento ao público. Não houve a indicação de exposição a agentes nocivos, porém, constou que a função se enquadrava na categoria profissional de telefonista. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **01/08/1989 a 28/04/1995** pela categoria profissional, com base no código 2.4.5 do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 01/08/1989 a 28/04/1995**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 166.44.3867-7, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/166.44.3867-7; Tempo especial reconhecido: 01/08/1989 a 28/04/1995.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-69.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCILENE FRANCISCA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-11.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008923-19.2019.4.03.6183

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MANFREDI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012478-44.2019.4.03.6183

AUTOR: IRINEU THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHADA SILVA SOUZA - SP207238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-61.2020.4.03.6183

AUTOR: GENIVAN HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o perito judicial acerca dos questionamentos feitos pelo INSS na petição id 33572121, no capítulo que trata da "atividade urbana sob condições especiais", justificando o fato de ter concluído que a exposição do autor a agentes nocivos foi habitual.

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JAILSON MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-92.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO NUNES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015492-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA MARQUES RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARQUES RUFINO - SP447742

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOANA MARQUES RUFINO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda a pensão por morte.

O juízo da 13ª Vara Cível declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em síntese, a impetrante insurge-se diante da decisão administrativa que negou o direito à pensão por morte, decorrente do falecimento do companheiro.

Analisando-se os documentos anexados aos autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício em 07/06/2016, sendo indeferido o pedido pelo INSS. Houve a interposição de recurso, tendo a 14ª Junta de Recursos, em 07/12/2017, negado provimento (id 36951181).

Como o mandado de segurança foi impetrado em 13/08/2020, conclui-se que houve decadência do prazo de 120 dias para a impetração do *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO** a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-47.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

2. Assim, **defiro a habilitação** de **KAMILA PONTES DE OLIVEIRA** (CPF 370.704.408-47) como sucessora processual de MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA.

3. Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

4. Desse modo, **retifique** a secretaria a autuação do processo (exclusão do cadastramento da justiça gratuita).

5. Remetam-se os autos ao **SEDI** para retificação do polo ativo.

6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial, observando o item 3 acima no que tange ao encerramento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-15.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELLO DOS SANTOS GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a Cleide Aparecida Gregório.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não observar que Sonia Maria Silva dos Santos é beneficiária de pensão por morte instituída por José Raimundo dos Santos, desde 30/10/2016 (NB 1791792372). Sustenta que, como o resultado da presente ação repercute em sua esfera jurídica, uma vez que seu benefício será cessado ou rateado, aquela deveria constar no polo passivo da demanda, juntamente com o ora embargante, uma vez que configura litisconsórcio necessário. Assim, o embargante requer a anulação da sentença com a revogação da tutela antecipada, determinando-se a citação de Sonia Maria Silva dos Santos.

Intimado, o autor se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 36453569).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício.

A sentença embargada condenou a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte à embargada desde a data do óbito do segurado, em 30/10/2016. Ocorre que Sonia Maria Silva dos Santos vem recebendo a pensão na qualidade de esposa do segurado, fato que não foi devidamente observado na presente demanda.

Considerando-se que a implantação da pensão em favor da embargada repercutirá na esfera jurídica de direitos da beneficiária, mostra-se indispensável a sua citação e a formação do litisconsórcio passivo necessário com o embargante, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Desse modo, atendendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a inclusão da beneficiária no polo passivo é medida que se impõe, anulando-se a sentença e os atos processuais seguintes.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e anular a sentença de id 31703980, devendo a embargada emendar a inicial para incluir Sonia Maria Silva dos Santos no polo passivo, apresentando, se possível, na mesma oportunidade, o seu endereço a fim de que este juízo promova a sua citação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para que cesse o benefício nº 21-180.022.979-5.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013288-19.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 31146590-31146598: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
2. ID 31146928: defiro a **EXCLUSÃO** da petição ID 31145932, pois Wagner Alves Torres Santana não é o autor do presente feito. Proceda a Secretaria a devida exclusão,
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017220-15.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ALVES ALLEGRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36445495: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
2. IDs 36445490-36445495: dê-se vista ao INSS, conforme determinado no despacho ID 35346964 (artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da decisão ID: 34371555, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueio o ofício requisitório de pagamento nº 20200078130 (protocolo nº 20200138923).

Após a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSON STEFANUTI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da decisão ID: 34501740, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueio os ofícios requisitório de pagamento nº 20200078591, 20200078595 e 20200078597 (protocolo nº 20200138941, 20200138942 e 20200138943).

Após a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LYDIA BARRA CARDOSO

SUCEDIDO: JOSE DIAS CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da decisão ID: 34501740, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueio o ofício requisitório de pagamento nº 20200076327 (protocolo nº 20200132267).

Destaco que apenas este ofício foi expedido com bloqueio. Não há anotação de bloqueio nos demais ofícios.

Após a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da decisão ID: 34501740, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueio o ofício requisitório de pagamento nº 20200076019 (protocolo nº 20200132193).

Após a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos extratos de pagamento no ID: 36372514 e anexos,

]Ante o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da decisão ID: 34501740, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueio os ofícios requisitório de pagamento nº 20200075981 e 20200075979 (protocolo nº 20200132183 e 20200132181).

Após a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da decisão ID: 34501740, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueio os ofícios requisitório de pagamento nº 20200076285, 20200076287 e 20200076289 (protocolo nº 20200132262, 20200132263 e 20200132264).

Após a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da decisão ID: 34273800, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloquee o ofício requisitório de pagamento nº 2020007744 (protocolo nº 20200136753).

Após a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-59.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Fls. 427/429: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser providenciado, por parte do patrono, o agendamento de dia e hora através do email desta Vara, a fim de proceder a retirada em Secretaria da certidão, mediante recibo nos autos.

Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/334: Por ora, não obstante a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5031580-74.2019.403.0000, que deu provimento ao pedido do agravante para determinar o destaque dos honorários advocatícios em nome da sociedade advocatícia individual da agravante (IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA), verifico que a patrono da parte exequente ainda não se manifestou sobre a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 313, referente aos honorários sucumbenciais.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, esclarecer a este Juízo acerca das divergências verificadas na documentação juntada em fls. 302 e 303/308, no que tange ao nome da advogada e da sociedade de advogados, apresentando a mesma toda a documentação comprobatória pertinente e eventuais cópias de instrumento de alteração de contrato social.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DULCE PIRES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autor ao ID 33602385 e tendo em vista que não houve irrisignação do INSS em relação ao mesmo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005215-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA LOVATO HILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Expeça-se, ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar do saldo remanescente em relação à verba honorária sucumbencial, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URBANO BARROS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010375-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da petição do INSS de ID 34484726, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente a conta do valor remanescente.

No silêncio, ante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).

2. ID 37509745: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO SANTICIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010385-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ELIAS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 932/1000

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37574736 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5001675-15.2019.4.03.6114, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 37942791: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARIA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT- SP98137

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011701-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 37943248: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008940-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO CESAR GUANDALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37944108: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Manifeste-se o INSS sobre as petições de ID 35344563 (cessão de crédito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007464-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDINA BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005965-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES GARCIA CRUZEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37563856: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA CHIMERO STEFANONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

DESPACHO

1. ID 37948100: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012338-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JONAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37724846: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37954071: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 30751318, sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR LOZANO BAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34836749: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretária a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Cumpridos os itens acima, venhamos autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021049-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/621.321.010-9, cessado em 30.03.2018, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 15693653).

Laudo pericial médico anexado ao Id 23656460.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 24172978.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 17.04.2019, conforme laudo médico ao Id 23656460, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que o autor "tem força global preservada, não apresenta ptose palpebral, não se queixou de diplopia. Apenas relatou fraqueza muscular; fraqueza esta de longa data. Portanto, no momento não existe incapacidade laboral. (...) Diante do exposto, não há de se duvidar do diagnóstico da doença, a qual tem se manifestado de maneira benigna (pela Classificação clínica de Osseman e Genkins seria grupo I, pela escala funcional de Niakan modificada estaria controlada e sem timoma), incluindo as queixas apresentadas com compatibilidade com a atividade laboral exercida" (Id 23656460 - Pág. 10).

Ao final, concluiu que o autor não está incapacitado para suas atividades laborativas habituais (Id 23656460 - Pág. 11).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

No mais, reitero a solicitação de esclarecimentos da perícia judicial, nos termos do despacho ao Id 33150098. Sem prejuízo, considerando a certidão ao Id 33126868, oficie-se a AJG para que esclareça como proceder.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCIZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8904

PROCEDIMENTO COMUM

0033534-64.1995.403.6183 (95.0033534-4) - MANOEL FERREIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP179968 - DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 295/297, que reconheceu a prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença, sob a alegação de que a mesma é contraditória. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 300/301, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011584-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAROCHANICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 31/625.006.571-0, requerido em 28/09/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 23551257).

A parte autora apresentou quesitos (Id 23837543).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 26505471).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo (Id 27706978), que foi aceita pela parte autora (Id 29569864).

Nos termos da proposta ofertada, a Autarquia-ré apresentou memória de cálculo (Id 36827363), com a qual concordou a parte autora (Id 37229676).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 27706978):

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 23/10/18 (DII FIXADA PELO PERITO JUDICIAL).

2. A cessação do benefício deverá ocorrer 12 meses após a data do laudo pericial realizado em 19.11.2019 (conforme análise do laudo o), ou seja, DCB em 20.11.2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

4. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável (NB 31/627.544.696-3 e 31/628.975.724-9), seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.

5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

6. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

7. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

8. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

9. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

10. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

11. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.”

A autora manifestou a sua concordância com a proposta (Id 29569864) e os cálculos (ID 37229676) apresentados pelo INSS.

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de **RS 19.578,08 (dezenove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos)**, correspondente a 90% dos valores atrasados, e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de **RS 1.957,80 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)**, corrigidos para agosto de 2020, conforme discriminado no Id 36827363, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36387804: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 17774487, no valor total de R\$ 44.172,44 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais, e quarenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009092-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 34853627: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Cumpridos os itens acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008394-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006252-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, como cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido para execução invertida (Id. 34668515).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009440-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO SANCHES SEGURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-85.2020.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TAVARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Santo André, mas, em razão de o autor residir na cidade de São Paulo, determinou-se a redistribuição do feito (Id 28537084).

Intimado a emendar a inicial (Id 31248378), o autor não se manifestou.

O INSS informou nos autos a existência de ação idêntica, autos nº 5002468-04.2020.403.6183, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Busca a parte autora a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos (Id's 36227373 e 36404367), aos 18/02/2020 já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo benefício e sob os mesmos fundamentos. Aludida ação, distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, ainda se encontra em andamento.

Resta configurada, portanto, a ocorrência de litispendência (artigo 337, § 3º, do novo Código de Processo Civil).

Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, utilizando unicamente o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria.

Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 13450016), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 14360918).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 18856997 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 24838403).

Intimada a se manifestar acerca de eventual existência de coisa julgada (Id 24838416), a parte autora não se manifestou.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional (28368969).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29515687).

Não houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, para regularização da representação processual da parte autora (Id 34774240).

Manifestação da parte autora (Id 36278471).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Como o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.

Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.

Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.

Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.

No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, **no mesmo sistema em que se encontra**, qual seja, o **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, conforme postulado na inicial.

A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispôs:

Art. 18 – (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.

A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas.

No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade.

Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconpasse com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas.

Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconpasse do disposto nos artigos 18, § 2º e 11, § 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta...*”.

Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos.

Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º. DA LEI N.º 8.213/91.

I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III. Apelação do autor a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91.

Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.

Apelo Improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º. LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97.

IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

VI – Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

VII – Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

I. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III – O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV – Recurso improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327.

No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.

Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL.

I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03.

II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício.

III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original).

IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

V. Apelação do particular improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232.

Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.

Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposementação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando-se a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991” (STF. Plenário. RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgados em 26 e 27/10/2016).

Imperioso ressaltar que, em 06/02/2020, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) no RE 661256, a maioria dos Ministros entendeu que o Supremo Tribunal Federal também rejeitou a hipótese de reaposementação no primeiro julgamento, ocorrido em 2016. Concluiu-se que, como é constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e como esse dispositivo veda expressamente qualquer nova prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa nova atividade após a aposentadoria, tanto a desaposementação como a reaposementação são proibidos pela legislação atual.

A tese original, então, foi modificada nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposementação’ ou à ‘reaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991” (STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO VIOLANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria objeto da petição de ID 32862485 refere-se ao Tema 1.018 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Sem prejuízo, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para a inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011691-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO REYNALDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.303.242-5.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício em 25/04/2018, mas, por força do disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (mensalidade de recuperação), será mantido até 25/10/2019.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 15450307), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 15538455).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 15770636 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 19796790).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 19919629).

O INSS (Id 20357255) e a parte autora (Id 20643207) apresentaram quesitos.

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 23176567).

Deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.303.242-5 (Id 23224850), devidamente cumprida (Id 26415420).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo (Id 24488746), que foi aceita pela parte autora (Id 24643332).

Nos termos da proposta ofertada, a Autarquia-ré apresentou memória de cálculo (Id 36203398), com a qual concordou a parte autora (Id 36815204).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 24488746):

1. *Mantenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NB 32/158.303.242-5, COMDIB EM 03/06/2011, com pagamento integral da renda mensal do benefício.*
2. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos desde a redução do valor do benefício até a sua regularização e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 03/2015, e a partir desta data a correção se dará pelo INPC.*
3. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
4. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
5. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
6. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
7. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
8. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
9. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo."*

A autora manifestou a sua concordância com a proposta (Id 24643332) e os cálculos (Id 36815204) apresentados pelo INSS.

O artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – C.JF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de **RS 57.296,41 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos)**, correspondente a 90% dos valores atrasados, e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de **RS 5.729,63 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos)**, corrigidos para **julho de 2020**, conforme discriminado no Id 36203398, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/625.656.868-4, durante o período de dezembro/2018 a março/2019, alegando ter sido portadora de patologia que ensejou de incapacidade temporária para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 20564977).

O INSS apresentou quesitos (Id 20864070).

Laudo pericial médico anexado ao Id 24088820.

A Autora apresentou novos documentos ao Id 25017400.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 26398816.

O despacho ao Id 34049350 concedeu prazo para apresentação de quesitos complementares. Contudo, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 24.10.2019, conforme laudo médico ao Id 24088820, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora no período anterior ao parto. Nesse sentido, esclareceu que a “*pericianda necessitou de uma internação hospitalar em 27/fev/2019, devido ao sofrimento fetal agudo, e o parto da pericianda ocorreu em 07/mar/2019 e a alta hospitalar aconteceu no dia 11/mar/2019, junto com seu recém-nascido*”. (Id 24088820 – Pág. 3/4).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não houve incapacidade laborativa, e considerando que o benefício de auxílio-doença não se confunde com salário maternidade, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008084-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANO LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Tendo em vista a juntada das principais peças dos autos 0091224-70.2004.4.03.6301 – ID 32754691, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Venhamos autos conclusos para decisão, conforme despacho de ID 27824510.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010332-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. M. L.

REPRESENTANTE: JOICE CAROLINE LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procauração ID 37512373 - pág. 1;

b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

c) demonstre qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa (R\$ 80.000,00), tendo em vista os valores constantes do CNIS documento ID 37512373 - pág. 9.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35212909 e 35212917: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVEJANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 37456148 e seguintes: Cumpra-se o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5010156-39.2020.4.03.0000, para tanto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o desbloqueio e a conversão do precatório n. 20190157548 (ID 20180802) à ordem deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013894-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR FONOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017622-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOROTEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012130-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO HEISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009171-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE DE ARRUDA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005802-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusão para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017186-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013028-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELKA BONETTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. 1. ID 34447109: Defiro, com relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais (Ofício precatório ID 36205417 - procuração ID 12548509, p. 09).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios requisitórios expedido (honorário sucumbencial - extrato de pagamento - ID 36205417), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

2. 2. ID 35069591: Indefero o pedido da empresa **XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA**, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada **RAFAELA DA SILVA SABINO** OAB/SP n. 437.447, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Após o cumprimento do item 1, aguardem pagamento do ofício precatório no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010436-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37649735 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010364-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010376-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA LUISA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010345-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010403-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRONIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP434956

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Considerando-se a certidão ID 37627001 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015536-02.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, cumpra-se a sentença de extinção da execução de ID 12323475, p. 111, encaminhando-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010415-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010420-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO VERDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010429-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMO ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010394-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO SIGNORI CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010426-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LUIS NEGRAO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 1764238 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 35561321.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016183-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO JORGE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005899-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLIO FONTES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão do SEDI – Id n. 32262367 aponta o processo n. 0415196-93.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 33216499, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY BARBOSA DOS SANTOS CEZARIO - SP366917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do determinado no Id n. 29521762 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008043-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE MARCHESI HORCAIO

CURADOR: ELIANE ROMANELLO MARCHESI HORCAIO, IVAN LAGE HORCAIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 34625542.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014873-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SILVERIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA CARLADA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Anote-se o nome do patrono da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora tenha ciência da sentença Id n. 3155211 e para que apresente, se o caso, recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008679-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLINO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON MELATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória bem como sobre o Laudo Pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001952-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA RONCADADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ANTONIO PADALINO - SP276049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 32726789, por seus próprios fundamentos.

Id n. 30946134: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006627-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/192.250.927-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO

DESPACHO

Id retro: Acolho o pedido da parte autora de desistência da realização da perícia técnica na empresa “Companhia Níquel Tocantins”.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para designação de data para realização da perícia na empresa “Kurita do Brasil Ltda.”, conforme determinado no Id n. 29274894 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008044-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: WESLLEY HENRIQUE SANTOS - SP407040, ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP352134, VINICIUS LEITE LEANDRO - SP320214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010490-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a anulação da cobrança de valores recebidos a título do referido benefício.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010492-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME EDUARDO DAVINO CHIOVATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 37716226 - pág. 1 e
- b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-46.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34981964: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretária a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Cumpridos os itens acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009457-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ISAAC CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34734387: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Cumpridos os itens acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-35.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007189-26.2016.4.03.6183

AUTOR: NELSON MOLINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004658-26.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DORIVAL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GONCALVES OVIDIO - SP220536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, **na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, há comprovação de que existe habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual *homologo* a habilitação como sucessora do autor nestes autos apenas de GILVÂNIA CARDOSO GOMES, restando indeferido o requerimento de habilitação dos demais.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, solicite-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, informações acerca do ofício precatório nº 2013000026 (PRC 20130055705), ou seja, se os valores foram estomados em virtude da Lei 13.463/2017.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006087-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO

SUCEDIDO: MARIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação constante na certidão id. 37695386, comprove a parte exequente, documentalmente, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 00076062320094036183.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023383-78.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU KICE, FABIANA REGINA KICE
SUCEDIDO: CONSTANTINO KICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37815002: ante o certificado, informe a parte exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-10.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NANJI DE JESUS SIQUEIRA PINTO, DENIS SIQUEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-50.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GIRLENE DE JESUS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-32.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36225550: esclareça o patrono da parte exequente, visto que a diferença apurada se refere ao crédito principal (13008127 – p. 19/20).
Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005300-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PROTOGENES FONSECA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013629-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIA IANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-52.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil Intime-se o embargado (exequente) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014380-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARCONDIO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar declaração de hipossuficiência, bem como certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010088-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTEROS FINCATTI FERNANDES, MARCELO FINCATTI FERNANDES, RODRIGO FINCATTI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA MASTROIENI PAREJA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, apresente a parte exequente o valor devido a título de honorários, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-69.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SOARES - SP273066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34910533: esclareça a parte autora, considerando que não há conflito de competência suscitado.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-76.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009317-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIR FERNANDO DE PAIVA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005113-29.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ZELIA EUZEBIO VIEIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso noticiado para posterior prosseguimento do feito quanto ao crédito controverso.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ROGERIO MANNI

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010569-64.2019.4.03.6183

AUTOR: AVANILDA MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008045-58.2014.4.03.6183

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA HADERA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000314-55.2007.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO NERING FILHO, SHIRLEI REGINA NERING, CATIA REGINA NERING TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012100-52.2014.4.03.6183

AUTOR:JOSE JOELATHAYDE

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003755-05.2011.4.03.6183

AUTOR:ABSALAO MENDONCA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004932-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SEVERINO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004547-87.2019.4.03.6183

AUTOR:JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0040474-15.2014.4.03.6301

EXEQUENTE:ESVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005185-65.2006.4.03.6183

AUTOR:JOSE ANANIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007886-81.2015.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CESAR SERTORIO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007558-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANGELA DANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que cópia da ação originária não foi juntada a estes autos, bem como para que se evite confusão ou tumulto processual, determino que a execução prossiga nos autos nº 0009605-40.2011.403.6183, devendo a parte autora requerer o que de direito naqueles autos.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008116-60.2014.4.03.6183

AUTOR: LINALDO LINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013173-69.2008.4.03.6183

AUTOR:ALUISIO ALMEIDADA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000515-71.2012.4.03.6183

AUTOR:JOSE HENRIQUE FALCIONI

Advogado do(a)AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006002-58.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI MARTINS FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002828-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-64.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-13.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012742-95.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIA RABELO TELES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-71.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE MARIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS quanto ao documento juntado aos autos pelo autor.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013389-56.2019.4.03.6183

AUTOR: JOEL GUILHERME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-44.2019.4.03.6183

AUTOR: SIMEI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-31.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO STEFANO BAGO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-32.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE KUMMEL CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008850-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido nos autos do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002023-81.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA SILVERIO, FERNANDO HENRIQUE SILVERIO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Traslade cópia da sentença ID 36771522 - pág. 60/61, cálculos ID 36771522 - Pág. 27/42, acórdão ID 36771528, decisão ID 36771531 e certidão de trânsito ID 36771534, aos Autos n.º 0015614-23.2009.403.6301.

Após, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002696-76.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALMEIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010499-13.2020.4.03.6183

AUTOR: OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005459-14.2015.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012973-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. S. D. M., M. L. S. D. M.

REPRESENTANTE: REINALICE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 36470643), homologo os cálculos da parte exequente (id. 33790735).

Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal (na proporção de ½ para cada autor) e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS quanto à alegação Id. 36110131 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 36487249, de titularidade da patrona.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal que providencie a transferência dos valores oriundos do ofício RPV nº 20200063521 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento deverá a Instituição Financeira comunicar este Juízo imediatamente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários é subordinada ao Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal. Não cabe a este Juízo interferir na ordem da execução dos cálculos realizados por aquela Seção, inclusive porque a maioria dos feitos em trâmite nas Varas Previdenciárias encontram-se na mesma condição do presente.

Indefiro, portanto, o requerimento de prioridade sobre os demais feitos que se encontram na Seção de Cálculos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, conforme determinado na decisão id. 27996331.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005031-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 34952606 e id. 35706078), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 34737335 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 21.883,56) e o acolhido por esta decisão (R\$ 25.994,77), consistente em R\$ 411,12 (quatrocentos e onze reais e doze centavos), assim atualizado até agosto/2018.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO GOMES SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena ressaltar que não se trata de devolução de valores, como alegado, mas simples desconto dos valores recebidos em outro benefício no mesmo período, evitando cumulação de benefícios.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013759-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APPARECIDA CORVE PERETI, ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA, IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA, SONIA MARIA CARRIEL BRANDAO, LEONARDO SCATOLINI VENTURA, RONALDO SCATOLINI VENTURA, MARCIA CRISTINA VENTURA, MARIA REGINA VANTINI ZOCOLARO, EDNO APARECIDO VANTINI, MARIA ROSA VANTINI CHECCCHIO, EDNEIA VANTINI BRAZ, ISABEL CRISTINA PENTEADO, SILVANIA PAULETTO, SUSETE PAULETTO SONIGA, SONIA MARIA PAULETTO, ERIVELTO PAULETTO, ADEMIR PAULETTO, MARA SELMA BUCK CEREDA, SIDNEI APARECIDO BARBOSA, CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA, MARCIA DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS, TANIA REGINA BARBOSA, LUIZ ANTONIO ROQUE, MARIA APARECIDA ROQUE, MARIA ANGELICA ROQUE, ANA MARA BUCK
SUCEDIDO: TEREZINHA KNAPFLS DA COSTA, NILDA SCATOLINI VENTURA, EMEDE VIEIRA VANTINI, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO, CATARINA ALVES PAULETTO, ZAIRA PRIETO BUCK, IRENE CECAGNA, MAFALDA SOARES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, **indeferido, por ora, a transferência bancária com relação a Ivonete Lopes de Souza Moreira**, ante a falta de poderes ao advogado Leonardo Cavallaro, conforme procuração - Num. 10356797 - Pág. 36.

Quanto às demais requisições depositadas, verifico que o advogado Leonardo Cavallaro possui poderes para receber (aos herdeiros de Emede Vieira Vantini (Maria Regina Vantini Zocolaro – id. 14752459 - Pág. 24, Edno Aparecido Vantini – id. 14752459 - Pág. 37, Maria Rosa Vantini Checchio – id. 14752459 - Pág. 41 e Edneia Vantini Braz – id. 14752459 - Pág. 46) e aos herdeiros de Nilda Scatolini Ventura (Leonardo Scatolini Ventura – id. 14752459 - Pág. 11, Ronaldo Scatolini Ventura – id. 14752459 - Pág. 15 e Márcia Cristina Ventura – id. 14752459 - Pág. 18).

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos dos officios RPs nºs 20200056933, 20200056932, 20200056931, 20200056929, 20200056927, 20200056925 e 20200056924.

Comprovada a transferência, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010557-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Apresentou petição inicial (Id. 37805889), com documentos, juntando comprovante de recolhimento de custas iniciais (Id. 37807119).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-63.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULO PASCALI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-61.2020.4.03.6183

AUTOR: AMADEU GAVIOLI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-83.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARTEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-05.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO DO PRADO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANAL 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Id. 37975606: INDEFIRO o requerimento relacionado à cessão de crédito relativos ao ofício precatório, com fulcro no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e.TRF-3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91. 3. A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006453-30.2016.4.03.0000/SP - Publicado em 30/05/2016)

Sem prejuízo, com finalidade de evitar futuro prejuízo à terceira interessada, **OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o bloqueio do pagamento precatório nº 20200069242** (PLÍNIO DO PRADO ANDRADE).

Inclua-se no feito a cessionária como terceira interessada.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: L. P. D. O.

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos (Id. 29296094), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença que extinguiu a execução.

Aduz que a execução não poderia ter sido extinta, haja vista que interps recurso de agravo de instrumento questionando a decisão que homologou os cálculos e determinou que para fins de correção monetária, deveria ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, bem como condenou a parte ora Embargante ao pagamento de honorários.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja anulada a sentença de extinção da execução e dado prosseguimento ao feito para que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição na sentença proferida, que extinguiu a execução, quando ainda há recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento pelo TRF 3ª Região, e que questiona a correção monetária aplicada aos cálculos e o pagamento de honorários pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para que seja anulada a sentença id. 29296094, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTERO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correição.

Trata-se de ação proposta por **Antero Marques de Araujo** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de serem reconhecidos os períodos especiais elencados na inicial.

Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da contestação, bem como não requereu a produção de demais provas.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a cópia do processo administrativo, principalmente os Perfis Profissiográficos Previdenciários, as cópias da CTPS e a contagem de tempo de contribuição estão ilegíveis. Assim, resta impossibilitada a análise dos documentos que comprovariam a alegada exposição do autor a agentes nocivos.

Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/185.995.928-5.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS ABOLAFIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 990/1000

DECISÃO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 21/10/2020, às 09h30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020261-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO PATRICIO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

THIAGO PATRICIO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 13063236 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14194786 - Pág. 1, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial, bem como designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o laudo médico sido juntado aos autos, conforme id. 18937833 - Pág. 1/13.

Este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora (id. 26384445).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 28772406).

A parte autora, apesar de regularmente intimada, não apresentou réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de quatro requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual; III) ter sofrido um acidente de qualquer natureza; IV) a existência de nexo causal entre o acidente e a redução da incapacidade. A concessão do auxílio-acidente independe de carência, conforme o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91.

Assim, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu que restou caracterizada a incapacidade parcial e permanente do Autor para atividade laboriosa habitual, com início da incapacidade fixado em **14/07/2014**, conforme relatório médico constante nos autos. Concluiu o perito que a lesão se enquadra no decreto 3.048/1999, anexo III.

Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade, o Autor estava trabalhando para a empresa **Veolia Water Technologies Brasil Ltda. (de 16/09/2013 a 02/08/2016)**, e foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/607.582.531-6, no período de 02/09/2014 a 24/09/2015 e NB 31/616.374.556-0, de 01/11/2016 a 15/05/2017.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado do autor, haja vista que na data da incapacidade estabelecida pelo perito o Autor estava trabalhando.

Ademais, conforme se verifica no laudo médico pericial, o Autor foi vítima de um acidente com motocicleta, no dia 22/10/1999, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Sendo assim, o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/616.374.556-0, ocorrido em 15/05/2017, conforme requerido em sua inicial.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **confirmando a tutela provisória de urgência concedida**, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, **desde 15/05/2017, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/616.374.556-0**.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**15/05/2017**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DIEGO YUJI BRASIL OHYE, YUGO BRASIL OHYE, FILIPE BRASIL OHYE, ANA JULIA BALBINO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453, ELISABETH VALENTE - SP201382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-59.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010323-71.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO SILVESTRE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-26.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE SETIMOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE SETIMOS ALVES DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007012-48.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDO ALVES DOS SANTOS, EDVALDO ALVES DOS SANTOS, MARILENA MARIADOS SANTOS ROCHA, MARLI MARIA DOS SANTOS, EGIDIO ALVES DOS SANTOS, MARINES MARIA DOS SANTOS MOUTINHO, RAIMUNDA MARIS DOS SANTOS, MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES, EUROTILDES ALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: CLEUZA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004628-36.2019.4.03.6183

AUTOR: CONCEICAO LEITE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONCEIÇÃO LEITE DE LIMA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, erro material quanto ao período de atividade especial reconhecido na sentença para o **HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE**. Alega, ainda, omissão na sentença, por ter deixado de indicar o percentual de honorários sucumbenciais.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Foi juntado comprovante de cumprimento da tutela específica (Id. 33871312).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, não observo no presente caso, omissão, tal qual apontada pelo embargante quanto a fixação mínima dos honorários advocatícios. Ao contrário, consta expressamente no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85, do NCCP, que os percentuais serão definidos na liquidação da sentença.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser declarada por este Juízo.

No entanto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos parcialmente em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou parcial provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL MONTREAL S/A (02/08/1990 a 15/06/1993), MEDICELAPOIO MEDICINA LTDA (06/03/97 a 04/05/2011), HOSPITAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA (03/06/2011 a 19/07/2012) e HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE / NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (20/07/2012 a 24/06/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSINALDO SALVADOR SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007449-06.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta por **Maria da Conceição Assis**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (27/12/2013), ou subsidiariamente proceda a revisão de seu benefício de aposentada por tempo de contribuição (NB nº 42/166.713.662-0).

Alega, em síntese, que entre seus períodos de contribuição trabalhou em condições especiais, sem que a Autarquia Previdenciária tenha efetivamente considerado tal condição, ainda que devidamente comprovado pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo, assim como são trazidos a esta ação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que foi deferido por este Juízo (Id. 12379117 - Pág. 197), tendo a parte autora postulado o reconhecimento e averbação de todos os períodos indicados na peça inaugural devidamente reconhecidos como períodos de atividade especial, postulando a aposentadoria especial, ou caso não se possa reconhecê-la, postulou subsidiariamente, a averbação de tais períodos para revisão da renda mensal inicial de sua atual aposentadoria.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido, especialmente por considerar que não houve comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, com a necessária consideração de períodos de atividade especial, indicados como sendo os seguintes:

- a) **Hospital das Clínicas da FMUSP - atendente de enfermagem/enfermeira - 06/03/1997 a 30/11/2006;**
- b) **Hospital das Clínicas da FMUSP - atendente de enfermagem/enfermeira - 05/01/2010 a 27/12/2013;**
- c) **Fundação Faculdade de Medicina - atendente de enfermagem/enfermeira - 16/07/1990 a 27/12/2013.**

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação da exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia inicial relacionava-se com o reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial, laborados como auxiliar de enfermagem e enfermeira junto ao **Hospital das Clínicas da FMUSP de 06/03/1997 a 30/11/2006 e 05/01/2010 a 27/12/2013**, bem como na **Fundação Faculdade de Medicina de 16/07/1990 a 27/12/2013**, em relação aos quais passaremos a analisar individualmente cada um dos períodos.

Antes, porém, é importante registrar que, conforme menciona a Autora, o INSS, no ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, já reconheceu alguns períodos de atividades especiais, na mesma função indicada para os períodos controversos, todos eles desenvolvidos no **Hospital das Clínicas da FMUSP de 19/05/1986 a 05/03/1997 e de 01/12/2006 a 04/01/2010**.

Além de tal prévio reconhecimento de atividade especial, conforme constou dos autos, em análise de revisão do ato de concessão do benefício da Autora, a Autarquia Previdenciária reconheceu os períodos controversos indicados na inicial, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (Id. 33574897).

Após ser questionada a respeito da manutenção do interesse na continuidade da ação, a Autora manifestou-se favoravelmente, uma vez que entende ter direito ao recebimento de todos os valores atrasados desde a concessão inicial do benefício que fora tardiamente revisto pelo INSS, quando houve o pagamento de complemento positivo apenas em relação ao período de 11/02/2016 a 30/06/2017, tendo a parte autora reiterado seu interesse ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com efeitos financeiros desde a data da DER (Id. 34062394).

Em relação aos períodos de trabalho no **Hospital das Clínicas da FMUSP**, compreendidos entre **06/03/1997 e 30/11/2006 e 05/01/2010 e 27/12/2013**, a parte autora apresentou *Perfil Profissiográfico Previdenciário* (Id. 12379117 - Pág. 70/72), em que consta a indicação, para o primeiro período, do exercício da atividade de “*auxiliar de enfermagem*”, com atuação no Setor de “*Divisão de Enfermagem - ICHC*” de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico, indicando como fator de risco “*sangue e secreção*”.

Em relação ao segundo período mencionado acima, o mesmo PPP indica o exercício da atividade de “*enfermeiro*”, com atuação no Setor de “*Divisão de Laboratório Central - ICHC*” do mesmo estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico, indicando como fator de risco “*sangue e secreção*”.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora, indicadas no quadro de *profissiografia* do mesmo PPP.

Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, desde a data de entrada do requerimento administrativo, que deu origem ao primeiro benefício concedido pela Autora.

De tal maneira, considerando o reconhecimento tardio do direito da Autora na esfera administrativa, com a efetiva consideração dos períodos postos em juízo como de atividade especial, com a conclusão da existência de mais de vinte e sete anos de contribuição em atividade especial, é direito da Segurada que o pagamento do benefício de aposentadoria especial seja feito desde a DER, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e o complemento positivo já realizados pela Autarquia Previdenciária.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados no **Hospital das Clínicas da FMUSP**, compreendidos entre **06/03/1997 e 30/11/2006 e 05/01/2010 e 27/12/2013**, desde a época do requerimento administrativo do benefício (**DER – 27/12/2013**);
- 2) reconhecer como efetivamente devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme procedido em revisão administrativa;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício, assim considerado nos termos do cálculo da revisão administrativa que converteu a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos desde a concessão inicial, assim como o complemento positivo pago no ato de revisão administrativa.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontando-se os valores de eventuais pagamentos realizados administrativamente pela concessão de outro benefício.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de aplicar a norma do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, referente à tutela específica da obrigação de fazer, uma vez que a concessão do presente benefício fica condicionado à expressa opção do Autor pela cessação do benefício concedida administrativamente.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condecorado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caso o Autor opte por executar o benefício aqui reconhecido.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia 13/10/2020, às 15:00 horas*, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (**"entrar na reunião"**).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assentender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009201-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **15/10/2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (**"e entrar na reunião"**).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assentender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Este Juízo nomeou perito médico para realização de laudo médico. Em razão da pandemia, a perícia foi adiada. (id.32187682)

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Após juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intímem-se.